Poder Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 159/2009 Data da divulgação: Quinta-feira, 27 de agosto de 2009. Porto Velho - RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, 585 - Bairro Olaria, cep: 76.801-330

PRESIDENTE
Desembargadora Zelite Andrade Carneiro

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador Sansão Batista Saldanha

SECRETÁRIA JUDICIÁRIA
Bacharela Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO
Administrador José Leonardo Gomes Donato

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DA PRESIDENTE

INSTRUÇÃO Nº 012/2009-PR

Dispõe sobre aquisição, locação, classificação, uso e guarda dos veículos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a norma que disciplina a classificação, a utilização e a guarda dos veículos oficiais do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 83, de 10 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ,

I N S T R U I

Art. 1º. A aquisição, a locação, a classificação, o uso e a guarda dos veículos oficiais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia deverão estar em conformidade com o disposto nesta Instrução.

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 2º. Os veículos oficiais automotores, integrantes da frota do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estão classificados nas categorias de veículos de Representação, Institucional e de Serviço, conforme as seguintes especificações:

I - veículos de Representação Funcional: veículos equipados com opcionais, de modo a contemplar aspectos relacionados à segurança e ao conforto, com capacidade e motor compatíveis com o serviço a realizar, destinados, exclusivamente, ao transporte de autoridades ocupantes de cargos de representação: Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, no cumprimento de suas atividades funcionais e protocolares;

II - veículos de transporte institucional: veículos destinados, exclusivamente, ao transporte institucional;

III - veículos de serviço: veículos destinados ao transporte de pessoal em serviço na zona urbana, em viagens e ao transporte de carga, compreendidos os veículos a seguir discriminados:

a) TRANSPORTE DE SERVIDORES A SERVIÇO: veículo modelo popular com ar-condicionado, capacidade e motor compatíveis com o serviço a realizar;

b) TRANSPORTE DE CARGA LEVE: veículo do tipo camioneta, furgão, utilitário ou picape, com capacidade e motor compatíveis com o serviço a realizar;

c) TRANSPORTE DE CARGA PESADA: veículo do tipo caminhão, com capacidade e motor compatíveis com o serviço a realizar;

d) TRANSPORTE COLETIVO: veículo do tipo ônibus ou micro-ônibus, com capacidade e motor compatíveis com a atividade a realizar;

e) TRANSPORTE AQUAVIÁRIO: veículo do tipo voadeira e barco, com capacidade e motor compatíveis com a atividade a realizar;

f) OUTROS VEÍCULOS: motocicletas com capacidade e motor compatíveis com o serviço a realizar.

CAPÍTULO II
DOS CONDUTORES

Art. 3º. Os veículos oficiais deverão ser dirigidos por motoristas do respectivo quadro de carreira do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, servidores lotados no Serviço de

Transporte – SeT e motoristas de empresa terceirizada que preencham as condições exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Excepcionalmente, os servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no interesse do serviço público e no exercício de suas próprias atribuições, poderão dirigir veículos oficiais, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação compatível com a categoria do veículo e devidamente cadastrados no SeT ou nas administrações das comarcas do interior com anuência do Juiz Diretor, quando houver insuficiência de:

a) servidores ocupantes do cargo de motorista oficial;

b) servidores lotados no SeT; e

c) motoristas de empresa terceirizada.

§ 2º. Como condutores de veículos oficiais, os motoristas oficiais, os servidores deste Poder e os motoristas de empresa terceirizada, autorizados a dirigir os veículos oficiais, terão os mesmos deveres e responsabilidades descritas nesta instrução.

§ 3º. Cada unidade administrativa poderá cadastrar até 5 (cinco) servidores para conduzir os veículos oficiais por meio do formulário PJA - 049 - Anexo I.

§ 4º. Os servidores cadastrados no SeT deverão conduzir os veículos oficiais somente no perímetro urbano; nas comarcas do interior, os servidores cadastrados nas administrações das comarcas poderão conduzir os veículos oficiais além do perímetro urbano mediante autorização expressa do Juiz Diretor do Fórum.

Art. 4º. Durante o horário de expediente, os condutores de veículos oficiais lotados no SeT e os motoristas de empresa terceirizada, que não estiverem executando serviços externos, deverão permanecer na unidade.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 5º. Os veículos do Poder Judiciário são de uso exclusivo em serviço.

Art. 6º. Qualquer ocorrência de uso irregular dos veículos deverá ser comunicada ao Departamento de Patrimônio, Materiais e Documentação - DEPAD para os devidos encaminhamentos à Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O uso irregular de veículos oficiais acarretará a abertura de expediente administrativo para apuração e adoção das medidas para ressarcimento ao erário e punição dos responsáveis, se comprovado o dolo ou culpa do agente condutor do veículo ou do agente público conduzido, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º. É vedado o uso dos veículos oficiais, inclusive locados, salvo os de representação:

I - aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses ou em horário fora do expediente do Tribunal, exceto para os serviços de plantão e para o desempenho de outros serviços inerentes ao exercício da função pública, devidamente autorizado pelo Presidente do Tribunal;

II - no transporte de pessoas não vinculadas aos serviços judiciários, ainda que familiares de servidor ou magistrado;

III - em qualquer atividade estranha ao serviço judiciário, exceto:

a) para atividades de formação inicial ou continuada de magistrados promovidas ou reconhecidas formalmente pelo Tribunal de Justiça;

b) a eventos institucionais, públicos ou privados, em que o usuário compareça para representar oficialmente o Tribunal de Justiça;

c) a estabelecimentos comerciais e congêneres sempre que seu usuário se encontrar no estrito desempenho de função pública.

Art. 8º. Os veículos de Representação Funcional serão de responsabilidade da autoridade que os utiliza.

Art. 9º. Os magistrados de primeiro grau poderão, a critério da Administração do Tribunal, utilizar-se de veículo oficial de transporte institucional de forma compartilhada.

Art. 10. Os substitutos de autoridades beneficiárias do serviço de transporte institucional terão direito a ele enquanto perdurar a substituição.

Art. 11. Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à sede e vice-versa.

Parágrafo único. Os veículos oficiais de transporte institucional poderão ser utilizados para o transporte a locais de embarque e desembarque, na origem e no destino, em viagens a serviço.

Art. 12. A utilização de veículos da categoria Serviço deverá ser solicitada ao SeT, ou ao Administrador do Fórum nas comarcas do interior, por meio do preenchimento da Guia de Autorização e Movimentação de Veículo – PJA – 066 - Anexo II.

Art. 13. Nas comarcas do interior, o cumprimento do disposto neste Capítulo ficará sob a responsabilidade dos juízes diretores de fórum.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES, MULTAS E ACIDENTES

Art. 14. Caberá ao condutor do veículo a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados por ele na direção do veículo, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, garantido o direito de ampla defesa.

§ 1º. As multas decorrentes de infrações de trânsito serão de responsabilidade do condutor infrator.

§ 2º. A multa incidente sobre o veículo terá seu pagamento efetuado pelo Tribunal de Justiça, sendo que, se constatada a culpa do condutor, esta será descontada na respectiva folha de pagamento.

Art. 15. O condutor do veículo, no exercício dessa função, deverá obrigatoriamente usar o cinto de segurança, bem como exigir dos passageiros a sua utilização.

Art. 16. Ocorrendo acidente com veículo oficial, o condutor ou o responsável pelo SeT deverá solicitar perícia policial.

Art. 17. Acidentes de trânsito envolvendo veículos do Tribunal de Justiça serão objeto de procedimento administrativo, a ser instaurado por despacho da Presidência, independentemente das conclusões da perícia técnica, somente quando:

I – houver vítimas;

II – não houver acordo entre os envolvidos no acidente para reparo dos danos ocasionados no veículo oficial ou de terceiros.

§ 1º. O condutor, responsável por danos em veículo oficial, indenizará ao Tribunal de Justiça o valor da recuperação do veículo ou, sendo esta inexequível ou inconveniente, o valor da sua avaliação.

§ 2º. A avaliação, referida no parágrafo anterior, guardará conformidade com o preço de mercado à época do sinistro, não sendo considerado o valor histórico do bem.

CAPÍTULO V
DA DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E DO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 18. A distribuição de combustível é de responsabilidade da Divisão de Almoxarifado - ALMOX, cabendo ao SeT o controle do abastecimento dos veículos.

Art. 19. Nos casos em que o veículo tiver que se deslocar além da autonomia do seu tanque de combustível, sem que possa ser reabastecido no posto do Tribunal de Justiça ou nos postos onde o Tribunal mantém contrato, o condutor do veículo poderá, em caráter excepcional, reabastecer o veículo em outro posto, devendo, em seu retorno, apresentar justificativa e comprovação da despesa por meio de nota fiscal ao SeT para o reembolso dos valores efetivamente gastos.

CAPÍTULO VI
DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 20. Ao término da circulação diária e nos dias em que não houver expediente, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do edifício-sede, fórum ou unidades organizacionais deste Poder, onde possam estar protegidos de danos, furtos e roubos, não se admitindo sua guarda em residência de magistrados, de servidores ou de seus condutores.

§ 1º. O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem oficial, desde que haja autorização expressa do Presidente do Tribunal de Justiça ou, do Diretor do DEPAD, na capital, ou do Juiz Diretor do Fórum, nas comarcas do interior:

I - nos deslocamentos a serviço em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida;

II - em situações em que o início ou o término da jornada diária ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público.

§ 2º. Os veículos de Representação Funcional serão recolhidos à garagem do edifício-sede nos casos de licença ou férias da autoridade usuária.

CAPÍTULO VII
DA AQUISIÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 21. A aquisição e locação de veículos oficiais ficarão sempre condicionadas às efetivas necessidades do serviço, à compatibilidade do dispêndio com o planejamento estratégico deste Poder, à dotação orçamentária prévia correspondente e à observância das normas de licitação.

Art. 22. A renovação parcial ou total da frota poderá ser efetivada em razão da antieconomicidade decorrente de:

I - uso prolongado, desgaste prematuro ou manutenção onerosa;

II - obsoletismo proveniente de avanços tecnológicos;

III - sinistro com perda total; ou

IV - histórico de custos de manutenção e estado de conservação que torne possível a previsão de que os custos de manutenção atingirão, em breve prazo, percentual antieconômico.

CAPÍTULO VIII
DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS OFICIAIS

Art. 23. Os veículos oficiais deste Poder conterão a identificação oficial, mediante inscrição externa e visível do respectivo nome ou sigla:

I - nas placas de fundo preto dos veículos de representação e de uso institucional ou em outra parte deles;

II - nas laterais dos veículos de serviço, acrescida da expressão “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.

Parágrafo único. Os números de identificação das placas dos veículos de uso exclusivo de autoridade não serão alterados, salvo se em decorrência de exigência do órgão de trânsito competente.

Art. 24. É vedado o uso de placas comuns em veículos oficiais ou de placas reservadas em veículos particulares.

Parágrafo único. Por estritas razões de segurança pessoal do magistrado ou necessidade do serviço, poderá a Presidência autorizar, excepcionalmente, em decisão fundamentada, a utilização temporária de veículos, enquanto persistir a situação de risco ou de necessidade do serviço:

I - com placas reservadas comuns no lugar das placas a que se refere o inciso I do artigo 23 desta Instrução;

II - com placas comuns no lugar das placas reservadas, desde que previamente cadastradas no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e no SeT deste Poder;

III - sem a identificação oficial determinada no inciso II do artigo 23 desta Instrução.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A lista de veículos oficiais deste Poder, com a indicação das quantidades em cada uma das categorias definidas no artigo 2º desta Instrução, deverá ser publicada no DJE e em espaço permanente e facilmente acessível no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, até 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. A primeira listagem a que se refere o caput deverá ser publicada até 31 de outubro de 2009.

Art. 26. É vedada a concessão de verba destinada ao custeio de abastecimento ou manutenção de veículos particulares de magistrados e servidores, bem como o fornecimento de combustível para o mesmo fim.

Parágrafo único. Não se compreende na presente vedação:

I - a fixação de limites mensais, não cumulativos e em montante razoável condizente com as necessidades do serviço, de gastos de abastecimento e manutenção dos veículos oficiais;

II – o caso de o condutor ser obrigado, em objeto de serviço, a realizar gastos com abastecimento ou manutenção nos veículos oficiais onde não houver empresa contratada pelo Tribunal de Justiça para tal fim, cujo valor deverá ser ressarcido pelo Tribunal de Justiça mediante comprovação da despesa.

Art. 27. A frota de veículos do Poder Judiciário deverá ser vistoriada anualmente pelo SeT, que providenciará o preenchimento do Termo de Vistoria de Veículos - PJJ 184 - Anexo III.

Parágrafo único. O SeT deverá verificar ainda se os veículos contam com os equipamentos obrigatórios: extintor de incêndio, triângulo de segurança, macaco, chave de roda, pneu sobressalente e cintos de segurança.

Art. 28. O Tribunal de Justiça providenciará para que todos os veículos integrantes de sua frota tenham cobertura securitária total contra sinistros de qualquer natureza, inclusive contra terceiros.

Art. 29. Os casos omissos serão apreciados pela Presidência do Tribunal.

Art. 30. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Instrução nº 003/2009-PR e demais disposições em contrário.

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de agosto de 2009.

(a) Des.ª Zelite Andrade Carneiro
Presidente

Anexo I - Instrução nº 012/2009-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE TRANSPORTE - SET

CADASTRO DE SERVIDORES PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS

UNIDADE:

1	Servidor:		
	Cadastro nº:	Cargo/Função:	
	Categoria da CNH:	CNH nº:	Validade da CNH:
2	Servidor:		
	Cadastro nº:	Cargo/Função:	
	Categoria da CNH:	CNH nº:	Validade da CNH:
3	Servidor:		
	Cadastro nº:	Cargo/Função:	
	Categoria da CNH:	CNH nº:	Validade da CNH:
4	Servidor:		
	Cadastro nº:	Cargo/Função:	
	Categoria da CNH:	CNH nº:	Validade da CNH:
5	Servidor:		
	Cadastro nº:	Cargo/Função:	
	Categoria da CNH:	CNH nº:	Validade da CNH:

LOCAL DATA

ASSINATURA / CARIMBO DO SUPERIOR IMEDIATO

OBS.: A CÓPIA DA CNH DE CADA SERVIDOR CADASTRADO DEVERÁ SER ENCAMINHADA JUNTAMENTE COM ESTE DOCUMENTO.

PJA - 049

Anexo II
Instrução nº 012/2009-PR

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA SERVIÇO DE TRANSPORTE - SET	**GUIA DE AUTORIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE VEÍCULO**

1	Unidade Organizacional – Requisitante						
2	Nome do usuário				3	Cadastro	
4	Serviço a executar				5	Data	
					6	Hora	
7	Local						
8	Assinatura e carimbo do requisitante						
PARA USO EXCLUSIVO DO CONDUTOR							
9	Condutor				10	Cadastro	
11	Placa	12	Km inicial	13	Km final	14	Km rodados
15	Local	16	Horário de Partida			17	Horário de Chegada
18	Observações						
19	Assinatura do Condutor			20	Serviço de Transporte / Administração do Fórum (Ass. e carimbo)		

PJA - 066

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: https://www2.tj.ro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html sob o número 159 Ano 2009

Anexo III

Instrução n. 012/2009-PR

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA SERVIÇO DE TRANSPORTE - SET	**TERMO DE VISTORIA DE VEÍCULOS**

1	Unidade Organizacional								
2	Marca/Submarca	3	Combustível Gasolina		Álcool		Diesel	4	Chassis
5	HP	6	Cor	7	Placa			8	Ano de fabricação
9	Patrimônio	10	Quilometragem	11	Valor da aquisição				
12	Vistoria								

	B	R	F	I		B	R	F	I		B	R	F	I
1-MOTOR					Braços de direção					Marcador de óleo				
2-ALIMENTAÇÃO					9- FREIOS					Marcador de temperat.				
Tanque de combustível					Estacionamento					Hodômetro				
Bomba de Gasolina					Marcha					14-ESTOF/FORRAÇÃO				
Carburador					10- RODAS					Bancos dianteiros				
Injetores					Aros					Bancos traseiros				
Bomba injetora					Pneus					Teto e latarias				
3-ARREFECIMENTO					Estepe					tapetes				
Sistema a água					11- IGNIÇÂO					15- VIDROS				
Sistema a ar					Chave					Dianteiro				
Tubos e mangueiras					Velas					Traseiro				
4- EXAUSTÃO					Bobina					Laterais				
Tubos e silenciosos					12- EQUIP. ELÉTRICO					Espelhos retrovisores				
5-TRANSMISSÃO					Dínamo/Alternador					16-LATARIA				
Caixa de mudanças					Bateria					Portas				
Árvore de transmissão					Motor de partida					Para-lamas				
Diferencial					Fiação					Para-choques				
6-EMBREAGEM					Regulador					Capô				
7-SUSPENSÃO					Lanternas					Tampa do porta-malas				
Eixo dianteiro					Faróis					Teto				
Eixo traseiro					Buzina					17-FERRAMENTAS				
Molas					Sinaleira de direção					18-EXTINTOR				
Amortecedores					Limpador de para-brisa					19-TRIÂNGULO				
8-DIREÇÃO					13-INSTRUMENTOS					20-CINTO DE SEG.				
Volante					Velocímetro					21-PARA-SOL				
Caixa de direção					Marcador de combust.					22-PINTURA				

23- Outras Informações:

13	Estado geral Bom		Antieconômico		Recuperável		Ocioso		Irrecuperável	
14	Tem condições de locomoção? Sim		Não							
15	Responsável pela vistoria									
	Local		Data		Assinatura e Carimbo					
16	Responsável pela unidade									
	Local		Data		Assinatura e Carimbo					

PJJ - 184

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: https://www2.tj.ro.gov.br/autenticacao/validaDiario.html sob o número 159 Ano 2009

Instruções para preenchimento do Termo de Vistoria de Veículos – PJJ - 184:
1. Preencher com o nome do órgão estrutural onde estiver lotado o veículo;
2. Indicar a marca/submarca (exemplo: GM/Corsa, VW/Gol, Ford/Fiesta, Fiat/Pálio, etc.), tipo (exemplo): carga/passageiro), modelo (exemplo: básico/luxo);
3. Marcar com "X" o quadro correspondente ao combustível utilizado pelo veículo;
4. Preencher com o número do chassi do veículo;
5. Preencher com o valor da potência em HP do veículo;
6. Preencher com a cor predominante do veículo;
7. Preencher com o código alfanumérico da placa do veículo;
8. Preencher com o ano de fabricação do veículo;
9. Preencher com o número do registro patrimonial do veículo (quando este for próprio);
10. Preencher com o valor da quilometragem registrada no hodômetro do veículo;
11. Preencher com o valor da aquisição do veículo;
12. Marcar com um "X" os casos em que os itens sejam, respectivamente, B (bom), R (regular), F (faltando) ou I (imprestável);
13. Marcar com um "X" o quadro correspondente ao estado geral do veículo;
14. Marcar com um "X" o quadro correspondente às condições de locomoção do veículo;
15. Preencher com local, data, assinatura e carimbo do responsável pela vistoria;
16. Preencher com local, data, assinatura e carimbo do responsável pela unidade que estiver realizando a vistoria.

ADITAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO N. 077/2008 – PROCESSO N. 0301/1348/2008

Aos vinte dias do mês de agosto de 2009, fica aditada a Ata de Registro de Preços firmada em 15 de janeiro de 2009 com validade até 19 de janeiro de 2010 entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS PLANALTO LTDA – ME, que tem por objeto o registro de preços dos itens do lote 1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 077/2008, Processo n. 0301/1348/2008, para diminuir o valor do preço unitário do item 1.5 de R$ 4.469,60 para R$ 4.246,12, bem como diminuir o valor total do lote de R$ 45.148,00 para R$ 44.030,60 conforme dados do quadro abaixo.

Ficam ratificadas todas as demais condições da ata original não alteradas por esta.

Fornecedor: COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS PLANALTO LTDA – ME			CNPJ: 009.338.838/0001-64
Endereço: ST SRE/S COMÉRCIO LOCAL BL "A" LT 05 Loja 89 Cruzeiro Velho Brasília/DF CEP: 70.640-515.			
E-mail: comercialplanalto@gmail.com		Fone: (61) 3963-4288	Fax: (61) 3037-1686
Representante: Ermilina Gomes de Santana		RG: 1.813.453 SSP/DF	CPF: 907.718.341-87
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. / UNID.	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (R$)
1.1	Mini-sistem com CD player-surround compatível, reproduz CDS, CD-R, MP3, controle remoto, tensão de alimentação: 110v e manual de instruções em português. Assistência técnica autorizada em Rondônia Marca: LENOXX Modelo: MS830 USB	10 UN	R$ 350,00
1.2	Televisão 21"- Tela Plana, colorida, som estéreo, SAP, com controle remoto, Tensão de Alimentação: voltagem 110/220 v, conexões de entrada de áudio e vídeo e manual de instruções em Português. Assistência técnica autorizada em Rondônia. Marca: CINERAL Modelo: 21P CIN0305	15 UN	R$ 480,00
1.3	Televisão 29"- Tela Plana, colorida, som estéreo, SAP, com controle remoto, Tensão de Alimentação: voltagem 110/220 v, conexões de entrada de áudio e vídeo e manual de instruções em Português. Assistência técnica autorizada em Rondônia. Marca: CINERAL Modelo: 29P CIN0507	10 UN	R$ 800,00
1.4	DVD-Player- Painel Frontal, controle remoto, saída de áudio e vídeo , tensão de alimentação: Bi volt, reprodução de discos dos tipos, DVD, DVD-RW/-R, DVDRW/R, DVD-RW MODO VR, CD, CD-R/RW, DVD, VCD, SVCD, MP3 E JPEG e manual de instruções em Português. Assistência técnica autorizada em Rondônia. Marca: PROVIEW Modelo: DVD 801	15 UN	R$ 140,00

1.5	TV LCD de 42", resolução 1920 x 1080 linhas (Full HD), formato de Tela: 16 por 9 (widescreen), ângulo de visão de no mínimo 170º, com conversor digital integrado, tensão de alimentação: 110/220v e Manual de instruções em Português. Assistência técnica autorizada em Rondônia. Marca: PHILIPS Modelo: 42PFL7803	05 UN	R$ 4.246,12
1.6	Gravador de DVD, que permita gravar em multi formatos de DVD, programas de TV, Fitas VHS e vídeos domésticos reprodução em multi formatos, inclusive no formato Divx e manual de instruções em Português. Assistência técnica autorizada em Rondônia. Marca: SAMSUNG Modelo: R170	05 UN	R$ 400,00
Valor Total do Lote: R$ 44.030,60 (Quarenta e quatro mil, trinta reais e sessenta centavos)			

Porto Velho-RO, 20 de agosto de 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RO
Desª. Zelite Andrade Carneiro
Presidente

COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS PLANALTO LTDA – ME
Ermilina Gomes de Santana
Representante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RO
Adriano Fernandes de Souza
Presidente da CPL/TJRO

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA Nº 310/2009-CG

Porto Velho, 19 de agosto de 2009

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei nº 94, de 3 de novembro de 1993, e artigo 157 inc. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

CONSIDERANDO a Portaria nº 061/2009-CG, de 05/03/2009, publicada no DJ nº 045, de 10/03/2009, que estabeleceu o Programa de Fiscalização dos Cartórios Extrajudiciais, para o ano de 2009;

CONSIDERANDO o teor da CI nº 079-2009-COREF, datada de 17/08/2009,

R E S O L V E:

I – Alterar a data das Fiscalizações das Serventias Extrajudiciais, conforme cronograma do quadro anexo.

II – Determinar que seja encaminhado ofício à Procuradoria Geral de Justiça, à Defensoria Pública e à ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia , informando a alteração do programa das Fiscalizações.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA
Corregedor Geral da Justiça

ALTERAÇÃO NO CRONOGRAMA DE FISCALIZAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS - 2009

Comarca	Cidade	Data	Cartório/Serviço	Titular
Ji-Paraná	Nova Colina	25 e 26/8	Registro Civil e Notas	Luzia Regly Muniz Corilaço (interventora)
Jaru	Jaru	27 e 28/8	Registro Civil	Elza dos Santos Lacerda
Cerejeiras	Cerejeiras	19/10/09	Registro Civil e Notas	Maria Bernadete Cavatti
		20/10/09	Tab de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas	Carlos Roberto Soares Melo
Colorado do Oeste	Colorado do Oeste	21/10/09	Registro Civil e de Notas	Vilson de Souza Brasil
		22/10/09	Tab. de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas	Nafé de Jesus de Oliveira
	Cabixi	23/10/09	Registro Civil e Notas	Rosinei Aparecida de Souza
	Corumbiara		Registro Civil e Notas	Francisco Manfredo do Amaral Almeida

PORTARIA Nº 311/2009-CG

Porto Velho, 20 de agosto de 2009.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na Comarca de Ji-Paraná;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 204/2009-CG, de 03/06/2009, publicada no DJE n. 105, de 08/06/2009, que designou magistrados e servidores para atuarem na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na Comarca de Ji-Paraná;

CONSIDERANDO o constante no requerimento com Protocolo n. 15805-57.2009, subscrito pelo Juiz Silvio Viana, solicitando folga compensatória;

R E S O L V E:

Conceder ao Juiz SILVIO VIANA, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, uma folga compensatória para gozo no dia 21/08/2009, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua participação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, no dia 27/06/2009.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº 313/2009-CG

Porto Velho, 21 de agosto de 2009.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 50, inciso I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 294/2009-CG, de 19/08/2009, publicada no DJE n.155, de 21/08/2009;

R E S O L V E:

ALTERAR o período de designação da Juíza Substituta KARINA MIGUEL SOBRAL, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara de Família da Comarca da Capital, de 08/09/2009 a 07/10/2009, para 02/09/2009 a 07/10/2009, em razão das férias da Juíza titular.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº 314/2009-CG

Porto Velho, 21 de agosto de 2009.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 50, inciso I, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 302/2009-CG, de 19/08/2009, publicada no DJE n. 155, de 21/08/2009;

R E S O L V E:

ALTERAR o período de designação da Juíza Substituta ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, lotada na 5ª Seção Judiciária, para responder pela 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras, de 08/09 a 07/10/2009, para 08/09 a 04/10/2009, em razão das férias do Juiz titular.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº 315/2009-CG

Porto Velho, 21 de agosto de 2009.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 35, § 2º, do Código de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 305/2009-CG, de 19/08/2009, publicada no DJE n.155, de 21/08/2009;

R E S O L V E:

ALTERAR o período de designação do Juiz DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, para responder pela Comarca de Buritis, de 26 a 30/08/2009, para 27 a 30/08/2009, em razão do afastamento da Juíza designada para participar do evento promovido pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº 316/2009-CG

Porto Velho, 24 de agosto de 2009.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no artigo 50, incisos I e II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 271/2009-CG, de 31/07/2009, publicada no DJE n. 146, de 07/08/2009;

R E S O L V E:

I – REVOGAR a partir de 18/08/2009, a Portaria n. 271/2009-CG, que designou a Juíza Substituta CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder pela 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.

II - DESIGNAR a referida magistrada para auxiliar na referida Vara, no período de 18 a 30/08/2009, e responder nas ausências eventuais do Juiz titular.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Corregedor Geral da Justiça

PORTARIA Nº 317/2009-CG

Porto Velho, 26 de agosto de 2009.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE no Município de Candeias do Jamari e as MEGAOPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na Comarca da Capital;

CONSIDERANDO o constante nas Portarias nº 335/2008-CG, de 30/09/2008, DJE n. 186, de 06/10/2008, nº 425/2008-CG, de 27/11/2008, DJE nº 224, de 28/11/2008 e nº 197/2009-CG, de 28/05/2009, DJE nº 104, de 05/06/2009, que designou magistrados e servidores para atuarem na Operação Justiça Rápida Itinerante em Candeias do Jamari e nas MEGAOPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, na Comarca da Capital;

CONSIDERANDO o constante nos requerimentos com os Protocolos nº 16393-64.2009 e nº 16394-42.2009, subscri-

tos pelo Juiz Substituto Rogério Montai de Lima, solicitando folgas compensatórias;

R E S O L V E:

Conceder ao Juiz Substituto ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, lotado na 1ª Seção Judiciária, três folgas compensatórias para gozo nos dias 13, 26 e 27/10/2009, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento nº 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ nº 202, de 27/10/2004, em razão de sua participação na OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE no Município de Candeias do Jamari no dia 18/10/2008, e nas MEGAOPERAÇÕES JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na Comarca da Capital, nos dias 29/11/2008 e 27/06/2009.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Corregedor Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 100.001.2006.004870-0
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas(OAB/RO 2829)
Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)
Advogado: Gustavo Amaral(OAB/RO 3688)
Advogada: Rejane Isley Corrêa Hugatt(OAB/RO 2449)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogada: Grey Bellis Dias Lira(OAB/RO 2736)
Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau(OAB/PR 19231)
Advogado: Alexandre Mellão Hadad(OAB/RJ 42349)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos etc;
Ante a declaração de suspeição do Desembargador Eurico Montenegro Júnior, redistribua-se o presente feito, nos termos do despacho de fls. 562.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Walter Waltenberg Silva Junior
Vice-Presidente

TRIBUNAL PLENO

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.010867-1
Impetrante: Rosemary Almeida de Oliveira
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim(OAB/RO 2968)
Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Eliseu Fernandes
Vistos.
Rosemary Almeida de Oliveira mandado de segurança contra ato dito omissivo do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, por reter valores a que teria direito, beneficiária que é de pensão por morte do Promotor Luiz Eduardo Custódio.
A bem dizer, trata-se de mera repetição do Mandado de Segurança n. 200.000.2009.007182-4, com julgamento iniciado em 17.8.2009 e sobrestado pelo pedido de vista do e. Des. Renato Mimessi.
Este writ apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido, implicando reconhecer a litispendência.
Posto isso, em conformidade com o art. 267, V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.
Publique-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eliseu Fernandes
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.010917-1
Impetrante: Francisco Esmone Teixeira
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Esmone Teixeira apontando como autoridade coatora o Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia.
Sustenta que foi surpreendido com decisão da autoridade impetrada determinando a suspensão cautelar do pagamento retroativo da vantagem pessoal de quintos a que faz jus, conforme previamente reconhecido nos autos do processo administrativo n. 2008001120010586, oportunidade em que foi deferido o pagamento em 60 parcelas mensais, as quais têm sido pagas desde março do corrente ano, conforme documentação anexada.
Assevera que a decisão combatida foi proferida sem que lhe fosse oportunizado qualquer defesa e, ainda que esteja dentre as atribuições do impetrado a revisão dos atos administrativos praticados, tratando-se de verbas remuneratórias era necessário o cumprimento do devido processo legal.
Ademais, afirma que o ato está desprovido de motivação, na medida em que os breves argumentos esposados não guardam relação com a questão.
É que, segundo alega, a petição apresentada pela Associação do Ministério Público do Estado de Rondônia – AMPRO, em autos próprios, indagava apenas quanto aos critérios adotados para os pagamentos pendentes, requerendo que fossem quitadas, preferencialmente, aquelas referentes aos subsídios do ano de 2005, sem distinção entre membros ativos ou inativos.
Dessa forma, diz que além de não existir qualquer relação entre o direito do impetrante e o pleito da AMPRO, este foi protocolado em novembro de 2008, nada justificando a suspensão de seu pagamento somente agora, em agosto de 2009.
Requer, assim, a concessão da liminar a fim de que seja determinado à autoridade coatora a imediata suspensão dos efeitos do ato impugnado e, via de consequência, seja

garantida a continuidade do adimplemento das parcelas da forma previamente decidida no feito administrativo.
É, em síntese, o relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos verifica-se que a incorporação dos quintos referentes ao período em que o impetrante exerceu cargos comissionados foi reconhecido pelo parquet no ano de 2008, pela via administrativa. Após a apuração dos valores devidos e a homologação dos cálculos, determinou-se seu pagamento em 60 parcelas, consoante decisão proferida em fevereiro do ano corrente (fls. 121/122).
Assim, a questão debatida no presente writ não é a incorporação ou não dos quintos, uma vez que tal direito já foi assegurado ao impetrante pelo próprio Ministério Público, tampouco a possibilidade da Administração rever seus próprios atos, mas sim o desrespeito ao devido processo legal ao suspender, unilateralmente, o pagamento de verbas remuneratórias que já vinham sendo pagas e, ainda, sem a devida coerência na justificativa apresentada, porquanto o pleito da AMPRO, datado do ano de 2008, apenas pugna que, "na continuidade dos pagamentos, seja adotado critério exclusivamente objetivo-temporal".
Há ainda nos autos cópia de decisão proferida recentemente pela autoridade impetrada, autorizando o pagamento referente à vantagem pessoal de incorporação de quintos nos autos n. 2009001120005242, relacionado à outro membro do Ministério Público.
Em face do exposto, concedo a liminar pleiteada obstando os efeitos do ato impugnado, a fim de que o impetrante continue percebendo as parcelas a que faz jus, até o julgamento do mérito do presente mandamus.
Requisitem-se as informações da autoridade coatora, notadamente acerca da extensão ou não da DECISÃO Aqui combatida aos demais feitos administrativos com mesmo objeto.
Após, cumpra-se o disposto no art. 452 do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 100.005.2007.005741-4
Apte/Apda: Lourdes de Fatima Vieira Rosa
Advogado: Edson Cesar Calixto Junior(OAB/RO 3897)
Advogado: Edson Cesar Calixto(OAB/RO 1873)
Apda/Apte: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 115762)
Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)
Advogada: Raquel Oliveira de Holanda Galli(OAB/RO 363B)
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior(OAB/SP 139455)
Advogada: Valda Alves Chagas Pereira(OAB/RJ 24818)
Apelada: Empacotadora de Alimentos Cacoal Ltda
Advogado: Neri Cezimbra Lopes(OAB/RO 653A)
Advogado: Sinval Barros(OAB/RO 2321)
Apelado: Mário Rogério Vieira
Advogado: Neri Cezimbra Lopes(OAB/RO 653A)
Advogado: Sinval Barros(OAB/RO 2321)
Relator:Des. Moreira Chagas
Lourdes de Fátima Vieira Rosa e Bradesco Auto RE Companhia de Seguros, recorrem da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em ação indenizatória por acidente de trânsito, em que a seguradora foi condenada, por força de acolhimento de denunciação à lide, ao pagamento de R$50.000,00 a título de danos morais.
A primeira apelante recorre no sentido de que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos materiais, sustentando ser possível o pagamento de pensão mensal pelo causador do dano juntamente com a pensão recebida do Estado, uma vez que a vítima, seu marido, era funcionário público, vindo a sentença a julgar improcedente tal pedido com esteio no fato de a apelante já receber o pensionamento estatal.
Já a segunda apelante, questiona, entre vários quesitos, ausência de prova de culpa da segurada pelo sinistro, e exclusão de danos morais nas condições gerais do contrato.
Examinados, segue a decisão.
Ambos os recursos não preenchem os pressupostos objetivos de admissibilidade, razão pela qual não podem ser conhecidos.
Não se infere dos autos que a apelante Lourdes de Fátima Vieira Rosa seja beneficiária da justiça gratuita, sendo assim, ao ajuizar o apelo deveria demonstrar o recolhimento do preparo,nos termos do art. 511 do CPC, e, não o fazendo, torna o recurso deserto, impedindo sua apreciação, a teor do disposto também no artigo 340, do RITJ/RO, que estabelece:
Art. 340 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigir a legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos, sob pena de deserção.
Melhor sorte não assiste ao recurso apresentado por Bradesco Auto RE Companhia de Seguros.
Infere-se do despacho de fl. 44 o deferimento para o final do recolhimento das custas, ou seja, após a sentença.
Com o deferimento da provisoriedade para recolhimento ao final, e com esteio em precedentes desta Corte, deveria o apelante Bradesco Auto RE Companhia de Seguros, proceder ao recolhimento do valor das custas, vez que sucumbente, bem como comprovar o recolhimento do preparo recursal, no caso, sobre o valor da condenação, sendo evidente que o valor recolhido à fl. 420 não é suficiente sequer ao pagamento integral das custas, tampouco ao preparo.
Nesse sentido é o julgado seguinte:
Diferimento do pagamento das custas iniciais para o final. Falta de preparo do recurso de apelação. Deserção.
Em caso de apelação, o recolhimento das despesas forenses diferido para o final deverá ser efetuado pelo vencido juntamente com o preparo, sob pena de deserção.(TJRO - Cam. Civ. - AI 100.005.2003.009930-2 - Rel. Des. Renato Mimessi - j. 28/09/2004).
Sendo assim, o pedido do apelante Bradesco Auto RE Companhia de Seguros não pode ser conhecido em razão do que dispõe o Regimento de Custas desta Corte, Lei n. 301, de 21/12/1990, o qual, no art. 6º, reza:
Art. 6º O recolhimento de despesa forense será feito na seguinte forma:

(...)
§ 5º. O recolhimento da despesa forense será diferido para final:
§ 6º. Em caso de apelação, o recolhimento a que se refere o parágrafo anterior será feito juntamente com o preparo, sempre pelo vencido.(destacou-se)
Pelo exposto, e ausente pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso apresentado por Lourdes de Fátima Vieira Rosa, bem como pelo apresentado por Bradesco Auto RE Companhia de Seguros, com esteio no art. 139, VI, do RITJ/RO c/c art. 511 e 557 do CPC, impõe-se negar seguimento a ambos os recursos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 100.007.2007.010938-2
Apelante: Simoni Helena Strauss Cazallanova
Advogada: Glória Chris Gordon(OAB/RO 3399)
Advogada: Izabel do Carmo de Jesus Martins(OAB/RO 2788)
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos(OAB/RO 2930)
Apelado: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira(OAB/RO 1512)
Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer(OAB/RO 3228)
Apelado: Antônio Pereira de Melo
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior(OAB/RO 3933)
Apelada: Maria Vieira de Melo
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior(OAB/RO 3933)
Apelada: Érica Vieira de Melo
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior(OAB/RO 3933)
Relator:Des. Moreira Chagas
Despacho.
A apelante teve indeferido o pedido da justiça gratuita em vista de demonstrar nos autos capacidade de arcar com custas e despesas do processo, uma vez que comprovou na inicial ter pagado honorários advocatícios no importe de R$1.000,00 (fl. 14), vindo, com isso, a reiterar a concessão do benefício nessa sede recursal.
No entanto, não se verifica alteração na situação financeira da apelante desde o início da lide, da mesma forma que demonstrou capacidade financeira de arcar com outras despesas decorrentes do processo, e, diga-se, em valor superior ao referente às custas processuais, impondo-se o entendimento de indeferir a gratuidade judiciária por não fazer jus.
Com isso, intime-se a apelante a recolher tanto as custas processuais da ação declaratória, porquanto não recolhidas até o momento, quanto o preparo recursal, em cinco dias, sob pena de deserção, considerando-se para tanto o valor de R$8.500,00 atribuído à causa (fl. 13), que deverá ser atualizado.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 100.001.2007.017226-8
Apelante: Sg Tecnologia Clínica S.A.
Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO 846)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3082)
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO 385 E)
Advogada: Luciana Maria Costa Capuzzo(OAB/SP 148221)
Apelada: Dental Médica Comércio e Representações Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior(OAB/GO 13905)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Junte-se.
Pleiteia a Dental Médica Comércio e Representações Ltda. a suspensão dos efeitos do protesto referente à duplicata no valor de R$ 21.824,88 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), até o trânsito em julgado da decisão.
Com efeito, a jurisprudência tem assentado o entendimento de que, havendo a discussão sobre o débito e a prestação de contra-cautela, é possível a sustação dos efeitos do protesto, justificado diante de possível dano irreparável ao devedor, evidente, no presente caso, por provocar a inviabilidade à sua atividade comercial.
Assim, com a competência que me é atribuída em exegese ao art. 431 do RITJRO, defiro o pleito, ficando a suspensão dos efeitos do protesto condicionada ao prévio depósito em juízo do valor atualizado em discussão, no prazo de 48h.
Confirmado o depósito, oficie-se o Cartório do 4º Ofício de Protestos de Títulos e Documentos desta comarca da presente decisão.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 100.002.2009.010543-3
Agravante: Banco Finasa S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)
Advogado: Wilson Sanches Marconi(OAB/SP 85657)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini(OAB/SP 203963)
Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10990)
Agravado: Cláudio Francisco de Almeida
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de agravo objetivando a reforma da decisão que determinou a emenda da petição inicial, sob pena de seu indeferimento, para comprovação efetiva da constituição em mora do devedor, uma vez que a notificação extrajudicial foi realizada por cartório de outra unidade da federação.
Sustenta que a notificação extrajudicial deve ser considerada apta, pois a mesma foi expedida para o endereço fornecido no contrato, não exigindo a lei que a notificação seja realizada por cartório local.
Requer a concessão de liminar e, ao final, o provimento do recurso para a reforma total da DECISÃO Agravada e o conseqüente prosseguimento do feito originário.
Examinados, decido.
A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora

do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.
No que tange à comprovação da mora, basta a notificação via AR (aviso de recebimento) realizada no endereço do devedor, não havendo necessidade de que a assinatura lavrada no recibo seja do próprio destinatário, já decidindo o STJ nos seguintes termos:
Direito civil e processual civil. Contratos bancários. Agravo no recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Cerceamento de defesa.
Reexame de fatos e provas. Comprovação da mora do devedor fiduciante. Intimação pessoal. Desnecessidade.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no acervo de fatos e provas do processo.
- Não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para a ciência de sua mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. Precedentes.
Agravo no recurso especial não provido.
(AgRg no REsp 759.269/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 09/04/2008)
AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA DEBENDI - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - SUFICIÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ILEGAIS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.
1. É viável a comprovação da mora na alienação fiduciária mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, dispensada a sua notificação pessoal.
2. O reconhecimento da ilegalidade de encargos incidentes no período da inadimplência, como a comissão de permanência, não afasta a caracterização da mora debendi.
3. Agravo improvido.
(AgRg no REsp 865.857/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 257)
Nessa mesma linha, confiram-se os seguintes julgados: REsp n. 343751/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/3/2004; REsp n. 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º/2/2006; REsp n. 525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 29/8/2005; e REsp n. 692.237/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 11/4/2005.
Quanto à suposta infringência ao disposto nos arts. 8º e 9º da Lei 8.935/1994, por utilização de cartório de outra unidade da federação, inexiste comprovação de sua ocorrência.
O 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica de Maceió-AL foi escolhido pela agravante para proceder à notificação do agravado, para constituí-lo em mora em relação ao financiamento inadimplido, ao passo que não consta ter qualquer dos funcionários daquele tabelionato se deslocado para Ariquemes para praticar atos de seu ofício.
Há informação de que foi expedida notificação por AR Postal n. AR407260329RL, ou seja, quem entregou a notificação no endereço do agravado foi a ECT - Correios, e não algum funcionário do tabelionato de notas. Este limitou-se em certificar que o AR Postal foi recebido no endereço fornecido, em 17/07/2009, por Cícera M. S. Martins, conforme informações dos Correios.
A expedição de notificação poderia ser feito, inclusive, pela própria empresa agravante ou pelo escritório de advocacia, sem necessidade de maiores formalidades, mas esta preferiu os serviços de um cartório extrajudicial, para melhor controle de sua documentação.
Caso algum funcionário tivesse se deslocado para fora do Município para o qual recebeu delegação, o ato praticado por este não teria validade, situação descartada no caso presente.
Por todo o exposto, dou provimento ao agravo, para reformar a DECISÃO Agravada quanto a comprovação da constituição em mora, por estar em confronto com jurisprudência dominante no STJ. Faço-o monocraticamente, na forma do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após as anotações devidas, arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador KIYOCHI MORI
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 101.014.2006.010207-6
Apelante: Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Vale do Rio Piracolino - ASPROVAPI
Advogado: Newton Schramm de Souza(OAB/RO 2947)
Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza(OAB/RO 4001)
Apelado: Sérgio Pires da Costa
Advogada: Danielle Rosas Gracez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)
Advogado: Cézar Benedito Volpi(OAB/RO 533)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/SP 213787)
Apelada: Célia Silva Costa
Advogada: Danielle Rosas Gracez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)
Advogado: Cézar Benedito Volpi(OAB/RO 533)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/SP 213787)
Apelado: Melkisedek Donadon
Advogada: Danielle Rosas Gracez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)
Advogado: Cézar Benedito Volpi(OAB/RO 533)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/SP 213787)
Apelada: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
Advogada: Danielle Rosas Gracez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)
Advogado: Cézar Benedito Volpi(OAB/RO 533)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/SP 213787)
Apelada: Dalva Máxima da Silva
Advogada: Danielle Rosas Gracez Bonifácio de Melo Dias(OAB/RO 2353)
Advogado: Cézar Benedito Volpi(OAB/RO 533)
Advogado: Roberto Berttoni Cidade(OAB/SP 213787)
Relator:Juiz Osny Claro de O. Junior
J.PV, 25.08.2009
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.
Juiz Osny Claro de O. Junior Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 100.001.2009.015344-7
Agravante: E. L.
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)
Advogada: Salete Bergamaschi(OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)
Advogado: Renan Correia Lima(OAB/RO 495E)

Advogada: Ana Paula Silveira Dias(OAB/RO 1588)
Agravada: V. C. C. e S. L.
Advogada: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima(OAB/RO 2679)
Relator:Juiz Osny Claro de O. Junior
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão do MM. Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões que, em ação de separação litigiosa, concedeu alimentos provisórios em 100% do salário mínimo para a esposa e 100% do salário mínimo para os seus filhos menores.
Sustenta o agravante que percebe apenas R$869,40, juntando cópia de comprovante de pagamento de salário à fl. 34, não tendo condições de arcar com o pagamento dos alimentos provisórios fixados.
Assevera ainda que não advieram filhos da união havida com a agravada, não sendo devidos os alimentos fixados em favor dos menores, que não são filhos do agravante, mas de relacionamento anterior da atravada, os quais, inclusive, já percebem pensão alimentícia do pai biológico.
Requer a concessão de efeito suspensivo para que seja suspenso o pagamento dos alimentos provisórios.
Examinados, decido.
Vê-se na petição inicial da ação originária, às fls. 8/15, que em relação aos alimentos (fl. 12), o pedido foi formulado apenas em relação à esposa, havendo equívoco na DECISÃO Agravada ao estender o pedido aos filhos menores que, inclusive, ao que consta dos autos, não são filhos do agravante e, ademais, já recebem alimentos do pai biológico (autos 001.2005.015132-8).
Em relação ao valor dos alimentos provisórios devidos à esposa, considerando a comprovação de renda apresentada à fl. 34, pode a mesma ser minorada nesta oportunidade para que não seja comprometida a subsistência de ambas as partes, até julgamento final do presente agravo.
Desta forma, DEFIRO parcialmente a liminar para excluir os alimentos fixados em favor dos filhos menores da agravada, e reduzir os alimentos provisórios fixados em favor desta, fixando-os em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, até julgamento do presente recurso.
Comunique-se ao Magistrado de origem da presente decisão para que dê cumprimento, solicitando informações, e intime-se a agravada para manifestar-se, querendo, no prazo legal.
Após, encaminhem-se os à D. Procuradoria Geral da Justiça.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 25 de agosto de 2009.
Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 101.015.2008.006890-5
Apelante: Maria Odete da Silva Mazzini
Advogado: Flávio Conesuque Filho(OAB/RO 1009)
Apelado: Alberto Assad Azzi Santos
Advogada: Lúzia Azzi Santos Moraes(OAB/RO 378)
Relator:Des. Moreira Chagas
Trata-se de apelação cível em ação de anulação de ato jurídico na qual a apelante busca reformar a decisão que julgou improcedente seu pedido, indeferindo a revisão da venda de empresa de seu pai ao apelado.
O feito foi distribuído por prevenção ao Agravo de Instrumento n. 100.015.2008.006890-5, o qual não foi conhecido monocraticamente por inadmissibilidade do recurso, situação que não gera prevenção, a teor da previsão contida no § 1º do art. 160 do RITJ/RO.
Assim, por tais razões, remetam-se os autos ao Vice-Presidente para apreciação, nos termos do art. 357 do RITJ/RO.
Intimem-se.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Moreira Chagas
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 100.006.2009.001526-0
Agravante: Wanderley Germano Muniz
Advogado: Valter Carneiro(OAB/RO 2466)
Agravada: Vera Lucia Dantas Medeiros
Advogado: Carlos André da Silva Morong(OAB/RO 2478)
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Wanderley Germano Muniz interpõe agravo de instrumento da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Presidente Médice que deferiu liminar em ação de nunciação de obra nova, proposta por Vera Lúcia Dantas Medeiros, para sobrestar a construção de uma casa de alvenaria em seguimento de madeira e de uma edícula de alvenaria em cima do muro lindeiro ao imóvel da autora.
Pretende, de início, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visando sobrestar a decisão liminar atacada com vistas a retomar as obras embargadas, sustentando nulidade por ausência de citação do cônjuge virago, que deveria figurar como litisconsórcio necessário; regularidade na abertura da janela, pois respeitados os 75cm mencionados no art. 1301, § 1º, do CC; que operou-se a decadência do direito, considerando que a construção da janela ocorreu no ano de 2006.
Discorre informando que a obra possui todas as licenças, projeto de engenharia, bem como respeitou toda a legislação civil e administrativa, requerendo a concessão de efeito suspensivo.
Examinados, decido.
A concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento é medida excepcional que há de ser deferida diante de requisitos do relevante fundamento da pretensão recursal e o risco do prejuízo que a decisão combatida pode trazer ao direito do agravante.
Numa análise inicial do caso, inerente ao momento em que se estuda a viabilidade da concessão do efeito suspensivo, não se verifica a presença dos elementos ensejadores do provimento de urgência.
Muito mais plausível é a suspensão da obra, ao menos até o julgamento do mérito deste recurso, do que o risco de autorizá-la de inopino, em decisão perfunctória, correndo-se o risco de se impor sua reversão ao final.
Desta forma, indefiro, por ora, o efeito suspensivo pretendido.
Nos termos do art. 527, IV do Código de Processo Civil, comunique-se o Juízo da causa, requisitando as informações pertinentes no prazo de dez dias.
Ao recorrido para apresentação da contraminuta no prazo legal, atentando-se para o que estabelece o artigo 526, parágrafo único do CPC.
Após, conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador KIYOCHI MORI
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 101.001.2007.023016-0
Agravante: Eunice Rodrigues de Lima
Advogada: Daniele Meira Couto(OAB/RO 2400)
Advogada: Karinny Miranda Campos(OAB/RO 2413)
Apelada: Natura Cosméticos S/A
Advogado: Eduardo Luiz Brock(OAB/SP 91311)
Advogado: Solano de Camargo(OAB/SP 149754)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier(OAB/RO 2391)
Advogada: Luciana Lima Domingues de Souza(OAB/SP 183893)
Advogado: Afonso Celso Faria de Toledo(OAB/SP 231528)
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Inexistindo pedido liminar, para processamento do agravo solicitem-se as informações do juiz de primeiro grau e intime-se o agravado para apresentação, querendo, de resposta, na forma dos incisos IV e V do artigo 527 do CPC.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador KIYOCHI MORI
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 100.010.2009.003951-1
Agravante: M. L. V. de O.
Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni(OAB/RO 1602)
Advogado: Vanderlei Casprechen(OAB/RO 2242)
Agravada: M. C. A. de O.
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes(OAB/RO 1967)
Advogada: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam(OAB/RO 4025)
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de agravo objetivando a reforma da decisão do juízo da 1ª vara Cível de Rolim de Moura que fixou os alimentos provisórios devidos à esposa e aos dois filhos do casal em dois salários mínimos para cada um, totalizando a quantia de seis salários mínimos.
Constato que a decisão foi proferida em audiência do dia 13/08/2009 (fl. 73), e contra a fixação dos alimentos provisórios já foi interposto recurso, qual seja, agravo retido, conforme cópia às fls. 75/79.
Já havendo recurso contra a decisão que fixou os alimentos provisórios, não pode ser interposto novo recurso objetivando a reforma da mesma decisão, sob pena de por evidente afronta ao princípio da unicidade recursal.
Ora, se o agravante manejou recurso de agravo retido contra decisão que fixou os alimentos provisórios – a meu ver erroneamente porquanto terá que esperar eventual apelação para vê-lo apreciado, e portanto, será obrigado a pagar os alimentos fixados – não pode buscar "corrigir" opção grosseiramente errônea no exercício do recurso cabível interpondo agravo de instrumento após ter interposto agravo retido desta mesma decisão.
Ao se admitir tal expediente estar-se-ia ignorando a existência de preclusão consumativa ocorrida com o exercício do poder processual de recorrer e burlando o princípio na unirrecorribilidade recursal.
De fato, diante do princípio da unicidade recursal, que vigora no processo civil, para cada ato judicial há um único recurso previsto, o que impede a simultaneidade ou cumulatividade de recursos, conforme já decidido em ambas as Câmaras Cíveis desta Corte (AI 104.015.2002.005006-7, Rel. Des. Miguel Monico Neto e AI 101.001.2006.022161-4, Rel. Des. Kiyochi Mori).
Neste sentido, colhe-se:
No nosso sistema processual civil vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da uni-recorribilidade ou unicidade, segundo o qual há um único recurso previsto para cada ato judicial, impedindo, por conseguinte, a simultaneidade ou cumulatividade de recursos contra uma mesma decisão, devendo ser empregada interpretação finalística do ato judicial para reconhecer-se a espécie de decisão e, por conseguinte, o recurso cabível. (...).(TJSC, AI 2001.024392-0 Rel. Des. Cercato Padilha. J. em 16.5.2002).
Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, que assim já decidiu:
PROCESSO CIVIL – INTERPOSIÇÃO, EM PEÇAS DISTINTAS, DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS PELA MESMA PARTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECURSO [...]
- Subsiste em nosso sistema processual civil o princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade. Esse princípio consagra a premissa de que, para cada DECISÃO A ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.
- Em face da similitude dos fundamentos recursais, o direito de recorrer da agravante se exauriu com a interposição do primeiro recurso. Dessarte, o advento do segundo demonstra a ocorrência da denominada preclusão consumativa. [...]
- Não conhecido o segundo agravo regimental interposto contra a mesma decisão, e negado provimento quanto ao primeiro recurso.
- Decisão por unanimidade de votos.
(AgRg no Ag 306851/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.10.2001, DJ 11.03.2002 p. 232)
Por todo o exposto, a interposição do primeiro recurso de agravo retido esgota a possibilidade de manejo de agravo de instrumento contra a mesma decisão judicial, ensejando o reconhecimento da preclusão consumativa do ato de recorrer, razão pela qual, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após as anotações devidas, arquive-se.
Porto Velho – RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador KIYOCHI MORI
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 100.014.2009.005699-4
Agravante: Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - ME
Advogado: Alex André Smaniotto(OAB/RO 2681)
Agravada: Adélia Benetoli
Relator:Des. Kiyochi Mori
Vistos.
Trata-se de agravo interposto por Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - ME contra a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Vilhena, que ao despachar a inicial de execução de

título extrajudicial, fixou, de plano, honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa.
Insurge-se unicamente com o valor arbitrado para os honorários, considera-os exíguo e não condizentes com o trabalho prestado pelo advogado, considerando que o valor da causa é de R$130,04, e o valor dos honorários seria de R$13,00, que se revela irrisório, sendo que em causas de pequeno valor o arbitramento deve obedecer ao que dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, requerendo a majoração da verba honorária.
Examinados, decido.
No caso dos autos, o magistrado a quo fixou, de plano, os honorários de advogado na execução de título extrajudicial em 10% (dez por cento) sobre o valor causa que, como se infere da petição de fls. 19, foi estipulada em R$130,04 (cento e trinta reais e quatro centavos), perfazendo os honorários advocatícios fixados o montante de R$13,00 (treze reais).
Os honorários de advogado tal como determinado pelo juízo de origem revelam-se manifestamente inadequados, vez que não remuneram dignamente o serviço prestado, mormente se levarmos em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Com efeito, por se tratar de causa de pequeno valor, a decisão deve sujeitar o vencido aos honorários advocatícios, a serem fixados segundo o critério da eqüidade, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, que assim dispõe:
Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
[...]
§ 4.º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas da alínea a, b, e c do parágrafo anterior.
Ademais, o próprio artigo 652-A determina que a fixação dos honorários deve se dar por apreciação equitativa, ao, expressamente, fazer remessa às disposições do art. 20, § 4º do CPC; contudo, não se pode perder de vista o valor e a complexidade da causa para a fixação de forma que o ônus derivado seja desproporcional ao título principal.
Assim, por entender que a fixação dos honorários em 10% do valor do débito se revela irrisório e não cumprirá a determinação constante do artigo 20 do CPC, no que diz respeito ao grau de zelo do profissional, altero para valor fixo.
Sobre a matéria, confira-se a lição de Nelson Nery Júnior in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, nota 21 ao artigo 20, pág. 193:
21. Causas de pequeno valor, de valor inestimável e ode não houver condenação. Quando a causa tiver valor pequeno, irrisório, a verba honorária deve ser fixada de maneira eqüitativa pelo juiz, não servindo de base o valor da causa. (...) O juiz deverá servir-se dos critérios das alíneas do CPC 20 § 3º para fixar a verba honorária.
No mesmo sentido as decisões desta Corte (Ap 20000020010049274, Rel. Des. Renato Mimessi, j. 26/3/2002; Ap. n. 100.001.2006.017097-1, rel. Des. Eliseu Fernandes, j. 2/7/2008, e AC n. 101.001.2007.009689-8, rel. Des. Moreira Chagas, j. 8/4/2008), bem como do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp nº 413310/RS, Corte Especial, unânime, Relª Minª Laurita Vaz, DJ 12/2/2007).
Ante o exposto, estando a decisão em confronto com jurisprudência desta Corte e do STJ, com fundamento no artigo 557, §1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a DECISÃO Agravada no que se refere a fixação dos honorários advocatícios, fixando-os em R$ 100,00 (cem reais), mantendo-a em seus demais termos.
Publique-se.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após as anotações devidas, arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador KIYOCHI MORI
Relator

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação nrº 100.004.2007.004436-4
Recorrente: Vivo S. A
Advogados: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Pedro Origa (OAB/RO 1953) e outros
Recorrida: G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda ME
Advogadas: Daniela Turcinovic (OAB/RO 3086) e Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
"Nos termos do Provimento nº 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2009."
(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

Despacho DA PRESIDENTE
Recurso Especial nrº 100.001.2008.009694-7
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira(OAB/RO 1501)
Advogada: Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães(OAB/RO 3219)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO 2390)
Advogada: Lygia Maria Veiga Cidin de Souza(OAB/RO 2831)
Advogado: Stéffano José do Nascimento Rodrigues(OAB/RO 1336)
Advogada: Kharina Mielke(OAB/RO 2906)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos(OAB/RO 3250)
Advogada: Samira Araújo Oliveira(OAB/RO 3432)
Advogada: Suellen Consuelo Silva Dantas(OAB/RO 3336)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823)
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira(OAB/RO 1916)
Advogado: Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares(OAB/RO 2386)
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo(OAB/RO 3371)

Advogada: Cintia de Sabia de Campos Okimoto(OAB/RO 3570)
Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau(OAB/PR 19231)
Advogada: Camila Pereira da Silva(OAB/RO 3750)
Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso(OAB/RO 2837)
Advogada: Marília de Oliveira Figueiredo(OAB/RO 3785)
Advogada: Carolina Zemuner dos Santos(OAB/RO 443E)
Advogada: Luciana Costa de Oliveira(OAB/RO 2707)
Recorrido: Moises Almeida de Carvalho
Advogado: Ademir Dias dos Santos(OAB/RO 3774)
Relatora : Desª Zelite Andrade Carneiro
Vistos.
BRASIL TELECOM S/A interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF, contra julgado de fls. 107/110, por assim posicionar-se:
[...].
A operadora de telefonia de longa distância deve comprovar que não existe defeito na prestação de seus serviços e que as ligações internacionais cobradas do consumidor correspondem efetivamente a uso por ele efetuado ou simplesmente a terceiro autorizado.
Havendo negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, é devida indenização por dano moral.
Sem contrarrazões.
É o relatório.
Tratou-se de ação pelo rito ordinário proposta pelo recorrido visando à indenização por dano moral decorrente de cobranças por uso indevido de seu terminal telefônico para realizações de chamadas de longa distância. A pretensão foi julgada procedente em 1º grau. Em sede de apelação, a decisão foi reformada para majorar o valor da condenação. Opostos embargos de declaração, estes foram providos apenas para suprir a omissão quanto aos honorários de advogado.
Daí o inconformismo da recorrente.
Para a admissão de recurso especial, necessário faz-se a presença de seus pressupostos extrínsecos: cabimento, tempestividade e recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.
No caso em tela, está ausente um dos pressupostos de admissibilidade porquanto a recorrente recolheu os valores relativos aos portes de remessa e retorno dos autos a menor, conforme certidão de fl. 154, e, devidamente intimado a complementá-lo, manteve-se inerte. Incide, pois, o teor da Súmula 187 do STJ.
Ademais, a pretensão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. O Tribunal a quo firmou sua fundamentação na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma que, para entender diversamente, seria necessário o seu , sendo inviável em sede de recurso especial.
Com efeito, não ocorreu a caracterização do alegado dissenso pretoriano, face a ausência da similitude fática entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma, inviabilizando, assim, a admissão do apelo especial.
Posto isso, não admito este recurso especial.
Publique-se, cumpra-se e intime-se.
Porto Velho, 17 de agosto de 2009.
(a) Des.ª Zelite Andrade Carneiro
Presidente

ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nº 200.002.2004.004740-9
Agravante: Amarildo Antonio de Oliveira
Advogado: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogado: Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)
Advogada: Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606)
Advogada: Letícia Mathias de Oliveira (OAB/RO 2426)
Advogada: Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601)
Agravado: Manuel Abrantes da Fonseca
Advogado: Odair Martini. (OAB/RO 30B)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)
Advogado: Evandro Araújo de Oliveira (OAB/RO 1065)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
[...]
"Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias."
Porto Velho, 25 de agosto de 2009.
(a) Belª. Maria da Conceição dos S. Batista
Diretora do 2ºDEJUCIV/TJRO em exercício

ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nº 200.021.2007.002045-1
Agravante: Lojas Tropical e Refrigeração Ltda
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogada: Leila Cristina Andrade Lima (OAB/RO 2589)
Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Advogado: Janio Marcelo de Aguiar (OAB/RO 2362)
Advogado: David Noujain (OAB/RO 84B)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Agravado: Darcionilson Ferrari
Advogado: Alberto Biaggi Netto (RO 2740)
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Agravado: Paulo Inácio de Souza
[...]
"Nos termos do art. 1º, §1º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o agravo e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias."
Porto Velho, 25 de agosto de 2009
(a) Belª. Maria da Conceição dos S. Batista
Diretora do 2ºDEJUCIV/TJRO em exercício

1ª CÂMARA ESPECIAL

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário nrº 100.001.1995.011147-4
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Claricéa Soares(OAB/RO 411A)
Procurador: João Batista de Figueiredo(OAB/RO 173B)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Edvaldo Oliveira(OAB/RO 507A)
Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola(OAB/PA 9768)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Interessada (Parte Passiva): Marli Fernandes da Silva
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que foi declarada prescrita a pretensão da exequente e extinto o processo com resolução do mérito.
Ocorre que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente da decisão, conforme determina o artigo 25 da Lei 6830/80.
Dessa forma, remeta-se os autos ao Departamento para que seja providenciado a intimação da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto na Lei de Execução Fiscal.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário nrº 100.001.1999.005347-5
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Procurador: Edvaldo Oliveira(OAB/RO 507A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola(OAB/PA 9768)
Interessado (Parte Passiva): M. E. de Souza Costa - ME
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que foi declarada prescrita a pretensão da exequente e extinto o processo com resolução do mérito.
Ocorre que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente da decisão, conforme determina o artigo 25 da Lei 6830/80.
Dessa forma, remeta-se os autos ao Departamento para que seja providenciado a intimação da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto na Lei de Execução Fiscal.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário nrº 100.001.1994.013436-6
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Alcino Oliveira de Moraes(OAB/RO 53)
Procuradora: Mônica Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)
Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues(OAB/RO 397B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Interessado (Parte Passiva): Lojas Primorosa Ltda
Advogado: Jorge Osvaldo Pereira da Silva(OAB/RO 341)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que foi declarada prescrita a pretensão da exequente e extinto o processo com resolução do mérito.
Ocorre que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente da decisão, conforme determina o artigo 25 da Lei 6830/80.
Dessa forma, remeta-se os autos ao Departamento para que seja providenciado a intimação da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto na Lei de Execução Fiscal.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário nrº 100.001.1994.013406-4
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Leila Leão Bou Ltaif(OAB/RO 183B)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Edvaldo Oliveira(OAB/RO 507A)
Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues(OAB/RO 397B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Interessado (Parte Passiva): Lojas Promorosas Ltda
Advogado: Jorge Osvaldo Pereira da Silva(OAB/RO 341)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que foi declarada prescrita a pretensão da exequente e extinto o processo com resolução do mérito.
Ocorre que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente da decisão, conforme determina o artigo 25 da Lei 6830/80.
Dessa forma, remeta-se os autos ao Departamento para que seja providenciado a intimação da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto na Lei de Execução Fiscal.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.004957-8
Impetrante: Rosinete Pereira Xavier Ribeiro
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Impetrado: Fundação de Apoio A Pesquisa Ensino e Assistência Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e Ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle
Relator:Des. Eliseu Fernandes
Vistos, etc.
Atento ao teor da petição de fls. 111, informando a convocação da impetrante para tomar posse no concurso, dou por cumprida a determinação judicial.
Assim, após as anotações de estilo, sejam os autos arquivados.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente da 1º Câmara Especial

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 100.001.2006.006342-3
Agravante: José Carlos de Oliveira
Advogado: Antônio Osman de Sá(OAB/RO 56A)
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto(OAB/RO 1426)
Advogada: Ivanir Maria Sumeck(OAB/RO 1687)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.
Por cautela, se as informações ao Juízo da origem, prazo de 10 dias.
Intime-se o agravado para apresentar contra-razões, também no prazo de 10 dias.
Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer na qualidade de custus legis.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.010923-6
Impetrante: Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda
Advogado: Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)
Advogado: Juliano Amora Couceiro(OAB/RO 1142)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha(OAB/RO 3644)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.
Conforme o art. 136, letra “h”, do Regimento Interno, compete as Câmaras Especiais julgar os mandados de segurança contra atos de juízes de Direito quando se tratar de matéria em que a Câmara tenha competência para rever, em grau de recurso, as decisões do Juiz cujo ato foi atacado pelo writ.
No caso presente a matéria tratada não é daquelas submetidas a recurso perante as Câmaras Especiais e sim das Câmaras Cíveis (art. 135,b, RITJRO).
Desta forma, remeto os autos à Vice-Presidência desta Corte para deliberação acerca da competência.
Publique-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2009.
Des. Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário nrº 100.001.1994.010674-5
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)
Procuradora: Mônica Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Interessado (Parte Passiva): Transroyal Tansportes e Servicos Ltda
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que foi declarada prescrita a pretensão da exequente e extinto o processo com resolução do mérito.
Ocorre que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente da decisão, conforme determina o artigo 25 da Lei 6830/80.
Dessa forma, remeta-se os autos ao Departamento para que seja providenciado a intimação da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto na Lei de Execução Fiscal.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário nrº 100.001.1992.003269-9
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procuradora: Anette Pereira(OAB/RO 332)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Interessado (Parte Passiva): Comercial Fernandes Santos Ltda
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que foi declarada prescrita a pretensão da exequente e extinto o processo com resolução do mérito.
Ocorre que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente da decisão, conforme determina o artigo 25 da Lei 6830/80.
Dessa forma, remeta-se os autos ao Departamento para que seja providenciado a intimação da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto na Lei de Execução Fiscal.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário nrº 100.001.1993.009288-9
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: João Batista de Figueiredo(OAB/RO 173B)
Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira(OAB/RO 77B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Procurador: Edvaldo Oliveira(OAB/RO 507A)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Interessada (Parte Passiva): J. C. Almeida
Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que foi declarada prescrita a pretensão da exequente e extinto o processo com resolução do mérito.
Ocorre que a Fazenda Pública não foi intimada pessoalmente da decisão, conforme determina o artigo 25 da Lei 6830/80.
Dessa forma, remeta-se os autos ao Departamento para que seja providenciado a intimação da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em conformidade com o disposto na Lei de Execução Fiscal.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 100.001.2009.019768-1
Agravante: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Lidiane Barros Borges da Silva (OAB/RO 3198)
Procuradora: Maria Luciana Alves da Silva (OAB/RO 3526)
Agravado: Idevaldo Dorazio
Advogado: Antônio Pereira da Silva (RO 802)
"Vistos.
Às contrarrazões.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça."
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
(a.) Des. Eliseu Fernandes
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.007890-0
Impetrante: Margareth Pereira Wanderlei
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
"Vistos, etc:
Intime-se a impetrante Margareth Pereira Wanderlei para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o devido instrumento procuratório, a fim de regularizar a representação processual.
Após, conclusos.
Publique-se."
Porto Velho, 21 de agosto de 2009.
(a.) Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 100.001.2008.030200-8
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Apelado: Carlos André Oliveira de Souza
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogada: Silvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
"Vistos, Etc:
Intime-se o Apelado, Carlos André Oliveira de Souza, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o devido instrumento procuratório, a fim de regularizar a representação processual.
Após, conclusos.
Publique-se."
Porto Velho, 21 de agosto de 2009.
(a.) Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.008288-5
Impetrante: Elza Gomes dos Santos
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Eliseu Fernandes
Vistos.
Elza Gomes dos Santos, devidamente qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.
Diz ser portadora de coágulos no cérebro, necessitando submeter-se a procedimento cirúrgico de clipagem de aneurisma, conforme laudo de fls. 10.
Solicitado o fornecimento de material cirúrgico, fls. 09, não obteve resposta da autoridade.
A liminar foi concedida, às fls. 13/14, sendo informado o cumprimento às fls. 20.
Opinião do Ministério Público em segundo grau, às fls. 24/28, parecer do Procurador Ivo Benitez, pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública.
No caso dos autos, a impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, dada a conseqüência que poderá sofrer com a ausência do tratamento.
Ante o exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eliseu Fernandes
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.009315-1
Impetrante: C. F. de M. Representada por sua mãe I. F. da S.
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Eliseu Fernandes
Vistos.
Camylla Freire de Morais, menor impúbere, representada por sua mãe Ivete Freire da Silva, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.
Diz ser portador de diabetes, necessitando de Isulina Glargina (latus), de custo elevado, a ser administrada de forma continuada, conforme prescrição médica inclusa às fls. 10, a fim de controlar os efeitos da doença.
Encontrando-se em condição de hipossuficiência econômica, solicitou fornecimento à Gerência de Medicamentos, mas o pedido foi negado sob a alegação de serem de competência do Município.
Juntou os documentos às fls. 07/13.
A liminar foi concedida às fls.16/17, sendo informado o seu cumprimento às fls. 22.
Opinião do Ministério Público em segundo grau, às fls. 45/48, parecer do Procurador de Airton Pedro Marin Folho, pela concessão da segurança.

Relatei. Decido.
É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados.
No caso dos autos, a impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, dada a conseqüência que poderá sofrer com a ausência do tratamento.
A concessão da liminar deu-se para assegurar a saúde em caráter de urgência dado o perigo da demora e a obrigação legal dos entes públicos em promover o tratamento ao hipossuficiente.
Determino também que a impetrante efetive o cadastro junto à Secretaria Municipal de Saúde para que receba os medicamentos de sua competência.
Ante o exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eliseu Fernandes
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário nrº 100.010.2009.000387-8
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): W. N. T. Representado por sua mãe M. N.
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura - RO
Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura - RO( )
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura - RO
Relator:Des. Eliseu Fernandes
Vistos.
Reexame necessário da sentença que concedeu mandado de segurança a Wilber Nunes Teixeira, menor impúbere representado por sua genitora Mariuza Nunes, qualificado nos autos.
Disse necessitar do medicamento Ritalina 10mg, de custo elevado e de uso continuado, conforme prescrição médica inclusa às fls.08, a fim de controlar os efeitos da doença.
A sentença transitou em julgado sem interposição de recurso, certidão de fls. 41.
Opinião do Ministério Público em Segundo Grau, às fls. 46/49, parecer da Procuradora Vera Lúcia P. Ferraz de Arruda, pela manutenção da sentença.
Relatei. Decido.
O impetrante comprovou motivos relevantes à excepcionalidade da provisão jurisdicional, pela gravidade da doença de que é portador, por isso a urgência em receber o medicamento.
É dever do Estado custear tratamento de saúde, porque a questão está suficientemente esclarecida no texto da lei e a omissão compromete a vida do impetrante.
O direito líquido e certo à segurança em casos tais está reconhecido nesta Corte, como nos precedentes: MS ns. 200.000.2007.004740-5, 200.000.2006.009505-9, 200.000.2007.003165-7 e 200.000.2004.004724-5, dentre tantos outros.
Ante o exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, confirmo a sentença em reexame.
Transitada em julgado esta decisão, devolvam-se à origem.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eliseu Fernandes
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.009592-8
Impetrante: Emilia Lopes da Silva
Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra(OAB/RO 372)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Eliseu Fernandes
Vistos
Emilia Lopes da Silva, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário de Estado da Saúde, atribuindo-lhe omissão.
Diz ser portadora de hipertensão arterial, Diabete Mellitius, problemas renais, necessitando dos medicamentos Apresolina 50mg, Sustrate com 50 cápsulas, Omeprazol Pratiprazol 40mg, Carvedilat 3,125mg, Calcio Catarinense Gelatina , de custo elevado, a serem administrados de forma continuada, conforme prescrição médica inclusa às fls.12, a fim de controlar os efeitos da doença.
Encontrando-se em condição de hipossuficiência econômica, solicitou fornecimento à Gerência de Medicamentos, mas o pedido foi negado.
A liminar foi concedida às fls. 40/41, sendo informado o seu cumprimento ás fls. 46.
Opinião do Ministério Público em segundo grau, às fls. 81/82, parecer do Procurador Claudio Ribeiro de Mendonça, pela conceção da ordem.
Relatei. Decido.
É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados.
No caso dos autos, a impetrante comprovou a justa causa por que reclama a assistência, constituída no estado de necessidade que justifica a excepcionalidade da decisão, dada a conseqüência que poderá sofrer com a ausência do tratamento.
Saliento que a concessão garante à impetrante receber o medicamento enquanto perdurar o tratamento, de modo que eventual interrupção do fornecimento implicará descumprimento de ordem judicial, sujeitando a autoridade coatora às penas da lei.
Ante o exposto, à vista da jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a matéria objeto do pedido, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, concedo definitivamente a segurança.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eliseu Fernandes
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.007921-3
Impetrante: Radial Norte Industrial Madeireira Ltda
Advogada: Ana Paula Morelli de Sales(OAB/RO 4142)
Advogada: Graziela Zanella de Corduva(OAB/RO 4238)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia SEFIN

Impetrado: Presidente das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia CERON
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.
Ante a informação trazida pelo impetrante, noticiando a resistência no cumprimento da liminar deferida, oficiem-se aos impetrados para que suspendam a cobrança do ICMS sobre o total da demanda contratada, incidindo o tributo apenas sobre a energia elétrica realmente utilizada, isto valendo a partir da concessão da liminar, devendo serem recalculados os valores constantes da conta de energia elétrica do mês de agosto/09 e subsequentes.
Desde já, fixo multa no valor de R$ 1.000,00, por dia, pelo descumprimento da ordem.
Publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.008285-0
Impetrante: Tapajós Comércio e Representações Ltda
Advogada: Ana Paula Morelli de Sales(OAB/RO 4142)
Advogada: Graziela Zanella de Corduva(OAB/RO 4238)
Impetrado: Secretário de Estado de Finanças
Impetrado: Presidente das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia CERON
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar(OAB/RO 1723)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza( )
Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão(OAB/RO 1017)
Advogada: Maria Simírames Aires de Almeida( )
Advogada: Silvia de Almeida Rodrigues( )
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias(OAB/RO 1190)
Advogado: Ricardo Lavorato Tili(OAB/MG 82639)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza( )
Advogado: Daniel Penha de Oliveira( )
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão(OAB/RO 1117)
Advogada: Norazi Braz de Mendonca( )
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira( )
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 80E)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos, etc.
Ante a informação trazida pelo impetrante, noticiando a resistência no cumprimento da liminar deferida, oficiem-se aos impetrados para que suspendam a cobrança do ICMS sobre o total da demanda contratada, incidindo o tributo apenas sobre a energia elétrica realmente utilizada, isto valendo a partir da concessão da liminar, devendo serem recalculados os valores constantes da conta de energia elétrica do mês de agosto/09 e subsequentes.
Desde já, fixo multa no valor de R$ 1.000,00, por dia, pelo descumprimento da ordem.
Publique-se e cumpra-se. .
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.009896-0
Impetrante: Lia Céspedes Medeiros
Advogado: Beniamino Francisco Medeiros(OAB/RJ 141078)
Impetrado: Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho RO IPAM
Relator:Des. Eliseu Fernandes
Vistos.
Lia Céspedes Medeiros impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho – IPAM, atribuindo-lhe omissão, dita por não conceder benefício de pensão por morte, viúva que é de servidor municipal.
Vindas as informações, a autoridade coatora suscitou a incompetência desta Corte para processar e julgar o feito.
Relatei. Decido.
Constato ser o ato dito omisso atribuído à pessoa não enquadrada na previsão do art. 136A, "h" do RI/TJ-RO, e, por essa razão, declino da competência a uma das Varas da Fazenda Pública, a fim dar prosseguimento ao feito.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eliseu Fernandes
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo Regimental nrº 101.001.1998.017688-4
Agravante: José Loura Neto
Advogado: Pedro Pereira de Oliveira(OAB/RO 4282)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Eliseu Fernandes
Vistos.
Por agravo de instrumento, pedindo efeito suspensivo, José Loura Neto impugnou o despacho de fls.45 que rejeitou impugnação oposta à execução, mantendo constrição sobre imóvel que diz ser bem de família.
Juntou cópias de certidões de cartórios de registro de imóveis, pretendendo provar a condição do imóvel, avaliado em mais de R$500.00,00, quando a dívida equivale a pouco mais de R$34.000,00.
A liminar foi indeferida, fls.49, por se ter por duvidoso o direito, e dessa decisão recorre o agravante, pretendendo modificação, ao fundamento de a lei que estabelece a impenhorabilidade do bem de família não exigir prova dessa condição, além de ser essa a orientação da Corte local.
Juntou cópia da Declaração de Imposto de Renda.
Relatei. Decido.
Como afirmei no despacho impugnado, a Lei n.8.009/90 estabelece, arts. 1º e 5º, a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, utilizado a fins de moradia permanente.
O agravante provou residir no imóvel indicado à penhora, e, malgrado não registre outro em seu nome, pelas certidões de fls. 32/34, a declaração de imposto de renda que ora junta demonstra possuir.
Decerto que o agravante poderia haver requerido, como fizeram outros executados, a desconstituição da penhora sobre o imóvel, dito bem de família, e a substituição por outro que provou possuir pela declaração de imposto de renda, de valor compatível com a dívida que se executa, mas não ofez.
Contudo, há aparência de o imóvel constrito ser o mesmo o único que serve de abrigo à sua família, havendo, pois, evidência

de prejuízo iminente, tanto quanto da fumaça do direito, por isso que, por ora, é conveniente suspender a decisão do Juízo Singular.
Ante o exposto, dou provimento ao regimental e atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim sobrestar a DECISÃO Agravada até decisão final desse recurso.
Dê-se cumprimento à parte final do despacho de fls.49.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Eliseu Fernandes
Relator

ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 200.001.2002.018956-6
Agravante: Sueli Alves Aragão
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Adriana Martins de Paula (OAB/RO 265E)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
"Nos termos do artigo 1º, § 2º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, fica o agravado intimado para, querendo, contraminutar o agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias."
Porto Velho, 26 de agosto de 2009
(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1º DEJUESP/TJRO

ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
nrº 201.001.2002.018956-6
Agravante: Sueli Alves Aragão
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)
Advogada: Adriana Martins de Paula (OAB/RO 265E)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessário: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Nos termos do Artigo 1º, parágrafo 2º, do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os agravados intimados para, querendo, contraminutarem o agravo e juntar documentos, no prazo de 10 dias."
Porto Velho, 26 de agosto de 2009
(a.) Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1º DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.010737-3
Impetrante: Weslei Pereira Santos
Advogada: Maria Eugênia de Oliveira(OAB/RO 494A)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Weslei Pereira Santos não se conforma com a decisão prolatada no acórdão 200.000.2009.002391-9 que denegou a segurança, por concluir ser legítima a eliminação do concurso público para preenchimento do cargo de agente penitenciário em decorrência da etapa de investigação social considerá-lo contraindicado, interpõe novo mandado de segurança com pedido de liminar, sob a alegação de que as razões contidas na declaração do voto de divergência do Des. Walter Waltemberg Junior e no Parecer do Ministério Público que atuou no feito devem prevalecer, por melhor congraçar com os princípios da inocência e legislação vigente.
Decido.
Realço que, em decorrência da análise perfunctória que o momento processual admite, reservo-me o direito de apreciar posteriormente a adequação da via processual utilizada.
Quanto a ordem para que seja convocado para tomar posse no cargo de agente penitenciário, não vislumbro presentes os pressupostos (fumus boni iuris e periculum in mora) para concessão dessa liminar, uma vez que existe decisão judicial colegiada em sentido contrário a esse interesse.
Sendo assim, indefiro a liminar.
Dê-se vistas ao MP de 2º grau.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 100.002.2008.013955-6
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litsconsorte Passivo Facultativo: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)
Litsconsorte Passivo Facultativo: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes RO( )
Agravado: Edson Machado de Miranda
Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski(OAB/RO 2476)
Advogado: Luis Roberto Debowski(OAB/RO 211)
Advogada: Mônica Maria Trevisani(OAB/RO 2601)
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
O Parquet pretende liminarmente concessão de efeito suspensivo ativo para suspender a decisão interlocutória que indeferiu pedido de liminar para que o agravado seja afastado do cargo de agente penitenciário e seus bens imóveis e móveis declarados indisponíveis.
Afirma que a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ao erário, uma vez que, cada dia, parte do dinheiro público é desviado para pagamento de remuneração indevida, bem como a possibilidade de ressarcimento é remota.
Sustenta que o agravado detém o exercício ilegal de dois cargos públicos em afronta ao texto constitucional do artigo 37, inciso

XVI da Constituição Federal e artigo 10 da Lei n. 8.429/92, que dispõe sobre ato de improbidade administrativa.
Decido.
A atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, somente deve ser concedido em situações que possam resultar em lesão grave e de difícil reparação a parte que alega e a plausibilidade do direito material discutido.
No presente, o dano alegado pelo agravante embora possa ser cogitado, não faz frente ao iminente perigo que gravita em torno da grave lesão que o afastamento irá causar ao agravado, uma vez que não existem notícias que não vem desempenhando as atividades nos cargos que ocupa na esfera estadual ou municipal. Afora isso, a vedação de ocupação simultânea de dois cargos públicos não é absoluta e admite prova em contrário.
Assim sendo, nego seguimento ao recurso de agravo. Faço-o monocraticamente, com lastro no Código de Processo Civil, artigo 557 e no Regimento Interno do TJ/RO, artigo 139, IV.
Intimem-se.
Após o decurso do prazo legal, arquive-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento nrº 100.001.2009.020960-4
Agravante: Raimundo Rodrigues da Silva
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais(OAB/RO 407)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO( )
Agravado: Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho - RO
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Vistos etc;
Condiciono a apreciação do efeito suspensnivo ativo, às informações do juízo e às contrarrazões.
Assim, solicite-se as informações, bem como intime-se para contrarrazões.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de agosto de 2009.
Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 100.001.2008.009637-8
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura(OAB/RO 1676)
Apelado: Antonio Garção Sobral Neto
Advogado: Antônio Madson Erasmo Silva(OAB/RO 2582)
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva(OAB/RO 1683)
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Vistos etc;
Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia nos autos da ação de cobrança que lhe move Antonio Garção Sobral Neto.
O demandante, anteriormente, impetrou mandado de segurança que o objetivo de incorporar, Vantagem Pessoal de Anuênio, cuja segurança foi concedida.
Deste modo, após o trânsito em julgado, ingressa com a presente ação ordinária de cobrança com o objetivo de receber os valores retroativos referentes à gratificação, cuja pretensão foi julgada parcialmente procedente (sentença de fls. 81/82).
O Estado de Rondônia recorre, e sustenta a inexistência de prejudicialidade com relação ao mérito, entendendo ser possível reanalisar o mérito, porquanto se tratam de ações distintas com escopos diferentes.
No mérito, sustenta violação ao Princípio da Legalidade, sustentando que, a teor da Lei 1.042/2002, os servidores não faz jus à incorporação pretendida (nos moldes) pelo autor.
Alega ainda a inexistência de violação ao Princípio da irredutibilidade da remuneração, aduzindo ainda a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, e por ultimo a violação ao art. 39, § 4º e 144, IV, § 9º da CF/88. Ao final pugna pela reforma da decisão de primeiro grau.
Contrarrazões ás fls. 94/106.
É o relatório.
Decido.
O demandante pretende o pagamento de valores retroativos referente à vantagem pessoal (incorporada) concedida em mandado de segurança.
A ação em destaque (MS n. 200.000.2007.005239-5), em seu julgamento, assim cominou (parte dispositiva à fl. 36):
Assim, vota-se por ser parcialmente concedida a ordem para que o impetrante perceba mensalmente, em parcela autônoma, a Vantagem pessoal Nominalmente Identificada, prevista na LC n. 1041/02, em valor nominal correspondente ao Anuênio pago anteriormente à edição dessa norma. Tal vantagem deverá sofrer reajustes somente quando da revisão geral da remuneração dos servidores.
Nota-se, que restou decidido que o ora demandante, possui o direito de receber a gratificação de anuênios, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, em valor nominal ao pago anteriormente.
Na atual ação de cobrança, o demandante cobra os valores retroativos. O Estado adentra ao cerne da questão, revigorando todo o debate já efetivado na sede mandamental.
Para se ter uma idéia, no voto do eminente relator do mandado de segurança, Desembargador Sansão Saldanha, em certo tacho fundamentou o seguinte (fl. 33):
"A jurisprudência nacional é no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico de servidores públicos e que a realização de reestruturação das parcelas remuneratórias de servidores públicos, sem que haja diminuição dos vencimentos, não ofende direito."
Entretanto, o Estado, aqui, novamente sustenta a mês questão.
O mesmo acontece com relação ao direito material em si, onde o relator se manifestou o seguinte (fl. 34):
No entanto, da leitura do texto legal mencionado, observa-se que essa vantagem não foi excluída ou incorporada na forma de subsídio único. Constata-se que, apesar de a lei ter extinguido por incorporação diversas gratificações pagas aos servidores policiais civis, ressalvou que certas vantagens especificamente listadas e que possuem caráter pessoal, continuariam sendo devidas, mas pagas em valor nominal e com denominação de Vantagem Pessoal.
É o que aconteceu com o Anuênio que, nos termos da lei referida (art. 2º, § 1º, c/c artigo 11, § 4º), passou a chamar "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" – VPNI.

De acordo com o que previu a LC n. 1041/02, a Vantagem Pessoal citada substituiu toda rubrica que tinha como fundamento o tempo de serviço e deveria ser paga em sigla distinta e reajustada na mesma data e percentual do reajuste geral dos servidores públicos estaduais, isso referindo a certas categorias, os do anexo III da lei (art. 11, § 3º).
[…]
Mas, há outro ponto que vem fortalecer a tese. É que juridicamente inconcebível é admitir que a Lei n. 1041/02, que veio reger a estrutura remuneratória das carreiras policiais, estabeleça tratamento distinto e sem qualquer motivação dentre os servidores das categoria do mesmo quadro. Isso viola o princípio da isonomia e da razoabilidade, constitucionalmente assegurados aos cidadãos.
A omissão da Lei n. 1041/02 quanto aos integrantes do anexo I e II (art. 11, § 2º), ainda que tenha sido a intenção do legislador, feriu a isonomia e a razoabilidade, já que, no mesmo regime jurídico estabeleceu tratamento diferenciado fazendo permanecer o pagamento de parcelas autônomas (VPNI e VINI) somente aos agentes e técnicos (Anexo III) e excluindo desmotivadamente os Delegados de Polícia (Anexo I).
Vê-se que o direito foi debatido largamente.
Todas essas questões, na medida em que analisadas na ação mandamental, cuja ação transitada em julgado, impedem, sistematicamente reexame a cerca da existência ou não do direito do impetrante, que simplesmente, só vem a cobrar os retroativos salariais.
Os próprios postulados de que se vale o Estado de Rondônia, necessariamente se imiscuem na coisa julgada formada.
E esta pretensão não é cabível na sistemática processual brasileira.
A par disto, já decidiu o Col. STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.
1. A Corte a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser rediscutido em via ordinária, sob pena de afronta à coisa julgada.
2. Agravo regimental desprovido.
(STJ – Quinta Turma - AgRg no REsp 993659/AM, rel. Minª. Laurita Vaz, em 01/12/2008).
PROCESSUAL CIVIL – DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ORDINÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – COISA JULGADA MATERIAL – PRECEDENTES.
Ocorrência de coisa julgada material na hipótese, pois, ao se denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pelo recorrente, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária.
Agravo regimental improvido.
(STJ – Segunda Turma - AgRg no REsp 645400/RJ, rel. Min. Humberto Martins, 09/09/2008).
DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Tribunal de origem, ao denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pela parte recorrida, no qual buscava o restabelecimento da pensão por morte que percebia, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária, por operar-se a coisa julgada material.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ – Quinta Turma – REsp n. 735.307/RS, rel. Min. Arnaldo Lima Esteves, em 18/10/2007).
PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OMISSÃO INEXISTENTE – COISA JULGADA MATERIAL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO PARCIAL – REDISCUSSÃO DA PARTE DENEGADA – IMPOSSIBILIDADE – IDENTIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR.
[...]
Opera-se a coisa julgada material, impedindo a rediscussão de matéria debatida em mandado de segurança, ainda que em via ordinária, se a decisão denegatória adentrou no mérito do writ, apreciando a pretensão do impetrante ao não pagamento de tributo em razão da inexistência de responsabilidade tributária. Inaplicabilidade do Verbete Sumular 304 do STF.
(STJ – Segunda Turma – REsp 656.355/DF, relª. Minª. Eliana Calmon, em 06/04/2006).
No caso dos autos, o apelante deveria ter vido com outros argumentos combater a pretensão, com por exemplo, de que no período anterior o demandante não fazia jus ao recebimento, todavia, se limitou a rediscutir o direito já garantido pela via mandamental.
O recorrido veio aos autos e trouxe prova, pelas planilhas orçamentárias de fls. 21/31, de que não recebeu o anuênio como determinado pela decisão mandamental, fazendo jus ao recebimento do retroativo, cujos valores deverão ser apurados em liquidação.
Assim, a decisão revela-se harmônica com o entendimento firmado, sobre a questão da coisa julgada – decidida pela monocrática de primeiro grau – pelo Col. STJ, justificando a manutenção da decisão em exame.
Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.
Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 100.002.2008.002257-8
Apelante: Sidemar Pereira dos Santos
Advogada: Juliana Maia Ratti(OAB/RO 3280)
Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)
Apelado: Município de Alto Paraíso - RO
Procurador: Alcides José Alves Soares Júnior(OAB/RO 3281)
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Vistos etc;
Trata-se de apelação cível interposta por Sidemar Pereira dos Santos nos autos da ação ordinária de cobrança que move em face do Município de Alto Paraíso/RO.

O demandante, servidor público municipal, ingressou com a presente ação com o fito de obter o pagamento de horas extras, acrescidas de 50% ou 100%, nos termos da CLT, referente ao período de 2001 a 2007.

A sentença reconheceu prescrita como parte da pretensão, e no demais, julgou improcedente o pedido (sentença de fls. 247/254).

O demandante recorre argumentando que as horas extras são devidas, mesmo porque prevista no art. 7º da CF/88 e no art. XXIV da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Contrarrazões às fls. 259/260.

É o breve relato.

Decido.

Ao que se observa dos autos, o demandante recebeu as horas extras trabalhadas, pretendendo, entretanto, o acréscimo de 50% a 100% nos termos da CLT. Assim, a questão reside basicamente em se saber da possibilidade de aplicação da CLT a servidores públicos.

A Suprema Corte, já se manifestou sobre este impeditivo constitucional, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. COMPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DE DOIS TERÇOS DA CARGA HORÁRIA À INTERAÇÃO COM EDUCANDOS (ART. 2º, § 4º DA LEI 11.738/2008). ALEGADA VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. INVASÃO DO CAMPO ATRIBUÍDO AOS ENTES FEDERADOS E AOS MUNICÍPIOS PARA ESTABELECER A CARGA HORÁRIA DOS ALUNOS E DOS DOCENTES. SUPOSTA CONTRARIEDADE ÀS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO). AUMENTO DESPROPORCIONAL E IMPREVISÍVEL DOS GASTOS PÚBLICOS COM FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE.

Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planificada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado.

Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008.

[…]

(STF – PLENO - ADI 4167 MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, em 17/12/2008). (g.n)

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. AUTONOMIA MUNICIPAL - TITULAR DE MANDATO ELETIVO - APOSENTADORIA - DISCIPLINA. Compete ao município a regência normativa da aposentadoria dos respectivos servidores, incluídos, considerado o sentido lato, os agentes políticos. Inconstitucionalidade de preceito estadual por invasão da autonomia municipal.

(STF – PLENO - ADI 512/PB, rel. Min. Marco Aurélio em 03/03/1999). (g.n)

O Col. STJ, apreciando questão símile, já entendeu que aos servidores estatutários, são inaplicáveis aos preceitos contidos na CLT, bem como os efeitos dela decorrentes, como se observa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS - DECADÊNCIA REJEITADA – COBRANÇA RETROATIVA - INVIABILIDADE - SÚMULAS 269 E 271, DO STF - REAJUSTE DE 10,87% - LEI 10.192/2001, ART. 9º - INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS - CONCEITOS DISTINTOS - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Apesar de ter sido anexada cópia da inteireza do julgado paradigma, não houve o imprescindível cotejo analítico. Impossível, sob este prisma, conhecer da divergência aventada.

2 - A preliminar de decadência não prospera, posto que a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não se podendo falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. Cabimento da impetração.

3 - O Mandado de Segurança não se presta como ação de cobrança, nem gera efeitos patrimoniais em relação a lapso temporal pretérito. Incidência dos enunciados sumulares 269 e 271, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4 - Este Tribunal tem entendido, em reiterados julgados, que os servidores públicos não se incluem no termo “trabalhadores” adotado no art. 9º, da Lei nº 10.192/01, para o recebimento do reajuste de 10,87%, relativo ao IPC-r apurado pelo IBGE entre janeiro e junho de 1995. Isto porque, o vínculo que une os servidores públicos federais à União, aplicado por analogia ao Distrito Federal, no caso concreto, é seu Estatuto ou Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/90), enquanto que os trabalhadores celetistas têm vínculo empregatício com o empregador regido pela CLT. São bases legais e normas completamente distintas. Precedentes (cf. REsp nºs 402.660/DF, 362.702/DF e 419.343/DF).

5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão recorrido, denegar a segurança.

(STJ – Quinta Turma - REsp 419427/DF, rel. Min. Jorge Scartezzini). (g.n)

Deste modo, não há direito ao demandante em obter o pagamento de acréscimo salarial – majoração de horas extras - , porquanto os preceitos da CLT não são aplicáveis aos servidores públicos, salvo expressa disposição da lei pertinente.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.

Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR
Conflito de competência nrº 100.013.2008.000638-3
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras-RO
Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras/RO
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Vistos etc;
Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, da comarca de Cerejeiras/RO.
Foram ajuizadas duas ações de execução (por título extrajudicial), os quais decorrentes da mesma relação material, as quais foram ajuizadas em juízos diversos.
O juízo da 1ª vara cível da comarca em destaque, remeteu os autos ao juízo da 2ª vara ao argumento de que, na execução que ali tramita, houve embargos à execução, tendo, por consequência, o respectivo magistrado apreciado a relação material, inclusive com provas, razão pela qual tornou-se prevento.
Por seu turno, o juiz da 2ª vara cível suscita o presente conflito ao argumento de que a prevenção recai sobre o magistrado da 1ª vara cível, na medida em que foi o primeiro que despachou em processo conexo.
A d. Procuradoria de Justiça, pugnou pela declaração de competência do juízo suscitado, qual seja, o juízo da 1ª vara cível.
É o relatório.
Decido.
A questão dos autos reside em se sabe qual elemento induz a competência entre os dois juízos – que são da mesma comarca.
Já ficou consignado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores que, dentro da mesma comarca, e sendo conexas as ações – como no presente caso – é prevento o juízo que despachou por primeiro em quaisquer das ações.
Neste sentido cito:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA CONEXAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CONFORME ESTEJAM ELES TRAMITANDO NA MESMA JURISDIÇÃO TERRITORIAL (CPC, ART. 106) OU EM JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DIFERENTES (CPC, ART. 219, “CAPUT”).
A conexão existente entre a execução fiscal e a ação de anulação de debito tributário induz a reunião dos processos para julgamento simultâneo ; correndo elas perante juízes que tem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106); a citação valida determinará a prevenção se as ações tramitarem perante jurisdições territoriais diferentes (CPC, art. 219, “caput”).
Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal de 11a. Vara da Seção Judiciaria do Distrito Federal.
(STJ – 1ª Seção - CC n.º 16201/DF, rel. Min. ARI PARGENDLER)
(g. n)
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. IDENTIDADE QUANTO AO PEDIDO. JULGAMENTO CONJUNTO. SEGURANÇA JURÍDICA. COMARCAS DIVERSAS. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO: MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.
1. Constatada a conexão, a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, em homenagem à segurança jurídica, é para que sejam reunidos os processos a fim de que tenham julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões contraditórias.
2. Ausente citação válida em qualquer das ações, esta Corte estabeleceu critérios subsidiários para dirimir controvérsia sobre prevenção: entre juízos da mesma comarca, o momento do primeiro despacho, ou seja, é prevento aquele juiz que despachou em primeiro lugar; entre juízos de comarcas diversas, o momento da propositura da demanda. Esse entendimento, aplicável à hipótese em comento, se funda no fato de ser a propositura da ação o momento pelo qual se obtém a estabilidade da competência, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.
Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante para processamento e julgamento das ações conexas propostas.
(STJ – Segunda Seção – CC 43426/DF, rel. Min. Castro Filho, em 09/11/2005).
No presente caso, foram ajuizadas 2 execuções – originárias da mesma relação jurídica - quais sejam, execução dos autos de n. 013.2008.001615-0 distribuída perante 1ª vara cível e a execução dos autos de n. 013.2008.000638-3, distribuída perante a 2ª vara cível, da respectiva comarca.
A execução dos autos de n. 013.2008.000638-3, da segunda vara cível foi despachada em 28/03/2008 (vide fl. 46 destes autos), ao passo que na outra execução despachou-se no dia 22/072008 (vide despacho de fl. 14 daqueles autos).
Verifica-se que quem por primeiro despachou foi o magistrado da 2ª vara cível daquela comarca, tornando-se, portanto, prevento para apreciação das duas causas.
Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 139, IV, do RITJRO, conhecer do conflito e estabelecer a competência do juízo da 2ª vara cível da comarca de Cerejeiras.
Translade-se a presente DECISÃO Aos autos de n. 100.013.2008.001615-0, certificando o ato.
Dê-se baixa no Sistema de Automação Processual – SAP, dos anexos de ambas as ações (autos de n. 100.013.2008.002744-5 e 100.013.002026-2).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.
À origem.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.
Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Conflito de competência nrº 100.013.2008.001615-0
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras-RO
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Vistos etc;
Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível, da comarca de Cerejeiras/RO.
Foram ajuizadas duas ações de execução (por título extrajudicial), os quais decorrentes da mesma relação material, as quais foram ajuizadas em juízos diversos.

O juízo da 1ª vara cível da comarca em destaque, remeteu os autos ao juízo da 2ª vara ao argumento de que, na execução que ali tramita, houve embargos à execução, tendo, por consequência, o respectivo magistrado apreciado a relação material, inclusive com provas, razão pela qual tornou-se prevento.
Por seu turno, o juiz da 2ª vara cível suscita o presente conflito ao argumento de que a prevenção recai sobre o magistrado da 1ª vara cível, na medida em que foi o primeiro que despachou em processo conexo.
A d. Procuradoria de Justiça, pugnou pela declaração de competência do juízo suscitado, qual seja, o juízo da 1ª vara cível.
É o relatório.
Decido.
A questão dos autos reside em se sabe qual elemento induz a competência entre os dois juízos – que são da mesma comarca.
Já ficou consignado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores que, dentro da mesma comarca, e sendo conexas as ações – como no presente caso – é prevento o juízo que despachou por primeiro em quaisquer das ações.
Neste sentido cito:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA CONEXAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CONFORME ESTEJAM ELES TRAMITANDO NA MESMA JURISDIÇÃO TERRITORIAL (CPC, ART. 106) OU EM JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DIFERENTES (CPC, ART. 219, “CAPUT”).
A conexão existente entre a execução fiscal e a ação de anulação de debito tributário induz a reunião dos processos para julgamento simultâneo ; correndo elas perante juízes que tem a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106); a citação valida determinará a prevenção se as ações tramitarem perante jurisdições territoriais diferentes (CPC, art. 219, “caput”).
Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal de 11a. Vara da Seção Judiciaria do Distrito Federal.
(STJ – 1ª Seção - CC n.º 16201/DF, rel. Min. ARI PARGENDLER)
(g. n)
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS. IDENTIDADE QUANTO AO PEDIDO. JULGAMENTO CONJUNTO. SEGURANÇA JURÍDICA. COMARCAS DIVERSAS. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO: MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.
1. Constatada a conexão, a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, em homenagem à segurança jurídica, é para que sejam reunidos os processos a fim de que tenham julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões contraditórias.
2. Ausente citação válida em qualquer das ações, esta Corte estabeleceu critérios subsidiários para dirimir controvérsia sobre prevenção: entre juízos da mesma comarca, o momento do primeiro despacho, ou seja, é prevento aquele juiz que despachou em primeiro lugar; entre juízos de comarcas diversas, o momento da propositura da demanda. Esse entendimento, aplicável à hipótese em comento, se funda no fato de ser a propositura da ação o momento pelo qual se obtém a estabilidade da competência, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.
Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante para processamento e julgamento das ações conexas propostas.
(STJ – Segunda Seção – CC 43426/DF, rel. Min. Castro Filho, em 09/11/2005).
No presente caso, foram ajuizadas 2 execuções – originárias da mesma relação jurídica - quais sejam, execução dos autos de n. 013.2008.001615-0 distribuída perante 1ª vara cível e a execução dos autos de n. 013.2008.000638-3, distribuída perante a 2ª vara cível, da respectiva comarca.
A execução dos autos de n. 013.2008.000638-3, da segunda vara cível foi despachada em 28/03/2008 (vide fl. 46 destes autos), ao passo que na outra execução despachou-se no dia 22/072008 (vide despacho de fl. 14 daqueles autos).
Verifica-se que quem por primeiro despachou foi o magistrado da 2ª vara cível daquela comarca, tornando-se, portanto, prevento para apreciação das duas causas.
Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC c/c art. 139, IV, do RITJRO, conhecer do conflito e estabelecer a competência do juízo da 2ª vara cível da comarca de Cerejeiras.
Translade-se a presente DECISÃO Aos autos de n. 100.013.2008.001615-0, certificando o ato.
Dê-se baixa no Sistema de Automação Processual – SAP, dos anexos de ambas as ações (autos de n. 100.013.2008.002744-5 e 100.013.002026-2).
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.
À origem.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.
Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.010758-6
Impetrante: Graziella Zanini
Advogado: Humberto Marques Ferreira(OAB/RO 433)
Advogado: Gutto Santos de Menezes(OAB/RO 4286)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Vistos etc;
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Graziella Zanini contra ato do Secretário de Estado de Administração.
Narra que fora aprovada em todas as fases do concurso para policial militar nos termos do Edital n. 257/GDRH/SEAD/2008, sendo entretanto, considerado inapta a continuar no certame – próxima etapa do Curso de Formação – pelo fato de não possuir a altura especificada por lei, qual seja, 1,60 m.
Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato, na medida em que ofenderia o Princípio da Isonomia, da não discriminação, da impessoalidade e da razoabilidade. Invoca a Convenção Americana dos Direitos Humanos, que assegura a respeitabilidade dos liberdades e garantias constitucionais.
Pugna por liminar para participar do curso de formação.
É o breve relato.
Decido.
Não há direito líquido e certo a ser amparado.
Com efeito, a Lei nº 1353/2004, que fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, estabelece o seguinte:

Art. 1º. Ficam fixados para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, além de outras condições estabelecidas em Lei e Regulamentos das Corporações e Editais de Concursos próprios para cada caso, os seguintes requisitos:
I – para ingresso nos Quadros de Oficiais e Praças Combatentes:
ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres;
II – para ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde e Capelão:
ter idade máxima de 30 (trinta) anos; e
ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres.
Parágrafo único. Fica dispensada a exigência do disposto na alínea "b", do inciso I, deste artigo para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo der Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.
Art. 2º. Fica fixada, para ingresso nos Quadros de Oficial Combatente, de Saúde e Capelão, a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Tal cominação foi sistematicamente reproduzida pelo edital que rege o concurso da impetrante.
Assim, observa-se, com rigos técnico-legislativo, que a altura para as candidatas femininas é de 1,60m, sendo certo que, sob este prisma, a presente ação navega contra disposição literal de lei, de tal modo que não haja direito líquido e certo a ser amparado.
Em análise dos autos, no exame da avaliação Clínica-Antopométrica e laboratorial (de fls. 42/45), realizado pela própria comissão do concurso, verifica-se que o impetrante não possui a altura exigida, quer pela lei quer pelo edital, qual seja, 1,60m, já que possui 1,59m.
Visível, deste modo, flagrantemente a inexistência de direito líquido e certo do impetrante.
Pois bem, consoante o que dispõe a Constituição da República, "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (art. 144), por meio de vários órgãos, entre eles as polícias militares. À polícia militar, conforme reza a Constituição Federal, cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (cf. § 5º do art. 144).
É sabido que a Constituição Federal não estabelece forma ou procedimento para a realização de concurso público. Ocorre, entretanto, que por meio de norma legal ou pelo edital com ampla publicidade, é que deverão ser traçadas as diretrizes do concurso público, sempre focados nos princípios constitucionais norteadores do exercício do cargo de policial militar.
Assim, é de fácil inferência que para o exercício da função pública de policial militar, além dos requisitos comuns a quaisquer cargos, mister se faz o preenchimento de determinados requisitos, entre os quais, merece relevo verificar se o candidato possui aptidão física e mental para ocupar o cargo.
No que alude à aptidão física, de igual maneira, deve ser observada uma adequação entre o desempenho físico esperado para o cargo de soldado da polícia militar, dentro de um critério padrão, previamente estabelecido. Das diversas formas em que é aferida a aptidão física, na hipótese vertente dos autos, encontra-se a estipulação, no edital, de estatura mínima para o exercício do cargo de soldado da polícia militar.
É de ver que essas particularidades, exigidas para o exercício do cargo de policial militar, tem em mira dar efetivo cumprimento aos ditames constitucionais suso referidos.
Nessa seara, evidenciados os requisitos inerentes ao exercício do cargo de policial militar, cumpre interpreta-los à luz da regra que prevê o ingresso nas fileiras da polícia militar.
É cediço que o ingresso ou a investidura em cargo ou emprego público, de regra, depende de aprovação prévia em concurso público. Acerca do tema, dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição Federal: "II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".
Denota-se que para a investidura no cargo de soldado da polícia militar deve ser observada a prévia aprovação em concurso público, bem como a observância da natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Da quaestio iuris apresentada, cabe a seguinte indagação: Ante a carência de norma legal que estabeleça critérios específicos para a investidura no cargo de soldado, é livre a forma de ingresso na polícia militar A resposta deve ser negativa. Como se verificou anteriormente, o concurso público para a polícia militar deve observar os requisitos que irão resultar no fiel cumprimento da missão conferida pela ordem constitucional de 1988, notadamente no sentido de exercer a atividade de polícia ostensiva e, bem assim, de preservar a ordem pública. Dessa forma, a inexistência de lei específica acerca dos requisitos do processo seletivo não poderá ser considerada óbice para que a Administração, fincada no princípio da razoabilidade, estabeleça exigências necessárias à adequação do exercício da atividade de soldado ao cargo de policial militar.
Nessa linha de pensar, merece ser trazido à colação o magistério do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, ao dissertar que:
A jurisprudência tem admitido como válidas, com base no princípio da razoabilidade, exigências que, à primeira vista, pareceriam atentatórias ao princípio da isonomia, tais como as que limitam a acessibilidade a certos cargos em razão da idade, sexo, categoria profissional, condições mínimas de capacidade física e mental e outros requisitos de adequação.
Ainda dentro desse raciocínio, permita-se rememorar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n. 683, enunciou que "o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".
No que se refere ao princípio da razoabilidade, convém consignar que Humberto Ávila perlustra que "a razoabilidade como dever de harmonização do geral com o individual (dever de eqüidade) atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que aplicabilidade da regra geral depende do enquadramento do caso concreto. Nessas hipóteses, princípios constitucionais sobrejacentes impõem verticalmente determinada interpretação.(autor citado in Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos", 2ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 102).

Os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas, desde que conformes com a CF e a lei, obrigam tanto os candidatos como a Administração. Como atos administrativos, devem ser realizados através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não, e com recurso para órgãos superiores, visto que o regime democrático é contrário a decisões únicas, soberanas e irrecorríveis. De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da ilegalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. XXXV)" (cf. op. cit. p. 431).

(autor citado in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Bure Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, ps. 429/430).

Nessa ordem de idéias, a exigência de estatura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se mostra consentânea com o desempenho da função de policial militar, pois reitere-se, o processo seletivo é para o cargo de soldado e não mera função burocrática. Aliado a essa circunstância, o ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo seletivo, consubstanciado no edital, restou amplamente público, de maneira que não se verifica qualquer mácula, seja porque a exigência deriva de bases constitucionais, seja em virtude de evidenciar nítida observância à razoabilidade.

Sobre os Princípios invocados na peça basilar, já sufragou o Supremo Tribunal Federal o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA. ALTURA MÍNIMA. REQUISITO. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Razoabilidade da exigência de altura mínima para ingresso na carreira de delegado de polícia, dada a natureza do cargo a ser exercido. Violação ao princípio da isonomia. Inexistência. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF – Segunda Turma - RE 140889/MS, rel. Min. Mauricio Correa)

CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE POLÍCIA - ALTURA MÍNIMA - VIABILIDADE. Em se tratando de concurso público para agente de polícia, mostra-se razoável a exigência de que o candidato tenha altura mínima de 1,60m. Previsto o requisito não só na lei de regência, como também no edital de concurso, não concorre a primeira condição do mandado de segurança, que é a existência de direito líquido e certo.

(STF - Segunda Turma - RE 148095/MS, rel. Min. Marco Aurélio).

O Col. STJ, na mesma esteira já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLICIAL MILITAR – EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL – ALTURA MÍNIMA DE 1, 60m – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE – PLEITO MANDAMENTAL DENEGADO – PRETENDIDA REFORMA – IMPROVIMENTO.

1. Para a investidura no cargo de soldado da polícia militar deve ser observada a prévia aprovação em concurso público, bem como a observância da natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Ante a carência de norma legal que estabeleça critérios específicos para a investidura no cargo de soldado devem ser observados os requisitos que irão resultar no fiel cumprimento da missão conferida pela ordem constitucional de 1988, notadamente no sentido de exercer a atividade de polícia ostensiva e, bem assim, de preservar a ordem pública. Dessa forma, a inexistência de lei específica acerca dos requisitos do processo seletivo não poderá ser considerada óbice para que a Administração, fincada no princípio da razoabilidade, estabeleça exigências necessárias à adequação do exercício da atividade de soldado ao cargo de policial militar.

2. A exigência de estatura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se mostra consentânea com o desempenho da função de policial militar, pois reitere-se, o processo seletivo é para o cargo de soldado e não mera função burocrática. Aliado a essa circunstância, o ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo seletivo, consubstanciado no edital, restou amplamente público, de maneira que não se verifica qualquer mácula, seja porque a exigência deriva de bases constitucionais, seja em virtude de evidenciar nítida observância à razoabilidade.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – Sexta Turma - RMS 13820/PI, rel. Min. Hélio Quáglia Barbosa, em 04/06/2007). (g.n)

Assim, ausente direito líquido e certo, condição especial das ações mandamentais, o que leva, inevitavelmente, à extinção da peça exordial.

Pelo exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 indefiro a inicial, julgando extinto o processo nos termos do art. 267, I do CPC.

Sem custas face a gratuidade da justiça, que defiro.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.

Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.010759-4

Impetrante: Flávio Violato Benteo

Advogado: Humberto Marques Ferreira(OAB/RO 433)

Advogado: Gutto Santos de Menezes(OAB/RO 4286)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Vistos etc;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flavio Violatto Benteo contra ato do Secretário de Estado de Administração.

Narra que fora aprovado em todas as fases do concurso para policial militar nos termos do Edital n. 257/GDRH/SEAD/2008, sendo entretanto, considerado inapto a continuar no certame – próxima etapa do Curso de Formação – pelo fato de não possuir a altura especificada por lei, qual seja, 1,65 m.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato, na medida em que ofenderia o Princípio da Isonomia, da não

discriminação, da impessoalidade e da razoabilidade. Invoca a Convenção Americana dos Direitos Humanos, que assegura a respeitabilidade dos liberdades e garantias constitucionais.
Pugna por liminar para participar do curso de formação.
É o breve relato.
Decido.
Não há direito líquido e certo a ser amparado.
Com efeito, a Lei nº 1353/2004, que fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, estabelece o seguinte:
Art. 1º. Ficam fixados para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, além de outras condições estabelecidas em Lei e Regulamentos das Corporações e Editais de Concursos próprios para cada caso, os seguintes requisitos:
I – para ingresso nos Quadros de Oficiais e Praças Combatentes:
ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres;
II – para ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde e Capelão:
ter idade máxima de 30 (trinta) anos; e
ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres.
Parágrafo único. Fica dispensada a exigência do disposto na alínea "b", do inciso I, deste artigo para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo der Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.
Art. 2º. Fica fixada, para ingresso nos Quadros de Oficial Combatente, de Saúde e Capelão, a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Tal cominação foi sistematicamente reproduzida pelo edital que rege o concurso da impetrante.
Assim, observa-se, com rigos técnico-legislativo, que a altura para os candidatos masculinos é de 1,65m, sendo certo que, sob este prisma, a presente ação navega contra disposição literal de lei, de tal modo que não haja direito líquido e certo a ser amparado.
Em análise dos autos, no exame da avaliação Clínica-Antopométrica e laboratorial (de fls. 43/45), realizado pela própria comissão do concurso, verifica-se que o impetrante não possui a altura exigida, quer pela lei quer pelo edital, qual seja, 1,65m, já que possui 1,63m.
Visível, deste modo, flagrantemente a inexistência de direito líquido e certo do impetrante.
Pois bem, consoante o que dispõe a Constituição da República, "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (art. 144), por meio de vários órgãos, entre eles as polícias militares. À polícia militar, conforme reza a Constituição Federal, cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (cf. § 5º do art. 144).
É sabido que a Constituição Federal não estabelece forma ou procedimento para a realização de concurso público. Ocorre, entretanto, que por meio de norma legal ou pelo edital com ampla publicidade, é que deverão ser traçadas as diretrizes do concurso público, sempre focados nos princípios constitucionais norteadores do exercício do cargo de policial militar.
Assim, é de fácil inferência que para o exercício da função pública de policial militar, além dos requisitos comuns a quaisquer cargos, mister se faz o preenchimento de determinados requisitos, entre os quais, merece relevo verificar se o candidato possui aptidão física e mental para ocupar o cargo.
No que alude à aptidão física, de igual maneira, deve ser observada uma adequação entre o desempenho físico esperado para o cargo de soldado da polícia militar, dentro de um critério padrão, previamente estabelecido. Das diversas formas em que é aferida a aptidão física, na hipótese vertente dos autos, encontra-se a estipulação, no edital, de estatura mínima para o exercício do cargo de soldado da polícia militar.
É de ver que essas particularidades, exigidas para o exercício do cargo de policial militar, tem em mira dar efetivo cumprimento aos ditames constitucionais suso referidos.
Nessa seara, evidenciados os requisitos inerentes ao exercício do cargo de policial militar, cumpre interpreta-los à luz da regra que prevê o ingresso nas fileiras da polícia militar.
É cediço que o ingresso ou a investidura em cargo ou emprego público, de regra, depende de aprovação prévia em concurso público. Acerca do tema, dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição Federal: "II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".
Denota-se que para a investidura no cargo de soldado da polícia militar deve ser observada a prévia aprovação em concurso público, bem como a observância da natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Da quaestio iuris apresentada, cabe a seguinte indagação: Ante a carência de norma legal que estabeleça critérios específicos para a investidura no cargo de soldado, é livre a forma de ingresso na polícia militar A resposta deve ser negativa. Como se verificou anteriormente, o concurso público para a polícia militar deve observar os requisitos que irão resultar no fiel cumprimento da missão conferida pela ordem constitucional de 1988, notadamente no sentido de exercer a atividade de polícia ostensiva e, bem assim, de preservar a ordem pública. Dessa forma, a inexistência de lei específica acerca dos requisitos do processo seletivo não poderá ser considerada óbice para que a Administração, fincada no princípio da razoabilidade, estabeleça exigências necessárias à adequação do exercício da atividade de soldado ao cargo de policial militar.
Nessa linha de pensar, merece ser trazido à colação o magistério do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, ao dissertar que:
A jurisprudência tem admitido como válidas, com base no princípio da razoabilidade, exigências que, à primeira vista, pareceriam atentatórias ao princípio da isonomia, tais como as que limitam a acessibilidade a certos cargos em razão da idade, sexo, categoria profissional, condições mínimas de capacidade física e mental e outros requisitos de adequação.
Ainda dentro desse raciocínio, permita-se rememorar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n. 683, enunciou que "o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".
No que se refere ao princípio da razoabilidade, convém consignar que Humberto Ávila perlustra que "a razoabilidade como dever

de harmonização do geral com o individual (dever de eqüidade) atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que aplicabilidade da regra geral depende do enquadramento do caso concreto. Nessas hipóteses, princípios constitucionais sobrejacentes impõem verticalmente determinada interpretação.(autor citado in Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos", 2ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 102).

Os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas, desde que conformes com a CF e a lei, obrigam tanto os candidatos como a Administração. Como atos administrativos, devem ser realizados através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não, e com recurso para órgãos superiores, visto que o regime democrático é contrário a decisões únicas, soberanas e irrecorríveis. De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da ilegalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. XXXV)" (cf. op. cit. p. 431).

(autor citado in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Bure Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, ps. 429/430).

Nessa ordem de idéias, a exigência de estatura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se mostra consentânea com o desempenho da função de policial militar, pois reitere-se, o processo seletivo é para o cargo de soldado e não mera função burocrática. Aliado a essa circunstância, o ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo seletivo, consubstanciado no edital, restou amplamente público, de maneira que não se verifica qualquer mácula, seja porque a exigência deriva de bases constitucionais, seja em virtude de evidenciar nítida observância à razoabilidade.

Sobre os Princípios invocados na peça basilar, já sufragou o Supremo Tribunal Federal o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA. ALTURA MÍNIMA. REQUISITO. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Razoabilidade da exigência de altura mínima para ingresso na carreira de delegado de polícia, dada a natureza do cargo a ser exercido. Violação ao princípio da isonomia. Inexistência. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF – Segunda Turma - RE 140889/MS, rel. Min. Mauricio Correa)

CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE POLÍCIA - ALTURA MÍNIMA - VIABILIDADE. Em se tratando de concurso público para agente de polícia, mostra-se razoável a exigência de que o candidato tenha altura mínima de 1,60m. Previsto o requisito não só na lei de regência, como também no edital de concurso, não concorre a primeira condição do mandado de segurança, que é a existência de direito líquido e certo.

(STF - Segunda Turma - RE 148095/MS, rel. Min. Marco Aurélio).

O Col. STJ, na mesma esteira já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLICIAL MILITAR – EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL – ALTURA MÍNIMA DE 1, 60m – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE – PLEITO MANDAMENTAL DENEGADO – PRETENDIDA REFORMA – IMPROVIMENTO.

1. Para a investidura no cargo de soldado da polícia militar deve ser observada a prévia aprovação em concurso público, bem como a observância da natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Ante a carência de norma legal que estabeleça critérios específicos para a investidura no cargo de soldado devem ser observados os requisitos que irão resultar no fiel cumprimento da missão conferida pela ordem constitucional de 1988, notadamente no sentido de exercer a atividade de polícia ostensiva e, bem assim, de preservar a ordem pública. Dessa forma, a inexistência de lei específica acerca dos requisitos do processo seletivo não poderá ser considerada óbice para que a Administração, fincada no princípio da razoabilidade, estabeleça exigências necessárias à adequação do exercício da atividade de soldado ao cargo de policial militar.

2. A exigência de estatura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se mostra consentânea com o desempenho da função de policial militar, pois reitere-se, o processo seletivo é para o cargo de soldado e não mera função burocrática. Aliado a essa circunstância, o ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo seletivo, consubstanciado no edital, restou amplamente público, de maneira que não se verifica qualquer mácula, seja porque a exigência deriva de bases constitucionais, seja em virtude de evidenciar nítida observância à razoabilidade.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – Sexta Turma - RMS 13820/PI, rel. Min. Hélio Quáglia Barbosa, em 04/06/2007). (g.n)

Assim, ausente direito líquido e certo, condição especial das ações mandamentais, o que leva, inevitavelmente, à extinção da peça exordial.

Pelo exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 indefiro a inicial, julgando extinto o processo nos termos do art. 267, I do CPC.

Sem custas face a gratuidade da justiça, que defiro.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.

Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.010767-5

Impetrante: Alana Regina Alves dos Santos Ferraz

Advogado: Humberto Marques Ferreira(OAB/RO 433)

Advogado: Gutto Santos de Menezes(OAB/RO 4286)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Vistos etc;
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alana Regina Alves dos Santos Ferraz contra ato do Secretário de Estado de Administração.
Narra que fora aprovada em todas as fases do concurso para policial militar nos termos do Edital n. 257/GDRH/SEAD/2008, sendo entretanto, considerado inapta a continuar no certame – próxima etapa do Curso de Formação – pelo fato de não possuir a altura especificada por lei, qual seja, 1,60 m.
Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato, na medida em que ofenderia o Princípio da Isonomia, da não discriminação, da impessoalidade e da razoabilidade. Invoca a Convenção Americana dos Direitos Humanos, que assegura a respeitabilidade dos liberdades e garantias constitucionais.
Pugna por liminar para participar do curso de formação.
É o breve relato.
Decido.
Não há direito líquido e certo a ser amparado.
Com efeito, a Lei nº 1353/2004, que fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, estabelece o seguinte:
Art. 1º. Ficam fixados para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, além de outras condições estabelecidas em Lei e Regulamentos das Corporações e Editais de Concursos próprios para cada caso, os seguintes requisitos:
I – para ingresso nos Quadros de Oficiais e Praças Combatentes:
ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres;
II – para ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde e Capelão:
ter idade máxima de 30 (trinta) anos; e
ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres.
Parágrafo único. Fica dispensada a exigência do disposto na alínea “b”, do inciso I, deste artigo para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo der Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.
Art. 2º. Fica fixada, para ingresso nos Quadros de Oficial Combatente, de Saúde e Capelão, a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Tal cominação foi sistematicamente reproduzida pelo edital que rege o concurso da impetrante.
Assim, observa-se, com rigos técnico-legislativo, que a altura para as candidatas femininas é de 1,60m, sendo certo que, sob este prisma, a presente ação navega contra disposição literal de lei, de tal modo que não haja direito líquido e certo a ser amparado.
Em análise dos autos, no exame da avaliação Clínica-Antopométrica e laboratorial (de fls. 44/48), realizado pela própria comissão do concurso, verifica-se que o impetrante não possui a altura exigida, quer pela lei quer pelo edital, qual seja, 1,60m, já que possui 1,59m.
Visível, deste modo, flagrantemente a inexistência de direito líquido e certo do impetrante.
Pois bem, consoante o que dispõe a Constituição da República, “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (art. 144), por meio de vários órgãos, entre eles as polícias militares. À polícia militar, conforme reza a Constituição Federal, cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (cf. § 5º do art. 144).
É sabido que a Constituição Federal não estabelece forma ou procedimento para a realização de concurso público. Ocorre, entretanto, que por meio de norma legal ou pelo edital com ampla publicidade, é que deverão ser traçadas as diretrizes do concurso público, sempre focados nos princípios constitucionais norteadores do exercício do cargo de policial militar.
Assim, é de fácil inferência que para o exercício da função pública de policial militar, além dos requisitos comuns a quaisquer cargos, mister se faz o preenchimento de determinados requisitos, entre os quais, merece relevo verificar se o candidato possui aptidão física e mental para ocupar o cargo.
No que alude à aptidão física, de igual maneira, deve ser observada uma adequação entre o desempenho físico esperado para o cargo de soldado da polícia militar, dentro de um critério padrão, previamente estabelecido. Das diversas formas em que é aferida a aptidão física, na hipótese vertente dos autos, encontra-se a estipulação, no edital, de estatura mínima para o exercício do cargo de soldado da polícia militar.
É de ver que essas particularidades, exigidas para o exercício do cargo de policial militar, tem em mira dar efetivo cumprimento aos ditames constitucionais suso referidos.
Nessa seara, evidenciados os requisitos inerentes ao exercício do cargo de policial militar, cumpre interpreta-los à luz da regra que prevê o ingresso nas fileiras da polícia militar.
É cediço que o ingresso ou a investidura em cargo ou emprego público, de regra, depende de aprovação prévia em concurso público. Acerca do tema, dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição Federal: “II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.
Denota-se que para a investidura no cargo de soldado da polícia militar deve ser observada a prévia aprovação em concurso público, bem como a observância da natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Da quaestio iuris apresentada, cabe a seguinte indagação: Ante a carência de norma legal que estabeleça critérios específicos para a investidura no cargo de soldado, é livre a forma de ingresso na polícia militar A resposta deve ser negativa. Como se verificou anteriormente, o concurso público para a polícia militar deve observar os requisitos que irão resultar no fiel cumprimento da missão conferida pela ordem constitucional de 1988, notadamente no sentido de exercer a atividade de polícia ostensiva e, bem assim, de preservar a ordem pública. Dessa forma, a inexistência de lei específica acerca dos requisitos do processo seletivo não poderá ser considerada óbice para que a Administração, fincada no princípio da razoabilidade, estabeleça exigências necessárias à adequação do exercício da atividade de soldado ao cargo de policial militar.
Nessa linha de pensar, merece ser trazido à colação o magistério do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, ao dissertar que:
A jurisprudência tem admitido como válidas, com base no princípio da razoabilidade, exigências que, à primeira vista, pareceriam atentatórias ao princípio da isonomia, tais como as

que limitam a acessibilidade a certos cargos em razão da idade, sexo, categoria profissional, condições mínimas de capacidade física e mental e outros requisitos de adequação.

Ainda dentro desse raciocínio, permita-se rememorar que o Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n. 683, enunciou que "o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido".

No que se refere ao princípio da razoabilidade, convém consignar que Humberto Ávila perlustra que "a razoabilidade como dever de harmonização do geral com o individual (dever de eqüidade) atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que aplicabilidade da regra geral depende do enquadramento do caso concreto. Nessas hipóteses, princípios constitucionais sobrejacentes impõem verticalmente determinada interpretação.(autor citado in Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos", 2ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 102).

Os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas, desde que conformes com a CF e a lei, obrigam tanto os candidatos como a Administração. Como atos administrativos, devem ser realizados através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não, e com recurso para órgãos superiores, visto que o regime democrático é contrário a decisões únicas, soberanas e irrecorríveis. De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da ilegalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. XXXV)" (cf. op. cit. p. 431).

(autor citado in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Bure Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2005, ps. 429/430).

Nessa ordem de idéias, a exigência de estatura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se mostra consentânea com o desempenho da função de policial militar, pois reitere-se, o processo seletivo é para o cargo de soldado e não mera função burocrática. Aliado a essa circunstância, o ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo seletivo, consubstanciado no edital, restou amplamente público, de maneira que não se verifica qualquer mácula, seja porque a exigência deriva de bases constitucionais, seja em virtude de evidenciar nítida observância à razoabilidade.

Sobre os Princípios invocados na peça basilar, já sufragou o Supremo Tribunal Federal o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA. ALTURA MÍNIMA. REQUISITO. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. Razoabilidade da exigência de altura mínima para ingresso na carreira de delegado de polícia, dada a natureza do cargo a ser exercido. Violação ao princípio da isonomia. Inexistência. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF – Segunda Turma - RE 140889/MS, rel. Min. Mauricio Correa)

CONCURSO PÚBLICO - AGENTE DE POLÍCIA - ALTURA MÍNIMA - VIABILIDADE. Em se tratando de concurso público para agente de polícia, mostra-se razoável a exigência de que o candidato tenha altura mínima de 1,60m. Previsto o requisito não só na lei de regência, como também no edital de concurso, não concorre a primeira condição do mandado de segurança, que é a existência de direito líquido e certo.

(STF - Segunda Turma - RE 148095/MS, rel. Min. Marco Aurélio).

O Col. STJ, na mesma esteira já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – POLICIAL MILITAR – EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL – ALTURA MÍNIMA DE 1, 60m – PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE – PLEITO MANDAMENTAL DENEGADO – PRETENDIDA REFORMA – IMPROVIMENTO.

1. Para a investidura no cargo de soldado da polícia militar deve ser observada a prévia aprovação em concurso público, bem como a observância da natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. Ante a carência de norma legal que estabeleça critérios específicos para a investidura no cargo de soldado devem ser observados os requisitos que irão resultar no fiel cumprimento da missão conferida pela ordem constitucional de 1988, notadamente no sentido de exercer a atividade de polícia ostensiva e, bem assim, de preservar a ordem pública. Dessa forma, a inexistência de lei específica acerca dos requisitos do processo seletivo não poderá ser considerada óbice para que a Administração, fincada no princípio da razoabilidade, estabeleça exigências necessárias à adequação do exercício da atividade de soldado ao cargo de policial militar.

2. A exigência de estatura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), se mostra consentânea com o desempenho da função de policial militar, pois reitere-se, o processo seletivo é para o cargo de soldado e não mera função burocrática. Aliado a essa circunstância, o ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo seletivo, consubstanciado no edital, restou amplamente público, de maneira que não se verifica qualquer mácula, seja porque a exigência deriva de bases constitucionais, seja em virtude de evidenciar nítida observância à razoabilidade.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – Sexta Turma - RMS 13820/PI, rel. Min. Hélio Quáglia Barbosa, em 04/06/2007). (g.n)

Assim, ausente direito líquido e certo, condição especial das ações mandamentais, o que leva, inevitavelmente, à extinção da peça exordial.

Pelo exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 indefiro a inicial, julgando extinto o processo nos termos do art. 267, I do CPC.

Sem custas face a gratuidade da justiça, que defiro.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Dê-se ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.

Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.010822-1
Impetrante: Vanessa Sena Torres
Advogado: Humberto Marques Ferreira(OAB/RO 433)
Advogado: Gutto Santos de Menezes(OAB/RO 4286)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Vistos etc;
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanessa Sena Torres contra ato do Secretário de Estado de Administração.
Narra que fora aprovada em todas as fases do concurso para policial militar nos termos do Edital n. 257/GDRH/SEAD/2008, sendo entretanto, considerada inapta a continuar no certame – próxima etapa do Curso de Formação – pelo fato de não possuir a altura especificada por lei, qual seja, 1,60 m.
Afirma que possui a altura, atestada pelo próprio exame realizado pela comissão do concurso, bem como pelo fato de que, ainda que não tivesse a citada altura, seria inconstitucional, na medida em que ofenderia o Princípio da Isonomia, da não discriminação e da razoabilidade.
Pugna por liminar para participar do curso de formação.
É o breve relato.
Decido.
Impende neste momento, a aferição dos requisitos ensejadores das liminares, os quais, por ora, visualizo.
Com efeito, a Lei nº 1353/2004, que fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, estabelece o seguinte:
Art. 1º. Ficam fixados para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, além de outras condições estabelecidas em Lei e Regulamentos das Corporações e Editais de Concursos próprios para cada caso, os seguintes requisitos:
I – para ingresso nos Quadros de Oficiais e Praças Combatentes:
ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres;
II – para ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde e Capelão:
ter idade máxima de 30 (trinta) anos; e
ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres.
Parágrafo único. Fica dispensada a exigência do disposto na alínea “b”, do inciso I, deste artigo para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo der Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.
Art. 2º. Fica fixada, para ingresso nos Quadros de Oficial Combatente, de Saúde e Capelão, a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Tal cominação foi sistematicamente reproduzida pelo edital que rege o concurso da impetrante.
Assim, observa-se, com rigos técnico-legislativo, que a altura para as candidatas femininas é de 1,60m.
Em análise dos autos, no exame da avaliação Clínica-Antopométrica e laboratorial (de fls. 53/56), realizado pela própria comissão do concurso, verifica-se que a impetrante possui exatamente a altura exigida, quer pela lei quer pelo edital, qual seja, 1,60m.
Visível, deste modo, flagrantemente a plausabilidade da existência de direito líquido e certo da impetrante.
Noutro aspecto, o curso de formação está por iniciar-se, justificando, portanto, uma tutela positiva urgitiva.
Pelo exposto, defiro a liminar, determinando que a autoridade coatora promova, até ulterior ordem, a impetrante no curso de formação.
Solicite-se informações da autoridade coatora no prazo legal, bem como notifique-lhe desta decisão para imediato cumprimento.
Notifique-se Procuradoria do Estado, nos termos da nóvel Lei n. 12.016/2009, encaminhando-lhe cópia dos autos.
Após, à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.
Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.010823-0
Impetrante: Francilino de Paula Santana
Advogado: Humberto Marques Ferreira(OAB/RO 433)
Advogado: Gutto Santos de Menezes(OAB/RO 4286)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Vistos etc;
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francilino de Paula Santana contra ato do Secretário de Estado de Administração.
Narra que fora aprovado em todas as fases do concurso para policial militar nos termos do Edital n. 257/GDRH/SEAD/2008, sendo entretanto, considerado inapto a continuar no certame – próxima etapa do Curso de Formação – pelo fato de não possuir a altura especificada por lei, qual seja, 1,65 m.
Afirma que possui a altura, atestada pelo próprio exame realizado pela comissão do concurso, bem como pelo fato de que, ainda que não tivesse a citada altura, seria inconstitucional, na medida em que ofenderia o Princípio da Isonomia, da não discriminação e da razoabilidade.
Pugna por liminar para participar do curso de formação.
É o breve relato.
Decido.
Impende neste momento, a aferição dos requisitos ensejadores das liminares, os quais, por ora, visualizo.
Com efeito, a Lei nº 1353/2004, que fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, estabelece o seguinte:
Art. 1º. Ficam fixados para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, além de outras condições estabelecidas em Lei e Regulamentos das Corporações e Editais de Concursos próprios para cada caso, os seguintes requisitos:
I – para ingresso nos Quadros de Oficiais e Praças Combatentes:
ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres;
II – para ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde e Capelão:
ter idade máxima de 30 (trinta) anos; e
ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres.
Parágrafo único. Fica dispensada a exigência do disposto na alínea “b”, do inciso I, deste artigo para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo der Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Fica fixada, para ingresso nos Quadros de Oficial Combatente, de Saúde e Capelão, a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Tal cominação foi sistematicamente reproduzida pelo edital que rege o concurso da impetrante.
Assim, observa-se, com rigor técnico-legislativo, que a altura para os candidatos masculinos é de 1,65m.
Em análise dos autos, no exame da avaliação Clínica-Antopométrica e laboratorial (de fls. 53/56), realizado pela própria comissão do concurso, verifica-se que o impetrante possui a altura exigida, quer pela lei quer pelo edital, qual seja, 1,65m, já que possui 1,66m.
Visível, deste modo, flagrantemente a plausabilidade da existência de direito líquido e certo do impetrante.
Noutro aspecto, o curso de formação está por iniciar-se, justificando, portanto, uma tutela positiva urgitiva.
Pelo exposto, defiro a liminar, determinando que a autoridade coatora promova, até ulterior ordem, o impetrante no curso de formação.
Solicite-se informações da autoridade coatora no prazo legal, bem como notifique-lhe desta decisão para imediato cumprimento.
Notifique-se Procuradoria do Estado, nos termos da nóvel Lei n. 12.016/2009, encaminhando-lhe cópia dos autos.
Após, à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.
Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.010824-8
Impetrante: Roseli dos Santos Rodrigues
Advogado: Humberto Marques Ferreira(OAB/RO 433)
Advogado: Gutto Santos de Menezes(OAB/RO 4286)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Vistos etc;
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roseli dos Santos Rodrigues contra ato do Secretário de Estado de Administração.
Narra que fora aprovada em todas as fases do concurso para policial militar nos termos do Edital n. 257/GDRH/SEAD/2008, sendo entretanto, considerada inapta a continuar no certame – próxima etapa do Curso de Formação – pelo fato de não possuir a altura especificada por lei, qual seja, 1,60 m.
Afirma que possui a altura, atestada pelo próprio exame realizado pela comissão do concurso, bem como pelo fato de que, ainda que não tivesse a citada altura, seria inconstitucional, na medida em que ofenderia o Princípio da Isonomia, da não discriminação e da razoabilidade.
Pugna por liminar para participar do curso de formação.
É o breve relato.
Decido.
Impende neste momento, a aferição dos requisitos ensejadores das liminares, os quais, por ora, visualizo.
Com efeito, a Lei nº 1353/2004, que fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, estabelece o seguinte:
Art. 1º. Ficam fixados para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, além de outras condições estabelecidas em Lei e Regulamentos das Corporações e Editais de Concursos próprios para cada caso, os seguintes requisitos:
I – para ingresso nos Quadros de Oficiais e Praças Combatentes:
ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres;
II – para ingresso nos Quadros de Oficiais de Saúde e Capelão:
ter idade máxima de 30 (trinta) anos; e
ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres.
Parágrafo único. Fica dispensada a exigência do disposto na alínea “b”, do inciso I, deste artigo para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo der Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.
Art. 2º. Fica fixada, para ingresso nos Quadros de Oficial Combatente, de Saúde e Capelão, a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Tal cominação foi sistematicamente reproduzida pelo edital que rege o concurso da impetrante.
Assim, observa-se, com rigos técnico-legislativo, que a altura para as candidatas femininas é de 1,60m.
Em análise dos autos, no exame da avaliação Clínica-Antopométrica e laboratorial (de fls. 53/56), realizado pela própria comissão do concurso, verifica-se que a impetrante possui exatamente a altura exigida, quer pela lei quer pelo edital, qual seja, 1,60m.
Visível, deste modo, flagrantemente a plausabilidade da existência de direito líquido e certo da impetrante.
Noutro aspecto, o curso de formação está por iniciar-se, justificando, portanto, uma tutela positiva urgitiva.
Pelo exposto, defiro a liminar, determinando que a autoridade coatora promova, até ulterior ordem, a impetrante no curso de formação.
Solicite-se informações da autoridade coatora no prazo legal, bem como notifique-lhe desta decisão para imediato cumprimento.
Notifique-se Procuradoria do Estado, nos termos da nóvel Lei n. 12.016/2009, encaminhando-lhe cópia dos autos.
Após, à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.
Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.010879-5
Impetrante: Nereu Laudelino de Assis
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Vistos etc;
Condiciono a apreciação da liminar às informações da autoridade coatora.

Assim, solicite-se as informações no prazo legal, em especial, que a autoridade impetrada encaminhe cópia da lei que criou os cargos de agente de escolta e vigilância penitenciária.
Notifique-se o Estado de Rondônia na pessoa do Procurador Geral do Estado, encaminhando-lhe cópias dos autos, nos termos da nova lei mandamental.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.
Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.010930-9
Impetrante: Márcio Belchior de Macedo
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus(OAB/RO 3485)
Advogado: Leonardo Pinto de Castro(OAB/RO 4329)
Impetrante: Ronaldo Carvalho Campos
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus(OAB/RO 3485)
Advogado: Leonardo Pinto de Castro(OAB/RO 4329)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Vistos etc;
Condiciono a apreciação da liminar ás informações da autoridade coatora.
Assim, solicite-se informações no prazo legal.
Notifique-se a Procuradoria Geral do Estado, encaminhando-lhe cópias dos autos, nos termos na nova lei mandamental.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.
Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 100.014.2009.001714-0
Apelante: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda
Advogada: Carla Falcão Rodrigues(OAB/RO 616A)
Advogado: Carlúcio de Freitas Figueiredo(OAB/RO 388E)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Vistos etc;
Trata-se de apelação cível interposta por Recapadora de Pneus Rodamais Ltda nos autos de embargos à execução fiscal que opôs em face do Estado de Rondônia.
O Estado de Rondônia ajuizou execução fiscal cujo título executivo – CDA -, é originário de tributação relativo ao ICMS incidente sobre a aquisição de materiais de outro estado da federação, que servem de insumos para a atividade de recauchutagem de pneus.
Deste modo, embargou a execução, alegando que atua no ramo de recauchutagem e recuperação de pneus, necessitando para tanto, da importação de "bandas" (de borracha) e de "carcaças" de outros estados para promover a atividade de recauchutagem.
Afirmou ainda que está sendo compelida ao recolhimento do ICMS, referente diferencial de alíquota da importação de todos os produtos necessários à consecução da atividade fim, cuja exação, no seu entender, é ilegal. Ao final, pugnou pela declaração de inexistência do débito, com conseqüente extinção do feito.
A pretensão foi julgada improcedente (fls. 67/69).
Inconformada, a demandante apela e sustenta a ilegalidade da exação, na medida em que já recolhe o ISSQN sobre a recauchutagem de pneus, cuja atividade, nos termos da Lei Complementar 116/2003 (que dispõe sobre o ISSQN), é fato gerador do respectivo tributo, sendo certo que o recolhimento do ICMS, seria impor bitributação, em plena inconstitucionalidade.
Aduz que não há revenda de produtos, os quais, por ser insumo da recauchutagem, são, em consequência, matéria de destinação e não de comercialização, não constituindo fato gerador do ICMS. Ao final, requer a reforma da decisão.
Contrarrazões às fls. 87/93.
É o necessário relatório.
Decido.
Sustenta a recorrente que, por já estar recolhendo o tributo do ISSQB, não haveria de se falar em incidência do ICMS, mesmo na hipótese de diferença de alíquota em caso de importação de todo e qualquer produto que se destine à prestação do serviço, qual seja, o processo de recauchutagem de pneus.
Pois bem, a Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, estabelece o seguinte:
Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
Em seguida, o item 14.4 do anexo da referida lei impõe:
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
Disto se observa, que a atividade de recauchutagem, per si, gera a incidência do tributo do ISSQN.
Por seu turno, a Lei Estadual nº 688/96, que regula o ICMS no Estado de Rondônia, reza o seguinte:
Art. 2º. O Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:
[...]
Parágrafo único – O imposto incide também:
[…]
IV – sobre a entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro estado, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo.
Diante da aparente contradição entre as normas, o Estado tributa e a recorrente impugna a exação, de tal modo que a tese da apelante é de que, pelo fato da atividade principal – recauchutagem – já incidir o ISSQN, não haveria de se falar, portanto, em incidência do ICMS quando da aquisição de material, de outro estado da Federação.
O magistrado de primeiro grau, julgou improcedente a pretensão ao argumento de que a apelante também comercializa pneus.
Entretanto, ao que se observa do auto de infração (fl. 16), bem como da nota fiscal (fl. 18), que representou a operação, verifica-se que a recorrente importou vários conjuntos de bandas, os quais, inequivocamente são insumos para a atividade de recauchutagem, inserindo-se na hipótese de exclusão da incidência do ICMS.
Pois bem, em detida análise do caso, observa que a apelante está com a razão.

Com efeito, o art. 3º, V, da Lei Complementar nº 087/96, que dispõe sobre o ICMS, no âmbito nacional, estabelece o seguinte:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

[…]

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar; (g.n)

A norma é clara no sentido de, a circulação de mercadorias destinadas à própria prestação de serviço, tributável pelo ISSQN – de competência municipal – não há incidência do ICMS.

Tal desiderato legislativo, decorre naturalmente da amplitude e eficácia do Princípio Constitucional da não bi-tributação.

Sobre a questão, o profº Hugo de Brito Machado escreveu:

Materialmente, porque as empresas dedicadas à atividade de construção civil, não são contribuintes do ICMS, salvo quando produzam ou comercializem materiais de construção. E também não são consumidor final. O rigor terminológico, adverte Farias Machado, impõe aqui se faça a distinção entre consumo e insumos. Ocorre o consumo pela utilização de um bem para a satisfação da necessidade pessoal de alguém, que neste caso recebe o nome de consumidor. Já o insumo, por seu turno, acontece quando da utilização de um bem na produção de outros bens, ou na prestação de serviços.

(autor citado in Aspectos Fundamentais do ICMS", Dialética, pg. 103)

Concluindo, anota Hugo Machado:

A empresa que realiza a construção civil não pratica o consumo, mas o insumo dos bens que adquire para emprego em suas obras. Em síntese, na atividade de construção civil não incide o ICMS, mas apenas o ISS, não havendo lugar, portanto, para a cobrança do diferencial de alíquotas.

Duas observações merecem ser feitas e levadas em consideração:

A primeira, o dispositivo segundo o qual o ICMS não incide sobre as operações relativas às mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída de serviços de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência do municípios, ressalvadas as hipóteses previstas em lei complementar ((LC nº 87/96,art. 3º, inc. V).

A segunda, a omissão no que concerne ao fato gerador, à base de cálculo e ao contribuinte, na situação que antes autorizava a cobrança do questionado diferencial de alíquota, como acima já demonstrado. Assim, é hoje induvidoso que o diferencial de alíquotas em tela não é devido pelas empresas de construção civil, ainda que estas sejam consideradas contribuintes do ICMS.

Induvidoso é que as empresas de construção civil fossem sempre contribuintes do ISS, de tal modo que não possam ser penalizadas com taxação de outro tributo.

O fornecimento de materiais, no caso, é acessório em relação aos serviços, estando aqueles já incluídos no preço destes a ser cobrado, pela apelante, da contratante da obra.

Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho: Prestar serviços implica em realizar obrigações de fazer, o que aparta o ISS do fato gerador do ICMS que está estribado em obrigações de dar.

(ob cit.)

Essas anotações foram específicas para o caso das empresas de construção civil que utilizam a matéria prima importada, como insumo para a prestação de serviços (já tributada pelo ISSQN).

E a presente isenção também é aplicável no caso das empresas de recauchutagem, considerando o mesmo princípio, tendo em vista que os demais produtos e/ou acessórios, primitivamente importados, servem, ou como insumo ou como instrumentos do processo fim (maquinários): a prestação de serviço.

A premissa estabelecida foi imposta pela Suprema Corte que sufragou-a do seguinte modo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF.

1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios.

2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF – Segunda Turma - RE 397079 AgR/MT, rel. Min. Eros Grau, 24/06/2008). (g.n)

Esta tese também foi agasalhada pelo Col. STJ que firmou seu entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. ATENTADO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ, PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF. DECRETO ESTADUAL Nº 11.327/03. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECISÃO PELA NÃO-INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DAS RECLAMANTES NO ROL DE CONTRIBUINTES DO TRIBUTO, MESMO APÓS JULGAMENTO DESFAVORÁVEL AO FISCO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO ESTADUAL COM RELAÇÃO ÀS POSTULANTES, COM O CANCELAMENTO DAS AUTUAÇÕES LAVRADAS CONTRA ELAS.

1. Cuida-se de reclamação em face de descumprimento do acórdão da 1ª Turma desta Corte Superior que reformou aresto do Tribunal a quo para exonerar as reclamantes do pagamento da diferença de alíquotas de ICMS nas operações interestaduais relativas ao transporte e à aquisição de materiais utilizados nas construções por elas realizadas, aduzindo não serem as empresas de construção civil contribuintes do ICMS.

2. O acórdão em questão, embora em fase recursal, tem eficácia imediata por ter sido proferido em sede de mandado de segurança, inclusive com base em precedentes, conforme indicado no parecer do Ministério Público.

3. A autoridade fiscal desrespeita o julgado a exigir da reclamante o recolhimento do ICMS na situação fática que determinou a concessão do mandamus.

4. Mesmo após o julgamento desfavorável ao Fisco pela não-incidência do tributo, as reclamantes foram incluídas no rol de contribuintes do ICMS. Suspensão dos efeitos do decreto estadual com relação às postulantes, com o cancelamento das autuações contra elas lavradas.

5. Procedência da reclamação, determinando-se o cumprimento, de imediato, do acórdão identificado.
(STJ – Primeira Seção - Rcl 1484/MS, rel. Min. José Delgado, em 11/05/2005, unân).
Convém observar, que o órgão julgador, a 1ª Seção do STJ, compreende a 1ª e 2ª Turmas daquela Corte Superior, de tal modo que o entendimento é unânime entre os Ministros que compõem aquele colegiado especializado, ou seja, dentre as turmas que apreciam esta matéria, a posição em destaque é unânime.
O art. 3º, da Lei Complementar nº 87, de 13.9.96, ao determinar que o ICMS não incide sobre "operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definida em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar", alcança a empresa recorrente, pois, estabelece claramente a exceção ao tributo.
Neste sentido é elucidativo o aresto do STJ que assenta:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRELIMINARES INTERLIGADAS À QUESTÃO DE FUNDO.
1. Agravo Regimental contra decisão que, com base no art. 544, § 3º, do CPC, conheceu do agravo de instrumento interposto pelos agravados e deu provimento ao recurso especial.
2. Acórdão a quo que considerou "não possuir direito liquido e certo a ser amparado pela via mandamental as empresas de construção civil que, sem demonstrar a existência de contratação de obras, pretendem impedir que a Fazenda Pública deixe de exigir a diferença do ICMS relativo a compras de materiais realizadas em outra unidade da Federação. Ordem desta natureza implicaria em ato normativo e o mandado de segurança preventivo só presta para atacar situação concreta."
3. As empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercancia diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras.
4. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que "as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual" (José Eduardo Soares de Melo, in "Construção Civil - ISS ou ICMS ", in RDT 69, pg. 253, Malheiros).
5. Precedentes das Egrégias 1a Seção e 1a e 2a Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
6. Alegação de não apreciação de preliminares, sendo as mesmas prejudiciais ao exame do mérito. Tais preliminares estão fortemente interligadas ao mérito propriamente dito da ação. O seu conhecimento demanda análise da questão de fundo (a isenção do ICMS).
7. Agravo regimental improvida.
(STJ – Primeira Turma – AgRg no AI nº 346098/MS, rel. Min. José Delgado).
(g.n)
Hodiernamente, esta posição é consentânea, como se pode ver dos seguintes julgados do STJ:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. É ilegítima a cobrança de ICMS sobre operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil, na aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade fim. Precedentes: Resp 919.769/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.9.2007; REsp 909.343/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.5.2007.
2. Agravo regimental não provido.
(STJ – Segunda Turma - AgRg no REsp 977245/RR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 28/04/2009)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI COMPLEMENTAR 87/96. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. NÃO INCIDÊNCIA. ATIVIDADES REALIZADA PELA EMPRESA AGRAVADA NÃO SUJEITAS AO ICMS. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. PRECEDENTES.
1. As empresas de construção civil não se sujeitam à tributação do ICMS na aquisição de mercadorias em operações interestaduais para utilização nas obras que executam.
[…]
(STJ – Segunda Turma - AgRg no Ag 1070809/RR, relª. Minª. Eliana Calmon, em 02/04/2009)
Ora, não pode a norma estadual (Lei Complementar Estadual nº 688/96, art. 2º, IV)) subjugar a Lei Federal (Lei Complementar 87/96), de tal modo a impor obrigação notoriamente inconstitucional, pois, recalcada na bi-tributação.
Esta Corte, em caso idêntico, se manifestando sobre o tema, sufragou o seguinte entendimento:
Tributário e Administrativo. Fornecedor de serviços. Recauchutagem. Matéria prima e/ou acessórios. Importação de outro estado da Federação. Diferença de alíquota. ICMS. Impossibilidade. Exação indevida. Anulação de lançamentos tributários.
As empresas que prestam serviços e, para tanto, necessitam de matéria prima e/ou maquinários, a serem importados de outra unidade da Federação, como por exemplo serviço de recauchutagem onde primordial as "bandas" e maquinários (além de outros insumos), não estão obrigadas ao pagamento do ICMS, em razão de diferença de alíquota, porquanto não são consumidores final do produto. Com rigor terminológico, impõe-se que se faça a distinção entre consumo e insumos, sendo que aquele ocorre pela utilização de um bem para a satisfação da necessidade pessoal da própria pessoa jurídica (ou física), que neste caso recebe o nome de consumidor, já o insumo, por seu turno, acontece quando da utilização de um bem na produção de outros bens, ou na prestação de serviços, cuja atividade já é tributada pelo ISSQN, razão pela qual, não incidente o ICMS, na medida em que, dentro do Estado, não houve circulação da mercadoria com o propósito mercancial (fato gerador do ICMS), mas sim, com a finalidade de propulsão da atividade fim: a prestação de serviços. Do mesmo modo ocorre com os maquinários utilizados no processo de processo de formação do serviço. Dentro deste contexto fático-jurídico, são nulos os

lançamentos tributários realizados com bases nas operações declaradas como não tributáveis pelo ICMS. Precedentes do STF e do STJ.
(TJRO - 2ª Câmara Especial – Apelação Cível nº 100.001.2005.014671-7, desta relatoria, unân.)
Assim, com razão a recorrente, quando postula a inexigibilidade do tributo, bem como a anulação dos lançamentos já efetivados nesta condição.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, reformo a decisão de primeiro grau, e julgo procedentes os embargos à execução, extinguindo, com resolução do mérito, a execução fiscal. Invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, bem como o valor da causa e ainda, a Razoabilidade, condeno o Estado de Rondônia no pagamento, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 465,00. sem custas face a qualidade da parte vencida.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário nrº 100.001.2009.003352-2
Interessado (Parte Ativa): Manfra & Cia Ltda
Advogado: Leoberto Luis Bazzaneze(OAB/PR 27291)
Advogado: Debora Carla de Mello Oiveira(OAB/SP 259393)
Advogado: André Luiz Kincheski(OAB/MT 5684)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Delegado Regional da Receita Estadual
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Vistos etc;
Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança impetrado por Manfra & Cia Ltda contra ato do Delegado Regional da Receita Estadual.
Narrou o impetrante que realizou venda de um equipamento de sua propriedade (alienação de ativo) para outra pessoa (física), cuja operação não fora documentada, porquanto, no entender da impetrante não se tratava de revenda de produtos a ponto de fazer incidir o ICMS.
Afirmou que, entretanto, foi autuada, com aplicação de multa além do lançamento do tributo, tendo, inclusive, sua mercadoria apreendida (auto de infração de n. 2009.2900100098).
Sustenta que é empresa originária do Estado do Paraná, unidade da Federação na qual não se tributa tal operação, razão pela qual o ato de apreensão é ilegal e arbitrário.
Assim, impetrou o presente mandado de segurança com o fito de obter a liberação da mercadoria apreendida.
É o relatório.
Decido.
Já restou decido pelo Col. STJ que é ilegal a apreensão nestas circunstâncias, como se observa do seguinte aresto:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.
1. É indevida a apreensão de mercadoria, ainda que transportada sem nota fiscal, quando houver a lavratura do auto de infração e o lançamento do tributo devido. Nesse sentido: RMS 24.838/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 9.6.2008; RMS 22.678/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.4.2007; RMS 21.489/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.10.2006.
2. Recurso ordinário provido.
(STJ – Primeira Turma - RMS 23459/SE, rel. Minª. Denise Arruda, em 22/06/2009). (g.n)
E ainda:
TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS SEM NOTA FISCAL. MANUTENÇÃO APÓS A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
(STJ – Primeira Turma - RMS 24.838/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 9.6.2008)
TRIBUTÁRIO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL – AUTO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO – ILEGALIDADE.
1. 'É ilegal a apreensão de mercadoria, ainda que desacompanhada da respectiva nota fiscal, após a lavratura do auto de infração e lançamento do tributo devido' (RMS 21489/SE, Min. João Otávio de Noronha).
2. Recurso ordinário provido.
(STJ – Segunda Turma - RMS 22.678/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, em 13.4.2007).
TRIBUTÁRIO. MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO. ILEGALIDADE. APREENSÃO.
1. É ilegal a apreensão de mercadoria, ainda que desacompanhada da respectiva nota fiscal, após a lavratura do auto de infração e lançamento do tributo devido.
2. Recurso ordinário provido.
(STJ – Segunda Turma - RMS 21.489/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, em 9.10.2006).
Assim, nota-se que a decisão de primeiro grau está em harmonia com a posição firmada pelo Col. STJ, justificando sua manutenção.
Pelo exposto, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que "o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário", confirmo a sentença examinada.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Após trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 100.014.1997.005431-2
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori(OAB/RO 215B)
Procurador: Edson Martins de Souza(OAB/RO 171A)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Procurador: Walsir Edson Rodrigues(OAB/RO 1919)
Procurador: Leandro José Cabulon(OAB/PR 27256)
Apelada: Rondo Eletro Móveis Atacadista Ltda
Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Vistos etc;
Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Rondônia nos autos da execução fiscal que move em face de Rondo Eletro Móveis Atacadista Ltda.
Na presente execução fiscal, o magistrado de primeiro grau extinguiu a execução, porquanto satisfeito o débito principal, inclusive as custas, asseverando inexistir interesse de agir do credor estatal na busca dos honorários advocatícios, que são ínfimos.
Inconformado o Estado de Rondônia sustenta o interesse de agir alegando que o valor não é ínfimo consoante o entendimento firmado por esta Corte e pelo Col. STJ.
Inexistiu contrarrazões.
É o relatório.
Decido.
A questão dos autos versa sobre a existência ou não do interesse de agir do Estado de Rondônia em continuar a execução – a perseguir remanescentes honorários advocatícios.
O valor pretendido, atualizado até o ano de 2005, é R$ 493,41 (fl. 73).
Deste modo, a controvérsia está em se saber se o valor cobrado é ínfimo ou não.
Já decidiu o Col. STJ, que o valor a ser considerado ínfimo, está adstrito à legislação local, já que o respectivo ordenamento (entidade tributante) é quem determinará a possibilidade de cobrança judicial.
Neste sentido cito:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante.
2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese.
3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislarem sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna.
4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração.
5. Recurso especial desprovido.
(STJ – Primeira Turma - REsp 999639/PR, rel. Min. Luiz Fux, em 18/06/2008).
No julgado em evidência estabeleceu-se o seguinte:
Conforme bem fundamentado pelo Tribunal a quo, constata-se não existir legislação específica aplicável ao Município apelante que respalde o entendimento do recorrente, no sentido de que o valor executado seria irrisório e, por isso, o processo merece a extinção sem julgamento de mérito.
Destarte, não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é de pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN).
Nos termos do art. 30, da Carta Magna, incumbe aos Municípios a disposição que permite legislarem sobre o interesse local.
Deveras, a intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta a princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração.
Finalmente, a arrecadação dos tributos, cujo montante será destinado à saúde financeira e econômica do Município, não pode ser limitado ou restringida sem qualquer respaldo de lei específica.
Como corolário do entendimento firmado pelo Col. STJ, esta Corte firmou o entendimento de não é ínfimo o valor cobrado acima de R$ 328,27.
Neste sentido cito:
Recurso em execução fiscal. Valor de Alçada. Fixação LEF. Substituição seqüencial da ORTN/OTN/BTN/UFIR. Desindexação da UFIR. Inaplicabilidade da UPF.
A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN,BTN e finalmente pela UFIR quando ocorreu a desindexação da economia, razão pela qual o valor de alçada para fins nas execuções fiscais restou congelada em R$ 328,27, desde 2001.
Condições da ação executória. Interesse de agir. Análise. Critério objetivo. Significância do valor do crédito fiscal.
A análise das condições da ação executiva não pode ter critério meramente subjetivo desassociando-se dos dispositivos legais pertinentes.
É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal.
(TJRO - 2ª Câmara Especial Apelação Cível nº 101.014.2005.011932-3, rel. Juíza-Convocada Rosemeire Conceição dos Santos Pereira, unânime).
E ainda:
Processo Civil. Execução Fiscal. Apelação. Remessa ao Tribunal de Justiça. Limite de Alçada. Art. 34 da LEF. 50. OTRN (R$ 328,27). Precedentes.
O limite de alçada, para efeitos de interposição de recurso de apelação ao Tribunal de Justiça, em sede de executivo fiscal, nos termos do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais, é de 50 ORTN, cujo índice alcança o valor de R$ 328,27, de acordo com os precedentes do STJ e desta Corte no mesmo sentido.
(TJRO - 2ª Câmara Especial, Agravo de Instrumento nº100.014.2005.002579-5, rel. Des. Rowilson Teixeira, unânime).
Em harmonia com esta decisão, o Col. STJ, fixou como valor de alçada, quer para efeito de recurso, quer para a existência da própria execução, o montante mencionado, como se observa do seguinte aresto:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80).
1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.
3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.
4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa.
5. Recurso especial provido em parte.
(STJ – Segunda turma - REsp nº 607930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, em 17.05.2004).
Deste modo, contrapondo-se co o valor cobrado – R$ 493,41 (fl. 73) – verifica-se que não há irrisoriedade no valor perseguido.
Noutro aspecto, com relação à possibilidade de continuidade da execução nos autos, novamente com razão o Estado de Rondônia, porquanto, na medida em que parte integrante do crédito da fazenda pública, os honorários, muito embora não dívida tributária, pode ser perseguido, ainda que remanescentemente, no próprio bojo da execução fiscal.
A exemplo disto veja a posição do Col. STJ, que assim decidiu:
PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EXECUÇÃO – AUTOS PRINCIPAIS.
1. A CDA, título executivo extrajudicial, pode embasar a execução fiscal, que é regida por lei própria, qual seja, Lei n. 6.830/80. A condenação em honorários advocatícios constitui título executivo judicial, oriunda do processo em que militou o causídico que o auferiu.
2. A execução de honorários advocatícios pode ser realizada nos autos principais, seguindo a regra geral do art. 589 do CPC.
Recurso especial provido.
(STJ – Segunda Turma – REsp 864651/MG, rel. Min. Humberto Martins, em 21/11/2007).
No mesmo sentido e teor é o transcrito aresto da mesma Corte Superior:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. POSSÍVEL COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. A extinção do processo executivo pode operar-se, dentre outras formas previstas no artigo 794, do Código de Processo Civil, quando, inciso 'I - o devedor satisfaz a obrigação'. Dessa forma, satisfaz-se o débito, seja de modo voluntário ou forçado, quando ocorrer o pagamento total, compreendendo o principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios.
2. É inviável a retomada, por simples petição, de execução extinta mediante sentença prolatada de acordo com o artigo 795 do CPC pela satisfação da obrigação. Se extinta a execução, a complementação do crédito só poderá ser pleiteada pelo exeqüente via ação rescisória.
3. Cabe ao Juiz de primeiro grau decidir sobre a extinção da execução. Precedentes.
4. Recurso especial improvido.
(STJ – Segunda Turma – Resp 671.281/ES, rel. Min. Castro Meira, em 16/05/2005).
Deste modo, com razão o Estado de Rondônia, cuja irresignação deve ser acolhida.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 100.007.2004.003545-6
Apelante: A. de S. S. Representado por seu pai D. da S.
Advogada: Mara Luiza Gonçalves(OAB/SP 91142)
Advogada: Tônia Alessandra Pereira Furtado(OAB/RO 347B)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Jair Alves Batista(OAB/RO 61B)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Apelado: Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior
Advogada: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral(OAB/RO 705)
Advogada: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini(OAB/RO 844)
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
A d. Procuradoria de Justiça de Rondônia para manifestação, acerca do feito.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.009228-7
Impetrante: Luzia Jesus Mrques
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
O documento de fl. 28, juntado aos autos pela impetrante é mera repetição do documento acostado às fl. 07, não trazendo aos autos, portanto, nada de novo.
Mantenho inalterada a decisão de fl. 24, determinando, de outro giro, seu imediato cumprimento com a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça de Rondônia para oferecimento de parecer.
Reservo-me, entretanto, a prerrogativa de apreciar novamente o pleito da impetrante, quando da vinda do parecer ministerial.
Cumpra-se o presente despacho com a máxima urgência.
I.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.010192-8
Impetrante: Carlos Alberto Ramos Vasques
Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)
Advogada: Janaina Pereira Souza Santos Silva(OAB/RO 1502)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Ramos Vasques apontando como autoridade coatora

o Secretário de Estado da Administração.
Sustenta que foi aprovado no concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Justiça, regido pelo Edital n. 034/GDRH/SEAD, obtendo a 59ª colocação.
Alega que por meio do Edital n. 253/GDRH/SEAD, a comissão do certame divulgou o resultado da 3ª convocação para o curso de agente penitenciário masculino, sendo certo que o candidato aprovado em 58º lugar não compareceu para efetivar sua matrícula para o curso de formação, o que ensejou o requerimento do impetrante, perante o Secretário de Administração, em 10/07/09, para que fosse chamado a ocupar a vaga então existente. Entretanto, o pleito foi indeferido, em 14/07/09, sob a justificativa de ter o interessado perdido o prazo.
Argumenta o impetrante que a convocação do candidato classificado em 58º lugar demonstra expressamente a necessidade no preenchimento da vaga, o que se comprova ainda mais pelo fato de estar a Administração prestes a realizar teste seletivo simplificado para contratação de 500 profissionais para o emprego de agente de escolta e vigilância penitenciária, conforme Edital n. 287/GDRH/SEAD, de 29/07/09.
Requer a concessão da liminar para que a autoridade coatora convoque o impetrante para o preenchimento da vaga para o curso de formação.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos verifica-se foi anexado à fl. 17 informação técnica expedida pelo Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos, em 14/07/09, na qual consta que "não foi solicitado por parte da SEJUS até a presente data a convocação de novos candidatos para o preenchimento das vagas referentes aos candidatos que não compareceram para efetivarem suas matrículas, até porque o Curso de Formação Básica – 2ª Turma, já está em andamento". (g.n.)
Consta ainda do edital que referido curso seria realizado durante o período de 45 dias, de forma que, caso ainda em andamento, está na iminência de ser concluído.
Em face do exposto, indefiro por ora a liminar pleiteada.
Requisitem-se as informações da autoridade impetrada e, após, com ou sem elas, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança nrº 200.000.2009.010920-1
Impetrante: Doralice Amelina da Silva
Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra(OAB/RO 372)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Doralice Amelina da Silva apontando como autoridade coatora o Secretário de Estado da Saúde.
Alega a impetrante que sofre de alopecia areata em todo couro cabeludo, conforme laudo emitido por médico dermatologista do SUS.
Afirma que em razão da doença necessita fazer uso contínuo dos medicamentos MIXOXIDIL 2% - REGAINE, ZIRVIT PLUS e FILTRO SOLAR FATOR 30.
Sustenta que não tem condições financeiras para adquirir custear o tratamento e invoca o direito constitucional à saúde.
Requer, assim, a concessão de liminar para que seja determinado o fornecimento dos medicamentos acima elencados, até o julgamento do mérito do presente mandamus.
É o relatório.
Passo a decidir.
Compulsando os autos verifica-se que os mesmos vieram instruídos com o laudo e receituário médicos, bem como com a negativa da SESAU em disponibilizar o tratamento, conforme ofício encaminhado à Defensoria Pública, por se tratar de medicamentos para fins estéticos e não fazerem parte de nenhum das portarias que cuidam do assunto, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.
Do laudo médico emitido extrai-se que, não obstante a impetrante assevere que sua vida depende de tais medicamentos, o médico responsável pelo tratamento atestou que os medicamentos apresentam urgência relativa, visto que a doença é crônica.
Dessa forma, ao menos por ora, indefiro o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações da autoridade coatora.
Após, com ou sem elas, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação nrº 101.019.2008.002835-7
Apelante: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Alessandro Ferreira Redondo(OAB/RO 3283)
Procurador: César Roberto Reinehr(OAB/RO 1781)
Apelado: Paulo Sérgio de Melo
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Vistos etc;
Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Machadinho do Oeste/RO nos autos da ação ordinária que lhe move Paulo Sérgio de Melo.
O demandante ingressou com juízo pretendendo cominar o Município a lhe enquadrar funcionalmente no cargo par ao qual efetivamente fora aprovado em concurso público, o que não aconteceu, já que empossado em cargo e setor diverso de sua aprovação no certame. Requereu ainda a diferença salarial que deixou de aferir em razão do exercício de cargo com remuneração menor.
A pretensão foi julgada parcialmente procedente (sentença de fl. 180/183).
Inconformado, o Município de Machadinho do Oeste/RO, recorre e sustenta tão simplesmente a nulidade do processo, ao argumento de que deveria ter havido intervenção do Ministério Público, porquanto há interesse público na demanda.
Contrarrazões às fls. 190/192.
A d. Procuradoria de Justiça, pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 199/203).
É o relatório.
Decido.
Já restou pacificado nas Cortes Superiores que o interesse patrimonial da fazenda pública não implica no interesse público a ponto de condicionar a intervenção do parquet, como no presente caso, onde se trata de simples ação de servidor público buscando reenquadramento funcional.

Neste sentido cito a posição da Suprema Corte, in verbis:
CIVIL, ART. 82, III. O SÓ FATO DE EXISTIR INTERESSE PATRIMONIAL DA FAZENDA PÚBLICA NA CAUSA NÃO TORNA OBRIGATÓRIA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE EVIDENCIAR-SE A CONOTAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR QUE A CORTE A QUO JULGUE O MÉRITO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
(STF – Primeira Turma - RE 96.899/ES, Rel. Min. Néri da Silveira). (g.n)
No mesmo sentido já pacificou o Col. STJ, como se observa dos seguintes arestos:
PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ART. 82, III, DO CPC. INTERESSE PÚBLICO TUTELÁVEL PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS TRANSITADA EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PLANILHAS OFICIAIS DE CÁLCULO DÍSPARES. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. EXAME VEDADO EM SEDE ESPECIAL. VERBETE SUMULAR 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.
1. A execução de título judicial movida contra a Fazenda Pública não envolve interesse público, mas mero interesse individual patrimonial do respectivo ente. Não se justifica, portanto, a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 82 do CPC. O interesse público, hábil a determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público, não se configura pela simples propositura de ação em desfavor da Fazenda Pública. Precedentes. Preliminar afastada.
2. É firme a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de modificação dos critérios fixados por sentença homologatória de cálculos transitada em julgado.
3. A avaliação da correção das planilhas de cálculo, com o consequente triunfo de uma sobre a outra, está, irremediavelmente, atrelada ao reexame fático-probatório, inviável em sede especial, a teor do verbete sumular 7/STJ.
4. Recurso especial improvido.
(STJ – Quinta Turma - REsp 702875/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, em 16/03/2009). (g.n)
PROCESSO CIVIL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. ART. 82 DO CPC. INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA PACÍFICA.
1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.
2. Esta Corte Superior de Justiça, em reiterados julgados, firmou o entendimento de que não há confundir interesse patrimonial da Fazenda com o interesse público determinante da necessária intervenção do Ministério Público.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ – Sexta Turma - AgRg no Resp 609.216/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti em 31/5/04) (g.n)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. INTERESSE PATRIMONIAL DA FAZENDA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE IDENTIFICA COM O “INTERESSE PÚBLICO” A QUE ALUDE O ART. 82 DO CPC.
1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255, §§ 1º E 2º, do RISTJ.
2. Está assentada nesta Corte orientação no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o “interesse público” a que alude o art. 82, III, do CPC, para fins de intervenção do Ministério Público no processo. No presente caso, o interesse se situa no âmbito ordinário da administração pública (ação de cobrança em face de Município), não sendo obrigatória a intervenção do MP na condição de custos legis.
3. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ – Primeira Turma - REsp 777196/CE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 04/11/2008) (g.n)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA CONTRA ENTE PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES.
1. Não se confunde o interesse patrimonial da Fazenda Pública com o interesse público, capaz de legitimar a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC, ainda que de elevada importância o valor da condenação.
2. Precedentes desta Corte.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ – Segunda Turma - AgRg no RESP 278.770/TO, Min. Eliana Calmon, em 05.05.2003). (g.n)
Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Reexame Necessário nrº 100.001.2008.027392-0
Interessada (Parte Ativa): Lustosa Comércio Serviços de Fabricação em Estruturas Metálicas Ltda
Advogado: Edivo Costa Rocha(OAB/RO 2861)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Interessado (Parte Passiva): Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia
Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Vistos etc;
Trata-se de reexame necessário em sede de mandado de segurança impetrado por Lustosa Comércio Serviços de Fabricação em Estruturas Metálicas Ltda contra ato do Delegado Regional da Receita Estadual.
Narrou o impetrante que adquiriu mercadoria de outro Estado da Federação, a qual, ao chegar no posto fiscal de Vilhena/RO, foi apreendida, ao argumento de que não havia inscrição cadastral da impetrante como contribuinte do fisco estadual.
Impetrou o presente mandado de segurança, afirmando que possui cadastro perante o Município, já que é contribuinte do ISS, e que, ainda que irregular, não poderia o fisco estadual, reter a mercadoria, mas sim, simplesmente, se for o caso, cobrar eventual imposto e aplicar multa como penalidade.
Ao final, requereu a liberação da mercadoria apreendida.
A sentença concedeu a segurança (decisão de fls. 65/66).
A d. Procuradoria de Justiça, pugnou pela confirmação da sentença (fl. 74).
É o relatório.

Decido.
Já restou decido pelo Col. STJ que é ilegal a apreensão nestas circunstâncias, como se observa do seguinte aresto:
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. APREENSÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.
1. É indevida a apreensão de mercadoria, ainda que transportada sem nota fiscal, quando houver a lavratura do auto de infração e o lançamento do tributo devido. Nesse sentido: RMS 24.838/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 9.6.2008; RMS 22.678/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13.4.2007; RMS 21.489/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.10.2006.
2. Recurso ordinário provido.
(STJ – Primeira Turma - RMS 23459/SE, rel. Minª. Denise Arruda, em 22/06/2009). (g.n)
E ainda:
TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS SEM NOTA FISCAL. MANUTENÇÃO APÓS A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
(STJ – Primeira Turma - RMS 24.838/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 9.6.2008)
TRIBUTÁRIO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIAS – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL – AUTO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO – ILEGALIDADE.
1. 'É ilegal a apreensão de mercadoria, ainda que desacompanhada da respectiva nota fiscal, após a lavratura do auto de infração e lançamento do tributo devido' (RMS 21489/SE, Min. João Otávio de Noronha).
2. Recurso ordinário provido.
(STJ – Segunda Turma - RMS 22.678/SE, Rel. Min. Eliana Calmon, em 13.4.2007).
TRIBUTÁRIO. MERCADORIA SEM NOTA FISCAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO. ILEGALIDADE. APREENSÃO.
1. É ilegal a apreensão de mercadoria, ainda que desacompanhada da respectiva nota fiscal, após a lavratura do auto de infração e lançamento do tributo devido.
2. Recurso ordinário provido.
(STJ – Segunda Turma - RMS 21.489/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, em 9.10.2006).
Por fim, é de se consignar a Súmula 323 do STF que estabelece o seguinte:
Súmula 323. É inamissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.
Ora, não se pode reter a mercadoria, com o propósito de impor ao contribuinte o pagamento do tributo, como claramente se nota no presente caso.
Assim, nota-se que a decisão de primeiro grau está em harmonia com a posição firmada pelo Col. STJ, justificando sua manutenção.
Pelo exposto, nos termos da Súmula 253 do STJ, em que "o art. 557 do CPC, alcança o reexame necessário", confirmo a sentença examinada.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Após trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 26 de agosto de 2009.
Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 100.501.2009.008976-1
Paciente: Alexandre Parente
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Relatório
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Silvana Fernandes Magalhães, em favor do paciente Alexandre Parente, preso em flagrante delito no dia 19.08.09, pela prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06).
Alega a impetrante, em síntese, que a prisão do paciente é ilegal, ante a fragilidade de indícios de autoria acerca do crime de tráfico ilícito de entorpecente.
Argumenta que o paciente estava dormindo no momento da operação policial na residência e, que a droga encontrada só pode pertencer à Ricardo, proprietário da residência, não tendo ele qualquer envolvimento com o delito de tráfico.
Por fim, aduz que o paciente é primário, sem antecedentes, tem residência fixa e família constituída no distrito da culpa, ausentes, portanto, motivos para mantê-lo segregado.
Com esses fundamentos, requer, liminarmente, a expidição de alvará de soltura, para que possa responder ao processo em liberdade.
Relatei
Decido.
Em análise dos autos, verifico presente o alegado constrangimento ilegal, por não vislumbrar motivos a justificarem a prisão em flagrante em desfavor do paciente Alexandre Parente.
No auto de prisão em flagrante, o condutor Auzeni Custódia Ferreira relatou que ao determinar a abertura da porta da residência, a mesma foi aberta por Ricardo Sol Sol e, ao adentrar no recinto, deparou-se com mais três pessoas dormindo sobre um mesmo colchão. Acrescentou que ao realizar buscas pelo local, apreendeu um recipiente de vidro, contendo 16 invólucros de cocaína e 02 invólucros de maconha.
Como se vê, no momento da abordagem policial, o paciente encontrava-se dormindo sobre um colchão e, conforme declarou a autoriade policial, teria se dirigido até a casa de seu amigo Ricardo apenas para ingerir bebida alcóolica, não tendo qualquer envolvimento com o entorpecente apreendido.
Nesse contexto, por ora, não vislumbro indícios suficientes de que o paciente é o proprietário da droga encontrada na residência, local onde estava pernoitando. No momento da abordagem encontravam-se na residência mais três rapazes, e, pela narrativa dos próprios policiais, não foi possível identificar a quem a droga pertencia ou, se tráfico existia, quem estaria praticando o delito, o que torna prematuro imputar ao paciente a propriedade do entorpecente encontrado na casa.
É c erto que em sede de habeas corpus não se deve realizar um exame aprofundado de provas. Permite-se, apenas, análise dos elementos contidos nos autos, com o intuito de se ver afastado eventual abuso de poder ou ilegalidade da coação. E esses elementos, no caso dos autos, não são suficientes ao reconhecimento de justa causa que dê suporte à prisão em flagrante.
Nesse contexto, ainda os elementos indiciários possam ser capazes de ensejar a propositura de futura ação penal, não vejo justa causa para a prisão em flagrante, ou seja, não vislumbro

nenhuma das hipóteses previstas no art. 302 do Código de Processo Penal.
Nesse sentido trago jurisprudência:
Habeas corpus. Tráfico. Prisão em flagrante. Indícios frágeis de autoria. Concessão da ordem. a existência de fatos que não necessariamente indiquem a comercialização de entorpecente, é medida razoável o relaxamento do flagrante. (Habeas corpusn. 100.501.2006.016011-5, de minha relatoria)
Tráfico de entorpecentes. Flagrância. Ausência. Relaxamento. Reiteração de pedido. Inadmissibilidade. 1. Concede-se o relaxamento da prisão em flagrante à acusada por tráfico ilícito de drogas quando ausentes as circunstâncias que demonstram a flagrância. 2. [...]. (Habeas corpus, n. 101.501.2007.003257-8, minha relatoria).
O simples fato de estar no local onde a droga foi encontrada, sem qualquer outro elemento que indique a prática do tráfico pelo paciente, torna temerária sua segregação.
Ante o exposto, concedo a ordem.
Expeça-se alvará de soltura, se por al não estiver preso.
Suficientemente instruído o feito, dispenso as informações.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Des. Renato Martins Mimessi
Relator em Substituiçao Regimental

ABERTURA DE VISTA
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
nrº 200.001.2007.027152-5
Agravante: Ananias Alves Filho
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogada: Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)
Advogado: Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias."
Porto Velho, 26 de agosto de 2009
(a) Belª Valéria de Souza Santana
Diretora do 2DEJUESP

ABERTURA DE VISTA
Embargos Infringentes em Apelação
nrº 100.001.2008.006467-0
Embargante: Lúcia Aline Palheta Medeiros
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Enbargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
[...]
"Nos termos do Provimento nº 001/2001, de 13/09/2001, fica o embargado Estado de Rondônia intimado para, querendo, apresentar as contra-razões aos Embargos Infringentes."
Porto Velho, 26 de agosto de 2009
(a) Belª Valéria de Souza Santana
Diretora do 2DEJUESP

CÂMARAS REUNIDAS ESPECIAIS

Despacho DO RELATOR
Ação Rescisória nrº 200.000.2008.014658-9
Autor: Maurício de Paula Jacinto
Advogado: Odair Flauzino de Morais(OAB/RO 115A)
Advogado: Elias Malek Hanna(OAB/RO 356B)
Advogado: Fernando César Volpini(OAB/RO 610A)
Advogado: Greicis André Biazussi(OAB/RO 1542)
Advogada: Mirella Cavalcanti(OAB/RO 364B)
Réu: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Visto, etc.
Chamo o feito a ordem para que o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o disposto no art. 488, II do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2009.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

CÂMARA CRIMINAL

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus nrº 102.014.2009.001853-7
Paciente: Jacques Wilton de Araújo Pereira
Impetrante(Advogado): Benedito Antônio Alves(OAB/RO 947)
Impetrante(Advogado): Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Juiz Valdeci Castellar Citon
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Benedito Antônio Alves e Cleber Jair Amaral em favor de Jacques Wilton de Araújo Pereira, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.
Diz o paciente, em síntese, que:
1. encontra-se preso desde o dia 27/02/2009, tendo a denúncia lhe imputado a prática dos crimes descritos no art. 158, § 1º (primeira parte) c/c art. 70, do Código Penal, e art. 32, caput, c/c § 2º, da Lei n. 9.605/98;
2. embora encerrada a instrução processual, requereu a revogação da prisão preventiva, mas a autoridade impetrada indeferiu seu pedido;
3. não existe justa causa para a manutenção da custódia, representando esta verdadeira constrição sumária;
4. a prisão já ultrapassa em muito o prazo legal, uma vez que permanece em cárcere há mais de 150(cento e cinquenta) dias;
5. amparado em excesso de prazo na prisão, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim assegurar-lhe a liberdade provisória.
É o relatório. Decido sobre o pedido de liminar.
Trata-se de alegado excesso de prazo na prisão.
No entanto, é consabido que eventual demora no término da instrução, por si só, não torna manifestamente ilegal a prisão. Para esse fim, é preciso que se demonstre que o excesso decorre de injustificado atraso, o que, no momento, não se pode constatar estreme de dúvidas.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada.
Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas informações à autoridade tida como coatora.
Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Juiz de Direito Valdeci Castellar Citon
Relator

ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 100.501.2008.001792-0
Apelante: Fábio Rodrigues Mendonça
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Beatriz Wadih Ferreira de Paula (OAB/RO 2564)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Cássio Sbarzi
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 26 de agosto de 2009
(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 179

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, às 8h.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 101.001.2005.002953-2 Apelação Cível
Origem :00120050029532 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante :Banco Rural S/A
Advogados :Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028) e outros
Apelada :O. Borges de Oliveira - ME
Curador :Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12B)
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Prevenção em 13/05/2008

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 100.007.2007.002744-0 Apelação
Origem :00720070027440 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelantes :Abílio Francisco de Amorim e outra
Advogados :Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (OAB/RO 844) e outros
Apelados :Deodato Raimundo Vieira e outra
Advogados :Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300) e outros
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 16/03/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 100.001.2008.026617-6 Apelação
Origem :00120080266176 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante :Real Seguros ABN AMRO
Advogados :Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433) e outros
Apelada :Iracema Barbosa da Silva Bezerra
Advogados :Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015) e outro
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 23/06/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 100.001.2008.020206-2 Apelação
Origem :00120080202062 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados :Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e outros
Apelada :Tatiane Nogueira de Sousa
Advogado :Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 23/06/2009

n. 05 100.014.2007.008430-5 Apelação
Origem :01420070084305 Vilhena/1ª Vara Cível
Apelante :Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogados :Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681) e outro
Apelado :José Antônio Rizzo
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Sorteio em 28/07/2009

n. 06 100.001.2008.003057-1 Apelação
Origem :00120080030571 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado:Banco Itaú S/A
Advogados :Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422) e outros
Apelado/Apelante:Fábio Roberto da Silva
Advogados :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e outros

Relator :DES. MARCOS ALAOR D. GRANGEIA
Revisor :Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 28/07/2009

n. 07 100.014.2008.002614-6 Apelação
Origem :01420080026146 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante :Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados :Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B) e outros
Apelados :Anazila da Silva Paz Araújo e outro
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Sorteio em 21/05/2009

n. 08 100.014.2007.007336-2 Apelação
Origem :01420070073362 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante :Charlene Pneus Ltda
Advogados :Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681) e outros
Apelado :Paulo Rodrigues Nogueira
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 05/02/2009

n. 09 100.001.2008.018034-4 Apelação
Origem :00120080180344 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados :Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230) e outros
Apelada :Maria Leni Gonçalves de Souza
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Sorteio em 05/08/2009

n. 10 100.005.2008.007890-2 Apelação
Origem :00520080078902 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante :Dirceu Selhorst
Advogado :Mílton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelado :Banco do Brasil S/A
Advogados :Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347) e outros
Relator :DES. MARCOS ALAOR D. GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 29/07/2009

n. 11 100.001.2008.020280-1 Apelação
Origem :00120080202801 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados :Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e outros
Apelada :Lucilene Garcias Dias
Advogados :Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688) e outro
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 09/07/2009

n. 12 100.005.2008.003236-8 Agravo de Instrumento
Origem :00520080032368 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Agravante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados :Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e outros
Agravada :Kamila de Oliveira Cardoso Cazula
Advogado :Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 23/07/2009

n. 13 100.001.2008.024152-1 Apelação
Origem :00120080241521 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante :Floriano de Mello Figueiredo Neto
Advogado :Marcos Antônio Sobrinho (OAB/RO 1026)
Apelada :Maria da Conceição Ambrósio dos Reis
Advogada :Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
Apelado :Juarez Paulo Bearzi
Advogado :Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 725)
Relator :DES. MARCOS ALAOR D. GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 03/07/2009

n. 14 100.001.2008.015702-4 Apelação
Origem :00120080157024 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados :Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230) e outros
Apelado :Elson Rogério Forte
Advogado :Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510)
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 01/07/2009

n. 15 100.001.2008.020902-4 Apelação
Origem :00120080209024 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante :Marcel da Silva Barroso
Advogados :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e outro
Apelado :Banco do Brasil S/A
Advogados :Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912) e outros
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Sorteio em 29/07/2009

n. 16 100.002.2008.014012-0 Apelação
Origem :00220080140120 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante :Sandro Marcos Gago dos Santos
Advogados :Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940) e outro
Apelado :Banco Bradesco S/A
Advogados :José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230) e outros
Relator :DES. MARCOS ALAOR D. GRANGEIA
Revisor :Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 03/08/2009

n. 17 100.001.2007.016445-1 Apelação
Origem :00120070164451 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante :Moisés Cruz Vieira
Advogado :Roberto Carlos Martins Machado (OAB/RO 1263)
Apelado :Banco Santander Banespa S/A
Advogados :Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e outros

Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 27/01/2009

n. 18 100.001.2008.027944-8 Apelação
Origem :00120080279448 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelantes :Graceni Conceição de Oliveira e outro
Advogada :Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
Apelada :Bradesco Auto RE Companhia de Seguros
Advogados :Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), João Luis Cunha dos Santos (OAB/SP 265931) e outros
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 22/07/2009

n. 19 101.007.2006.008184-1 Agravo de Instrumento
Origem :00720060081841 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante :Elcio Antônio Daldegan
Advogados :Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823) e outra
Agravado :Jorge Luis de Freitas Lima
Advogado :Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)
Relator :DES. MARCOS ALAOR D. GRANGEIA
Distribuído por Prevenção em 16/06/2009

n. 20 100.001.2008.015718-0 Apelação
Origem :00120080157180 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados :Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230) e outros
Apelado :Bruno Frederico de Assis Miranda
Advogados :Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e outros
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 16/06/2009

n. 21 100.002.2007.011372-4 Apelação
Origem :00220070113724 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante :Cesarino Ferreira
Advogados :Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B) e outros
Apelado :Banco Santander Banespa S/A
Advogados :Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) e outros
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Sorteio em 09/01/2009

n. 22 100.002.2008.004285-4 Apelação
Origem :00220080042854 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante :Cesarino Ferreira
Advogados :Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B) e outros
Apelado :Banco Santander Banespa S/A
Advogados :Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519) e outros
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Prevenção em 25/06/2009

n. 23 100.001.2007.020592-1 Apelação
Origem :00120070205921 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante/Apelado:Luiz Carlos Cruz Veiga
Advogados :Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279) e outras
Apelado/Apelante:Banco do Brasil S/A
Advogados :Celina Alves Pacheco (OAB/RO 3559) e outros
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 02/02/2009

n. 24 100.010.2008.002053-2 Apelação
Origem :01020080020532 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante :M. B. M. Seguradora S/A
Advogados :Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072) e outros
Apelado :Fernando Marcelino da Silva
Advogado :Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Relator :DES. MARCOS ALAOR D. GRANGEIA
Revisor :Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/08/2009

n. 25 100.001.2008.003825-4 Apelação
Origem :00120080038254 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogados :Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553) e outros
Apelada :Maria Salete Brasil Botelho
Advogados :Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659) e outra
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 0/07/2009

n. 26 100.001.2007.024204-5 Apelação
Origem :00120070242045 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante :Morosini & Morosini Transportes Ltda
Advogados :Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947) e outro
Apelado :Banco Bradesco S/A
Advogados :Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509) e outra
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Prevenção em 04/06/2009

n. 27 100.001.2007.022033-5 Apelação
Origem :00120070220335 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante :Morosini & Morosini Transportes Ltda
Advogados :Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947) e outro
Apelado :Banco Bradesco S/A
Advogados :Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509) e outra
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Sorteio em 04/06/2009

n. 28 100.007.2008.004546-8 Apelação
Origem :00720080045468 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante :José Antônio Justiniano dos Santos
Advogado :José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Apelada :Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados :Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969) e outros
Relator :DES. MARCOS ALAOR D. GRANGEIA
Revisor :Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 21/07/2009

n. 29 100.001.2008.012032-5 Apelação
Origem :00120080120325 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante/Apelada:Graciete dos Santos Morais da Silva
Advogado :Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Apelado/Apelante:Banco Rural S/A
Advogados :Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075) e outros
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/07/2009

n. 30 100.001.2006.022896-1 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem :00120060228961 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falência e Concordata
Apelante/Recorrida:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogados :Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911) e outros
Apelado/Recorrente:Jayme Santos Terra
Advogados :Antônio Marcelo Tavares Cruz (OAB/RO 2490) e outra
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Sorteio em 15/10/2008

n. 31 100.001.2008.027933-2 Apelação
Origem :00120080279332 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante :Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogados :Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281) e outros
Apelado :Wdilson Alencar da Costa
Advogada :Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 16/06/2009

n. 32 100.001.2008.000521-6 Apelação
Origem :00120080005216 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante :Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A - CAPAF
Advogados :Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432) e outros
Apelada :Marivalda Lima Favacho
Advogados :Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510) e outra
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Sorteio em 13/02/2009

n. 33 100.001.2007.028177-6 Apelação
Origem :00120070281776 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Apelante :Júlio Veríssimo de Melo
Advogados :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e outros
Apelada :Net São Paulo Ltda
Advogados :Sylvanna Gomes de Mendonça (OAB/RJ 57223), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737) e outros
Relator :DES. MARCOS ALAOR D. GRANGEIA
Revisor :Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 05/08/2009

n. 34 100.014.2008.007780-8 Apelação
Origem :01420080077808 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante :Colúmbia Comércio de Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda
Advogados :Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180) e outro
Apelada :14 Brasil Telecom S/A
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 01/07/2009

n. 35 100.001.2007.003370-5 Apelação Cível (Recurso Adesivo)
Origem :00120070033705 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido:Aderson Ferreira da Costa
Advogado :Francisco Robercílio Pinheiro (OAB/RO 1138)
Apelada/Recorrente:Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S/A - CAPAF
Advogados :Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432) e outros
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Sorteio em 03/09/2008

n. 36 100.001.2008.025660-0 Apelação
Origem :00120080256600 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante :Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Advogados :Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888) e outros
Apelada :Lorena Lopes Bonfim
Advogados :Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120) e outros
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 29/06/2009

n. 37 100.007.2008.001636-0 Apelação
Origem :00720080016360 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante :Fabiana Félix da Silva
Advogado :José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Apelada :Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados :Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072) e outros
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Sorteio em 27/01/2009

n. 38 100.001.2008.011697-2 Apelação
Origem :00120080116972 Porto Velho - Fórum Cível/4ª Vara Cível
Apelante :Antônio Luiz Campanari
Advogados :José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647) e outros
Apelada :CMP Comunicação e Assessoria Ltda
Advogado :Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Relator :DES. MARCOS ALAOR D. GRANGEIA
Revisor :Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/04/2009
Redistribuído por Sorteio em 20/07/2009

n. 39 100.014.2009.003224-6 Apelação
Origem :01420090032246Vilhena/3ª Vara Cível
Apelante :Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado :Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Apelado :Admar Augusto Gonzaga
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 22/06/2009

n. 40 100.001.2007.016914-3 Apelação
Origem :00120070169143 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelantes :Sindicato Rural de Ariquemes e outros
Advogados :Francisco Robercílio Pinheiro (OAB/RO 1138) e outros
Apelada :Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON
Advogados :Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B) e outros
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Sorteio em 30/01/2009

n. 41 100.001.2008.010366-8 Apelação
Origem :00120080103668Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Apelante :Erica Rivas Racua
Advogados :Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A) e outros
Apelada :Serasa S/A
Advogadas :Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356) e outras
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 03/07/2009

n. 42 100.002.2009.003441-2 Apelação
Origem :00220090034412 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante :Construtora e Imobiliária Vanvera Ltda
Advogados :Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811) e outro
Apelada :Marcilene Aguiar Andrade
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Sorteio em 04/08/2009

n. 43 100.001.2008.015653-2 Apelação
Origem :00120080156532 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante :Rubenes Loras dos Santos
Advogados :Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A) e outros
Apelada :Real Norte Transportes S/A
Advogados :Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615) e outros
Relator :DES. MARCOS ALAOR D. GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/08/2009

n. 44 100.005.2008.013280-0 Apelação
Origem :00520080132800 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante :Centauro Vida e Previdência S/A
Advogados :Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e outros
Apelado :Daniel França da Silva
Advogada :Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 07/07/2009

n. 45 101.014.2005.008609-3 Apelação
Origem :01420050086093 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante :Comércio de Calçados Calce e Pague Ltda
Advogados :Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259) e outro
Apelada :Balão Mágico Confecções Infantil Ltda EPP
Advogada :Letícia Fátima Pelles dos Reis (OAB/RO 2450)
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Prevenção em 05/03/2009

n. 46 100.007.2009.004425-1 Agravo de Instrumento
Origem :00720090044251Cacoal/3ª Vara Cível
Agravante :Nelson Couto
Advogados :Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211) e outra
Agravada :Rodobens Caminhões Cuiabá S/A
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 25/05/2009

n. 47 100.001.2007.018442-8 Apelação
Origem :00120070184428 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Apelante :Empresa de Comércio e Transporte Frajola Ltda
Advogados :Odaiton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652) e outros
Apelado :José Lopes Diniz
Advogados :Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452) e outro
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Revisor :Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Distribuído por Sorteio em 14/05/2009

n. 48 100.001.2007.027825-2 Apelação
Origem :00120070278252 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante :Oceanair Linhas Aéreas Ltda
Advogados :Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646) e outros
Apelada :Odaly Paniagua Fernandes
Advogados :Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615) e outro
Relator :DES. MARCOS ALAOR D. GRANGEIA
Revisor :Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 02/07/2009

n. 49 100.001.2007.019954-9 Apelação
Origem :00120070199549 Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Apelante :Cristiane de Souza Sena
Advogados :Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845) e outro
Apelado :Rogério de Oliveira Ximenes
Advogados :Antônio Porphírio Pinto dos Santos (OAB/GO 20565), James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973) e outros
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor :Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído por Sorteio em 25/06/2009

n. 50 100.001.2009.015219-0 Agravo de Instrumento
Origem :00120090152190 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Agravantes :Orlando Costa Mendonça e outra
Advogados :Fabiane Martini (OAB/RO 3817) e outro
Agravados :Gilmário Dias Pantoja e outros

Advogado :Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Relator :DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 17/07/2009

n. 51 100.001.2007.012439-5 Apelação
Origem :00120070124395 Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Apelante :Banco Santander Brasil S/A
Advogados :Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072) e outros
Apelada :Maria do Nascimento Lopes Soares
Advogadas :Sandra Teresinha Arantes Ferreira Maia (OAB/RO 248) e outra
Relator :DES. MARCOS ALAOR D. GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2009

n. 52 100.005.2008.000277-9 Apelação
Origem :00520080002779 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante :Lucimar Valentim de Freitas
Advogado :Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Apelado :João Nunes
Advogados :Nazarith Xavier Gama (OAB/RO 95A) e outros
Relator :DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 21/01/2009

Porto Velho, 24 de agosto de 2009

Exmo. Sr. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Cível

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 528

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 200.000.2009.003793-6 Mandado de Segurança
Impetrante: Alexandre Arabe Martins de Oliveira
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogada: Leila Cristina Andrade Lima (OAB/RO 2589)
Impetrado: Secretário de Estado da Segurança
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto : Defeito, nulidade ou anulação
Distribuído por Sorteio em 25/03/2009
Pedido de Vista em 17/06/2009 - Des. Rowilson Teixeira
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DENEGANDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA."
Pedido de Vista em 01/07/2009 - Des. Eurico Montenegro
Decisão Parcial: "PROSSEGUINDO O JULGAMENTO APÓS O VOTO DE VISTA DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA CONCEDENDO A SEGURANÇA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 100.009.2008.003460-0 Apelação
Origem: 009.2008.003460-0 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ademir Aparecido de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública Geral do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 25/05/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 200.000.2009.007652-4 Mandado de Segurança
Impetrante: Pedro Nascimento de Carvalho
Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
Distribuído por Sorteio em 17/06/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 200.000.2009.007524-2 Mandado de Segurança
Impetrante: Aristides Inácio
Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
Distribuído por Sorteio em 15/06/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 200.000.2009.008834-4 Mandado de Segurança
Impetrante: I. K. R. C. Representada por sua mãe C. R. das C.
Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
Distribuído por Sorteio em 13/07/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 200.000.2009.008980-4 Mandado de Segurança
Impetrante: Camilo Alves de Oliveira
Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
Distribuído por Sorteio em 15/07/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 100.022.2005.000378-1 Apelação
Origem: 022.2005.000378-1 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roque Cardoso de Oliveira
Advogado: Antônio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Distribuído por Sorteio em 28/04/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 200.000.2009.006821-1 Mandado de Segurança
Impetrante: Antônio Procópio de Oliveira e Souza
Advogada: Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Impetrada: Fundação Professor Carlos Alberto Bittencourt - Funcab
Advogado: Hugo Baranda Júnior (OAB/RJ 102.100)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Anulação e Correção de Provas / Questões
Distribuído por Sorteio em 27/05/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 200.000.2009.008935-9 Mandado de Segurança
Impetrante: Maria Solange Diniz de Souza
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)
Advogada: Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto : Aposentadoria / Indeferimento
Distribuído por Sorteio em 14/07/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 200.000.2009.007242-1 Mandado de Segurança
Impetrante: Marcelo Batista Vieira
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB
Advogado: Hugo Baranda Júnior (OAB/RJ 102.100)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 05/06/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 100.001.2009.000536-7 Agravo de Instrumento
Origem: 001.2009.000536-7 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Município de Candeias do Jamari - RO
Procurador: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto : Ação Civil Pública / Poluição
Distribuído por Sorteio em 15/04/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 200.000.2009.007706-7 Mandado de Segurança
Impetrante: Francisco de Assis do Nascimento
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
Advogado: Fábio Jorge Ângelo Silva (OAB/RO 1949)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Impetrada: Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - FUNCAB
Advogado: Hugo Baranda Junior (OAB/RJ 102.100)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Exame de Saúde e/ou Aptidão Física
Distribuído por Sorteio em 19/06/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 100.001.2005.018366-3 Apelação Cível
Origem: 001.2005.018366-3 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: E. F. F. da S. Representada por sua mãe R. F. R.
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto : Indenização / Danos Morais e Materiais
Distribuído por Sorteio em 15/08/2008

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 200.000.2008.012336-8 Mandado de Segurança
Impetrante: Jesus Silva Boabaid
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Impetrante: Aldenice Almeida Bento
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Impetrante: Francisco Sousa de Brito
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Impetrante: Pedro Augusto Oliveira Panta
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Impetrante: Vivaldo de Almeida Monteiro
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Impetrante: Nélio da Costa Nunes
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Impetrante: Orlando da Silva Maia
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Impetrante: Francisca Cleide Rodrigues Veras
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Impetrante: Sislane Alves de Souza
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Impetrante: Edinaldo Tibúrcio Pinheiro
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Adicional de Insalubridade
Distribuído por Sorteio em 21/10/2008

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 100.001.2009.003732-3 Apelação
Origem: 001.2009.003732-3 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ricardo André Fonseca Pinto
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto : Transferência / Anular Ato
Distribuído por Sorteio em 23/07/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 200.000.2008.012545-0 Mandado de Segurança
Impetrante: Newton Schittini
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Descontos Indevidos
Distribuído por Sorteio em 29/10/2008

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 200.000.2009.006885-8 Mandado de Segurança
Impetrante: Francisca Moreira dos Santos
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Distribuído por Sorteio em 28/05/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 100.001.2001.015569-3 Apelação Cível
Origem: 001.2001.015569-3 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Joel de Oliveira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogado: Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837)
Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Apelado: José de Abreu Bianco
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Advogada: Janaína Pereira de Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)
Apelado: Natanael José da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Advogada: Janaína Pereira de Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)
Apelado: Nilton Djalma dos Santos Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Advogada: Janaína Pereira de Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)
Apelado: José Batista da Silva
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Ação Popular / Declaração / Nulidade / Decreto
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/04/2008
Suspeição: Des. Eliseu Fernandes

n. 19 100.011.2008.000359-9 Apelação
Origem: 011.2008.000359-9 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelado: M. Dezem Bandeira ME
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Extinção / Execução Fiscal
Distribuído por Sorteio em 15/01/2009

n. 20 100.014.2008.004839-5 Agravo Regimental em Apelação
Origem: 014.2008.004839-5 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Jones Vanderlan Ely
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto : Reconsideração / Decisão Monocrática / Negou Seguimento à Apelação
Interposto em 14/08/2009

n. 21 100.001.2008.023066-0 Agravo de Instrumento
Origem: 001.2008.023066-0 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravantes: Albino Marcos Rambo, Anátilo Linck, Anderson Costa Cavalcante e outros
Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 327A)
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogada: Adriana Emerick de Paiva (OAB/RO 2207)
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogada: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogada: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Advogada: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
Advogada: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
Advogada: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 04/05/2009

n. 22 100.001.2002.011893-6 Apelação
Origem: 001.2002.011893-6 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Valdir Raupp de Matos
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto : Nulidade de Ato Administrativo
Distribuído por Sorteio em 08/10/2008

n. 23 100.005.2008.004335-1 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 005.2008.004335-1 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Embargante: Usinas Itamarati S/A
Advogado: João Carlos de Lima Junior (OAB/SP 142452)
Advogado: Paulo Henrique Aduan Corrêa (OAB/SP 272180)
Advogado: Adriano Athala de Oliveira Shcaira (OAB/SP 140055)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Indisponibilidade de Bens / Omissão
Opostos em 31/07/2009

n. 24 100.001.2007.009065-2 Apelação
Origem: 001.2007.009065-2 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Denilson Almeida dos Santos
Advogado: Francisco Lemos da Conceição (OAB/RO 3428)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto : Direito de Imagem / Indenização / Dano Moral e Material
Distribuído por Sorteio em 10/02/2009

n. 25 100.001.2008.000156-3 Apelação
Origem: 001.2008.000156-3 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Jermeson Botelho da Costa
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto : Indenização / Dano Moral
Distribuído por Sorteio em 18/11/2008

n. 26 100.001.2007.027573-3 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 001.2007.027573-3 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: C. R. Almeida S/A Engenharia e Construções
Advogado: Sandro Gilberto Martins (OAB/PR 23922)
Advogado: Priscila Prestes Zeni (OAB/PR 28322)
Advogada: Wanuza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)
Advogada: Circe Maria Lejambre Rodrigues (OAB/PR 9039)
Advogado: Sandro Vicentini (OAB/PR 22911)
Embargante: Hafil Empreendimentos Ltda
Advogado: Sandro Gilberto Martins (OAB/PR 23922)
Advogado: Priscila Prestes Zeni (OAB/PR 28322)
Advogada: Wanuza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)
Advogado: Celso Ceccato (OAB/RO 111)
Advogada: Circe Maria Lejambre Rodrigues (OAB/PR 9039)
Advogado: Sandro Vicentini (OAB/PR 22911)
Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO
Procuradora: Maria de Fatima Salvador de Lima (OAB/RO 80A)
Procuradora: Ana Gleysa de Oliveira Guedes (OAB/RO 1764)
Procuradora: Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)
Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS
Assunto : Omissão do Acórdão / Prequistionamento
Opostos em 12/08/2009

n. 27 100.015.2008.007483-2 Apelação
Origem: 01520080074832 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim RO
Procurador: Edilberto Bezerra Lima (OAB/RO 289B)
Apelado: Hamilton Ramos Rodrigues
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Auxílio-Alimentação / Cobrança
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/07/2009

n. 28 100.015.2008.007487-5 Apelação
Origem: 01520080074875 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim RO
Procurador: Edilberto Bezerra Lima (OAB/RO 289B)
Apelada: Eliziana Caetano de Oliveira
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Auxílio-Alimentação / Cobrança
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/07/2009

n. 29 100.015.2008.007485-9 Apelação
Origem: 01520080074859 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim RO
Procurador: Edilberto Bezerra Lima (OAB/RO 289B)
Apelada: Eleonora Martins Ferreira
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Auxílio-Alimentação / Cobrança
Distribuído por Sorteio em 03/07/2009

n. 30 100.015.2009.000832-8 Apelação
Origem: 015.2009.000832-8 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim - RO
Procurador: Jose Antonio Barbosa da Silva (OAB/RO 1340)
Apelado: Joanys Coelho dos Santos
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Auxílio-Alimentação / Cobrança
Distribuído por Sorteio em 14/07/2009

n. 31 100.015.2009.000827-1 Apelação
Origem: 015.2009.000827-1 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará Mirim - RO
Procurador: José Antônio Barbosa da Silva (OAB/RO 1340)
Procurador: Edilberto Bezerra Lima (OAB/RO 289B)
Apelado: Ageu da Paz Lima
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto : Auxílio-Alimentação / Cobrança
Distribuído por Sorteio em 17/07/2009

n. 32 100.001.2008.028934-6 Apelação
Origem: 001.2008.028934-6 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Josefa Oliveira da Conceição
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto : Adicional de Insalubridade / Policial Civil
Distribuído por Sorteio em 14/05/2009

n. 33 100.001.2008.028155-8 Apelação
Origem: 001.2008.028155-8 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Eduardo Antonio Gagliastri Ferlin
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Apelado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto : Adicional de Insalubridade / Agente Penitenciário
Distribuído por Sorteio em 22/05/2009

n. 34 100.007.2007.010499-2 Apelação
Origem: 007.2007.010499-2 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ministro Andreazza - RO
Procuradora: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Procurador: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Apelada: Izabel Paula da Silva
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto : Adicional de Insalubridade / Agente de Saúde
Distribuído por Sorteio em 28/07/2009

n. 35 100.007.2007.010493-3 Apelação
Origem: 007.2007.010493-3 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ministro Andreazza - RO
Procuradora: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Apelado: José Lino Nunes Rondon
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto : Adicional de Insalubridade / Agente de Saúde
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 06/03/2009

n. 36 100.002.2007.005503-1 Apelação Cível
Origem: 002.2007.005503-1 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Procurador: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Procurador: Flávio Viola dos Santos (OAB/RO 177B)
Procurador: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995)
Procurador: Ricardo Sousa Rodrigues (OAB/RO 1982)
Apelado: Alessandro Augusto Franco de Souza
Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto : Adicional de Insalubridade / Servidor Municipal
Distribuído por Sorteio em 12/09/2008

n. 37 100.001.2007.026652-1 Apelação
Origem: 00120070266521 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Apelada: Abilmar Nascimento Corcino Pinto
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto : Indenização por Dano Material
Distribuído por Sorteio em 06/04/2009

Porto Velho, 25 de agosto de 2009

(a.) Exmo. Des. Eurico Montenegro
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 526

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove. Presidência do Excelentíssimo desembargador Eurico Montenegro Júnior. Presentes os Excelentíssimos desembargador Eliseu Fernandes e o juiz Francisco Prestello de Vasconcellos.

Procuradora de Justiça, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Secretária, Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Declarada aberta a sessão às 8h30, o Presidente agradeceu a presença de todos, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e, em seguida, passou-se ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Foram julgados extrapauta os autos de Agravo em Apelação nº 100.101.2006.006539-3, Habeas Corpus nº 100.501.2009.008165-5, Agravo Regimental em Apelação nº 100.001.2007.021954-0, Agravo em Apelação nº 100.001.2003.017880-0, Agravo em Apelação nº 100.011.2008.001760-3, Agravo Regimental em Apelação nº 100.014.2007.003373-5 e Embargos de Delcaração em Apelação n. 100.001.1998.009143-9, relator desembargador Eliseu Fernandes.

Foram julgados os autos de Apelação nº 101.501.2008.000670-7, com Pedido de Vista ao juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, tendo como relator des. Eurico Montenegro, remanescentes da Sessão de Julgamento do dia 05/08/2009, Apelação nº 100.001.2007.003679-8, com Pedido de Vista ao juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, tendo como relator des. Eurico Montenegro, remanescentes da Sessão de Julgamento do dia 05/08/2009 e Apelação nº 101.501.2006.001726-6, com Pedido de Vista ao juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, tendo como relator des. Eurico Montenegro, remanescentes da Sessão de Julgamento do dia 10/06/2009.

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, a Procuradora de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

01 - 102.501.2009.003340-5 Habeas Corpus
Origem: 501.2009.003340-5Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Francisco Carlos da Silva Aguiar
Impetrante(Advogado): Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
Paciente: Cleonice Nunes das Chagas
Impetrante(Advogado): Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de
Porto Velho - RO
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/07/2009
Decisão: "ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

02 - 101.501.2008.000670-7 Apelação
Origem: 501.2008.000670-7 Porto Velho -Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Gerliuson dos Santos Rodrigues
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Maria Inês de Souza Barata
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Leidiane de Souza Alves
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Maria Oneide de Souza Barata
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/02/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA INÊS DE SOUZA BARATA E MARIA ONEIDE DE SOUZA BARATA, POR MAIORIA. VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR QUE DAVA PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS E, QUANTO AOS RECURSOS DE LEIDIANE DE SOUZA ALVES E GERLIUSON DOS SANTOS RODRIGUES DEU-SE PROVIMENTO E, DE OFÍCIO, ESTENDEU AO ACUSADO JOSÉ ALBERTO DE SOUZA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

03 - 101.501.2008.007009-0 Apelação
Origem: 501.2008.007009-0 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Josimar Oliveira de Araújo
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Apelante: Tatiane Duarte
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/03/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE JOSIMAR OLIVEIRA DE ARAÚJO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO DE TATIANE DUARTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

04 - 101.005.2008.008970-0 Agravo Regimental em Apelação
Origem: 005.2008.008970-0 Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Ji Paraná RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procuradora: Gilzabete Mendes Costa de Almeida (OAB/RO 3738)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto: Taxa de Iluminação Pública
Interposto em 30/07/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

05 - 100.501.2009.008165-5 Habeas Corpus
Origem: 501.2009.008165-5 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Ueliton Thiago Lima Cabral
Impetrantes: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561) e outros
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Distribuído em 31/07/2009
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

06 - 100.101.2006.006539-3 Agravo em Apelação
Origem: 101.2006.006539-3 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: Município de Porto Velho - RO
Procuradores: Lourdes Aparecida Bezerra (OAB/RO 1002) e outros
Agravada: Marlene Araújo Gil
Advogados: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256) e outros
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Interposto em 07/08/2009
Decisão: "AGRAVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

07 - 101.501.2006.001726-6 Apelação
Origem: 50120060017266 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ocian Brito Luna
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/02/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO POR MAIORIA.VENCIDO O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS."

08 - 100.001.2007.021954-0 Agravo Regimental em Apelação
Origem: 001.2007.021954-0 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradores: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999) e outros
Agravado: Sebastião Cezario dos Santos Neto
Advogados: Militino Costa Feder (OAB/RO 2184) e outros
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Interposto em 17/08/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

09 - 100.001.2007.003679-8 Apelação Cível
Origem: 001.2007.003679-8 Porto Velho -Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Claudemir Pereira Passos
Advogada: Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)
Apelado: Município de Candeias do Jamari -RO
Procurador: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/03/2008
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

10 - 100.001.2003.017880-0 Agravo em Apelação
Origem: 001.2003.017880-0 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Atalaia S/A Comércio e Indústria
Advogados: Carlos José Dal Piva (OAB/RO 2053) e outros
Agravada: Estado de Rondônia
Procuradores: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390) e outros
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Interposto em 12/08/2009
Decisão: "AGRAVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

11 - 100.011.2008.001760-3 Agravo em Apelação
Origem: 011.2008.001760-3
Alvorada do Oeste 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: José de Arimatéia Alves
Advogado: José de Arimatéia Alves (OAB/RO 1693)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/08/2009
Decisão: "AGRAVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

12 - 100.001.1998.009143-9 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 001.1998.009143-9 Porto Velho/1ª Vara Cível
Embargante: Central Rondoniense de Comunicações Ltda
Advogados: Edilson Stutz (OAB/RO 309B) e outros
Embargante: Editora Diário da Amazônia
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529) e outros
Embargante: Rede de Comunicação Cidade Ltda
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529) e outros
Embargante: Rádio Alvorada de Rondônia Ltda
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529) e outros
Embargante: Rede Ouro Verde de Rádio e Televisão Ltda
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529) e outros
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Interpostos em 30/07/2009 – 03/08/2009 - 07/08/2009 - 07/08/2009 - 07/08/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13 - 101.001.2005.011581-1 Apelação
Origem:001.2005.011581-1Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Luis Antônio Fontana
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)
Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)
Advogado: Valdecir Martins da Silva (OAB/RO 1209)
Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Reitegração. Serviço Público. Promoção
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 8/10/2008
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14 - 100.001.1996.015505-9 Agravo em Reexame Necessário
Origem: 001.1996.015505-9 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais e
Precatórias Cíveis
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Interessado (Parte Passiva): Corep Comercial e Representações Ltda
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Assunto: Prescrição
Interposto em 20/04/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15 - 100.001.1992.006170-9 Agravo Regimental em Reexame Necessário
Origem: 001.1992.006170-9 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais e
Precatórias Cíveis
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Anette Pereira (OAB/RO 332)
Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Interessada (Parte Passiva): Palmira José de Souza
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Assunto: Dívida Ativa
Interposto em 20/04/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16 - 100.001.1996.018338-9 Agravo em Reexame Necessário
Origem: 001.1996.018338-9 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais e órias Cíveis
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
Procurador: Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Interessado (Parte Passiva): Jair Carbuloni
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Assunto: Dívida Ativa
Interposto em 16/04/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17 - 200.000.2009.004972-1 Mandado de Segurança
Impetrante: Marly de Souza Miranda
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Impetrante: Marcos Teixeira dos Santos
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Adicional de Insalubridade
Distribuído por Sorteio em 17/04/2009
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 28/04/2009
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18 - 100.014.2008.010352-3 Apelação
Origem: 014.2008.010352-3 Vilhena/ 1ª Vara Criminal
Apelante: José Domingos da Silva
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelante: Elio Accoroni
Defensor Público: Defensor Público Geral
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 28/05/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19 - 200.000.2009.000729-8 Mandado de Segurança
Impetrante: Alcione Messias Dias, Anderson Loose, Erilene Chagas Bandeira,
Newton Luiz da Paixão e outros
Advogada: Silvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686)
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiácomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Adicional de Insalubridade
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/01/2009
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20 - 200.000.2009.001077-9 Mandado de Segurança
Impetrante: Elani Rodrigues Lacerda
Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Escolaridade
Distribuído por Sorteio em 22/01/2009
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21 - 101.501.2008.007746-9 Apelação
Origem: 501.2008.007746-9 Porto Velho/ 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Matias Ferreira dos Santos
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/06/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22 - 100.021.2008.001821-7 Reexame Necessário
Origem: 021.2008.001821-7 Buritis / 1ª Vara Cível
Interessada (Parte Ativa): Simone Martins
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Interessado (Parte Passiva): Presidente do Instituto de Previdência dos
Servidores Públicos do Município de Buritis RO INPREB
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto: Gestante / Adotante / Paternidade
Distribuído por Sorteio em 15/12/2008
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23 - 200.000.2009.004924-1 Mandado de Segurança
Impetrante: Diogo Gomes da Silva Lourenço
Advogado: Haroldo Geraldo Mauricio de Andrade Freitas (OAB/RO 2776)
Advogado: Ricardo Favaro Andrade (OAB/RO 2967)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Distribuído por Sorteio em 16/04/2009
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24 - 100.002.2004.009506-3 Apelação (Agravo Retido)
Origem:002.2004.009506-3Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: João Gomes de Oliveira
Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
Apelante: Elisa Noriko Ochiai Kubotani
Advogado: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666A)
Apelante: José Roberto Vigatto
Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Advogada: Juliana Maio Ratti (OAB/RO 2351)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Flávio Viola dos Santos (OAB/RO 177B)
Procurador: Ricardo Sousa Rodrigues (OAB/RO 1982)
Procurador: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Procurador: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Dano ao Erário
Distribuído por Sorteio em 22/10/2008
Adiado da Sessão do dia 12/08/2009
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25 - 100.015.2008.001533-0 Apelação
Origem: 015.2008.001533-0 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Antônio Ferreira Júnior
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Advogada: Janaina Pereira Souza Santos Silva (OAB/RO 1502)

Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Dano Qualificado
Distribuído por Sorteio em 03/07/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26 - 100.003.2008.006228-5 Agravo de Instrumento
Origem: 003.2008.006228-5 Jaru/ 2ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Vera Lúcia Pereira Dias
Agravado: José Carlos Vieira
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Agravada: Solange Moreira da Costa
Agravado: Gregorio Teofanes Rosales Ascarruz
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Agravado: Alvaro Alaim Hoffmann
Agravado: Edson Antônio Novaes
Agravado: Jair Jorge Filho
Agravado: Júlio César Hurtado Cuellar
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
Distribuído por Sorteio em 17/04/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27 - 101.018.2009.000006-5 Agravo de Instrumento
Origem: 018.2009.000006-5 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Município de Santa Luzia do Oeste - RO
Procurador: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
Distribuído por Sorteio em 09/02/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28 - 100.016.2008.003371-0 Apelação
Origem: 016.2008.003371-0 Costa Marques/ 1ª Vara Criminal
Apelante: Joab Paulino de Araújo
Advogada: Janete Mandrick (OAB/RO 2205)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 22/06/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29 - 100.001.2009.001286-0 Agravo de Instrumento
Origem: 001.2009.001286-0 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Loc-maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Renato Juliano Serrate (OAB/RO 464E)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Agravado: Município de Porto Velho RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 17/03/2009
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 26/03/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30 - 100.003.2006.003219-0 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 003.2006.003219-0 Jaru/ 1ª Vara Cível
Embargantes: Natanael da Silva e outros
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 16/07/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31 - 100.010.2009.000076-3 Apelação
Origem: 010.2009.000076-3 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Claudinei Alves dos Santos
Advogado: Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto: Direito de Imagem
Distribuído por Sorteio em 03/06/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A DO CPC E JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32 - 100.015.2007.008336-7 Agravo em Apelação
Origem: 015.2007.008336-7 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Agravado: Calixto dos Reis Ferreira, Adida Bento do Nascimento, Ana de Almeida
Ferreira e outros
Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
Agravada: Nair Mocellin D Ambrós
Advogado: Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto: Gratificações de Atividade
Distribuído por Sorteio em 29/07/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33 - 100.001.2004.021030-7 Apelação
Origem: 001.2004.021030-7 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)

Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado: Vicente Edmilson Araújo
Advogado: Sérgio Luis Condelli (OAB/RO 335B)
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Advogada: Thayane Monteiro Milani (OAB/RO 3515)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Indenização por Dano Material
Distribuído por Sorteio em 24/07/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34 - 100.001.2008.022249-7 Apelação
Origem: 001.2008.022249-7 Porto Velho/ 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado: Osvaldo Alves Ibiapina
Advogado: Marcelo Czarnecki Mayorquim (OAB/RO 2873)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Assunto: Direito de Imagem
Distribuído por Sorteio em 24/07/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35 - 100.101.2008.011163-3 Apelação
Origem: 101.2008.011163-3 Porto Velho/ 2ª Vara de Execuções Fiscais e
Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho RO
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Rogeres A. Barroso
Apelado: Rogeres Augusto Barroso
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto: Dívida Ativa
Distribuído por Sorteio em 30/06/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36 - 100.014.2007.003373-5 Agravo Regimental em Apelação
Origem: 0142007003373-5 Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradores: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Agravado: Newton Schramm de Souza
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Interposto em 17/08/2009
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

200.000.2008.014295-8 Mandado de Segurança
Impetrantes: Alaide Alves de Souza, Aldemir Ferreira Lima, Antonia Lima Pereira
e outros
Advogado: Edesio Galhardo (OAB/RO 4045)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Adicional de Insalubridade
Distribuído por Sorteio em 10/12/2008
Pedido de Vista do juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR CONCEDENDO A SEGURANÇA NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ELISEU FERNANDES, PEDIU VISTA O JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS."

Concluída a pauta de julgamento, o desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 11h40.

Porto Velho, 19 de agosto de 2009.

(a.) Exmo. Des. Eurico Montenegro Júnior
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 26/08/2009
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de distribuição :14/03/2008
Data de redistribuição :24/03/2008
Data do julgamento : 17/08/2009
201.000.2007.003612-8 Ação Penal
Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré : Ana Júlia Martins Batista
Def. público : Antônio Fontoura Coimbra
Advogada/Ass. Def.: Erika Lima de Souza (OAB/RO 2.235)
Réu : Carlos Magno dos Santos
Def. público : Antônio Fontoura Coimbra
Advogado/Ass. Def.: Flávio Conesuque Filho (OAB/RO 1.009)
Ré : Elnea Cabral de Lima
Def. público : Francisco César Trindade Rego
Advogados/Ass. Def.: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3.204), Rafaela Andressa dos Santos (OAB/RO 3.057) e Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2.903)
Ré : Isaura Taufmann Ferreira
Def. público : Antônio Fontoura Coimbra
Advogada/Ass. Def.: Evangelúcia Magalhães Nunes (OAB/RO 1.492)
Réu : Jean Carlos dos Santos
Def. público : Antônio Fontoura Coimbra
Advogado/Ass. Def.: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2.701)
Réu : José Amauri dos Santos
Advogados : José de Almeida Junior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo R. de Almeida (OAB/RO 3.593), Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624 - A) e Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1.950)
Réu : Júlio César Magalhães
Def. público : Francisco César Trindade Rego
Advogados/Ass. Def.:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3.204), Rafaela Andressa dos Santos (OAB/RO 3.057) e Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2.903)

Réu : Lázaro Firmino da Silva Filho
Def. público : Antônio Fontoura Coimbra
Advogado/Ass. Def.: Adriana Sousa Guedes (OAB/RO 3.038) e Flávio Conesuque Filho (OAB/RO 1.009)
Réu : Nairo Amado dos Santos
Def. público : José Ronaldo Palitot
Advogada/Ass. Def.: Cleidir Correa (OAB/RO 3.461)
Réus : Franco Cleyton Florêncio Bezerra, Jorge Soares, José Luiz Ferreira e Sandro Valério Santos
Advogado : Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1.658)
Réus : Gian Marcos de Jesus, Waldeci José Gonçalves, Wilton Ferreira Azevedo Junior
Advogados : Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A) e Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Ré : Maria de Lourdes Cidade Bezerra
Advogados : Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3.666), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30 - B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998) e Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1.237)
Réu : Mário Roberto Pereira de Souza
Advogado : Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122 - A)
Réu : Nélio Alzenir Afonso Alencar
Def. público : Antônio Fontoura Coimbra
Advogado/Ass. Def.: Flávio Conesuque Filho (OAB/RO 1.009)
Réu : Norival Costa Lobo
Def. público : Antônio Fontoura Coimbra
Advogada/Ass. Def.: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034)
Réu : Reginaldo José Colombo
Def. público : Francisco César Trindade Rego
Advogados/Ass. Def.: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3.204), Rafaela Andressa dos Santos (OAB/RO 3.057) e Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2.903)
Réu : Silmar Lacerda Soares
Def. público : Antônio Fontoura Coimbra
Advogado/Ass. Def.: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1.646)
Relator : Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Revisor : Desembargador Moreira Chagas
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E RECEBER A DENÚNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Ação penal. Denúncia. Recebimento.
Recebe-se a denúncia quando não ocorrer qualquer das hipóteses de rejeição (art. 395 do Código de Processo Penal) e a peça descrever fatos que, em tese, constitui crime.

Data de distribuição :11/11/2008
Data do julgamento : 17/08/2009
200.000.2008.011618-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade
Requerente : Prefeita do Município de Jaru - RO
Procurador : Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1.765), Merquizedks Moreira Santos (OAB/RO 501), Gilson Soares Raslan (AOB/RO 648-A), Daiane Dias dos Santos (OAB/RO 2.156) e José Pereira Tavares (OAB/RO 441)
Requerida : Câmara Municipal de Jaru - RO
Interessado : Estado de Rondônia
Procuradores do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A) e outros
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor : Desembargador Marcos Alaor DIniz Grangeia
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Lei municipal. Competência privativa do Chefe do Executivo. Promulgação pela Câmara de Vereadores. Vício formal de iniciativa. Inconstitucionalidade.
Uma vez constatado que a Câmara Municipal promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, dispondo sobre matéria que envolve atribuições do Executivo Municipal, ferindo a harmonia e independência dos poderes, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa.

(a) Bel Jucelio Scheffmacher
Diretor do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 26/08/2009
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :26/06/2009
Data do julgamento : 21/07/2009
100.005.2008.010106-8 Apelação
Origem : 00520080101068 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Maria Elena de Assunção
Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Apelada : Nobre Seguradora do Brasil S.A
Advogados : Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112), Edilson Stutz (OAB/RO 309-B) e outra
Relator : Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Apelação cível. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Grau de incapacidade. Percentual. Tabela da SUSEP. Possibilidade.
A verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela de Acidentes Pessoais instituída pela SUSEP.

Data de distribuição :04/04/2007
Data do julgamento : 12/05/2009
100.001.2006.000980-1 Apelação Cível
Origem : 00120060009801 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Apelado: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B) e outros
Apelado/Apelante: Waldir da Silva Maia
Advogadas : Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1.082), Cristiane Aparecida da Silva Matos (OAB/RO 1.202) e outra
Apelada : Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Albano Martins Gomes Funico (OAB/SP 235.466)

Apelado : Hospital Alemão Oswaldo Cruz
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIMED E, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE WALDIR DA SILVA MAIA. VENCIDO O RELATOR QUANTO AOS DANOS MORAIS. ".
Ementa : Apelação cível. Plano de saúde. Cancelamento de autorização de procedimento médico. Reparação dos danos devida.
Demonstrado que o convênio médico havia concedido autorização para a realização de cirurgia, e que só tardiamente a indeferiu, deve o conveniado ser reparado pelos danos sofridos.

Data de distribuição :09/06/2009
Data do julgamento : 30/06/2009
100.014.2009.003028-6 Apelação
Origem : 01420090030286 Vilhena/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Magazine Minozzo Ltda. - EPP
Advogado : Alex André Smaniotto (OAB/RO 2.681)
Apelada : Acely Aparecida da Silva
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Execução. Crédito de baixo valor. Interesse de agir.
Ainda que a execução objetive o recebimento de baixo valor, é evidente o interesse de agir da parte que pretende receber seu crédito, não cabendo ao Poder Judiciário cercear-lhe o direito.

Data de interposição :27/07/2009
Data do julgamento : 18/08/2009
100.001.2009.016058-3 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem : 00120090160583 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
Agravante : Feedback Serviços e Sistemas Ltda.
Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)
Agravada : Brasil Telecom S/A
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Alegação de situação econômica-financeira precária. Necessidade de comprovação mediante apresentação de documentos.
Admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade, podendo tal comprovação ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada, como, exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos diretores, etc.
A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda. Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores.

Data de interposição :24/07/2009
Data do julgamento : 18/08/2009
100.010.2006.001380-0 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento
Origem : 01020060013800 Rolim de Moura (1ª Vara Cível)
Agravantes : F. P. R. B. representado por sua mãe S. L. P. e outra
Advogados : Fábio José Reato (OAB/RO 2.061) e Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Agravado : C. A. R. B.
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Processual civil. Agravo de instrumento. Ausência de peça essencial à controvérsia. Não conhecimento do recurso.
O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes do STJ.

Data de interposição :03/08/2009
Data do julgamento : 18/08/2009
100.101.2008.013561-3 Agravo de Instrumento
Origem : 10120080135613 Porto Velho/RO (2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)
Agravante : Lucimar Sombra de Oliveira
Advogados : Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158) e Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573-A)
Agravada : Raimunda de Almeida Monteiro
Advogados : Ernandes da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1.940) e outros
Agravada : Dilma Nazaré de Oliveira Fernandes
Advogado : Laed Álvares Silva (OAB/RO 263-A)
Agravado : Altair Menezes Erse
Agravado : Cláudio Farias da Silva
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Ação declaratória. Falsidade de documentos. Nulidade de escritura pública. Vara de Registros Públicos. Competência. Declinação a uma das varas cíveis.
Compete a cada tribunal, para efeito da administração da Justiça, organizar os serviços e a competência de cada um de seus órgãos.
Se o serviço registral não está sendo questionado, e o registro público somente será retificado ou anulado em decorrência dos efeitos do julgado, a competência para declarar a nulidade do registro público em razão de utilização de documentos falsos é das varas cíveis, e não da vara de registros públicos.

(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 26/08/2009
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :24/06/2009
Data do julgamento : 13/08/2009
100.001.1994.006763-9 Apelação
Origem : 00119940067639 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234-B)
Procurador : Leri Antônio de Souza Silva (OAB/RO 269-A)
Procurador : Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procuradora : Claricéa Soares (OAB/RO 411-A)
Procurador : Joel de Oliveira (OAB/RO 147-B)
Procurador : Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398-B)
Apelada : Almeida & Rocha Ltda.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Processo civil. Execução fiscal. Suspensão do processo. Intimação da Fazenda Pública. Desnecessidade. Inércia. Prazo prescricional. Decretação da prescrição. Possibilidade.
Após a suspensão do processo de execução fiscal, com regular intimação da decisão que a determinou, é desnecessária nova intimação da Fazenda Pública após o transcurso da suspensão do feito, caracterizando inércia processual a não manifestação pelo período de 5 anos, circunstância que possibilita a decretação da prescrição.

Data de distribuição :24/06/2009
Data do julgamento : 13/08/2009
100.001.2003.012090-9 Apelação
Origem : 00120030120909 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Município de Porto Velho - RO
Procurador : Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Procurador : José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
Procurador : Carlos Alberto Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora : Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1.906)
Procurador : Jefferson de Souza (OAB/RO 1.139)
Procurador : Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165.546)
Apelada : Petrobrás Distribuidora S/A
Advogado : Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506)
Advogado : Evandro Araújo de Oliveira (OAB/RO 1.065)
Advogado : Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30-B)
Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246)
Advogada : Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1.237)
Advogado : Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Advogada : Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)
Advogado : Fernando Reis Viana Filho (OAB/RJ 14.388)
Relator : Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Revisor : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Administrativo e processo civil. Administração pública. Contrato. Ação revisional. Alegação de juros excessivos. Ausência do contrato nos autos. Prova pericial incompleta. Ônus da prova. Nulidade da prova pericial. Não ocorrência.
Nas ações revisionais de contrato, compete ao autor - ônus processual -, ainda que pessoa jurídica de direito público, fazer prova do direito alegado, devendo, como consequência, trazer aos autos o contrato (ou cópia dele) objeto da discussão (juros excessivos), nos termos do art. 333, I, do CPC, sendo incabível a transferência deste ônus à parte contrária, circunstância que não invalida a prova pericial realizada com outros elementos contidos no processo, tampouco a sentença que nela se baseou.

Data de distribuição :13/01/2009
Data do julgamento : 13/08/2009
100.001.2007.020612-0 Apelação
Origem : 00120070206120 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : João Batista Rocha
Advogado : Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3.675)
Advogado : Patrícia de Oliveira França (OAB/RO 2.364)
Advogado : Wilson Dias de Souza (OAB/RO 2.364)
Advogado : Cornélio Luiz recktenvald (OAB/RO 2.497)
Apelado : Estado de Rondônia
Procuradora : Jersilene de Souza Moura (OAB/RO1676)
Procurador : Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519-A)
Procuradora : Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Relator : Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Revisor : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Administrativo e processo civil. Ação anulatória de ato. Processo administrativo. Suspensão do prazo prescricional. Conclusão final do procedimento. Indeferimento. Ciência do servidor. Fluência do prazo prescricional. Reiteração de outros pedidos. Nova suspensão. Não ocorrência. Prescrição caracterizada.
Prescreve em cinco anos ação que pretenda anular ato administrativo, cujo prazo prescricional se dá após a conclusão de processo administrativo, que indefere a pretensão do servidor, com a sua inequívoca ciência da decisão, sendo certo que a reiteração de vários outros pedidos administrativos de mesmo teor não tem o condão de, novamente, suspender a contagem a marcha prescricional, de tal modo que, havendo mais de cinco anos entre a conclusão do procedimento administrativo e ação judicial, caracterizada está a prescrição.

Data de distribuição :20/07/2009
Data do julgamento : 13/08/2009
100.001.2008.022461-9 Apelação
Origem : 00120080224619 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Apelada : Jocilene da Silva Tavares
Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300)
Advogada : Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)
Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242)
Relator : Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Revisor : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO

RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Danos morais. 2º via de CPF. Número errado. Negligência da prestadora de serviços. Comprovação dos danos. Valor da indenização.
Quando houver nos autos prova de que a autora da ação foi impedida de efetuar compras no comércio local, em razão do número do CPF constante em seu RG estar negativado na Serasa, por digitação errônea de seus dados pessoas, a fixação de valor indenizatório capaz de suprir o dano moral causado é medida que se impõe, mantendo-se a sentença em seus integrais termos.
O arbitramento da indenização do dano moral deve se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes; de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação, sem enriquecê-lo indevidamente, e, ao mesmo tempo, que esse valor seja significativo o bastante para o ofensor, de sorte que se preocupe em agir com maior zelo e cuidado ao adotar procedimentos que possam causar lesões morais às pessoas.

Data de distribuição :25/02/2009
Data do julgamento : 13/08/2009
100.003.2008.002404-9 Apelação
Origem : 00320080024049 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Sólimo Pereira da Silva
Advogado : Cleber Correa (OAB/RO 1.732)
Advogada : Lionela Ferreira Correa (OAB/RO 2.473)
Advogado : Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3.762)
Apelado : Município de Jaru/RO
Advogado : Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Advogado : Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1.765)
Advogado : Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648-A)
Advogado : Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2.982)
Advogado : José Pereira Tavares (OAB/RO 441)
Relator : Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Revisor : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Administrativo. Servidor público municipal. Plano de cargos e salários. Progressão funcional. Enquadramento. Ausência de redução salarial.
Não há que se falar em correção de posição em tabela de progressão, tampouco em redução salarial, quando demonstrado que a Administração Pública procedeu o enquadramento funcional do servidor de acordo com o que dispõe a Lei n. 1.035/2007, a qual reestruturou e padronizou o plano de cargos e salários dos servidores.

Data de distribuição :20/01/2009
Data do julgamento : 13/08/2009
100.014.2008.001824-0 Apelação
Origem : 01420080018240 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Biocal Comércio e Representações Ltda.
Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134)
Apelado : Município de Cerejeiras - RO
Procurador : Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Procurador : Lucir Luiz Mazutti (OAB/RO 360)
Relator : Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Revisor : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa: Processo civil e administrativo. Prova. Desnecessidade. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Fornecimento de produtos à Administração Pública sem licitação. Notas fiscais. Valor probatório. Pagamento devido. Vedação de enriquecimento ilícito.
O julgamento antecipado não acarreta cerceamento de defesa quando desnecessária qualquer outra prova para o deslinde da lide, sendo certo que a interpretação da prova primordial, de forma contrária ao interesse da parte, por si só não induz ao vício em tela, porquanto o magistrado é o destinatário da prova, o qual possui a discricionariedade de avaliar a pertinência ou não na produção de outras provas.

Notas fiscais que contêm o recebimento de produtos à Administração Pública, sem que, contudo, tenham sido impugnadas e/ou desconstituídas por efetiva contraprova, são documentos idôneos a constituir título judicial em ação monitória.
É devido o pagamento à empresa que fornece produtos à Administração Pública sem que, contudo, tenha ocorrido licitação, na medida em que o não pagamento seria impor enriquecimento ilícito ao ente público que se beneficiou com a mercadoria.

Data de distribuição :24/06/2009
Data do julgamento : 13/08/2009
100.016.2008.002229-7 Apelação
Origem : 01620080022297 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante : João Carlos Duran Soliz
Advogado : Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339-A)
Advogado : Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1.372)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Revisor : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Tráfico de drogas. Autoria e materialidade. Provas. Depoimentos policiais. Absolvição. Impossibilidade. Manutenção da sentença.
Quando restar nos autos prova da materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da sentença é medida que se impõe, impossibilitando a absolvição do apelante.
Os depoimentos prestados por policiais têm alto valor probante, não podendo havê-los por inconsistentes, por mera alegação da defesa, sem provas consistentes nos autos.

Data de distribuição :21/07/2009
Data do julgamento : 13/08/2009
106.501.2008.001469-6 Apelação
Origem : 50120080014696 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante : José Sérgio Paiva de Oliveira
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Advogado : Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)
Apelante : Ataíde da Silva Soares
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogado : Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)
Apelante : Odiley Raposo Lima
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Apelante : Alecssaner Francisco Cerqueira
Advogado : João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Apelante : Antônio Silvano Chaves Casanova
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante : Geane Cristina Galdino de Souza
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante : Rosilene Salazar da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Revisor : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR".
Ementa : Tráfico de entorpecentes. Insuficiência de provas. Absolvição.
O conjunto probatório insuficiente para caracterizar o delito de tráfico de substância entorpecente, motiva a absolvição do acusado.

(a) Belª Valéria de Souza Santana
Diretora do 2DEJUESP

CÂMARA CRIMINAL

Data: 26/08/2009
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmara Criminal

Data de distribuição :03/08/2009
Data de redistribuição :17/08/2009
Data do julgamento : 20/08/2009
100.003.2009.003106-4 Habeas Corpus
Origem : 00320090031064 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente : Valdecir da Costa Silva
Impetrante : Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2.505)
Impetrado : Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator : Juiz Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONCEDER A ORDEM".
Ementa : Prisão em flagrante. Homicídio tentado. Liberdade provisória. Hipótese que autoriza prisão preventiva. Impossibilidade.
Evidenciada a existência de circunstâncias que recomendam a necessidade de garantir a ordem pública e de assegurar a regular instrução criminal, inadmissível torna-se a concessão de liberdade provisória.

Data de distribuição :09/01/2007
Data do julgamento : 20/08/2009
100.017.2001.003241-6 Apelação Criminal
Origem : 01720010032416 Alta Floresta d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante : Iranei Falconde
Defensor Público : José Joacy Bastos (OAB/RN 718)
Apelante : Adilson Falconde
Advogado : Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549-A)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Juiz Valdeci Castellar Citon
Revisor : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP AO RÉU NÃO APELANTE".
Ementa : Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência ante a opção dos jurados por uma das versões fluentes dos autos. Ausência de nulidade.
Se a prova dos autos autoriza o reconhecimento de duas versões fluentes sobre o crime, a decisão do Conselho de Sentença, apoiada em uma delas, não contraria a prova dos autos e, em consequência, não enseja a anulação do julgamento.

Data de distribuição :12/08/2009
Data do julgamento : 20/08/2009
101.014.2009.006021-5 Habeas Corpus
Origem : 01420090060215 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)
Pacientes : Robson Miranda Luzia e Bruno ramos Correia
Def. público : José Francisco Cândido (OAB/RO 234 - A)
Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
Relator : Juiz Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONCEDER A ORDEM".
Ementa : HC. Roubo qualificado. Liberdade provisória. Inviabilidade.
Evidenciada a periculosidade dos agentes pela concorrência em crime de roubo praticado mediante violência e concurso de agentes, não há que se falar em liberdade provisória, visto que a hipótese autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Data de distribuição :30/06/2008
Data do julgamento : 20/08/2009
200.000.2008.007299-2 Revisão Criminal
Revisionando : Eliude Dias Souza
Advogados : Deraldo Manoel Pereira Filho(OAB/RO933) e Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Revisionado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Juiz Valdeci Castellar Citon
Revisor : Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA REVISÃO".
Ementa : Revisão criminal. Ausência das hipóteses do art. 621 do CPP. Não conhecimento.
Para a admissão da revisão de processo findo, exige-se a constatação de qualquer dos motivos elencados no art. 621 do CPP.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 17/08/2009
Vice-Presidente: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Representante da OAB: Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

PRESIDÊNCIA
200.001.2005.008829-6 Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Origem: 100.001.2005.008829-6
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Agravante: Editora Diário da Amazônia Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Agravado: Ezequiel Galdino Ramos
Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
Distribuição por Sorteio

200.001.2006.022483-4 Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Origem: 100.001.2006.022483-4
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Agravante: Thais Bruno Costa Torres
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Agravada: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Bianca Fernandes Gerhardt (OAB/RO 3031)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Gustavo Maldonado Martins (OAB/RO 285E)
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 327E)
Advogado: Ricardo Amâncio Vargas (OAB/RO 402E)
Distribuição por Sorteio

200.001.2007.005120-7 Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Origem: 100.001.2007.005120-7
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Agravante: Real Norte Transportes S.A.
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogada: Ana Paula da Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)
Advogada: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Agravado: W. C. A. Representado pelo responsável L. J. F.
Advogado: Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Distribuição por Sorteio

200.003.2007.004964-2 Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Origem: 104.003.2007.004964-2
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Agravante: Gil Ney Eloi Stabelini
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

201.001.1999.013289-8 Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Origem: 100.001.1999.013289-8
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Agravante: Francisco Antonio Ferreira Lima
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia
Procurador: Reginaldo Vaz de Almeida (OAB/RO 574)
Distribuição por Sorteio

219.000.2006.002967-6 Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Origem: 201.000.2006.002967-6
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Agravante: Moisés José Ribeiro de Oliveira
Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Defensora Pública: Rachel de Oliveira (OAB/RO 1149)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO
200.000.2009.010548-6 Mandado de Segurança
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Impetrante: Antônio Alberto Cardoso de Freitas
Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558A)
Impetrado: Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CÍVEL
100.001.2007.018003-1 Agravo de Instrumento
Origem: 00120070180031
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Valéria Marcela Ferro Marques Araújo
Advogada: Valéria Marcela Ferro Marques Araújo (OAB/RO 2255)
Agravada: Pemaza S/ A
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Distribuição por Sorteio

100.001.2007.023768-8 Apelação
Origem: 00120070237688
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Banco da Amazônia S. A.
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Advogada: Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)
Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (OAB/RO 2537)

Advogado: Pedro da Cruz Pereira Neto (OAB/RO 3179)
Apelado: Hotel Regina Ltda
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Advogado: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3102)
Distribuição por Sorteio

100.002.2008.014264-6 Apelação
Origem: 00220080142646
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Rondo Motos Ltda
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Advogada: Luciene Pertele (OAB/RO 2760)
Advogado: Maurício Fernando Spillere (OAB/RO 651)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Advogado: Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/RO 4224)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Distribuição por Sorteio

100.002.2009.010076-8 Agravo de Instrumento
Origem: 00220090100768
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Banco Itaú S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Advogado: Ariston Teles de Carvalho Neto (OAB/BA 23557)
Agravada: Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP
Distribuição por Sorteio

100.002.2009.010543-3 Agravo de Instrumento
Origem: 00220090105433
Ariquemes/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Banco Finasa S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado: Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Agravado: Cláudio Francisco de Almeida
Distribuição por Sorteio

100.003.2009.003294-0 Agravo de Instrumento
Origem: 00320090032940
Jaru/2ª Vara Cível
Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Agravante: Banco Bradesco SA
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
Agravado: Altamiro Caciano
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Distribuição por Sorteio

100.005.2009.001389-7 Apelação
Origem: 00520090013897
Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Apelante: BCS Seguros S/A
Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
Advogado: Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787)
Advogada: Fabiola Santana (OAB/RO 4096)
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Apelado: Rogerio Silva de Oliveira
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Distribuição por Sorteio

100.007.2008.001755-3 Apelação
Origem: 00720080017553
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Apelante: Cafeeira Diniz Indústria e Comércio Ltda ME
Advogado: Líbio Gomes de Medeiros (OAB/RO 41B)
Apelada: Vip Cred Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogada: Luciana Silveira Pinto (OAB/RO 3759)
Distribuição por Sorteio

100.007.2009.007534-3 Agravo de Instrumento
Origem: 00720090075343
Cacoal/2ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Diretório Central dos Estudantes da Faculdade de Ciencias Biomedicas de Cacoal RO
Advogado: Cledson Franco Oliveira (OAB/RO 4049)
Advogada: Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431)
Advogada: Elizangela da Silva (OAB/RO 4157)
Advogado: José Rossifran de Souza (OAB/RO 2932)
Agravada: Associação Rural de Cacoal - Arca
Distribuição por Sorteio

100.014.2009.005027-9 Agravo de Instrumento
Origem: 01420090050279
Vilhena/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Agravado: Hugo Leonardo dos Santos Alves
Distribuição por Sorteio

101.001.2008.022677-8 Apelação
Origem: 00120080226778
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Apelante: Cecilia Cordeiro Pestana
Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
Apelado: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)
Advogado: Fábio João da Silva Soito (OAB/RJ 114089)
Advogado: Marco Aurélio Machado Rodrigues (OAB/RJ 28902)
Advogado: Marco Aurélio Sampaio Sérgio (OAB/SP 71999B)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Advogado: Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143370)
Distribuição por Sorteio

101.001.2009.019455-0 Agravo de Instrumento
Origem: 00120090194550
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Agravante: Josenaldo Pereira de Lima
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Agravante: Edson Pereira Cavalcante Neto
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Agravante: Evaldo Luis de Morais
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Agravado: Antônio Carlos Aidar Pereira
Advogado: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B)
Advogado: Otavio Adolfo Takeuti (OAB/SP 227036)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Distribuição por Sorteio

CÂMARA CRIMINAL
100.003.2008.006618-3 Apelação
Origem: 00320080066183
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: José Carlos Garcia
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Apelante: Warlem Francisco de Aquino
Advogado: Ian Franco Cantanhêde (OAB/RO 2843)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.003.2009.003106-4 Habeas Corpus
Origem: 00320090031064
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Valdecir da Costa Silva
Impetrante(Advogado): Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Redistribuição por Sorteio

100.008.2009.001918-3 Habeas Corpus
Origem: 00820090019183
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Cleomar Ruiz de Holanda
Impetrante(Advogado): Anderson Rodrigo Gomes (OAB/RO 1869)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Redistribuição por Sorteio

100.011.2009.001393-7 Habeas Corpus
Origem: 01120090013937
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Paciente: Santina Muczinski Raimundo
Impetrante(Advogada): Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Paciente: Pedro Muczinski
Impetrante(Advogada): Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Paciente: Antônio Muczinski
Impetrante(Advogada): Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Paciente: Nivaldo Sebastião Raimundo
Impetrante(Advogada): Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Redistribuição por Sorteio

100.014.2008.003008-9 Apelação
Origem: 01420080030089
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Marli Kuster
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.022.2008.001865-8 Apelação
Origem: 02220080018658
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Marcelo Batista dos Passos
Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2008.008112-1 Apelação
Origem: 50120080081121
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Braulio de Oliveira Ribeiro
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogada: Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2009.001204-1 Apelação
Origem: 50120090012041
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: João Moreira de Souza
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Gerson Nava (OAB/RO 3483)
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2009.001290-4 Habeas Corpus
Origem: 50120090012904
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Paciente: Joel da Silva
Impetrante(Advogado): Aline Daros (OAB/RO 3353)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca Porto Velho RO
Redistribuição por Sorteio

101.001.1999.009256-0 Habeas Corpus
Origem: 00119990092560
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Paciente: João do Valle Neto
Impetrante(Advogado): Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Impetrante(Advogada): Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Impetrante(Advogado): Odair Martini (OAB/RO 30B)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Redistribuição por Sorteio

101.003.2008.005783-4 Apelação
Origem: 00320080057834
Jaru/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apte/Apdo: Rogério Gomes Pereira
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apelante: Gilmar dos Santos Neres
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

101.011.2009.001393-7 Habeas Corpus
Origem: 01120090013937
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Paciente: Julio Muczinski
Impetrante(Advogada): Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Redistribuição por Sorteio

101.501.2006.002932-9 Habeas Corpus
Origem: 50120060029329
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Paciente: Francisco das Chagas Frota Lima
Impetrante(Advogado): Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Redistribuição por Sorteio

101.501.2009.004221-8 Apelação
Origem: 50120090042218
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Renato Alves de Souza
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogada: Fabiana de Andrade Mendes Rabelo (OAB/RO 4330)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

100.001.2004.010882-0 Agravo de Instrumento
Origem: 00120040108820
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Procuradora: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi Ferreira (OAB/RO 3145)
Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
Procuradora: Áquila Deliane Salomão Barros Mendanha (OAB/RO 386E)
Agravado: Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia - SENGE
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Distribuição por Sorteio

100.001.2007.004683-1 Apelação
Origem: 00120070046831
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Apelante: Adelson Fonseca Marques
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Aderly Viana de Oliveira Franco
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Alfredo Silva Filho
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Ana Maria Lessa Mariaca
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Ana Maria Ximenes Aires de Brito
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Antonio Edson Andrade
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Edy da Silva Dantas
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Francisca Alza Garca Lima
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Francisco Assis Vieira Neto
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Irlandes Dinanci Pereira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Irna Cláudia Pinto Vilarim
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: João Batista Pereira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: José Nivardo de Almeida
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Ligia Maurilia Soares Aguiar
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Marcelo Augusto Mendes Barbosa
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Maria das Graças Sena Brasilino
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Maria de Fátima Monteiro
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Maria Irisney Barbosa de Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Maria Jose Gomes Maciel
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Marize Evangelista Cardoso Coelho
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Marivaldo Rosa da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Odalice Pereira da Silveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Rozana Maria Valentim Fernandes
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Rosa Maria Mendes Martins
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Rosivaldo Santos da Silva
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Sérgio Mota de Mores
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Sidney Brito de Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Solange Esteves de Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Valdeniza de Fátima Barroso Lopes
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Vanilda Lopes de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Villiames Lima Tenório
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Voucirania Duarte Lima
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Zivaldo Fernandes
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelante: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procurador: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)
Procuradora: Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760)
Procuradora: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
Procurador: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
Apelada: Alzenira de Azevedo Maia
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelada: Blandina Amélia Leonardo Pinto Gonçalves
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.022316-7 Apelação
Origem: 00120080223167
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Apelado: Aurelino de Jesus Brito Neri
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Advogado: Cezar Leon Neto (OAB/RO 417E)
Distribuição por Sorteio

100.003.2008.007019-9 Apelação
Origem: 00320080070199
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Apelante: Clei Regazzone Vieira Fonseca
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Apelante: Carlos Emanoel Guimarães
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Apelante: Roselene Gonçalves de Moura
Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.006.2009.001251-2 Agravo de Instrumento
Origem: 00620090012512
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Agravante: Município de Presidente Médice RO
Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Agravada: Francisca Marta Pereira dos Santos
Agravada: Maria Helena da Conceição Coelho
Agravada: Josefa Bila da Silva
Agravada: Rosalina Pazinato Gonçalves
Agravada: Odete Carrara de Souza
Agravada: Rozileia Alves Martins
Agravada: Maria Aparecida Carlos Ramos
Agravada: Benedita do Socorro Pudanosque Babolin
Agravada: Antonia de Lima Gaspar Ribeiro
Distribuição por Sorteio

101.001.2005.003652-0 Agravo de Instrumento
Origem: 00120050036520
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Agravante: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

101.501.2009.000146-5 Apelação
Origem: 50120090001465
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Apelante: Valdo Ferreira da Santa Cruz Júnior
Advogado: Carlos Alencar da Silva (OAB/AC 1693)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

110.501.2008.012335-5 Habeas Corpus
Origem: 50120080123355
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Paciente: Lusilvio Araujo de Souza
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Impetrante: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

111.501.2008.012335-5 Habeas Corpus
Origem: 50120080123355
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Paciente: Eleryan de Oliveira Pinto
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Paciente: Leonardo Rodrigues Costa
Impetrante(Advogado): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Impetrante: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
100.001.1994.011697-0 Reexame Necessário
Origem: 00119940116970
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Procurador: Anderson Clayton Eloy (OAB/RO 242A)
Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
Procuradora: Anette Pereira (OAB/RO 332)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Interessado (Parte Passiva): Confiança Comércio e Representações Ltda
Distribuição por Prevenção de Magistrado

100.001.2008.032385-4 Reexame Necessário
Origem: 00120080323854
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Interessado (Parte Ativa): Ubaldo Barbosa de Oliveira
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondonia
Distribuição por Sorteio

100.001.2009.001285-1 Apelação
Origem: 00120090012851
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Loc-maq Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D´Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Renato Juliano Serrate (OAB/RO 464E)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Distribuição por Sorteio

100.012.2007.000495-8 Apelação
Origem: 01220070004958
Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelado: João Sandeski Geschonke
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Distribuição por Sorteio

100.501.2009.008792-0 Habeas Corpus
Origem: 50120090087920
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Paciente: Sidnei Silva Lopes
Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

101.501.2008.013064-5 Apelação
Origem: 50120080130645
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: Renivan Bragado Moura
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

200.000.2009.010563-0 Mandado de Segurança
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Impetrante: Paulo Costa Nascimento Representado por curador Lucia Alves do Nascimento
Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
100.001.2007.004875-3 Apelação
Origem: 00120070048753
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Rede de Comunicação Cidade Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)
Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelado: Ivo Narciso Cassol
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
Advogado: Saulo Rogerio de Souza (OAB/RO 1556)
Distribuição por Sorteio

100.001.2007.026064-7 Apelação
Origem: 00120070260647
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: E. R. G.
Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Apelado: C. H. B. L. Representado por sua mãe N. B. L.
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Distribuição por Sorteio

100.001.2007.027958-5 Apelação
Origem: 00120070279585
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Apelante: Vivo S.A.
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)
Advogada: Ana Eveline Sampaio Ribeiro (OAB/RO 1777)
Advogado: Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)
Advogado: José Eduardo Pereira Júnior (OAB/DF 8637)
Apelado: Francisco Jean Ramos de Lima
Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
Advogada: Fátima Maria Teixeira Fernandes (OAB/RO 670)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.014802-5 Apelação
Origem: 00120080148025
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Marilúcia da Silva Oliveira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Apelada: Eletrobraz Eletroeletrônicos e Informática Ltda
Advogado: Silvio Frigeri Calora (OAB/SP 193645)
Advogado: Elpídio Rodrigues Caldas Neto (OAB/RO 3634)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.016680-5 Apelação
Origem: 00120080166805
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Revisor: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Apelante: Gol Transportes Aéreos S/A
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Jhonatas da Silva Vieira (OAB/RO 4265)
Advogada: Silmara Monteiro Bernardo (OAB/SP 146506)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli (OAB/SP 181375)
Advogada: Polyanna Carlos da Silva (OAB/SP 258555)
Advogada: Gustavo Franco Ferreira (OAB/SP 236811)
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Advogada: Augusta Gabriela Pini (OAB/RO 4134)
Apelado: Guilherme Medeiros Gurgel do Amaral
Advogado: Antônio Adamor Gurgel do Amaral (OAB/RO 1059)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.018262-2 Recurso Adesivo
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Recorrente: Alcileide Pereira Bernardo Cerqueira
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Recorrido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Paulo Cézar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogada: Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Distribuição por Encaminhamento ao Relator

100.001.2008.018262-2 Apelação
Origem: 00120080182622
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Paulo Cézar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogada: Rosilene Pedreira da Silva Bezerra (OAB/RO 2418)
Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Apelada: Alcileide Pereira Bernardo Cerqueira
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.028396-8 Apelação
Origem: 00120080283968
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Apelante: Betacred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)
Apelada: Maria José da Silva Ataíde
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Distribuição por Sorteio

100.002.2009.010131-4 Agravo de Instrumento
Origem: 00220090101314
Ariquemes/2ª Vara Cível
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
Advogado: Juliana Molinari de Almeida Santos Cunha (OAB/SP 185006)
Agravada: Daiane Tamires Lopes da Silva
Distribuição por Sorteio

100.005.2009.007628-7 Agravo de Instrumento
Origem: 00520090076287
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Agravante: Romão Hetkowski
Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
Agravado: Gean Carlos Viana dos Santos
Distribuição por Sorteio

100.007.2009.001493-0 Agravo de Instrumento
Origem: 00720090014930
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca (OAB/PA 12724)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Agravado: Luciano Gonçalves Moreira
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Distribuição por Sorteio

200.000.2009.010574-5 Agravo de Instrumento
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Agravante: TESTE
Agravada: Teste - Anita
Distribuição por Prevenção de Magistrado

200.000.2009.010576-1 Agravo de Instrumento
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: TESTE
Agravado: Teste - Clodoaldo
Distribuição por Prevenção de Magistrado

200.000.2009.010577-0 Agravo de Instrumento
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Agravante: TESTE
Agravado: Teste - Joana Quantanamo
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS
200.000.2009.010520-6 Ação Rescisória
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Autor: Jenilson Camilo Xavier
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: Vicente Pereira Coelho
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: Bernardino Nunes dos Santos
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: João Camilo Xavier
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: José Nunes da Cruz
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: Germano Holanda
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: José Antônio Neto
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: Ailton Holanda
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: Vargenair Amâncio de Carvalho
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: Edison Ricardo Lopes dos Santos
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autora: Nely Soares da Silva
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autora: Rosa Holanda Siqueira
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: Luiz Ronaldo Araujo da Silva
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: Eurico dos Santos
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autora: Maurina Rosa dos Santos
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: Sidnei Bolltt
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autora: Antônio dos Santos
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: Antônio Fernandes Neto
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: Raimundo Nonato da Silva
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: José Carlos de Barros
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: Jesus Cardoso de Sousa
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: Abel de Barros
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: Luiz Carlos Rodrigues da Silva
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autora: Eunice Ferreira Lima
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Autor: José Perreira Cardoso
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Réu: Murilo Dias Balbino
Réu: Josué Jorge Baesso
Distribuição por Sorteio

200.006.2008.000425-8 Embargos Infringentes
Origem: 100.006.2008.000425-8
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A)
Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
Embargada: Maria Clelia Silva Rodrigues
Advogado: Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARA CRIMINAL				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	0	5	0	5
Desª Ivanira Feitosa Borges	6	1	0	7
Juiz Valdeci Castellar Citon	0	2	0	2
CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS				
Des. Marcos Alaor D. Grangeia	1	0	0	1
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Desª Zelite Andrade Carneiro	6	0	0	6
TRIBUNAL PLENO				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Kiyochi Mori	5	0	0	5
Des. Moreira Chagas	3	0	0	3
Juiz Osny Claro de O. Junior	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eliseu Fernandes	4	0	0	4
Des. Eurico Montenegro	3	0	0	3
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	2	0	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Marcos Alaor D. Grangeia	4	0	0	4
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Roosevelt Queiroz Costa	4	0	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	3	0	0	3
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3
Juiz Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Total de Distribuições	56	8	0	64

Porto Velho, 17 de agosto de 2009

Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vice-Presidente do TJ / RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 18/8/2009
Vice-Presidente: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Representante da OAB: Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

PRESIDÊNCIA
200.000.2009.010606-7 Petição
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Requerente: Marcus David Gomes de Rezende
Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)
Requerente: Simone Cristina Barbosa da Costa
Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)
Requerente: Suzana Soares Silva
Advogada: Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Advogado: José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)
Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO
103.001.2000.012672-2 Pedido de Providências
Origem: 00120000126722
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Requerente: Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia
Interessado (Parte Ativa): Francisco Militão Mendes
Advogada: Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075)
Interessado (Parte Ativa): José Edvaldo Mendes
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)
Interessada (Parte Ativa): Zeny Galdino Mendes
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Lourival de Tal
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)
Interessado (Parte Passiva): Francisco Pereira
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)
Interessado (Parte Passiva): Abel (comerciante)
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)
Interessado (Parte Passiva): Antonio da Neide
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
100.001.2007.025933-9 Apelação
Origem: 00120070259339
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apte/Apda: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira (OAB/RO 324B)
Advogada: Izabel Cristina da Silva Oliveira (OAB/RO 408E)
Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)
Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Ricardo Lavorato Tili (OAB/RO 2646)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.009437-5 Apelação
Origem: 00120080094375
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 72B)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Laura Margherita Farina (OAB/PR 38091)
Apelada: Alessandra Nascimento Souza
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.019479-5 Apelação
Origem: 00120080194795
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Barsa Planeta Internacional Ltda
Advogada: Lilian Brandão Motta (OAB/SP 209761)
Advogado: Rosa Maria Bento Brandão Bicker (OAB/SP 101967)
Advogado: Vlader Marden Mendes (OAB/MG 70136)
Advogada: Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Apelado: José Raimundo Moreira Serrão
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368E)
Distribuição por Sorteio

100.004.2009.002260-9 Agravo de Instrumento
Origem: 00420090022609
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Banco Finasa S.A
Advogada: Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Advogada: Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)
Advogado: Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933)
Advogado: Wladimir Danese Alimari (OAB/SP 126831)
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020)
Agravado: Vanilson da Penha Batista
Distribuição por Sorteio

100.007.2008.007037-3 Apelação
Origem: 00720080070373
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Advogado: Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/RO 4224)
Advogado: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Apelado: Telmo de Moura Passareli
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)
Distribuição por Sorteio

100.007.2008.009639-9 Apelação
Origem: 00720080096399
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Maria Pacheco da Silva Ianse
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S.A.
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Advogado: Alberto Sampaio de Figueiredo (OAB/RJ 109465)
Advogado: Luís Felipe de Freitas Braga Pellon (OAB/RJ 20387)
Distribuição por Sorteio

100.014.2008.005892-7 Apelação
Origem: 01420080058927
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S. A.
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogada: Karen Amann Oliveira (OAB/SP 140975)
Advogado: Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389)
Advogado: Guilherme Nascimento Frederico (OAB/SP 247095)
Apelado: Silvaldo Martins de Oliveira
Advogado: Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619)
Advogada: Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 462E)
Distribuição por Sorteio

101.014.2009.000794-2 Apelação
Origem: 01420090007942
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RS 70369)
Advogado: Eduardo Gabriel Santana Robaert (OAB/RS 71241)
Apelado: Jucione do Carmo Santos
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)
Distribuição por Sorteio

CÂMARA CRIMINAL
100.001.1995.017848-0 Apelação
Origem: 00119950178480
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Wilson Ribeiro da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.001.2009.007537-3 Habeas Corpus
Origem: 00120090075373
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Juliano Col Debella
Impetrante(Advogado): Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Impetrante(Advogado): Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Impetrante(Advogado): Gerson Nava (OAB/RO 3483)
Impetrante: Daison Nobre Belo
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO
Redistribuição por Sorteio

100.004.2006.004997-5 Habeas Corpus
Origem: 00420060049975
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Salomão Batista Pires
Impetrante(Advogado): Cleber Correa (OAB/RO 1732)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

100.004.2007.005075-5 Habeas Corpus
Origem: 00420070050755
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Paciente: Celso de Jesus Almeida
Impetrante(Advogada): Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Impetrante(Advogado): Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Redistribuição por Sorteio

100.005.2002.017591-0 Agravo de Execução Penal
Origem: 00520020175910
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Cordeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.005.2009.000466-9 Apelação
Origem: 00520090004669
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Revisor: Des. Valter de Oliveira

Apelante: Marco Aurelio Ferreira
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.005.2009.004750-3 Apelação
Origem: 00520090047503
Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Apelante: Alan Carlos de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.009.2008.002145-1 Apelação
Origem: 00920080021451
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: João Moreira de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.012.2007.000373-0 Apelação
Origem: 01220070003730
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Apelante: Marcelo Luciano Telis da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.014.2006.011404-0 Apelação
Origem: 01420060114040
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Apelante: Adavilso da Silva Perone
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.022.2006.002527-3 Apelação
Origem: 02220060025273
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Valdinei da Silva Guimarães
Advogado: Eriseu Petry (OAB/RO 2791)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2004.000769-9 Apelação
Origem: 50120040007699
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Apelante: Francisco Alves de Abadia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Fagno da Silva Abadia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2004.002727-4 Apelação
Origem: 50120040027274
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Revisor: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Rosinei dos Santos de Souza
Advogado: Agnaldo Araújo Nepomuceno (OAB/RO 1605)
Advogada: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2005.006068-1 Apelação
Origem: 50120050060681
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Revisor: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Clodoaldo Marinho da Silva
Advogado: José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)
Advogada: Miucha Velanga Moreira (OAB/RO 3465)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2007.004804-0 Apelação
Origem: 50120070048040
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Eliel Rosa de Souza
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Advogado: Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3944)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2007.007982-5 Apelação
Origem: 50120070079825
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Pericleisson Pereira Lima
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2008.001525-0 Apelação
Origem: 50120080015250
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Apelante: Anderson Cerqueira da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2008.007443-5 Apelação
Origem: 50120080074435
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: João André dos Santos Gonçalves
Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Apelante: Marcos André Souza da Silva
Advogada: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)
Advogado: Juliano Amora Couceiro (OAB/RO 1142)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Distribuição por Sorteio

100.501.2008.009447-9 Apelação
Origem: 50120080094479
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Apelante: Natanael Ribeiro de Sousa
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Jhonatas Viera da Silva (OAB/RO 385E)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2009.007431-4 Habeas Corpus
Origem: 50120090074314
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Paciente: Lauro de Souza Lima
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca Porto Velho RO
Redistribuição por Sorteio

101.008.2008.005785-6 Habeas Corpus
Origem: 00820080057856
Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Jeison Fernando Batista
Impetrante(Advogada): Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

101.501.2003.002131-1 Habeas Corpus
Origem: 50120030021311
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Paciente: André Luiz Gastão de Carvalho
Impetrante(Advogado): Sérgio Reis (OAB/BA 6797)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio
101.501.2009.004341-9 Apelação
Origem: 50120090043419
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Apelante: Zaine do Nascimento Oliveira Júnior
Advogada: Adriana Leite de Oliveira (OAB/RO 3161)
Advogada: Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

102.011.2008.001237-7 Apelação
Origem: 01120080012377
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Carlos Alberto Vieira dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Jurandir Dias da Silva
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

103.021.2008.000686-3 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 02120080006863
Buritis/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Recorrente: Jander Borges Farias
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL
100.001.2008.009110-4 Apelação
Origem: 00120080091104
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Apelante: V. O. P. Representado por sua mãe Q. R. de O.
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Procurador: David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Procuradora: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)
Procuradora: Hanenna Oliveira da Silva Marques (OAB/RO 3029)
Procuradora: Blandina Amelia Leonardo Pinto Gonçalves (OAB/RO 1705)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

100.001.2008.029206-1 Apelação
Origem: 00120080292061
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Apelante: Willian Alves Pinto
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Distribuição por Sorteio

100.001.2009.002586-4 Reexame Necessário
Origem: 00120090025864
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eurico Montenegro

Interessado (Parte Ativa): Daniel Nogueira Lustosa
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Interessado (Parte Passiva): Diretor da Imprensa Oficial
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.003.2009.001563-8 Agravo de Instrumento
Origem: 00320090015638
Jaru/1ª Vara Cível
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Agravante: Município de Theobroma - RO
Procurador: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Procurador: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Lilian dos Santos Alves (OAB/RO 4217)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

100.007.2007.007227-6 Apelação
Origem: 00720070072276
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Apelante: Vera Lúcia Batista de Araújo
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Advogada: Roberta Liliane Rodrigues (OAB/RO 2878)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Município de Cacoal - RO
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Procurador: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.014.2008.009391-9 Reexame Necessário
Origem: 01420080093919
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Eurico Montenegro
Interessado (Parte Ativa): Washington Luiz Jaremko
Advogado: Sérgio Abrhão Elias (OAB/RO 1223)
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
Procurador: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)
Distribuição por Sorteio

100.014.2009.002592-4 Reexame Necessário
Origem: 01420090025924
Vilhena/3ª Vara Cível
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Interessado (Parte Ativa): Sérgio Farias Torres
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

100.501.2009.000932-6 Apelação
Origem: 50120090009326
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Apelante: Caio César Prestes do Nascimento
Advogado: Nélio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2009.008301-1 Habeas Corpus
Origem: 50120090083011
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Eurico Montenegro
Paciente: Alessandro Domingos Batista
Impetrante(Advogado): Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
100.001.2008.009331-0 Apelação
Origem: 00120080093310
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Raimundo João Ribeiro
Advogada: Hanenna Oliveira da Silva Marques (OAB/RO 3029)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079)
Procuradora: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
Procuradora: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Procurador: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.015175-1 Apelação
Origem: 00120080151751
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Município de Porto Velho RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelada: Carla Oliveira da Costa
Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Advogado: Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.019454-0 Apelação
Origem: 00120080194540
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Felipe Nobre Epifânio
Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Apelado: Município de Porto Velho RO
Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.027072-6 Apelação
Origem: 00120080270726
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Francildo Gomes Leal
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 193)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.027285-0 Reexame Necessário
Origem: 00120080272850
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Interessado (Parte Ativa): Ely Lourenço Oliveira Cunha
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Interessada (Parte Ativa): Associação dos Profissionais de Enfermagem do Estado de Rondônia
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.031931-8 Reexame Necessário
Origem: 00120080319318
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Interessado (Parte Ativa): Elton Marcos Ferreira Dantas
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Delegado de Policia da Delegacia Especializada Em Crimes Contra O Meio Ambiente
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Interessado (Parte Passiva): Diretor Geral de Polícia Cívil do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

100.001.2009.020960-4 Agravo de Instrumento
Origem: 00120090209604
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Agravante: Raimundo Rodrigues da Silva
Defensora Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)
Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
Agravado: Secretário de Fazenda do Município de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

100.006.2009.001015-3 Reexame Necessário
Origem: 00620090010153
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Presidente Médici RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Presidente Médice RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici
Distribuição por Sorteio

100.018.2009.001268-3 Apelação
Origem: 01820090012683
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apelante: Gleice Daiana dos Reis
Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
Apelado: Município de Santa Luzia do Oeste RO
Procurador: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Procuradora: Kellen Cristina São José (OAB/RO 1654)
Distribuição por Sorteio

100.501.2009.008771-8 Habeas Corpus
Origem: 50120090087718
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Paciente: Renato Fernandes da Silva
Impetrante(Advogado): João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Impetrante(Advogado): Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Impetrante(Advogado): Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

101.001.2009.006845-8 Apelação
Origem: 00120090068458
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Apelante: George Alan Marrocos Aristides
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

101.501.2008.007754-0 Apelação
Origem: 50120080077540
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Cristina Barboza Moreira
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelado: Rafael Medeiros Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

200.000.2009.010626-1 Cautelar Inominada
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: João Neres Cardoso
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Advogada: Alana Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293)
Advogado: Elpídio Santos Magalhães (OAB/RS 44727)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

200.000.2009.010653-9 Mandado de Segurança
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Impetrante: Pedro Vicente Lonrensatto
Advogada: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)
Advogada: Cristiane Aparecida da Silva Matos (OAB/RO 1202)
Advogada: Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
100.001.2003.022281-7 Apelação
Origem: 00120030222817
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Joao Passos Freitas
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Apelante: Aldenir Pinto Valente
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Apelante: Gezilda Marques Oliveira
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Apelante: Lourdes Araujo Pinto
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Apelante: Carlos Sabino Cruz
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Apelante: Claudonor da Silva Damasceno
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Apelante: Damião Rodrigues Constâncio
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Apelante: Érica Efigênia dos Santos
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Apelante: Florisvaldo Dezincourt Pinto
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Apelante: João Passos de Freitas
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Apelante: Jose Valente Pinto
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Apelante: Marcio Fabricio Araujo Pinto
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Apelante: Marcos Vinicius Araújo Pinto
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Apelante: Rayfran Porfírio dos Santos
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Apelante: Sérgio Grimualdo Rodrigues de Oliveira
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Apelada: Cota - Construtora Amazônia S/A
Advogado: Antônio Adamor Gurgel do Amaral (OAB/RO 1059)
Advogado: Antonio Adelino Gurgel do Amaral (OAB/RO 2071)
Distribuição por Sorteio

100.001.2007.016031-6 Apelação
Origem: 00120070160316
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: NB Empreendimentos Habitacionais SPE Ltda
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Apelado: Evandro Damazio Souza
Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)
Advogado: José Carlos de Carvalho (OAB/RO 377E)
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 379E)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.015653-2 Apelação
Origem: 00120080156532
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Apelante: Rubenes Loras dos Santos
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Advogado: Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162)
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Apelada: Real Norte Transportes S.A.
Advogada: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Advogada: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.017590-1 Apelação
Origem: 00120080175901
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apte/Apda: Ponte Irmão & Cia Ltda
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Advogado: Maurício Calixto Júnior (OAB/RO 3906)
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)
Apda/Apte: Elizabete Rocha da Silva
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Distribuição por Sorteio

100.005.2009.008381-0 Agravo de Instrumento
Origem: 00520090083810
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Ana Paula Prado
Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Agravado: Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná - CEULJI/ULBRA
Distribuição por Sorteio

100.007.2008.007453-0 Apelação
Origem: 00720080074530
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Sociedade Regional de Educação e Cultura - SOREC
Advogada: Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297)
Apelada: Claudia Aparecida Sagres Montanha Souza
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)
Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
Distribuição por Sorteio

100.008.2008.001164-3 Apelação
Origem: 00820080011643
Espigão do Oeste/2ª Vara
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Apelante: José Fornazieri
Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304B)
Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado: Luiz Carlos Storch (OAB/RO 3903)
Apelado: José Pereira dos Santos
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS
200.001.2007.017228-4 Embargos Infringentes
Origem: 100.001.2007.017228-4
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Embargante: Maria Tereza Sória Tiburcio
Advogada: Maria Auxiliadora Sória Tiburcio (OAB/RO 2262)
Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)
Embargado: Francisco Rubens Ferreira Souza
Advogada: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS REUNIDAS ESPECIAIS
200.501.2008.007630-6 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 101.501.2008.007630-6
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Francisco Gomes de Oliveira
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARA CRIMINAL				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	10	2	0	12
Desª Ivanira Feitosa Borges	2	0	0	2
Juiz Valdeci Castellar Citon	10	1	0	11
CÂMARAS REUNIDAS CÍVEIS				
Des. Marcos Alaor D. Grangeia	1	0	0	1
CÂMARAS REUNIDAS ESPECIAIS				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Desª Zelite Andrade Carneiro	1	0	0	1
TRIBUNAL PLENO				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Kiyochi Mori	2	0	0	2
Des. Moreira Chagas	4	0	0	4
Juiz Osny Claro de O. Junior	2	0	0	2
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eliseu Fernandes	4	0	0	4
Des. Eurico Montenegro	5	0	0	5
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Marcos Alaor D. Grangeia	3	0	0	3
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Roosevelt Queiroz Costa	2	0	0	2
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	4	0	0	4
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	5	0	0	5
Juiz Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Total de Distribuições	64	3	0	67

Porto Velho, 18 de agosto de 2009

Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vice-Presidente do TJ / RO.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data: 19/8/2009
Vice-Presidente: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Representante da OAB: Marcos Antônio Araújo do Santos (OAB/RO 846)

PRESIDÊNCIA
200.000.2009.010423-4 Cautelar Inominada
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Requerente: João Noma
Advogado: Lourival Aparecido Cruz (OAB/PR 13041)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Advogado: José Triano Primo (OAB/PR 35123)
Advogada: Lucienne Perla Benitez Bernardi Ferreira (OAB/RO 3145)
Requerente: Tomoco Mori Noma
Advogado: Lourival Aparecido Cruz (OAB/PR 13041)
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogada: Lucienne Perla Benitez Bernardi Ferreira (OAB/RO 3145)
Requerido: Adauto Posmozer
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Sayonara Aparecida Terra Teixeira
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Voltair Lizzi
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Aroni Rodrigues S. Lizzi
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Venceslau Rodrigues Neto
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Julia Maria Rodrigues
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Marilza Santana Rodrigues
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: José Santana Rodrigues
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Queide Lucas de Souza
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Simone de Oliveira Moraes
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Rogério Oriente Pereira
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Maria de Lourdes de Freitas
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Roberto Oriente Pereira
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Lilian Maxiano Dutra
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Osvaldo Ferreira Camargo
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Claudia Gonçalves Araújo Camargo
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: José Roberto Noiman
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Andréia Amorim Brangança de Lima
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Cilia Sepulveda Navarro Brasilini
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Ilton Brand da Silva
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Marluce Bastos da Silva
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Orlandina Amorim Bragança
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Abnair Bragança
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Domingos Chaves Sales
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Clarice Pereira dos Santos
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: João Batista Taveira
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Marli Aparecida Quirino Taveira
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: José de Lima
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Gelci Lurdes Gracioli de Lima
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Geovani Silva Peixoto
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Rosimeire Silva Souza Peixoto
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Valtair Farias
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Élida Batista Farias
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: José Carlos Posmozer
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Geraldo José de Freitas
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Adalto Posmozer
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Ataídes Pinto Brandão
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Ivan Augusto Noga
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Damião Alves dos Santos
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: David Luiz de Oliveira
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: João de Carvalho
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: João Francisco de Lima Filho
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Jorge Alves de Souza
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: José Brasilini
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: José Reis Teixeira
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Luiz Machado
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Márcio Souza Magalhães
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Nilson Sampaio da NCosta
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Quevel Matias Teixeira
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Requerida: Ruth Roberto Lopes
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Valmir Lagares dos Santos
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Valdecir Nunes de Lima
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Geane Gomes Rodrigues
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Jair Lucas de Souza
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Gilberto Marques Teixeira
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Paulo Alves de Moraes
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Noeli Baptista
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)

Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerido: Valério Carlini
Advogado: Emerson Carlos da Silva (OAB/RO 1352)
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Requerida: Terezinha Siqueira Carlini
Advogado: Everardo Luz de Magalhães (OAB/RO 339A)
Redistribuição por Sorteio

200.000.2009.010703-9 Precatório
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Requerente: Leci Rodrigues da Silva
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Advogada: Elisangela Falconi (OAB/RO 270E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Distribuição por Sorteio

200.000.2009.010714-4 Precatório
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Requerente: Dogival Luiz Rolim
Advogada: Eunice Soares Cardoso (OAB/RO 1838)
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Requerido: Município de Ji Paraná RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jí Paraná RO
Distribuição por Sorteio

200.000.2009.010720-9 Precatório
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Requerente: Elzi Queiroz da Silva
Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)
Requerido: Município de Guajará-Mirim - RO
Procurador: Edilberto Bezerra Lima (OAB/RO 289B)
Distribuição por Sorteio

200.001.2003.015986-4 Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Origem: 100.001.2003.015986-4
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Agravante: Eudes Souza Froés
Advogado: Simão Salim (OAB/RO 262B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
Procurador: Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Distribuição por Sorteio

201.000.2008.004945-1 Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Origem: 200.000.2008.004945-1
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Agravante: Daniela Santana Amorim
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)
Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

201.501.2007.002207-6 Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
Origem: 200.501.2007.002207-6
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Agravante: Adão James Pereira Paes
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Advogado: Sérgio Luis Condelli (OAB/RO 335B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

202.501.2007.002207-6 Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Origem: 200.501.2007.002207-6
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relatora: Desª Zelite Andrade Carneiro
Agravante: Adão James Pereira Paes
Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Advogado: Sérgio Luis Condelli (OAB/RO 335B)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL
100.001.2007.016118-5 Apelação
Origem: 00120070161185
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Apelante: Banco Pine S/A
Advogado: Wilton Roveri (OAB/SP 62397)
Advogada: Larissa Nogueira Corbacho Martins (OAB/RO 3217)
Advogada: Pauline Fraga Lopes (OAB/SP 226722)
Advogada: Daniela Fernandes Veiga (OAB/SP 269182)
Advogada: Luciane Cecília Gressler (OAB/SP 154602)
Advogada: Adriana Tomitsuka (OAB/SP 190375)
Advogada: Gabriela Roveri Fernandes (OAB/SP 127329)
Advogada: Tábata Nóbrega Chagas (OAB/SP 223620)
Apelado: Jorge Flaris da Silva
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.015709-1 Apelação
Origem: 00120080157091
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)
Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Ricardo Lavorato Tili (OAB/RO 2646)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Apelado: Jesus Pereira da Silva
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.023754-0 Apelação
Origem: 00120080237540
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Apelante: Vida Seguradora S.A.
Advogado: Armando Ribeiro Gonçalves Júnior (OAB/SP 18992)
Advogado: Elenir Ávalo (OAB/RO 224A)
Advogado: Ayrton Pimentel (OAB/SP 17510)
Advogado: Adilson José Campoy (OAB/SP 105186)
Apelado: L. M. de C. Representado por sua mãe M. do S. M. P.
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.024088-6 Apelação
Origem: 00120080240886
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações-EMBRATEL S/A
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3888)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
Advogada: Simone Paulino de Barros (OAB/RJ 61971)
Advogado: Flavio Figueiredo Gimenes (OAB/PE 485B)
Apelada: Viviane Maia de Souza
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Distribuição por Sorteio

100.002.2008.014379-0 Apelação
Origem: 00220080143790
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Apelante: B2W - Companhia Global do Varejo
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Manuela Gsellnann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Paulo de Carvalho Vilas Bôas (OAB/RJ 147218)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
Apelada: Maria de Fátima Paes
Advogada: Suzana Avelar de Sant'Ana (OAB/RO 3746)
Advogada: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Distribuição por Sorteio

100.007.2008.007658-4 Apelação
Origem: 00720080076584
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Marcelo Rabêlo Rodrigues
Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.
Distribuição por Sorteio

100.007.2008.011100-2 Apelação
Origem: 00720080111002
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Apelante: Brasil Telecom S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Advogada: Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Advogada: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)
Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)
Advogada: Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães (OAB/RO 3219)
Advogada: Aleixa Ligiane Ebert (OAB/RO 3615)
Advogado: Marcelo André Azevedo Veras (OAB/RO 429E)
Advogada: Carolina Zemuner dos Santos (OAB/RO 443E)
Advogada: Camila Pereira da Silva (OAB/RO 3750)
Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
Advogada: Telma Elize Mioto Andrioli (OAB/PR 17769)
Apelada: Laura Miyako Shinkoda
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Distribuição por Sorteio

100.019.2005.002898-5 Apelação
Origem: 01920050028985
Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Adilson Coutinho
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto (OAB/RO 2761)
Apelado: Elson Carlos dos Santos
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: João Maria Ferreira dos Santos
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.019.2008.001163-2 Apelação
Origem: 01920080011632
Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434)
Advogada: Andréia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017)
Advogada: Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Ricardo Lavorato Tili (OAB/RO 2646)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli Júnior (OAB/RO 1193)
Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248A)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Apelada: Portal Comércio Beneficiamento de Madeiras Ltda EPP
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Distribuição por Sorteio

101.001.2006.008332-7 Agravo de Instrumento
Origem: 00120060083327
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: João Carlos Moraes Nogueira
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Agravada: Maria Helena Moura Monteiro de Barros
Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Agravado: José Ubirajara Monteiro de Barros Júnior
Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Distribuição por Sorteio

101.014.2009.000794-2 Agravo Retido
Relator: Des. Moreira Chagas
Agravante: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RS 70369)
Advogado: Eduardo Gabriel Santana Robaert (OAB/RS 71241)
Agravado: Jucione do Carmo Santos
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Advogado: Jean Carlos Debastiani (OAB/RO 3022)
Distribuição por Encaminhamento ao Relator

CÂMARA CRIMINAL
100.015.2009.004173-2 Habeas Corpus
Origem: 01520090041732
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Jandson dos Santos Machado
Impetrante(Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Advogada: Raimunda Nonata de Lima Barbosa e Silva (OAB/RO 3322)
Paciente: Sidnei da Silva Alves
Impetrante(Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Advogada: Raimunda Nonata de Lima Barbosa e Silva (OAB/RO 3322)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Distribuição por Sorteio

100.501.1998.003243-8 Habeas Corpus
Origem: 50119980032438
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Clóvis Avanço
Impetrante(Advogado): Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca Porto Velho RO
Redistribuição por Sorteio

100.501.2007.007048-8 Apelação
Origem: 50120070070488
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Revisor: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Leandro Cavol
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2007.011461-2 Apelação
Origem: 50120070114612
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Maria Helena Gama do Nascimento
Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Apelante: Evan Uilson Siqueira de Oliveira
Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Apelante: Márcio Alves Rodrigues
Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Apelante: Rildo da Silva Araújo
Advogado: José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2008.002919-7 Apelação
Origem: 50120080029197
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Revisor: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Sebastião Nascimento de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2008.006617-3 Apelação
Origem: 50120080066173
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Revisor: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Washington Campos Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2009.008625-8 Habeas Corpus
Origem: 50120090086258
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Francisco Elton Souza de Andrade
Impetrante(Advogado): Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)
Advogado: Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca Porto Velho RO
Distribuição por Sorteio

101.501.2009.003092-9 Apelação
Origem: 50120090030929
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Revisor: Desª Ivanira Feitosa Borges
Apelante: Sirnei Azevedo da Cunha
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

102.501.2000.006488-9 Habeas Corpus
Origem: 50120000064889
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Paciente: Lazaro Peres Botero
Impetrante(Advogado): José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA ESPECIAL
100.001.2007.012011-0 Apelação
Origem: 00120070120110
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Apelante: Maria Rocha de Carvalho
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Richard Harley Amaral de Souza (OAB/RO 1532)
Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497)
Apelado: Estado de Rondônia BERON
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.028208-2 Apelação
Origem: 00120080282082
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Apelado: Amarildo Dionisio da Silva
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Distribuição por Sorteio

100.001.2009.007116-5 Reexame Necessário
Origem: 00120090071165
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Interessado (Parte Ativa): Aparecido Nunes dos Santos
Advogada: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Diretor Geral do Hospital de Base
Distribuição por Sorteio

100.003.2009.000295-1 Apelação
Origem: 00320090002951
Jaru/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Apelante: Walerson Alves Evaristo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.009.2006.008648-5 Apelação
Origem: 00920060086485
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Apelante: Ubirajara Gurgel de Albuquerque
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogada: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.021.2009.000410-3 Apelação
Origem: 02120090004103
Buritis/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Eliseu Fernandes
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Apelante: Maria de Lourdes
Advogada: Ledi Buth (OAB/RO 3080)
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

200.000.2009.010722-5 Mandado de Segurança
Relator: Des. Eurico Montenegro
Impetrante: Altairo Gonçalves Coelho
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Anadege Bretanha Lima
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Cristiano Camilo Alves
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Edileia Figueiredo Dias
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Edson Vieira da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Eliézio Cerino de Novais
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Impetrante: Francione Pariz
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Geneci de Oliveira Cunha
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Ilson Felicio de Almeida
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Irany da Costa Santana
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Jaqueline Sotelle Aran
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Josias Pereira Dias
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Leandro da Silva Anacleto
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Leila Mayara Cassia Menezes
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Leticia Mariano Pires Aran Rezende
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Marcelo da Silva Rezende
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Rosilda Ferreira de Medeiros
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Rubens Couti Pereira da Fonseca
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Samuel Daian da Cruz Lobato
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Thiago Mezzomo de Macêdo
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Wescler Fabem Coelho
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Zilandia Ferreira Gonçalves
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Zildo Francisco Julio
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Alessandro Rosa de Almeida
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Diefferson de Moura Bussolaro
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Evandro da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Gleyson Silva Carnaiba
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Josimar Gomes
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Marcos Backes Rocha
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Celso Leandro da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Edivaldo Serafim da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrante: Edson Melo Rodrigues
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrante: Cézar Ribeiro Miranda
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Claudemar Royer
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Adriano Leite Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Andre Soares dos Santos
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Jose Amorim Filho
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: José Renato Vanuchi
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Rogério Gomes da Fonseca
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Silvano Aparecido da Rocha
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Zaquel Barbosa Peixoto
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Jefferson Jerônimo Martins de Souza
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: José Pereira Vieira
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Luciano Rodrigues e Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Shelldon Cliffisson Fagundes
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Distribuição por Sorteio

200.000.2009.010725-0 Mandado de Segurança
Relator: Des. Eurico Montenegro
Impetrante: Adevilson Guanacoma Damasceno
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Aguinaldo José Lima
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Agnaldo Santos Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Amaury Ribeiro da Fonseca
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Claudio Lemos da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Clebeildo de Lima Gomes
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrante: Cleverson Luis Cavalcante
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Cliver Gomes Nogueira
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrante: Davi Galdino Ramos
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrante: Edisnei Cardoso Camargo
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Elielson Mendonça de Oliveira
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Eliezer Vrena
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Elvandro Ribeiro da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrante: Eudes da Silva Corrêa
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Everton Andrade Serra
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Ezequiel Galdino Ramos
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrante: Fabio César Cristiano
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Impetrante: Fábio Gomes de Souza
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Fábio Luiz da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Igor Sebastião Mendes
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Ismael Oliveira Moraes
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Jacob Rodrigues Nery
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Jaqueline Sampaio Soares
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: João Cardoso de Oliveira
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Leandro Silva Oliveira
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Lúcio Flavio Gomes da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Manoel Afonso Colares de Souza Júnior
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrante: Marcilio José da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Maria de Fátima da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Nilson de Oliveira Filho
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Nilson Lopes dos Santos
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrante: Paulo Soares da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Reublein Silva de Sales
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Ricardo Batista de Azevedo
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Robson Schultz Schrock
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Rozangela Silva de Oliveira
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Rui Costa da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrante: Salveliano de Mendonça Pereira
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Sandro Pinho
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Silvio Lima Moita
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Stanley Ribeiro Brasil Junior
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Valmar Ferreira Prata Junior
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Wiliam Thiago Braz da Cunha
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Hudson dos Santos Messias
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Marivaldo Carlos Feitosa da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Alessandro Oliveira de Moraes
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Emerson da Silva Cartaxo
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Fabio Pacheco
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Francenilson da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Gilmar Zeferino
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Jode dos Santos Costa
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Rivaldo Rodrigues Salomão
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Ronaldo Souza Oliveira
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Wanderley Soares da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Wandilson Chaves da Silva
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Jadilson Zarco de Oliveira
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrante: Joaquim Soares Evangelista Junior
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Cleyton Pompilio Furtado
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Impetrante: Jair Rocha Brito
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrante: Maycon John Rosa Menezes
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrante: Rodrigo dos Passos
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL
100.001.2008.027392-0 Reexame Necessário
Origem: 00120080273920
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Interessada (Parte Ativa): Lustosa Comércio Serviços de Fabricação em Estruturas Metálicas Ltda
Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Coordenador Geral da Receita Estadual de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.501.2009.007880-8 Habeas Corpus
Origem: 50120090078808
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Paciente: Franquito Costa da Silva
Impetrante(Advogado): José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)
Paciente: Vagner Rodrigues da Silva
Impetrante(Advogado): José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

101.501.2009.000266-6 Habeas Corpus
Origem: 50120090002666
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Paciente: Diego Fernandes de Castro
Impetrante(Advogado): José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)
Impetrante(Advogada): Raimunda Nonata de Lima Barbosa e Silva (OAB/RO 3322)
Impetrante(Advogada): Érika Scárdua Soares (OAB/RO 2900)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

200.000.2009.010705-5 Mandado de Segurança
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Impetrante: Maria Inês Costa Mendes
Defensor Público: Antônio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Distribuição por Sorteio

200.000.2009.010726-8 Mandado de Segurança
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Impetrante: Vitalina Iendras Martins
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
100.001.2007.003902-9 Apelação
Origem: 00120070039029
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ricardo Russel Seixas
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogada: Márcia Lima Martins (OAB/RO 221E)
Apelante: Nathália Alves Zinn Seixas
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogada: Márcia Lima Martins (OAB/RO 221E)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Brigida Liston (OAB/RO 2527)
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Advogada: Ana Paula Miguel Ferrari (OAB/SP 203397)
Advogado: Ricardo Tosto de Oliveira Carvalho (OAB/SP 103650)
Distribuição por Sorteio

100.001.2007.025250-4 Apelação
Origem: 00120070252504
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A EMBRATEL
Advogada: Flora Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A)
Advogada: Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2585)
Advogado: Flavio Figueiredo Gimenes (OAB/PE 485B)
Advogada: Érica Ocampo da Costa (OAB/SP 242574)
Apelada: Intercom Intermediações e Comunicação Integrada Ltda
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.004029-1 Apelação
Origem: 00120080040291
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Wilmar Nogueira Maia
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 601A)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelada: Brita Norte Mineração Engenharia e Terraplenagem Ltda
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Distribuição por Sorteio

100.001.2008.033271-3 Apelação
Origem: 00120080332713
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: R. C. L. C.
Advogado: José Ribamar Fernandes Morais (OAB/RO 1256)
Apelada: J. F. N. de S.
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

100.002.2008.008979-6 Apelação
Origem: 00220080089796
Ariquemes/1ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Apelante: Rodrigo de Souza Azevedo
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelada: Madeireira Integração Ltda
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Distribuição por Sorteio

100.003.2009.001094-6 Apelação
Origem: 00320090010946
Jaru/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ulisses Borges de Oliveira
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Apelado: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)
Distribuição por Sorteio

100.005.2009.008445-0 Agravo de Instrumento
Origem: 00520090084450
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Agravante: Coriolano Nogueira Franco
Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
Agravada: Diocese de Ji - Paraná
Advogada: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69A)
Advogado: Afonso Maria das Chagas (OAB/RO 2842)
Distribuição por Sorteio

100.007.2008.010240-2 Apelação
Origem: 00720080102402
Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Tiago Alves Ramos
Advogado: José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Apelada: Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogada: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)
Advogada: Meire Andréa Gomes (OAB/RO 1857)
Advogado: Mohamad Hijazi Zaglhout (OAB/RO 2462)
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Advogado: João Luiz Cunha dos Santos (OAB/SP 265931)
Advogada: Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Distribuição por Sorteio

100.012.2009.001259-0 Apelação
Origem: 01220090012590
Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Ativa): E. K. de S.
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Apelado: C. C. S.
Advogado: Viriato Faleiros Barbosa (OAB/RO 147)
Distribuição por Sorteio

100.015.2009.001043-8 Apelação
Origem: 01520090010438
Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Revisor: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Apelante: Ananete Azevedo Dantas
Advogado: Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Advogado: Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/RO 4224)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Distribuição por Sorteio

101.009.2008.002593-7 Apelação
Origem: 00920080025937
Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: João Peres Garcia
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Advogada: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)
Apelada: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336)
Advogado: Marcelo André Azevedo Veras (OAB/RO 429E)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogada: Manuela Gsellnann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogada: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)
Advogada: Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785)
Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)
Advogada: Camila Pereira da Silva (OAB/RO 3750)
Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
Distribuição por Sorteio

101.009.2008.002593-7 Agravo Retido
Relator: Des. Marcos Alaor D. Grangeia
Agravante: João Peres Garcia
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Advogada: Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)
Agravada: 14 Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada: Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336)
Advogado: Marcelo André Azevedo Veras (OAB/RO 429E)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Advogada: Manuela Gsellnann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Advogada: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570)
Advogada: Marília de Oliveira Figueiredo (OAB/RO 3785)
Advogada: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837)
Advogada: Camila Pereira da Silva (OAB/RO 3750)
Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau (OAB/PR 19231)
Distribuição por Encaminhamento ao Relator

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
CÂMARA CRIMINAL				
Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes	5	0	0	5
Juiz Valdeci Castellar Citon	3	1	0	4
PRESIDÊNCIA				
Desª Zelite Andrade Carneiro	7	1	0	8
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Kiyochi Mori	3	0	0	3
Des. Moreira Chagas	4	0	0	4
Juiz Osny Claro de O. Junior	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eliseu Fernandes	4	0	0	4
Des. Eurico Montenegro	3	0	0	3
Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos	1	0	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Marcos Alaor D. Grangeia	5	0	0	5
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Roosevelt Queiroz Costa	3	0	0	3

2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	2	0	0	2
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Juiz Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Total de Distribuições	49	2	0	51

Porto Velho, 19 de agosto de 2009

Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vice-Presidente do TJ / RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria n. 1.483/2008-PR , publicada no DJ n.116, de 26/06/2008,

PORTARIA N. 2.507/2009 SA

Considerando o que consta na Resolução 006/2009-PR, de 23/07/2009, publicada no DJ 136 de 24/07/2009,

Considerando o que consta na Instrução n. 004/2009-PR, de 12/03/2009, publicada no DJ 050 de 17/03/2009,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 13024-62.2009,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora DIONE ALVES DA SILVA MARQUES, Cadastro 204523-0, Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de São Francisco do Guaporé/RO, para a realizar estudo social, no dia 21/08/2009, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária, bem como passagens terrestres de ida e volta.

PORTARIA N. 2.508/2009 SA

Considerando o que consta na Resolução 006/2009-PR, de 23/07/2009, publicada no DJ 136 de 24/07/2009,

Considerando o que consta na Instrução n. 004/2009-PR, de 12/03/2009, publicada no DJ 050 de 17/03/2009,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, protocolo n. 13581-49.2009,

R E S O L V E:

Convalidar o deslocamento da servidora JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS, Cadastro 205391-8, Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial de Pimenta Bueno/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao município de Primavera de Rondônia/RO, para confecção de estudo social, no dia 21/08/2009, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária.

PORTARIA N. 2.509/2009 SA

Considerando o que consta no ofício n. 855/2009, datado de 12/08/2009, protocolo n. 15140-41.2009,

R E S O L V E:

Designar a servidora FRANCISCA LOPES FERREIRA, Cadastro n. 205170-2, Técnico Judiciário, Padrão 16, Classe A, Nível Médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim/RO, símbolo FG-1, em substituição a titular DANIELY LUCAS ARAGÃO DANTAS, no período de 03/08/2009 a 01/09/2009.

PORTARIA N. 2.510/2009 SA

Considerando o que consta no ofício n. 4024/2009, datado de 14/08/2009, protocolo n. 15364-76.2009,

R E S O L V E:

Convalidar os atos praticados pela servidora JOSIANE FANTI MIZUGUTI, Cadastro n. 203631-2, Técnico Judiciário, Padrão 24, Classe B, Nível Médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, símbolo FG-1, em substituição a titular VANDERLENE APARECIDA BATISTA DA COSTA, no período de 16/05/2009 a 06/07/2009.

PORTARIA N. 2.511/2009 SA

Considerando o que consta no Processo n. 14470-03.2009,

R E S O L V E:

Conceder 01 (um) mês de Licença Prêmio por Assiduidade ao servidor EMERSON VIEIRA DOS SANTOS, Cadastro n. 204086-7, Auxiliar Operacional, Padrão 21, Classe C, Nível Médio, na especialidade de Comissário de Menores, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, lotado no Cartório da 2ª Vara Cível de Cacoal/RO, para gozo no período de 01/09/2009 a 30/09/2009, com base no art. 123 da LC n. 068/92 .

PORTARIA N. 2.512/2009 SA

Considerando o que consta no Processo n. 15029-57.2009,

R E S O L V E:

Conceder 01 (um) mês de Licença Prêmio por Assiduidade à servidora ESTELINA CUNEGUNDES MORAIS DA SILVA, Cadastro n. 204257-6, Auxiliar Operacional, Padrão 19, Classe C, Nível Médio, na especialidade de Comissário de Menores, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Assessora de Juiz, símbolo DAS-1, lotada no Gabinete da 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim/RO, para gozo no período de 14/09/2009 a 13/10/2009, com base no art. 123 da LC n. 068/92 .

PORTARIA N. 2.513/2009 SA

Considerando o que consta no Processo n. 13842-14.2009,

R E S O L V E:

Conceder 01 (um) mês de Licença Prêmio por Assiduidade ao servidor ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS, Cadastro n. 204364-5, Técnico Judiciário, Padrão 19, Classe A, Nível Médio, na especialidade de Apoio Técnico, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, exercendo a função de Escrivão Judicial Pro-Tempore, símbolo 44/E, lotado no Cartório da 4ª Vara Cível de Vilhena/RO, para gozo no período de 25/01/2010 a 23/02/2010, com base no art. 123 da LC n. 068/92 .

PORTARIA N. 2.514/2009 SA
Considerando o que consta na Resolução 006/2009-PR, de 23/07/2009, publicada no DJ 136 de 24/07/2009,
Considerando o que consta na Instrução n. 004/2009-PR, de 12/03/2009, publicada no DJ 050 de 17/03/2009,
Considerando o que consta na C.I. n. 276/COINF/2009, protocolo n. 12665-15.2009,
R E S O L V E:
Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à Comarca de Alvorada D'Oeste/RO, para implantação do Processo Digital (Projudi/Sistema CNJ), concedendo-lhes diárias conforme quadro abaixo.

Servidores/Função	Cadastro	Lotação	Período	Diárias
TARIK KAMEL DE OLIVEIRA/Chefe de Seção I	204490-0	Coordenadoria de Informática	30/08/09 a 01/09/09	2 ½ (duas e meia)
VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS/ Técnico Judiciário	002532-1	Divisão de Apoio aos Usuários	30/08/09 a 11/09/09	12 ½ (doze e meia)
VORLEI PIMENTEL ARANTES/ Motorista	003811-3	Serviço de Transportes	30/08/09 a 01/09/09	2 ½ (duas e meia)
JOÃO NOGUEIRA NETO/Motorista	003082-1	Serviço de Transportes	10/09/09 a 11/09/09	1 ½ (uma e meia)

PORTARIA N. 2.515/2009 SA
Considerando o que consta na Resolução 006/2009-PR, de 23/07/2009, publicada no DJ 136 de 24/07/2009,
Considerando o que consta na Instrução n. 004/2009-PR, de 12/03/2009, publicada no DJ 050 de 17/03/2009,
Considerando o que consta na C.I. n. 276/COINF/2009, protocolo n. 12665-15.2009,
R E S O L V E:
Autorizar o deslocamento da servidora CRISTINE ANDRÉA DOS SANTOS LIMA, Cadastro 204833-7, Agente Judiciário, lotada na Coordenadoria de Informática, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, à Comarca de Alvorada D'Oeste/RO, para implantação do Processo Digital (Projudi/Sistema CNJ), no período de 30/08/2009 a 18/09//2009, concedendo-lhe o equivalente a 19 ½ (dezenove e meia) diárias, bem como passagem terrestre de volta.

Publique-se.
Cumpra-se.
Registre-se.
Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2009.

JOSÉ LEONARDO GOMES DONATO
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2009NE00679

1 - CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com recursos do Fundo de Informatização, Edif e Aperf. dos Serviços Judiciários.
2 - CONTRATADA: ENAP – Escola Nacional de Administração Pública
3 - PROCESSO: 0311/0370/2009
4 - OBJETO: Despesas com inscrição no curso "Gestão por Competências" a ser realizado em Brasília/DF, no período de 08 a 10/06/09, para atender a 02 servidores do DECAP/TJRO, conforme art. 25/II, da Lei n. 8.666/93 e especificações constantes na Nota de Empenho nº 2009NE00679.
5 – VIGÊNCIA: A presente Nota de Empenho terá vigência a partir da data (08/06/2009) de sua assinatura até o efetivo pagamento.
6 – VALOR: O valor total desta contratação é de R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). O pagamento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil consecutivo, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal, com a certificação de recebimento do objeto, na Divisão de Execução Orçamentária - DEXOR, conforme item 1, e a documentação da CONTRATADA esteja regularizada, observando o disposto no § 3º do art.195 da Constituição Federal e Resolução nº. 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça.
7 – P. DE TRABALHO - 02.128.1279.2321
8 – ELEMENTO DE DESPESA – 33.90.39
DEF: em 26/08/2009

(a.) Márcia Duarte da Costa
Dirª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2009NE01204

1 - CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com recursos do FUJU.
2 - CONTRATADA: VOX LEGIS – Inst. Consult. Cursos e Eventos Ltda.
3 - PROCESSO: 0311/0624/2009
4 - OBJETO: Despesas com aquisição de (02) novas assinaturas da revista jurídica Consulex, para atender a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, pelo período de doze meses, conforme art. 25, da Lei n. 8.666/93 e especificações constantes na Nota de Empenho nº 2009NE01204.
5 – VIGÊNCIA: A presente Nota de Empenho terá vigência a partir da data de sua assinatura (21/08/2009) até 20.08.2010.
6 – VALOR: O valor total desta contratação é de R$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais). O pagamento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil consecutivo, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal, com a certificação de recebimento do objeto, na Divisão de Execução Orçamentária - DEXOR, conforme item 1, e a documentação da CONTRATADA esteja regularizada, observando o disposto no § 3º do art.195 da Constituição Federal e Resolução nº. 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça.
7 – P. DE TRABALHO - 02.128.1279.2320
8 – ELEMENTO DE DESPESA – 33.90.39
DEF: em 26/08/2009

(a.) Márcia Duarte da Costa
Dirª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
Nº 2009NE01268

1 - CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
2 - CONTRATADA: Sabbag e Sabbag Cursos Jurídicos Ltda.
3 - PROCESSO: 0311/0622/2009
4 - OBJETO: Despesas com curso “Redação Forense e Elementos da Gramática”, Módulo II, para 300 (trezentos) colaboradores, para atender à Escola de Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON/TJRO, conforme art. 25 da Lei 8666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir de sua data de assinatura (24/08/2009) até a conclusão da última turma e pagamento do valor total empenhado.
6 – VALOR: O valor total desta Nota de empenho e de R$32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais). O pagamento será efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias após o final de cada turma, a contar do recebimento na Divisão de Execução Orçamentária, desde que a fatura/nota fiscal já tenha sido apresentada com a certificação de recebimento do objeto conforme item 1.3 e a documentação da CONTRATADA esteja regularizada, observando o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e Resolução nº.07/2005 do Conselho Nacional de Justiça.
7 – P. DE TRABALHO: 02.128.1279.2320
8 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
DEF: em 26/08/2009

(a.) Márcia Duarte da Silva
Dirª Depto. De Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2009NE01404

1 - CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2- CONTRATADA: J. F. Extintores Comercio Ltda - ME
3 - PROCESSO: 0301/0701/2009
4 - OBJETO: Despesa com aquisição de recarga de extintores, para atender a Divisão de Serviços Gerais – DISEG/TJRO, durante o exercicio de 2009, conforme Art. 24/II da Lei n. 8.666/93 e proposta de preços da empresa..
5 – VIGÊNCIA: A presente contratação terá vigência a partir da data de sua assinatura (19/08/2009) até o fim do presente exercício.
6 – VALOR: O valor total desta Nota de Empenho é de R$ 6.890,00 (Seis mil, oitocentos e noventa reais). O pagamento será efetuado até o 5º (quinto) dia útil consecutivo, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal na Divisão de Execução Orçamentária - DEXOR/TJRO, com a certificação de recebimento do objeto, conforme item 1 e a documentação da contratada esteja regularizada, observando o disposto no § 3º do art.195 da Constituição Federal e Resolução nº. 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça.
7 – P. TRABALHO – 02.122.1278.2308
8 – ELEMENTO DE DESPESA – 3390.30
DEF: em 26.08.2009

(a.) Márcia Duarte da Silva
Dir.ª Depto. de Economia e Finança

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE MATERIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0311/0434/2009
PREGÃO ELETRÔNICO 061/2009

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados a REVOGAÇÃO da licitação PREGÃO ELETRÔNICO 061/2009, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material de consumo (Cartucho de toner para impressoras da marca XEROX e LEXMARK), visando atender a Divisão de Almoxarifado (ALMOX/TJRO), conforme DECISÃO A seguir:
“Vistos, etc. Considerando que a aquisição dos cartuchos de toner para as impressoras Xerox, modelo 4510, Lexmark T520 e Lexmark E320/322, dar-se-iam por meio da utilização de ata de registro de preços de outras instituições conforme solicitado pela Divisão de Almoxarifado deste Tribunal, bem como a existência de outros dois procedimentos licitatórios objetivando o registro de preços dos objetos em questão, conforme informou o senhor Pregoeiro, decido pela revogação do procedimento licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n. 061/2009. Cumpra-se. Porto Velho, 25 de agosto de 2009. (a) Desª. Zelite Andrade Carneiro - Presidente”
A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas na sala da CPL, no prédio sede deste Tribunal, situado à Rua José Camacho n. 585, 2° andar, sala 201 - Bairro Olaria,

nesta capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, pelo Fone: (0xx69) 3217-1373, Fax: (0xx69) 3217-1372, ou pelo e-mail: cpl@tj.ro.gov.br.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2009.

Clindoval Lima da Silva
Pregoeiro

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

COMUNICADO

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia comunica que a partir de 30 de setembro de 2009 suas publicações deixarão de ser publicadas neste diário, sendo a partir de então veiculadas, exclusivamente, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, disponível nos endereços www.tre-ro.gov.br ou www.tre-ro.jus.br.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

AUTOS COM DECISÃO

Processo nº 24 - Cl 1
Assunto: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM PEDIDO DE LIMINAR, OBJETIVANDO A IMEDIATA DIPLOMAÇÃO DO REQUERENTE NO CARGO DE VEREADOR, REFERENTE ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2008.
REQUERENTE: ROSIVALDO RODRIGUES PAIVA
ADVOGADOS: ORESTES MUNIZ FILHO, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Foi proferida a seguinte decisão da lavra do Exmo. Sr. Relator:
"Vistos, etc. Em face do julgamento do recurso eleitoral n. 1.273, aos 14-04-09 (fls. 144-151), interposto por Rosivaldo Rodrigues Paiva contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena/RO (fls. 228-238), que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral n. 416/2008, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do Requerente, operou-se a perda de objeto da medida cautelar. Determino, de conseguinte, a extinção do processo, sem julgamento meritório, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VI, e 808, inciso III, c/c com o art. 25, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se, inclusive ao Ministério Público Eleitoral. Porto Velho (RO), 25 de agosto de 2009.
(a) Juiz Francisco Reginaldo Joca – Relator."

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

AUTOS COM DECISÃO

Processo nº 27 - Cl 1
Assunto: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM PEDIDO DE LIMINAR, OBJETIVANDO A DECRETAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA INTERPOSTO NA 12ª ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, REFERENTE ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2008.
REQUERENTE: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
ADVOGADA: JACKELINE COELHO DA ROCHA REQUERIDO: CÉLIO RENATO DA SILVEIRA
ADVOGADO: CLEODIMAR BALBINOT
Foi proferida a seguinte decisão da lavra do Exmo. Sr. Relator:
"Vistos, etc. Cuida-se de Ação Cautelar ajuizada por Partido da República (PR), representado pelo Presidente da Comissão Provisória Municipal de Espigão do Oeste, Adriano Fernandes dos Santos, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Contra Expedição de Diploma interposto contra Célio Renato da Silveira, candidato eleito a Prefeito, e seu vice, atingindo a Chapa majoritária, bem como para dar posse ao segundo colocado. Tendo em vista que o processo principal (RCED n. 27) foi julgado por este Tribunal, na Sessão do dia 06/08/2009, negando provimento ao referido Recurso (fl. 106), é inegável que a presente ação cautelar perdeu seu objeto. Assim sendo, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto pleiteado na presente medida cautelar e a consequente perda do interesse de agir do Partido da República (PR). Por todo o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, e 808, III do Código de Processo Civil, c/c com o art. 25, VII do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Registre-se e Intimem-se, inclusive ao Ministério Público Eleitoral.
Porto Velho, 24 de agosto de 2009. (a) FRANCISCO REGINALDO JOCA – RELATOR."

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

AUTOS COM DECISÃO

Processo nº 93 - Cl 31
Assunto: RECURSO CRIMINAL INTERPOSTO CONTRA A R. SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ DA 7ª ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO, QUE JULGOU PROCEDENTE A DENÚNCIA PROPOSTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS OFTALMOLÓGICAS GRATUITAS A ELEITORES, COM FINALIDADE DE CAPTAÇÃO DE VOTOS, REFERENTE ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2002.
RECORRENTE: RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANNA
ADVOGADO: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Foi proferida a seguinte decisão da lavra do Exmo. Sr. Presidente:
"Vistos. RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANNA, inconformado com o aresto recorrido, (fls. 1520/1526), interpôs, tempestivamente, Recurso Especial para o c. Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 121, §4º, I e II, da

Constituição Federal e art. 276, I, a e b do Código Eleitoral, argumentando ter havido violação a lei federal e divergência jurisprudencial, ao assim decidir: EMENTA – Recurso Criminal. Corrupção Eleitoral. Ofensa à coisa julgada. Instâncias diversas. Cerceamento de defesa. Limites da lide. Observância. Compra de votos. Configuração do delito. Valor do dia-multa. Exasperação. Justificativa insuficiente. Redução. Incabível a argüição de ofensa à coisa julgada quando as ações confrontadas tramitam em instâncias diversas, uma cível-eleitoral e a outra penal.Inexiste nulidade a ser declarada quando decidida a demanda nos limites propostos pela denúncia, estando ao alcance do recorrente refutar os fatos que nortearam a sentença desde a contestação.Mantém a sentença condenatória quando verificado que ofertas de consultas oftalmológicas e a distribuição de óculos promovida pelo acusado tinha por finalidade a obtenção de votos.Impo-s a redução do valor do dia-multa quando sua exasperação fundou-se tão-somente na posição social privilegiada do réu.- Preliminares rejeitadas. No mérito, recurso provido parcialmente, nos termos do voto da relator. É o relatório. DECIDO. O Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia em face do recorrente pela infração do disposto no artigo 299 do Código Eleitoral, consistente na prestação de serviços médicos sob a forma de consultas oftalmológicas gratuitas e doação de óculos, com o fim de obtenção de votos, conforme narra a peça inicial de fls. 04/07. A denúncia foi recebida em 14/08/2003 (fls. 995), sendo que o processo foi sustado a pedido da Assembléia Legislativa deste Estado, com fundamento no art. 53, § 3º, da Constituição Federal. Em razão da não reeleição, os autos foram remetidos à 7ª Zona Eleitoral, Comarca de Ariquemes – RO. A sentença prolatada às fls. 1430/1431, com a condenação do réu. Inconformado com a decisão, o mesmo interpôs recurso para esta corte cuja decisão foi prolatada no Acórdão n. 199, de 21 de julho de 2009, acima transcrito. Nas razões recursais, o recorrente alega ofensa à lei federal, em especial o inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, bem como divergência de julgados entre este e outros Tribunais. Em que pese às razões expostas, estão não prosperam. É que o recorrem limitou-se a apontar os dispositivos legais ofendidos, sem nova tese que possa valorar a sua afirmação. A simples menção à ofensa à lei federal conduz à pretensão de se terem reavaliadas questões fáticas acerca da caracterização ou não da conduta do então candidato, o que é inviável nesta via especial (súmula 7/STJ. Ressalta-se, ainda, que a peça especial em muito se parece com a do recurso de apelação, já apreciada por esta Corte. O dissídio jurisprudencial não foi caracterizado ante a ausência dos arestos paradigmas, a fim de que se averiguasse a similitude fática. Ante ao exposto, não admito este Recurso Especial. Dê-se ciência.
Porto Velho, 25 de agosto de 2009. (a)Des.CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES – Presidente."

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

AUTOS COM DESPACHO

Processo nº 55 – Classe 4
Assunto: AÇÃO PENAL OFERTADA EM VIRTUDE DA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 299, DO CÓDIGO ELEITORAL, CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ, CESTAS BÁSICAS E SENHAS PARA CONCORRER A SORTEIO DE APARELHOS CELULARES AOS CIDADÃOS DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES/RO, EM TROCA DE VOTO, REFERENTE ÀS ELEIÇÕES MUNICIPÁIS DE 2004.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU: CONFÚCIO AIRES MOURA, PREFEITO DE ARIQUEMES
ADVOGADOS: MARINETE BISSOLI, RICARDO DE SÁ VIEIRA, JOSÉ ALMEIDA JÚNIOR, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA
RÉ: MARIA DA CONCEIÇÃO TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: JANIO SÉRGIO DA SILVA MACIEL, NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL
Foi proferido o seguinte despacho da lavra do Exmo. Sr. Relator:
"Vistos, etc.... Intime-se o Advogado da Ré Maria da Conceição Teles de Oliveira para se quiser no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a Defesa Prévia, nos termos do art. 8º da Lei 8.038/1990. Cumpra-se. Porto Velho (RO), 20 de agosto de 2009. (a) Jorge Luiz dos Santos Leal - Juiz Relator."

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

AUTOS COM DECISÃO

Processo nº 2460 - Cl 42
Assunto: PROCEDIMENTO PARA COBRANÇA DE MULTA ELEITORAL, MEDIANTE EXECUTIVO FISCAL, NÃO ADIMPLIDA NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 3º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO Nº 21.975/2004-TSE
CREDOR: UNIÃO
DEVEDOR: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Foi proferida a seguinte decisão da lavra do Exmo. Sr. Presidente:
"Vistos. Considerando que foi efetuado apenas o pagamento da 1ª parcela do acordo firmado entre o representado e a fazenda pública, conforme afirmado no ofício de fls. 259 pelo próprio requerente. Considerando que o pagamento parcial não implica em resolução do débito, indefiro o pedido de adimplemento da multa imposta na sentença de fls. 47/51. Por fim, determino a permanência dos autos na Secretaria até a comprovação do pagamento total da dívida. Dê-se ciência. Cumpra-se.Porto Velho, 24 de agosto de 2009. (a) Des.CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES - Presidente."

ACÓRDÃO N. 210 DE 06 DE AGOSTO DE 2009
RECURSO CRIMINAL N. 104 – CLASSE 31 (ORIGEM: PROCESSO N. 273/2008/28ªZE)
PROCEDÊNCIA: OURO PRETO DO OESTE – RO
RELATORA: Des.ª IVANIRA FEITOSA BORGES
REVISOR E RELATOR DESGINADO PARA O ACÓRDÃO (Art. 47, § 2º, RI/TRE-RO): Juiz ÉLCIO ARRUDA
RECORRENTE: ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DILCENIR CAMILO DE MELO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA – Recurso criminal. Propaganda eleitoral. Boca de urna. Acervo probatório. Testemunha indireta. Fragilidade.
Mostra-se insubsistente à configuração do delito o acervo probatório alicerçado tão-somente em depoimentos de testemunhas indiretas, não corroborado por outros meios de provas.
– Recurso conhecido. No mérito, provido, nos termos do voto da relatora.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.
ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto da relatora, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, em dar-lhe provimento, para

absolver o réu ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, em conformidade com o art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Votou o Senhor Presidente.
Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Porto Velho, 06 de agosto de 2009.
(a) Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

(a) Juiz ÉLCIO ARRUDA
Relator designado para o acórdão (art. 47, § 2º, RI/TRE-RO)

(a) HEITOR ALVES SOARES
Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N. 216 DE 18 DE AGOSTO DE 2009
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N. 35 – CLASSE 29
PROCEDÊNCIA: VILHENA – RO
RELATOR: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
REVISOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: JOÃO BATISTA GONÇALVES, 1º SUPLENTE DE VEREADOR
ADVOGADOS: EDÉLCIO VIEIRA E MICHELE CRISTINA MARCELO
EMENTA – Recurso contra expedição de diploma. Suplente de vereador. Campanha eleitoral. Secretário de obras. Abuso de poder econômico e político. Condutas vedadas. Captação ilícita de sufrágio. Demonstração. Código Eleitoral. Consequências previstas.
I – Demonstrado que o candidato, eleito primeiro suplente de vereador, em campanha eleitoral, na condição de Secretário de Obras, abusou do poder econômico e político, bem assim incorreu em conduta vedada a agente público e captação ilícita de sufrágio, é de ser cassado o diploma.
II – Por consequência, o Código Eleitoral estabelece que os votos por ele obtidos são declarados nulos.
III – Aplica-se, ainda, esse códex ao dizer que enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição de diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude, vez que não faz distinção entre titular e suplente.
– Preliminares rejeitadas. No mérito, ação julgada procedente, nos termos do voto do relator.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.
ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, divergindo, em parte, os Juízes Jorge Luiz dos Santos Leal e Francisco Reginaldo Joca, em julgar procedente o pedido formulado para cassar o diploma de 1º suplente de vereador expedido em favor de JOÃO BATISTA GONÇALVES, declarando nulos os votos por ele obtidos, ressaltando-se, a possibilidade de aplicação do disposto no art. 216 do Código Eleitoral. Votou o Senhor Presidente.
Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Porto Velho, 18 de agosto de 2009.
(a) Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

(a) Juiz JOSÉ TORRES FERREIRA
Relator

(a) HEITOR ALVES SOARES
Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N. 218 DE 18 DE AGOSTO DE 2009
PETIÇÃO N. 11 – CLASSE 24
PROCEDÊNCIA: PORTO VELHO – RO
RELATOR: JUIZ JOSÉ TORRES FERREIRA
NOTICIANTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
ADVOGADOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, MÁRCIO MELO NOGUEIRA E NELSON CANETO MOTTA
NOTICIADOS: COLIGAÇÃO "TRABALHO DE NOVO COM A FORÇA DO POVO" (PMDB/PSC/PP E PRTB), ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, CANDIDATO A PREFEITO, EMERSON SILVA CASTRO, CANDIDATO A VICE-PREFEITO E RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADOS: ROMILTON MARINHO VIEIRA, JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA, VANILCE CUSTÓDIO VIERIA E TUANNY IAPONIRA PEREIRA BRAGA
EMENTA – Denúncia. Desobediência eleitoral. Denunciados. Ausência de notificação. Fato atípico. Absolvição sumária.
Demonstrado nos autos que os denunciados não foram notificados pessoalmente, o fato é atípico, ensejando absolvição sumária dos acusados.
– Absolvição sumária decretada, nos termos do voto do relator.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.
ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, por maioria, vencidos o Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal e o Des. Paulo Kiyochi Mori, em decretar a absolvição sumária dos denunciados, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP. Votou o Senhor Presidente.
Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Porto Velho, 18 de agosto de 2009.

(a) Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

(a) Juiz JOSÉ TORRES FERREIRA
Relator

(a) Juiz JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Voto vencido

(a) Des. PAULO KIYOCHI MORI
Voto vencido

(a) HEITOR ALVES SOARES
Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO N. 220 DE 20 DE AGOSTO DE 2009
RECURSO ELEITORAL N. 1313 – CLASSE 30
PROCEDÊNCIA: ROLIM DE MOURA – RO
RELATOR: Juiz ÉLCIO ARRUDA
RECORRENTE: IVO NARCIZO CASSOL, GOVERNADOR
ADVOGADO: HIRAM SOUZA MARQUES E SALVADOR LUIZ PALONI
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMENTA – Recurso eleitoral. Juízo de admissibilidade. Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária. Licenciamento. Previsão. Estatuto do partido. Desligamento. Comunicação ao juízo eleitoral e ao grêmio partidário. Marco de eficácia. Lei n. 9.096/95, art. 21. Recurso desprovido.
I – O pleno juízo de admissibilidade de recurso cabe à Corte Regional. Ao Juízo monocrático compete facultar ao recorrido a apresentação das contrarrazões e, após, encaminhar os autos à Corte. Inteligência do Código Eleitoral, artigo 267, inciso VI.

II – Se o recorrente pretendesse se "licenciar" do grêmio, situação estatutariamente prevista, não era dado ao Partido receber a postulação como pedido de "desligamento", de tanto cientificada a Justiça Eleitoral.

III – A despeito da impropriedade cometida pela sigla, se realmente colimasse o recorrente a desfiliação partidária, haveria, por ato pessoal, de comunicar ao Partido e ao Juízo Eleitoral, nos termos da Lei n. 9.096/95, artigo 21. Somente a partir de tanto a desfiliação opera efeitos jurídicos.

IV – Irrelevância de arguição volvida à publicidade e notoriedade acerca do afastamento de fato do filiado. Pretensão de desfiliação, para ser eficaz, há de se ater à liturgia legal.

V – Recurso desprovido.

– Recurso conhecido. No mérito, desprovido, nos termos do voto do relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, etc.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão impugnada; determinando-se, ainda, o traslado de cópia desta para os autos do Mandado de Segurança n. 112. Votou o Senhor Presidente.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Porto Velho, 20 de agosto de 2009.

(a) Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

(a) Juiz ÉLCIO ARRUDA
Relator

(a) HEITOR ALVES SOARES
Procurador Regional Eleitoral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Processo: 003/2009
Representante: Osvaldo Bertuci
Representado: R. P. A.
Relator: Roberto Pereira da Silva
EMENTA: ADVOGADO. LEVANTAMENTO DE VALORES EM PROCESSO JUDICIAL. INEXISTENCIA DE REPASSE AO CLIENTE. Comete infração disciplinar o advogado que, em nome do cliente, procede ao levantamento dos valores depositados para o pagamento da condenação imposta em processo judicial e não repassa o montante ao seu cliente. Aplicação da sanção disciplinar de suspensão por 30 dias, sem prorrogação, devido á realização de acordo entre as partes na esfera judicial.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em julgar procedente a representação, aplicando ao representado a sanção disciplinar de suspensão pelo prazo de trinta dias.

Porto Velho, 29 de maio de 2009.
(a) Roberto Pereira da Silva
Relator

(a)Fabiano Souza
Presidente do Tribunal de
Ética e Disciplina OAB/RO

Processo: 019/2006
Representante: Ex Oficio
Representado: R.de O.
Relator: Regina Célia S. T. Cruz
EMENTA: ABANDONO DA CAUSA SEM JUSTO MOTIVO – PROVIDENCIA DA REPRESENTAÇÃO. Abandono da causa sem prévio aviso á parte constituinte constitui infração ética disciplinar por infrigência ao art. 34, inciso IX da Lei 8.906/94, punível com a pena de censura, legalmente convertida na sanção de advertência, nos termos do parágrafo único do artigo 36 da Lei 8.906/94.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgaram procedente a Representação e aplicaram a sanção de advertência a representada.

Porto Velho, 17 de agosto de 2007
(a) Regina Célia S. T. Cruz
Relatora

(b) Fabiano Souza
Presidente do Tribunal de
Ética e Disciplina OAB/RO

Processo: 1744/2009
Representante: J. S. L. J.
Representado: A. P. C. / R. B. M. R.
Relator: Roberto Pereira da Silva
VISTO.
Em analise preliminar, verificamos que a representação não contempla fatos que se refiram ao exercício profissional da Advocacia, estando adstrita, na realidade, a questões pessoais, que foram desencadeadas pela separação conjugal do Representante e da sua esposa; pessoa esta que contou com os trabalhos jurídicos dos representados, com respaldo do escritório de Advocacia á qual são integrantes.
Destarde, ressaltando que o Tribunal de Ética e Disciplina não pode ser palco para discussões de índole pessoal e nem instrumento de represália ao regular exercício da profissão, propomos o arquivamento da representação, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual encaminhamos o processo ao Presidente do Conselho Seccional, para apreciação e decisão, conforme o art. 71 do Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia.

Porto Velho, 17 de agosto de 2009.
(a) Roberto Pereira da Silva
Relator

(a) Fabiano Souza
Presidente do Tribunal de
Ética e Disciplina OAB/RO

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 601.2009.005313-6
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Incolumidade Pública
Suposta Autora: NELISA LAMAS DE SOUZA, alcunha "Ne", RG 4064014485 SSP/RS, CPF 000.929.690-54, brasileira, solteira, professora, natural de Porto Alegre/RS, nascida aos 21/02/1981, filha de José Nelson Quadros de Souza e Isabel Cristina Lamas, residente à Rua Alameda Mourão, s/n, Condomínio Itapema, Bloco "B", aptº 204, bairro São João Bosco - Porto Velho/RO.
Finalidade: Intimar a advogada da suposta autora acima qualificada, Drª. ÉRICA VARGAS VOLPON - OAB/RO 1960, para ciência da determinação de arquivamento conforme segue: "(...) Face ao exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 13, determinando o arquivamento dos autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias". Porto Velho/RO, 07 de agosto de 2009. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvh2jespcriminal@tj.ro.gov.br
Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja
Despacho:

Proc.: 601.2009.005084-6
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Especial Criminal)
Vítima do fato: Administração Pública
Suposta Autora: Márcia Oliveira Souza, brasileira, solteira, funcionária pública municipal, natural de Porto Velho/RO, nascida aos 09/05/1976, filha de Helena Oliveira de Brito e Sebastião Candido de Souza, residente na Rua Serra da Cutia, 2905, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO.
Finalidade: Intimar o advogado da suposta autora acima, Dr. RANILSON DE PONTES GOMES - OAB/RO 298-B, para ciência da Determinação do Arquivamento conforme segue: 'Vistos etc (...) Face ao exposto, acolho a promoção ministerial de fls. 25/26, determinando o arquivamento dos autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Sem custas.' Porto Velho, 05 de agosto de 2009. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: pvh2jespcriminal@tj.ro.gov.br
Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Juiz: Léo Antônio Fachin
Escrivã: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@.tj.ro.gov.br

Proc.: 501.2009.008612-6
Ação: Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente: Doraci de Lima Nepomuceno
Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531)
Requerido: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Finalidade: Intimar o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.

Proc.: 501.2005.001630-5
Ação: Ação penal (crime militar)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Aparecido Firmino dos Santos
Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva, OAB/RO 2352
Finalidade: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009

Proc.: 501.2005.000609-1
Ação: Ação Penal (réu preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Ivanildo Ferreira Alves
Advogada: Valdenira Freitas Neves de Souza, OAB/RO 1983
Finalidade: Intimar a defensora a apresentar as alegações finais.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009

Proc.: 501.2004.008818-4
Ação:Ação penal (crime militar)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edvaldo Caetano
Advogado: José Maria Souza Rodrigues, OAB/RO 1909
Finalidade: Intimar o defensor da decisão dos embargos de declaração:
Decisão:" Vistos.Há evidente contradição na sentença, até por justificável equívoco em face do procedimento adotado no Julgamento Militar, pelo que com razão a defesa, pois constou parágrafo em que parte dele não se aplica ao caso concreto, vez que em liberdade o réu e assim mantido após o julgamento.Assim, o parágrafo em tela passa a constar da sentença apenas com o seguinte teor:Decidiu mais o Conselho pela não concessão da suspensão condicional da pena em face do quantum da pena fixada, nos termos do artigo 606, caput, do CPPM. POSTO ISTO, monocraticamente, ACOLHO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para promover a retificação da sentença no parágrafo questionado, ficando ele com o teor acima.Permanece inalterada o restante da sentença.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Léo Antônio Fachin Juiz de Direito Militar

Marlene Jacinta Dinon
Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Escrivã Judicial: Antônio Lucitânia P. Veras
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvh1toxico@tj.ro.gov.br

Proc.: 501.2008.009823-7
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gladson Mota Oliveira e Silva, Poliana Pereira de Araujo

Advogado:
LAED ÁLVARES SILVA – OAB/RO 263-A
Finalidade: Intimar o advogado acima citado para apresentar razões recursais, no prazo legal.
Antônia Lucitânia P. Veras
Escrivã judicial
/sild/

Proc.: 501.2009.000988-1
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:João Francisco Souza da Silva
Advogado:
NANCY FONTINELE CARVALHO – OAB/RO 4.076
Finalidade: Intimar a advogada acima citada para apresentar razões recursais, no prazo legal.
Antônia Lucitânia P. Veras
Escrivã judicial
/sild/

Proc.: 501.2008.008550-0
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alone Cristian Assunção Souza
Advogado:
WALMIR BENARROSH VIEIRA – OAB/RO 1500
Finalidade: Intimar o advogado acima citado para tomar ciência do valor do cálculo da pena de multa, no importe de R$ 5.957,45.
Antônia Lucitânia P. Veras
Escrivã judicial
/sild/

Proc.: 501.2008.012133-6
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Carlos Regino Silva, Crislei Ribeiro Alves
Advogado(s):
EDSON MATOS DA ROCHA – OAB/RO-1208.
Finalidade: Intimar o advogado acima citado a apresentar as razões de recurso, do réu por si patrocinados.
Antônia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial
/Celsi/

Proc.: 501.2008.013013-0
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Clemilton Moraes Souza, Fernando de Oliveira, Valdino Moraes Souza
Advogado(s):
MANOEL RIVALDO DE ARAÚJO – OAB/RO-315B.
GUSTAVO DANDOLINI - OAB/RO-3205
Finalidade: Intimar os advogados acima citado a apresentarem as razões de recurso, dos réus por si patrocinados.
Antônia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial
/Celsi/

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO E DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1928 – Centro, Sala 50, Porto Velho-RO. CEP: 76801-906 - Fone: (069) 3217-1212. Sugestões ou reclamações, podem ser feitas pessoalmente, via telefone ou endereço eletrônico: pvh1transito@tj.ro.gov.br

EXPEDIENTE DO DIA 27/08/2009

Processo: 501.2007.003363-9
Classe: Ação Penal
Réu: ANDERLEI DA SILVA GOMES
Advogado: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA – (OAB/RO 1983)
Finalidade: Intimar o advogado o acima nominado, da sentença de fl 143/150, prolatada em 15/05/2009, cuja parte dispositiva transcrevemos a seguir:
" (...) ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia de fls. 02/03 e, em conseqüência, CONDENO o réu ANDERLEI SILVA GOMES como incurso no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Observo, ab initio, que é alto o grau de culpabilidade, tendo em vista que agiu com imprudência extrema. Em crimes culposos, como não se busca o resultado criminoso, a motivação é irrelevante. O réu é tecnicamente primário, mas registra antecedentes criminais. A personalidade e a conduta social não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As conseqüências são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do acidente. Por tudo isso, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção, a qual diminuo de 06 (seis) meses em face da atenuante da confissão espontânea, perfazendo- se a pena de 02 (dois) anos de detenção, a qual torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias capazes de influenciar na sua quantificação. Determino, ainda, a suspensão de sua permissão ou habilitação para dirigir pelo período de 06 (seis) meses, devendo ser informado ao DETRAN/RO. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES O réu iniciará o cumprimento de sua pena em regime aberto. Preenchidos os pressupostos do artigo 44 do CP, substituo a pena de detenção por duas restritivas de direito: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela CEPA; b) prestação pecuniária (art. 45, § 1º, do CP) a ser destinada aos genitores da vítima, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, valor este que deverá ser deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da substituição imposta, inclusive a intimação do réu para entrega da CNH em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da lei, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO etc. Custas na forma da lei. P.R.I. Porto Velho/RO, 15 de maio de 2009. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.
Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2009
ANTONIO LEAL ALVES
Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo: 501.2009.001060-0
Inq.Policial: 379/2008 - DEDMF, de 19/11/2008
Prazo: 15 (quinze) dias
De: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA LIMA, brasileiro, casado, vigilante, filho de Antônio Lima Filho e de Graciene Ferreira Lima, nascido aos 20/03/1980, natural de Porto Velho/Ro, residente à Rua Porto Velho, n° 2241, bairro Castanheira, nesta Capital.
FINALIDADE: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, §9° e artigo 147 ambos do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).Porto Velho/RO, 26 de Agosto de 2009.
IVENS DOS REIS FERNANDES
Juiz de Direito

ANTÔNIO LEAL ALVES
Escrivão Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
Juíz de Direito: Edvino Preczevski
Escrivã judicial: Rosânjela Bezerra Gomes
Endereço eletrônico: pvh1juri@tj.ro.gov.br

Proc.: 501.1998.000089-7
Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci: Raimundo Damasceno Silva
Despacho:
Vistos.Ordeno que o(s) acusado(s) seja(m) intimado(s) da pronúncia por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 420, parágrafo único, c/c o 392, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 501.1997.001023-7
Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci: Raimundo Gomes da Silva
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Despacho:
Vistos.Ordeno que o(s) acusado(s) seja(m) intimado(s) da pronúncia por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 420, parágrafo único, c/c o 392, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 501.2001.002397-1
Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Romualdo Antônio Gonçalves Aragão
Despacho:
Vistos.Ordeno que o(s) acusado(s) seja(m) intimado(s) da pronúncia por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 420, parágrafo único, c/c o 392, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 501.2003.001650-4
Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Raimundo Nonato Ribeiro Venancio
Despacho:
Vistos.Ordeno que o(s) acusado(s) seja(m) intimado(s) da pronúncia por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 420, parágrafo único, c/c o 392, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Rosânjela Bezerra Gomes
Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Proc.: 501.2009.004335-4
Proc.: 501.2009.004335-4
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Douglas Ferreira das Chagas
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Finalidade: Intimar a advogada supra de que foi designado o dia 16/09/2009, às 8 h para realização do julgamento do réu Douglas Ferreira das Chagas.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009

Sandra Maria L. C. de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Juíza: Karinasobral@tj.ro.gov.br
Escrivão: phv1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 501.2007.006908-0
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Jair Ramires

Advogado: Dr. Ranilson de Pontes Gomes, OAB/RO n° 298-B
Despacho: Recebo o recurso de apelação eis que tempestivo. Intime-se a defesa para apresentar razões. Após ao MP e, por fim, ao e. TJRO com os cumprimentos de estilo.

Proc.: 501.2009.004909-3
Lauda: 27.394
Data: 27.08.2009
Querelante: Fernando Luiz Pereira de Sousa
Querelado: Luiz Augusto Nogueira, Karla Andréa Bandeira Pinto, Ronaldo Scorza Goncalves.
Advogado: Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha,OAB/RO 2479
Dr. Raimundo Gonçalves de Araújo, OAB/RO 3300
Despacho: Para audiência preliminar de conciliação, designo o dia 2/9/2009, às 08h00min. Expeça-se o necessário.

Proc.:501.2008.008779-
Réu: Manoel Marques Assunção Neto
Advogado: Drª Valkiria Maia Albves Almeida, OAB/RO 3178.
Despacho: Com a concordancia do MP, defiro o pedido de fls. 77, admitindo a vítima Raimundo Gomes de Arruda como Assistente de Acusação neste feito. Comunique-se. No mais, providencie, o cartório, o necessário para a audiencia designada para o dia 23.11.2009, às 9:00 horas, Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de agosto de 2009. Keila Alessandra Roeder Juíza de Direito

autos n° 501.2005.002212-7
Réu: Jailton Matos Maciel e outro
Advogado: Nélio Sobreira Rêgo, OAB/RO 1380
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para se manifestar sobre o cálculo da multa. no valor de R$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) e custas processuais em R$ 120,89, (cento e vinte reais e oitenta e nove reais), nos autos supra.

Luzia de Lima Secundo
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 501.2007.004577-7
Ação: Ação penal (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ré: Francisca Viana Santana
Sentença: (...)DISPOSITIVO.Anteoexposto,julgoimprocedente a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO FRANCISCA VIANA SANTANA, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, das imputações que lhe foram atribuídas na inicial. Em razão da ausência de cópia dos documentos fiscais e livros obrigatórios da empresa vítima, apesar de terem sido requisitados, bem como, ante as notícias trazidas pela denunciada Francisca e as demais testemunhas ouvidas nesses autos de que a Diretoria da UNIMED/RO poderia estar envolvida no desvio de valores da Cooperativa, na gestão dos anos de 2005/2006, e que a demissão da denunciada fora feita para acobertar tal situação, vislumbro, em tese, a presença de indícios de ocorrência de crime contra a ordem tributária(Lei n. 8.137/9) e contra o consumidor, razão pela qual, determino a extração integral dos presentes autos e remessa para: a) o Secretário da Receita de Fazenda Estadual; b)ao Delegado da Receita Federal e c) para ao Ministério Público Estadual, à Curadoria da Saúde e Consumidor (7ª Promotoria), para apuração. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas e comunicações de praxe e arquive-se. Sem Custas. Publique-se a parte dispositiva da sentença. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho, 17 de agosto de 2009. DUÍLIA SGROTT REIS. Juíza de Direito.

Proc.: 501.2009.007242-7
Ação: Penal
Autor: Ministerio Público/RO.
Réu: Anderson Cabral de Araujo
Vítima: Walter Virhuez Padilha
Advogado: Defensor Público
FINALIDADE: Intimar a vítima dr. WALTER VIRHUEZ PADILHA, médico, boliviano, casado, RG 325923a, CPF 524.168.792-00, filho de Samuel Virhuez Sandoval e Elisa Padilha Montenegro encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, para que compareça no prazo de 10 (dez) dias no Cartório da 2ª Vara Criminal de PVH., para recebimento de um som automotivo apreendido nos autos acima mencionados.PVH., 26 de agosto de 2009.Kauê Alexsandro Lima – Escrivão Judicial

Proc.: 501.2006.014310-5
Ação: Ação Penal (réu preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Davi Sebastião Coraiola Siqueira, J. E. Industria Comércio Importação e Exportação de Madeiras Ltda Me, Recomal Redenção Ind. e Com. de Madeiras Ltda, Ruy Olinto Braga Ramos, Karcio Rene Falcão Pontes, Dagoberto da Silva Moraes, Maria Antônio Simão, Marlene de Mendonça Dal Bem
Advogado: Marilda Garcia (OAB/RO 378-B)
Despacho: Defiro o pedido de fls. 362, no que diz respeito ao interrogatório da acusada nesse juízo que ocorrerá, no dia 29.10.2009, às 8h30min. I. PVH/RO, 24. 08. 2009. DUÍLIA SGROTT REIS, Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
60 (sessenta) dias.
Proc.: 50l.2005.006632-9
Ação: Penal
Autor: Ministerio Público/RO
Ré: MARIA DE FATIMA ALVES GOMES PERES, brasileira, solteira, do lar, RG 1607378, nascida em 18/07/52, natural de Caucaia/CE., filha de Mari Alves Gomes e paternidade ignorada, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Intimar a ré acima qualificado da r. sentença prolatada nos autos acima mencionados:
S E N T E N Ç A: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, com suporte eminquérito policial, ofereceu Denúncia contra MARIA DE FÁTIMA ALVES GOMESPERES, qualificada às fls. 02, (...) D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃOPUNITIVA DO ESTADO, para CONDENAR o ré MARIA DE FÁTIMA ALVES GOMES PERES, criteriosamente qualificado à fl. 02, na pena do artigo 155, § 1º, doEstatuto Penal. (...) fixo a pena-base privativa deliberdade em 1(UM) ANO DE RECLUSÃO.Considerando a causa especial de aumento de pena, previstano § 1º, do artigo 155, do Estatuto Penal, MAJORO a pena anteriormente

fixada em1/3(um terço), tornando-a em DEFINITIVO em 01(UM) ANO e 04(QUATRO)MESES de reclusão, em razão da ausência de outras causas modificadoras.O regime inicial para o cumprimento da pena será oaberto, (...) , SUBSTITUO a pena privativa deliberdade anteriormente imposta por DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO,consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE(art. 46, CPeLIMITAÇÃODEFIMDESEMANA(art. 48, CP), pelo prazo da pena substituída, cujomodo de cumprimento será especificado no juízo da execução.Deixo de condenar a ré no pagamento das custasprocessuais e multa, tendo em vista que, desde o início da persecução criminal, suadefesa vem sendo patrocinada por defensores públicos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Com o trânsito desta em julgado, lance-se o nome do RéMaria de Fátima Alves Gomes Peres, no rol dos culpados (art. 393, inciso VI do CPPc/c art. 5º, inciso LVII da CF/88), expedindo-se a respectiva guia de recolhimento,nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/84.Oficie-se ao SIACRIM, TRE/RO e, ao INI/DF.Porto Velho/RO, 29 de julho de 2009.DUÍLIA SGROTT REIS Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 501.2008.009257-3
Classe: Ação penal
Procedimento: Processos juiz singular
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
DE: Maria de Jesus da Silva
FINALIDADE: Citar a acusada acima qualificada para responder às acusações que lhe foi imputada, apresentando as respostas, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando a acusada não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
Denunciada como incursa no artigo 157, § 2º, inc. I e II, do Código Penal Brasileiro, e do art. 1º da Lei 2.252/1954, seguindo a regra do art. 69 do Código Penal Brasileiro.
OBSERVAÇÃO: A acusada, não tendo defensor, poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munida dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 501.2009.008961-3
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Bibiana Atiari Magalhães Lopes
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-/A)
Despacho: "Vistos etc.(...). Assim, nos termos do art. 323, inc. V do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual indefiro-o. Certifique esta decisão nos autos de Ação Penal e arquive-se o presente feito. Intime-se. Porto Velho, 25 de Agosto de 2009. DUÍLIA SGROTT REIS. Juíza de Direito"

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 501.2007.011421-3
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
DE: MÁRCIO FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Porto Velho/RO, nascido em 01.03.1981, filho de Raimunda Passos das Neves , residente na rua 15, s/n, bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
DENUNCIADO COMO INCURSO NO ARTIGO 155, caput do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2009
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Proc.: 501.2007.005187-4
Ação: Penal
Autor: Ministerio Público/RO.
Réu: Antonio Rodrigues da Silva
Advogado: Antonio Carlos Monteiro – OAB/RO 867-A
Despacho: 1.Recebo o recurso de apelação, tendo em vista sua tempestividade;2.Intime-se a Defesa para a apresentação das razões e o Ministerio Público para as contra-razões no prazo legal;3.Cumpridas as formalidades legais, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação.Porto Velho/RO, 24 de agosto de 2009. DUÍLIA SGROTT REIS Juíza de Direito

Proc.: 501.2008.008671-9
Ação: Ação Penal - Lei Maria da Penha (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Rosenildo Rodrigues da Silva
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (RO 1950)
Finalidade: Intimar os advogados acima indicados para apresentarem as razões de recurso, haja vista o réu ter intimado o desejo de apelar r. sentença. (a) Kauê Alexsandro Lima, Escrivão Judicial.

Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

OBS.: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET.
E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br
JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

GAB. GERAL n. 35 /2009- Processos- PROJUDI

Proc. n.º 6012009.000537-9
AA: Francisco Rogerio Melo
Adv: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO-1300)
RR: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações
Adv. Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO-3888)
FINALIDADE SENTENÇA: POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 e 20 da LF 8.078/90, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor FRANCISCO ROGÉRIO MELO, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR INEXISTENTE E INEXIGÍVEL O DÉBITO APONTADO NO VALOR DE R$ 335,05 (trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) E QUE DEU ORIGEM À ANOTAÇÃO NO SPC/SERASA (mov. 1.2, pág. 01);B) CONDENAR a ré EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, no pagamento de R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); Transitada esta em julgado, FICA A REQUERIDA IMEDIATAMENTE INTIMADA para pronto pagamento do quantum total determinado, nos moldes do art. 475-J e Enunciados Cíveis FONAJE nº 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais (40 salários mínimos).Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário.Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. INTIME-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 10 de julho de 2009LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA-Juiz Substituto.

Proc. n.º 6012009.002555-8
AA: Maria de Fátima de Souza Linhares
Adv: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO-2326)
RR: Credicardciti Administradora de Cartões
Adv. Douglacir A. E. Sant'ana (OAB/RO-287)
FINALIDADE SENTENÇA: POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º, 20 e 38 da LF 9099/95, e art. 333, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA LINHARES, já qualificada nos autos, para o fim de DECLARAR INEXISTENTE AS PARCELAS CONTESTADAS E SOB A RUBRICA BHY MARINGA, por conseguinte, INDEVIDAS A COBRANÇA DAS PARCELAS (R$ 174,44) E EM NÚMERO DE 6 (SEIS) e os respectivos acréscimos de encargos contratuais incluídas na fatura do cartão de crédito nº 4006..8902.1066.1344, Credicard Citi (mov. 1.3, págs. 02/07 e 13.2), da autora MARIA FÁTIMA DE SOUZA LINHARES, já qualificada nos autos, DEVENDO a referida ré, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, comprovando nos autos que promoveu o cancelamento das referidas cobranças, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), oportunidade em que a parte deverá requerer a execução por quantia certa, acrescendo os encargos legais (correção monetária e juros de 1% - um por cento – ao mês, a contar do dia em que atingiu-se referido teto).Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e o decurso do prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento da obrigação imposta à ré, arquivar os autos com as cautelas e anotações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54/55, LF 9099/95).Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 13 de julho de 2009.LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA- Juiz Substituto

Proc. n.º 6012009.009956-7
AA: João Gaion Real
Adv: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO-3858)
RR: Vander Carlos Araújo Machado
FINALIDADE DESPACHO: Vistos e etc..., Em atenção ao decurso de prazo (mov. 36.1 e 39) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, informando a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, cancelei todas as ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum. Desta forma, intime-se o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2009. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO -Juiz de Direito

Proc. n.º 6012008.008596-5
AA: Francisco José Medeiros de Carvalho
Adv: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO-1933)
RR: Abn Amro Real S/A
Adv. Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO-1433)
FINALIDADE SENTENÇA: POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 6º, 14 da LF 8.078/90, 333, I e II, CPC, e 186 e 927, CC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor FRANCISCO JOSE MEDEIROS DE CARVALHO, já qualificado, para o fim de CONDENAR o réu ABN AMRO REAL S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada: A) no pagamento de R$ 80,00 (oitenta reais), já em dobro, a título dos reconhecidos danos materiais, valores descontados indevidamente e sem autorização, acrescido de correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;
B) no pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requeren-

te, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da presente condenação.
Transitada esta em julgado, ficará a requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da sentença. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 15 de julho de 2009-LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA -Juiz Substituto.

Proc. n.º 6012009.004782-9
AA: João Bosco Pereira da Silva
Adv: Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO-2423)
RR: José Afonso Florêncio
Adv. Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO-1073)
FINALIDADE DESPACHO: Vistos e etc...,Em atenção ao teor do parecer técnico do mov. 1.8, pag. 40, digam as as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 31 de julho de 2009.LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA-Juiz Substituto

Proc. n.º 6012009.002639-2
AA: Fausto Martuscelli Monteiro
Adv: Wyliano Alves Correia (OAB/RO-2715)
RR: Gol Linhas Aéreas Inteligentes
FINALIDADE DESPACHO: Vistos e etc...,I – Trata-se de ação reparatória de danos materiais e indenizatória por danos morais decorrentes de atraso excessivo e cancelamento de transporte aéreo contratado, conforme pedido inicial (mov. 1.1) e documentos apresentados (mov. 1.3); II – Quanto à marcha processual, dada a frustração da audiência inaugural agendada (mov. 7.1), designo nova solenidade conciliatória para o dia 18 de setembro de 2009, às 10h30min, devendo o cartório intimar e citar as partes com as recomendações e advertências de praxe. No ato citatório da ré deverá ser incluída a possibilidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC); III – Cumpra-se.Porto Velho/RO, 04 de agosto de 2009.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc. n.º 6012009.011828-6
AA: Vagner Oliveira da Silva
Adv: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO-778)
RR: Editora Diário da Amazônia
FINALIDADE DESPACHO: Vistos e etc...,I - Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de imputação ofensiva (prática de crime) em matéria jornalística contida e divulgada em jornal periódico e de grande circulação, conforme pedido inicial (mov. 1.1) e documentos apresentados (mov. 1.4);II – Em atenção ao v. acórdão prolatado pelo Egrégio Colégio Recursal (mov.18.1 e 18.2), determino ao cartório para que inclua o feito em pauta de conciliação, citando-se a empresa ré com todas as advertências e recomendações de praxe;III - Cumpra-se. Porto Velho/RO, 23 de julho de 2.009.LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA -Juiz Substituto
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a audiência de conciliação foi designada para o dia 07/10/2009 às 12hs00min, devendo as partes serem devidamente citadas/intimadas, após publicação no Diário da Justiça.

Proc. n.º 6012009.002901-4
AA: Leomar Tessi Galter
Adv: Wyliano Alves Correia (OAB/RO-2715)
RR: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
FINALIDADE DESPACHO: Vistos e etc...,I – Em atenção aos esclarecimentos e documentos juntados, RECEBO a emenda ofertada (mov. 9.1); II- Quanto à marcha processual, e levando em consideração a frustração da audiência inaugural agendada (mov. 12.1), designo nova solenidade para o dia 18 de setembro de 2009, às 10h, devendo o cartório intimar e citar as partes com as recomendações e advertências de praxe. No ato citatório da ré deverá ser incluída a possibilidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC); III - CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 04 de agosto de 2009.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito .

Proc. n.º 6012009.005133-8
AA: Alcirnei Vagner Bezerra da Silva
Adv: Augusta Gabriela Pini (OAB/RO-4134)
RR: Seguradora Líder de Consórcio de Seguros
FINALIDADE DESPACHO: Vistos e etc..., I – Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, conforme pedido inicial (mov. 1.1) e documentos apresentados (mov. 5.1, 6.1, 7.1 e 8.1);II – O processo está em ordem, de modo que determino a citação da parte contrária para comparecer à audiência de conciliação agendada para o dia (08/09/2009, às 12h: 00min – mov. 3.0), devendo o cartório incluir no ato citatório da ré todas as advertências e recomendações de praxe;III – Cumpra-se. Porto Velho/RO, 23 de julho de 2009.LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA-Juiz Substituto.

Proc. n.º 6012009.004889-2
AA: Fábio Ken Y. Albuquerque
Adv: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO-3963)
RR: Joice Moura
FINALIDADE DESPACHO: Vistos e etc...,I – Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial (art. 585, I, CPC), conforme pedido inicial (mov. 1.2) e cheque apresentado (mov. 1.3);II - Contudo, navegando pelo feito, observo que o exeqüente deixou de indicar o endereço completo da executada (zona rural, 210 --> qual o sentido de deslocamento na BR, qual a localização, proximidade ou ponto de referência, bem como qual o nome da propriedade rural), de modo que difícil ou impossível efetivar a citação e eventual penhora de bens. Por conseguinte, determino a respectiva intimação para suprir a omissão em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção e arquivamento do processo;
III - Cumpra-se. Porto Velho/RO, 03 de julho de 2009.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

OBS: Os prazos processuais, neste juizado, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (Enunciado 13 FONAJE).CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2006. (MM Juiz Direito João Luiz Rolim Sampaio).GIGLIANNE CASTRO ROMANINI Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa
Escrivã: Silvia Assunção Ormonde
Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br
Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 001.2008.010297-1
Ação: Ação ordinária
Requerente: Aloncio Mateus Pereira
Advogado: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes ( ), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Despacho:
Considerando o requerimento (fls. 155), intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para análise do requerimento.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2002.002537-7
Ação: Pedido de providência (área cível)
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)
Requerido: João Batista Marques Soares
Advogado: Roberto Franco da Silva (RO 835)
Despacho:
Vistos, Considerando as informações do requerido às fls. 143, defiro o requerimento de restituição de prazo para impugnação a penhora.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.006375-8
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Emerson Fernandes de Miranda
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira (NÃO 000000)
Despacho:
Intime-se o Estado de Rondônia para que cumpra a DECISÃO fls. 62/63 confirmada pelo oficio nº 1.384/2009-1º DEJUESP às fls. 93, em seus elementares termos e fundamentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária pelo não cumprimento a ser fixada por este Juízo, caso não comprovado o cumprimento no prazo acima. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.017969-1
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Degnane Castro do Carmo
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Requerido: Município de Porto Velho RO, Estado de Rondônia
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A)
Despacho:
Para responder aos quesitos nomeio perito médico legista, especilialista existente no Instituto Médico Legal deste Estado, devendo ser indicado pelo Diretor do órgão para responder aos quesitos no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se ofício ao Diretor do órgão, devendo ser consignado que trata-se de medida cautelar em caráter de urgência. Após, com a indicação, expeça-se mandado intimação, devendo ser consignado o prazo acima para entrega da resposta aos quesitos.Cite-se o Estado de Rondônia.Intime-se. Cite-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.017474-6
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Arnaldo Rolim de Souza
Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Sentença:
Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o Estado de Rondônia a pagar a parte Autora a bolsa de estudo referente ao período de 24 de outubro a 08 de dezembro de 2005, nos termos do art. 16, § 4º, inc. III, da Lei n. 1.063/2000, com correção monetária desde o inadimplemento das parcelas e juros desde a citação. Fixo honorários em R$ 400,00, considerando a simplicidade da causa e o julgamento antecipado da lide e na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.013473-6
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Lucienne Perla Benitez Bernardi Ferreira (OAB/RO 3145)
Embargado: Aguiar & Faria Ltda
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Sentença:
Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos e determino que a execução prossiga no valor da execução. RESOLVO o processo com análise do mérito, de acordo com o art. 269, I do CPC. Condeno o Embargante em honorários de sucumbência que fixo em R$ 600,00, considerando a simplicidade da causa e o julgamento antecipado da lide. Custas de lei. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.001121-9
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Requerido: Celio Vasconcelos de Oliveira, Vanderlei Valério de Lima
Despacho:
DespachoCom relação a petição do DETRAN/RO informando que não possui outro endereço que possa localizar o requerido Vanderlei Valério de Lima, defiro o requerimento de citação por edital.Indefiro o requerimento de citação por edital do réu Célio Vasconcelos de Oliveira, pois verifico que não foram esgotadas todos as diligências possíveis para a localização do réu, desta feita, determino nova citação do réu devendo constar no mandado os números do telefone especificados às fls. 97, para que o oficial de justiça possa contactar o requerido.Intime-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2005.013853-6
Ação: Indenização
Requerente: Márcia Nely da Cunha Pereira Silva
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 601A)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: João Ricardo Valle Machado (RO 204-A)
Despacho:
DESPACHO: O advogado da parte autora informa nos autos o óbito da requente, coforme certidão (fls. 153).Desta feito, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, parágrafo 1º, do CPC, devendo o a advogado da autora promover a regularização processual para habilitação no feito dos herdeiros.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.001069-7
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Antônio Alves de Vasconcelos
Advogado: Severino Aldenor da Silva (RO 2352), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Despacho:
Despacho: Intime-se o Exequente para emendar a inicial de execução no prazo de 48 horas, adequando ao procedimento executivo nos termos dos artigos 614, c/c 282, 283 e 730 todos do CPC.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.002240-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Auxiliadora Vale dos Santos, Francisco Vianei Vale dos Santos, Jose Vale dos Santos, João Batista Vale do Santos, Felizardo Irineu da Silva Neto
Advogado: Anete Valle Machado (RO 98/B), Sandra Terezinha A.F. Maia (RO 248), Anete Valle Machado (OAB/RO 98B), Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)
Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Lucienne Perla Benitez Bernardi Ferreira (OAB/RO 3145)
Sentença:
Dispositivo. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e no mérito JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, pois restou demonstrado a obrigação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia no pagamento da indenização do seguro de vida pecúlio, pois descontados valores de premios destinados à cobertura, conferindo aos beneficiários da segurada o direito à percepção o valor, considerando a sua responsabilidade enquanto autarquia estadual de previdência e assistência, dotada de autonomia administrativa e financeira, com reserva do valor da parcela correspondete ao beneficiário Felizardo Irineu Silva Neto, que ostenta também a condição de dependente que, porém, encontrar-se em lugar desconhecido e não integra a ação judicial. Rejeito o pedido de compensação por não se ajustar ao feito. O valor a ser pago deve ser corrigido da data do processo administrativo e os juros da citação. EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC. Fixo honorários em R$ 600,00, com base no art. 20, § 4º do CPC. Custa de Lei. Sentença não sujeita a reexame (TJRO, RN n. 03.001515-4, Rel. Des. Sansão Saldanha: A regra contida no art. 475, § 2º, do CPC, reporta-se a valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, que severa ser apreciado no instante da prolação da sentença. Se a condenação for de valor ilíquido, deve-se partir do valor atribuído à causa no pedido inicial) R.P.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.005124-5
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria do Socorro Pereira dos Santos
Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Sentença:
Dispositivo. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora nos autos da presente ação de cobrança movida em face do Estado de Rondônia, considerando a inexistência de prova que demonstre direito a perceber adicional de insalubridade. RESOLVO o processo, com analise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO a Autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo R$ 465,00 e custas judiciais, contudo obedecerá ao estatuído no artigo 11, da Lei n. 1.060/50, em razão da atuação sob o crivo da gratuidade judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.005126-1
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Helena Meborach Nascimento
Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Sentença:
Dispositivo. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora nos autos da presente ação de cobrança movida em face

do Estado de Rondônia, considerando a inexistência de prova que demonstre direito a perceber adicional de insalubridade. RESOLVO o processo, com analise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. CONDENO a Autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo R$ 465,00 e custas judiciais, contudo obedecerá ao estatuído no artigo 11, da Lei n. 1.060/50, em razão da atuação sob o crivo da gratuidade judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. P.R.I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.005525-9
Ação: Mandado de Segurança
Requerente: Fernando Pavan dos Santos
Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Requerido: Nucleo de Pericias Medicas Nupem Sead
Advogado: Denízia Santos Lima Rocha (OAB/RO 1931)
Despacho:
Vistos, I) Defiro o desentranhamento dos documentos juntados, mediante substituição por cópia e recebido nos autos, com exceção da procuração. II) Autorizo o impetrante independente de acompanhamento de advogado, retirar o processo para tirar as fotocópias dos documentos.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.008367-8
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Daniel Elias Maia & Cia Ltda
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB/PE 11338), Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paulo Cézar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Requerido: Município de Porto Velho RO
Sentença:
DESPACHO Hei por manter a decisão considerando a inteireza de convicção nos fundamentos já mencionados em decisão (fls. 73/75). Não há nos autos incerteza da matéria no que se refere a exigibilidade do imposto, o tipo de evento e a responsabilidade pelo pagamento. A discussão firma-se em suposto contorno utilizado pelo Autor em relação a obrigação tributária. Os fundamentos de indeferimento do pedido de tutela antecipada ainda se mostram subsistentes. Intima-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.014994-6
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Advanir Pereira
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656-/A), Elaine de Almeida (OAB/RO 2336)
Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Sentença:
Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial e condeno o Estado de Rondônia a pagar a parte Autora a bolsa de estudo referente ao período de 04 de junho a 03 de agosto de 2007, nos termos do art. 16, § 4º, inc. III, da Lei n. 1.063/2000, com correção monetária desde o inadimplemento das parcelas e juros desde a citação. Fixo honorários em R$ 300,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Sem custas. P.R.I.C. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2o, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.023507-6
Ação: Indenização
Requerente: Maria da Paz Cabral de Souto
Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Sentença:
Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para condenar o Réu a pagar a Autora em pecúnia, as férias não gozadas a partir de 23 de janeiro de 2002, até a data de sua aposentadoria, apresentado em simples cálculo. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir da data da aposentadoria e juros de mora a partir da citação no percentual de 1% ao mês, ficando vedado os descontos de imposto de renda (STJ Resp 900799/SP e REsp 882136/SP). Considerando a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Custas de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. PRI. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.013941-0
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Dione Silva do Nascimento
Advogado: Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068), Neonilde Santos da Rocha Lima Duarte (OAB/RO 3357)
Impetrado: Secretário Municipal de Transporte e Trânsito de Porto Velho
Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Sentença:
Dispositivo. Assim, rejeito a preliminar suscitada e pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1o, 11 e 12 da Lei 1.533/51, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente ato coator a ser combalido pelo judiciário, devendo o Impetrante responder pelo pagamento de taxa em relação a estada da motocicleta, recolhida pela SEMTRAN em razão de atividade irregular de mototaxi e, ainda condeno o Impetrante por litigância de má fé, nos termos do art. 18, § 2º do CPC, correspondendo a 1% do valor da causa. RESOLVO o processo com analise do mérito, na forma do inciso I do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários, na inteligência e homenagem às r. Sumula n. 512 – STF e Sumula n. 105- STJ. Sem custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, após decorrido o prazo de recurso voluntário, certifique-se e arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2004.015814-3
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Estado de Rondônia
Advogado: Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)
Executado: José Alcir Ribeiro de Barros

Advogado: Lena Cláudia de Nazaré Brasil (OAB/RO 1056)
Despacho:
Vistos, Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, promover regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.019921-2
Ação: Demolitória
Requerente: Município de Porto Velho RO
Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido: Adão Monteiro Pereira
Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158)
Despacho:
Por hora, intime-se o Município de Porto Velho para que informe a este juízo, quanto ao cumprimento da decisão de fls. 112/115, consistente na obrigação de fazer por parte do Executado.Após, concluso para apreciação dos pedidos de fls. 118.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.019590-5
Ação: Renovatória de Locação
Requerente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN
Advogado: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Requerido: Aurélio Batista Abati
Despacho:
Tendo em vista que a data para consignação do valor em cartório decorreu e não foi possível expedir edital de citação e suas publicações em tempo hábil, redesigno o dia 28 de outubro de 2009 às 10: 00 horas para consignação do valor no cartório deste Juízo.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.029598-2
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francineia Fernandes Medeiros
Advogado:Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372), Adriana Sousa Guedes (OAB/AC 2237)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Despacho:
Em Saneador:Trata-se de ação de indenização por dano material ajuizada por Francinéia Fernandes Medeiros em face do Estado de Rondônia, pretendendo ser ressarcida de despesas fora do domicílio. Relata a Autora que em razão de um acidente doméstico, foi levada pela sua mãe ao hospital João Paulo II, sendo diagnosticado que sofreu fratura no braço direito, motivo pelo qual teve o braço engessado por 15 (quinze) dias. Relata que quando da retirada do gesso, constatou-se que que o osso não estava devidamente no lugar, ficando um por cima do outro. Aduz que em razão disso, a Requerente teve que ser submetida a uma cirurgia para corrigir a calcificação, no entanto, não obteve êxito. Relatando que foi submetida a segunda cirurgia, na qual o estado da Requerente se agravou, ficando esta com o braço completamente infeccionado e que em razão disto foi informado-lhe pelo Médico André L. Zamumer , que o membro da requerente deveria ser amputado. Informa, ainda, que diante desse diagnóstico, a genitora da menor dirigiu-se para a cidade de Goiânia-GO, onde conseguiu com ajuda da Defensoria Pública da União, uma cirurgia para retirar o pus do braço da Requerente e após outras duas cirurgias em que se colocou uma prótese e um enxerto ósseo. Aduzindo que deslocou-se três vezes para fora de seu domicílio, sendo as duas primeiras com ajuda de amigos e na terceira dirigiu-se até o TFD (Tratamento Fora do Domicílio), onde conseguiu as passagens. Diz que , em razão da viagem teve gastos com alimentação, transporte e estadia além de ter adquirido dívida decorrente de um empréstimo junto a sua cunhada no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que esta realizou junto ao Banco do Brasil. Informa que permaneceu por 59 (cinqüenta e nove) dias, com sua companheira na cidade de Goiânia-GO, para seu tratamento. Informa ainda que não guardou cópias dos gastos que teve com alimentação, transporte e estadia a não ser cópia do valor do empréstimo, que foi realizado em nome da cunhada da Representante da menor. O que requer a Autora é o ressarcimento das despesas com deslocamento para tratamento fora do domicílio.O Estado de Rondonia contestou a ação, arguindo em preliminar ilegitimidade ativa ad causam. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Replica às fls. 52/56.Da preliminar de ilegitimidade ativa.O requerido alega não ser a autora parte legitima para propor a presente ação, uma vez que é menor impúbere e se houver o direito a ressarcimento, este é devido a quem tenha, efetivamente, desembolsado o quantum e não a pessoa beneficiária do tratamento. Ocorre que, devidamente representada pela mãe como prevê a legislação conforme art. 142 da Lei 8.069/1990, a Autora é parte legítima para propor a ação, e considerando que cabe aos pais cuidar e zelar pelos direitos dos filhos menores, e que a renda que venha a ser eventualmente aferida pela filha estará diretamente transferindo-se à mãe, posto que a esta cabe ainda, administrar os bens da filha menor. Desta feita rejeito a preliminar.Processo regularmente constituído, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pelo Estado de Rondônia (fls. 57).Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia _____/_____/2009, às ____:____ horas.Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.016494-5
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)
Requerido:Daniel Rocha
Advogado:Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Despacho:
Vistos, Intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar quanto a proposta de fls.24/27.Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2006.017409-8
Ação:Ação ordinária
Requerente:Nilson Dalla Costa, Nazaré do Nascimento Pereira, Nisira Gonçalves de Souza, Nazaré Inácio Ferreira, Neusa de Oliveira Isidoro, Nilceia Evangelista Rodelini Martins, Neide Pinheiro da Costa, Nelson Diniz da Silva, Nair da Silva Lima, Nacor Serapião Sobrinho
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Despacho:
1. Intime-se o advogado do exequente para que traga aos autos o valor dos horários de sucumbência, pois A execução dos honorários do Advogado deverá seguir a execução do valor principal, no presente caso, pela formação de precatório, estando esse posicionamento em conformidade com o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.2. Prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 001.2005.001287-7
Ação:Execução de título judicial
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Executado:Marly Salazar Ribeiro de Souza
Advogado:Francisco Ribeiro Neto (OAB/RO 875)
Despacho:
Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o requerido as fls. 173; Deve o Exeqüente, decorrido o prazo, estar desde já intimado para impulsionar o feito independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde
Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA

Juíza de Direito: Tânia Mara Guirro
Escrivão Judicial: Gualter Fabrício M. Cruz

Proc.: 001.2009.021143-9
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: I. da S. C. R. G. da S.
Advogado: Pompília Amelina dos Santos (OAB/RO 1318)
Sentença:
Vistos e examinados,R. A. em segredo de justiça e com gratuidade.1. Emende, as partes REQUERENTES, a Inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que cumpra o seguinte: a) Nos termos da legislação pertinente e das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, a escrituração nos processos deve ser feita em vernáculo, com tinta preta ou azul indelével. Portanto, a prática de utilização de cor de tinta outra, como consta da petição inicial e procuração se faz indevida, e deverá ser corrigida, com substituição das peças nos Autos.b) Apresente 03 (três) declarações que comprovem o lapso temporal de ruptura da vida em comum dos cônjuges, com reconhecimento de firma.c) Sejam reconhecidas as firmas dos requerentes na petição inicial.2. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.007180-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. K. da S. H.
Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)
Requerido: A. S. B.
Despacho:
Vistos e examinados. 1) À impugnação da parte autora. 2) Em seguida, colha-se o parecer do MP e voltem conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.009845-4
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: A. S. B.
Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)
Requerido: A. K. da S. H.
Sentença:
Vistos e Examinados. 1. Alessandro Santos Biavati, já qualificado nos Autos, ofereceu EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da r. Sentença de fl. 28, alegando que esta foi omissa quanto a não regulametnação de visitas nos períodos de recesso e férias escolares do menor, requerendo, desde já, que o menor fique com o embargante na primeira metade de seus recessos e férias escolares.2. Os embargos foram interpostos no prazo de cinco (05) dias, previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, portanto, tempestivos. É O RELATÓRIO. DECIDO.3. Da análise das razões dos embargos constata-se que o que se pretende é a reforma da decisão quanto ao ponto levantado, e não sua declaração. Pior, o que se pretende é a INOVAÇÃO do próprio pedido e nova DECISÃO A respeito. É o que claramente se vê da redação da peça de fls. 29/30, em confronto com a petição inicial.Na inicial o embargante fez o seguinte pedido: "determinar à requerida ..., via mandado judicial, que autorize nos dias e horário a ser estabelecido por Vossa Excelência, segundo o melhor juízo, o exercício do direito de visita do requerente, para que possa ver seu filho".Não há, portanto, qualquer pedido especificando regulamentação da visita de forma especial em período de férias ou recesso escolar. Houve a anuência da parte ré ao pedido de visitas do genitor, sendo fixadas provisoriamente pelo Juízo, até final decisão no processo principal, "aos finais de semana, a partir da sexta-feira às 18 horas, devendo devolver a criança à genitora no domingo até às 18 horas", portanto, seja ou não em período de férias ou recesso escolar. De acordo com o art. 535, I e II do CPC, só cabem embargos de declaração quando: a) houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; b) for omitido ponto sobre o qual devia pronuncia-se o juiz ou o tribunal.Da análise do pedido do autor não há qualquer uma das possibilidades enumeradas taxativamente no artigo supramencionado. Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Reexame de prova e prequestionamento. Impossibilidade. Inexiste o caráter integrativo no recurso, inadequada, portanto, sua utilização como meio de reexame de prova ou prequestionamento (Embargos de Declaração em Apelação Cível 02.003015-0. Relator: Des. José Pedro do Couto. DJ n. 072, de 16.04.2003).4. Posto isso, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, não os acolhendo, persistindo a r. Sentença embargada tal como está lançada.Assinala-se que, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.019304-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. de S. V.
Advogado:Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Requerido:J. V. de O. V.

Sentença:
Vistos e examinados,1.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2009, às 10h30min. Não obtida a conciliação, o prazo de contestação, que é de quinze (15) dias, começará a contar a partir da data de audiência, mesmo se o réu, citado e intimado, não comparecer para o ato. 2.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.016348-5
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:D. E. R. O.
Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 3191)
Requerido:R. E. R.
Sentença:
Vistos e examinados,1. Recebo a emenda de fls. 16/21.2. Designo desde logo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 21 de outubro de 2009, às 10h30min.Para a audiência advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (arts. 8° e 9° da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8° da Lei de Alimentos; ePor fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.Cite-se. Intime-se todos, inclusive o MP. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.021948-0
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. I. B. de S. R.
Advogado:Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Executado:M. A. de A. R. C. R. A.
Sentença:
Vistos e examinados,R. A. em segredo de justiça e com gratuidade.1. Emende, a parte EXEQUENTE, a Inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que cumpra o seguinte:a) Retifique o pólo ativo da demanda, pois a menor deve ser somente representada por sua genitora.b) Retifique o instrumento procuratório de fl. 08, pois a menor EMILY INGRID deve ser representada por sua genitora.c) Retifique o cálculo, devendo ser apresentado na forma contábil, com correção e incidência de juros “mês a mês”, a contar de cada vencimento mensal.d) Traga aos autos o comprovante de pagamento do plano de saúde, indicando o valor integral do mesmo.2. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.021998-7
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:U. L. R. N.
Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Executado:U. P. N.
Sentença:
Vistos e examinados,R.A. em segredo de justiça e com gratuidade.1. Emende, a parte EXEQUENTE, a Inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que cumpra o seguinte:a) Retifique o pólo passivo da demanda, indicando o endereço do executado (inclusive, diante da falta de conexão da redação das fls. 03 e 04, verifique se não está faltando alguma peça integrante da petição inicial).b) Retifique a procuração de fl. 07, pois a menor UENDY deve ser representada por sua genitora.2. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.021947-2
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:E. I. B. de S. R.
Advogado:Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Executado:M. A. de A. R.
Sentença:
Vistos e examinados,R.A. em segredo de justiça e com gratuidade.1. Emende, a parte EXEQUENTE, a Inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que cumpra o seguinte:a) Retifique o pólo ativo da demanda, pois a menor deve ser somente representada por sua genitora.b) Retifique a procuração de fl. 07, devendo a menor EMILY INGRID ser representada por sua genitora.c) Retifique o cálculo, devendo ser apresentado na forma contábil, com correção e incidência de juros “mês a mês”, a contar de cada vencimento mensal.2. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.002681-0
Ação:Cumprimento de sentença
Exequente:A. C. L. R.
Advogado:Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
Executado:M. R. R.
Sentença:
Vistos e examinados, 1. Defiro o pedido de fl.37 2. Determino o sobrestamento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o transcurso do prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente pessoalmente (ARMP) para dar o necessário andamento ao Feito em 48 horas, pena de extinção. 3. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.010094-7
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. P. de C.
Advogado:José Clarindo Queiroz (RO 265A)
Requerido:J. B. de C. J. B. de C. J. B. de C. H. B. de C.
Sentença:
Vistos e examinados, 1. Pela derradeira oportunidade, informe o autor em qual dos estabelecimentos prisionais desta Capital encontram-se os requeridos JEFERSON e HUDSON, a fim de que sejam citados pessoalmente, bem como a requerida JOQUEBEDIA, da qual consta endereço à fl. 03. Quanto à requerida JANAÍNA, analisar-se-á oportunamente. 2. Intime-se

a parte autora para atendimento no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. 3. Fica desde já a consignação da advertência expressa no artigo 233 do Código de Processo Civil de que a parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo, bem como que a multa reverterá em benefício do citando. 4. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.018352-4
Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente:J. D. da C.
Advogado:Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Requerido:E. M. L. M.
Sentença:
Vistos e examinados,1. Recebo a emenda de fl. 14.2. Cite-se para contestar no prazo de quinze (15) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 3. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.010760-7
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:R. A. de O. I. C. N. da C.
Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Sentença:
Vistos e examinados,1. Recebo a emenda de fls. 21/25.2. Abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer.3. Após, voltem conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.021785-2
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. P. M.
Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Executado:O. L. M.
Sentença:
Vistos e examinados,R.A. em segredo de justiça e com gratuidade.2 . O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial (fls. 05/15).3 . Cite-se-o para, em três (03) dias, efetuar o pagamento de R$ 2.471,81 (dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e um centavos), referente aos meses de MAIO, JUNHO e JULHO de 2009 (fl. 04), provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser decretada sua prisão.Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução, nos moldes do que disciplina a súmula 309 do STJ. 4. Juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de noventa (90) dias. 6. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.7. Expeça-se o necessário. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.010478-0
Ação:Separação Litigiosa
Requerente:I. L. de M.
Advogado:Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Requerido:M. G. M. de C.
Sentença:
Vistos e examinados, 1. Recebo a emenda de fls. 26/30. Anote-se o valor da causa como sendo R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). 2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2009, às 10h00min. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação que é de 15 (quinze) dias -, começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se o REQUERIDO citado e intimado não comparecer para o ato. 3. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.017484-3
Ação:Cumprimento de sentença
Exequente:M. J. S. da C.
Advogado:Paulo Timóteo Batista (RO 2437)
Executado:L. C. S. da C.
Sentença:
Vistos e examinados,R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade.1. Recebo a emenda de fl. 15.2. Tratando-se de débito oriundo de acordo em alimentos, não há incidência de multa.3. Expeça-se mandado de penhora e avaliação (Art. 475-J, § 1º do CPC).4. Do auto de penhora e avaliação seja intimado o executado pessoalmente pelo mesmo mandado, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. 5. Não encontrados bens, seja o executado intimado (também pelo mesmo mandado), a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 600, IV e 652, § 3º, CPC.6. Havendo nomeação de bens, intime-se o(a) Exeqüente e, concordando este(a), lavre-se o respectivo termo de penhora.7. Ausente a impugnação, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data.8. Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, deverá ser intimada a parte exeqüente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 30 dias, pena de arquivamento.9. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.021784-4
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. P. M.
Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Executado:O. L. M.
Sentença:
Vistos e examinados,1. R.A. em segredo de justiça e com gratuidade.2. Tratando-se de decisão homologatória (fls. 11/12), não há incidência da multa prevista no art. 475, J, caput, do CPC.3. Não obstante em procedimento apartado, porquanto já arquivados os autos principais, fazendo-se desta forma por facilitação procedimental, trata-se esta de execução na forma de cumprimento da sentença de fls. 11. Assim, não deve incidir novos honorários advocatícios, conforme decisão da Superior Estância deste Estado de Rondônia, aplicável ao caso presente: Fase de cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Incabíveis. São incabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, consoante jurisprudência dominante nesta Corte (100.001.2004.019090-0 - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Data do julgamento : 13/02/2008. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Decisão UNÂNIME).4. O feito deve prosseguir nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC, com expedição de mandado de penhora e avaliação.O oficial de justiça deverá diligenciar de todas as

formas até encontrar bens passíveis de penhora. O oficial de justiça nada mais é que um auxiliar da justiça, um longa manus do magistrado, executando a ordem judicial.Verifica-se dos autos que o devedor, ciente da dívida, não efetuou seu pagamento até a presente data.Buscando-se a regra do artigo 659 do Código de Processo Civil, cabível diligenciar-se de todas as formas até que se encontre bem passível de penhora, para a satisfação do débito (lembrando-se que hoje desnecessária nova citação). Já esclareceu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia que a penhora on line, por meio do Bacen Jud, não é uma nova forma de constrição judicial, mas um meio de realização da penhora, porém, efetuada pelo juiz da causa, por meio eletrônico (Agravo de Instrumento 100.001.2000.005395-4. 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Kiyochi Mori. Origem: 2ª Vara Cível/Porto Velho. Data do julgamento: 29/04/2008). Diante da preferência declinada no artigo 655 do CPC, possível que uma dessas diligências seja o bloqueio de valores para fins de penhora, a denominada penhora on line , o que se faz pelo convênio entre o Tribunal de Justiça de Rondônia e o Banco Central, com base nos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da justiça.5. Feito o pedido de penhora on line , diante da preferência declinada no artigo 655 do CPC, defiro o bloqueio de valores para fins de penhora, como requerido à fl. 11, item 5. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, por conta de suas recentes alterações, impõe observar o dinheiro como o primeiro na ordem de preferência para a penhora, tanto que a penhora on line é a forma regulamentada na própria lei para operacionalizar esse ordenamento (Agravo de Instrumento n. 100.009.2007.003145-4. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão unânime. Julgado em 30/09/2008). Uma vez já efetivada a ordem de bloqueio, conforme consta do recibo de protocolamento a seguir, aguarde-se por 05 dias comunicação de instituição bancária.Dada a celeridade da obtenção da informação pelo sistema BacenJud, o feito permanecerá no Gabinete até a resposta. 6. Em não ocorrendo o bloqueio de valor, determinar-se-á a expedição de mandado de penhora de bens, a ser cumprido por Oficial de Justiça.7. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022260-0
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Y. F. A.
Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Executado:E. P. de A.
Sentença:
Vistos e examinados,R.A. em segredo de justiça e com gratuidade.1. Emende, a parte EXEQUENTE, a Inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para que traga aos autos cópia do extrato bancário ou recibo no qual conste o valor último recebido da pensão, assim, demonstrando o valor da pensão alimentícia devida, a fim de dar liquidez ao título judicial ora executado.2. Intime-se.3. Sem prejuízo do acima determinado, e do prazo assinalado, desde já seja oficiado ao empregador do alimentante, como pleiteado à fl. 06, item 2, bem como seja requisitado o envio, a este Juízo, de cópia dos três últimos comprovantes de renda do executado.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2º Cartório de Família
JUIZ DE DIREITO: JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Proc.: 001.2009.016172-5
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: M. D. V. P.
Advogado: Ledinéia Baldin Lima (RO 1317)
Executado: A. P. P.
Despacho:
Defiro os itens 1 e 3 do requerimento de fls. 42/43.Cite-se no endereço indicado as fls. 42.Indefiro a conversão da presente execução para o rito indicado no item 2 de fls. 42, pois o rito da execução pela coerção pessoal não é próprio para o caso. Int. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022609-6
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: T. S. C. L. S. C.
Advogado: Amazônia Queiroz S. Amaral (OAB/RO 3222), Jones Silva de Mendonça (OAB/RO 3073)
Requerido: E. M. C.
Despacho:
Intime-se a exequente para, no parzo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, devendo juntar cópia da decisão que fixou a pensão alimentícia.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.009301-0
Ação: Inventário
Requerente: Maria Aparecida Balduino Rodrigues, José Alesandro Balduino Rodrigues, Nathalia Apoliana Balbuino Rodrigues, Weberth Juliano Balduino Rodrigues, José Alexandre Balduino Rodrigues
Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Despacho:
Esclareçam os requerentes se há alguma pendência a ser solucionada, haja vista que a petição de fls. 68 não tem requerimento.Por oportuno e, considerando o ofício de fls. 73 e documentos de fls. 74/77, os quais deverão ser extraidas cópias e mantidas em cartório, doravante, em todos os feitos que envolverem levantamentos relativos ao referido precatório, deverão os interessados apresentar certidão do Juízo de origem, dando conta que os valores a serem inventariados estão liberados. Caso isso não seja feito, o inventario poderá se processar, mas o levantamento dos valores somente será autorizada após a liberação pelo Juízo onde se processou a ação originaria, ao qual esta vinculado o depósito judicial do pagamento do precatório.Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.004181-9
Ação: Inventário
Requerente: P. da C. R.
Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)
Inventariado: D. da C. R.
Sentença:
Acerca da impugnação e documentos de fls. 25/79, no prazo de 10 dias.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.001689-7
Ação: Inventário
Requerente: R. C.
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Odair Martini (30-B), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)
Inventariado: L. dos S. C.
Despacho:
Remetam-se os autos para manifestação da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 05 dias.Int. C.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.001177-4
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. L. O. N.
Advogado:Helio Vicente de Matos (RO 265)
Executado:M. S. N. N.
Advogado:Joaquim José Gonçalves Filho (MG 50562)
Sentença: Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de fls. 35, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC.Transitada em julgado, arquive-se.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 22 de julho de 2009. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.013191-5
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:W. L. B.
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido:L. A. B. L. A. B.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 001.2007.006083-4
Ação:Inventário
Requerente:M. I. L. G. S. G. L. S. L. G. S. M. G. L.
Advogado:Vera Lúcia da Silva (OAB/RO 1411), Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355), Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)
Inventariado:R. G. F.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido nos autos.

Cátia Balarin Ferreira da Silva
ESCRIVÃ

3ª VARA DE FAMÍLIA

3º Cartório de Família, Órfãos e Sucessões
Proc.: 001.2009.021788-7
Ação: Separação Consensual
Requerente: E. M. T. E. D. da S.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Sentença:
Diante do exposto, homologo por sentença, a convenção realizada entre os cônjuges ás fls. 03/04, e decreto a separação consensual, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas, declarando cessados os deveres matrimoniais e regime de bens.Sem fixação de honorários de advogado porque o caráter consensual faz presumir ajuste particular pelos requerentes.Expeçam-se os mandados necessários, arquivando-se após.Sem custas por serem as partes beneficiárias da gratuidade processual.Publique-se, registre-se e intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito.

Proc.: 001.2009.020841-1
Ação: Interdição
Requerente: A. A. da S. M. N.
Advogado: Antonio Pereira da Silva (RO 802)
Interditado: R. L. M.
Despacho:
1. Aceito a emenda de fl. 11.2.Designo audiência na fase do art. 1.181 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de setembro de 2009, às 09 horas.3.CITE-SE e INTIMEM-SE. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.014123-6
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: L. L. das C. J.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: L. L. das C.
Sentença:
Considerando a informação do exequentes de que o débito foi pago (fl.17), julgo extinto este feito, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência ao prazo recursal, e determino o seu conseqüente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas, ante a gratuidade deferida.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.019584-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: F. M. de O. N. V. de M.
Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Despacho:
Homologo a desistência do prazo recursal. Assim, após as anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.010219-2
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: R. A. N. da S. R. A. N. da S.
Advogado: Antonio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A)
Executado: R. S. da S.
Despacho:
Intimem-se os exequentes, pessoalmente, para ratificar ou não, o recebimento do valor executado, ante o recibo apresentado a fl. 21.Ficam os exequentes advertidos, que a ausência de manifestação fará presumir a quitação do débito, o que acarretará na extinção deste feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.021599-0
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: M. C. da C. N. S. C. G. C. da C.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: G. L. da C.
Sentença:
Considerando que o acordo apresentado preserva os interesses dos menores, como bem ressaltou a representante do parquet, para surtir seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo de vontade firmado entre as partes às fls. 03/04, cujas condições se regerão conforme pactuado.Expedidos os ofícios e certidões pertinentes, arquivem-se com as anotações respectivas.Sem custas, ante a gratuidade deferida.Publique-se, registre-se e intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.000783-1
Ação: Inventário
Requerente: R. A. O. R. A. O. C. V. R. O. L. C. B.
Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)
Inventariado: P. M. O. L.
Despacho:
Ao Ministério Público para manifestação.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.006083-7
Ação: Busca e apreensão (área família)
Requerente: E. de R. M.
Advogado: Mauricio Gomes de Araújo (RO 2007), Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/AC 2851)
Requerido: L. V. M.
Advogado: Elisiane de Lisieux Ferreira (OAB/RO 2859)
Despacho:
Ante o endereço informado a fl. 116, cite-se a requerida para, querendo, se manifestar acerca da presente ação.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.017667-6
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: M. A. de S. F. O. S. de S.
Advogado: Carlla Christiane Nina Palitot (RO 828)
Sentença:
Considerando satisfeitas as exigências legais, pois a separação data de mais de um ano e não foi noticiado descumprimento de obrigações porventura assumidas na separação (artigo 36, parágrafo único, incisos I e II da Lei n.º 6.515/77), com fundamento no disposto no artigo 35 da Lei n.º 6.515/77, converto em divórcio a separação dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições dispostas à época da separação.Custas ex legis.Transitada esta em julgado expeçam-se os mandados pertinentes, arquivando-se após.Publique-se, registre-se e intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.008154-3
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: C. R. P.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: S. R. P.
Sentença:
Considerando a informação da exequentes de que o débito foi pago (fl.28), julgo extinto este feito, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Homologo a desistência ao prazo recursal, e determino o seu conseqüente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas, ante a gratuidade deferida.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.019039-3
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: K. de A. R.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Sentença:
Atento ao que consta dos autos, notadamente à prova do crédito, como se vê do documento juntado a fl.20, defiro o pedido inicial e autorizo k. de A. R., representado por sua guardiã I.E. D. R., na qualidade de dependente, a proceder ao saque do crédito existente na conta corrente nº 35.052-4, agência nº 2290, perante o Banco do Brasil S/A, em nome do seu genitor falecido, G. E. R..Considerando a quantia e a natureza do crédito, como ressaltando pelo representante do parquet, dispenso a prestação de contas.Expeça-se alvará com prazo de 30 dias, arquivando-se após.Sem custas, ante a gratuidade deferida.Publique-se, registre-se e intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.017703-6
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: M. S. da S. B. C. A. B.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Despacho:
Homologo a desistência do prazo recursal. Expeça-se o necessário, arquivando-se após.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.021795-0
Ação: Separação Consensual
Requerente: M. R. S. G. A. de Q.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Sentença:
M. R. S. e G. A. de Q. S., devidamente qualificados ingressaram com ação de separação judicial consensual, aduzindo que casaram-se em 19 de dezembro de 2009, e encontram-se separados de fato há quatro meses sem qualquer possibilidade de reconciliação. Informam, que da união não adveio o nascimento de filhos, tampouco existem bens a serem partilhados. Juntaram documentos de fls. 05/13.O Ministério Público manifestou-se às fls. 15/16.É o relatório. Decido.O art. 1.574 do Código Civil dispõe que: "Dar-se-á separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de 1 (um) ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção".Desta forma, como bem ressaltado pelo representante do parquet, a improcedência do pedido é medida que se impõe, porquanto denota-se da certidão de casamento acostada a fl. 13, que o casal contraiu matrimônio em 19 de dezembro de 2008, ou seja, a menos de um ano.Isto posto, indefiro a petição inicial e consequentemente julgo extinto este feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I e VI do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, por serem as partes beneficiárias da gratuidade processual.Publique-se, registre-se e intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.015955-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. da C. B. B.
Advogado: Vitor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)
Requerido: M. C. B. B.
Sentença:
Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Consequentemente, nomeio M. da C. B. B., curadora de M. C. B. B., em substituição a requerente M. do C. B. B..Expeça-se o necessário, e após arquivem-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.004869-4
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: A. L. S. de C. A. A. M. de A. L. H. S. de C. P. M. H. de P. M. S. S. de C. W. O. R. S. Z. S. de C. M. J. M. J. E. A. S. de C. E. P. de C.
Advogado: Anete Valle Machado (RO 98/B)
Despacho:
Razão assiste aos requerentes, porquanto as custas foram devidamente pagas. Assim, após as anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.017151-8
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: E. da C. S. E. H. P. S.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Executado: E. da C. S.
Sentença:
Considerando a informação do exequente de que o débito foi pago (fl.16), julgo extinto este feito, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Homologo a desistência ao prazo recursal, e determino o seu conseqüente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas, ante a gratuidade deferida.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.023323-5
Ação: Investigação de paternidade c/c alimentos
Requerente: T. R. O. G.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: C. D. L.
Despacho:
Intime-se a requerente, pessoalmente, para indicar o endereço do requerido, ou para requerer o que entender de direito, para o regular prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022307-0
Ação: Carta precatória (Área Família)
Requerente: M. S. P. de C. S.
Requerido: R. B. da S.
Despacho:
Ausentes os requisitos do art. 202 do CPC, a precatória está incompleta, não podendo ser cumprida. Por isso devolva-se solicitando ao Juízo deprecante para que a complemente. Esse procedimento é mais rápido do que a remessa de ofício, permitindo maior agilidade para ambos os Juízos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.016076-9
Ação: Alimentos
Requerente: R. S. do N. J. S. S. do N.
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Requerido: M. das G. S. da S.
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206)
Despacho:
Dê-se ciência ao requerente acerca da petição e documentos de fls. 124/126, e após as anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.019408-9
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: M. de F. A. de C.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: J. T. C.
Despacho:
Cite-se o requerido, no endereço declinado declinado por ocasião da inicial, para querendo responder aos termos da presente ação, constando no mandado as advertências peculiares quanto a sua inércia.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.006834-2
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: F. de O. R.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Executado: J. A. da R.
Sentença:
Considerando a informação do exequente de que o débito foi pago (fl.32), julgo extinto este feito, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Homologo a desistência ao prazo recursal, e determino o seu conseqüente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas, ante a gratuidade deferida.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.021309-1
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: F. C. P. G. M. de F. da S.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Sentença:
F. C. P. G.e M. de F.da S., propuseram ação de modificação de guarda da menor R. K. da S. G., ambos devidamente qualificados, pelas razões de fls. 03/04.Manifestou-se o Ministério Público a fl. 11.É o relatório. Passo a decidir.Estando resguardado os interesses da menor não vejo qualquer óbice ao pedido dos litigantes.Isto posto para que surta seus jurídicos e legais efeitos HOMOLOGO por sentença, a convenção realizada entre os requerentes às fls. 03/04, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas.Sem custas, ante a gratuidade deferida.Publique-se, registre-se e intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.016269-1
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: N. C. Y. M.
Advogado: Valdira Abreu Magalhães Nina Lee de Sá (OAB/RO 3154)
Requerido: R.
Sentença:
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar o requerente filho do requerido, devendo ser acrescentado em seu assento de nascimento o patronímico paterno, a paternidade e os avós paternos, conforme registrado na ata de audiência de fls. 22/23, bem como condenar o requerido a pagar alimentos ao requerente no valor equivalente a 15.1% do salário mínimo, a ser depositado todo dia 30 de cada mês, na conta da representante do autor (conta nº 0510244-8, agência nº 2167-7, Banco Bradesco S/A).Consequentemente, resolvo o feito, com julgamento de mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, c/c artigos 1.616 e 1.696, do Novo Código Civil.Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.Expeça-se o necessário, arquivando-se após. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.015008-1
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: P. H. G. R.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: J. R. C. M.
Despacho:
Defiro o pedido de fl. 12. Assim, Intime-se o requerente, pessoalmente, para se manifestar acerca do prosseguimento deste feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.011024-1
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: E. W. F. de O. L. R. F. de O. L. R. F. de O.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Executado: A. T. de O.
Despacho:
1.Intimem-se os exequentes, pessoalmente, para informar a este Juízo se o executado cumpriu com a obrigação executada nestes autos, no prazo de 48 horas.2.Após, voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.014079-2
Ação: Execução de prestação alimentícia
Exequente: B. M. M. B. C. E. M. M. B.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Executado: C. L. B. de O. B.
Despacho:
Intimem-se os exequentes, pessoalmente, para ratificar ou não, o recebimento do valor executado, ante o comprovante de depósito acostado a fl. 44.Ficam os exequentes advertidos, que a ausência de manifestação fará presumir a quitação do débito, o que acarretará na extinção deste feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.029991-0
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: M. V. M. de S.
Advogado: Antonio Henriques Lemos Leite (RO 135-A)
Requerido: J. S. de S.
Despacho:
1.Indefiro o pedido de fl. 20, porquanto a obrigação alimentar do requerido persiste, ante o disposto no item “1.1” da decisão de fl.15.2.Assim, após as anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.018633-4
Ação: Execução de prestação alimentícia
Exequente: R. P. L.
Executado: V. G. L.
Despacho:
Intime-se a exequente, pessoalmente, para ratificar ou não, o recebimento do valor executado, ante os comprovantes de pagamento acostados às fls. 47/48Fica a exequente advertida, que a ausência de manifestação fará presumir a quitação do débito, o que acarretará na extinção deste feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.009529-3
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: L. R. A. S. G.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Executado: F. R. V. G.
Despacho:
1.Visando não protelar ainda mais este feito, indefiro o pedido de fl. 24.2.O cumprimento do mandado de prisão pela POLINTER, constitui no ultimo recurso para constranger o devedor ao adimplemento de sua obrigação alimentar. Assim, considerando que a prisão do executado já foi decretada e que não há outras providencias deste Juízo a ser feita, eis que todas as tentativas para obrigar o devedor alimentar a honrar sua obrigação foram frustradas, expeça-se mandado de prisão para cumprimento pela POLINTER, devendo o feito aguardar em cartório por trinta dias, prazo este que reputo razoável para o cumprimento do mandado pela autoridade policial, e decorrido esse tempo arquive-se este processo após as anotações e baixas pertinentes.3.Na eventualidade de vir aos autos informação do paradeiro do devedor alimentar, comunique-se a POLINTER.4.Cientifique-se o credor.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.029935-0
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: D. M. C.
Advogado: Antônio Henrique Lemos Leite (OAB/RO 135A)
Executado: A. C. V.
Sentença:
Considerando a informação do exequente de que o débito foi pago (fl.35), julgo extinto este feito, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Homologo a desistência ao prazo recursal, e determino o seu conseqüente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas, ante a gratuidade deferida.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2007.013122-7
Ação: Alvará judicial (sucessão)
Requerente: R. C. de O.
Advogado: Vera Maria da C. Souza (OAB 573/RO)
Despacho:
Ante a justificativa apresentada pela inventariante, defiro o prazo de 48 horas para que apresente a devida prestação de contas, sob pena de ser considerada depositária infiel, arcando assim com os ônus da sua inércia.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.007849-6
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: K. L. F.
Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB-RO Não informado)
Requerido: L. F. S. F.
Despacho:
Indefiro o pedido de fl. 20, porquanto este feito já foi sentenciado, conforme denota-se a fl. 15.Ademais, o acordo entabulado entre as partes já previu que na hipótese do requerido ser desligado do seu órgão empregador, este procederia os depósitos diretamente na conta da genitora da menor, todo dia 30 de cada mês. Assim, nenhuma diferença faz se a representante do menor mudou o seu domicílio.Assim, após as anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.015719-1
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: J. T. F. G.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: F. C. A. G.
Sentença:
Considerando a informação da exequentes de que o débito foi pago (fl.18), julgo extinto este feito, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Homologo a desistência ao prazo recursal, e determino o seu conseqüente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas, ante a gratuidade deferida.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.011637-9
Ação: Alvará judicial (sucessão)
Requerente: M. N. B. R. B. A. R. B. de A. R. B. A. R. B. A.
Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Despacho:
Acolho a prestação de contas apresentada. Assim, após as anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.010547-7
Ação: Separação Litigiosa
Requerente: C. A. da S.
Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)
Requerido: P. A. dos R.
Advogado: Celio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640), Isabel Cristina Aguiar Afonso (OAB/RO 3768)
Despacho:
1.Inexistindo preliminares a superar ou irregularidades processuais, dou o feito por saneado.2.Fixo como ponto controvertido, a existência de bens a partilhar.2.1.Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de setembro de 2009, às 09h30min.3. Intimem-se, inclusive as testemunhas tempestivamente arroladas e o Ministério Publico.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.007327-3
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: C. N. de S. C.
Advogado: Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel (OAB/RO 3039), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Requerido: M. C. dos A.
Advogado: Gutto Santos de Menezes (OAB/RO 4286)
Despacho:
1.Inexistindo preliminares a superar ou irregularidades processuais, dou o feito por saneado.2.Fixo como ponto controvertido, a necessidade da autora em receber os alimentos postulados.2.1.Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2009, às 10 horas.3. Intimem-se, inclusive as testemunhas tempestivamente arroladas e o Ministério Publico.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.003557-6
Ação: Alvará Judicial
Requerente: T. Z.
Advogado: Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Oscar Dias de Souza Netto (3567)
Despacho:
1.Ante a comprovação do crédito (fl. 74), expeça-se alvará em favor da requerente, com prazo de trinta dias.2.Após as anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.017753-2
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: A. C. A. S.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Executado: E. de S. S.
Sentença:
Considerando a informação da exequente de que o débito foi pago (fl.17), julgo extinto este feito, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, revogo a prisão do executado, e determino o seu imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas, ante a gratuidade deferida.Proceda a escrivania o recolhimento do mandado de prisão.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.015346-3
Ação: Interdição
Requerente: A. M. C. da S.
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Requerido: A. P. da S.

Despacho:
1.Defiro a gratuidade processual.2.Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porquanto não há comprovação do estado atual da interditanda. 2.1.Caso tenha interesse em postular novamente o pedido de antecipação da tutela, deverá a requerente providenciar um relatório médico, informando o quadro clínico da interditada e as condições de discernimento da mesma, e ainda, quanto a reversibilidade ou não do quadro clínico.3.Designo audiência na fase do art. 1.181 do Código de Processo Civil, para o dia 29 de setembro de 2009, às 09 horas.4.CITE-SE e INTIMEM-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.000480-8
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. S. de M.
Advogado: Adão Turkot (OAB/RO 2933), Síntia Maria Fontenele (OAB/RO 3356)
Requerido: J. da S. C.
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Despacho:
1.Inexistindo preliminares a superar ou irregularidades processuais, dou o feito por saneado.2.Fixo como ponto controvertido, quais bens foram adquiridos durante o período da união, bem como, quais deles devem efetivamente integrar a partilha.Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2009, às 10 horas.3. Intimem-se, inclusive as testemunhas tempestivamente arroladas e o Ministério Publico.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.006377-4
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: I. B. da S.
Advogado: Patrícia Moraes da Silva Santos (OAB/RO 4125)
Requerido: R. V. de O.
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Sentença:
O exequente requereu a fl. 73 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.Publique-se, registre-se, intimem-se, e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.004651-9
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: G. K. A. B.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: A. M. B. G.
Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482)
Despacho:
Considerando que o requerido manifestou interesse em se submeter a prova pericial (fl. 14/16), determino a sua intimação para que informe se poderá arcar com o pagamento da respectiva prova, a qual está no valor de R$285,00.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2003.010386-9
Ação: Exoneração de pensão alimentícia
Requerente: J. P. de O.
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido: R. da S. O.
Advogado: Ana Flávia de Oliveira Sá (OAB/RO 2351), Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455)
Sentença:
O exequente requereu a fl. 106 dos autos, juntamente com a executada, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação, e ainda a exoneração dos alimentos.Posto isto, com fulcro no artigo 475-R e 794, inciso II,ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.Atento ao princípio da economia e celeridade processual, homologo o acordo entabulado entre as partes, quanto a exoneração da obrigação alimentar (fl. 106). Publique-se, registre-se e intimem-se, e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.006124-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: S. de S. L.
Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)
Requerido: J. de S. F.
Advogado: Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983)
Despacho:
Acolho a cota ministerial de fl.39. Assim, intimem-se os litigantes para cumpri-la, no prazo de três dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.019152-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: C. N. da C. N. L. A.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Despacho:
1.Intimem-se os requerentes, para esclarecer quem renuncia a cota parte em favor dos filhos, ou se ambos estão renunciando, bem como, devem informar que ficará com o usufruto do imóvel residencial, e ainda, quem ficará responsável para proceder a transferência do imóvel para o nome dos filhos, e o prazo em que respectiva transferência ocorrerá, no prazo de cinco dias.2.Após, voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2006.009961-4
Ação: Inventário
Requerente: E. M. de S. L.
Advogado: Fernando da Silva Maia ( )
Inventariado: P. R. de A. L.
Despacho:
1.Diante do ofício de fl. 115, e ainda, do que preceitua o art. 1.007 do Código de Processo Civil, expeça-se carta precatória para a avaliação do bens inventariados.2.Intime-se a Fazenda Pública daquele Estado.3.Intime-se a inventariante para cumprir o despacho de fl. 110, no prazo de cinco dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.028742-4
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: L. F. da S. C. de S.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Executado: A. T. de S.
Despacho:
O cumprimento do mandado de prisão pela POLINTER, constitui no ultimo recurso para constranger o devedor ao adimplemento de sua obrigação alimentar. Assim, considerando que a prisão do executado já foi decretada e que não há outras providencias deste Juízo a ser feita, eis que todas as tentativas para obrigar o devedor alimentar a honrar sua obrigação foram frustradas, expeça-se mandado de prisão para cumprimento pela POLINTER, devendo o feito aguardar em cartório por trinta dias, prazo este que reputo razoável para o cumprimento do mandado pela autoridade policial, e decorrido esse tempo arquive-se este processo após as anotações e baixas pertinentes.Na eventualidade de vir aos autos informação do paradeiro do devedor alimentar, comunique-se a POLINTER. Cientifique-se o credor.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.008786-0
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: T. R. de S. H. de S. R. R. de S. R.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: A. R. do N.
Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A)
Despacho:
Considerando que o executado se propôs a efetuar o pagamento do débito remanescente no dia 10/07/09, intime-o para comprovar o pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de decretação de sua prisão civil.Decorrido o prazo, sem a devida comprovação, desde já decreto a prisão do executado, pelo prazo de 30 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.020646-0
Ação: Impugnação ao Valor da Causa
Impugnante: R. N. F.
Advogado: Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4338)
Impugnado: A. M. P. B.
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)
Despacho:
O autor não atendeu a determinação de fl. 15. Assim, intime-se para que emende a inicial, fazendo constar o pólo passivo da ação, devidamente qualificado, porquanto impossível determinar a citação sem saber quem é a parte impugnada, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.008280-9
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: V. S. P. V. S. P.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: H. P. P.
Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Despacho:
1.Intimem-se as exequentes, pessoalmente, para ratificar ou não, o recebimento do valor remanescente, ante os comprovantes de depósitos acostados às fls. 40/41.2.Ficam as exequentes advertidas, que a ausência de manifestação fará presumir a quitação do débito, o que acarretará na extinção deste feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.009526-9
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: H. M. F. D. M. F. D. M. F.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Executado: A. J. F. P.
Despacho:
Intimem-se os exequentes, pessoalmente, para informarem a este Juízo, no prazo de cinco dias, se os comprovantes de depósito acostados a fl. 27, referem-se ao pagamento do débito remanescente relativos aos meses janeiro, fevereiro e março de 2009.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.014453-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. M. P. B.
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421), Fabio Jorge Ângelo Silva (OAB/RO 1949)
Requerido: R. N. F.
Advogado: Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4338)
Despacho:
1.Intimem-se os litigantes para que, em três dias digam as outras provas que pretendem produzir, especificando-as e esclarecendo sobre a necessidade.2.Após, voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.002978-9
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: L. N. de C. C. N. de C. L. de L. C.
Advogado: Antônio Normando Gaião de Queiroz (RO 213-B)
Requerido: L. N. de C.
Despacho:
Intimem-se as requerentes, pessoalmente, para que informem o endereço do requerido, para o regular prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.026139-5
Ação: Execução de prestação alimentícia
Exequente: M. O. S. T. R. da S.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Executado: F. S. da S.
Despacho:
1.Indefiro o pedido de fl. 44, porquanto não há mandado de prisão expedido.2.Intimem-se os exequentes, para indicar bens passíveis de penhora, para o regular prosseguimento deste feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.015079-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: L. F. P.
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido: D. M. A.
Despacho:
1.Mantenho a audiência designada a fl. 48, pelos seus próprios fundamentos.2.Aguarde-se em cartório.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.009906-0
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: L. dos S. L. R.
Advogado: Antonio Henriques Lemos Leite (OAB/RO 135A)
Requerido: G. de L. R.
Despacho:
Defiro o pedido de fl.24. Assim, Cite-se o requerido, por edital, com prazo de trinta dias, para querendo, no prazo legal, responder aos termos da presente ação, constando às advertências peculiares quanto à inércia.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, desde já nomeio Curador Especial para se manifestar nestes autos.Após, ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.029060-3
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. J. L. T.
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: I. M. C. de S.
Despacho:
1.Ao setor social para estudo, o qual deverá ser realizado na residência do requerente, sem prévio aviso, devendo o laudo ser apresentado no prazo de dez dias.2.Após a apresentação do relatório social, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 70/71.2.Intime-se o requerente para informar o atual endereço da requerida, para o regular prosseguimento deste feito.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.015623-3
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Onesina Pantoja
Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)
Requerido: Jose Maia de Melo
Despacho:
Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça.Pois bem. A ação deverá ter no pólo passivo os possíveis herdeiros de José Maia de Melo. Considerando as informações trazida pela parte autora, deverá ser então realizada a citação e intimação por edital já que incerta a existência e a localização dos possíveis herdeiros.Proceda-se a retificação do pólo passivo bem como publique-se edital.Não respondida a ação, desde já designo curador aos ausentes.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022369-0
Ação: Carta precatória (Área Família)
Requerente: R. P. de L.
Requerido: S. P. de L.
Despacho:
Cumpra-se a Carta Precatória. Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 09 horas horas para oitiva da testemunha. Oficie-se diretamente ao seu órgão empregador, para proceder sua liberação. Comunique-se o Juízo deprecante. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.021986-3
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: D. M. M.
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Requerido: E. B. M.
Despacho:
Intime-se o requerente para no prazo de 05(cinco) dias, retificar o valor da causa, bem como, juntar Certidão de Nascimento da menor E., e por fim retificar seu pedido no prazo supra estabelecido, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022279-1
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: A. P. G. de M.
Advogado: Zoil Batista Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Requerido: W. G. de L.
Despacho:
Intime-se a requerente, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, junte Certidão de Casamento devidamente averbada, sob pena de inferimento da inicial.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.021841-7
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: C. L. C.
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)
Executado: M. A. C.
Despacho:
1. Defiro a gratuidade processual. 2. CITE-SE o executado para que em 03 (três) dias faça a complementação da pensão, prove que já o fez ou justifique sua impossibilidade, sob pena de prisão.2.1.Para pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução, salvo oposição do devedor. 2.2. As custas devem ser integralmente pagas pelo executado.3.Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, situação esta que deverá ser devidamente certificado pela Senhora Escrivã, desde já decreto a prisão civil do executado M. A. C., qualificado nestes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão do não pagamento de alimentos a C.L.C., relativos aos resíduos dos meses junho, julho e agosto de 2009, no valor total de R$ 118,50 (dezoito reais e cinquenta centavos), acrescidos dos consectários legais, cujo quantum haverá de ser apurado pela Contadoria Judicial antes da expedição do mandado de prisão, acrescendo inclusive as custas processuais.4. Havendo apresentação de justificativa, no prazo legal, intime-se o exeqüente para se manifestar.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.012990-2
Ação: Carta precatória (Área Família)
Requerente: I. de A. G.
Requerido: C. M. da S. G.

Despacho:
Para não causar maiores prejuízo as partes, e considerando que as providências cabíveis já estão sendo tomadas, determino a expedição de novo mandado de citação ao executado, devendo ser distribuído a outro Oficial de Justiça.No entanto, para não haver duplicidade de mandados, cientifique o Oficial de Justiça Jesus Edgar Vargas Cuellar para que desconsidere o mandado que está sob o seu poder.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.006059-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: T. H. S. C.
Advogado: Alessandra Maciel Pereira (OAB/PB 12697)
Requerido: F. H. S. C.
Advogado: Elizabeth W. dos Santos Fraga (OABRO 2763)
Despacho:
1.Diante da petição de fl. 77, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2009, às 08h45min. 2.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.017671-4
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: A. de S. M.
Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103)
Executado: A. S. M.
Despacho:
1.CITE-SE o executado para que em 03 (três) dias pague o valor cobrado, prove que já o fez ou justifique sua impossibilidade, sob pena de prisão.1.1.Para pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução, salvo oposição do devedor.2.2. As custas devem ser integralmente pagas pelo executado.3.Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, situação esta que deverá ser devidamente certificado pela Senhora Escrivã, desde já decreto a prisão civil do executado A.S. M., qualificado nestes autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão do não pagamento de alimentos a A. D.S. M., relativos aos meses julho e agosto de 2009, no valor total de R$161,21, acrescidos dos consectários legais, cujo quantum haverá de ser apurado pela Contadoria Judicial antes da expedição do mandado de prisão, acrescendo inclusive as custas processuais.4. Havendo apresentação de justificativa, no prazo legal, intime-se o exeqüente para se manifestar.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.018005-3
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: E. G. de L. R. da S.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Executado: E. A. da S.
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816)
Despacho:
1.Intime-se o executado, para reconhecer firma da assinatura exarada a fl. 29.2.Após, voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2007.016379-0
Ação: Execução de prestação alimentícia
Exequente: I. R. M.
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 348E)
Executado: L. F. de A. N.
Despacho:
Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 96/98, porquanto o peticionante é estranho a estes autos.Deve a exequente, requerer o que entender de direito, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.000252-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. A. dos S.
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido: H. C. C. de A.
Advogado: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)
Despacho:
Defiro o prazo de 24 horas para que o requerente cumpra a determinação de fl. 67, sob pena de suportar os ônus da sua inércia.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.017490-5
Ação: Alvará judicial (área família)
Requerente: Alan Tiago Sales de Castro
Advogado: Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)
Despacho:
Defiro o pedido de fl. 109/110. Assim, após as anotações e formalidades pertinentes, arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.004213-0
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: W. R. de A.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: U. dos S. de A.
Despacho:
1.Com a finalidade de evitar maiores delongas neste feito, o que certamente acarretará maiores prejuízos ao menor, indefiro o pedido de fl.23.2.Intime-se o exequente, pessoalmente, para indicar bens em nome do executado passíveis de penhora, para o regular prosseguimento deste feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2007.018827-0
Ação: Divórcio direto litigioso
Requerente: C. M. de A.
Requerido: J. M. da S. L. J.
Despacho:
1.Cite-se o requerido, por edital, com prazo de trinta dias, para querendo, no prazo legal, responder aos termos da presente ação, constando às advertências peculiares quanto à inércia.2.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, desde já nomeio Curador Especial para se manifestar nestes autos.3.Após, ao Ministério Público.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.007876-3
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: D. L. da S. S.
Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Rui Benedito Galvão (ORDEM DOS 242-B)
Executado: F. A. F. de S.
Despacho:
1.Indefiro o pedido de fl. 23, porquanto pelo menos por ora, tal providência cabe a exequente.2.Intime-se a exequente para indicar bens em nome do executado, passíveis de penhora.3.Após, voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.018890-9
Ação: Separação de Corpos
Requerente: E. R. S. de O.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: S. L. de O.
Despacho:
Defiro mais dez dias para apresentação do relatório psicossocial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022518-9
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: W. A. S.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: M. N. B. F. S.
Despacho:
Cite-se e intime-se a requerida, para querendo, no prazo legal, responder os termos da presente ação, constando no mandado as advertências peculiares quanto a inércia.
Após, voltem-me conclusos para as deliberações pertinentes. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.014213-5
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: I. D. de S.
Advogado: Roseneide Koury Góes (RO 373-A), Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: A. V. de S. P. V. P.
Advogado: Francisco Sávio Araujo de Figueiredo (RO 1534)
Despacho:
1. Acolho a cota ministerial de fl. 40. Assim, retifiquem-se os registros deste feito, excluindo o nome do menor do pólo passivo da ação.2. Ao setor psicossoial para estudo, o qual deverá ser realizado na residência dos envolvidos, sem prévio aviso, devendo o relatório ser acostado, no prazo de dez dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.026917-5
Ação: Inventário
Requerente: M. L. S. C.
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Inventariado: S. M. N. de S.
Despacho:
1.Ante a petição de fls. 116/118, retornem-se ao contador.2.Após, voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022525-1
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: L. A. A. do V.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: J. L. do V.
Despacho:
1. Ao setor social para estudo, que deverá ser realizado na residência dos envolvidos, e relatório em quinze dias. 2. Após, ao Ministério Público.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.014410-3
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: J. L. de L. M.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: A. M. de S.
Sentença:
.Posto isso, nos termos dos artigos 1694 e 1695 do Código Civil julgo procedente o pedido inicial, para condenar A. M. de S., ao pagamento de pensão alimentícia ao menor J. L. de L. M., no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, o qual deverá ser depositado até o quinto dia útil de cada mês, em conta, que deverá ser aberta por determinação deste Juízo, em nome da genitora do autor. Via de conseqüência, declaro resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida.Publique-se, registre-se e intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022287-2
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: V. K. C. dos S.
Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Requerido: S. F. dos S.
Despacho:
1. Defiro a gratuidade processual. 2. CITE-SE o executado para que em 03 (três) dias pague o valor cobrado, prove que já o fez ou justifique sua impossibilidade, sob pena de prisão. 2.1.Para pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução, salvo oposição do devedor. 2.2. As custas devem ser integralmente pagas pelo executado.3.Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, situação esta que deverá ser devidamente certificado pela Senhora Escrivã, desde já decreto a prisão civil do executado S. F. DOS S., qualificado nestes autos, pelo prazo de 30 (trinta) diasem razão do não pagamento de alimentos à V. C. C. DOS S.,relativos aos meses maio, junho e julho de 2009, no valor total de R$ 537,06 (quinhentos e trinta e sete e seis centavos), acrescidos dos consectários legais, cujo quantumhaverá de ser apurado pela Contadoria Judicial antes da expedição do mandado de prisão, acrescendo inclusive as custas processuais.4. Havendo apresentação de justificativa, no prazo legal, intime-se o exeqüente para se manifestar.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.021781-0
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:D. C. de O. M. C. de O. M. C. de O. M. C. de O. M. C. de O. M. C. de O.
Advogado:Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Despacho:
Intime-se a parte requerente para tomar ciência do resultado da consulta realizada via sistema Bacen-Jud.Na sequencia, dê-se andamento ao feito requerendo o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022445-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. L. da S. I. P. da S.
Advogado:Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido:E. P. da S. I. P. da S.
Despacho:
1. Defiro a gratuidade. 2. Considerando a natureza desta causa designo audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2009, às 09 horas. 3. CITE-SE e INTIMEM-SE, consignado no mandado que o prazo para contestar iniciar-se-á da audiência supra designada, e que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022459-0
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:J. V. de O. M. de F. C. do N. O.
Advogado:Helio Vicente de Matos (RO 265)
Sentença:
Encaminhem-se ao Ministério Publico para manifestação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022417-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:W. R. A. F.
Advogado:Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206)
Requerido:A. P. de S.
Despacho:
1. Deixo de acolher, por ora, a Liminar pleiteada, eis que há notícia nos autos (fls. 33/34), de que a menor encontra-se residindo com o genitor (ora autor). 2. Determino estudo psicossocial, cujo laudo deverá ser feito pelo setor social deste Juízo e realizado na residência dos envolvidos juntamente com a menor, sem prévio aviso, com apresentação do relatório em quinze dias. 3. Desde já, fica designada audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 08h45min. 4. Cite-se e intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022466-2
Ação:Habilitação de Crédito
Requerente:A. C.
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Despacho:
Apense-se este feito aos autos de Inventário de nº 001.2007.020444-5. Intime-se a inventariante para se manifestar no prazo legal. Após ao Ministério Publico. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022512-0
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:E. da S. B.
Advogado:Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido:E. da C. B.
Sentença:
1.Defiro a gratuidade processual.2. Atenta a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido.2.1. Oficie-se o empregador, se for o caso, para que proceda ao desconto diretamente em folha de pagamento do requerido, da parcela alimentar referida, entregando-a à disposição da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.3. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de outubro de 2009, às 10h15min.3.1. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência supra designada, e lá querendo, se não houver acordo, conteste o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado, do qual deverá estar acompanhado, sob pena de confissão e revelia onde presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial.4.INTIMEM-SE. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022327-5
Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente:P. F. C. A. F. C. I. F. C.
Advogado:Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)
Despacho:
1. Apense-se estes autos ao Inventário de nº 2006.023872-0. 2. Apresente declaração de dependentes, no prazo de 05(cinco) dias, perante o órgão empregador/previdenciário do de cujus E. M. C.. 3. Intimem-se. 4. Após, ao Ministério Públic.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022352-6
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. S. S.
Advogado:Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Requerido:W. S. A. G. A. S.
Despacho:
1. Encaminhe-se os autos ao setor social, para estudo psicossocial e elaboração de relatório, o qual deverá ser realizado na residência do genitor(ora autor), sem aviso prévio, com prazo de 15(quinze) dias, 2. Com o laudo, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.3. Após, voltem-me conclusos para as deliberações pertinentes.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2006.012552-6
Ação:Alvará judicial (sucessão)
Requerente:J. F. P. R. G. P. R.
Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Cássia Akemi Mizusaki Funada (RO 337/B)
Despacho:
1.Diante da comprovação do crédito (fl.174), expeça-se alvará em favor da requerente S. P. R., com prazo de 30 dias.2.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.009159-0
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Bruna Kris da Silva Oliveira
Advogado:Helio Vicente de Matos (RO 265)

Executado:José Augusto Oliveira da Conceição
Despacho:
Para não causar maiores prejuízo as partes, e considerando que as providências cabíveis já estão sendo tomadas, determino a expedição de novo mandado de prisão ao executado, devendo ser distribuído a outro Oficial de Justiça.No entanto, para não haver duplicidade de mandados, cientifique o Oficial de Justiça Jesus Edgar Vargas Cuellar para que desconsidere o mandado que está sob o seu poder.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.013438-8
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Y. V. F. da C.
Advogado:Helio Vicente de Matos (RO 265)
Executado:C. R. da C.
Despacho:
Para não causar maiores prejuízo as partes, e considerando que as providências cabíveis já estão sendo tomadas, determino a expedição de novo mandado de citação ao executado, devendo ser distribuído a outro Oficial de Justiça.No entanto, para não haver duplicidade de mandados, cientifique o Oficial de Justiça Jesus Edgar Vargas Cuellar para que desconsidere o mandado que está sob o seu poder.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.012554-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. de C. da S.
Advogado:Arileide Pereira Nascimento (ORDEM DOS 3104)
Requerido:L. P. da S.
Despacho:
1.Converto este feito em diligência, e detemino a expedição de ofício ao órgão empregador do requerido, informado a fl. 04, para que informe quais os rendimentos mensais do requerido, no prazo de cinco dias.2.Após, voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.1994.007579-3
Ação:Inventário
Inventariante:J. M. da S.
Advogado:Luiz Carlos Forte (RO 510), Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166), Clóvis Avanço (OAB/RO 1559), Antônio Carlos Monteiro (RO 567-A), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615), Marcos Vinicius Prudente (RO 212), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Inventariado:A. C. C. e S.
Despacho:
1.Cumpra a escrivania, com urgência, a determinação contida no item "3", da decisão de fl. 728.2.Após, deve a escrivania prestar as informações requeridas nos ofícios de fls. 732/733.3.Somente após, voltem-me conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.019858-8
Ação:Sequestro (área cível)
Requerente:T. M. C.
Advogado:Thayane Monteiro Milani (OAB/RO 3515), João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Requerido:A. da M. C.
Despacho:
Intime-se a subscritora do petitório de fls. 98/99 para que melhor esclareça o seu pedido bem como a qual emenda se refere, pois nos autos constam o recebimento de duas. Prazo: 05 dias.Ressalta-se que há também duas condenações em honorários sucunbenciais, sendo que um se refere a primeira fase do processo e a segunda refere-se a execução. Tais condenações não se confundem e referem-se a trabalhos distintos dos causídicos.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Mara Lúcia Castro de Melo
Escrivã

4ª VARA DE FAMÍLIA

4º Cartório de Família e Sucessões
Juiz de Direito Dr. Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Proc.: 001.2009.010842-5
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: R. E. C. F. E. C. B. E. C. H. E. C. B. E. C.
Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659)
Despacho:
Regularize a petição de fls. 27/28, sob pena de desconsideração de desentranhamento e junte o comprovante do preparo recursal, sob pena de deserção. Tudo no prazo de cinco dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.015679-9
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. R. T.
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Requerido: A. C.
Despacho:
R.A. em segredo de justiça e com custas ao final. Cite-se para contestar em quinze dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.020401-7
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: M. T. A. G.
Advogado: Paulo Sérgio Cidade de Oliveira (OAB/RO 3410), Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Requerido: J. H. G.
Advogado: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Pricilla Araújo (OAB/RO 2485), Vinicius N. Saldanha de Oliveira (RO 1933)
Despacho:
Ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.017298-8
Ação: Inventário
Requerente: Francisca Xavier Braga
Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo ( )
Inventariado: Rita Bezerra Xavier

Sentença:
Para a venda do imóvel deve haver proposta e valor do negócio. Dia o que pretende a inventariante, recolha-se as custas e o imposto em 30 dias pena de o processo aguardar no arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.013675-2
Ação: Investigação de paternidade c/c alimentos
Requerente: M. W. S. da S.
Advogado: Mauricio Gomes de Araújo (RO 2007)
Requerido: T. de F. da S.
Despacho:
Ao Ministério Público e voltem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.028335-6
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. D. L. S.
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido: P. R. S. O.
Advogado: Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Despacho:
O apelante não cumpriu o despacho de fls. 83. Recurso deserto. Após o recolhimento das custas finais, arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.010280-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: T. S. P.
Advogado: Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200)
Requerido: M. R. O. P.
Despacho:
O requerido, às fls. 24, alega que as requeridas, Daniela e Débora estão morando nesta Capital. Sendo assim, traga o endereço atual das requeridas, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.013710-7
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: D. C. Z.
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (RO 2213)
Requerido: G. H. Z.
Despacho:
Aguarde-se a audiência designada. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021926-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. C. P.
Advogado: Uda de Mello França (RO 449/A), Fabrizio Ernane Marques Simões (OAB/RO 2908)
Requerido: D. S. A.
Despacho:
Emende a autora a inicial, da seguinte forma: I - indique a data específica do seu ralecionamento com o réu.II - Requeira a citação do réu.III - Regularize o valor dado à causa.IV - Recolha as custas iniciais.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.003192-6
Ação: Inventário
Requerente: N. P. dos S. W. P. dos S. F. de B. W. P. dos S. N.
Advogado: Maurício Gomes de Araújo (OAB/AC 1360)
Inventariado: N. P. dos S.
Sentença:
Venham as últimas declarações com esboço de partilha. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.017572-6
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: J. C. da S.
Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)
Requerido: J. A. da S.
Despacho:
R.A. em segredo de justiça e com custas ao final. Nos termos do artigo 1706 do Código Civil c/c o artigo 4° da Lei 5478/68, arbitro alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, em face das informações trazidas aos autos. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 15: 10 horas, para tentativa de conciliação.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2006.002598-0
Ação: Inventário
Requerente: Antonio Resky
Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Nádia Núbia Silva Batista Miranda (OAB/RO 1287), Cleber Jair Amaral (RO 2856)
Inventariado: Menta Resky
Despacho:
Indediro a alienação do imóvel requerido às fls. 305.Proceda-se a citação da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, a ser cumprida por carta precatória sob a responsabilidade do inventairnate no prazo de 90 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021938-3
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: Fredson Medeiros de Souza, Izadora Pinto de Souza
Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326)
Despacho:
Emende os autores a inicial, qualificando corretamente o autor Fredson Medeiros e complete a inicial, juntando aos autos os extratos/saldos de todos os valores que pretende levantar, existentes em nome dos falecidos, junto à Caixa Econômica Federal. Após, regularize o valor dado á causa. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.019324-4
Ação: Habilitação de Crédito
Requerente: C. do L. de P. A. L.

Advogado: Nivea Magalhães Silva (RO 1613)
Requerido: E. de J. V. da S. F.
Despacho:
R. A. Apense-se aos autos de número 001.2007.025690-9. Diga, a inventariante, quanto a habilitação e documentos de fls. 03/40, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.019311-2
Ação: Habilitação
Requerente: N. dos S. S.
Advogado: Neydson dos Santos Silva (RO 1320)
Requerido: L. R. S. da S. C.
Despacho:
A parte contratante é Leila Regina Santos e não o falecido. Diga o que pretende no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022592-8
Ação: Separação de Corpos
Requerente: C. da R.
Advogado: Raimundo Oliveira Filho (OAB/RO 1384)
Requerido: P. S. P.
Sentença:
R.A em segredo de justiça e com gratuidade judiciária.Tendo em vista que o requerente não trouxe aos autos nenhum elemento que comprovasse a ocorrência do fato autorizador da medida inaldita altera pars - documentos que comprovem a violência doméstica e infidelidade iminente e/ou danos sofridos pelo requerente, indefiro-a. Cite-se o requerido à contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias, indicando as provas que pretende produzir.Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.011927-3
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: E. B. C.
Advogado: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)
Requerido: L. R. S.
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Despacho:
R.A. em segredo de justiça e com custas ao final. Diga a parte autora quanto a contestação e os documentos juntados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.017554-8
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: M. R. da S. R.
Advogado: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)
Requerido: M. G. da R.
Despacho:
R.A. em segredo de justiça e com custas ao final. Nos termos do artigo 1706 do Código Civil c/c o artigo 4° da Lei 5478/68, arbitro alimentos provisórios em 50% do salário mínimo, em face das informações trazidas aos autos. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 14: 30 horas, para tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.018284-6
Ação: Alvará Judicial
Requerente: I. F. F. I. J. da C. F. N. da C. F. N. da C. F.
Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Neidy Jane dos Reis (RO 1268), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Despacho:
Cumpra a cota do Ministério Público de fls. 43. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.023409-6
Ação: Execução de prestação alimentícia
Exequente: F. J. B. F. I. C. B. F.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Executado: I. C. F.
Sentença:
Vistos: A parte executada quitou totalmente o débito, conforme comprovantes juntados às fls. 43. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de prisão expedido. Custas e honorários, estes em 10% do valor dado à causa, pelo executado. P.R.I.C. e Arquive-se Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.021137-1
Ação: Guarda (área família)
Requerente: Adelia Martins da Silva
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Requerido: Francisca Feitosa de Araújo Filha
Despacho:
Ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.003825-7
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: A. L. dos A. N.
Advogado: Antonio Aquiles Souza Fonseca (OAB/RO 198E), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Executado: A. C. L. N.
Despacho:
Traga o endereço atualizado do executado, em dois dias sob pena de extinção, uma vez que este ainda não foi encontrado, conforme certidão de fls. 21v. O pedido de expedição de ofíco para proceder os descontos referentes às prestações alimentícias deverão ser feitas nos próprios autos da ação que fixou os alimentos definitivos. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.011483-7
Ação: Dissolução de sociedade de fato
Requerente: M. R. B.
Advogado: Delzuita Fonseca Vales (OAB/RO 85B)
Requerido: M. dos A. S.
Sentença:
Vistos: As partes firmaram acordo para quitação total do débito, conforme fls. 103. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. e arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022002-0
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: O. R. de L.
Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)
Requerido: C. F. de L.
Despacho:
Tratam os autos de pedido de divórcio direto. Visando maior celeridade e economia processual, complemente o autor a inicial, juntando aos autos 03 (três) declarações, com reconhecimento de firma em cartório, que atestem a separação de fato do casal por mais de 02 (dois) anos. No prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.015090-1
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: M. E. C. da S.
Advogado: Rosimar Francelino Maciel Machado (OAB/RO 2860)
Requerido: G. da S.
Sentença:
Vistos: Trata-se a presente ação de pedido homologação de acordo de pensão alimentícia, nos termos da petição inicial, entre as partes Maria Eloisa Carvalho da Silva , representada por sua genitora Samia Silva de Carvalho e Getúlio da Silva. Manifestou-se o Ministério Público favoravelmente ao pedido, às fls. 18. É o relatório. Os requerentes, de comum acordo, estabelecem que o segundo acordante pagará ao primeiro acordante, a título de pensão alimentícia, o valor de 15% (quinze por cento) de sua remuneração bruta, que serão depositados em nome da representante legal do primeiro acordante na conta 0000096, operação 013, agência 2848-7,Caixa Econômica Federal. ISTO POSTO, homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado às fls. 03/05. Processo extinto com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. P.R.I.C. e Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021810-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. E. da S.
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido: F. A. P.
Despacho:
R.A. em segredo de justiça e com custas ao final. Cite-se para contestar em quinze dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.020406-5
Ação: Consignação em pagamento
Consignante: V. J. de S. I. I. P.
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhaes (OAB/RO 105)
Consignado: E. A. S.
Despacho:
Diante da certidão de fls. 64 e do recolhimento integral do preparo, recebo o presente recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, ao Ministério Público, e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.014499-5
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. de S. C.
Advogado: Valdira Abreu Magalhães Nina Lee de Sá (OAB/RO 3154)
Requerido: M. do C. C. G.
Advogado: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Despacho:
Diga o autor quanto a contestação e os documentos juntados. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.018651-2
Ação: Dissolução de sociedade de fato
Requerente: C. R. M.
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Requerido: E. B. C.
Despacho:
Ante a sentença e certidão juntadas às fls. 59/62, encaminhe-se estes autos ao Ministério Público e voltem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021900-6
Ação: Alvará Judicial
Requerente: B. B. de O.
Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (RO 1511)
Despacho:
Complete a autora a inicial, juntando aos autos os extratos/saldos de todos os valores que pretende levantar, existentes em nome dos falecidos, junto ao Banco do Brasil S/A, regularizando o valor dado á causa e junte a declaração de dependentes do de cujus (junto ao órgão/empresa competente). No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.020401-7
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: M. T. A. G.
Advogado: Paulo Sérgio Cidade de Oliveira (OAB/RO 3410), Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Requerido: J. H. G.
Advogado: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Pricilla Araújo (OAB/RO 2485), Vinicius N. Saldanha de Oliveira (RO 1933)
Despacho:
Ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.022956-4
Ação: Execução de prestação alimentícia
Exequente: D. A. do P.
Advogado: Ana Paula Vieira Mendes (RO 2706)
Executado: I. V. do P.
Despacho:
Intime a parte autora, por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias para dar andamento ao processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.011272-1
Ação: Arrolamento de bens
Requerente: A. L. de J. L.
Advogado: Raimundo Jansen (OAB/RO 176)
Requerido: L. M. P. da S.
Despacho:
A determinação de fls. 85 não foi cumprida.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.027363-3
Ação: Revisional de alimentos
Requerente: J. E. de S.
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: V. R. A. da S. S.
Despacho:
Bloqueio realizado, aguarde-se resposta em 30 dias do Banco Central.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.018326-5
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: W. V. da C. P. W. V. da C. P.
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Executado: A. G. P.
Sentença:
Não atendido o despacho de fls. 08, para adequar a inicial aos termos do art. 733 do CPC, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 284 do mesmo diploma legal. Processo extinto sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 267 do CPC.Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I. e arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.004702-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. do C. de M. R.
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Requerido: C. L. M. de M.
Sentença:
Vistos.Maria do Carmo de Mederios Rivero, devidamente qualificada, propôs ação de guarda da menor, Yasmin Antônia Valle Medeiros em face de Celso Luiz Morais de Medeiros, também devidamente qualificado. Alega a autora que a menor convive com ela desde o falecimento da mãe biológica da criança. Aduz ainda que o pai biológico da menor nunca cumpriu com as suas obrigações paternas e, por isso, requerem a concessão da guarda.O réu não apresentou contestação, mas concordou expressamente com a concessão da guarda da menor. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.É o relatório.Trata-se de pedido de guarda da menor, Yasmin Antônia Valle Medeiros feita por Maria do Carmo de Medeiros em face de Celso Luiz Morais de Medeiros. Alega a autora que desde o falecimento da mãe biológica da criança, esta encontra-se sob suas responsabilidades. O pai biológico da menor concorda com o pedido, ratifica os fatos narrados na inicial e afirma que a criança convive com a autora desde o falecimento de Silvia Maria Medeiros Valle, sendo esta a única responsável pela sua criação e mantença. Desta forma, restou demonstrado que o presente caso é excepcional e peculiar a ponto de autorizar o deferimento da guarda fora dos casos de adoção e tutela, na forma do § 2º do artigo 33, da Lei 8069/90. Isto posto, julgo procedente o pedido e concedo a guarda da menor Yasmin Antônia Valle Medeiros à autora. Sentença com resolução de mérito na forma do artigo 269, I do CPC. Sem custas em face da gratuidade judiciária. Sem honorários. P.R.I.C. Expeça-se o necessário e arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.011360-7
Ação: Inventário
Requerente: I. F. do N.
Advogado: Neidy Jane dos Reis (RO 1268)
Requerido: A. R. do N.
Despacho:
Recebo o presente recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Após, ao Ministério Público, e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.024788-0
Ação: Alimentos
Requerente: C. E. B. T.
Advogado: Josyleia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Requerido: A. M. T. F.
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Sentença:
Vistos: A parte executada quitou totalmente o débito, conforme informado às fls.118. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. e Arquive-se Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.016985-8
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: H. A. N. C.
Advogado: Elisiane de Lisieux Ferreira (OAB/RO 2859)
Requerido: D. A. C.
Despacho:
R.A. em segredo de justiça e com custas ao final. Nos termos do artigo 1706 do Código Civil c/c o artigo 4° da Lei 5478/68, arbitro alimentos provisórios em 20% dos rendimentos líquidos do réu, que serão descontados diretamente da sua folha de pagamento, em face das informações trazidas aos autos. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias. Designo o dia 21 de outubro de 2009, às 14: 50 horas, para tentativa de conciliação. Oficie-se ao órgão empregador para determinar os descontos dos alimentos a título provisório e para que em 15 dias envie ao Juízo os três últimos comprovantes de rendimentos do alimentante. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.015679-9
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. R. T.
Advogado: Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Requerido: A. C.

Despacho:
R.A. em segredo de justiça e com custas ao final. Cite-se para contestar em quinze dias. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.019517-4
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: D. H. G. R. da S. Z. G. R. W. C. G. R. M. J. N. da S. A. N. J. G. R. Z. A. G. R. F. de P. G. R. J. E. G. R. E. L. R. R. A. F. R. R. A. V. F. R. M. L. F. R.
Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Despacho:
Completem os autores a inicial, juntando aos autos os extratos/saldos de todos os valores que pretende levantar, existentes em nome do de cujus, José Atayde Gomes Ribeiro, perante as instituição bancária Banco do Brasil. Após, regularize o valor dado à causa. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.016311-6
Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente: F. D. F.
Advogado: Swami Otto Barbosa (RO 14)
Requerido: J. A. de S.
Despacho:
R. A. em segredo de justiça e com custas ao final. Cite-se para contestação em 15 (quinze) dias, após, ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2005.014100-6
Ação: Inventário
Requerente: S. R. F. S. M. de N. de S. F. C. E. de S. F. A. C. de S. F.
Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)
Inventariado: N. A. de F.
Despacho:
Exclareça a requerente se esses valores são novos.Em 05 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.017277-8
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: L. F. S. P.
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Requerido: F. B. L. P.
Despacho:
R. A.Cite-se para em três dias, efetuar o pagamento, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.O não pagamento ou falta da justificação implicará na decretação da prisão do devedor. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.017276-0
Ação: Execução de Alimentos
Requerente: L. F. S. P.
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Requerido: F. B. L. P.
Sentença:
Vistos.Larissa France Souza Passos, menor impúbere, representada por sua genitora, Célia Regina Souza Silva, devidamente qualificadas, ingressou com a presente ação de execução de alimentos em face de Franz Becker Lavareda Passos, também qualificado. Alega a exeqüente que o executado foi condenado nos autos de n. 001.2007.028675-1 a lhe prestar alimentos mensalmente no importe de 30% do salário mínimo, mas ainda está deixando de adimplir sua obrigação alimentar. Requereu a quitação dos meses vencidos com base no artigo 732 do CPC. É o relatório. Por se tratar de execução fundada em um título judicial de fls. 05 e considerando a entrada em vigor da Lei 11232/2005, esta execução deve seguir o rito dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil. Além do que, em conformidade com a dicção do art. 475-J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, a sentença que condena a parte ao pagamento de quantia certa é cumprida por execução nos próprios autos.Assim entende a jurisprudência, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PELO RITO DO ART. 475-J DO CPC. LEI 11.232/05. Tendo o julgador de primeiro grau se atentado às alterações do procedimento da execução (Lei 11.232/05), determinando, todavia, o prosseguimento do feito nos próprios autos da execução já proposta- com as devidas adequações, para garantir uma maior efetividade ao processo-, correta se mostrou a DECISÃO Agravada, que indeferiu os pedidos de extinção dos processos. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70024032021, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 09/07/2008). Isto porto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito na forma do inciso V, do artigo 295 e do inciso I, do artigo 267, ambos do CPC. Custas pela exeqüente. Sem honorários. P.R.I e arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.017040-6
Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: S. S.
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Requerido: P. A. S.
Despacho:
Visando maior celeridade e economia processual, complemente o autor a inicial, juntando aos autos 03 (três) declarações, com reconhecimento de firma em cartório, que atestem a separação de fato do casal por mais de 02 (dois) anos. No prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.012599-0
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: I. M. O. M. da S.
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Executado: F. M. da S.
Despacho:
Diante dos termos constantes nas fls. 31/32, o executado não quitou a sua dívida alimentar. Dessa forma, decreto a sua prisão civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se o respectivo mandado. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.002074-6
Ação: Busca e apreensão (área família)
Requerente: M. O. N.
Advogado: Yara Brasil Camargo (RO 1 034)
Requerido: J. S. D.
Sentença:
Vistos. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de menores. O processo está parado por falta de impulso da parte por mais de 30 dias. Intimada a dar prosseguimento ao processo, a parte autora manteve-se inerte. É o relatório. Assim sendo, nos termos do inciso III, do artigo da 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem custas face à gratuidade judiciária e sem honorários em face da assistência judiciária. P.R.I.C. e arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.008905-6
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: J. C. T. C.
Advogado: Paula Veit Volpato (OAB/RO 2385)
Executado: E. do C.
Despacho:
Certifique, a escrivania, a tempestividade do presente recurso de apelação. Sendo tempestivo, recebo o presente recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Após, ao Ministério Público, e subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.010842-5
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: R. E. C. F. E. C. B. E. C. H. E. C. B. E. C.
Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (RO 659)
Despacho:
Regularize a petição de fls. 27/28, em cinco dias, sob pena de sua desconsidereção e desentranhamento. Recolha o preparo recursal, em cinco dias, sob de deserção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.017816-4
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: S. S. D. de M.
Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Executado: W. M. M. de C.
Despacho:
Diga o exequente quanto a petição e os documentos juntados às fls. 19/31. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021977-4
Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: E. B. da C.
Advogado: Verônica Ribeiro da Silva Cordovil (OAB/RO 2904)
Sentença:
Vistos: Enóia Bezerra da Costa, devidamente qualificada, pede alvará de levantamento de valores na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Trata-se de liberação de créditos previdenciários, junto ao INSS, disciplinada pela Lei 6.858/80. Veio aos autos certidão de óbito, comprovação de que os autores são dependentes do falecido e extratos dos valores. Assim sendo, nos termos do artigo 1º da Lei 6.858/80 c/c o artigo 1.037 do CPC, defiro o levantamento dos valores pedido, na quantia de R$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro reais). Julgamento com extinção do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. expeça-se o competente alvará e arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.008631-6
Ação: Remoção de Inventariante
Requerente: K. S. de A. R. A. S. de A.
Advogado: Sandra Terezinha A.F. Maia (RO 248)
Requerido: S. F. S. S.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Despacho:
Designo instrução do incidente para o dia 05 de outubro de 2009, às 9: 00 horas, oportunidade em que o inventariante poderá prestar contas dos alugueis recebidos mediante documentos. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.008792-1
Ação: Investigação de paternidade/maternidade
Requerente: L. A. C. da S.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265), Paulo Sérgio Cidade de Oliveira (OAB/RO 3410)
Requerido: G. M. C. de O.
Despacho:
Cite-se a requerida, no endereço fornecido às fls. 58, para contestar em quinze dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.017669-2
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: T. de A. B. G.
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Requerido: D. W. M.
Despacho:
Expeça-se novo mandado de citação, fazendo constar o nome correto do réu, conforme informação contida às fls. 18/19. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.001688-9
Ação: Inventário
Requerente: F. D. A. S. A. A. S. E. A. C. e S. E. A. S. F. E. P. A.
Advogado: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), Marilene Mioto (OAB-RO 499-A), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Marilene Mioto (OAB-RO 499-A), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), Marilene Mioto (OAB-RO 499-A), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)
Requerido: E. A. S.
Despacho:
O termo de fls. 626/637 não foi assinado, intime-se e a inventariante a fazê-lo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.017458-4
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. R. C.
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Requerido: J. A. G. C.
Despacho:
R.A. em segredo de justiça e com custas ao final. Citem-se para contestar em quinze dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.009641-9
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: K. L. G. A.
Advogado: Mauricio Gomes de Araújo (RO 2007)
Requerido: M. G. de A. F. L. F. A.
Despacho:
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao processo e cumprir a cota do Ministério Público de fls. 20, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.018560-8
Ação: Habilitação
Requerente: C. A. T. B.
Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo ( )
Requerido: J. C. S.
Sentença:
Apense-se aos autos do inventário.Diga o inventariante e os demais herdeiros não representados no prazo de dez dias quanto ao pedido de habilitação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.019718-5
Ação: Habilitação de Crédito
Requerente: I. D. V. M. L. C. G.
Advogado: Verônica Ribeiro da Silva Cordovil (OAB/RO 2904)
Despacho:
Complemente os autores a inicial, recolhendo as custas iniciais. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.019300-7
Ação: Inventário
Requerente: F. G. de M.
Advogado: Elenir Avalo ( )
Despacho:
Complemente a autora a incial, juntando cópias dos seus documentos pessoais. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.017757-5
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: C. F. de M. L. F. de M. L. F. de M.
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: J. J. de M.
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Despacho:
Vistos: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2009, às 10: 00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova que se pretenda produzir entre as especificadas na inicial e contestação deve ser requerida em cinco dias.Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para intimação, ou em até 10 (dez) dias antes da realização da audiência designada, sendo que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certifique a escrivania se houve o depósito do rol, em caso negativo, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes, a testemunha arrolada tempestivamente e o MP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.026914-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: J. F. G.
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), mane (OAB/SP 243972)
Requerido: Y. R. F.
Despacho:
Para a instrução do incidente de falsidade de documento, digam as partes quais outras provas pretendem produzir, justificando-as, em 05 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.013370-5
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: S. M. L.
Advogado: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)
Requerido: J. dos S. E.
Sentença:
A nomeação de Curador se dá somente após a citação, portanto cumpra autora o despacho de fls. 12, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.017079-9
Ação: Alimentos
Requerente: J. V. G. R.
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)
Requerido: E. B. R. E. do R. M. B.
Sentença:
Vistos e etc.....João Vitor Galvão Regis, menor representado por sua mãe Ana Caroline Freitas Galvão, ambos devidamente qualificados, propôs açãod e alimentos em face de Edson Barbosa Regis e Elioni do Rosário Mesquita Barbosa, ambos também devidamnete qualificados.Alega o autor que sua mãe manteve um relacionamento com o primeiro réu, advindo dai sua concepção, que o mesmo não vem ajudando na sua mantença, que esta preso e a segunda ré é funcionária pública tendo condições de ajudr na manutenção do autor. Pede um salário mínimo a título de alimentos.O primeiro réu foi citado, como esta preso lhe foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral. A segunda ré foi citado e não contestou o pedido.Na instrução o processo não foram ouvidas testemunhas, os alimentos provisórios foram revistos de meio salário mínimo pra 10% dos vencimentos líquidos da segunda

ré.Em memoriais finais o autor reitera os termos da inicial e pede a condeação dos alimentos em 20% dos rendimentos líquidos da segunda ré. O primeiro réu reiterou os termos da contestação por negativia geral. A segundoa ré, não obstante a revelia e de ter entrado no processo deixou de apresentar memoriais finais. O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido com a fixação dos alimentos em 10% do salário mínimo pelo primeiro réu e em 10% dos rendimentos liquidos da segunda ré.É o relatório: Tratam os autos de ação de alimentos que João Vitor Galvão Regis move em face de seu pai e de sua avó paterna.O primeiro réu esta preso cumprindo pena, e admitiu não ter qualquer condição de pagar alimentos ao filho.Tenho que a privação da liberdade do pai do autor e circunstância que possibilita o reconhecimento da falta de um dos requisitos da obrigação alimentar que é a possibilidade. Preso, o pai do autor não tem como produzir renda a fim de pagar alimentos ao filho. Nesse sentido não há como cobrar os alimentos do primeiro réu.Tal circunstância autoriza a cobrançados alimentos pela avó paterna.A obrigação alimentar avoenga vem disciplinada no artigo 1694 do Código Civil brasileiro.Segundo a doutrina de Yussef Said Cahali, “mais precisamente , para que os filhos possam reclamar alimentos dos avós, necessário é que faltem os pais. Ou pela falta absoluta, que resulta na morte ou da ausência. Ou pela impossibilidade de cumprir a obrigação, que se equipara a falta”.(in Dos Alimentos, RT, 2009, p. 468) A impossibilidade do pai biológico do menor em arcar com os alimentos está bem demonstrado nos autos, cabendo o chamado da avó paterna, para de forma complementar, auxiliar no sustento do neto.Nesse sentido, considerando os comprovantes de renda da seguda ré, funcionária pública municipal, bem como as necessidade do autor, o percentual de 10% dos rendimentos líquidos da segunda ré é valor razoável como alimentos a serem fornecidos ao neto.Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido a fim de condenar Elioni do Rosário Mesquita Barbosa a pagar mensalmente a seu neto a importância de 10% de seus rendimentos líquidos a tóitulo de alimentos ao autor. Sentença com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária.Oficie-se ao empregador para desconto em folha.P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.010667-8
Ação: Interdição
Interditante: J. G. C. da S. N.
Advogado: Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028)
Interditado: W. C. da S. N.
Sentença:
Vistos.Jean Gargarim Carvalho da Silva, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de interdição e curatela de seu irmão, Washington Carvalho da Silva Nogueira. Alega o autor que o interditando tem sofre de doença mental. O interditando foi devidamente interrogado. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de pedido de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de doença mental grave. Às fls. 45, veio laudo médico dando conta de que o interditando sofre de doença mental grave e não tem discernimento para os atos da vida civil. Nos termos do inciso I, do artigo 1767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. É o caso em exame, onde está devidamente constatado que o interditando não tem discernimento para a prática dos atos da vida civil. Julgo procedente o pedido e nomeio o autor como curador do interditado. Sentença com resolução do seu mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Com o transito em julgado, expeça-se o necessário (artigo 1184, do CPC). Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. e arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.023384-4
Ação: Embargos de terceiros
Embargante: S. H. L. M.
Advogado: Wagner Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 3244)
Embargado: M. L. A. D. de S. E. de A. L. A. de S.
Advogado: João Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A), Thayane Monteiro Milani (OAB/RO 3515), Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208.A)
Sentença:
Vistos:
Star Hotéis, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, propôs embargos de terceiro em face de Maria Lili Azogue Dorado de Souza e o espólio de Aderbal Lima de Alencar Souza, também qualificado. Alega o embargante que é possuidor de duas salas comerciais , de n. 01 e 02, na Av. General Osório, adquiridas em 03 de junho e 25 de outubro do ano de 2003, do falecido Aderbal Lima de Alencar Souza, construída no lote urbano registrado sob a matrícula 014019 do RI. Alega que a construção não está regularizada junto ao Registro de Imóveis e na Prefeitura, razão pela qual não obteve a escritura definitiva. Afirma que o falecido Aderbal, após vendar a unidade à embargante, ofereceu em hipoteca o terreno em que foi construída a sala comercial adquirida pela embargante, sendo que referido terreno urbano foi adjudicado ao credor do falecido(primeira embargada) nos autos do inventário. Pede a procedência dos embargos com a exclusão das salas da adjudicação do terreno objeto do crédito hipotecário. Regularmente citada, a primeira embargada apresentou contestação que foi certificada como intempestiva. O segundo embargado regularmente citado alega que desconheciam a situação do imóvel. É o relatório. Tratam os autos de embargos de terceiros interpostos por Star Hotéis em face de Maria Lioli Azogue Dorado de Souza e do espólio de Aderbal Lima de Alencar Souza. Os documentos juntados aos autos comprovam que adquiriu as salas objeto destes embargos antes que a primeira embargada fizesse o registro da garantia hipotecária. Não obstante tal aquisição não tenha sido levada a registro no competente cartório de imóveis, há que se considerar a posse de boa-fé pelo embargante. É o que o que dispõe o artigo 1201 do Código Civil brasileiro, ao expressamente afirmar que é de boa-fé a posse quando o possuidor ignorar o vício ou qualquer obstáculo à aquisição da coisa. E nessa situação cabe os embargos de terceiro para a defesa da posse de boa-fé, nos termos do artigo 1046 do CPC. Isto posto, jugo procedente os embargos reconhecendo a posse de boa-fé do embargante em relação as salas de números 01 e 02 no prédio da Av. General Osório objeto do inventário no espólio de Aderbal Lima Alencar de Souza, suspendendo a adjudicação do terreno à credora até que o espólio regularize a situação do imóvel. Sentença com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários, estes em 10% do valor dado à causa, pelos embargados.
P.R.I.C.
Porto Velho, 31 de julho de 2009.
Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.000209-0
Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: M. C. C. de C.
Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736)
Requerido: L. F. C. e S.
Certidão do Oficial de Justiça: 78/68
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 51verso: "(...) requerido viajando sem previsão de retorno. (...) Autora mudou-se para Belo Horizonte.

Jassi Terezinha M. de Almeida
Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Nações Unidas, 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76804-099.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Proc.: 001.2002.017204-3
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Rodão Auto Peças Ltda
Advogado: Lúcio Alex Alencar Gurgel do Amaral (OAB/AC 2320)
Requerido: Betel Materiais de Construção Ltda
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão não havendo manifestação do interessado até a presente data."

Proc.: 001.2006.002212-3
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhaes (OAB/RO 105)
Executado: Francimar Pereira Lima
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão não havendo manifestação do interessado até a presente data."

Proc.: 001.2007.008209-9
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Agromotores Máquinas e Implementos Ltda
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido: Janea Maria Farias
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão não havendo manifestação do interessado até a presente data."

Proc.: 001.2008.017423-9
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Brita Norte Industria e Comercio Ltda
Advogado: Ana Carolina Carvalho Caetano Feitosa (OAB/RO 3786)
Executado: Tele Redes e Telecomunicações Ltda
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão não havendo manifestação do interessado até a presente data."

Proc.: 001.2007.000812-3
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Fabrícia Lima Costa
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Executado: Ronilson da Conceição Pinto
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão não havendo manifestação do interessado até a presente data."

Proc.: 001.2005.020247-1
Ação: Depósito (área cível)
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987), Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Requerido: Gleison França do Rosário
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão não havendo manifestação do interessado até a presente data."

Proc.: 001.2006.019981-3
Ação: Ação monitória
Requerente: Mercanorte Comércio Ltda
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Maria de Fatima Gomes de Freitas
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão não havendo manifestação do interessado até a presente data."

Proc.: 001.2000.001279-4
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Xerox do Brasil Ltda
Advogado: Juraci Aparecida Valente da Silva (OAB/RO 156B)
Requerido: Osmario Ferreira Silva
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão não havendo manifestação do interessado até a presente data."

Proc.: 001.2007.000087-4
Ação: Revisional de contrato
Exequente: Luiz Carlos F. Moreira
Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433)
Executado: Amazon Plásticos Embalagens Ltda
Advogado: Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão não havendo manifestação do interessado até a presente data."

Proc.: 001.2003.015691-1
Ação: Imissão na posse
Requerente: Edfran Rodrigues de Oliveira
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Requerido: Edson Sampaio Cunha
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão não havendo manifestação do interessado até a presente data."

Proc.: 001.2006.002571-8
Ação: Depósito (área cível)
Requerente: Banco do Estado de São Paulo S. A. - Banespa
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Requerido: Matheus Jose Figueiredo Junior
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão não havendo manifestação do interessado até a presente data."

Proc.: 001.2004.016633-2
Ação: Ação monitória
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Requerido: Solux Luminosos Ltda, Vicente Bizerra Borges, João Alves da Silva Filho
Advogado: Hosanilson Brito (RO 1655)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão não havendo manifestação do interessado até a presente data."

Proc.: 001.2007.015199-6
Ação: Despejo
Requerente: Rosália Tenório de Macedo Silva
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Requerido: Edimar de Souza Pedroza, Rosete Maria Xisto Ferreira
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, confome certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data, sendo intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5(cinco) dias conforme o despacho".

Proc.: 001.2007.002181-2
Ação: Reintegração de posse
Exequente: Nilo Corbari
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Executado: Irineu Carlos Almeida
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, confome certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data, sendo intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5(cinco) dias conforme o despacho".

Proc.: 001.2006.025419-9
Ação: Ação monitória
Requerente: Renato Carvalho da Silva
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Francielen Chaves Mota
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, confome certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data, sendo intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5(cinco) dias conforme o despacho".

Proc.: 001.2008.009760-9
Ação: Ação monitória
Requerente: Tradição Administradora de Consórcio Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB/SP 86472), Juliana Claudia de Oliveira (OAB/SP 196806)
Requerido: Valdeci Silva de Lana
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, confome certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data, sendo intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5(cinco) dias conforme o despacho".

Proc.: 001.2006.026425-9
Ação: Ação monitória
Requerente: João Closs Júnior
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Sentença:
Vistos, etc...
Tratam-se de embargos de declaração apresentados pela CERON em face da sentença que julgou, pela segunda vez, os embargos à ação monitória.
Analisando os argumentos dos embargos, observa-se que eles não têm fundamento, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade no decisium.
As matérias ali levantadas, se acolhidas, dariam ensejo à mudança do julgamento, não simples esclarecimento da sentença.
A argumentação da inexistência de pedido inicial para condenação ao pagamento de juros e correção monetária é manifestamente protelatória, já que é pacífico que todos os valores cobrados em juízo devem ser corrigidos monetariamente e com juros de mora.
Diante disso, reconheço a litigância de má-fé da CERON e declaro que os embargos são manifestamente protelatórios. Por força disso, condeno-a ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa na forma do artigo 538, parágrafo único do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho(RO), 29 de julho de 2009.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.007432-6
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Jose Freitas Atallah
Advogado: Simão Salim (RO 262-B)
Requerido: Messias Amâncio Neto

Advogado: Ane Caroline F. dos Santos (OAB/RO 4309), Ana Lidia da Silva. (RO 4153)
Despacho:
...Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade, em 05(cinco) dias. ...
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Intimação: FRANCISCO NUNES NETO, brasileiro, casado, advogado, e JOSÉ BRUNO CECONELLO, brasileiro, solteiro, advogado, ambos em local ignorado, na forma do art. 231, I e 232, I do CPC.
FINALIDADE: Intimar os autores para no prazo de 48 horas dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.
Processo: 001.2007.023914-1
Classe: Execução
Procedimento: Execução
Parte Autora: Francisco Nunes Neto e outro.
Parte ré: Centrais Eletromecânica Ltda. - ME.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nsa. Sra. das Graças, Porto Velho.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009
Clêuda do S. M. de Carvalho
Escrivã Judicial

Proc.: 001.2009.014644-0
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Executado: Peter Damico do Nascimento
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com certidão “mudou-se”.

Proc.: 001.2007.023087-0
Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Josimar Duarte de Souza
Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Elisangela Barbosa Pessoa (OAB/RO 3481), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
Requerido: Companhia Excelsior de Seguros
Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com certidão “desconhecido”.

Proc.: 001.2009.010321-0
Ação: Monitória
Requerente: Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA, Raimunda Ferreira Lopes
Advogado: Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com certidão “mudou-se”.

Proc.: 001.2008.030099-4
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Reinaldo Roberto da Silva Pinto
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Bancred S A Credito Financiamento e Investimentos
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com certidão “desconhecido”.

Proc.: 001.2008.024693-0
Ação: Indenização
Requerente: Luiz Fernando Correa Marcondes
Advogado: Marcelo Czarnecki Mayorquim (OAB/RO 2873)
Requerido: Guilherme Moreira de Oliveira Cavalcanti
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO com certidão “desconhecido”.

Proc.: 001.2009.002525-2
Ação: Arresto
Arrestante: João Fernandes de Salles, Ruth Martins Cantanhede Salles
Advogado: Christian Piana Camurça (OAB/RO 2169), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Christian Piana Camurça (OAB/RO 2169), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)
Arrestado: Eduardo Holanda Alves
Intimação:
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar acerca de pequisa realizada no INFOJUD, conforme pleiteado.

Proc.: 001.2008.015095-0
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Requerido: Jose Luiz Setin
Intimação:
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar acerca da consulta realizada ao INFOJUD, conforme pleiteado.

Proc.: 001.2007.018121-6
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Banco GMAC S.A.
Advogado: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Soluções Digitais Prod. Serv. Tecnológicos
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, confome certidão: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão sem manifestação da parte até a presente data.”

Proc.: 001.2004.015083-5
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Erivaldo Monte da Silva
Advogado: Francisco Cacilmare Alencar da Silva (OAB/RO 203B), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido: T. A. de Oliveira - Me.
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, confome certidão: “Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão sem manifestação da parte até a presente data.”

Proc.: 001.2008.006077-2
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Jp Serviços e Comércio de Ferragens Ltda
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Executado: M. do C. da Silva Fernandes Me
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, confome certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão sem manifestação da parte até a presente data."

Proc.: 001.2009.009254-5
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Roberto Carlos Farias
Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico, ADUNIR-Assoc.dos Docentes da Universidade Federal (RO)
Advogado: Franciany de Paula (OAB/RO 349B)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, confome certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão sem manifestação da parte até a presente data."

Proc.: 001.2008.001030-9
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Jonatas Coêlho Lima
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: F. C. Lara Minimercados Me
Despacho:
Concedo a suspensão do processo pelo prazo requerido. Intime-se.

Proc.: 001.2008.001635-8
Ação: Usucapião
Requerente: Maria de Fátima Araújo Ramos
Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)
Requerido: Maria Vieira Ramos, Doracy Vieira Ramos
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (RO 1111111)
Despacho:
Manisfestem-se as partes sobre as informações prestadas nos autos as folhas 93/95. PVH 16/07/09

Proc.: 001.2008.022980-7
Ação: Ação monitória
Requerente: Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido: Construtora Andrade Freire Ltda
Despacho:
Concedo a suspensão do processo pelo prazo requerido. Intime-se.

Proc.: 001.2006.003398-2
Ação: Ação ordinária
Requerente: Neirival Rodrigues Pedraca
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Serpaul-hoteis e Turismo S.a
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (RO 1111111)
Despacho:
Concedo a suspensão do processo pelo prazo requerido. Intime-se.

Proc.: 001.2005.001443-8
Ação: Ação monitória
Requerente: Fundação Rio Madeira - Riomar
Advogado: Sílvia Moncks Garcia (OAB/RO 1686), Adriana Leite de Oliveira (OAB/RO 3161)
Requerido: Julio Peron Silva Nobre
Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
Despacho:
Concedo a suspensão do processo pelo prazo requerido. Intime-se.

Proc.: 001.2008.025042-3
Ação: Ação monitória
Requerente: Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda
Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido: Novo Tom Comércio e Construções Ltda.
Despacho:
Concedo a suspensão do processo pelo prazo requerido. Intime-se.

Proc.: 001.2003.001535-8
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Luciano Haraldo Erbert
Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396A)
Executado: S/c Administradora de Bens Floresta Ltda
Despacho:
Concedo a suspensão do processo pelo prazo requerido. Intime-se.

Proc.: 001.2006.004179-9
Ação: Declaratória
Requerente: José Maurício Soares
Advogado: Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)
Requerido: Banco do Brasil S/A, Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho / CDL - SPC, Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho
Advogado: Regina Celia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Ana Lidia da Silva. (RO 4153), Ricardo Lavorato Tili (RO 2646)
Despacho:
Concedo a suspensão do processo pelo prazo requerido. Intime-se.

Proc.: 001.2007.007776-1
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco Rural S/A
Advogado: Filipe Octávio Braga de Almeida (OAB/RO 345E), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Executado: L. G. Comércio de Materiais Elétricos Ltda Me, Julio Cesar Castelo Branco Costa
Advogado: Jose Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2001.002340-1
Ação: Indenização
Requerente: Pedro Faccin
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A)

Requerido: Herbalife International do Brasil Ltda, Rovana Buonanice Lopes de Abreu
Advogado: Marcelo Avancini Neto (OAB/SP 89039), Ana Helena Pacheco Savoia (OAB/SP 118723), Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Marcelo Avancini Neto (OAB/SP 89039), Ana Helena Pacheco Savoia (OAB/SP 118723), Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2007.020690-1
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Escola Infantil Dg Sc Ltda
Advogado: Maria Auxiliadora Sória Tiburcio (OAB/RO 2262)
Executado: João Batista Gomes Martins
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2003.017074-4
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Vanda de Melo Bogoevich (OAB/RO 841), Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido: Gilcelio Ribeiro da Silva
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2007.005467-2
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Rondoaço - Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda.
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), ( ), Pedro Bannwart Costa (OAB/RO 3494)
Requerido: Claudio Jovelino Asevedo dos Santos Júnior
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (RO 1111111)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2007.027235-1
Ação: Despejo
Requerente: Espólio de Francisco da Silva Maia
Advogado: Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713), Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido: Aurino Vieira de Souza
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2008.000608-5
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Elcio David dos Santos Freitas
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2007.005418-4
Ação: Depósito (área cível)
Requerente: Banco Finasa S.A.
Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)
Requerido: Adelson Dias de Moura
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2006.020886-3
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Pedro Carlos Gomes
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Executado: Ariovaldo Ferreira
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2006.008147-2
Ação: Ação monitória
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Requerido: Rondo Rubber Indústria e Comércio Ltda, Ivanir Maria Sumeck, Aline Sumeck Bombonato
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2008.000068-0
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Auto Posto Carga Pesada Ltda
Advogado: Ana Waléria Mendonça Brasil (OAB/RO 2944)
Requerido: Marcos Fagundes de Oliveira
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2007.000413-6
Ação: Ação monitória
Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)
Requerido: Condor Vigilância e Segurança Ltda, Edson Jocelito Lima, Edimundo Monteiro de Carvalho, Ayres Gomes do Amaral Filho
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2005.019436-3
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Noêmia Cardoso Leite de Sousa (OAB/RO 2672)
Requerido: P S Caldas - Me
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2006.025575-6
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Banco Fiat S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Carmosina Facanha de Carvalho
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2004.019804-8
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Instituto Maria Auxiliadora
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081), Silvio Medeiros (RO 3015)
Requerido: Francismar Landi Silva
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2002.014317-5
Ação: Execução de título extrajudicial
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: João Zaniboni (OAB/RO 187A)
Requerido: S. Bernardo de Oliveira Me
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2002.013591-1
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado: Fábio Antônio Moreira ( )
Executado: Milton Rodrigues Mota
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, conforme certidão: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão sem manifestação da parte interessada até a presente data"

Proc.: 001.2008.028738-6
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marilda Menezes Melo
Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600)
Despacho:
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD, até o limite da execução, bem como o desbloqueio do saldo remanescente.Aguarde-se a resposta da instituição financeira acerca da transferência dos valores bloqueados, intimando-se a parte devedora, por publicação no Diário da Justiça na pessoa de sue advogado para, querendo, apresentar impugnação (art. 475-J, § 1º, do CPC).Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2002.019749-6
Ação: Indenização
Requerente: Francisco Ferreira Maia, Joanice Duarte Maia
Advogado: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Requerido: Leon Denis Prudêncio da Silva, Seguradora Sul America Comp. Nacional de Seguros
Advogado: Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Lúcia Valéria Nepomuceno Graça Ivankovics (OAB/RO 3017), Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)
Despacho:
1.Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD, até o limite da execução, bem como o desbloqueio do saldo remanescente.
2.Aguarde-se a resposta da instituição financeira acerca da transferência dos valores bloqueados, intimando-se a parte devedora, por publicação no Diário da Justiça na pessoa de sue advogado para, querendo, apresentar impugnação (art. 475-J, § 1º, do CPC).
Porto Velho/RO, 30/04/2009
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.020682-6
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa Bmc Ltda
Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)
Requerido: Shelldon Luiz Santos Eustaqui
Despacho:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos o comprovante da constituição em mora, pois o documento de Notificação Extrajudicial veio desacompanhado da assinatura da parte ré e, além disso, foi expedido por outro cartório de outra unidade da federação. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial.

Proc.: 001.2008.011012-5
Ação: Usucapião
Requerente: Sandro Marcelo Araújo de Paula, Adriana Goncalves de Souza
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (RO 1111111)
Requerido: Embralote Empresa Brasnorte de Loteamento
Advogado: Inês Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Despacho:
Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Proc.: 001.2008.027554-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Francisco de Aguiar
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido: Juliano da Silva San
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Despacho:
Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Proc.: 001.2009.000208-2
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Emanuelita Silva de Amorim
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Requerido: Universo Online SA, Thomson Multimidia Ltda
Advogado: Vera Ligia Carli (OAB/SP 33039)
Despacho:
Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Proc.: 001.2008.020016-7
Ação: Rescisão de contrato
Requerente: Antonio Vieira Gomes
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 000000), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Banco Citicard S.A.
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Despacho:
Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Proc.: 001.2008.027460-8
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Raquel Ribeiro Marques
Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)
Requerido: Regina Celis Gomes da Silva
Advogado: Defensoria Pública ()
Despacho:
Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Proc.: 001.2009.020235-9
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ilidia Táina da Silva Lopes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
Despacho:
1.Considerando que: o valor dado à causa é manifestamente inferior ao benefício econômico pretendido pela parte autora na decisão final da lide; o recolhimento das custas em até R$15,00 (Quinze reais) é incompatível com a realidade do que se pretende, uma vez que o Tribunal de Justiça paga ao Oficial de Justiça 15% do salário mínimo vigente, que eqüivale à R$62,25 (Sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) para cumprir uma única diligência, e são várias delas no processo; esta situação tem levado o Poder Judiciário à penúria, vez que não recebe as taxas devidas pelo trabalho, dependendo exclusivamente do repasse de verbas do Governo Estadual, causando prejuízos à enorme maioria dos jurisdicionados; e o Poder Judiciário não pode ser compelido a pagar os custos das diligências e demais despesas que é do interesse de uma só pessoa; 2. Assim, sendo DETERMINO a intimação da parte autora para adequar o valor da causa ao mínimo razoável em relação ao benefício pretendido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ter-se o valor da causa fixado por este Juízo. Recolha a diferença das custas.
3. Intime-se.

Proc.: 001.1997.005258-9
Ação: Despejo
Autor: Fernando Pereira Barros
Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Camerino Formolo (OAB/RO 37A)
Requerido: G T R - Guajara Mirim Transportes Rodoviario ltda, O Imparcial, Editora de Revistas e Jornais Ltda
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Despacho:
Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 001.2004.017322-3
Ação: Execução de título judicial
Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON
Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103)
Requerido: Raimundo Sarmento Regis, Helda Reis Santos
Despacho:
Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 001.2009.002200-8
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura (RO 3613)
Requerido: Tiago Cristino Marreiro
Despacho:
Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 001.2008.033204-7
Ação: Produção Antecipada de Provas
Requerente: Suerda Maria de Azevedo Cunha
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Requerido: Raimundo Nonato Xavier
Advogado: Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707), Bruno Carlos Pastore (OAB/RO 4172), Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Despacho:
Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 17, verso.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2003.002182-0
Ação: Execução de título judicial
Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Requerido: Kleber Shumann de Freitas
Despacho:
1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora “on line”, pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado.
2. Dessa forma, intime-se o exeqüente para dar efetivo andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.

Proc.: 001.2007.002520-6
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Pemaza S/A
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado: Francisco Erik Braga Conceição
Despacho:
1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora “on line”, pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado.
2. Dessa forma, intime-se o exeqüente para dar efetivo andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.

Proc.: 001.2007.014744-1
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Pemaza S. A
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado: Luiz Vernevon Ferreira Moura
Despacho:
1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora “on line”, pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado.
2. Dessa forma, intime-se o exeqüente para dar efetivo andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.

Proc.: 001.2008.007721-7
Ação: Rescisão de contrato
Requerente: Dione Martins Magalhães
Advogado: Paulino Palmerio Queiroz (RO 208.A)
Requerido: Jedson Rodrigues Lobo
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Despacho:
1. Indefiro o pedido de nova tentativa de penhora “on line”, pois a diligência já foi realizada uma vez e nada foi encontrado nas contas bancárias do executado.
2. Dessa forma, intime-se o exeqüente para dar efetivo andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção.

Proc.: 001.2009.014385-9
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elka Damasceno Batista
Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Requerido: Odair José de Andrade, Real Assessoria de Imoveis
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Despacho:
Especifiquem as provas, indicando a necessidade e utilidade. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

Proc.: 001.2009.002621-6
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaucard S.A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Max Concreto Serviços de Engenharia e Tecnologia Ltda Epp
Despacho:
Indefiro o pedido de fls.64/65, pois a diligência cabe à parte. Intime-se o(a) autor(a) para dar efetivo andamento ao feito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 16 de julho de 2009.
JULIANA COUTO MATHEUS
Juíza Substituta

Proc.: 001.2008.032829-5
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Indústria e Comércio de Madeiras Jamari Ltda
Despacho:
Indefiro o pedido de fls.53/54, pois a diligência cabe à parte. Intime-se o(a) autor(a) para dar efetivo andamento ao feito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, 16 de julho de 2009.
JULIANA COUTO MATHEUS
Juíza Substituta

Proc.: 001.2009.010898-0
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Clézia Rodrigues da Silva
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Embargado: Einstein Instituição de Ensino Ltda Faculdade de Porto Velho Fip
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (RO 2657/RO)
Despacho:
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação. Prazo de 10 dias. PVH 20/07/09

Proc.: 001.2006.005481-5
Ação: Despejo
Requerente: Gerardo de Abreu
Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Requerido: Roberto Ângelo Gonçalves
Despacho:
1.Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2009. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.
2.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

Proc.: 001.2008.009891-5
Ação: Ação monitória
Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me
Advogado: Raquel de Oliveira Holanda (B 363)
Requerido: Sirlei Aparecida Orlando Nicolau
Despacho:
1.Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2009. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou

informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.
2.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

Proc.: 001.2006.008633-4
Ação: Ação monitória
Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda
Advogado: Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B)
Requerido: Maria Lusia Freires da Silva
Despacho:
1.Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2009. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.
2.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

Proc.: 001.2009.002631-3
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Auto Peças Cadilack e Serviços Mecânicos Ltda
Advogado: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)
Executado: Raiza Paraguassu Marcelino
Despacho:
1.Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2009. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.
2.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

Proc.: 001.2007.001464-6
Ação: Depósito (área cível)
Requerente: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Raimundo Costa Pinheiro
Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Despacho:
1.Suspendo o andamento do feito até o dia 01/12/2009. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.
2.Passado esse prazo sem manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

Proc.: 001.2009.010666-0
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Lislie Leandro Aranda
Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Embargado: Ilisete Fatima Siminhuk
Advogado: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Despacho:
Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação em 10 dias . PVH 16/07/09

Proc.: 001.2008.029134-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Raimunda Geronimo da Silva
Advogado: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Requerido: Americel S/A
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Decisão:
1) Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. 2) Assim, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em conseqüência, determino que seja encaminhado Ofício aos órgãos restritivos de crédito a fim de que efetuem a exclusão do nome do(a) autor(a) de seus cadastros , no prazo de 48 horas, sob pena de desobediência. 3) Cite-se. Intimem-se.
Porto Velho, 22/04/2009.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022650-9
Ação: Mandado de Segurança
Requerente: Angelo Andrade Barancelli
Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Requerido: Diretora do Interação Cursos e Colégio
Decisão:
Em consulta ao SAP - Sistema de Automação Processual, verifiquei que o autor já impetrou mandado de segurança idêntico a este, sendo indeferida a petição inicial perante o juízo da 4ª Vara Cível desta capital (autos nº 001.2009.022007-1). Assim, considerando o conhecimento anterior do feito, encaminhem-se os autos à 4ª Vara Cível desta Comarca, com as anotações e baixas de estilo.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.015229-1
Ação: Embargos de terceiros
Embargante: Ancy Lidionete Zaparole Riva
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Embargado: Antonio Orlandino Gurgel do Amaral
Decisão:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Vistos, etc...Tratam-se de embargos de declaração opostos por ANCY LIDIONETE ZAPAROLE RIVA sob o argumento de obscuridade da sentença de fls. 257/260.Recebo os embargos posto que tempestivos.A embargante aduziu que a sentença é obscura porque não deixou claro se o juízo reconheceu configurada a fraude à execução ou a fraude contra credores, nem se tal ocorrência seria bastante em si para a improcedência do pedido.Analisando os autos observo que não há a obscuridade apontada. A decisão foi bem clara em dizer que a autora não provou a sua propriedade ou que tivesse a posse do bem. Ademais, ainda afirmou ser comum as pessoas colocarem bens em nome de familiares para furtar-se ao pagamento de dívidas.Não vejo qualquer obscuridade no “decisium”, razão por que julgo improcedentes os embargos, mantendo a sentença hígida em todos os seus termos.Publique-se. Registre-se. intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2005.001142-0
Ação: Medida cautelar inominada
Exequente: Marcelo Longo de Oliveira
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Raimundo Machado de Aguiar - ME
Advogado: Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B)
Sentença:
SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.026756-3
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: José Miranda Pereira Filho
Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Requerido: Banco Paulista S/A
Sentença:
SENTENÇA. Vistos, etc.Tratam os autos de exibição de documentos em procedimento cautelar objetivando a exibição de planilha contábil que comprovasse os débitos da parte autora em relação a parte ré. A parte autora afirma, em síntese, que firmou contrato de empréstimo com a ré, e recebeu uma informação que seu saldo devedor em 08/03/2008 era de R$ 20.627,86, após 3 parcelas, foi informado que o saldo devedor ainda estava em R$ 19.437,44. Dessa forma, ingressou com a presente demanda e pleiteou a liminar para que a requerida fosse compelida a exibir os documentos que comprovam a efetiva contratação dos serviços, bem como, planilha contábil do débito.A liminar foi concedida (fl. 13) e vejo que, até a presente data, a autora não promoveu a demanda principal. O requerido foi devidamente citado (fls. 27, verso), tendo apresentado contestação, alegando que a parte autora nunca procurou as filiais da requerida solicitando o contrato de empréstimo, portanto não tem interesse de agir. As questões referentes à relação jurídica existente entre as partes, possível discussão sobre cobrança de juros abusivos ou assuntos similares somente poderiam ser decididos em ação ordinária própria, restando prejudicada a sua análise nesse procedimento cautelar.Assim, nos exatos termos do art. 808, inc. I do CPC, a medida perde sua eficácia, devendo ser extinto o próprio processo cautelar, eis que a função prática da medida postulada resumia-se apenas na exclusão do nome da Autora do SERASA.Nesse sentido: PROCESSO CAUTELAR. LIMINAR. CPC, ART. 808, I. Não ajuizado o processo principal no prazo de trinta dias, estabelecido no artigo 806 do CPC, não apenas perde eficácia a medida liminar, como se há de extinguir o próprio processo cautelar. Precedentes citados: REsp 81.861-DF, DJ 3/8/1998, e REsp 81.047-DF, DJ 25/11/2000. REsp 176.301-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 26/6/2000. INFO 63. Ante o exposto, revogo a liminar concedida e julgo extinto este processo sem julgamento de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios no importe de R$ 350,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.031964-4
Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)
Requerente: Leonel Amaral da Silva
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Banco do Brasil S/a - Porto Velho Dom Pedro Ii
Sentença:
SENTENÇA Vistos, etc...Trata-se de processo de exibição de documento recebida como cautelar em que ocorreu a análise de liminar.A parte ré foi citada e não apresentou contestação, sendo que até a presente data não foi proposta ação principal.É o relatório. Decido.Da análise do pedido e das razões que fundamentaram a decisão liminar, persistem os requisitos para o seu indeferimento, não havendo motivo para modificação.Não há novos argumentos suficientes para determinar a concessão da medida, pois ausentes os requisitos da fumaça do bom direito e o perigo da demora, devendo a situação permanecer como está.Além disso, até a presente data a parte autora não ajuizou a ação principal, demonstrando sua carência de ação por falta de interesse de agir. Diante disso, julgo improcedente o pedido cautelar e mantenho a decisão que indeferiu a liminar. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R$ 350,00 (Trezentos e cinqüenta reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.008558-9
Ação: Indenização
Requerente: Ricardo Santos Barroso
Advogado: José Ney Martins Junior (OAB/RO 2280)
Requerido: Josué Donadon
Sentença:
SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.005482-9
Ação: Declaratória
Requerente: Maria Auxiliadora Gomes Bernardo
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido: Avon Cosméticos Ltda
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (SP 98.709)
Sentença:
S E N T E N Ç A Verifico nos autos que a parte ré apresentou um deposito judicial do valor da condenação (fls. 78/82) em 20/08/2009, sendo que fez o depósito na data de 18/06/2009, requerendo na mesma peça a extinção do feito. Como não havia comprovante de depósito juntado aos autos, acabou ocorrendo a penhora on line do valor determinado na condenação (fls. 90/92), na forma do art. 475, J, do CPC. Como só foi comprovado o depósito em 20/08/2009, não é possível considerar esse depósito, pois não foi comprovado nos termos do art. 475, J. Considerando que o valor bloqueado através da penhora on line é o mesmo formulado pelo Credor em sua petição de cumprimento de sentença (fls.87/88), julgo extinta a obrigação pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 94 para a parte autora e expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 96 para a parte ré.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2001.001828-9
Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Antonio Rocha Goncalves Neto, Jose Carlos de Oliveira Cidade, Maria Helena Oliveira, Adilson Jose Goncalves, Paulo Roberto Caetano, Nezia Lucas de Souza, Paulo Sergio Pereira, Lucia Maria Amanti Gonçalves, Pedro Jose da Silva, Amadeu Veloso de Souza, Ademir Moreira dos Santos, Luis Roberto Krinski, Eduardo de Souza, Clarice Alves de Assuncao, Joaquim Rodrigues Damaceno, Joao Batista de Melo Rocha, Francisco Caninde de Macedo, Geraldo Goncalves de Oliveira, Gregorio Cabral Cristaldo
Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701)
Requerido: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/MG 1796-A)
Sentença:
SENTENÇA Vistos.A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas deixou transcorrer o prazo assinado sem qualquer providência. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Dê-se baixa e arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.024476-8
Ação: Revisional de contrato
Requerente: José Elias de Souza Manoel
Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Requerido: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433)
Sentença:
S E N T E N Ç A Vistos etc. RELATÓRIO JOSÉ ELIAS DE SOUZA MANOEL propôs a presente ação revisional de contrato c/c obrigação de não fazer com antecipação de tutela em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, alegando em síntese que possui três contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento. Aduziu que em maio de 2007, teve sua remuneração reduzida por ter sido destituído do cargo em comissão que exercia, alegando ser insustentável a situação financeira. Concluiu por requerer a fixação definitiva do valor das parcelas do contrato em 30% (trinta por cento) de sua remuneração.Deferida a liminar à fl.68 verso.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/63, alegando em síntese que os encargos financeiros constantes do contrato de abertura de crédito foram livremente pactuados entre as partes e encontram-se de acordo com as normas vigentes, que se deram sem que houvesse violação ao princípio, forma ou norma de ordem pública, valendo se para o caso pacta sunt servanda. Concluiu pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 75/80.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada é eminentemente de direito, sendo desnecessária dilação probatória.O autor afirmou que em razão de dificuldades financeiras, as parcelas ficaram muito onerosas e requereu a sua redução para 30% (trinta por cento) do salário.Analisando os autos, vejo que a intenção do autor é reduzir o valor da prestação mensal. Cumpre salientar que a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento a margem permitida é de até 30% da remuneração do servidor. Vejamos: Art. 6º ...§ 1o Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: § 5o Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004).Verifico que apesar do autor ter contratado livremente e ultrapassado a margem permitida, destaco que o salário é impenhorável, e o limite admitido para desconto é de 30%. O Banco Réu, ao contratar, tinha conhecimento dessa circunstância, pois teve acesso ao contra-cheque do autor.Diante disso tudo, vejo que o autor faz jus a redução das parcelas do empréstimo para 30% do salário do autor, respeitando assim a margem consignável e ficando dentro de suas possibilidades de pagamento.Vejo necessário registrar que o autor não poderá contrair novas dívidas através de débito em sua folha de pagamento. DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos iniciais e reduzo o valor das parcelas para 30% do valor do salário do autor, declarando que ele não poderá contrair novos empréstimos em sua folha de pagamento. Torno definitiva a antecipação de tutela deferida à fl. 68 verso. Sucumbente condeno o Banco Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00(Quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.019066-8
Ação: Declaratória
Requerente: Ocelandia Alfaia da Silva
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido: Ponte Irmão & Cia Ltda
Sentença:
S E N T E N Ç A Houve penhora on line do valor determinado na condenação (fls. 28/31), na forma do art. 475, J, do CPC, manifestando a parte não ter interesse em impugnar (fl. 34). Considerando que o valor bloqueado é o mesmo formulado pelo Credor em sua petição de cumprimento de sentença (fls. 22/23), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 33.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.014837-8
Ação: Sequestro (área cível)
Requerente: Said Mohamad Hijazi
Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)
Requerido: Jose Vidal de Castro
Sentença:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar de sequestro proposta por SAID MOHAMED HIJAZI em face de JOSÉ VIDAL DE CASTRO pleiteando, e sede de liminar, o sequestro de um veículo descrito na inicial produto de uma venda ao autor. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 14 e cumprida ás fls. 28/29.Devidamente citada para a ação de sequestro às fls. 29, a Requerida não apresentou contestação.É o relatório.Decido.Da análise do pedido e das razões que fundamentaram a decisão liminar, persistem os requisitos para a sua concessão, não havendo motivo para modificação.

É o relatório. Decido.Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil.Não tendo o requerido contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil. Verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial; b) desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subseqüentes (CPC 322). (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil comentado - 3ª edição, rev. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 600).Alem disso, os requisitos para deferimento da liminar foram satisfeitos. Há a fumaça do bom direito, quando a parte autora apresentou os documentos da negociação do veículo. Configurou também o perigo da demora, já que a parte ré não pagava mais os valores referentes a venda e as prestações junto ao Banespa S/A estavam atrasadas. Ante o exposto, com fundamento no que acima foi exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitivo o sequestro liminarmente concedido. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R$ 300,00 (Trezentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.026400-9
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Sebastiana Pereira de Souza
Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656), Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)
Sentença:
SENTENÇA. Vistos, etc.Tratam os autos de ação cautelar inominada objetivando a religação de energia elétrica cujo fornecimento foi cortado pela Centrais Elétricas de Rondônia - CERON. A parte autora afirma, em síntese, que teve seu medidor de energia retirado para laudo técnico requerido pelo PROCON para regularização de processo que corria naquela instituição. Que a parte autora foi solicitada para comparecer no laboratório de medidores da Ceron, mas não foi apresentado proposta de acordo, tendo o PROCON encaminhado o processo para o Juizado Especial. Requereu a religação imediata de energia elétrica.A liminar foi concedida (fl. 20) em plantão forense e vejo que, até a presente data, a autora não promoveu a demanda principal (certidão de fl. 60). Esta cautelar, ao ser analisada no Juizado Especial, foi encaminhada para redistribuição para esta 1ª Vara Cível. A requerida foi devidamente citada (fls. 47, verso), tendo apresentado contestação alegando que está protegida pela lei ao suspender energia elétrica de pessoas inadimplentes. Que a parte autora estava inadimplente e por isso agiu em conformidade com a lei. Pediu ao final a extinção do processo sem julgamento de mérito, argumentando que a parte autora não tinha interesse de agir. As questões referentes à relação jurídica existente entre as partes, possível discussão sobre débitos, validade do laudo pericial e ampla defesa na cobrança dos valores de energia elétrica, além de outros assuntos similares, somente poderiam ser decididos em ação ordinária própria, que não foi proposta, restando prejudicada a sua análise nesse procedimento cautelar.Assim, nos exatos termos do art. 808, inc. I do CPC, a medida perde sua eficácia, devendo ser extinto o próprio processo cautelar, eis que a função prática da medida postulada resumia-se apenas religação da energia elétrica.Nesse sentido: PROCESSO CAUTELAR. LIMINAR. CPC, ART. 808, I. Não ajuizado o processo principal no prazo de trinta dias, estabelecido no artigo 806 do CPC, não apenas perde eficácia a medida liminar, como se há de extinguir o próprio processo cautelar. Precedentes citados: REsp 81.861-DF, DJ 3/8/1998, e REsp 81.047-DF, DJ 25/11/2000. REsp 176.301-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julgado em 26/6/2000. INFO 63. Ante o exposto, revogo a liminar concedida e julgo extinto este processo sem julgamento de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios no importe de R$ 500,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.000327-5
Ação: Despejo (Cível)
Requerente: Gilberto da Costa Cavalcante
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Requerido: Getulio Dornelles
Sentença:
SENTENÇA Vistos etc.GILBERTO DA COSTA CAVALCANTE propôs ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis em face de GETULIO DORNELES alegando em síntese que alugou um imóvel situado à Rua Itália, nº 2352, Bairro Novo Ipase, nesta Capital e o réu deixou de pagar os alugueres desde setembro de 2005. Requereu a decretação do despejo por falta de pagamento bem como a condenação do réu ao pagamento de todos os aluguéis acrescidos dos encargos da locação.O réu foi citado, tendo apresentado contestação intempestiva (certidão de fl. 31)É o relatório.Decido. FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Estatuto Processual Civil.Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueres.Não tendo a parte requerida contestado a ação, manifesta-se no âmbito processual o fenômeno da revelia, deduzindo que os fatos narrados na inicial são presumidamente verdadeiros, conforme autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil.Verifica-se dos autos que houve um contrato de locação (fls. 11/13), por 6 (seis) anos. Tenho, com a revelia, que os alugueres estão em atraso desde setembro de 2005, e, como tal, dão azo à rescisão contratual conforme consta do contrato.O réu deu causa à rescisão do contrato com o seu inadimplemento e, por força disso, deverá pagar todos os valores locatícios e consectários não pagos a partir do mês de setembro de 2005 até a desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente, com juros moratórios de 1% ao mês, mais multa contratual de 10 %.DISPOSITIVOISTO POSTO julgo procedentes os pedidos da inicial proposta por GILBERTO DA COSTA CAVALCANTE para decretar a rescisão do contrato de locação, bem como o despejo de GETULIO DORNELES, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária; condenando ainda o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos até a data da efetiva desocupação, corrigidos os valores monetariamente, com juros moratórios em 1% ao mês. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais, mais honorários advocatícios em favor dos patronos da autora no importe de 10 % sobre o total da condenação.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.025748-7
Ação: Reparação de danos
Requerente: Silvio Rodrigo Borges
Advogado: Lineide Gazzoni (SSP/RO 1902)
Requerido: Google Brasil Internet Ltda
Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (RO 391 A)
Sentença:
S E N T E N Ç A Vistos, etc. RELATÓRIO SILVIO RODRIGO BORGES propôs Ação de reparação de danos morais e a imagem c/c obrigação de fazer com pedido de antecipação parcial de tutela contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA alegando, em síntese que pessoa não identificada com o intuito único e exclusivo de difamá-lo procedeu a criação de 01 (um) perfil no site do Orkut (), de propriedade da empresa ré. Disse ainda que esta página na internet foi criada para desabonar sua imagem, o indicando como super gay , mordedor de fronha e outras expressões caluniosas a seu respeito. Disse que a página existe como se tivesse sido criada pelo próprio autor, o que não é verdade pois jamais daria publicidade à fatos inverídicos sobre a sua pessoa e o desabonasse. Afirmou ainda que após a criação do referido perfil tem sido constantemente alvo de deboche em seu local de trabalho e seus colegas afirmam que ele mesmo teria criado uma página no Orkut descrevendo seu estilo de vida, inclusive orientação sexual, o que não é verdade e está trazendo transtornos psicológicos imensos. Concluiu por requerer a total procedência do pedido.A ré GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 97/123, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, e no mérito que está clara a ausência de qualquer conduta ilícita de parte da Ré. Disse que é provedor de serviço de hospedagem na internet e não é responsável pelos atos difamatórios ou ofensivos praticados por seus usuários pelos quais estes respondem pessoalmente. Aduziu ainda que não cometeu qualquer ato ilícito, não havendo qualquer conduta por parte da empresa que se enquadre nos termos dos art.186 ou 927 do Código Civil, a justificar a responsabilização delas pelo dano alegadamente sofrido. Concluiu pela total improcedência do pedido.Realizou-se audiência de conciliação à fl. 141, ocasião em que foi determinado o prazo de 30(trinta) dias para que a parte ré trouxesse aos autos a máxima identificação possível do criador da página.Alegações finais às fls. 152/156 e 158/166. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Ilegitimidade Passiva A alegação da ré de ilegitimidade passiva pela ré não merece prosperar, tendo em vista que a Google Internacional LLC e Google INC, ambas com sede nos Estados Unidos são as únicas sócias da ré no Brasil, caracterizando a existência de grupo econômico transnacional com a utilização da marca 'GOOGLE' ligada a serviços de internet. Desta forma rejeito a preliminar argüida. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado em virtude de pedido das partes, e também porque não há necessidade da produção de outras provas além das que constam nos autos (CPC, art. 330, inciso I).Trata-se de Ação de reparação de danos morais e a imagem c/c obrigação de fazer com pedido de antecipação parcial de tutela que Silvio Rodrigo Borges propôs em desfavor da Google Brasil Internet Ltda.Alega o Autor que pessoa não identificada com o intuito de prejudicá-lo procedeu a criação de um perfil no site do Orkut. Verifica-se que essa página foi criada para desabonar sua imagem, indicando-o como super gay , mordedor de fronha e outras expressões caluniosas a seu respeito. Além disso, verifica-se que os documentos às fls. 144/150 enviados com as informações dos IP's esclarecem que os perfis não foram criados pelo autor, que sofreu danos morais em razão das informações ali vinculadas Analisando meticulosamente os documentos coligidos para o processo, percebe-se que terceira pessoa utilizou-se de uma página do site Orkut que serviu para fornecer informações e ofensas a dignidade do autor.Não merece prosperar a alegação da Google de que o usuário, autor do perfil de sua página do Orkut é quem controla a informação inserida por ele ou por terceiros, que seria impossível fazer o monitoramento, controle e bloqueio prévio de inserção de conteúdo, e que não há legislação que obrigue os provedores a exercer o controle do conteúdo inserido na internet.De certo que não existe lei que regule o universo virtual mas é correto aplicar a teoria da responsabilidade objetiva descrita no art.927 do Código Civil. Como o Google lucra com a atividade deve assumir o risco dela advindo incluindo a indenização por danos morais causados através do site.Destaco ainda que o site Google teve grande ganho econômico com a criação de várias páginas em seus sites de relacionamento. Verifica-se que tem tido um crescimento anual de 16,3% no 2º trimestre de 2009 de acordo com o site IDG NOW Tecnologia em primeiro lugar. A empresa registrou lucro de US$ 1,71 bilhão. Receita de US$ 5,52 bilhões no período cresceu 3% em um ano e superou previsão dos analistas.Assim, restou comprovado pela farta documentação carreada aos autos que o réu é o responsável pelos danos morais causados ao autor. DISPOSITIVO Pelo exposto e diante de tudo mais que consta dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial, bem como condeno o réu ao pagamento de R$ 5.000,00(Cinco mil reais) a títulos de danos morais. Torno definitiva a liminar concedida Assim, condeno o réu a pagar as custas processuais e honorárias advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00(mil reail). Torno definitiva a liminar concedida.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.026668-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Siloe Tavares Carneiro da Silva
Advogado: Rosimar Francelino Maciel Machado (OAB/RO 2860)
Requerido: Banco Daycoval S. A
Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
Sentença:
S E N T E N Ç A Vistos etc. RELATÓRIO SILOÉ TAVARES CARNEIRO DA SILVA propôs a presente ação revisional de contrato com pedido de medida liminar em face de BANCO DAYCOVAL S/A, alegando em síntese que em novembro de 2007 fez um empréstimo consignado em folha de pagamento, parcelado em 84 (oitenta e quatro). Aduziu que em janeiro de 2008 sua remuneração sofreu redução em decorrência de ter sido exonerada do cargo em comissão que exercia. Concluiu por requerer a fixação definitiva do valor das parcelas do contrato em R$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) em quantidades de prestações a serem apresentadas pelo réu após o cálculo do refinanciamento.Deferida a liminar à fl. 30.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/47, alegando em síntese que os encargos financeiros constantes do contrato de abertura de crédito foram livremente pactuados entre as partes e encontram-se de acordo com as normas vigentes, que se deram sem que houvesse violação ao princípio, forma ou

norma de ordem pública. Concluiu pela total improcedência do pedido.Réplica às fls. 110/114.Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada é eminentemente de direito, sendo desnecessária dilação probatória.A autora afirmou que em razão de dificuldades financeiras, as parcelas ficaram muito onerosas e requereu a sua redução para R$ 820,00(oitocentos e vinte reais).Analisando os autos, vejo que a intenção da autora é reduzir o valor da prestação mensal. Cumpre salientar que a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento a margem permitida é de até 30% da remuneração do servidor. Vejamos: Art. 6º ...§ 1o Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: § 5o Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004).Verifico que apesar da autora ter contratado livremente e ultrapassado a margem permitida. Destaco que o salário é impenhorável, e o limite admitido para desconto é de 30%. O Banco Réu, ao contratar, tinha conhecimento dessa circunstância, pois teve acesso ao contra-cheque da autora.Diante disso tudo, vejo que a autora faz jus a redução das parcelas do empréstimo para 30% do salário da autora, respeitando assim a margem consignável e ficando dentro de suas possibilidades de pagamento.Vejo necessário registrar que a autora não poderá contrair novas dívidas através de débito em sua folha de pagamento.DISPOSITIVO ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos iniciais e reduzo o valor das parcelas para 30% do valor do salário da autora, declarando que ela não poderá contrair novos empréstimos em sua folha de pagamento. Torno definitiva a antecipação de tutela deferida à fl. 30. Sucumbente condeno o Banco Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00(Quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.020027-2
Ação: Indenização
Requerente: Heloísa Helena Floriani Ronchetti
Advogado: Ana Paula Vieira Mendes (RO 2706), Vanilce Custódio Vieira (OAB/RO 1829)
Requerido: Oceanair Linhas Aéreas Ltda
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Sentença:
SENTENÇA. Vistos, etc... HELOISA HELENA FLORIANI RONCHETTI propôs ação de indenização por danos materiais e morais em face de OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA. alegando em síntese que efetuou uma viagem pela empresa ré e que sofreu inúmeros aborrecimentos e dano moral, pois demorou 3 dias para chegar ao seu destino. Disse que ficou parada em Cuiabá aguardando a chegada da aeronave que a levaria para Porto Alegre, o que não ocorreu. Depois de mais de um dia esperando, foi obrigada a aceitar pegar um outro vôo para lugar diverso (São Paulo) e lá tentar outra conexão para o seu destino. Afirmou que foi obrigada a pagar o consumo que teve no hotel na cidade de Cuiabá e concluiu por requerer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (o consumo no hotel) e morais.A parte ré foi citada e apresentou contestação. Levantou preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, disse que a aeronave necessitou de manutenção não programada e que isso não chegou a caracterizar o dano moral. Alternativamente falou do valor de eventual indenização por dano moral e concluiu pela improcedência do pedido.As partes informaram não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Decido.As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, o mérito da pretensão pode ser analisado. Afasto expressamente a preliminar de inépcia da inicial porque destituída de fundamento. A inicial preenche os requisitos legais e permitiu à parte ré realizar a sua defesa. Os fatos estão bem postos e há clara indicação da causa de pedir bem como pedido certo e determinado, permitindo cognição plena sobre o assunto.No mérito a questão é simples.A ré não nega que a autora tenha sido transportada. Não nega também toda a via dolorosa por que ela passou.Quando um cliente compra uma passagem aérea tem a justa expectativa de chegar ao seu destino dentro do programado. Pequenos atrasos, de até 4 horas, são normais e não configuram dano moral.Entretanto, não foi isso que ocorreu neste caso. A autora iniciou a viagem em Porto Velho no dia 19.12.07 e só chegou em Porto Alegre dia 21.12.07, no curso do terceiro dia de viagem.Evidente que houve atraso injustificado e que tal situação causou extremo desgaste físico e emocional à autora. Ela ficou de um dia para o outro aguardando no aeroporto de Cuiabá e, ao chegar a aeronave ficou sabendo que ali também não teria vaga. Foi obrigada a sujeitar-se a seguir em outro vôo para São Paulo e lá tentar a sorte de conseguir vaga em outro vôo para Porto Alegre.Vê-se que era dever da ré fazer o transporte da autora dia 19. Era dever da empresa ré embarcar a autora pouco tempo depois, e não o fez. Ao contrário, no mesmo vôo do dia seguinte negou-se a embarcá-la alegando que a aeronave já estava lotada.O que se vê é que a empresa ré não cumpriu com a sua obrigação de fazer o transporte da autora, ultrapassando em muito o simples aborrecimento. Uma viagem de aproximadamente 9 horas transformou-se numa viagem de quase 3 dias. Evidente que passar 3 dias viajando, por culpa e desorganização da empresa ré constitui o dano moral, ainda mais que isso ocorreu nas vésperas do natal e a autora seguia para Porto Alegre para passar as festas com sua família. Diante disso, presente o dano moral, o pedido deve ser julgado procedente. A fixação do valor é que tem trazido inúmeros questionamentos, por ser algo abstrato e depender de cada caso concreto. Na situação apresentada nos autos, tenho que o valor que melhor se adequa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade admitidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia é de R$ 4.000,00Quanto ao dano material, observa-se que a autora efetuou o pagamento de R$ 29,00 referentes a consumo no frigobar e no restaurante do hotel em Cuiabá. Está pacificado que a empresa aérea tem o dever de arcar com as despesas de acomodação e alimentação de seus passageiros que não puderam ser transportados dentro dos horários corretos. Assim a ré tem o dever de pagar o consumo que a autora fez no hotel, pois são razoáveis.Isto posto e considerando o descumprimento do dever de transportar a tempo e modo devidos a consumidora, causando-lhe incontestáveis transtornos e enorme atraso, condeno a ré OCEANAIR LINHAS AÉREAS LTDA a pagar à autora o valor de R$ 29,00, corrigidos monetariamente desde o desembolso, mais juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação referentes aos danos materiais. Condeno, ainda, a ré a pagar à autora compensação por danos morais no importe de R$ 4.000,00, valor já atualizado. Condeno, por fim, a ré a

pagar as custas processuais e verba honorária de R$ 800,00 em favor do patrono da autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.013555-4
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagem S/A
Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)
Requerido:Maria Joselma Morais
Advogado:James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)
Sentença:
Defiro o pedido de fls. 51/52. Designo, excepcionalmente, audiência de conciliação e saneamento do feito para o dia 04/09/2009, às 9 h. Intimem-sePorto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Citação de: TERCEIROS INTERESSADOS
Processo: 001.2009.015478-8
Requerente: Dione Ferreira de Almeida
Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro OAB/RO 852
Requerido: Eduardo Marquez Moura Monteiro Barros
Classe: Usucapião
Finalidade: Através do presente edital, ficam os terceiros interessados CITADOS para que, caso queiram, respondam aos termos da Ação de Usucapião, no prazo legal a seguir mencionado.
Prazo: o prazo para responderem (apresentar defesa) à ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 30 dias da data da publicação deste edital.
Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão, aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
Imóvel objeto da lide: Sítio Santo Antônio, situado no Município de Candeias do Jamari, Projeto UA Calama, imóvel Gleba Baixo Candeias e Igarapé Três Casas, Lote 43, Setor 05.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Srª das Graças - fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2009.
(a)Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Escrivã Judicial

Proc.: 001.2007.000210-9
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Antonio Barbosa do Nascimento Oliveira
Requerido: Banco do Estado do Acre S/A - Banacre
Advogado: Gecileide Cardoso de Lima (OAB/AC 1891)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2009.006252-2
Ação: Imissão na Posse
Requerente: Vicente Domingos Onorato
Advogado: Daniele Fonseca de Negreiros (OAB/RO 3978)
Requerido: Ruzinei Queiroz de Mendonça
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.
Obs. Manifestar sobre certidão do oficial.

Proc.: 001.2007.010816-0
Ação: Declaratória
Requerente: Maiza Moreira Ribeiro
Advogado: Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/AC 2851)
Requerido: W. B. Formaturas, Mundo Digital Laboratorio Fotografico Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2007.009654-5
Ação: Indenização
Requerente: Lizandra Saraiva Borges
Advogado: Marcos Araújo (RO 846), ( ), Marcos Metchko (RO 1482)
Requerido: TAM Linhas Aéreas S.A.
Ag. o autor, manifestar sobre deposito.

Proc.: 001.2008.006610-0
Ação: Reparação de danos
Requerente: M. A. Oliveira
Requerido: Serasa S.A.
Advogado: Dina Apostolakis Malfatti (OAB/SP 96352)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2007.028874-6
Ação: Indenização
Requerente: Afranio Castanho Ramos
Advogado: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2008.033031-1
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Requerido: Jose Alexandre Casagrande
Advogado: Eliandra Roso (RO 2274)
Aguardando a parte, manifestar sobre deposito.

Proc.: 001.2007.024560-5
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda - UNIRON
Advogado: Renan de Souza Campos (OAB/RO 951)
Executado: Marilete Brito Nascimento
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça e bens avaliado.

Proc.: 001.2007.020072-5
Ação: Usucapião
Requerente: J. A. C.
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Requerido: L. C. A. J.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 001.2007.004751-0
Ação: Indenização
Requerente: G. & D. Comercio de Tecidos Ltda
Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2008.010283-1
Ação: Indenização
Requerente: Keli Cristina Gerhardt
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo Silva Lemos (OAB/RO 655)
Requerido: Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (RO 3208.)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 001.2007.000341-5
Ação: Embargos a execução
Embargante: Maria Dorothea Confecções e Acessórios Ltda - ME, Mário Fernando Lanziani Balestieri, Solange Maria Lanziani Balestieri
Advogado: Inês Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 2855)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Ely Roberto de Castro ( ), Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda (OAB/RO 1308)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 001.2008.023242-5
Ação: Indenização
Requerente: Lia Maria Araújo Lopes
Requerido: Banco Real S.A.
Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (OAB/RO 1433)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2007.016280-7
Ação: Declaratória
Requerente: José Ribamar Martins, Luzia Menezes, Marisete Araujo, Antonio Alves Pereira Filho
Requerido: Neórico Alves de Souza
Advogado: Neórico Alves de Souza (OAB/RO 488-A / OAB/AC 553)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2007.001094-2
Ação: Reparação de danos
Requerente: Veronilce Ferreira da Silva Tinoco
Advogado: Josué José de Carvalho Filho (OAB/RO 2931), Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/AC 2851)
Requerido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Rennea Pereira Cruz Takeda (RO 1308)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.
Obs. Ag. a parte autora, manifestar sobre deposito.

Proc.: 001.2009.009401-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alexandre Thomaz Harrison
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 001.2009.001423-4
Ação: Imissão na Posse
Requerente: Jose Carlos Carvalho
Advogado: Antonio Augusto Souza Dias (RO 596), Elaine Kátia Gerhardt (OAB/RO 4154)
Requerido: Nilton Salina
Diga o autor.

Proc.: 001.2008.012410-0
Ação: Revisional de contrato
Requerente: Rosemeiry Soares Caetano
Requerido: Banco Itaú S/A
Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2006.009939-8
Ação: Embargos a execução
Embargante: Carlos Mattos Sanjuan
Embargado: Daniel Carvalho da Silva
Advogado: Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307)
Fica a parte embargado, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2008.016989-8
Ação: Rescisão de contrato
Requerente: Carfeque Comércio Ltda
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Requerido: Bh Comercio e Equipamentos de Informatica Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

Proc.: 001.2007.000761-5
Ação: Ação ordinária
Requerente: Emanoel de Macena Simões
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Requerido: Banco Unibanco S/a.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2007.010156-5
Ação: Depósito (área cível)
Requerente: Banco BMG S/A
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RJ 19728), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122.253-S), Fabio Vinicius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)
Requerido: Rosely Elcy da Cunha
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

Proc.: 001.2006.019627-0
Ação: Ação ordinária
Requerente: Raimundo Machado de Aguiar
Requerido: Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda.
Advogado: Flávio Roberto de França Santos (OAB/PE 19912)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2008.024861-5
Ação: Reparação de danos
Requerente: Jadira Albino Soares de Amaral
Requerido: OI Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (RO 635), Marília de Oliveira Fiqueiredo (OAB-RO 3.785)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2007.023693-2
Ação: Reintegração de posse
Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Renata Dias Cociuffo Villela
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 001.2007.003115-0
Ação: Embargos a execução
Embargante: Bernardo da Costa Sena
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2007.003114-1
Ação: Embargos a execução
Embargante: Antonio Paulo Saldanha da Gama Guimarães, Comercial Tropicanna Ltda
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2007.023405-0
Ação: Prestação de contas (credor ou devedor)
Requerente: Zilce Aparecida Guimarães
Advogado: Pricilla Araújo (RO 2485)
Requerido: Altivo Geraldo Madalon
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2008.016773-9
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Requerido: Maria Sely do Prado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2008.002353-2
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Requerido: Valter de Oliveira Santos
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

Proc.: 001.2007.013630-0
Ação: Rescisão de contrato
Requerente: Franciomar dos Santos Rocha
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Banco Fininvest S/a
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185), Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: 001.2006.018476-0
Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Valdelice Leão Passos
Advogado: Elio Francisco de Carvalho ( ), Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
Requerido: Bradesco Seguros S.A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2009.001865-5
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rodrigo Munhoz Costa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Requerido: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 001.2009.000018-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maurício Reginaldo Alves dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Otavio Adolfo Takeuti (OAB/SP 227036)
Requerido: Banco Itaucard S.A.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 001.2008.015675-3
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Requerido: Maricelsa Andrade Silva
Aguardando o autor, apresentar o C P F da requerida .

Proc.: 001.2009.008417-8
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Elba Miranda
Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)
Requerido: Lojas Colombo Sa Comércio de Utilidades Domésticas
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 001.2007.023211-2
Ação: Embargos a execução
Embargante: Mecanorte Comércio Ltda., Eneida Fernandes Rondon, Jonatas de Souza Rondon
Embargado: Signo Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Allan Pereira Guimarães (RI 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2007.015318-2
Ação: Indenização
Requerente: Maria Aparecida Braz dos Santos
Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Requerido: Segura Serviços Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2007.026491-0
Ação: Declaratória
Requerente: Elpiniano de Souza Lopes
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido: Credicard Citibank S.a
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2006.002368-5
Ação: Ação ordinária
Requerente: Maria da Glória Barroso Núnes, Ana Maria Santos do Nascimento, Rondon Rony da Silva, Raimundo Nonato da Silva Sousa, Arlete Ferreira de Farias
Advogado: Irlan Rogério Erasmo da Silva (OAB/RO 1683)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Despacho: de fls 204.Vistos.Maria da Glória Barroso Nunes e outros intentaram impugnação à fase de cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que são beneficiários da justiça gratuita portanto não tem condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.Sem razão os impugnantes. Nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, o detentor da gratuidade processual responde pelos honorários do advogado se restar comprovado que possui condições de arcar com os custos da sucumbência. No caso dos autos, a efetivação de penhora de valores em conta corrente da executada Ana Maria Santos do Nascimento, revela ter o vencido condições de suportar o cumprimento da sentença. Assim, indefiro o pedido de arquivamento do feito.Do exposto, rejeito a impugnação ofertada e determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 183 em favor do patrono da requerida. Após, diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Porto Velho, 20 de abril de 2009.Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.025889-8
Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Rosa de Fátima Mota da Silva, Edineia Silva dos Santos, Ediclei Silva Santos
Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Elisangela Barbosa Pessoa (OAB/RO 3481), Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Elisangela Barbosa Pessoa (OAB/RO 3481), Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Elisangela Barbosa Pessoa (OAB/RO 3481)
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Aguardando o autor, manifestar sobre deposito .

Proc.: 001.2008.001931-4
Ação: Revisional de contrato
Requerente: Ângela Aercilma Moreira de Souza Lages
Requerido: Banco Fiat S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2008.020473-1
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Etenizia Maria Gonçalves Araújo
Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2008.006252-0
Ação: Declaratória
Requerente: Elcione Rodrigues de Guimarães
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Suellen Consuelo Silva Dantas (OAB/RO 3336), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2007.017290-0
Ação: Ação ordinária
Requerente: Luciano Mendonça Oliveira
Requerido: Bradesco Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2007.008257-9
Ação: Reparação de danos
Requerente: Lucivan Andrade Freire
Requerido: Serasa S.A.
Advogado: Alessandra Miyuki Dote (OAB/SP 172362)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2005.018441-4
Ação: Indenização
Requerente: Luciane Nunes Leite Fernandes, Vinicio Nunes Alamino Fernandes
Advogado: ( ), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), ( )
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Diga o autor.

Proc.: 001.2009.008532-8
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aluizio Alves Mourao
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Requerido: Telecomunicações de São Paulo S. A. - TELESP
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 001.2007.022699-6
Ação:Embargos a execução
Embargante:Josenildo Santana da Silva
Advogado:Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho (OAB/RO 1026)
Embargado:Escon Factoring e Fomento Ltda
Advogado:Adriana Leite de Oliveira (OAB/RO 3161)
Sentença:
SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 29, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Revogo o despacho de fl. 27. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.001993-4
Ação:Cobrança (Rito sumário)
Requerente:Renan Heber Lopes dos Santos
Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Requerido:Bradesco Seguros S.A.
Advogado:Jacimar Pereira (RO 1740), Odair Martini (OAB/RO 30B), Evandro Araújo de Oliveira (OAB/RO 1065)
Decisão:
Vistos.I - Considerando que o crédito exequendo decorre de indenização por lesão grave sofrida pelo autor, menor impúbere, tal valor deve garantir o necessário tratamento para sua recuperação. Assim é que deve ser expedido o respectivo alvará compreendendo os honorários advocatícios, que são os sucumbenciais da fase de conhecimento e os do cumprimento de sentença, bem como os contratuais a serem comprovados pelo causídico. II - Quanto ao crédito pertencente ao menor, deverá ser transferido para conta poupança judicial e liberado oportunamente na medida da comprovação das necessiadades do tratamento. III - Proceda-se o cartório a abetura de conta poupança e intime-se o causídico a apresentar o respectivo contrato de honorários, no prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.003909-9
Ação:Ação ordinária
Requerente:Edna Mara de Souza Camargo
Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Requerido:Americel S/A
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Sentença:
SENTENÇA Vistos. As partes informam às fls. 55/56 que firmaram acordo e requerem a homologação do ajuste e a extinção do feito.Do exposto, com fundamento nos arts. 794, II, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTA a presente ação. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.006109-1
Ação:Reparação de danos
Requerente:E. L. S. do Amaral Me
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Requerido:Brasfrigo S/a
Sentença:
SENTENÇA E.L.S. do Amaral ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Brasfigo S/A. Aduz que possuia dívida com a empresa requerida, a qual foi protestada no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho/RO. Informa que quitou o débito e que, não obstante, alguns dias após a quitação, houve novo protesto dos mesmos títulos perante o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho/RO. Pleiteou a antecipação de tutela para que fosse suspendido o protesto. Juntou documentos.Deferida a antecipação de tutela às fls. 54.Regularmente citada, a requerida apresentou contestação na qual alega que os protestos são realizados de forma automática pelo Banco do

Brasil, assim que é constatado o inadimplemento da obrigação e que não houve protesto no 3º Tabelionato. Pugna pela improcedência (fls. 58/73). Juntou documentos.É o relatório. Decido.O caso em questão não exige maior dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.O autor pretende indenização por danos morais em razão de protesto indevido de títulos. Tal irregularidade no protesto efetuado perante o 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho/RO, em 02.03.2007, é fundamentada no suposto pagamento dos títulos perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho/RO em 28.02.2007. Analisando detidamente os documentos juntados pelo autor, especialmente os comprovantes de pagamento de fls. 44 e 46, verifico que o aludido pagamento foi realizado por meio de cheques, que são apenas uma "ordem de pagamento", sendo sua efetiva quitação condicionada à regular compensação. Nesse diapasão, considerando o disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ao não comprovar a compensação daqueles cheques, o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual, havendo dúvida quanto à quitação dos títulos não se pode tomar como ilegitima a nova anotação realizada, ainda mais se se considerar a alegação da parte ré de que os protestos são realizados automaticamente assim que é constatado que não houve quitação dos débitos. Consequentemente, não comprovado o pagamento e a ilegitimidade do protestos, não se pode falar em indenização por danos morais.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, c/c art.333,I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 54.Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Porto Velho/RO, informando a prolação da sentença e a revogação da suspensão dos protestos encaminhados por Brasfrigo S/A, relativamente aos títulos DMI 0349358 e DMI 0349359.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2004.012581-4
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Escon Factoring e Fomento Ltda
Advogado:Cláudia Clementino Oliveira (OAB/RO 668), Adriana Leite de Oliveira (OAB/RO 3161)
Executado:Brinat Comércio e Distribuição Ltda., Noely dos Reis Ribeiro, Josenildo Santana da Silva
Despacho:
Vistos.Considerando que houve o pagamento dos honorários nos embargos, revogo o item II do despacho retro, cumprindo-se o item I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.003349-7
Ação:Ação ordinária
Requerente:Teodomira de Morais
Advogado:José Gomes Bandeira Filho ( )
Requerido:Supermercado Gonçalves
Sentença:
Posto isto posto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar o requerido Supermercado Gonçalves a indenizar a autora no valor de R$ 4.000,00, a título de danos morais, com atualização e juros de 1% ao mês à partir da fixação; b) condenar ainda o réu o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 1.613,53, com correção monetária à partir da propositura da ação e juros de 1% ao mês à partir da citação; c) condenar a ré ao pagamento do valor de R$ 2.400,00, a título de lucros cessantes, com correção monetária à partir da propositura da ação e juros de 1% ao mês à partir da citação. Considerando que a parte autora decaiu na parte mínima do pedido, custas pelo requerido, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação. Faculto o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 dias, advertindo que o prazo para pagamento voluntário sem a multa de 10% independe de nova intimação (Resp. 95.4859). P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Proc.: 001.2005.001763-1
Ação:Declaratória
Requerente:Adalrenio Enes da Silva
Advogado:Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Sentença:
SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 101; considerando que a parte ré requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado às fls. 101. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.013500-1
Ação:Indenização
Requerente:Carlos Alberto Borges
Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Requerido:Telemig Celular S/A
Advogado:Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)
Sentença:
SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 161; considerando que a parte ré requer a expedição de alvará, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado às fls. 161. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.027714-3
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia
Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Requerido:Oraildo Manique Barreto
Advogado:Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Sentença:
Considerando que a autora se desincumbiu de provar através do documento de fl. 15/16 que prestou os serviços de tratamento

médico e hospitalar à esposa do requerido, estando de acordo com o valor cobrado, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido Oraildo Manique Barreto a indenizar o autor no valor de R$ 15.616,36, com atualização a partir da propositura da ação e juros de 1% ao mês à partir da citação. Custas pelo requerido, bem como honorários advocatícios que arbitro em R$ 10% do valor da condenação. Faculto o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 dias, advertindo que o prazo para pagamento voluntário sem a multa de 10% independe de nova intimação (Resp. 95.4859). P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.010181-6
Ação:Indenização
Requerente:Liobina Fernandez da Silva, Luiz Gil Damasceno
Advogado:José Gomes Bandeira Filho ( )
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON
Sentença:
Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, declarando improcedente o pedido de indenização por danos morais e procedente em parte o pedido de desconstituição da dívida, considerando-se como valor devido R$ 4.630,90, conforme proposta da requerida realizada em audiência. Torno definitiva a antecipação de tutela concedida até refaturamento no valor ora reconhecido.Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita deferida aos autores. Considerando a sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os respectivos honorários advocatícios. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.014574-3
Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Marcia Cristina Reis da Silva
Advogado:Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Requerido:Diacui Aguiar Bastos, Valdemir de Aguiar Bastos
Advogado:Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)
Sentença:
SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 77; considerando que a parte ré requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado às fls. 77. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.021320-0
Ação:Cobrança (Rito sumário)
Requerente:Edineide João Pereira Barroso
Advogado:Alvaro Sotero Alves (RO 710)
Requerido:Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Renato Tadeu Rondina Mandaliti (SP 308 B)
Sentença:
SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 133; considerando que a parte ré requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado às fls. 133. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.028309-7
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Michele Rodrigues dos Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:Sony Ericsson Mobile Comunications do Brasil Ltda
Advogado:Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Sentença:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) condenar a requerida a ressarcir à autora, a título de danos materiais, o valor de R$ 349,00, atualizado desde a data da propositura da ação e com juros legais desde a citação; b) condenar a requerida a indenizar a autora por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta, deverá a ré efetuar o pagamento da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.020178-6
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Moacir Fernandes da Silva
Sentença: Vistos. Ante o pedido de desistência formulado à fls. 38, com fundamento no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de MOACIR FERNANDES DA SILVA, ambos qualificados nos autos, revogo a liminar concedida a (fls.37) e ORDENO seu arquivamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2009.
Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.015634-6
Ação:Declaratória
Requerente:Maria Creuza de Andrade
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido:Banco Itaú S/A
Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
Despacho:
Vistos.Considerando a manifestação da autora e os documentos juntados, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/11/2009 às 09:30h. Intimem-se as partes e as testemunhas.Porto Velho, 20 de agosto de 2009.Jorge Luiz de M. Gurgel do AmaralJuiz de Direito

Proc.: 001.2008.029230-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilson Freitas de Menezes
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Serasa S.A.
Advogado:Marcus Fábio da Silva Pires (OAB/SP 214737), Mariana Maria Brito da Silva (OAB/SP 282355)
Sentença:
Vistos, As partes interpuseram embargos de declaração da sentença de fls. 51/52, alegando que houve erro material. A parte autora aduz que a sentença julgou improcedente a indenização por danos morais, mas que isto não foi pedido na inicial. Por outro lado, a parte requerida aduz que foi determinada a exclusão do nome do autor de todas as inscrições efetuadas naquele órgão e não somente da inscrição promovida pelo Banco Itaú S.A., conforme requerido na inicial. Com razão as partes, devendo, portanto, ser modificada a sentença nos aspectos postulados. Sendo assim, acolho os embargos para modificar a parte final da sentença, bem como seu dispositivo, que passarão a ter a seguinte redação:"...Nos termos da jurisprudência pacífica acima exposta, irregular a inscrição efetuada pela SERASA, relativamente à ocorrência encaminhada pelo Banco Itaú S.A., devendo ser modificado o despacho de fls. 15 para se restringir a exclusão do nome do autor somente em relação a esta inscrição.Do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, Julgo Procedente o pedido do autor para declarar irregular a inscrição efetuada em razão da ocorrência encaminhada pelo Banco Itaú S.A., devendo ser mantida a retirada do nome do autor do cadastro da requerida apenas em relação a esta inscrição.Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC...." No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se. Retifique-se no registro da sentença, anotando-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de agosto de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.004620-9
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Bruno Cardoso dos Santos
Advogado:Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
Sentença:
Do exposto, nos termos do art. 269, I, c/c com o art. 333, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Promova a escrivania a substituição do pólo passivo da lide, excluindo a Vera Cruz Seguradora S.A e incluindo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Condeno o requerente em custas e honorários advocatícios fixando estes em R$ 400,00, observadas as circunstâncias do art. 11, §2º e art. 12 da Lei 1060/50. Faculto o pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 dias, advertindo que o prazo para pagamento sem a multa de 10% independe de nova intimação (Resp. 95.4859).P.R.I.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de agosto de 2009.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Proc.: 001.2005.000653-2
Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Gelson Gomes de Oliveira
Advogado:Vinícius de Assis (OAB/RO 1470), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Requerido:TELOS - Fundação Embratel de Seguridade Social
Advogado:Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Sentença:
SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fl. 412; considerando que a parte ré requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado às fls. 412.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de agosto de 2009.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.015273-4
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Vanessa Michele Esber Ltda.
Advogado:Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Calil (OAB/RO 2894), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Requerido:Banco Itaú S/A
Advogado:Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos. (OAB/CE 10.423), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Despacho:
Vistos.Recebo os embargos, suspendendo a execução com base no §1º, do art. 739-A, do CPC. Ao exeqüente, para impugnar os embargos, em 15 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021016-5
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Tiago dos Reis Ribeiro
Advogado:Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659), Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Embargado:Banco ABN AM RO Real S/A
Advogado:Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Despacho:
Vistos.Recebo os embargos, suspendendo a execução com base no §1º, do art. 739-A, do CPC. Ao exeqüente, para impugnar os embargos, em 15 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.020333-9
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S/A
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Ozeias Firmino de Medeiros
Sentença: Vistos. Ante o pedido de desistência formulado à fls. 36, com fundamento no inciso VIII, do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por Banco Itaucard S/A em face de Ozeias Firmino de Medeiros, ambos qualificados nos autos, revogo a liminar concedida a (fls. 35) e ORDENO seu arquivamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de agosto de 2009.
Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.011276-4
Ação:Declaratória
Requerente:Edinei Moraes da Silva
Advogado:Sebastião Uendel Galvão Roberto (OAB/RO 1730)
Requerido:Lojas Riachuelo S/A
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Sentença: Vistos, Ante ao pagamento, JULGO EXTINTO o feito com base no art. 794, I, c.c. 795, do CPC. Expeça-se alvará para levantamento da quantia deposita à fl. 51. Após, arquive-se. P.R.I.C.
Porto Velho, 14 de agosto de 2009.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Júlia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 001.2006.000357-9
Ação: Indenização
Requerente: Maria do Socorro Soares de Castro
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Requerido: Ricardo Luis Zatta
Advogado: Divino Soares (OAB/SP 36845)
Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 001.2009.015387-0
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho
Advogado: Lidia Roberto da Silva (4103)
Executado: Simeri Sueli Veneziano, Luciano Lucio de Lacerda
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl : 24/25

Proc.: 001.2009.011988-5
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edgar Araújo Lima
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido: Banco Honda S/A
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.38, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 001.2006.020819-7
Ação: Declaratória
Requerente: Maria da Penha Felix de Lima - Me
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Custas Finais:
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 879,00 (oitocentos e setenta e nove reais), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 001.2009.022066-7
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Osmarina dos Santos da Costa
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido:Promed Assistencia Medica Sc
Decisão:
Vistos e examinados.Cada uma das 7 varas cíveis da Comarca de Porto Velho recebem, atualmente, quase 200 novos feitos todos os meses.Seguramente mais de 60% são ações de indenização contra telefônicas, bancos, financeiras, lojas de departamentos, empresas aéreas, nas quais as condenações raramente superam R$ 5.000,00.Não há nenhum problema em julgar feitos de menor complexidade e de valor idem. O problema é que os autores pedem gratuidade ou, quando muito, dão à causa valor igual ou inferior a R$ 1.000,00, tudo para burlar o recolhimento das custas. Na primeira hipótese nada recolhem, na segunda quase nada, pois os R$ 15,00 reais recolhidos não cobrem sequer uma diligência de oficial de justiça, ordinariamente em torno de R$ 69,75 (isso se for simples e urbana, podendo chegar a quase 3 vezes esse valor se for composta e na zona rural).Nem se diga que a gratuidade está prevista em lei e deve ser concedida a todos que se declararem pobres. O art. 5º, Inc. LXXIV da CF, garante gratuidade aos que comprovarem insuficiência de recursos .

Ao exigir a prova de hipossuficiência a norma constitucional não recepcionou parte do art. 4º da Lei nº 1.060/50, pois inseriu condição para a concessão da gratuidade, que a lei ordinária não previa. Aliás há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INCIAIL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.I A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º da Lei 1060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica.II A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.III Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL).Ademais, a Lei 1.060 foi cunhada em 1950, há quase 50 anos, quando os Juizados Especiais sequer eram sonhados. Lamentavelmente, no entanto, a gratuidade - esse democrático instrumento de acesso ao judiciário - foi banalizada, quando deveria ser reservada apenas àqueles que, sem recursos, tivessem que propor demanda de procedimento incompatível com o dos juizados.Portanto, todas essas ações poderiam ser propostas nos Juizados Especiais, melhores estruturados e capilarizados que as varas cíveis e sem a necessidade de pagamento de custas. Contudo, os advogados insistem em demandar na justiça comum por uma razão óbvia: Nela há sucumbência, o que incrementa sensivelmente seus ganhos.Ocorre que essa opção, que, repita-se, não é do jurisdicionado, mas de seu advogado, tem gerado uma rombo nas despesas do Poder Judiciário, que só com diligências de oficiais de justiça gasta mensalmente cerca de R$ 1.000.000,00 (hum minhão de reais). Considerando que o valor pago pela diligência no juizado é bem menor; cai de 15 para 7%1 somente com oficiais de justiça o Poder Judiciário pouparia anualmente uma pequena fortuna. Mas não é só. Toda a estrutura da justiça comum é mais cara, pois envolve o segundo grau de jurisdição, podendo, inclusive alçar os Tribunais Superiores, enquanto que nos juizados, quando muito, findam na turma recursal, sendo que a utilização do recurso extraordinário é algo que realmente faz jus ao nome. O mais lamentável é que os feitos realmente complexos, que exigem maior prospecção e para os quais foram pagas altas custas, acabam aniversariando nas prateleiras, pois os magistrados das varas cíveis estão ocupados ordenando e instruindo os feitos que deveriam tramitar nos juizados, gerando uma situação extremamente injusta para quem, pela natureza ou valor da demanda, só poderia deduzi-la na justiça comum. No segundo grau não é diferente, pois as Câmaras Cíveis se ocupam quase que exclusivamente desses feitos, tornando mais lenta a solução daqueles que só tinham aquela via de solução.Portanto, além de financeiramente deletéria para a instituição, essa situação é extremamente injusta para grande parcela dos jurisdicionados.Lembre-se que: compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida. (DGJ, art. 286, § 2º)Por todas as razões postas é que indefiro a gratuidade ao menos até que o autor comprove por declaração de bens à Receita Federal, extrato de conta bancária ou outro meio hábil, a sua hipossuficiência.Além dos referidos documentos deverá firmar declaração de que não tem condições de custear as despesas sem prejuízo de seu sustento ou da família, estando sujeito, na hipótese de comprovação de ser falsa a afirmação, de incorrer no crime de falsidade ideológica, sem prejuízo da condenação no pagamento de até o décuplo do valor das custas (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50). Faculto ainda ao autor que emende a inicial, dando-lhe valor compatível ao do bem de vida tutelado, sob pena de ter como satisfeita a pretensão indenizatória fixada no aludido valor.Comprovado o recolhimento das custas, cite-se. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.029082-4
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Finasa S.A.
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Antonio de Jesus da Silva
Sentença:
Vistos e examinados.Banco Finasa S.A., com qualificação nos autos, ingressou com Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004 contra Antonio de Jesus da Silva, igualmente ali qualificado, aduzindo para tanto que celebrou com o réu um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito alienação fiduciária a motocicleta marca/modelo Honda/NX 4 Falcon 400 GAS; ano de fabricação/modelo 2003; cor preta; placa JWV 9065, Chassi 9C2ND07003R101853; Renavam 803531737, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, afirmou que o réu encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora. Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, apresentando os documentos de fls. 06/31.Em decisão de fl. 32, a liminar foi deferida, tendo sido devidamente cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 43.O réu foi citado à fl. 42-v, contudo, não apresentou defesa, vindo os autos conclusos para decisão.RELATADOS,DECIDO.Do Julgamento Conforme o Estado do Processo.Conforme se verifica dos autos, o réu foi devidamente citado (fl. 42-v), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) sem apresentar resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.Com efeito, determina o art. 330, II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença. Deste modo, enquadrando-se o caso retratado no dispositivo legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. Do MéritoPois bem, é sabido que a presunção de veracidade

dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I do CPC.Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de defesa da parte ré, dão como certa a pretensão do autor.O contrato de financiamento (fls. 18/20) demonstra que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente ao autor.Do mesmo modo, a mora do réu encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita à fl. 24/26, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. lei 911/69.Consoante dispositivos do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de nº 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.De acordo com o Auto de Busca e Apreensão de fl. 43, o veículo descrito na inicial já se encontra em poder do autor.Do Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de fl. 32, e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial a favor do autor, bem como condenando o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.Desde já, fica ciente o réu que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.006324-3
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Requerido:Empresa de Comercio e Transporte Frajola Ltda
Sentença:
Vistos e examinados.Bradesco Administradora de Consórcios Ltda., com qualificação nos autos, ingressou com Ação de Busca e Apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 10.931/2004 contra Empresa de Comercio e Transporte Frajola Ltda., igualmente ali qualificado, aduzindo para tanto que celebrou com o réu um contrato de financiamento, no qual restou pactuado que o pagamento se daria de forma parcelada, ficando gravado em garantia do crédito – alienação fiduciária – as carretas marca/modelo Facchini SRF CA; ano de fabricação/modelo 2004/2004; cor branca; placa AME 1465; Chassi 94BA096244V006068; Renavam 839077831 e marca/modelo Facchini SRF CA; ano de fabricação/modelo 2004/2004; cor branca; placa AME 1463; Chassi 94BA073244V006069; Renavam 839077840, cuja posse indireta fora transferida ao autor. Todavia, afirmou que o réu encontra-se em débito com o pagamento das prestações assumidas, incorrendo legalmente em mora. Arrematou pugnando pela concessão de liminar para busca e apreensão dos veículos e, ao final, seja julgado procedente o pedido, confirmando a liminar de forma definitiva e consolidando a posse plena e exclusiva do bem em suas mãos, condenando o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, apresentando os documentos de fls. 07/24.Em decisão de fl. 25/26, a liminar foi deferida, tendo sido devidamente cumprida, conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 29.O réu foi citado à fl. 28-v, contudo, não apresentou defesa, vindo os autos conclusos para decisão.RELATADOS,DECIDO.O Julgamento Conforme o Estado do Processo.Conforme se verifica dos autos, o réu foi devidamente citado (fl. 28-v), todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) sem apresentar resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.Com efeito, determina o art. 330, II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença. Deste modo, enquadrando-se o caso retratado no dispositivo legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.O MéritoPois bem, é sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor advindos do fenômeno da revelia não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 333, I do CPC.Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de defesa da parte ré, dão como certa a pretensão do autor.O contrato de financiamento (fls. 11/15) demonstra que os veículos apontados na inicial encontram-se alienados fiduciariamente ao autor.Do mesmo modo, a mora do réu encontra-se provada pela notificação extrajudicial feita à fl. 16/18, nos termos do § 2º do art. 2º do Dec. lei 911/69.Consoante dispositivos do aludido Decreto-lei, com as alterações da lei de nº 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor. Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.De acordo com o Auto de Busca e Apreensão de fl. 29, os veículos descritos na inicial já se encontram em poder do autor.O Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de fl. 25/26, e consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos descritos na inicial a favor do autor, bem como condenando o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Desde já, fica ciente o réu que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a

execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.019019-9
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Iza Gurgel da Silva Santos
Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Requerido:Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito
Decisão:
Vistos e examinados,A respeito da petição pouco respeitosa de fls.46/47, consigno que este magistrado desconhece em que vara deste Estado ingressam apenas 28 feitos por mês. Não se sabe de onde o advogado tirou este número, já que no despacho de fls.42/44 afirmei receber, apenas nesta Vara, mensalmente, quase 200 novos feitos.Também não se sabe e seria bom que o advogado apontasse, qual magistrado sai da jurisdição para cursos de aperfeiçoamento e atualização - que, aliás, reverterá em prol do jurisdicionado - e recebe poupudas diárias, já que há anos as diárias, quando pagas, mal cobrem as despesas de deslocamento e hospedagem.Quanto aos honorários sucumbenciais, nada contra o advogado recebe-lo. Contudo, quem busca o bonus da via mais rentável, deve arcar com os ônus das custas da respectiva via.Por fim, se crê que os despachos da via comum são tortuosos, carentes de objetividade, novamente recomenda-se que deduza suas demandas no juizado, cuja simplicidade do procedimento afigura-se mais acessível.Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada, visto que não há falar-se em inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, fato que se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial denota a verossimilhança aos fatos alegados. Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requestada para determinar que a requerida promova a exclusão dos dados cadastrais da parte autora das listas de negativados do SPC e SERASA, relativamente aos débitos expressamente declinados nos contratos ora em discussão, demonstrado pelos documentos, posto que é aparentemente indevido.Oficie-se ao citado orgão para que cumpra a determinação em 48 horas, sob pena de responsabilização criminal de seus diretores.Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de confissão e revelia.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.017582-3
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Dibens Leasing S.A - Arrendamento Mercantil
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Carlos Souza dos Santos
Sentença:
Vistos e examinados.Homologo o pedido de desistência de fl. 67 para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta decisão, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.004991-7
Ação:Monitória
Requerente:Joao Bosco Teixeira
Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Requerido:Leuda Pinheiro Leal
Sentença:
Vistos etc.João Bosco Teixeira propôs a presente ação monitória em face de Leuda Pinheiro Leal, ambos com qualificação nos autos.Devidamente citada para os termos desta ação, conforme se infere à fl. 15/verso, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, configurando sua revelia. Merece aplicação, portanto, o disposto no art. 1.102-C, segunda parte, do Código de Processo Civil, mormente em vista de que os elementos probatórios constantes dos autos dão como certa a pretensão aduzida na inicial, não havendo qualquer indício de que a requerida tenha adimplido a obrigação assumida junto a requerente.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido contido na inicial e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei.Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 3º do CPC.Fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022166-3
Ação:Despejo (Cível)
Requerente:José Siqueira Ribeiro
Advogado:Hugo Evangelista da Silva (RO 194)
Requerido:Paulo da Cruz Me
Despacho:
Vistos e examinadosCite-se a requerida, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta ou pagar o débito atualizado, na forma do art. 62 inciso II, da Lei 8.245/91. Cientifiquem-se fiadores indicados, eventuais sublocatários e ocupantes.Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora,

em 10% do débito no dia do efetivo pagamento.Constem do mandado as advertências do art. 319 do Código de Processo Civil.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.012208-8
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Anderson Bettanin de Barros. (RO 4174)
Requerido:Osvaldo Ramos Gomes
Despacho:
Vistos e e examinados.Defiro como requerido.Expeça-se carta precatória, atentando-se para o endereço indicado às fls. 33/36.O(A) Autor(a) deverá retirar o expediente em cinco dias e comprovar a distribuição em dez dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma. Intime-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.012505-0
Ação:Ação monitória
Requerente:C. M. I. Regina Pacis Ltda
Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248), Rafael Santos Reis Cavalini (OAB/RO 3536), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Tatiane de Souza Lima (OAB/RO 392-E)
Requerido:Amoan Itai Garrett da Silva
Sentença:
Vistos etc.Santos e Cézar Ltda Hospital Regina Pacis propôs a presente ação monitória em face de Amoan I. Garret da Silva, ambos com qualificação nos autos.Devidamente citada para os termos desta ação, conforme se infere à fl. 22/verso, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar resposta, configurando sua revelia.Merece aplicação, portanto, o disposto no art. 1.102-C, segunda parte, do Código de Processo Civil, mormente em vista de que os elementos probatórios constantes dos autos dão como certa a pretensão aduzida na inicial, não havendo qualquer indício de que a requerida tenha adimplido a obrigação assumida junto a requerente.Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido contido na inicial e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se este na forma prevista em lei.Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 3º do CPC.Fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2006.019299-1
Ação:Arresto
Requerente:Polyart Comércio e Serviços Ltda
Advogado:Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Requerido:C e C Construções Ltda
Despacho:
Despacho:Notifique-se o gerente da Caixa Econômica Federal para que ponha a disposição deste juízo o valor caucionado pela requerida (com os rendimentos), conforme documentação juntada, no prazo de 48h, sob pena de responsabilização pessoal. Decorrido in albis o prazo, determino o sequestro do montante em qualquer dos caixas do banco, bem como a extração de cópias e remessa ao MP para propositura de ação penal contra o gerente pela prática de crime de desobediência.O valor a ser sequestrado se limita ao depositado a título de caução, cujo montante, em 9 de agosto de 2006 era de R$10.223,66, não se confundindo com o valor do seguro, que por óbvio não pode ser objeto de constrição.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.021597-0
Ação:Ação sumária
Requerente:Alfredo Geronimo Campos
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Requerido:Banco BMG S/A
Despacho:
Vistos etc.Sobre impugnação, diga o autor em dez dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.010270-2
Ação:Usucapião
Requerente:Hilson da Rocha Amaral, Lúcia Rocha do Amaral, Francisco César Amaral, Raimundo Rocha Amaral, José Aldair do Amaral, Dejanira da Rocha Amaral
Advogado:José Clarindo Queiroz (RO 265A)
Requerido:Inacio Mendes da Silva
Sentença:
Vistos etc.Homologo a desistência e JULGO, por sentença sem resolução de mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíra a inicial, à exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por e recibo nos autos.Custas de lei.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2004.004396-6
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Distribuidor do Norte Ltda
Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Requerido:Policonsumo - Cooperativa de Consumo dos Servidores Militares de Rondônia
Advogado:Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Despacho:
Vistos etc.Defiro o bloqueio on line conforme requerido.Segue protocolo de minuta do Bacen-Jud.Decorrido o prazo de 48 horas, tornem os autos conclusos para consultar resposta do Banco Central.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.019963-0
Ação:Ação sumária
Requerente:Arita Vieira Bezerra Rodrigues
Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Requerido:N. B. Empreendimentos Habitacionais Spe Ltda.
Despacho:
Vistos etc.Defiro o bloqueio on line conforme requerido.Segue protocolo de minuta do Bacen-Jud.Decorrido o prazo de 48 horas, tornem os autos conclusos para consultar resposta do Banco Central.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.018699-7
Ação:Ação sumária
Requerente:Ana Batista de Freitas Oliveira
Advogado:Márcia Cristine Dantas Paiva Lima (OAB/RO 2679)
Requerido:Sul América Seguros S.A.
Sentença:
Vistos etc.Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará a favor da autora, para levantamento da importância depositada nestes autos.Custas na forma da lei.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2001.001926-9
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Maria do Socorro Moraes Corrêa
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Requerido:Empresa Alto Madeira Ltda EPP, Matias Mendes
Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371), João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A), Lizandréia Ribeiro Oliveira (OAB/RO 2369), Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Despacho:
Vistos etc.Penhore-se conforme requerido.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.014313-1
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Paulo de Jesus Vieira
Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:União P F N
Despacho:
Vistos e examinados.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de que o mesmo cumpra decisão de fls.77/78, devendo a determinação ser devidamente comprovada nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Caso transcorra o aludido prazo sem a comprovação do cumprimento da antecipação de tutela, voltem-me conclusos para deliberar sobre a eventual majoração do valor da multa, sem prejuízo de adoção de outras medidas cabíveis, especialmente a apuração da responsabilidade administrativa do agente responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2000.008553-8
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Wanderleia Castro de Luna, Arthur de Luna Iarrocheski, Bernardo Henrique de Luna Iarrocheski, Bruna de Luna Iarrocheski
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Dagmar J. Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Dagmar J. Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Dagmar J. Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Dagmar J. Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Requerido:Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/a - Eletronorte - Porto Velho - Ro
Despacho:
Vistos etc.Em vista da data da petição de fl. 291, requeira a autora o que de direito, em cinco dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.Em caso de inércia, certifique-se e arquivem-se com baixa.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.002830-2
Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado:Olivia Alves Moreira (OAB/RO 2212), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Requerido:Jadir Pereira da Silva
Sentença:
Vistos etc.Centrais Elétricas de Rondônia - CERON ingressou com Ação de Cobrança em face de Jadir Pereira da Silva, ambos com qualificação nos autos, aduzindo ser credora do requerido da importância de R$ 3.482,04, correspondente ao fornecimento de energia elétrica. Pediu a condenação do requerido no pagamento da noticiada importância, com juros e correção monetária, apresentando os documentos de fls. 04/63. Citado (fl. 80/verso), o requerido deixou in albis o prazo para resposta.RELATADOS,DECIDO.Do Julgamento Conforme o Estado do Processo.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).O presente caso retrata questão meramente de direito, dispensando a produção de provas em audiência, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I e II, do Código de Processo Civil.Do Mérito.Trata-se de ação de cobrança em que a requerente se diz credora do requerido e pretende a satisfação de sua pretensão.É certo que a falta de resposta da parte requerida não induz, obrigatoriamente, os efeitos da revelia, não eximindo a requerente de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil.Por outro lado, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a ausência de defesa da parte requerida, dão como certa a pretensão almejada pela requerente.Os documentos acostados às fls. 06/62, consistentes nas faturas emitidas pela requerente, histórico de consumo e carta de cobrança, evidenciam tanto a existência

de relação jurídica entre as partes, como ser a requerente credora da dívida apontada nos referidos documentos, eis que caberia ao requerido a prova de que adimpliu sua obrigação, ou mesmo de qualquer outro fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito daquela.Ciente da existência da dívida, citado para os termos desta ação, o requerido sequer apresenta defesa, não havendo qualquer elemento contrário às pretensões da requerente, caso em que a condenação é medida que se impõe.Do Dispositivo.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido mediato contido na inicial para CONDENAR o requerido no pagamento de R$ 3.482,04, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento desta ação, conforme índices divulgados pelo TJ/RO.Condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, 3º do CPC.Nesta oportunidade, fica a parte requerida ciente de que caso não efetue o pagamento do valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, ao montante da condenação será acrescido de multa de 10%, nos termos do que dispõe o art. 475-J do CPC.Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença em 10% sobre o valor da condenação.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.007769-9
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Escritório Contábil Iguaçú Ltda
Advogado:Valter Rincolato (OAB/RO 2768)
Executado:Centrais Eletromecânica Ltda - Me
Despacho:
Vistos etc.Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito, em 48 horas, com as advertências do art. 267, § 1º do CPC.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022319-4
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:LF Imports Ltda
Advogado:Graziela Fortes (RO 2208)
Executado:Dilmar Fernandes Rodrigues Filho
Despacho:
Vistos e examinados.Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida com juros e encargos, sob pena de penhora. Caso pague no aludido prazo, só estará obrigado a pagar 50% dos honorários, que fixo em R$ 500,00 (CPC, art. 652 e 652-A, § único);Independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá embargar em até 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exeqüente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A);Caso o executado não pague em 3 (três) dias, proceda-se a penhora e intime-se, bem como a seu cônjuge/companheiro caso recaia sobre imóvel (CPC, arts 652, § 1º e 655, §2º). Nesta hipótese (penhora de imóvel) o exeqüente, na pessoa de seu advogado, também deverá ser intimado para que proceda a averbação no registro imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor e independentemente de mandado (CPC, art. 659, §4º);Sendo desconhecido o executado, estando este em local inacessível ou caso conclua o oficial que esteja ele se ocultando, arrestem-se bens passíveis de satisfazer a execução e intime-se o exeqüente para que requeira a citação por edital do executado (CPC, art. 654) ; Avaliem-se os bens constritados;Defiro seja o ato praticado na forma do art. 172, § 2º do CPC; Feita a penhora e decorrido o prazo para embargos sem que tenham sido opostos, intime-se o exeqüente para manifestar-se quanto ao bem constritado e sua avaliação;Havendo pedido de substituição do bem penhorado (CPC, arts.656 e 668) e, se no prazo (dez dias)(CPC, art.668), intime-se a parte contrária para dizer em três dias;Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (CPC, art. 657);Expeça-se o necessário.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.010952-9
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosenildo Ferreira Fernandes
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Sentença:
Vistos e examinados.Homologo o acordo firmado entre as partes à fl. 38/39 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta decisão, arquive-se.Custas na forma da lei. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022193-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Urutau Engenharia Ltda
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Requerido:Brasil Telecom S/A
Decisão:
Vistos e examinados.Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar a temporaria exclusão dos dados do autor das listas de maus pagadores dos orgãos de proteção ao crédito.Cite-se para responder em 15 dias.Oficie-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2004.000169-4
Ação:Reparação de danos
Requerente:Irineu Cardoso França
Advogado:João Lucena Leal (OAB/RO 52B), Francisco das Chagas Aragão (OAB/RO 226A), Letícia Maria de Sá Basílio Lucena (OAB/RO 1222)

Requerido:Elieser Ribeiro
Advogado:Carlos Alencar da Silva (OAB/AC 1693), Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Decisão:
Vistos etc.Trata-se de ação de reparação de danos movida por Irineu Cardoso França em face de Elieser Ribeiro, estando o feito em fase de liquidação de sentença, tendo sido nomeado perito para apurar o valor devido, vindo o laudo às fls. 130/135. Intimadas (fl. 135/verso), o autor concordou com o valor da perícia (fls. 136/137), ao passo que o réu não se manifestou. Pois bem, embora oportunizado às partes a impugnação do laudo pericial elaborado em liquidação por artigos da sentença exarada nestes autos, não houve qualquer controvérsia, demonstrando a concordância com relação ao mesmo.Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pelo perito (fls. 130/135), fixando o valor da dívida em R$ 31.534,99, devendo o feito prosseguir nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, requeira o credor o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022068-3
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Rodrigo Andrade da Rocha
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araujo (OAB/AC 1690)
Requerido:Raimunda Lucimar da Silva Sabóia
Despacho:
Vistos e examinados.Considerando o valor atribuído à causa (Art. 275, I do CPC), CITE-SE em rito sumário.Designo audiência de conciliação para 04 de novembro de 2009, às 12 horas.Cite-se a ré e a intime-a para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se e fazer pedido em seu favor, desde que relacionado aos fatos deduzidos na inicial, fazendo-o obrigatoriamente por intermédio de Advogado (que lhe poderá ser nomeado gratuitamente, se, não tendo condições de constituir um, procurar o Juízo imediatamente após a citação), ficando a ré ciente de que, não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3ª), ou ainda, não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º).O réu deverá ser citado com pelo menos dez (10) dias de antecedência ao ato designado, e se tratando de Fazenda Pública, este prazo deverá ser contado em dobro (CPC, art. 277). Expeça-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.008730-4
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Antonio Vivaldo Anjo da Costa
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Itapeva Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não padronizados
Decisão:
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 18/19, alegando ser esta omissa, eis que deixou de apreciar os argumentos da requerida no tocante a suposta ilegitimidade passiva.Os embargos foram interpostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC. Relatados,Decido.Os embargos de declaração são admitidos na sentença em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se.No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado nesta sede processual.Ademais, restou claramente afastado a tese levantada pela embargante, eis que ela não produziu, no momento oportuno, a prova que a subsidiasse.A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.Isso posto, rejeito os presentes embargos por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença hostilizada.Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2003.016374-8
Ação:Ação ordinária
Requerente:Mauricelio Galvao da Silva
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Requerido:Embrascom Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda
Despacho:
Vistos etc.Sobre impugnação e documentos (fls. 248/258), diga o impugnado em dez dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.015355-0
Ação:Usucapião
Requerente:Ana Maria Montes da Silva, Francisco Monteiro de Sousa, Leandro Silva de Oliveira, Aline Pimentel da Silva, Jose Ribamar Marques da Silva, Marinalva de Souza, Lucenira Santos da Cruz, Maria Paixão Saraiva da Silva, Dejenany Braz Roberto Silva
Advogado:Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491), Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1307), Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido:Paulo Ramiro Pinto
Despacho:
Vistos etc.Citem-se como requerido às fls. 91/93.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.010334-0
Ação:Ação monitória
Requerente:Edson Pereira de Lima
Advogado:Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Requerido:Aure-Rose Santarém Rodrigues
Advogado:Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)
Despacho:
Vistos etc.As partes já foram intimadas, conforme certidão de fl. 26/verso.Aguarde-se a audiência designada.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.022827-1
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda
Advogado:Leniertan Mariano (OAB/RO 380B)

Executado:Luciane Crispin Salvaterra
Sentença:
Vistos etc.Determinou-se a intimação para andamento em 48 horas (fl. 36).Voltou o AR com a intimação, mas o exeqüente deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem, contudo, requerer providência específica para tanto.Ora, a inércia é patente, vez que não se promove o efetivo andamento do processo. Desta forma, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Custas de lei.P. R. I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.008924-2
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:José Ramos da Gama
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Requerido:Banco Citicard S.A.
Sentença:
Vistos etc.Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará a favor da autora, para levantamento da importância depositada nestes autos.Custas na forma da lei.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.001078-6
Ação:Monitória
Requerente:Roque Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Gessi Luzie da Silva Araujo (OABRJ 121959)
Requerido:Francisco Moreira Martins
Despacho:
Vistos etc.Indefiro o pedido de fl. 19, eis que incumbe ao interessada diligenciar no sentido de localizar a parte adversa. Requeira o que de direito, em cinco dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.021402-5
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Pemaza S/ A
Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado:Odair Voltoline
Despacho:
Vistos etc.Defiro a suspensão até o dia 18-01-2010.Desde já, fica o autor intimado a impulsionar o feito até a data acima assinalada.Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2005.014492-7
Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Rosa Maria Ceconello
Advogado:José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Requerido:Ailton Candido de Paula, Antonio Augusto Gomes Barreto
Despacho:
Vistos etc.Defiro o bloqueio on line conforme requerido.Segue protocolo de minuta do Bacen-Jud.Decorrido o prazo de 48 horas, tornem os autos conclusos para consultar resposta do Banco Central.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.013994-8
Ação:Usucapião
Requerente:Astrogilda Campos Machado
Advogado:Helio Vicente de Matos (RO 265)
Réu:Floresta Hotel Ltda
Despacho:
Vistos etc.Citem-se conforme requerido às fls. 56/58.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2006.017868-9
Ação:Rescisão de contrato
Requerente:Flaézio Lima Negócios Imobiliários Ltda
Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Requerido:Ana Paula de Mayo Pereira Fernandes, Herika Silva Menezes Parreira Machado, Neilo Parreira Machado
Despacho:
Vistos etc.Aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5º do CPC.Após, em caso de inércia, recolhidas as custas, certifique-se e arquivem-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.1998.000235-5
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Ambrozina Saleth Maia Oliveira
Advogado:Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
Executado:Washington Luiz Freitas
Despacho:
Vistos etc.Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde, determinando que informe sobre eventual existência de crédito a favor do executado e, caso haja, proceda com o depósito em conta judicial vinculada a esta Vara, conforme valores informados na petição de fls. 239/240, em dez dias, eis que se trata de acordo entre as partes firmado.Deverá constar do mandado que, não havendo resposta ou sendo ela insatisfatória, estará o Secretário incidindo nas penas do crime de desobediência, previstas no art. 330 do CPP.Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.031294-1
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia Ceron
Advogado:Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Requerido:Orlando Oliveira de Souza Junior
Sentença:
Vistos e examinados.Trata-se de ação de cobrança movida por Centrais Elétricas de Rondônia - CERON face de Orlando Oliveira de Souza Junior, ambos com qualificação nos autos. Devidamente intimada a promover a regular citação da parte ré (fls. 15/verso e 16), a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência específica. Resta evidenciado, portanto, que a parte autora não cumpriu ônus que lhe incumbia, sendo patente sua inércia, eis que não promove o efetivo andamento do feito.Não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de intimação pessoal da parte autora, conforme entende o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência.Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do mérito antes mesmo de formar-se a relação processual. (TJRO – Apelação Cível nº. 101.001.2004.016806-8, Rel. Desembargador Moreira Chagas, 25-04-2006)Outrossim, a parte autora, devidamente intimada. Contudo, nada manifestou.Ante o exposto, JULGO, por sentença sem resolução de mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Defiro o desentranhamento de documentos, à exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2006.022566-0
Ação:Declaratória
Requerente:Sania Maria de França
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Requerido:Banco Panamericano S/A
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Despacho:
Vistos etc.Sobre impugnação de fls. 206/210, diga o impugnado em dez dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.024306-8
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:A Analisa Análises Clínicas Ltda
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Executado:AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda
Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Despacho:
Vistos etc.Defiro como requerido.Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.004893-4
Ação:Reparação de danos
Requerente:Antônio Cardoso de Arruda Sobrinho
Advogado:Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido:Gradiente Eletrônica S.A., F & F Comércio de Celulares Ltda
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Paula Estela Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Despacho:
Vistos etc.Ante os princípios da economia processual e da celeridade, bem como em vista do disposto no art. 655, I do CPC, procedo com o bloqueio on line.Fixo os honorários advocatícios em 10%, os quais já incluí no valor objeto do bloqueio, acrescido das custas processuais.Segue protocolo de minuta no Bacen-Jud.Decorrido o prazo de 48 horas, tornem os autos conclusos para consultar resposta no Banco Central.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2005.007490-2
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogado:Alexandre Camargo ( )
Executado:Nilda Maria Conceicão de Souza
Despacho:
Vistos etc.Defiro o bloqueio on line conforme requerido.Segue protocolo de minuta do Bacen-Jud.Decorrido o prazo de 48 horas, tornem os autos conclusos para consultar resposta do Banco Central.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.023265-4
Ação:Reparação de danos
Requerente:Adilson Rodrigues
Advogado:Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Requerido:Visa Administradora de Cartões de Crédito Ltda
Despacho:
Vistos e examinados.Defiro como requerido.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2006.020436-1
Ação:Ação ordinária
Requerente:Banco Cooperativo do Brasil S.A - BANCOOB
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Requerido:Leci Sabino da Silva
Advogado:Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Maritssa Saldanha Coêlho (OAB/RO 2443)
Despacho:
Vistos etc.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2002.017862-9
Ação:Rescisão de contrato
Requerente:Maria da Conceição Teixeira da Silva
Advogado:Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)
Requerido:Hidros Empreendimentos Ltda
Advogado:Max Ferreira Rolim (OAB/RO 984)
Despacho:
Despacho:1. Comprove a necessidade de carta de sentença para protesto, eis que mera cópia da sentença autenticada e com certidão do trânsito em julgado parece bastar.2.Informe se a empresa ainda está em atividade.3.Caso negativo, não se vê utilidade em nova tentativa de bloqueio on line, razão pela qual, desde já indefiro a aludida providência, evocando as mesmas razões utilizadas às fls.178.4.Não havendo manifestação nos próximos 5 dias, intime-se pessoalmente (correspondência) o exequente para dar andamento no feito.5.Caso requeira a suspensão, desde já defiro por 120 dias.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.012218-0
Ação:Indenização
Requerente:Cleucinei Alves dos Santos
Advogado:Jesse Ralf Schifter (OAB/RO 527)
Requerido:Ajuricaba Ferreira de Souza

Advogado:Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319)
Despacho:
Vistos etc.Ante os princípios da economia processual e da celeridade, bem como em vista do disposto no art. 655, I do CPC, procedo com o bloqueio on line.Fixo os honorários advocatícios em 10%, os quais já incluí no valor objeto do bloqueio, acrescido das custas processuais.Segue protocolo de minuta no Bacen-Jud.Decorrido o prazo de 48 horas, tornem os autos conclusos para consultar resposta no Banco Central.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.1998.009829-8
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Opus Ballet Studio Comercio e Representacao Ltda
Advogado:Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)
Requerido:Paulo Roberto Alves de Lacerda
Despacho:
Vistos etc.Defiro o bloqueio on line conforme requerido.Segue protocolo de minuta do Bacen-Jud.Decorrido o prazo de 48 horas, tornem os autos conclusos para consultar resposta do Banco Central.Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.012870-1
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagem S/A
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Edneuza Pinto Leite
Sentença:
Vistos e examinados.Homologo o pedido de desistência de fl. 46 para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Recolha-se, imediatamente, o mandado de busca e apreensão expedidoExpeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta decisão, arquive-se.Custas na forma da lei. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021838-7
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 00000509)
Executado:Antonio Rodrigues, Marcelo Reis Louzeiro
Despacho:
Vistos e examinados.Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida com juros e encargos, sob pena de penhora. Caso pague no aludido prazo, só estará obrigado a pagar 50% dos honorários, que fixo em R$ 500,00 (CPC, art. 652 e 652-A, § único);Independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá embargar em até 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exeqüente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A);Caso o executado não pague em 3 (três) dias, proceda-se a penhora e intime-se, bem como a seu cônjuge/companheiro caso recaia sobre imóvel (CPC, arts 652, § 1º e 655, §2º). Nesta hipótese (penhora de imóvel) o exeqüente, na pessoa de seu advogado, também deverá ser intimado para que proceda a averbação no registro imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor e independentemente de mandado (CPC, art. 659, §4º);Sendo desconhecido o executado, estando este em local inacessível ou caso conclua o oficial que esteja ele se ocultando, arrestem-se bens passíveis de satisfazer a execução e intime-se o exeqüente para que requeira a citação por edital do executado (CPC, art. 654) ; Avaliem-se os bens constritados;Defiro seja o ato praticado na forma do art. 172, § 2º do CPC; Feita a penhora e decorrido o prazo para embargos sem que tenham sido opostos, intime-se o exeqüente para manifestar-se quanto ao bem constritado e sua avaliação;Havendo pedido de substituição do bem penhorado (CPC, arts.656 e 668) e, se no prazo (dez dias)(CPC, art.668), intime-se a parte contrária para dizer em três dias;Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (CPC, art. 657);Expeça-se o necessário.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.007075-1
Ação:Revisional de contrato
Requerente:Maria Gracilene Mendes Ribeiro
Advogado:Anísio Grécia (0AB/RO 1910)
Requerido:Banco Panamericano S.A.
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Despacho:
Despacho:A existência de parecer técnico possibilita a dispensa da prova, a teor do art. 427 do CPC.Nada obstante, tendo o laudo sido produzido pelo autor, faculto ao requerido que, insistindo na produção da aludida prova, deposite os honorários em 10 (dez) dias.O silêncio fará presumir desinteresse na produção dessa e de qualquer outra prova, possibilitando o julgamento do feito no estado em que se encontra.Na última hipótese, certificado o decurso do prazo, venham cls. para sentença.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2001.008342-0
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Adelzinho Jacob Frari
Advogado:Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Requerido:Terezinha Azevedo
Advogado:João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823), Antonio Augusto Souza Dias (RO 596)
Despacho:
Despacho:Com vistas a tentativa de comprosição sugerida pela executada (fls.385/386), designo audiência para o dia 3 de setembro às 8h30, ocasião em que o pedido de liberação do valor bloqueado será apreciado.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.012378-0
Ação:Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Grasiela Elisiane Ganzer (MT 9899/MT), Ana Helena Casadei (OAB-MT 7240), João Augusto Freitas Gonçalves (OAB/RO 2018)

Requerido:Espólio de João Valerio da Silva Filho
Sentença:
Vistos etc.Banco Volkswagen S/A propôs a presente ação de busca e apreensão em face de João Valério da Silva Filho, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter celebrado com o réu contrato de financiamento, tendo por objeto o bem descrito na inicial, o qual ficou alienado fiduciariamente, não tendo o réu cumprido com o pactuado, estando legalmente em mora, apresentando os documentos de fls. 07/22.À fl. 24, houve o deferimento da liminar para proceder a busca e apreensão do bem, assim como a determinação para citação do réu.A liminar não foi cumprida, vez que o bem não foi localizado, tendo o autor, então, pugnado pela conversão da presente medida em ação de depósito, com base no art. 4º, do Decreto-lei nº 911/69, bem como a substituição do pólo passivo, com a inclusão do espólio de João Valério da Silva Filho.Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, prosseguindo-se na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do CPC, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.Ante o exposto, DEFIRO a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Efetuem-se as necessárias anotações e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.Defiro, ainda, a inclusão do Espólio de João Valério da Silva Filho.Cite-se, no endereço indicado à fl. 57, nos termos do art. 902, do CPC.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Proc.: 001.2005.008447-9
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Pemaza S/ A
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Requerido:Carlos Antônio Saldanha
Despacho:
Vistos etc.Defiro a consulta por meio do Renajud, a qual segue anexo.Requeria o que de direito, em cinco dias.Em caso de omissão, intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao feito, em 48 horas, com as advertências do art. 267, § 1º do CPC.Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rinaldo Forti Silva Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

Proc.: 001.2009.022408-5
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Edson da Silva Duarte
Advogado: Mauricio Gomes de Araújo (RO 2007)
Requerido: Secretario Geral do Pmdb
Despacho: (...)Cite-se e intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir (CPC, art. 802), anotando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pelo requerente (CPC, artigos 285 e 319). Determino que a citação/intimação seja efetivada diante da excepcionalidade da hipótese retratada nos autos -- através do Oficial de Justiça Plantonista, servindo a presente decisão como mandado. Int. Porto Velho, 21 de agosto de 2009. Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: 001.2008.027586-8
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosilene Cavalcante Pessoa de Souza
Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 000000)
Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Jose Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Luiz Roberto Mendes Souza (OAB-RO 431-E)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 001.2008.024500-4
Ação: Declaratória
Requerente: Fleudineia Leocadia Delmondes
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Vinicius Silva Lemos OAB/RO 2281
Retorno do TJ:
Fica a parte interessada, por via de seu(ua) advogado(a), intimado(a) sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 001.2008.025229-9
Ação: Revisional de contrato
Requerente: Nelson Pereira da Silva
Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995)
Requerido: American Express do Brasil Tempo e Cia
Retorno do TJ:
Fica a parte interessada, por via de seu(ua) advogado(a), intimado(a) sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 001.2009.009338-0
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Wolkswagens S/A
Advogado: Ana Paula Aparecida Rosa Barros (OAB/MT 12725), Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/RO 3827A)
Requerido: Pedro Alves Braga
Retorno do TJ:
Fica a parte interessada, por via de seu(ua) advogado(a), intimado(a) sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 001.2009.016165-2
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Geosolo Amazonia Tecnologia Consultoria e Assessoria Em Agrimensura Ltda

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Executado: Madalena Maria Ulkowski
Carta precatória - retirar:
- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 001.2009.003924-5
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Raimundo Mendes Cavalcante
Advogado: Cícero Pereira de Oliveira (OAB/RR 163B)
Requerido: José Bezerra de Araújo Neto
Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4.265)
Despacho: Aberta a audiência, a instrução restou prejudicada em razão do contido na petição de fls. 65/66. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Vistos. 1. Considerando o teor da petição de fls. 65/66, redesigno a presente solenidade para o dia 07/10/2009, às 10h. Intime-se o advogado da parte autora através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Saem os presente intimados, anotando-se que de conformidade com o despacho de fl. 45, as partes deverão trazer as testemunhas à solenidade, independentemente de intimação. Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: 001.2009.007519-5
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Rima Comércio de Aparas Ltda
Advogado: Alexandre Calil (OAB/RO 2894)
Executado: Costa Oeste Reciclagem Ltda
Carta precatória - retirar:
- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 001.2008.015324-0
Ação: Rescisão de contrato
Requerente: Edson Jacone Tavares
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Alô Card Comércio e Telefonia Ltda.
Fornecer contrafé:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para fornecer cópia(s) da contrafé.

Proc.: 001.2009.009243-0
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Wolkswagens S/A
Advogado: Ana Paula Aparecida Rosa Barros (OAB/MT 12725), Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/RO 3827A)
Requerido: Glacineide Marques de Souza
Retorno do TJ:
Fica a parte interessada, por via de seu(ua) advogado(a), intimado(a) sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 001.2008.022908-4
Ação: Indenização
Requerente: Manoel Porfírio Alves Sobrinho
Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)
Requerido: Pemaza S. A
Advogada: Karina Rocha Prado OAB/RO 1776
Retorno do TJ:
Fica a parte interessada, por via de seu(ua) advogado(a), intimado(a) sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 001.2008.023268-9
Ação: Reparação de danos
Requerente: José Ferdinand Pereira da Rocha
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)
Requerido: SB Comércio Ltda
Advogado: Leandro Cavol OAB/RO 473-A
Retorno do TJ:
Fica a parte interessada, por via de seu(ua) advogado(a), intimado(a) sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 001.2009.012381-5
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Werley Luiz da Silva
Advogado: Cícero Pereira de Oliveira (OAB/RR 163B)
Requerido: Sales Brandão dos Santos
Sentença:
Vistos, etc. Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fls. 17/18, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do mérito, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.014654-8
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Centro de Formação Profissional e Assessoria Técnica Cefat
Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)
Requerido: Marcus Vinícius Cavalcante Andrade
Despacho:
Vistos etc,Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para a data de 25/11/2009, às 9: 00h. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.015756-6
Ação: Monitória
Exequente: Pemaza S/ A
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado: Allyne Calixta da Silva
Sentença:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida ao pagamento à autora da importância de R$ 1.013,70 (mil e treze reais e setenta centavos), acrescidos das

cominações legais (juros de 1% ao mês e correção monetária), a partir da citação.Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais já foram fixados às fls. 23.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos, incluindo a multa do art. 475-J, do CPC (10%). Apresentados os cálculos, tornem-me conclusos os autos para fins de bloqueio on line.Custas pelo requerido. Representando valor irrisório, isento a parte do pagamento. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.017360-0
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura
Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Executado: Antonieta Bestene Lins
Despacho:
Vistos etc.Nos termos dos artigos 269, III, c/c 794, II, ambos do CPC, e para fins do art. 475-N, III, também do CPC, HOMOLOGO para todos os fins de direito o acordo das partes constante às fls. 65/68 dos autos.Caso não cumprida a transação, seguir-se-á com o respectivo pedido de execução do acordo conforme a espécie. A execução pode ocorrer por ação autônoma e separada, ou nos presentes autos.Tem-se entendido que "As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas" (RT 616/57), inclusive as homologatórias de transação (RT 621/182).Suspenda-se o processo até o cumprimento integral do noticiado acordo (22/2/2010). Findo o prazo, em não havendo nova manifestação em 5 dias, o que o cartório certificará, tornem-me conclusos os autos para extinção. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.019210-8
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jose Mauro Rocha Lima
Advogado: Marcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Requerido: TAM - Linhas Aéreas S/A
Despacho:
Vistos etc,Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para a data de 25/11/2009, às 9: 30h. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021175-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Cláudia Batista de Lima Brito
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Banco BMG S.A.
Decisão:
Vistos, etc. Estando a existência do débito sendo discutida em juízo, não poderá a autora experimentar as conseqüências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção do cadastro restritivo. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E INDENZIAÇÃO POR DANO MORAL. Estando em discussão a própria existência da relação contratual, indevida a inscrição ou manutenção do nome da autora cadastrada até uma decisão final da demanda. Viável a concessão da tutela antecipada porque presentes os pressupostos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Em decisão monocrática, provido o agravo de instrumento para reformar o despacho vergastado e conceder a antecipação de tutela. (Agravo de Instrumento Nº 70022678890, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/12/2007).Assim, presentes os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a parte ré BANCO BMG S.A. exclua, no prazo de 72 horas, o nome da parte autora CLÁUDIA BATISTA DE LIMA BRITO dos serviços de restrição ao crédito (SERASA/SPC), não se procedendo posteriores inclusões enquanto pendente de julgamento a demanda, exclusivamente sobre o débito alegado nos autos, ou seja o título n. 187367250. Cite-se com as advertências legais.Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para a data de 19/11/2009, às 9: 00h. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2006.021441-3
Ação: Declaratória
Requerente: M. A. Soares Farmácia de Manipulação - Epp " Emporium Vitae "
Advogado: Ramiro Ramos de Carvalho (OAB/RO 2313)
Requerido: Braskap Indústria e Comércio S.a., Workbrazil Fomento Mercantil Ltda.
Sentença:
Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 172, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 172 verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes M. A. Soares Farmácia de Manipulação (requerente), Braskap Indústria e Comércio S/A (requerida) e Workbrazil Fomento Mercantil Ltda (requerida), todos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Revogo a liminar de fls. 46/48. Oficie-se comunicando. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.001419-6
Ação: Monitória
Requerente: S. M. Pregos e Parafusos Ltda
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Cabral & Peris Ltda
Sentença:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida ao pagamento à autora da importância de R$ 2.532,19 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), acrescidos das cominações legais (juros de 1% ao mês e correção monetária), a partir da citação.Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais já foram fixados às fls. 16. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos, incluindo a multa do art. 475-J, do CPC (10%). Apresentados os cálculos, tornem-me conclusos os autos para fins de bloqueio on line.Custas pelo requerido. Representando valor irrisório, isento a parte do pagamento.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

Proc.: 001.2009.001864-7
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Fabio Alexandre Abiorana Lucena (RO 3453)
Requerido: Maria Suely Carvalho de Oliveira
Sentença:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida ao pagamento à autora da importância de R$ 2.922,00 (dois mil, novecentos e vinte e dois reais), acrescidos das cominações legais (juros de 1% ao mês e correção monetária), a partir da citação.Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais já foram fixados às fls. 23.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos, incluindo a multa do art. 475-J, do CPC (10%). Apresentados os cálculos, tornem-me conclusos os autos para fins de bloqueio on line.Custas pelo requerido. Representando valor irrisório, isento a parte do pagamento.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

Proc.: 001.2009.016373-6
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria das Dores Pinto Lagos
Advogado: Josyleia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Requerido: Flavio Rodolfo de Souza Teixeira, Júlia Simone Souza de Oliveira
Despacho:
Vistos etc,Prudente, no caso dos autos, postegar o conhecimento da matéria deduzida em termos de tutela antecipada, após a apresentação da contestação. Cite-se com as advertências legais.Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para a data de 11/11/2009, às 10: 00h. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.019058-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Perpeta Rabêlo da Silva, Francisco Rabelo da Silva, Rivaldo Rabelo da Silva, Juliana Rabelo da Silva, Ivo Rabelo de Carvalho, Lucivaldo Rabelo da Silva, Ivete Rabelo das Graças de Moura, Sebastiao Rabelo da Silva
Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Requerido: Banco BMG
Despacho:
Vistos etc,Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para a data de 25/11/2009, às 8: 30h. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021827-1
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479)
Requerido: Arly Meira de Araújo
Despacho:
Compulsando os autos verifico que não foram juntados os originais do contrato celebrado entre as partes e da notificação extrajudicial. Logo, considerando que é obrigação procedimental do autor a juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme disposição expressa do artigo 282, VI, e 283, ambos do CPC, determino que a parte autora emende a inicial juntando os documentos acima referidos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.019145-4
Ação: Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Aidee Maria M. T. Luiz (OAB/RO 135B)
Requerido: Auto Posto Penta Campeão Ltda
Advogado: Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Cristiane Aparecida da Silva Matos (OAB/RO 1202), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)
Despacho:
Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão hostilizada, pelos seus próprios fundamentos. Em função da decisão comunicada através do Ofício n. 658/2009

- 1º DEJUCIV, "concedendo parcialmente a liminar pleiteada para suspender a parte da DECISÃO Agravada que limitou a atividade comercial da empresa agravante no período noturno, remanescendo, contudo, a multa fixada se comprovado que o agravante não adota as providências necessárias para que cesse a atividade nociva ao meio ambiente nos limites de seu estabelecimento comercial", determino a intimação da parte requerida para que tome ciência.Oficie-se comunicando. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.018628-0
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Casa Lotérica Zebra Ltda
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)
Embargado: Hélio Hirayuki Natori
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
Despacho:
Recebo os embargos à execução, para discussão, o que deverá ser certificado nos autos principais.Intime-se o embargado para, querendo, impugnar em 15 dias (art.740, do CPC).Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.031433-2
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Raimunda Maria do Ceu de Araujo Cavalcante
Advogado: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)
Requerido: Banco Citicard S A
Despacho:
Tendo em vista que o documento de fl. 22 (comunicado expedido pela SERASA) e a declaração da CDL/SPC apontam que a suposta dívida objeto de inscrição, no valor de R$ 185,31 (cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), teve como vencimento o dia 02/10/2008; considerando que não há nos autos documento algum relacionado ao suposto débito, converto o julgamento em diligência com a finalidade de determinar que as partes, no prazo comum de 20 (vinte) dias, juntem aos autos todo e qualquer documento (por exemplo, as faturas emitidas mês a mês etc) suficiente a demonstrar a origem, evolução e/ou inexistência do débito lançado em nome da requerente, uma vez que os comprovantes de pagamento juntados referem-se a faturas pretéritas, cujos valores digervem do inscrito (R$ 185,31 - venc. 02/10/2008).Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.020095-0
Ação: Petição (Cível)
Requerente: Amanda Camêlo Corrêa
Advogado: Anisio Grecia (RO 1910)
Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Despacho:
Intime-se o autor-reconvindo, na pessoa de seu Procurador, para contestar, em 15 dias (art. 316 do CPC)Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2005.007739-1
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Renato Cavalcante da Costa Júnior
Advogado: Renato Cavalcante da Costa Júnior (OAB/RO 2004)
Executado: Darci Rodrigues de Oliveira Silva
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)
Sentença:
Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 118, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 122), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo em que são partes Renato Cavalcante da Costa Júnior (exequente) e Darci Rodrigues de Oliveira Silva (executado), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do executado para saque da quantia de fl. 121. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.015524-5
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaú S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Arenildo Aguiar de Lima
Sentença:
Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 44, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Busca e Apreensão movida por Banco Itaú S/A contra Arenildo Aguiar de Lima, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 42.Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.025530-1
Ação: Ação monitória
Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Requerido: Rondonorte Transportes e Turismo Ltda
Sentença:
Vistos, etc. Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 269, III, c/c art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo movido por Centrais Elétricas de Rondônia S/A contra Rondonorte Transportes e Turismo Ltda, todos qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Expeça-se alvará em favor do patronos da autora, para saque dos valores bloqueados e transferidos (bloqueio on line), bem como seus rendimentos. Sem custas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.020916-4
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1.894)
Requerido: R. D. Botelho Me
Sentença:
Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme documento de fl. 29, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 29 verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo em que são partes Banco Bradesco S/A (requerente) e R. D. Botelho ME (requerida), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.Revogo a decisão de fl. 17. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.011424-7
Ação: Monitória
Requerente: A. J. Comercio de Derivados de Petroleo
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)
Requerido: Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda
Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)
Despacho:
Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.012808-6
Ação: Monitória
Requerente: Instituto Joao Neorico Ijn
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Requerido: Claudinei de Oliveira Feitosa
Sentença:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida ao pagamento à autora da importância de R$ 1.121,02 (mil, cento e vinte e um reais e dois centavos) acrescidos das cominações legais (juros de 1% ao mês e correção monetária), a partir da citação.Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais já foram fixados à fl. 29.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos, incluindo a multa do art. 475-J, do CPC (10%). Apresentados os cálculos, tornem-me conclusos os autos para fins de bloqueio on line.Custas pelo requerido. Representando valor irrisório, isento a parte do pagamento. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

Proc.: 001.2009.013836-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Oliveira e Alexandrino Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda
Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
Requerido: Disdal Distribuidora de Alimentos Ltda
Decisão:
Havendo fortíssimos indícios (prova documental de fl. 21) de que a parte autora efetivou a quitação do débito que motivou o protesto do título, não se justifica então que permaneça inscrita como inadimplente em relação a tal dívida. Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado por OLIVEIRA E ALEXANDRINO COMÉRCIO DE GENERO ALIMENTÍCIOS LTDA - ME contra DISPAL - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e, em consequência, DETERMINO que a escrivania oficie ao 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos para que providencie, no prazo de 72 horas, a suspensão dos efeitos do protesto em nome do autor OLIVEIRA E ALEXANDRINO COMÉRCIO DE GENERO ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, referente ao protesto mencionado nestes autos, sob pena de desobediência.Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para a data de 24/11/2009, às 9: 00h. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.014235-6
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido: Leidiane Santiago da Costa
Sentença:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida ao pagamento à autora da importância de R$ 2.467,59 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) acrescidos das cominações legais (juros de 1% ao mês e correção monetária), a partir da citação. Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais já foram fixados à fl. 22.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos, incluindo a multa do art. 475-J, do CPC (10%). Apresentados os cálculos, tornem-me conclusos os autos para fins de bloqueio on line.Custas pelo requerido. Representando valor irrisório, isento a parte do pagamento.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

Proc.: 001.2009.014252-6
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Anne Michelle Pereira Acorsi
Sentença:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida ao pagamento à autora da importância de R$ 4.256,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais) acrescidos das cominações legais (juros de 1% ao mês e correção monetária), a partir da citação.Condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais já foram fixados às fls. 23.Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos, incluindo a multa do art. 475-J, do CPC (10%). Apresentados os cálculos, tornem-me conclusos os autos para fins de bloqueio on line.Custas pelo requerido. Representando valor irrisório, isento a parte do pagamento. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

Proc.: 001.1998.015065-6
Ação: Indenização por acidente de veículo
Requerente: Jovina Carvalho de Jesus
Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B)
Requerido: Delima Comercio e Navegacao Ltda
Advogado: Germano Costa Andrade (AM 2835), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)
Despacho:
A teor do disposto no art. 265, I, do CPC, determino a suspensão do processo até que ocorra a devida habilitação, já que a exequente é pessoa falecida. Oportunamente serão realizados os cálculos necessários. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.008264-1
Ação: Prestação de contas (credor ou devedor)
Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia
Advogado: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355), Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)
Requerido: Joel Limoeiro Martins, Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, Sebastião Rodrigues Alves, Edvar da Silva Lima, Antônio de Assis Costa, João José dos Santos Ramos, Valme Ramos das Neves, Silas da Silva Bandeira
Sentença:
Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme aviso de recebimento de fl. 1834, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 1834 verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia (requerente), Joel Limoeiro Martins, Ariosvaldo Barbosa de Oliveira, Sebastião Rodrigues Alves, Edvar da Silva Lima, Antônio de Assis Costa, João José dos Santos Ramos, Valme Ramos das Neves e Silas da Silva Bande (requeridos), todos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.011303-5
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Banco Finasa S.A.
Advogado: Anne Clicia Alves da Silva Guilherme (OAB/AM 3881)
Requerido: Mara Paulino de Souza
Sentença:
Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme documento de fl. 53, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 53 verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo em que são partes Banco Finasa S/A (requerente) e Mara Paulino de Souza (requerida), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Revogo a liminar de fl. 28.Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.014453-4
Ação: Cominatória
Requerente: Instituto Maria Auxiliadora
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (RO 272)
Requerido: Elton Rocha Chaves
Sentença:
Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 48 horas, conforme documento de fl. 21, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação (fl. 21 verso), nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo em que são partes Instituto Maria Auxiliadora (Requerente) e Elton Rocha Chaves (requerido), ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento. Determino os levantamentos necessários. Desentranhem-se os documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Sem custas.Publique-se. Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022339-9
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)
Requerido: Adelaide Amuntaria Victor
Despacho:
Compulsando os autos verifico que não foram juntados os originais do contrato celebrado entre as partes e da notificação extrajudicial. Logo, considerando que é obrigação procedimental do autor a juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme disposição expressa do artigo 282, VI, e 283, ambos do CPC, determino que a parte autora emende a inicial juntando os documentos acima referidos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022421-2
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Brastouro Com. de Carnes Frias Ltda
Despacho:
Compulsando os autos verifico que não foram juntados os originais do contrato celebrado entre as partes e da notificação extrajudicial. Logo, considerando que é obrigação procedimental do autor a juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme disposição expressa do artigo 282, VI, e 283, ambos do CPC, determino que a parte autora emende a inicial juntando os documentos acima referidos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022132-9
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)
Requerido: Franciarle Silva de Farias
Despacho:
Compulsando os autos verifico que não foi juntado o original da notificação extrajudicial. Logo, considerando que é obrigação procedimental do autor a juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme disposição expressa do artigo 282, VI, e 283, ambos do CPC, determino que a parte autora emende a inicial juntando o documento acima referido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022540-5
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Francicleldo Moreira da Silva
Advogado: Adriana Desmaret Spinet (OAB/RO 4393)
Requerido: IBICARD S.A - BANCO MÚLTIPLO IBI ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO
Decisão:
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA De fato, a Lei de Assistência Judiciária não exige a comprovação de rendimentos para o deferimento do benefício ali tratado. Entretanto, a referida lei foi editada no ano de 1950, sendo que em 1988 sobreveio a norma constitucional que assim dispõe: Art. 5º. (...) LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso;Ora, só resta concluir que a Lei 1.060/50 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, ou deve ser interpretada em consonância com o dispositivo constitucional.Sendo assim, resta claro que a concessão da justiça gratuita está condicionada ao requisito da prova da hipossuficiência econômica, conforme previsto no art. 5º, LXXIV, da CF.Nesse sentido, decidiu o STJ: "O Estado só é obrigado a prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Recurso provido". (RESP nº 120.574 - RS Rel. Min. Garcia Vieira).Dessa forma, tenho como correta a decisão de INDEFERIMENTO da assistência judiciária ao Autor que não comprovou seu estado de carência de recursos, pois caso contrário estaria a julgar contra a Constituição, o que é inadmissível.Determino o recolhimento das custas no prazo de dez dias, para o regular prosseguimento do feito, pena de extinção e arquivamento. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022377-1
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Roberta Vitória Brainer de Arruda
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Banco Fininvest S. A.
Despacho:
Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos o seu comprovante de rendimento (folha de pagamento), sob pena de INDEFERIMENTO da assistência judiciária e, por conseqüência, da inicial, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar o documento ou recolher as custas. Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022203-1
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S A
Advogado: Maria Lucilia Gomes (2210)
Requerido: Sidney Heber Franco
Despacho:
Compulsando os autos verifico que não foi juntado o original da notificação extrajudicial. Logo, considerando que é obrigação procedimental do autor a juntada de documento indispensável à propositura da ação, conforme disposição expressa do artigo 282, VI, e 283, ambos do CPC, determino que a parte autora emende a inicial juntando o documento acima referido, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022427-1
Ação: Consignação em Pagamento
Consignante: Ana Paula Paixão
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
Consignado: Itaucard Administradora de Cartões de Crédito e Imob. Ltda
Decisão:
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA De fato, a Lei de Assistência Judiciária não exige a comprovação de rendimentos para o deferimento do benefício ali tratado. Entretanto, a referida lei foi editada no ano de 1950, sendo que em 1988 sobreveio a norma constitucional que assim dispõe: Art. 5º. (...)LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso;Ora, só resta concluir que a Lei 1.060/50 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, ou deve ser interpretada em consonância com o dispositivo constitucional.Sendo assim, resta claro que a concessão da justiça gratuita está condicionada ao requisito da prova da hipossuficiência econômica, conforme previsto no art. 5º, LXXIV, da CF.Nesse sentido, decidiu o STJ: "O Estado só é obrigado a prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. Recurso provido". (RESP nº 120.574 - RS Rel. Min. Garcia Vieira).Dessa forma, tenho como correta a decisão de INDEFERIMENTO da assistência judiciária à Autora que não comprovou seu estado de carência de recursos, pois caso contrário estaria a julgar contra a Constituição, o que é inadmissível.Determino o recolhimento das custas no prazo de dez dias, para o regular prosseguimento do feito, pena de extinção e arquivamento. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.022444-1
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Juliana Moraes da Silva
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)
Requerido: Francisco Sinval Lima de Alencar
Despacho:
Vistos etc,Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para a data de 25/11/2009, às 10: 00h. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Defiro o pedido de gratuidade processual.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.004947-7
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Buriti Caminhões Ltda
Advogado: Flora Castelo Branco C. Santos (OAB/RO 391-A), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Requerido: Adauto Rodrigues dos Santos
Despacho:
Suspenda-se o feito por cem dias. Após, em não havendo nova manifestação no prazo de 48 horas, tornem-me conclusos os autos para extinção (art. 269, III, c/c 794, II, ambos do CPC).Em função da ordem de transferência dos valores bloqueados (fl. 39), com a informação do número da conta, expeça-se alvará em favor do executado. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.000195-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ana Alice Bitencourt da Silva
Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99B), Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)
Requerido: SERASA
Despacho:
Emende-se a inicial conforme art. 282, III do CPC. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.032407-9
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Antonio Gomes de Sousa
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Brasil Telecom S. A.
Despacho:
Isento as partes do pagamento das custas finais, por representarem valor irrisório.Arquivem-se os autos, após as baixas de costume.Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.028933-8
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Juliana da Silva Barboza
Advogado: Gersey Silva de Souza (OAB AC 3086), Jeanne de Sousa Santiago (OAB AC 3089)
Requerido: Real Seguros S A
Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
Despacho:
Expeça-se alvará em favor da parte autora para saque do valor depositado a título de pagamento e seus rendimentos. Após, em havendo o noticiado remanescente, deverá a própria autora apresentar os respectivos cálculos, abatendo-se a quantia efetivamente levantada, sendo necessária comprovação documental, no prazo de cinco dias, contados do recebimento do alvará. Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção (art. 794, I, do CPC). Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.026105-8
Ação: Ação monitória
Requerente: Clovis Alberto Nunes Ewerton
Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)
Requerido: R S Administradora e Produtora Ltda, Natanael Jose da Silva
Advogado: Roseneide Koury Góes (RO 373-A), Roseneide Koury Góes (RO 373-A)
Despacho:
Isento a parte sucumbente do pagamento das custas finais, pois representam valor irrisório.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia. Arquivem-se os autos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.019701-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rosa Nunes da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido: Banco Ibi S A - Banco Múltiplo
Despacho:
O documento de fl. 33 não é hábil a comprovar o pagamento do título, eis que o documento juntado refere-se ao “agendamento de pagamento de títulos” e não ao comprovante de pagamento, razão pela qual - ausente verossimilhança - INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela (exclusão do cadastro de inadimplentes).Cite-se com as advertências legais. Independentemente da determinação supra, consigne-se no mandado que desde já designo audiência preliminar para a data de 26/11/2009, às 8: 00h. Na solenidade deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convida-las para se fazer presentes, independentemente de suas intimações judiciais.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.015815-5
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Alcides Ganasini Ltda
Advogado: Décio Júnior Bergamaschi (RS 24329)
Executado: Angela Oliveira Aguiar

Despacho:
Suspenda-se o feito por sessenta dias. Decorrido tal prazo, prossiga a parte exequente no prazo de 48 horas. Silenciando-se, tornem-me conclusos para extinção (art. 269, III, c/c 794, II, ambos do CPC).Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.013991-6
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Idemir Colle, Isabel Simões Colle
Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158)
Requerido: Raimundo
Despacho:
Atento aos fatos e fundamentos constantes nesta ação, entendo, pois, ao menos neste azo, conveniente a justificação prévia do alegado. Para tanto, designo audiência para o dia 17/09/2009, às 10: 30h, devendo a parte autora, em juízo, apresentar o rol de testemunhas que pretende ver inquiridas, independente de intimação.Nos termos do art. 928 do CPC, citem-se os requeridos, inclusive outras pessoas que estejam no imóvel tratado nos autos, para que compareçam à audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por intermédio de advogado.O prazo para contestarem será contado a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, § único).Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/10 mediante substituição por fotocópia.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.018605-9
Ação: Declaratória
Requerente: Rates & Rates Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Atem's Distribuidora de Petróleo Ltda.
Sentença:
Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 38, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação Declaratória movida por Rates & Rates Comércio de Derivados de Petróleo Ltda contra Atem's Distribuidora de Petróleo Ltda, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.006258-9
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Wellington Gladiston Vanzeler Rocha
Advogado: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)
Executado: Mirne Aretusa Fernandes de Oliveira
Sentença:
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, c/c 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se.Registre-se.Intime-se.

Proc.: 001.2009.022374-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo Henrique Vieira Benedito
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: Valéria Cristiane Rodrigues Oliveira
Despacho:
Vistos etc,Considerando o art. 275, II, "d" do CPC, recebo o presente feito no Rito Sumário, o que deverá ser registrado no SAP e na autuação, sem prejuízo do que dispõe o art. 277 do mesmo código. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 08/10/2009, às 9: 30h. Cite-se a requerida para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada.Defiro o pedido de gratuidade processual.Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.027842-5
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Domingos Savio Carvalho Cardoso
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Banco Itaucard S. A.
Advogado: Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240317), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro (OAB/RO 435E)
Sentença:
Vistos, etc.Diante do pagamento do débito comprovado nos autos, e consequente aceitação do exequente, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinto este processo, movido por Domingos Sávio Carvalho Cardoso contra Banco Itaucard S/A, ambos qualificados à fl. 03 e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia. Custas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se se inerte. Caso representem valor irrisório, isento a parte do pagamento. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2006.003347-8
Ação:Rescisão de contrato
Requerente:Tomás Daniel Menendez Rodriguez, Rosana Maria Matos Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
Requerido:Brasil - USA Vacations Ltda
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Despacho: Vistos etc.
Processo em ordem. Não há nulidades a declarar nem irregularidades para sanar.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2009, às 10 horas. Intimem-se as partes para comparecimento e depoimentos na audiência. Notifiquem-se as testemunhas arroladas em tempo hábil.
Dê-se ciência aos patronos judiciais.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 24/08/09.
Juiz JOSÉ GONÇALVES da Silva Filho

Proc.: 001.2008.015153-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Alves de Oliveira Filho

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araujo (OAB/RO 3300)
Litisconsorte Passiv:Ana Maria Ferreira de Vasconcelos Barbosa, Ricardo Pimentel Barbosa, Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogado:Célia Regina Gomes de Oliveira Lôbo (OAB/RO 1540), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)
Despacho: Vistos etc.
Ante a não manifestação do denunciado deixando de apresentar contestação (conforme certidão de fl. 67 verso), cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final (CPC, art. 75, II).
Visando ao andamento do feito, defiro provas úteis, requeridas tempestivamente. Para a prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão - art. 343, do CPC), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2009, às 10 horas.
Relativamente às testemunhas, assinalo o prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação do rol (art. 407, do CPC) e esclarecimento acerca da necessidade de intimação das mesmas.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de agosto de 2009.
Juiz José Gonçalves da Silva Filho

Proc.: 001.2009.021534-5
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Dibens Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Larisse de Brito Costa
Sentença:
Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 69, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Busca e Apreensão movida por Dibens Leasing S/A contra Larisse de Brito Costa, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.020174-3
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Volkswagen Leasing S.a Arrendamento Mercantil
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Pedro Filho da Silva Lima
Sentença:
Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 43, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Reintegração de Posse movida por Volkswagen Leasing S/A contra Pedro Filho da Silva Lima, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.015061-8
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Orlando Leite de Carvalho
Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido:José Roberto Rezende Vasconcelos, Antonio Olivato, Wadih Calil
Sentença:
Vistos, etc. Considerando o requerimento de fl. 106, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo da Ação Declaratória movida por Orlando Leite de Carvalho contra José Roberto Rezende Vasconcelos, Antonio Olivato e Wadih Calil, qualificados nos autos, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante cópia e recibo. Sem custas. Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.005861-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maiara Neri Costa
Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido:Americel S/A
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Sentença:
Vistos, etc. Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 44, nos termos do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto este processo, com resolução do mérito, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.015156-5
Ação:Cumprimento de sentença
Requerente:Mairson Canterle Cardozo
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araujo (OAB/AC 1690)
Requerido:R. de Souza Figueiredo e Cia Ltda ME
Advogado:Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A), Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Despacho:
Suspenda-se o feito até o dia 5.11.2009. Decorrido tal prazo, prossiga a parte exequente no prazo de 48 horas. Silenciando-se, cumpra-se o art. 267, parágrafo 1º, do CPC, através de carta. Se negativa a tentativa, expeça-se mandado e, caso necessário, edital, com prazo de cinco dias. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Sueli A. da S. Azevedo
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tj.ro.gov.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: jjorge@ tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: marina@tj.ro.gov.br
VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 001.2009.003971-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jose Ricardo Costa
Advogado: Raimundo de Alencar Magalhaes (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)
Requerido: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Camila Pereira da Silva (OAB/RO 3750)
Sentença:
SENTENÇA I - Relatório. José Ricardo Costa, qualificado às fls. 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos e reparação por danos material e moral com pedido de antecipação de tutela em face de Banco Bradesco S/A, igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo ser indenizado pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes e que seja declarado inexistente o débito questionado.Segundo o autor, em 2007, passou a fazer parte de grupo de consórcio de imóveis, sendo que em 17 de agosto de 2007 foi contemplado no Grupo 0017, cota 122, resultando na carta de crédito e posterior contrato de nº 000575989-7. Afirma que na aquisição do consórcio fora exigido pelo réu, abertura de conta corrente, esta de nº 43.950-9, agência 1294-7.Sustenta que tal conta, fora aberta apenas para cumprir exigência do réu, sendo apenas debitado tarifas de manutenção, até que em 11 de junho de 2008, fora debitado um valor referente a "despesas de serviço rural".Alega que não autorizou o desconto supra, que não está previsto em contrato, e que o valor cobrado e debitado de R$ 1.525,16 é indevido.Alega que a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é indevida e que por isto sofreu abalos morais.Por fim, postula pela declaração de inexistência dos débitos cobrados indevidamente, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 09/33.A antecipação de tutela foi concedida às fls. 35/36.Regularmente citada (fls. 40-v) a parte ré ofertou contestação às fls. 41/55.Não arguiu preliminares. Narra que nos autos não há provas de que o autor tenha contestado o banco réu sobre as tarifas cobradas em sua conta corrente.Sustenta que, caso o autor ultrapasse o limite de cheque especial é cobrada tarifa pelo banco réu.Afirma que não houve falha na prestação dos serviços prestados, pois os descontos foram legítimos e que o autor não controla seus gastos, tampouco a movimentação de sua conta.Aduz que não há cabimento para reparação por danos moral e material, vez que a cobrança fora devida e agiun apenas no exercício regular do direito.Conclui requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.Com a contestação apresentou documentos de fls. 56/71.A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 73/76 e reiterou a procedência dos pedidos iniciais.Intimadas as partes para se manifestarem sobre a produção de provas além das constantes dos autos, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. O réu quedou-se inerte.É o breve Relatório. II - Fundamentação DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.Em que pese o réu, em sua contestação, não ter produzido fundamentação jurídica e legal para tal preliminar, tendo se limitado apenas a requerer nos pedidos, há que se fazer uma breve análise.A preliminar deve ser rejeitada.O nome do autor foi inscrito em cadastro de inadimplentes pelo réu, em razão da suposta utilização de seus serviços, portanto, o processo é útil e necessário.Interesse processual, no dizer de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (Código de Processo Civil Comentado, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249).No caso em tela, o réu ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que o autor não tem o direito alegado. Todavia, essa discussão é de mérito e não deve ser debatida em sede de preliminar.O interesse processual a que se refere o Código de Processo Civil, conforme a doutrina mencionada, é instrumental, surgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial.Rejeito a preliminar.DO MÉRITOTratam estes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos material e moral, sendo que o autor afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pelo réu. Segundo o autor, ele foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, pois, o valor inscrito refere-se à desconto em sua conta de serviços não utilizados por ele, daí a inexistência do débito. O réu, por sua vez, pretende ser exonerado de qualquer responsabilidade alegando não houve falha na prestação dos seus serviços e que a cobrança das tarifas foram devidas, pois os serviços foram efetivamente contratados e utilizados pelo autor. Analisando os autos, a responsabilidade civil do réu emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta negligente deste foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos. Verifico, que diante de rasa análise dos documentos de fls. 13 e 17, acostadas aos autos pelo autor, existe a verossimilhança de suas alegações, no que concerne ao desconto efetuado de R$ 1.526,16 referente a "despesa de serviço rural" e a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.No que tange à defesa apresentada pela ré, tenho por genérica, e desprovida de argumentos que possam afastar os direitos pleiteados pelo autor.Ao contrário do que alega o réu, o pedido do autor não é genérico, vez que questiona especificamente o desconto efetuado como despesas de serviços rural, no entanto, o réu limita-se em dizer que a cobrança de taxas e tarifas são devidas, pois foram devidamente contratadas e utilizadas pelo autor.O réu em nenhum momento menciona o serviço causador do valor descontado e questionado pelo autor, tão menos trás aos

autos provas de que demonstrem a origem do desconto e a sua motivação.Ademais, através do cotejo dos documentos juntados aos autos e das alegações apresentadas, vejo que o réu não apresentou argumentos que causem a modificação, extinção ou impedimento do direito do autor, ao contrário deste, que diante dos extratos de sua conta e pela de consulta ao órgão negativista demonstrou o fato constitutivo do seu direito, atendendo ao disposto no artigo 330, I do CPC.Ressalto que o réu poderia ter trazido prova mais contundente que evidenciasse o inadimplemento do autor, porém não o fez, sequer juntou qualquer documento, diferente da procuração.No tocante ao pedido de reparação por danos materiais, tenho por pertinente, uma vez que o autor teve descontado valor indevido de sua conta corrente, ocasionando diminuição do seu patrimônio. Ante a ausência de provas do réu, no sentido de que a inscrição era devida, deverá reparar o autor pelos danos morais suportados.Assim, tenho por verídicas as alegações do autor e os pedidos devem ser julgados procedentes.No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do réu. O dano experimentado pelo autor é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa mediana.Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: "Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte.1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal.2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou.3. Recurso especial conhecido e provido, em parte"(STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 - grifei).O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse a conduta negligente desta o autor não teria sofrido o dano. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, especialmente a condição econômica, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do réu, bem como a capacidade financeira deste, entendo que o dano moral deve ser fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por José Ricardo Costa em face de Banco Bradesco S/A, todos qualificados às fls. 03, e em conseqüência: CONFIRMO a DECISÃO Antecipatória de fls. 35/36, tornando definitiva a exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito;DECLARO a inexistência de débito com o réu, referente ao valor de R$ 1.515,18 (mil quinhentos e quize reais e dezoito centavos) ensejador da inscrição;CONDENO o réu ao pagamento de danos materiais, no importe de R$ 1.525,16 (mil quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), com juros de 1% contados da citação e correção monetária a partir da data do desembolso;CONDENO o réu a pagar ao autor o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;CONDENO a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC.Transitada em julgado a presente, deverá o réu efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 – J, do referido diploma processual.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo o autor aos autos, acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 – J § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.020942-3
Ação: Declaratória
Requerente: Raimundo Ferreira Lima
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 601A)
Requerido: Banco Fininvest S/a
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Sentença:
SENTENÇA I – Relatório. Raimundo Ferreira Lima, qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de Banco Fininvest S/A, também qualificado às fls. 03, pretendendo ver declarada da inexistência de relação jurídica, bem como indenização por danos morais, que alega ter sofrido.Segundo o autor, foi várias vezes procurado pelo requerido para que adquirisse um cartão

de crédito da instituição, oportunidade em que afirmava não ter interesse em tal aquisição.Informa que, mesmo diante de suas negativas o banco réu enviou-lhe um cartão de crédito Fininvest Especial, sem sua solicitação ou autorização. Aduz que não efetuou o desbloqueio do referido cartão, no entanto, recebeu cobranças e faturas referente a utilização da linha de crédito do cartão. Assevera que procurou o requerido para resolver o problema, sem obter êxito. Assevera que a atitude do réu causou-lhe dano moral.Requer por fim, a procedência da ação para ver declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, referente ao cartão de crédito nº 9076 2210 4493 4018, bem como do débito, e condenar o réu a indenizar por danos morais.Apresentou documentos, às fls. 14/18.A tutela antecipada foi deferida às fls. 19/20.Citado, o requerido ofertou contestação, às fls. 26/34, aduzindo em sua defesa que o autor solicitou e recebeu o cartão de crédito no endereço fornecido pelo requerente. Aduz ainda, que não praticou nenhum ato ilícito, visto que agiu no exercício regular de um direito, não havendo portanto dever de reparar danos.Requer a improcedência da ação.Apresentou documentos às fls. 35/60.O requerente apresentou réplica a contestação, às fls. 63/67, impugnando todos os termos da defesa. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O requerido quedou-se inerte. É o Relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ – 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DO MÉRITO. Tratam estes autos de pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com indenização por dano moral, no qual o requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de cobrança indevida, oriunda de contrato que afirma não ter pactuado. O autor alegou peremptoriamente que jamais solicitou do banco réu o cartão de crédito nº 9076 2210 4493 4018, bem como comprovou a cobrança em seu nome, às fls. 18.Diante dessa negativa, cabia à instituição financeira o ônus de provar a existência do vínculo contratual entre as partes. No entanto, essa prova não veio aos autos. Sequer há elementos que comprovem a solicitação do cartão.Observa-se assim, que as razões de defesa estão destituídas de um mínimo de demonstração. Nada há nos autos, evidenciando que o autor realmente solicitou e utilizou o cartão de crédito. Nestes fundamentos, manifestamente indevida qualquer cobrança decorrente do envio dos cartões de crédito não solicitados. Aliás, o próprio inciso III do art. 39 do CDC é expresso em vedar o envio ao consumidor, sem solicitação prévia, de qualquer produto ou serviço. E caso isso aconteça, diz o parágrafo único desse mesmo dispositivo, o serviço e o produto remetido equiparar-se-ão à amostra grátis, inexistindo obrigação de pagamento. Vejamos: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;(...).Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.Neste sentido, também o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado entre a Secretaria de Direito Econômica do Ministério da Justiça e a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços, publicada no D.O.U., na data de 04.12.98, e constante da Portaria nº 3, de 15.3.2001: "Das obrigações positivas.Cláusula terceira – Para a consecução do objeto deste Instrumento, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a não encaminhar cartões de crédito sem a prévia e expressa solicitação dos consumidores, ou sem prévia consulta da Administradora/Empresa e expressa e comprovada concordância do consumidor (...)."Logo, sem que tenha havido prévia solicitação, recebimento e ativação do serviço, cujo ônus da prova competia à administradora produzir, indevido era a cobrança de qualquer valor.Portanto, no caso em tela, inexistindo prova de que o consumidor tenha utilizado ou sequer ativado o cartão de crédito, que não foi solicitado por ele, ilegal se mostra a cobrança dos valores ora questionados.A conduta da ré é inaceitável, maliciosa e abusiva, e gera a responsabilidade civil independentemente do nome do autor ter sido, ou não, negativado. No que se refere à indenização, deve ser fixada observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de atender a dupla finalidade própria do instituto, qual seja, reparatória, para o ofendido, e educativa para o ofensor, sem acarretar um enriquecimento ilícito à vítima.Nesta perspectiva, considerando a condição econômica do autor, a capacidade financeira do requerido, bem como sua atitude desrespeitosa e abusiva frente ao consumidor; o descumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que eleva sua culpa no grau máximo; a chateação do autor de receber cobrança de faturas por serviço que não solicitou e utilizou; os aborrecimentos e transtornos na tentativa de solicitar o cancelamento do serviço, a malícia contratual da ré, entendo que o valor do dano moral deve ser fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Raimundo Ferreira Lima contra Banco Fininvest S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência; CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 19/20, tornando-a definitiva.DECLARO inexistente a relação jurídica entre as partes, referente ao cartão de crédito nº 9076 2210 4493 4018, bem como o débito tratado nestes autos. CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC.Transitada em julgado a presente, deverá o requerido efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 – J, do referido diploma processual.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo o autor aos autos, acompanhado de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da

majoração em eventual impugnação improcedente.Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 – J § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.023538-6
Ação: Medida cautelar inominada
Requerente: Guilherme Strelin Carati
Advogado: Michel Fernades Barros (OAB/RO 1790)
Requerido: Banco Itaú S/A
Sentença:
Apense-se aos autos nº 001.2008.029442-0 e aguarde-se para julgamento simultâneo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.025443-7
Ação: Declaratória
Requerente: Paulo Novais de Oliveira
Advogado: Christovão Pereira Neto (RO 832)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S A
Advogado: Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)
Sentença:
DESPACHO SANEADOR Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, estando o processo em ordem, DOU O FEITO POR SANEADO.Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a legitimidade dos descontos na folha de pagamento do autor; c) a responsabilidade do réu pelos danos do autor; d) a ocorrência de dano moral; e) a ocorrência de dano material.Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, consistentes em documentais, oitiva da parte autora, testemunhais que tenham efetivo conhecimento dos fatos controvertidos e periciais.Para realização da perícia nomeio o perito grafotécnico Sandro Micheletti, cadastrado perante este juízo, em favor de quem fixo honorários no valor de R$ 4.000,00. Assim, intime-se o requerido para depositar o valor da perícia, pena de não realização da prova.Uma vez depositado o valor dos honorários periciais, independentemente de nova intimação, deverá o réu trazer aos autor a gravação que pretende perícia com certificação de autendicidade, no praze de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverão as partes apresentarem quesitos que deverão ser respondidos pelo senhor perito, bem como indicarem assistentes, querendo. Após a apresentação da gravação e dos quesitos, intime-se o perito para manifestar se aceita o encargo e prestar compromisso, bem como iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a conclusão da prova é de 30 (trinta) dias. Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) diasApós, designarei audiência para oitiva das testemunhas arroladas e tomada de depoimento pessoal da parte.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.026632-7
Ação: Ação ordinária
Requerente: João Marinho de Carvalho
Advogado: Francisco Alves Santana (OAB/RO 3679)
Requerido: AssociaÇÃo Assitencial Sameg
Sentença:
SENTENÇA I Relatório. João Marinho de Carvalho, qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de Associação Assistencial Sameg, também qualificada às fls. 03, pleiteando a restituição de indébito, bem como a reparação por danos morais, que alega ter sofrido. Segundo o autor, firmou com a requerida contrato de empréstimo, em agosto de 2006, ficando pactuado que o pagamento se daria em 09 parcelas de R$ 86,39 (oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), com termino em maio de 2007.Informa que, o empréstimo encontra-se quitado.Relata ainda, que em junho de 2007, percebeu em seu contracheque, descontos sem sua autorização no valor de R$ 11,60, oportunidade em que inquiriu a ré, obtendo a informação de que tratava-se de mensalidade referente a plano associativo. Assevera que, procurou a requerida para solucionar o problema, sem obter êxito, visto que os valores continuam a ser descontados. Requer a procedência da ação para condenar o réu a restituir os valores descontados indevidamente, bem como indenizar por danos morais. Apresentou documentos, às fls. 10/17.A tutela antecipada foi deferida às fls. 18/19.Citada, a requerida apresentou contestação, às fls. 25/27, aduzindo em sua defesa existir contrato entre as partes, bem como não praticou ato ilícito, vez que agiu no exercício regular de um direito, portanto não há o dever de indenizar.Sustenta ainda, que em razão do contrato, inexiste o dever de restituir os valores descontados no contracheque do autor.Requer a improcedência da ação.Apresentou documentos, às fls. 29/31.A parte autora ofertou réplica a contestação, às fls. 32, impugnando-a nos termos da inicial.Instadas às partes para se manifestarem sobre a produção de provas, às fls. 33, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A requerida quedou-se inerte. É a síntese necessária. II Fundamentação. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DO MÉRITO. Tratam estes autos de pedido de repetição de indébito cumulada com danos morais, nos quais o requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência do desconto indevido em seu contracheque, referente a mensalidade de plano associativo.A requerida, por sua vez, pretende ser exonerada de qualquer responsabilidade, alegando que o desconto ocorreu em razão do contrato firmado entre as partes.O requerente veio a juízo e comprovou os descontos mensais em seus rendimentos, às fls. 13/17, portanto, à luz dos dispositivos legais pertinentes às relações de consumo, incumbia ao demandado demonstrar que os descontos eram devidos. Pois bem.A requerida veio aos autos e juntou contrato de empréstimo firmado entre as partes, em que consta o valor de R$ 11,60 a título de mensalidade associativa, bem como a autorização para seu desconto em folha, às fls. 29/31, desincumbindo-se de seu ônus.Demais disso, conforme disposto no contrato, às fls. 31, em sua cláusula 10ª, o associado não poderia cancelar sua mensalidade Social, até a satisfação total do benefício concedido. Veja-se que o autor adimpliu o contrato em maio de 2007, portanto os descontos efetuados nos meses de junho, junho e agosto,

foram indevidos.Nestes termos, cabível a repetição de indébito, referente aos valores indevidamente descontados nos meses supracitados no contracheque do autor.Insta salientar, que a repetição de indébito só é possível quando o consumidor tenha sido cobrado em quantia indevida, efetuando pagamento em excesso, é o caso em tela.Deve, portanto, ser restituído em dobro a parte autora, o valor de R$ 34,80, indevidamente descontados no contracheque do autor, nos meses de junho, junho e agosto de 2007.No que se refere ao dano moral, nas circunstâncias em que os descontos ocorreram, não há como se reconhecer o abalo moral alegado pelo requerente. Observa-se que o autor não trouxe aos autos comprovação de que efetivamente tenha sofrido lesão de ordem moral. O simples fato ter sido descontados valores a mais após a quitação da dívida não é suficiente, por si só, para justificar indenização por dano moral.No direito brasileiro, que adota a teoria da responsabilidade subjetiva, para caracterização da responsabilidade civil e, conseqüentemente da obrigação de indenizar, é necessária a presença concomitante de três elementos: a) um dano; b) a culpa do agente e; c) o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.E, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de dano. É bem provável que o autor tenha sofrido algum tipo de aborrecimento em razão do desconto indevido. Mas daí, alegar ofensa juridicamente relevante, capaz de gerar o dano moral, existe uma grande diferença. Na verdade, o autor superestima seu aborrecimento, buscando uma reparação por ofensa que não existiu.Acolher a pretensão nestes moldes seria banalizar o dano moral, permitindo que qualquer contratempo ou insatisfação pudesse dar ensejo a indenização, o que, definitivamente não deve ocorrer. A propósito, a jurisprudência: Ação indenizatória. Dano moral. Ausência. Litigância de má-fé. Honorários advocatícios. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando infundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Inexistindo o exercício abusivo do direito de ação, nele compreendida a sutileza capciosa ou a fraude, não se há impor a condenação por litigância de má-fé. A fixação dos honorários nas causas em que não há condenação deve ser arbitrada pelo magistrado, obedecendo aos limites do § 4º do art. 20, do CPC". (TJRO, Câmara Cível, Apelação Cível nº 02.003597-7, Rel. Des. Sérgio Lima, publicado no DJRO em 12.11.2002, p. A-07." (grifei).III Dispositivo. Diante do Diante do exposto, com fundamento no inciso I, do artigo 269, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por João Marinho de Carvalho, em face de Associação Assistencial Sameg, ambos qualificados nos autos e, em conseqüência: CONFIRMO a antecipação de tutela deferida às fls. 18/19, tornando-a definitiva.CONDENO o requerido a restituir em dobro ao autor, o valor de R$ 34,80 (trinta e quatro reais e oitenta centavos), devidamente corrigido desde a data do desembolso, com juros legais desde a citação.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários do respectivo advogado.Com a ressalva do art. 12, da Lei 1.060/50, CONDENO o requerente a pagar os honorários da parte requerida, estes arbitrados na forma do § 4º, do artigo 20, do CPC, em R$ 700,00 (setecentos reais). Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC.Transitada em julgado a presente, o requerido deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 J, do referido diploma processual.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.011993-6
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: ( ), Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479A)
Requerido: Valeria da Cruz Pedrosa
Decisão:
DECISÃO Defiro o requerimento de conversão, às fls. 49 e, com fundamento no art. 4º do DL 911/69, com redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito.Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Cite-se o devedor na forma do art. 902, do CPC, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II).Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.013766-0
Ação: Ação monitória
Requerente: Emops Serviços e Comércio Ltda.
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Requerido: Spasso Eventos e Decorações Ltda Me
Sentença:
Vistos. Não há como se deferir o pedido de fl.23, eis que já houve a conversão em execução de título Judicial com citação da parte devedora (fl.20 verso). Dessa forma, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.024092-4
Ação: Reparação de danos
Requerente: Leandro Nascimento de Lucena
Advogado: Jeanne S. S. do Couto Ramos. (RO 3927), Rafael Pereira Venâncio (OAB/RO 3938), Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939)
Requerido: Jornal o Estadão do Norte
Advogado: Ana Carolina de Oliveira Sá (OAB/RO 2455), Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A)

Despacho:
DESPACHO Determino à parte ré para que, em 05 dias, apresente instrumento de procuração e contrato social originais ou devidamente autenticados, sob pena de desentranhamento da peça contestatória e seus documentos. "A cópia reprográfica do instrumento de procuração só é eficaz quando devidamente autenticada (RT 715/206; RJTSP, Lex 122/39)".Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.024482-2
Ação: Declaratória
Requerente: Aline Gomes Ferreira
Advogado: Tamara Valadares Morante (OABRO 3565)
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Sentença:
SENTENÇA I – Relatório. Aline Gomes Ferreira, qualificada às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de Losango Promoções de Vendas Ltda, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.Alega que ao tentar realizar uma compra no comércio local, não teve seu cadastro aprovado, devido seu nome estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Informa a autora que se dirigiu até o SPC, tomando conhhecimento que seu nome estava realmente negativado.Segundo a autora, seu nome fora lançado indevidamente no cadastro de inadimplentes pela requerida, eis que jamais teve qualquer relação jurídica com a demandada. Argumenta que a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes gerou abalo moral. Pugnou pela procedência do pedido, com a condenação da requerida a pagar indenização pelo dano moral. Apresentou os documentos de fls. 13/14 . O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 19/20. Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (fls 25/30), não argüiu preliminar. No mérito, aduziu que não pode ser condenada por um erro cometido pela autora em relação comercial que manteve com a ré.Alega inexistir dano moral a ser reparado, uma vez que agiu no exercício regular de um direito seu. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou os documentos de fls. 34/40. A requerente manifestou-se acerca da contestação às fls. 45/52, impugnando os termos da defesa.Intimadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas além das constantes nos autos, ambas quedaram-se inertes.É a síntese necessária.II – FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado, na forma do art. 330, inc. I do CPC.No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DO MÉRITO.Tratam estes autos de pedido de indenização por dano moral, sendo que a requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pela requerida. Segundo a autora, seu nome foi indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, pela requerida, uma vez que entre as partes jamais houve qualquer relação jurídica para justificar o fato. A requerida, por seu turno, alegou que não pode ser condenada por um erro cometido pelo autor em relação comercial que manteve com a ré.Segundo a requerida, não há relação de causalidade entre o seu comportamento e o dano, sustentando, inclusive que esse inexistiu. Analisando os autos, a responsabilidade civil da requerida emerge de forma cristalina, uma vez que a sua conduta negligente contribuiu decisivamente para o dano sofrido pela autora.É incontroverso nos autos, e o documento de fls. 14 não deixa margem para dúvida, que o nome da autora foi lançado em cadastro de inadimplentes, sendo certo que o ato foi praticado pela requerida.Cabia a parte requerida comprovar a efetiva relação jurídica entre as partes, cujo ônus processual não se desincumbiu (art. 333, II do CPC). Insta salientar, mesmo que os documentos apresentados pela parte requerida sejam produzidos unilateralmente, chamado estes de espelhos, não se tem conhecimento de que são alterados para o beneficiamento da parte. As informações contidas nos espelhos apresentados são computadas pelo sistema da empresa requerida, porém, a meu ver, não são suficientes para comprovar a relação jurídico-material entre as partes.Os documentos de fls. 43/44 não podem ser analisados para o julgamento dessa lide, eis que não se tratam de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados nos autos, quando deveriam ser juntados quando da contestação (art. 397, do CPC).O dano moral restou evidenciado nos autos, uma vez que a requerente sofreu indevida restrição de crédito na praça, quando não havia nenhuma dívida para com a requerida, tendo sido negado crédito ao demandante em razão das restrições.Se não comprovou que realmente foi a autora que efetuou a abertura de cadastro de crédito, bem como a compra de mercadoria, a requerida deve arcar com sua inércia. No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil da requerida. O dano experimentado pela requerente é evidente, pois, teve seu nome indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico em qualquer pessoa mediana. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: Direito do consumidor. Cancelamento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número no "Boletim de Proteção" ('lista negra'). Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedente. Recurso Provido. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro" (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999, DJU 28.02.2000, p. 089 - grifei). A culpa da requerida também restou demonstrada nos autos, pois, foi a conduta negligente da requerida que propiciou o ato de uma estelionatária ter aberto cadastro de crédito em nome da autora.

Tivesse a requerida agido com as cautelas que dela se espera, a falsária não teria conseguido seu objetivo criminoso e, em conseqüência, não teria ocorrido a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes.O nexo de causalidade entre o dano experimentado pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, indiscutível, pois, não fosse a conduta negligente da demandada a autora não teria sofrido a lesão moral. É certo que a conduta pode ter sido praticada por um estelionatário, todavia, a requerida contribuiu decisivamente para o prejuízo moral da autora, pois, sem a sua ação negligente o dano não teria ocorrido. Desta forma, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora. Por fim, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.No presente caso concreto, considerando a condição social da parte autora, a culpa leve da requerida, que também foi prejudicada com o fato, bem com a capacidade financeira da requerida, entendo que o dano moral deve ser fixado em R$ 12.000,00 (doze mil reais).Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Aline Gomes Ferreira contra Losango Promoções de Vendas Ltda, ambos qualificados nos autos e, em conseqüência: CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 19/20;DETERMINO a exclusão definitiva do nome da autora do cadastro de inadimplentes (SERASA), em relação às inscrições tratadas nestes autos;CONDENO a requerida a pagar à parte autora a importância de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da publicação desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas iniciais e finais, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.Desentranhem-se os documentos de fls. 43/44, visto que não se tratam de documentos novos, os quais deveriam ser juntados quando da contestação.Transitada em julgado a presente, efetue a requerida o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual.Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo a autora aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente as partes de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.025956-0
Ação: Declaratória
Requerente: Alecsandro da Silva Tejas
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados
Sentença:
SENTENÇA I Relatório. Alecsandro da Silva Tejas, ajuizou a presente ação em face de Atlantico Fundo de Investimentos Em Direitos Creditória Não Padronizados, ambos qualificados às fls. 03, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação por danos morais, em razão da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes.Segundo o autor, ao tentar realizar uma compra no comércio local, foi informado que seu nome constava no cadastro de inadimplestes. Informa que ao efetuar consulta junto ao Serasa, tomou conhecimento que a inscrição foi realizada a pedido da requerida referentes a supostas dívidas nos valores de R$ 276,98 e R$ 276,95.Alega que tem nunhuma relação jurídica com a requerida, bem como desconhece qualquer dívida com ela.Sustenta que diante deste fato, vem sofrendo prejuízos, já que tem o seu nome inscrito no cadastro de inadimples indevidamente.Apresentou os documentos de fls. 10/16.A antecipação de tutela foi deferida às fls 18/19.Regularmente citada, a requerida não atendeu ao chamado judicial no prazo legal, conforme certidão de fls. 23-v.A parte autora se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide.É o Relatório. II Fundamentação.Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.Conforme a certidão cartorária de fls. 25-v, a contestação foi entregue ao subscritor mediante recibo, eis que já tinha decorrido o prazo para ofertar resposta. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CP), conforme expressa advertência constante na carta de citação.A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor. Com efeito, o documento de fls. 16 comprova a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes, por parte da requerida.Mas não é só isso.O silêncio da requerida, que não ofereceu defesa no prazo legal, permite concluir que foi a conduta negligente desta, em inscrever o nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, sem que este tivesse dívida perante a requerida, que gerou os danos morais sofrido pelo autor.Assim, inegável o direito do autor de pleitear a exclusão do seu nome no cadastro mensurado acima, bem como a reparação por danos morais.O dano moral experimentado pelo requerente é evidente, pois, até o presente momento, esteve

impossibilitado de realizar compras a prazo, fazer finaciamentos, além de ter a sua imagem manchada perante a sociedade. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente desta o autor não teria sofrido o dano. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pelo autor.Por fim, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.No presente caso concreto, considerando condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo que o dano moral deve ser fixado no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).III Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Alecsandro da Silva Tejas em face de Atlantico Fundo de Investimentos Em Direitos Creditória Não Padronizados, ambos qualificados às fls. 03, e em conseqüência: CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 18/19;DETERMINO a exclusão definitiva do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), em relação à inscrição tratada nestes autos;CONDENO ainda a requerida, a pagar ao autor o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;CONDENO a requerida também, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos 0termos do art. 20, § 3º, do CPC.Transitada em julgado a presente, efetue a requerida o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual.Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo o autor aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente as partes de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2006.002438-0
Ação: Embargos de terceiros
Embargante: Denise Oliveira de Farias
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Embargado: Goianita Balestra Martins Vieira
Sentença:
Vistos. À parte credora para apresentar planilha com cálculos atualizados, nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.015456-1
Ação: Indenização
Requerente: Angela Maria de Sena Mota
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Requerido: Banco Panamericano S.A.
Sentença:
Defiro o pedido de fl. 120/121. Intime-se o devedor, por seu patrono, via Diário de Justiça, para depositar o saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, expeça-se mandado penhorando-se livremente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.001566-4
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Michael Rodrigues de Moura
Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)
Requerido: Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Sentença:
I Relatório. Michel Rodrigues da Silva, qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda., também qualificado às fls. 03, pretendendo ver declarada a inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, que alega ter sofrido. Segundo o autor, quando da tentativa de realizar compras, veio a descobrir que seu nome estava inscrito em órgão de proteção ao crédito, por ordem do requerido, no valor de R$ 308,68, com vencimento em 16.04.2008.Relata que procurou o réu com o intuito de solucionar o problema, não obtendo êxito.Informa ainda, que não tem com o banco réu qualquer relação jurídica. Aduz que a atitude do requerido lhe causou danos morais. Requer a procedência da ação para condenar o réu a indenizar por danos morais.Apresentou documentos, às fls. 09/13.A tutela antecipada foi deferida às fls. 14/15.Citado, o requerido ofertou contestação, às fls. 18/27, aduzindo em sua defesa que não praticou ato ilícito, agindo no exercício regular de um direito, portanto não há o dever de indenizar por dano.Sustenta ainda, que não pode ser responsabilizado por ato de terceiro. Requer a improcedência da ação.Apresentou documentos às fls. 28/35.O requerente apresentou réplica a contestação, às

fls. 36/38, impugnando todos os termos da defesa. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A requerida quedou-se inerte. É o Relatório. II FUNDAMENTAÇÃO.DO JULGAMENTOANTECIPADODALIDE.Conformeentendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DO MÉRITO. Tratam estes autos de pedido de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, no qual o requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Segundo o autor, ele foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, pois não tem com qualquer débito junto ao requerido, visto que não possui relação contratual com o banco réu. O requerido, por sua vez, pretende ser exonerado de qualquer responsabilidade alegando que a inscrição deu-se em razão da utilização do cartão de crédito, portanto, a inscrição no cadastro de inadimplentes, no seu entendimento, constitui exercício regular de um direito. Analisando os autos, a inexistência de relação jurídica e a responsabilidade civil do requerido pelos danos causados, emergem de forma cristalina, uma vez que a sua conduta negligente foi a causadora do dano experimentado pelo autor. O autor veio a juízo e comprovou que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes, às fls. 12, portanto, à luz dos dispositivos legais pertinentes às relações de consumo, incumbia ao demandado demonstrar que essa inscrição foi regular. Ocorre que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, uma vez que não trouxe aos autos a comprovação documental de que foi o autor quem firmou contrato com o réu. As belas razões de defesa estão destituídas de um mínimo de demonstração. Nenhum documento foi apresentado que pudesse sustentar as suas afirmações, ou seja, de que agiu sem culpa no evento. Inobstante as declarações do requerido, que o autor teria celebrado contrato e em razão da inadimplência da parte autora, limitando-se a proceder de forma regular perante os cadastros de inadimplentes, observa-se, que sequer cópia dos documentos pessoais exigiu, tanto que não os apresentou em juízo. Ora, isso caracteriza uma conduta negligente, uma vez que a utilização de dados de terceiros na prática de atos ilícitos, infelizmente, tem se tornado corriqueira, portanto, incumbe às instituições que trabalham com a concessão de linhas de crédito, a adoção de redobradas cautelas para conceder os produtos e serviços que disponibiliza. Nos autos não há um único indício de que o autor tenha contratado com a ré, portanto, a inscrição no cadastro de inadimplentes é claramente indevida e irregular, devendo o requerido responder pelo dano moral provocado. Note-se que o requerido, confiou inteiramente nas informações que lhe foram prestadas por terceiro, sem a mínima cautela de confirmar a solicitação e os dados do suposto contratante. Desta forma, é evidente que inexistiu relação jurídica entre as partes para justificar o lançamento do nome do autor no cadastro de inadimplentes. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do requerido. O dano experimentado pelo autor é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa mediana.Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Nesse sentido: "Direto do consumidor. Cancelamento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número no 'boletim de proteção' ('lista negra'). Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedentes. Recurso Provido. Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, 'a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular' nesse cadastro" (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089). A culpa do requerido também restou demonstrada nos autos, pois, foi sua conduta negligente que propiciou a atuação do estelionatário, levando à indevida inscrição no cadastro de inadimplentes. Tivesse o requerido agido com as cautelas que dele se espera, o estelionatário não teria conseguido sucesso no seu intento. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente deste o autor não teria sofrido o dano. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No pressente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do requerido, bem como a capacidade financeira deste, entendo que o dano moral deve ser fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 325). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Michel Rodrigues da Silva contra Panamericano Administradora de Cartões de Crédito Ltda., ambos qualificados nos autos e, em conseqüência: CONFIRMO a antecipação de tutela deferida às fls. 14/15, tornando-a definitiva.DECLARO inexistente o débito tratado nestes autos .CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor

de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC.Transitada em julgado a presente, deverá o requerido efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 J, do referido diploma processual.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo o autor aos autos, acompanhado de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.021413-3
Ação: Declaratória
Requerente: Luciomar Pereira Mota
Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Requerido: Banco Citicard S.A.
Advogado: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Sentença:
SENTENÇA I - Relatório. Luciomar Pereira Mota, qualificado às fls. 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c reparação por dano moral com pedido de antecipação de tutela em face de Credicard Administradora de Cartões de Crédito S.A., igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes e que seja declarado inexistente o débito questionado.Segundo o autor, ele é possuidor do cartão de crédito nº 5390.2901.3859.6295, desde janeiro de 2007, com limite de R$ 2.400,00.Afirma que mesmo sendo bom pagador, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu, pela falta de pagamento de um seguro relativo ao cartão mencionado.Alega, que a partir de maio de 2007 o réu passou a cobrar, sem qualquer aviso ou contrato previamente estabelecido, os serviços Seguro Super Renda no valor de R$ 14,50 e “Seguro Renda Premiada” no valor de R$ 14,47.Relata que ligou inúmeras vezes ao SAC do réu, não obtendo solução para o problema.Procurou o PROCON para tentar encontrar uma solução, tendo registrado o processo º 1229/2008, porém, não restou frutífera tal tentativa.Sustenta que vem suportando transtornos, em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Por fim, postula pela declaração de inexistência dos débitos cobrados indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12/65.A antecipação de tutela foi concedida às fls. 70/71. Regularmente citada (fls. 73) a parte ré ofertou contestação às fls. 74/82.Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir.No mérito, afirma que periodicamente envia fatura ao usuário/consumidor, com a relação e o valor das compras efetuadas, já creditadas pelo banco ao estabelecimento. Sustenta que não houve defeito na prestação dos seus serviços, inexistindo assim o dever de indenizar.Afirma que periodicamente apresenta faturas ao usuário-consumidor, com a relação e o valor das despesas efetuadas.Conclui requerendo o acolhimento das preliminares, caso sejam superadas a improcedência dos pedidos iniciais.Apresentou documentos às fls. 83/92.Ademais a parte autora impugnou a contestação em todos os seus termos, e reiterou a procedência dos pedidos iniciais.(fls. 94/98) Intimadas as partes para se manifestarem sobre a produção de provas além das constantes dos autos, a autora requereu a produção de prova oral e prova documental suplementar. O réu requereu o julgamento antecipado da lide.É o breve Relatório. II - Fundamentação DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA O réu suscitou sua ilegitimidade passiva para a causa, alegando é mero estipulante dos seguros cobrados nas faturas enviadas ao autor, sendo responsável apenas pelo repasse dos valores pagos pelo titular à empresa seguradora.A preliminar deve ser rejeitada.O autor ajuizou esta ação com o objetivo de ter excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito pelo réu, que foi o responsável pela inscrição, portanto, o demandado é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação.A uma porque o débito questionado foi contraído com a o réu e, duas, porque foi este quem providenciou a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.Portanto, rejeito tal preliminar. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Afirma o réu, que o autor não tem mais interesse na ação, vez que ocorreu a perda superveniente do objeto, pois as cobranças dos seguros mencionados nos autos, já foi cancelada.A preliminar deve se rejeitada.A questão ventilada na preliminar, na realidade, diz respeito ao mérito da causa e, portanto, a análise não deve ser antecipada.Se o réu procedeu ou não ao cancelamento das cobranças questionadas, é questão de mérito, que deverá ser apreciada no momento próprio, e não em sede de preliminar.Rejeito a preliminar. DO MÉRITO Tratam estes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral, sendo que o autor afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pelo réu. Segundo o autor, ela foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, pois, o valor inscrito refere-se débito oriundo de seguros presentes nas faturas emitidas pelo réu, porém, afirma nunca ter contratado tais serviços.O réu, por sua vez, pretende ser exonerada de qualquer responsabilidade alegando não houve falha na prestação de serviço por sua parte, pois os valores cobrados foram devidos.Porém,

analisando os autos, a responsabilidade civil da ré emerge de forma cristalina, uma vez que a sua conduta negligente contribuiu decisivamente para o dano sofrido pelo autor. É incontroverso nos autos, e os documentos de fls. 14 e 19/31 não deixam margem para dúvida, que o nome do autor foi lançado em cadastro de inadimplentes e que houveram as cobranças dos seguros questionados, sendo certo que os atos foram praticados pelo réu.Não bastasse isso, através do cotejo dos documentos juntados aos autos e das alegações apresentadas, vejo que o réu não apresentou argumentos que causem a modificação, extinção ou impedimento do direito do autor, ao contrário deste, que diante das faturas com a incidência das cobranças indevidas e da declaração que informa a restrição de seu nome, demonstrou o fato constitutivo do seu direito, atendendo ao disposto no artigo 330, I do CPC.Assim, o réu não apresentou nenhum documento que comprove que o autor contratou os serviços denomidados "Seguro Super Renda" e "Seguro Renda Premiada", levando a crer que realmente a inscrição realizada foi indevida. Em que pese o réu ter afirmado às fls. 77, que a cobrança dos seguros questionados já foi cancelada, não há provas nos autos que confirmem tal alegação, portanto, desprovida de maior relevância.Verifico que as cobranças de tais serviços não são legítimas, tão menos poderiam ensejar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.O dano moral restou evidenciado nos autos, uma vez que o autor sofreu indevida restrição de crédito na praça.Se não comprovou de modo efetivo que o autor realmente deve o débito questionado, o réu deve arcar com as consequências da inscrição indevida. No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando perfeitamente caracterizada a responsabilidade civil do réu. O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, teve seu nome indevidamente incluído no cadastro de inadimplentes, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico em qualquer pessoa mediana. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: Direito do consumidor. Cancelamento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número no Boletim de Proteção ('lista negra'). Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedente. Recurso Provido. - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999, DJU 28.02.2000, p. 089 - grifei). O nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, indiscutível, pois, não fosse a conduta negligente do réu, o autor não teria sofrido a lesão moral. Desta forma, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor. Por fim, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se deve levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.No presente caso concreto, considerando a condição social do autor, a culpa do réu e sua capacidade financeira, entendo que o dano moral deve ser fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). III – Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por Luciomar Pereira Mota contra Credicard Administradora de Cartões de Crédito S.A., ambos qualificados nos autos às fls. 03 e, em conseqüência: CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 70/71 e DETERMINO a exclusão definitiva do nome do autor do cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), em relação à inscrição tratada nestes autos.DECLARO a inexistência dos débitos oriundos dos serviços de seguros mencionados nestes autos;CONDENO o réu a pagar ao autor a importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da publicação desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC.Transitada em julgado a presente, deverá o réu efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 – J, do referido diploma processual.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhado de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 – J § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.014008-6
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Severino Estevam de Oliveira, Pascoalina Luiza Damaceno de Oliveira
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (SP 91420), Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)

Requerido: Francisco de Oliveira Barros Filho
Decisão:
DECISÃO Acolho a emenda da petição inicial.Severino Estevam de Oliveira e outros, qualificados às fls. 03, ajuizaram ação reivindicatória em face de Francisco de Oliveira Barros Filho, igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo ser imitido na posse do imóvel descrito na inicial. Segundo os autores, eles são proprietários do imóvel em litígio, que se encontra irregularmente ocupado pelo requerido. Pugnaram pela imissão na posse, pleiteando a concessão da antecipação de tutela. Apresentaram documentos. Ao que se demonstra, o réu é possuidor do imóvel há vários anos, inclusive com possessória intentada e julgada improcedente.Dessa forma, não vejo comprovada a verossimilhança do direito pleiteado. indefiro, pois, a pretendida antecipação de tutelaCite-se o réu com as advertências legais.Intimem-se

Proc.: 001.2008.015358-4
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1.894)
Requerido: J. B. C. Ponde Transporte Me
Sentença:
DESPACHO Indefiro o pedido de fl.36 em razão de sentença prolatada nos autos às fls. 31/32. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.018774-5
Ação: Depósito
Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB/SP 31618), Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479A)
Requerido: José Maurício Filho
Sentença:
Intime-se a requerente a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, para impulsionar o feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.026320-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Inez Ferreira Coelho
Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372)
Requerido: Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado
Sentença:
SENTENÇA I Relatório. Inêz Ferreira Coelho, qualificada às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Marisa Lojas Varejistas Ltda. (Marisa & Família), também qualificada às fls. 03, pretendendo ver declarada a desconstituição de dívida, bem como indenização por danos morais, que alega ter sofrido. Segundo a autora, veio a descobrir que seu nome estava inscrito em órgão de proteção ao crédito, por ordem da requerida, referente ao título de nº 268-00042048613268, com vencimento em 11.09.2005.Sustenta que não firmou qualquer contrato com a empresa ré, que originou a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Requer a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como desconstituição de dívida e a condenação da requerida a reparar o dano moral. Apresentou os documentos de fls. 13/17.A antecipação de tutela foi deferida às fls. 18/19.Citada, às fls. 21, a requerida não atendeu ao chamado judicial, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 22.É o breve Relatório. II - Fundamentação. Conforme se infere nos autos, a requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil.No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, (art. 319, do CPC), conforme expressa advertência constante na carta de citação.A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.Os documentos acostados aos autos pela autora demonstram satisfatoriamente os fatos articulados na inicial, notadamente a inclusão no cadastro de inadimplentes, conforme documento de fls. 15, assim, restando evidenciado nos autos o dano moral sofrido pela requerente. Ademais, diante da inexistência de provas no sentido de que foi a autora quem solicitou ou utilizou os serviços do réu, ônus que competia a requerida, há que se reconhecer inexistente do débito em relação a autora.Resta analisar o pedido de dano moral.No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida. O dano experimentado pela autora é evidente, pois, teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa normal. Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: “Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal. 2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte” (STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 - grifei).A culpa da requerida também restou demonstrada nos autos, pois, foi sua conduta negligente que levou à indevida inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente desta, a autora não teria sofrido o dano. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que

a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar, a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida, bem como a capacidade financeira deste, entendo que o dano moral deve ser fixado no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).III- Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Inêz Ferreira Coelho em face de Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos Marisa Lojas Varejistas Ltda. (Marisa & Família), ambas qualificadas às fls. 03 e, em conseqüência: CONFIRMO a antecipação de tutela concedida às fls. 18/19, tornando-a definitiva.DECLARO a inexistência do débito, referente a inscrição tratada nestes autos.CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Transitada em julgado a presente, a requerida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 J, do referido diploma processual.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.029681-4
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Agnaldo Albino Ribas
Advogado: Handerson Simões da Silva (RO 2659)
Requerido: Banco Finasa Bmc S/a
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)
Sentença:
SENTENÇA I Relatório. Agnaldo Albino Ribas, qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de Banco Finasa BMC S/A, também qualificado às fls. 03, pretendendo ver declarada a nulidade de contrato, bem como a exigibilidade de dívida e danos morais, que alega ter sofrido. Segundo a autor, quando da tentativa de realizar compras, veio a descobrir que seu nome estava inscrito em órgão de proteção ao crédito, por ordem do requerido, referente a contrato de financiamento de veículo, no qual encontra-se como avalista, com data de vencimento em 29.02.2008.Informa ainda, que não tem com o banco réu qualquer relação jurídica.Relata que procurou o réu com o intuito de solucionar o problema, não obtendo êxito.Aduz que a atitude do requerido lhe causou danos morais.Requer a procedência da ação para declarar a nulidade do contrato entre as partes, a inexistência de débito, bem como condenar o réu a indenizar por danos morais.Apresentou documentos, às fls. 17/21.A tutela antecipada foi deferida às fls. 23/24.Citado, o requerido ofertou contestação, às fls. 28/40, aduzindo em sua defesa que não pode ser responsabilizado por ato de terceiro. Sustenta que praticou ato ilícito, portanto não há o dever de indenizar por dano.Requer a improcedência da ação.Apresentou documentos às fls. 41/60.O requerente apresentou réplica a contestação, às fls. 61/66, impugnando todos os termos da defesa. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O requerido quedou-se inerte. É o Relatório. II FUNDAMENTAÇÃO.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, gpresentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder h. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DO MÉRITO. Tratam estes autos de pedido de nulidade de contrato, declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, no qual o requerente afirma ter sofrido lesão em decorrência da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes. Segundo o autor, ele foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, pois não tem com qualquer débito junto ao requerido, visto que não possui relação contratual com o banco réu. O requerido, por sua vez, pretende ser exonerado de qualquer responsabilidade, alegou ausentes os pressupostos necessários para caracterização da responsabilidade civil, uma vez que atribui culpa a terceiro. Analisando os autos, a inexistência de relação jurídica e a responsabilidade civil do requerido pelos danos causados, emergem de forma cristalina, uma vez que a sua conduta negligente foi a causadora do dano experimentado pelo autor. O autor veio a juízo e comprovou que seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes, às fls. 21, portanto, à luz dos dispositivos legais pertinentes às relações de consumo, incumbia ao demandado demonstrar que essa inscrição foi regular. Ocorre que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, uma vez que não trouxe aos autos a

comprovação documental de que foi o autor tenha firmado contrato na condição de avalista, com o banco réu. As belas razões de defesa estão destituídas de um mínimo de demonstração. Nenhum documento foi apresentado que pudesse sustentar as suas afirmações, ou seja, de que agiu sem culpa no evento. Inobstante as declarações do requerido, que o autor teria celebrado contrato e em razão da inadimplência da parte autora, limitando-se a proceder de forma regular perante os cadastros de inadimplentes, observa-se, que sequer cópia dos documentos pessoais exigiu, tanto que não os apresentou em juízo. Ora, isso caracteriza uma conduta negligente, uma vez que a utilização de dados de terceiros na prática de atos ilícitos, infelizmente, tem se tornado corriqueira, portanto, incumbe às instituições bancárias que trabalham com a concessão de linhas de crédito, a adoção de redobradas cautelas para conceder os produtos e serviços que disponibiliza. Nos autos não há um único indício de que o autor tenha contratado com a ré, portanto, a inscrição no cadastro de inadimplentes é claramente indevida e irregular, devendo o requerido responder pelo dano moral provocado. Note-se que o requerido, confiou inteiramente nas informações que lhe foram prestadas por terceiro, sem a mínima cautela de confirmar a solicitação e os dados do suposto contratante. Desta forma, é evidente que inexistiu relação jurídica entre as partes para justificar o lançamento do nome do autor no cadastro de inadimplentes. No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do requerido. O dano experimentado pelo autor é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa mediana.Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Nesse sentido: ”Direto do consumidor. Cancelamento indevido de cartão de crédito. Inscrição do número no ‘boletim de proteção’ (‘lista negra’). Constrangimento. Compra recusada. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Precedentes. Recurso Provido. Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, ‘a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular’ nesse cadastro” (STJ, 4ª Turma, Resp. 233076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089). (grifei) A culpa do requerido também restou demonstrada nos autos, pois, foi sua conduta negligente que propiciou a atuação do estelionatário, levando à indevida inscrição no cadastro de inadimplentes. Tivesse o requerido agido com as cautelas que dele se espera, o estelionatário não teria conseguido sucesso no seu intento. O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa do requerido é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta negligente deste o autor não teria sofrido o dano. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No pressente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do requerido, bem como a capacidade financeira deste, entendo que o dano moral deve ser fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 325). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Agnaldo Albino Ribas contra Banco Finasa BMC S/A, ambos qualificados nos autos e, em conseqüência: CONFIRMO a antecipação de tutela deferida às fls. 23/24, tornando-a definitiva.DECLARO nulo o contrato entre as partes, referente a inscrição tratada nestes autos.CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC.Transitada em julgado a presente, deverá o requerido efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 J, do referido diploma processual.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo o autor aos autos, acompanhado de advogado(a), desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 J § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 10 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.005161-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ronneyde Santos Marcelino
Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Citicard S.A.
Advogado: Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)
Sentença:
SENTENÇA I - Relatório. Ronney de Santos Marcelino, qualificada às fls. 03, ajuizou ação declaratória de inexistência de cobrança e reparação por dano moral com pedido de antecipação de tutela em face de Banco Citicard, igualmente qualificado às fls. 03, pretendendo ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes e que o banco proceda ao envio das faturas das parcelas restantes.Segundo a autora, ela possui cartão de crédito junto ao réu, o qual utiliza para pagamentos, saques e demais transações bancárias. Sustenta que, as faturas de tal cartão não lhe foram enviadas e que entrou em contato com o réu solicitando-as.Alega que até o ajuizamento da ação, não tinha recebido as faturas, entrou novamente em contato e recebeu via e-mail uma fatura para pagamento, com a data de vencimento em 10 de fevereiro de 2009, sendo quitada em 28 de novembro de 2008.Afirma que está impedida de cumprir com seus compromissos por culpa exclusiva do réu, que mesmo após inúmeros contatos, lhe enviou apenas uma fatura.Aduz que está abalada emocionalmente, por seu nome estar negativado.Por fim, postula pela exclusão do seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, seja o réu condenado a enviar as faturas pleiteadas e a pagar indenização por danos morais.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 28/47.A antecipação de tutela foi concedida às fls. 48/49.Regularmente citada (fls. 51) a parte ré ofertou contestação às fls. 52/64.Não arguiu preliminares.No mérito, afirma que conforme Contrato de Prestação de Serviços e em acordos realizados, em caso de não recebimento da fatura mensal ou boletos para pagamento, o associado deve entrar em contato com o antedimento ao cliente para obter informações para o pagamento.Sustenta que o dano moral fica caracterizado somente quando interfere intensamente no comportamento psicológico do indíviduo a ponto de romper seu equilíbrio psicológico, e que não se configura com o presente caso.Conclui requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.Com a contestação apresentou documentos de fls. 65/72.A parte autora apresentou impugnação à contestação às 74/83.A autora apresentou provas às fls. 84/91.Intimadas as partes para se manifestarem sobre a produção de provas além das constantes dos autos, a autora informou já ter especificados às fls. 84/91 e o réu requereu o julgamento antecipado da lide.É o breve Relatório. II - Fundamentação DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITOTratam estes autos de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c pedido de indenização por dano e moral, sendo que a autora afirma ter sofrido lesão em decorrência de ato praticado pelo réu. Segundo a autora, ela foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, pois, o valor inscrito refere-se à faturas que não lhe foram enviadas. Portanto, sem condições para o pagamento, daí a inexistência do débito. O réu, por sua vez, pretende ser exonerado de qualquer responsabilidade alegando que a autora deveria, caso não recebesse o boleto em tempo hábil, solicitar os dados e o valor para o pagamento através de boleto avulso. Sendo que bastava entrar em contato para obter as informações.Analisando os autos, a responsabilidade civil do réu emerge de forma cristalina, uma vez que a conduta negligente deste foi o fator decisivo para a ocorrência dos fatos.Verifico, que diante de rasa análise dos documentos de fls. 37 e 41, acostadas aos autos pela autora, existe a verossimilhança de suas alegações, no que concerne a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e a fatura que lhe fora enviado por e-mail, demonstrando a existência de relação jurídica com o réu.No que tange à defesa apresentada pela ré, não merece prosperar, pois desprovida de argumentos que possam afastar os direitos pleiteados pela autora.É incontroverso que o réu não enviou as faturas para a autora, vez que em sua defesa, sequer afirma o envio das mesmas.Destaco que a a dívida oriunda da relação entre as partes, possui o status de dívida querable, ou seja, aquela a qual o credor deve ir até o devedor para receber o pagamento.Assim, não compete à autora buscar meios para a quitação do débito, mas sim, o réu fornecer as condições para que o pagamento seja realizado, o que não vislumbro no presente caso.É certo, entretanto, que o réu afirma que cab eria, por força contratual, a parte autora buscar em seu sítio eletrônico ou através de outra forma de contato, cópia da fatura para pagamento avulso. É verdade que as partes podem modificar a natureza jurídica da obrigação de querable para portable. Entretanto, essa modificação deveria ter sido demonstrada pelo réu nos autos. Sequer cópia do contrato trouxe, para demonstrar essa obrigação, assumida pela autora. Portanto, para efeitos destes autos, não há dúvida que a dívida é querable.Portanto, não compete a este juízo, determinar que sejam enviadas as faturas à autora, este ônus cabe tão-somente ao réu, pois o interesse é seu em receber os créditos que lhe são devidos.No entanto, não poderia ter inscrito o nome da autora, já que não enviou as faturas, para que esta procedesse ao pagamento.Ademais, através do cotejo dos documentos juntados aos autos e das alegações apresentadas, vejo que o réu não apresentou argumentos que causem a modificação, extinção ou impedimento do direito da autora, ao contrário deste, que diante da consulta ao SPC e SERASA e a fatura recebida via e-mail e quitada, demonstrou o fato constitutivo do seu direito, atendendo ao disposto no artigo 330, I do CPC.Ressalto que o réu poderia ter trazido prova mais contundente que evidenciasse o inadimplemento da autora, porém não o fez, sequer juntou qualquer documento, diferente da procuração.Às fls. 53, menciona cláusula do contrato de cartão de crédito celebrado com a autora, mas não trouxe aos autos tal contrato.Ante a ausência de provas e fundamentos do réu, no sentido de que a inscrição era devida, deverá reparar a autora pelos danos morais suportados.Assim, tenho por verídicas as alegações da autora e os pedidos devem ser julgados procedentes.No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do réu. O dano experimentado pela autora é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de inadimplentes,

o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa mediana.Insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. Nesse sentido: "Ação de indenização. Apelação adesiva: deserção. Dano moral: prova. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça que o art. 511 do Código de Processo Civil determina o preparo do recurso no ato de interposição, sendo deserto aquele preparado após a interposição, embora dentro do prazo recursal.2. Já decidiu a Corte que não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que o gerou.3. Recurso especial conhecido e provido, em parte"(STJ, 3ª Turma, Resp. 323964/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 06.09.2001, publicado no DJU em 22.20.2001, p. 320 - grifei).O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse a conduta negligente desta a autora não teria sofrido o dano. Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, especialmente a condição econômica da autora, a repercussão do ocorrido, a culpa grave do réu, bem como a capacidade financeira deste, entendo que o dano moral deve ser fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por Ronneyde Santos Marcelino em face de Banco Citicard, todos qualificados às fls. 03, e em conseqüência: CONFIRMO a DECISÃO Antecipatória de fls. 48/49, tornando definitiva a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito;CONDENO o réu a pagar ao autor o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC.Transitada em julgado a presente, deverá o réu efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475 – J, do referido diploma processual.Em não havendo pagamento de forma espontânea e em comparecendo o autor aos autos, acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.Após o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente o autor de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475 – J § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.001073-5
Ação: Monitória
Requerente: Roque Industria e Comercio Ltda
Advogado: Gessi Luzie da Silva Araujo (OABRJ 121959)
Requerido: Antonio Vicente de Souza
Sentença:
SENTENÇA I Relatório. Roque Indústria e Comércio Ltda., qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação monitória contra Antônio Vicente de Souza, igualmente qualificado às fls. 03, objetivando o recebimento de R$ 3.678,30 (três mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos), instruindo seu pedido com os documentos acostados às fls. 10.O requerido foi citado (fls. 19), na forma do art. 1.102b do CPC, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (fls. 19 verso).II Fundamentação.A prova escrita, sem eficácia de título executivo, exigida pela lei encontra-se nos autos (fls. 10).Nos termos do art. 1.102c do CPC, o não oferecimento de embargos, implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o mandado inicial em executivo. No entanto, nota-se que a petição inicial está instruída com memória de cálculo, que parte dos valores nominais dos cheques, acrescidos de correção monetária e de juros, desde a data do vencimento.A correção monetária é sem dúvida devida desde o vencimento dos títulos, porque não constitui penalidade, nem se confunde com mora. Sua incidência objetiva manter atualizado o valor pretendido.Contudo, acerca dos juros moratórios, tendo os títulos perdido sua executividade, tornou-se necessária nova constituição em mora, a qual se efetivou então apenas com a citação, nos termos do art. 219 do CPC. No sentido dessa orientação, os seguintes arestos de nosso Tribunal: gAção monitória. Nota promissória prescrita. Alegação de nulidade do título e de cobrança abusiva de valores. Juros de mora. Termo inicial. Contexto probatório que converge no sentido de que a nota promissória não foi assinada em branco, especialmente porque houve reconhecimento de uma das assinaturas em cartório, a teor do que exige o artigo 661 da Consolidação Normativa e Registral da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Alegação de nulidade rechaçada. Não demonstrando os embargantes que os pagamentos parciais realizados o foram em relação à nota promissória em questão, mantém-se hígido o valor nela inserido, não se cogitando da incidência do disposto no artigo 1.531 do CCB de 1916. Os juros de mora incidem da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo de Civil. Sucumbência inalterada. Apelos desprovidos h. (APC 70010893188, 12ª Câmara Cível do TJRS,

relator: Des. Cláudio Baldino Maciel, julgado em 14/07/2005). (grifei) gApelação cível. Ação monitoria. Pagamentos parciais do débito. Viabilidade de ação monitória para cobrança do crédito remanescente. Demanda baseada em nota promissória prescrita. Juros moratórios de 6% ao ano, contados da citação, eleváveis a 12% ao ano a partir da vigência do novo código civil. Titulo executivo constituído. Abatimento dos pagamentos parciais. Incidência de correção monetária pelo IGP-M a contar do vencimento da cártula e da data dos pagamentos. Recurso parcialmente provido. Unânime h. (APC 70006470553, 18ª Câmara Cível do TJRS, relator: Pedro Luiz Pozza, julgado em 04/11/2004) (grifei).III Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por Roque Indústria e Comércio Ltda. em face de Antônio Vicente de Souza, ambos qualificados nos autos, e em consequência, DECLARO constituído os títulos executivos judiciais em favor da requerente no valor de R$ 3.294,00 corrigidos monetariamente, a partir dos vencimentos dos cheques e, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A sucumbência da parte autora refere-se a parte mínima do pedido, ou seja, tão somente quanto ao início da incidência dos juros moratórios, o que não prejudica o ônus da parte ré no pagamento das referidas verbas. Assim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, o qual já foi arbitrado às fls. 17. Sem custas.Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC.Após o transito em julgado, atualize-se o crédito e intime-se o requerido a efetuar o pagamento da quantia apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.Não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se mandado de execução incluindo-se a multa acima mencionada, independente de requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021702-0
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Bv Financeira Sa Cfi
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Hilario de Brito Junior
Despacho:
DESPACHO À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, devendo apresentar instrumento de substabelecimento, autorização, contrato, notificação extrajudicial e comprovante de recolhimento das custas iniciais originais ou devidamente autenticados. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.013531-7
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Ricardo Queiroz Papafanurakis Filho
Sentença:
SENTENÇA I - RelatórioBanco Finasa S/A, propôs ação de busca e apreensão em face de Ricardo Queiroz Papafanurakis Filho, ambos qualificados às fls. 03, alegando em síntese, que realizaram um contrato de financiamento, o qual ficou garantido pela alienação fiduciária de um veículo, descrito às fls. 03, sendo que o requerido deixou de pagar a parcela com vencimento em 13.01.2009 e seguintes, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou documentos às fls. 19/20 e 25/27.Concedida às fls. 32 e executada a liminar pleiteada às fls. 35, o requerido foi devidamente citado, todavia, não purgou a mora, tampouco ofertou defesa.É o Relatório. II - FundamentaçãoConforme se infere nos autos, o requerido foi citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de processo Civil. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existe elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Banco Finasa S/A em face de Ricardo Queiroz Papafanurakis Filho, ambos qualificados nos autos e, em conseqüência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolido nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, na forma do art. 3º, 5º, do DL n. 911/69, devendo ser entregue ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, na forma do art. 2º, do DL n. 911/69. Cumpra-se o disposto no 1º, do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Condeno ainda o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Fica o requerido ciente de que, após o trânsito em julgado, deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.Após o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021423-3
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Jadir Pereira da Silva
Sentença:
SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 33 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a ação movida por Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil em face de Jadir Pereira da Silva, ambos qualificados nos autos.Sem custas.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação

de fotocópias nos autos, com exceção da taxa e procuração. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021277-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Pedro Serrati Filho
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Requerido: Banco BMG S.A.
Sentença:
SENTENÇA I Relatório. Pedro Serrati Filho, qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de Banco BMG S.A., também qualificado às fls. 03, pretendendo a reparação pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da inscrição no cadastro de inadimplentes.Informa que ao tentar celebrar um contrato de financiamento no comércio local, teve seu pedido negado em virtude da inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Diz que nunca celebrou contrato com a parte requerida e, portanto, não reconhece a dívida.É a síntese necessária.II Fundamentação.A parte autora requer a antecipação dos efeitos tutela para que seja retirado seu nome do cadastro de inadimplentes. No entanto, não pretende ver declarado inexistente o débito que originou a inscrição.A ausência de tal pretensão implica dizer que o autor reconhece a dívida.Ora, se o autor reconhece o débito, significa que o requerido agiu no exercício regular de um direito, o que dá legitimidade ao ato praticado por este. Consequentemente, não há que se falar em antecipação de tutela e, tampouco, em reparação por danos morais.Assim, não há, sequer, que se dar oportunidade de emenda. É o caso de indeferimento da inicial, vez que ausente está o interesse de agir.III Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no inciso I, do art. 295 e inciso, parágrafo único, do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial por Pedro Serrati Filho em face de Banco BMG S.A., ambos qualificados às fls. 03 e, em conseqüência, com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Sem custas.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias nos autos, com exceção da taxa e procuração. Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.015637-3
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco ABN AM RO Real S/A
Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652)
Executado: Arc Auditoria e Consultoria Empresarial Ltda Fister Auditoria e Consultoria Empresarial, Alvaro Rodrigo Costa
Sentença:
SENTENÇA I Relatório. Banco ABN AMRO Real S.A., qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de ARC Auditoria e Consultoria Empresarial Ltda. e outros, igualmente qualificados às fls. 03, pretendendo o recebimento de R$ 34.973,65 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos) decorrente de contrato celebrado entre as partes.Determinado à autora que emendasse a exordial, para apresentar o contrato de empréstimo original ou devidamente autenticado, no prazo de 10 dias, deixou transcorrer “in albis” o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem que houvesse a emenda determinada.É a síntese necessária.II Fundamentação.A requerente foi intimada a emendar a petição inicial no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender a determinação judicial.A execução de título judicial tem como requisito o próprio título executivo, não servindo a cópia reprográfica dele, sendo requisito de procedibilidade da ação, portanto a ausência deste conduz ao indeferimento da inicial.Veja-se que a parte autora apresentou petição às fls. 30/31, requerendo dilação de prazo para cumprimento da emenda determinada. O pedido se mostra incabível, vez que o prazo fixado para emenda da petição inicial é peremptório, não podendo ser prorrogado, salvo nas hipóteses previstas no art. 182 do Código de Processo Civil. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do art. 284 de Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial.III Dispositivo. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por Banco ABN AMRO Real S.A. em face de ARC Auditoria e Consultoria Empresarial Ltda. e outros e, em conseqüência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.Sem custas.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias, com exceção da taxa e da procuração.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.010190-0
Ação: Monitória
Requerente: A. Ulchoa Almeida Oliveira Me
Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)
Requerido: Hilário Pereira da Silva Neto
Sentença:
SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 20 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a ação movida por A. Ulchoa Almeida Oliveira - ME em face de Hilário Pereira da Silva Neto, ambos qualificados nos autos.Sem custas.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias nos autos, com exceção da taxa e procuração.Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.010694-5
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa S.A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Jorge de Oliveira Campos Junior
Sentença:
SENTENÇA I - Relatório Banco Finasa S/A, propôs ação de busca e apreensão em face de Jorge de Oliveira Campos Júnior, ambos qualificados às fls. 03, alegando em síntese, que realizaram um contrato de financiamento, o qual ficou

garantido pela alienação fiduciária de um veículo, descrito às fls. 03, sendo que o requerido deixou de pagar a parcela com vencimento em 09.12.2008 e seguintes, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou documentos às fls. 19/20 e 23/24.Concedida às fls. 44 e executada a liminar pleiteada às fls. 46, o requerido foi devidamente citado, todavia, não purgou a mora, tampouco ofertou defesa.É o Relatório. II - FundamentaçãoConforme se infere nos autos, o requerido foi citado, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de processo Civil.No mérito, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existe elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pelo autor.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Banco Finasa S/A em face de Jorge de Oliveira Campos Júnior, ambos qualificados nos autos e, em conseqüência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolido nas mãos do autor a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pelo autor, na forma do art. 3º, 5º, do DL n. 911/69, devendo ser entregue ao devedor o saldo porventura apurado, se houver, na forma do art. 2º, do DL n. 911/69. Cumpra-se o disposto no 1º, do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Condeno ainda o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Fica o requerido ciente de que, após o trânsito em julgado, deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.Após o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.020326-6
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Distribuidora de Carne Santa Elvira
Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Executado: Enisvaldo Felício de Lima
Despacho:
DESPACHO Defiro a retificação do valor da causa.Cite-se em execução.Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos.Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.018348-6
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Aldener Gomes da Silva Bandeira
Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido: Todeschini S.a Industria e Comercio
Decisão:
DECISÃO Acolho a emenda da inicial.A parte deixa claro que pretende seja antecipado os efeitos da tutela para determinar à requerida que se abstenha de executar os títulos de crédito mencionados nos autos.Indefiro a tutela pleiteada em razão de que não se pode impedir ninguém de buscar uma pretensão em juízo.Cite-se com as advertências legais.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021480-2
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Executado: Liz Maria Gomes dos Santos
Despacho:
DESPACHO Cite-se em execução.Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos.Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021769-0
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ricardo Jaeger Bezerra de Lima
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Executado: Nova Distribuição Comércio e Serviços Ltda
Despacho:
DESPACHO Cite-se em execução.Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos.Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021523-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jose Angelo da Costa
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Decisão:
DECISÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. José Ângelo da Costa, qualificado às fls. 03, ajuizou a presente ação em face de Losango Promoções de Vendas Ltda., também qualificada às fls. 03, pretendendo indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como a repetição de indébito, em função da cobrança por dívida já paga. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja excluído seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revoga-la ou modifica-la.No caso em tela, o pedido de

exclusão do cadastro de inadimplentes decorre do pagamento do débito que gerou a inscrição indevida, sustentada pelo autor, que alega estar sofrendo dano em decorrência da manutenção da inscrição.A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram a inscrição no cadastro de inadimplentes e, com as limitações próprias do início do conhecimento, a possibilidade de ser ilegítima.Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em conseqüência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos. Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a a cumprir esta decisão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021108-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Edson Lins da Silva
Advogado: Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)
Requerido: Maria Aucilene Soares de Arruda Gonçalves
Decisão:
DECISÃO Indefiro a antecipação de tutela ora pleiteada, em razão de que sua concessão implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual.Cite-se com as advertências legais. Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.020339-8
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Mariley Rondon Taques
Despacho:
DESPACHO À parte autora para emendar mais uma vez a inicial, devendo apresentar a autorização, o Contrato de Arrendamento Mercantil, a notificação extrajudicial e o comprovante de recolhimento da custas iniciais originais ou devidamente autenticados.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.031204-6
Ação: Monitória
Requerente: Ronsy Importacao e Exportacao Ltda
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: Spasso Eventos e Decorações Ltda Me
Sentença:
SENTENÇA I Relatório. Ronsy Importação e Exportação Ltda., qualificada às fls. 03, ajuizou a presente ação monitória contra Spasso Eventos e Decorações Ltda. ME, igualmente qualificado às fls. 03, objetivando o recebimento de R$ 911,88 (novecentos e onze reais e oitenta e oito centavos), instruindo seu pedido com os documentos acostados às fls. 06.O requerido foi citado (fls. 17), na forma do art. 1.102b do CPC, deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos (fls. 17 verso).II Fundamentação.A prova escrita, sem eficácia de título executivo, exigida pela lei encontra-se nos autos (fls. 06).Nos termos do art. 1.102c do CPC, o não oferecimento de embargos, implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o mandado inicial em executivo. No entanto, nota-se que a petição inicial está instruída com memória de cálculo, que parte dos valores nominais dos cheques, acrescidos de correção monetária e de juros, desde a data do vencimento.A correção monetária é sem dúvida devida desde o vencimento dos títulos, porque não constitui penalidade, nem se confunde com mora. Sua incidência objetiva manter atualizado o valor pretendido.Contudo, acerca dos juros moratórios, tendo os títulos perdido sua executividade, tornou-se necessária nova constituição em mora, a qual se efetivou então apenas com a citação, nos termos do art. 219 do CPC. No sentido dessa orientação, os seguintes arestos de nosso Tribunal: gAção monitória. Nota promissória prescrita. Alegação de nulidade do título e de cobrança abusiva de valores. Juros de mora. Termo inicial. Contexto probatório que converge no sentido de que a nota promissória não foi assinada em branco, especialmente porque houve reconhecimento de uma das assinaturas em cartório, a teor do que exige o artigo 661 da Consolidação Normativa e Registral da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Alegação de nulidade rechaçada. Não demonstrando os embargantes que os pagamentos parciais realizados o foram em relação à nota promissória em questão, mantém-se hígido o valor nela inserido, não se cogitando da incidência do disposto no artigo 1.531 do CCB de 1916. Os juros de mora incidem da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo de Civil. Sucumbência inalterada. Apelos desprovidos h. (APC 70010893188, 12ª Câmara Cível do TJRS, relator: Des. Cláudio Baldino Maciel, julgado em 14/07/2005). (grifei) gApelação cível. Ação monitoria. Pagamentos parciais do débito. Viabilidade de ação monitória para cobrança do crédito remanescente. Demanda baseada em nota promissória prescrita. Juros moratórios de 6% ao ano, contados da citação, eleváveis a 12% ao ano a partir da vigência do novo código civil. Titulo executivo constituído. Abatimento dos pagamentos parciais. Incidência de correção monetária pelo IGP-M a contar do vencimento da cártula e da data dos pagamentos. Recurso parcialmente provido. Unânime h. (APC 70006470553, 18ª Câmara Cível do TJRS, relator: Pedro Luiz Pozza, julgado em 04/11/2004) (grifei).III Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial formulado por Ronsy Importação e Exportação Ltda. em face de Spasso Eventos e Decorações Ltda. Me, ambos qualificados nos autos, e em consequência, DECLARO constituído os títulos executivos judiciais em favor do requerente no valor de R$ 760,00 corrigidos monetariamente, a partir dos vencimentos dos cheques e, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A sucumbência da parte autora refere-se a parte mínima do pedido, ou seja, tão somente quanto ao início da incidência dos juros moratórios, o que não prejudica o ônus da parte ré no pagamento das referidas verbas. Assim, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, o qual já foi arbitrado às fls. 15. Sem custas.Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I do CPC.Após o transito em julgado, atualize-se o crédito e intime-se o requerido a efetuar o pagamento da quantia apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC.Não havendo o pagamento espontâneo, expeça-se

mandado de execução incluindo-se a multa acima mencionada, independente de requerimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021776-3
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco Itaú S. A.
Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Executado: BENTO E CASTRO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, Jaide Rabelo Bento, Emerson de Castro Inacio
Despacho:
DESPACHO Cite-se em execução.Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos.Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021761-5
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Luciano Alves de Araujo
Advogado: Roberto Pereira da Silva (OAB/RO 3696)
Executado: Luiz Carlos Nobre da Silva Filho
Despacho:
DESPACHO Cite-se em execução.Honorários em 10% (dez por cento), salvo havendo interposição de embargos.Porém, ocorrendo pagamento integral no prazo de 03 dias, a verba honorária deverá ser reduzida pela metade.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021572-8
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Amarildo Gomes Maia
Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003), Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)
Requerido: União P F N
Decisão:
DECISÃO A parte autora pretende sejam antecipados os efeitos da tutela para restabelecer o auxílio-doença acidentário. No entanto, o autor não comprovou nos autos a alegada incapacidade laboral. Veja-se que a parte apenas acosta aos autos documentos que comprovam a incapacidade durante o período em que recebeu o benefício. Assim, ante a ausência da prova inequívoca, para formação do juízo de verossimilhança, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.Cite-se com as advertências legais.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021674-0
Ação: Monitória
Requerente: Recol Distribuição e Comércio Ltda
Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Requerido: Supermercado Jk Ltda.
Despacho:
DESPACHO Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 1.102b, do CPC, defiro a expedição do mandado monitório, com as advertências do art. 1.102c.Caso não haja pronto pagamento, nem sejam opostos embargos, certifique-se, tornando-me os autos conclusos para sentença.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.016248-9
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Bv Financeira Sa Cfi
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Nailsom Ferreira da Silva
Despacho:
DESPACHO À parte autora para emendar mais uma vez a petição inicial, devendo apresentar o contrato celebrado entre as partes, a autorização, a notificação extrajudicial e o comprovante de recolhimento das custas iniciais originais ou devidamente autenticados.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.019487-9
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Itauleasing S. A.
Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4.265)
Requerido: Cícero Marcelo da Silva Falcão
Despacho:
DESPACHO À parte autora para emendar mais uma vez a exordial, devendo adequar o valor da causa ao objeto jurídico pretendido, complementando o valor das custas iniciais.Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimentoIntime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021427-6
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco ABN AM RO Real S/A
Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)
Executado: Sheila Carvalho do Nascimento, Roberto Bastos dos Santos
Despacho:
DESPACHO À parte autora para emendar a inicial devendo apresentar o documento de fls. 10/22 original, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.018902-6
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Amarildo Luiz do Nascimento Sabini
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Requerido: Cavol Participações Ltda
Despacho:
DESPACHODefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se com as advertências legais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.012033-3
Ação: Declaratória
Requerente: Marcos Vinicius Madalon
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Requerido: Tecnomania Sac. Serviço de Atendimento Ao Cliente
Despacho:
DESPACHO Tendo em vista que se trata de réu revel, na forma do inciso II do art. 9º do CPC, nomeio Curador Especial ao réu

citado por edital o Defensor Público que atua nesta Vara, que será intimado a apresentar defesa no prazo legal. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.020175-1
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Joao Francisco Santana de Oliveira
Sentença:
SENTENÇA HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 39 e, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, a ação movida por Banco Volkswagen S.A. em face de João Francisco Santana de Oliveira, ambos qualificados nos autos.Sem custas.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias nos autos, com exceção da taxa e procuração. Arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.021886-7
Ação: Monitória
Requerente: Centro de Ensino Mineiro
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Requerido: Carlos Henrique Ângelo
Sentença:
SENTENÇA I Relatório. Centro de Ensino Mineiro, qualificado às fls. 03, ajuizou ação monitória em face de Carlos Henrique Ângelo, igualmente qualificado às fls. 03, alegando que é credor deste, na importância de R$ 1.226,15, representado pela nota promissória acostada às fls. 12.Requer a citação do requerido para pagar a importância mencionada, com juros e correção monetária, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentou documentos.É a síntese necessária.II - FUNDAMENTAÇÃO. Uma análise perfunctória dos documentos apresentados pelo requerente revela que, ao contrário do entendimento da parte, o documento de fls. 12 constitui título executivo extrajudicial, preenchendo todos os requisitos legais para embasar uma ação executória.No caso em tela o documento que embasa a ação monitória encontra-se dentro do prazo prescricional, vez que prescreve em três anos a pretensão de haver pagamento de título de crédito (art. 206, 3º, VIII). Logo, trata-se de título executivo extrajudicial.A ação monitória, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei 9.079, de 14.07.95, que acrescentou os arts. 1.102a, 1.102b e 1.102c, ao Código de Processo Civil, é admitida a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.Em outras palavras, a ação monitória destina-se a tutelar os direitos de quem possua prova escrita, sem eficácia de título executivo. Se a parte possui título executivo, não tem direito a ser tutelado pela via monitória, muito menos interesse jurídico.No presente caso concreto a parte autora possui título executivo, logo, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil, a pretensão monitória é juridicamente impossível e, portanto é inepta a petição inicial.Desta forma, considerando que a parte autora possui prova escrita com eficácia de título executivo extrajudicial e, também considerando que a ação monitória visa tutelar apenas o direito de quem não possui documento com tal eficácia, não resta outro caminho além do indeferimento da inicial, pois o pedido monitório é juridicamente impossível.Resta salientar que, em razão de se tratarem de ritos absolutamente distintos, é inviável a adoção da providência determinada pelo art. 284, do Código de Processo Civil. III CONCLUSÃO. Ante o exposto, com fundamento nos inciso III, do art. 295, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da ação monitória movida por Centro de Ensino Mineiro em face de Carlos Henrique Ângelo, ambos qualificados às fls. 03 e, em conseqüência, com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de fotocópias, com exceção a taxa e procuração. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.000323-2
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Juarez Batista Viana
Advogado: Marcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Requerido: Brasil Telecom Celular S. A.
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Sentença:
SENTENÇA I RELATÓRIO Juarez Batista Viana, qualificado às fls. 03, propôs a presente ação em face de Brasil Telecom S/A, igualmente qualificada às fls. 03, pretendendo a indenização por danos morais por quebra de contrato que alega ter sofrido.Segundo o autor, ele firmou um contrato de adesão junto a requerida, em dezembro de 2004, adquirindo uma linha telefônica móvel de nº 69 8405.3590 com o plano Pula Pula, onde não tinha limites de bônus nas ligações que recebia.Alega que em outubro de 2007, sem aviso prévio, a requerida substituiu o número do seu celular por outro.Afirma que ao entrar em contato com a requerida, requereu seu número antigo, e quando este foi concedido, notou que o plano Pula Pula de crédito ilimitado foi modificado, passando a ser apenas 120 minutos de créditos em ligaçao.Desta feita, suscitando a quebra de contrato da parte requerida, pede que seja concedida a liminar de cautelar inominada, para a devolução do bônus Pula Pula ilimitado na linha telefônica de nº 69 8405.3590, bem como a procedência do pedido formulado, para que a ré seja condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor a ser arbitrado judicialmente. Juntou os documentos de fls. 17/21.O pedido de Liminar de Cautelar Inominada foi indeferida às fls. 26.Regularmente citada, a requerida ofertou contestação (fls. 29/35). Aduziu que a substituição do número de celular nº 69 8405.3590 para o nº 69 8416.1111 decorreu da solicitação pela senhora Leila Marques, em 15.10.2007 e no dia 13.12.2007 foi solicitado pelo autor a substituição do novo número para o antigo. Alega inexistir dano moral a ser reparado, uma vez que se trata de mero aborrecimento da vida moderna. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos de fls. 40/42.Impugnação à contestação em fls. 44/49. Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a parte ré informa não ter mais provas para produzir.É o Relatório. II

FUNDAMENTAÇÃO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado, na forma do art. 330, inc. I do CPC.No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DO MÉRITO. O caso em tela dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde absolutamente singelo. O autor veio a juízo alegando que em dezembro de 2004 firmou um contrato de adesão junto a requerida, adquirindo, assim, uma linha telefônica nº 69 8405-3590 com o plano Pula Pula Ilimitado, porém, em outubro de 2007, sem qualquer aviso prévio seu número de seu celular foi substituído por outro. Aduz que ao entrar em contato com a requerida, solicitou seu número antigo, o que foi concedido, contudo, seu plano Pula Pula ilimitado, foi modificado, passando a ter apenas 120 minutos de créditos em ligações.A requerida, por sua vez, ao contestar o pedido, não nega ter substituído o número e modificado o plano, simplemente sustestou que a substituição do número decorreu da solicitação da senhora Leila Marques e a mudança do plano decorreu da substituição do número do celular.Analisando os autos, nota-se que o ato de substituição do número da linha telefônica do autor, mostrou-se uma conduta negligente da requerida, vez que o titular da linha telefônica é o autor, e este não solicitou ou sequer autorizou a mencionada senhora Leila Marques realizar este pedido.É importante observar que o número antigo foi solictado pelo autor e concedido pela requerida, não configurando dano moral, visto que ele não ficou sem celular e seu número, após a solicitação do autor, foi rapidamente substituído.Embora o plano contratado pelo autor tenha sido modificado pela requerida, e este não pode utilizar todos créditos antes contratado, o autor não comprova o dano moral que alega ter sofrido, decorrente da negligência da requerida.É evidente, que se ocorreu a quebra de contrato pela parte requerente, em modificar o plano antes contratado, diminuindo assim os créditos em ligações no celular do autor, deve esta proceder a devolução dos créditos, logo, o cumprimento correto do que fora contratado.É cediço que, à procedência do pedido de indenização por danos morais, desnecessária a prova de sua existência, em razão do caráter eminentemente subjetivo de que tais lesões se revestem. De outro lado, é indispensável a demonstração da ocorrência de fato tão gravoso a ponto de gerar a presunção do abalo moral. In casu, o autor não demonstrou real existência de dano à sua honra ou imagem passível de ser indenizado.Logo, o dano moral inexiste, eis que a parte autora não menciona nos autos quais as consequências que decorreram da mudança de plano, diminuindo os créditos em ligações, levando a entender que se trata de um mero aborrecimento da vida cotidiana e moderna. Ista salientar, que diante da modernidade da sociedade, embora o celular seja considerado indispensável nos dias atuais, não se pode entender que o simples fato de diminuição de créditos ou modificação do número telefônico, gera um abalo moral e psíquico, visto que este ainda permaneceu com a linha telefônica ativa e com créditos para poder efetuar ligações e utilizar os serviços prestados pela requerida.No direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano; a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. No caso em tela, é indiscutível a ausência dos três elementos, não estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida, eis que não há dano sofrido pelo autor.Diante da ausência de tais comprovações, não há necessidade de um maior arrazoado jurídico para se concluir que não há um dano moral, vivido pelo autor. III Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Juarez Batista Viana contra Brasil Telecom S/A, ambos qualificados nos autos e, em conseqüência: DETERMINO que a requerida proceda a devolução do bônus Pula Pula ilimitado para o autor, através do número do celular (69) 8405-3590, conforme o contrato de adesão firmado entre as partes;CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 700,00 (setecentos reais), em consonância com o art. 20, parágrafo 4º, CPC.Transitada em julgado a presente, efetue a requerida o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual.Em não havendo o pagamento de forma espontânea e em comparecendo o autor aos autos, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo de majoração em eventual impugnação improcedente.Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente as partes de que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de agosto de 2009. José Jorge Ribeiro da Luz Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.019213-2
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joacir Terto de Lima
Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
Requerido: Associação Tiradentes de Polícia Militar de Estado de Rondônia - Astir, Aildo da Cruz, Marisa de Jesus Santos, Márcio Carlos Venâncio, Savio Cesar de Araujo Ferreira, Silvio Marcos de Araújo Ferreira, Jardel Mendes Barroso do Nascimento, José Ezimal da Silva, Genilson Souza da Silva, Roberval Leandro de Azevedo
Fica a parte Autora no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a apresentar 09 (nove)contrafés.

Proc.: 001.2002.014656-5
Ação: Ação ordinária
Requerente: J. A. Comércio de Alimentos Ltda
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Banco Itaú S/a. Jatuarana
Intimar o autor para se manifestar sobre ofício

Proc.: 001.2008.009903-2
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Luciano Mello de Souza
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Executado: Edgerson Augusto Flores
Publicar para credor manifestar-se sobre diligências do oficial de justiça
(não penhorou).

Proc.: 001.2007.022953-7
Ação: Rescisão de contrato
Requerente: Edjames da Cunha Oliveira
Advogado: Luciane Maria Marcos Roma (OAB/RO 2801)
Requerido: Trescinco Administradora e Consórcio Ltda, Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Intimar as partes para manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Proc.: 001.2008.014839-4
Ação: Indenização
Requerente: Ana Lucilla Cavezalle Artigas
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Requerido: Lojas Renner S. A.
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)
Intimar as partes para manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça

Proc.: 001.2008.014014-8
Ação: Ação ordinária
Requerente: Reinaldo Soares Santos
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araujo (OAB/AC 1690)
Requerido: Serasa S. A.
Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça (OAB/RO 199.097)
Intimar as partes para manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.

Proc.: 001.2009.013525-2
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marcel Mengel
Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)
Requerido: Funrio
Advogado: Ricardo da Silva Rocha (OAB/RJ 136.983)
Publicar para o autor impugnar à contestação em 10(dez) dias.

Proc.: 001.2009.018885-2
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Centro Diagnostico Cardiovalscular Coimbra Ltda
Advogado: Antonio Osman de Sá (OAB/RO 56A)
Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia
Advogado:
Intimar as partes para, em 5 (cinco) dias, especificarem provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e utilidade, ciente de que o silêncio implicará na desconsideração inclusive das testemunhas já mencionadas nos autos, bem como na consideração de falta de interesse na produção de prova que não as já constantes nos autos.

Proc.: 001.2009.003866-4
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Tânia Maria Moura dos Santos
Advogado: Walmir Benarrosch Vieira (RO 1500/RO)
Requerido: Claro - Operadora de Telefonia Celular
Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)
Intimar as partes para, em 5 (cinco) dias, especificarem provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e utilidade, ciente de que o silêncio implicará na desconsideração inclusive das testemunhas já mencionadas nos autos, bem como na consideração de falta de interesse na produção de prova que não as já constantes nos autos.

Proc.: 001.2009.002468-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Adélia Agostinha da Costa
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 3092)
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Intimar a autora para impugnar à contestação em 10 dias

Proc.: 001.2009.003715-3
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Joana Evangelista Cortez Forest
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642)
Requerido: Banco Cacique
Intimar a autora para impugnar à contestação em 10 dias

Proc.: 001.2008.017277-5
Ação: Indenização
Requerente: Amazônia Hidráulica Ltda
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Requerido: Redecard S/A
intimar autor para impugnar contestação em 10(dez) dias.

Proc.: 001.2009.005112-1
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Ely Roberto de Castro (RO 509)
Requerido: Alessandra Ferreira de Lima
Intimar autor para manifestar-se sobre diligência negativa do Oficial de Justiça("...não localizei o veículo")

Proc.: 001.2008.024507-1
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)
Requerido: Solvida Transportes Rodoviários Ltda
Intimar autor para manifestar-se sobre diligência negativa do Oficial de Justiça("...não haver localizado o veículo")

Proc.: 001.2008.027050-5
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Geciliete de Souza Matny
Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Banco Ibi S.a Administradora e Promotora
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Requerido em 15(quinze) dias para contra-arrazoar o recurso de apelação.

Proc.: 001.2009.012035-2
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimunda Nonato da Costa Assis
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido: Serasa S.A.
Publicar para advogado da parte autora assinar a petição.

Proc.: 001.2009.014036-1
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Ronav Rondonia Navegacao Ltda
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3270)
Executado: Transportadora Dg Ltda
Juntada de ofício s/n , vindo da Comarca de Poços de Caldas - MG ., com o seguinte teor: " ... pelo presente, expedido nos autos de Carta Precatória oriunda desse Juízo, solicito que remeta a este Juízo Cópias da petição inicial e procuração para citação da requerida ".

Proc.: 001.2007.021023-2
Ação: Reparação de danos
Requerente: Jorciclei Costa de Almada
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Requerido: Serasa S.A.
Advogado: Selma Lírio Severi (OAB/SP 116356)
Publicar para o autor se manifestar sobre o depósito (R$5.852,15).

Proc.: 001.2008.012897-0
Ação: Declaratória
Requerente: Antônio Katsuzi Fujita
Advogado: Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Requerido: Banco Ge Capital S.a.
Publicar para p autor impugnar à contestação em 10 dias.

Proc.: 001.2009.014477-4
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Rafael Gomes Correa de Araujo Lima
Advogado: Emílio Costa Gomes (OAB/RO 487A), Regianeide Sousa Jota Gomes (OAB/RO 3607)
Requerido: Diana Calçados
Publicar para p autor impugnar à contestação em 10 dias.

Proc.: 001.2009.015345-5
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: José Alves de Almeida Júnior
Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)
Requerido: Banco BMG S/A
Publicar para p autora impugnar à contestação em 10 dias.

Proc.: 001.2008.019877-4
Ação: Reparação de danos
Requerente: Neidiane Farias Costa Reis, Susamar Pansini
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: B. R. A. Transportes Aéreos Ltda, Vip's Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Intimar as partes para, em 5 (cinco) dias, especificarem provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e utilidade, ciente de que o silêncio implicará na desconsideração inclusive das testemunhas já mencionadas nos autos, bem como na consideração de falta de interesse na produção de prova que não as já constantes nos autos.

Proc.: 001.2009.016983-1
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Halisson Moreira Guedes
Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Requerido: Jefferson Henrique Araujo Marques, Maria Aldelina Rocha da Silva
Intimação do autor para manifestar sobre as diligências negativas dos correios "Os requeridos Maria Aldelina Rocha da Silva (mudou-se) e Jefferson Henrique Araújo Marques (ausente).

Proc.: 001.2009.008687-1
Ação: Monitória
Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior - ARES FATEC
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Requerido: Ivaneide Zeferino da Silva
Publicar para o autor se manifestar sobre diligências negativa dos correios.(ausente)

Proc.: 001.2009.013159-1
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Moises Belarmino da Silva
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (RO 816), Laercio Batista de Lima (OAB/RO 843)
Requerido: Beijamim Berlamino da Silva, Alain Belarmino da Silva
Publicar para o autor se manifestar sobre diligências negativa dos correios.(ausente)

Proc.: 001.2009.016267-5
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Helena Ramos da Silva
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Requerido: Net Campinas Ltda
Intimar a parte autora para impugnar à contestação em 10(dez) dias.

Proc.: 001.2009.019203-5
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nirvana Iris Almeida Rodrigues
Advogado: Sebastião Uendel Galvão Roberto (RO 1730)
Requerido: Lojas Americanas Sa
Intimar a parte autora para impugnar à contestação em 10(dez) dias.

Proc.: 001.2009.015743-4
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimunda Esteves de Souza
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Requerido: Banco Itaú S. A.
Intimar a parte autora para impugnar à contestação em 10(dez) dias.

Proc.: 001.2007.010724-5
Ação:Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Grasiela Elisiane Ganzer (OAB/MT 9899), João Augusto de Freitas Gonçalves (2.018-A RO), Ana Helena Casadei (OAB/MT 7240)
Requerido:Clerio Araújo Ribeiro
Intimar o advogado Ernandes Viana de Oliveira-OAB/RO 1357 fone 3224-4590, para devolver os autos imediatamente, sob pena de busca e apreensão

Marina Oliveira da Silveira
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tj.ro.gov.br
Escrivã: Marly do Socorro R. G. da Silva.

Proc.: 001.2009.022175-2
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Antonio Amancio de Moraes, Arlindo Moreira da Silva, Eva Maria de Lourdes Fiorello Fernandes, Florentino Barbosa de Oliveira, Francilino Rodrigues Montalvão, Geni Borba Mendes, José Vicente da Silva, Maria Elizabeth Burg Barzzoto, Nilo Curbani, Sebastião Ribeiro do Nascimento
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Despacho:
DESPACHO/CARTA/MANDADO. Atente-se a escrivania quanto aos benefícios constantes na Lei 10.741/03(Estatuto do Idoso) em relação ao trâmite deste processo.Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos temos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação.Fixo honorários da fase de execução em 10%Saliente-se que e igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação.Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022573-1
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Finasa S.A
Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/MS 12330)
Requerido: Antenor Borges da Silva
Despacho:
LIMINAR/MANDADO. Banco Finasa BMC S.A ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Antenor Borges da Silva, alegando que, firmou contrato de arrendamento mercantil, cujo objeto se trata do bem descrito na exordial, sendo que o(a) Requerido(a) não cumpriu com as cláusulas previstas, tornando-se inadimplente, já tendo sido notificado(a). Pleiteou pelo deferimento liminar de reintegração, com a citação posterior do(a) Requerido(a).A documentação juntada permite admitir a posse injusta do(a) Requerido(a), na medida em que se encontra inadimplente. Assim, a liminar deve ser deferida, visto que presentes os requisitos do art. 927 do CPC.Defiro, pois, a reintegração de posse do veículo em questão, com fundamento nos artigos 1.210 do CC e 926 a 928 do CPC. Expeça-se o necessário.Após e, nos cinco dias subseqüentes proceda-se a citação do(a) Requerido(a) para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 930 do CPC. Restando negativa a diligência de citação pelo oficial de justiça, deverá a Requerente, retirar o edital em 05 (cinco) dias e, em igual prazo comprovar a publicação.Defiro os benefícios do art. 172 do CPC.Intime-se.VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.011287-2
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: BV Financeira S. A. CFI
Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)
Requerido: Alesnilton Martins dos Reis
Sentença:
Vistos, etc... Assim, julgo antecipadamente a lide (art. 330, II, CPC).Pelos documentos trazidos pelo parte Autor, restaram provadas: 1-a existência de contrato com cláusula de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial;2-o inadimplemento e a constituição em mora pela notificação extrajudicial. No bojo probatório, o demonstrativo do débito e a constituição em mora, em confronto com o contrato, trazem a presunção de retidão do débito, registrando-se o inadimplemento das parcelas contratadas. Com a alienação fiduciária o Requerido transferiu ao Autor o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, tornando-se apenas possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem.O princípio fundamental do direito contratual é o pacta sunt servanda, só derrogado diante de condições extraordinárias, como caso fortuito ou força maior, sendo ônus da parte Ré a comprovação de situações excludentes de sua obrigação. No caso o Requerido é revel, vez que deixou de apresentar defesa e, estando ainda comprovado o inadimplemento do compromisso contratual, impõe-se o deferimento da pretensão exordial.Isso posto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de consolidar o Autor na posse e propriedade definitiva do automóvel marca Marca/Modelo: Honda/C 125 Biz; Ano de fabricação: 2008/2008; Cor: preta; Chassi: 9C2JA04208R071865.Determino ainda, que o Requerido efetue o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$500,00.Nos termos do art. 475, J, do CPC, não cumprida a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, incidirá multa de 10% do saldo devedor.P.R.I. e Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022176-0
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Ademar Jose Zanini, Claudio Henning, Elinaldo Vilhegas, Jose Arnaud Custodio Furtado, Juracy Maria Maia Dantas, Mauricio de Oliveira Pinto, Nélson Antônio Servi, Pedro Luiz Almeida Rabelo Mendes, Roberto Carlos Falcão Gomes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Despacho:
DESPACHO/CARTA/MANDADO. Atente-se a escrivania quanto aos benefícios constantes na Lei 10.741/03(Estatuto do Idoso) em relação ao trâmite deste processo.Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos temos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação.Fixo honorários da fase de execução em 10%Saliente-se que e igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação.Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2007.013512-5
Ação: Ação monitória
Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)
Requerido: Wilson Nunes Kruger, Vanessa Aparecida Alves de Lima
Advogado: Marcia Antonelli ( ), Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

Despacho:
Vistos, etc...Determino que o Banco, ora embargado, traga aos autos os valores discriminado em que é devido por cada um dos devedores, ora Requeridos/ Embagantes.Prazo: 05 dias.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022426-3
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Bv Financeira Sa Cfi
Advogado: Lorena Cristina dos S. Melo. (RO 3479)
Requerido: Augusto Lima da Silva
Despacho:
Cumpra-se

Proc.: 001.2009.010798-4
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Adivalnete Alves de Souza
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO
Despacho:
Intimem-se o patrono da Requerente, para que aponha assinatura na petição apócrifa de fls. 35/39.Sob pena de extinção.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.022505-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nossa Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Reginaldo Pereira Alves (OAB/RO 679)
Requerido: Banco Itaú S/A
Despacho:
DESPACHO/CARTA/MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro o recolhimento das custas ao final.Intime-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.009509-6
Ação: Declaratória
Requerente: José Avelino Barbosa Junior
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128), Celina Alves Pacheco ( )
Sentença:
.Ante o exposto, com fundamento no inciso II , do § 3º do art. 14 da Lei n. 8.078/90, julgo parcialmente procedente o pedido inicial tão somente para declarar inexistente a dívida que originou a inscrição junto ao SPC, tornando definitiva a antecipação da tutela deferida.Arcará o Requerido com o pagamento das custas processuais uma vez que ao Autor foi deferida a gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. P.R.I. e Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de agosto de 2009.

Proc.: 001.2009.022619-3
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Panamericano S.A.
Advogado: Fabio Vinicius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614)
Requerido: Izaquiel Lopes de Moraes
Despacho:
Cumpra-se

Proc.: 001.2009.010793-3
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E)
Requerido: Nelma Alves Feitosa da Costa
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 368E)
Despacho:
Cumpra-se despacho de fls.22.Intime-sePorto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.019383-0
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa S. A.
Advogado: Fernanda Elias Junqueira (MS 11.124), Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)
Requerido: Josinaldo da Silva Nogueira
Despacho:
Cumpra-se

Proc.: 001.2009.009831-4
Ação: Cumprimento de sentença
Requerente: Vanderlino Monteiro da Costa
Advogado: Antônio Patrioça de Sá Chaves (OAB/RO 3674)
Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO
Decisão:
Cumpra-se

Proc.: 001.2008.004890-0
Ação: Reparação de danos
Requerente: Carlos Robério Sousa da Silva
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Gradiente Eletrônica S.A., F & F Comércio de Celulares Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Despacho:
Recebo o recurso nos seus regulares efeitos e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.006793-9
Ação: Declaratória
Requerente: Mark Aldren Chagas Silva
Advogado: Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162)

Requerido: Tim Celular S/A
Advogado: Samily Fontenele Silva (OAB/RO 406E), Andréa Veloso de Aguiar (OAB/DF 11696), Alessandra Eline Manda (RO 1713), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Despacho:
Diante do Autor não ser beneficiário da justiça gratuita conforme de despacho fl.20 recolha o preparo no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de ser recebido o recurso.Intime-sePorto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.031576-2
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Anailton Moreira Peixoto
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Requerido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Sentença:
Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em conseqüência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem custas. Arquivem-se oportunamente.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.015449-4
Ação: Monitória
Requerente: Pantanal Sports Ltda.
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araujo (OAB/AC 1690)
Requerido: Jair Pagoto Moreira
Despacho:
Defiro a citação nos moldes pleiteados às fl. 20.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.031225-9
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Raimunda Maria Botelho de Carvalho
Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (RO 3151)
Requerido: Credicard Itaú
Advogado: Tiago Cantuária Novais Ribeiro (OAB/SP 240317), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)
Despacho:
Intimem-se o patrono da Requerente, para que aponha assinatura na petição apócrifa de fls. 59/62.Sob pena de extinção.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.015014-3
Ação: Reparação de danos
Requerente: Lucia dos Santos Araújo
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido: Serasa S.A.
Advogado: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430), Mariana Maria Brito da Silva (OAB/SP 282355), Alessandra Miyuki Dote (OAB/SP 172362)
Despacho:
Recebo o recurso nos seus regulares efeitos e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2007.026493-6
Ação: Rescisão de contrato
Requerente: Lenilson de Souza Guimaraes
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Porto Real Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Despacho:
Recebo o recurso nos seus regulares efeitos e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.002299-4
Ação: Declaratória
Requerente: Luiz da Conceição
Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Laura Margherita Farina (OAB/PR 38091)
Sentença:
.Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes que se regerá pelas condições ali expostas e, em conseqüência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 794, II do Código de Processo Civil.Custas nos moldes já determinados na sentença de fls. 87/91, vez que eventual acordo posterior entre as partes não excluem as custas da fase de execução em respeito a coisa julgada.Arquivem-se oportunamente.P.R.I. e Cumpra-se .Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.021429-2
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Transeguro Transporte Valores e Vigilância Ltda.
Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Despacho:
Recebo a emenda.DESPACHO/CARTA/MANDADO.
A documentação trazida com a inicial revela inscrição do nome da Autora nos cadastros restritivos do SERASA. Conhecidos os efeitos da negativação do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito, justifica-se a concessão da liminar.Ademais, estando em discussão a existência de relação contratual entre as partes, inviável se mostra a inscrição da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, determino a exclusão do nome da Autora perante o SERASA,

apenas no tocante a restrição que possui como Brasil Telecom S/A. Notifique-se a Requerida para o cumprimento imediato desta decisão.Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendocontestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica.Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.005486-1
Ação: Reparação de danos
Requerente: Zilda de Souza
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido: Serasa S.A.
Advogado: Mírian Peron Pereira Curitati (SP 104.430)
Despacho:
Recebo o recurso nos seus regulares efeitos e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.032204-1
Ação: Monitória
Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Requerido: Marcos Candido Mendes, Elias Peixoto de Lima
Despacho:
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia, com exceção da procuração.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2008.028201-5
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sumara Rodrigues de Lima
Advogado: Tamara Valadares Morante (OABRO 3565)
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Sentença:
Ante o exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo procedente o pedido inicial, confirmo a tutela antecipada concedida declaro inexistente o débito e, em consequência, determino que a Requerida pague a parte Autora o valor de R$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta o feito resolvido com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional e o tempo decorrido na solução da demanda. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2009.001859-0
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A
Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (RO 652)
Requerido: Ceciliano José de Souza
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Sentença:
Isso posto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de consolidar o Autor na posse e propriedade definitiva do automóvel marca Marca/Modelo: Volkswagen/Spacefox; Ano de fabricação: 2007/2007; Cor: vermelho; Placa: NDH 1703; Chassi: 8AWPB05Z37A338621Determino ainda, que o Requerido efetue o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R$500,00.Nos termos do art. 475, J, do CPC, não cumprida a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, incidirá multa de 10% do saldo devedor.Registre-se no livro digital.P.R.I. e Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Proc.: 001.2007.009036-9
Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Maria das Dores Lopes Mota
Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Elisangela Barbosa Pessoa (OAB/RO 3481), Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3328)
Requerido: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Sentença:
.Desta forma, satisfeita pretensão julgo extinta esta execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da Exeqüente para levantamento dos valores constantes às fls.142, devendo o mesmo retirar o expediente em cinco dias, bem como proceder anteriormente ao recolhimento das custas processuais, uma vez que o montante das mesmas já se encontram inclusas no valor a ser levantado. Arquivem-se oportunamente.P. R. I. C.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito

Marly do Socorro R. G. da Silva
Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível
Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito
Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br
Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: 001.2009.015796-5
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)
Requerido: Ponto A Ponto Ltda Me
Sentença:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 35, com fundamento no inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra PONTO A PONTA - ME, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.002625-9
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Itaucard S.A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Marivaldo Pereira Andrade
Advogado: Maria Lúcia Pretto (RO 248-B), Helio Vicente de Matos (RO 265), Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)
Sentença:
Cumpra-se o despacho de fls. 58.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.002241-5
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Fabio Alexandre Abiorana Lucena (RO 3453)
Executado: Lóide Lázara da Silva
Sentença:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 31, com fundamento no inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA contra LÓIDE LÁZARA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.002644-5
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO
Advogado: Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)
Executado: Patricia Wanderlene Tertuliano de Souza
Sentença:
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.012841-8
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Colégio Porto Velho Ltda Colégio Objetivo
Advogado: Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)
Executado: Iraci Gonçalves Moreira Toledo
Sentença:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 28/29) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em conseqüência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, a execução movida por COLÉGIO PORTO VELHO LTDA (COLÉGIO OBJETIVO) contra IRACI GONÇALVES MOREIRA TOLEDO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.005481-0
Ação: Declaratória
Requerente: Hernandes Rodrigues da Silva
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido: Vivo S.A.
Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124), Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)
Sentença:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por HERNANDES RODRIGUES DA SILVA contra VIVO S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exeqüente, para levantamento da quantia depositada às fls. 65. Custas pela parte executada.HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.Certificado o trânsito em julgado desta decisão e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.000942-4
Ação: Ação ordinária
Requerente: Claudinei Roberto Pinheiro
Advogado: Angela Maria Mendes dos Santos (RO 2651), Francisco Alves Santana (OAB/RO 3679)
Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Sentença:
Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento da quantia disponibilizada ás fls. 75. Após, manifeste-se o exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção pelo pagamento.Intime-sePorto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.000003-9
Ação: Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Aidee Maria M. T. Luiz (OAB/RO 135B), Atilla Augusto da Silva Sales ( )
Requerido: Antônio Cézar da Rocha
Sentença:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 69/71, com fundamento no inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra ANTÔNIO CÉZAR DA ROCHA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.016844-4
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Salome Lima da Silva
Sentença:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 70, com fundamento no inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra SALOMÉ LIMA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.027066-9
Ação: Depósito
Requerente: Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Requerido: Valéria Cristina Eloy Diniz
Sentença:
Diante do cumprimento do mandado, que demonstra o reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, com fundamento no inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, e CONDENO a requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado às fls. 59.Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.004857-0
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Finasa S.A
Advogado: Lorena Cristina dos Santos Melo (RO. 3479), Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)
Requerido: Nazarena Saraiva da Silva
Sentença:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 20, com fundamento no inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por BANCO FINASA S/A contra NAZARENA SARAIVA DA SILVA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. REVOGO a liminar de fls. 17 e DETERMINO a imediata restituição do bem à requerida.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.002565-9
Ação: Indenização
Requerente: Adriana Nocrato da Silva Ferreira, Jéssica Adriane Nocrato Ferreira
Advogado: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)
Requerido: Oceanair Linhas Aéreas Ltda
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Sentença:
Expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento da quantia depositada ás fls. 49.Após, manifeste-se a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção pelo pagamento.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2006.008903-1
Ação: Ação monitória
Requerente: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda
Advogado: Raquel OLiveira de Holanda Galli (RO 363/B)
Requerido: Nancielen da Costa Francisco
Advogado: Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B)
Sentença:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - ME contra NANCIELEN DA COSTA FRANCISCO, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exeqüente, para levantamento da quantia penhorada às fls. 82. Custas pela parte executada. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e pagas as

custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.025538-7
Ação: Reparação de danos
Requerente: Willian Alves de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 000000)
Requerido: Editora Globo S. A.
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Sentença:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por WILLIAN ALVES DE SOUZA contra EDITORA GLOBO S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exeqüente, para levantamento da quantia depositada às fls. 114. Custas pela parte executada.Certificado o trânsito em julgado desta decisão e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2005.012118-8
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Baltazar Rossato
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Executado: Sebastião de Azevedo Neto
Sentença:
Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a ação movida por BALTAZAR ROSSATO contra SEBASTIÃO DE AZEVEDO NETO, ambos qualificados nos autos e ORDENO seu arquivamento.Custas pela parte exeqüente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.020052-6
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Francisco José Fernandes Arruda
Advogado: Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820)
Requerido: Global Village Telecom Ltda
Sentença:
Ante o exposto com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FRANCISCO JOSÉ FERNANDES ARRUDA contra GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA, ambos qualificados nos autos e, em conseqüência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Custas pela parte requerente. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.017018-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Jose Silva
Advogado: Tatiana Golin (PR 24178-A)
Requerido: Banco Panamericano S. A.
Sentença:
A parte autora foi intimada a emendar sua inicial em dez dias, sob pena de indeferimento (fls. 26), deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (fls. 26 verso).Ante o exposto com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por MARIA JOSÉ SILVA contra BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos e, em conseqüência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.013808-9
Ação: Declaratória
Requerente: Marilucio Almeida Carvalho Junior
Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)
Requerido: Vivo S.A.
Advogado: Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)
Sentença:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por MARILÚCIO ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR contra VIVO S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exeqüente, para levantamento da quantia depositada às fls. 72. Custas pela parte executada.Certificado o trânsito em julgado desta decisão e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2005.020739-2
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Raimundo Reis de Azevedo
Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Executado: Alberto Nunes Martins
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Sentença:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 177/178) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em conseqüência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO contra ALBERTO NUNES MARTINS, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. LIBERO a penhora de fls. 132/134. OFICIE-SE ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, informando o teor desta decisão, bem como para excluir a averbação de penhora anteriormente realizada (fls. 141), cabendo as despesas ao executado.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.014619-0
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Marcelo Galves Resina
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Executado: Resina Comércio de Móveis Ltda.
Sentença:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 15, com fundamento no inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por MARCELO GALVES RESINA contra RESINA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.005051-6
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Auto Posto Carga Pesada Ltda
Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)
Requerido: Luiz Carlos Toso
Sentença:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 12, com fundamento no inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA contra LUIZ CARLOS TOSO, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.006644-7
Ação: Monitória
Requerente: Delurdes Antonio Silvestre Ramiro
Advogado: Paulo Henrique Martins de Sousa (RO 4130)
Requerido: Luanda Ferreira Johnson
Sentença:
Diante do cumprimento do mandado, que demonstra o reconhecimento da procedência do pedido pela parte requerida, com fundamento no inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, com resolução de mérito, isentando a parte demandada do pagamento de custas e honorários advocatícios (§ 1º do art. 1.102c). EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado às fls. 14/15.Com as baixas e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Autorizo o desentranhamento dos cheques pela requerida, mediante apresentação de fotocópia.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.018202-1
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Dibens Leasing S.a
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO. 1894)
Requerido: Marlucia Carneiro dos Santos
Sentença:
A parte autora foi intimada a emendar sua inicial em dez dias, sob pena de indeferimento (fls. 35), deixando escoar o prazo legal sem promover o andamento (certidão - fls. 36 verso). Ante o exposto com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra MARLÚCIA CARNEIRO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos e, em conseqüência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.005219-5
Ação: Consignação em Pagamento
Requerente: Marivaldo Pereira Andrade
Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265), Maria Lucia Pretto (OAB/RO 248-B)
Requerido: Banco Itaucard S.A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Sentença:
Ante o pedido de desistência formulado às fls. 20, com fundamento no inciso VIII do art. 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por MARIVALDO PEREIRA ANDRADE contra BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.018768-6
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Gmac S. A.
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Adelmo Cardoso da Silva
Sentença:
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil e ordeno seu arquivamento. Sem custas. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2006.025740-6
Ação: Indenização
Requerente: Marinize Tavares da Silva
Advogado: Natanael Galvão Pereira (OAB/RO 2491)
Requerido: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Sentença:
Expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento da quantia penhorada às fls. 112.A seguir, intime-se a credora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pelo pagamento.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.009405-4
Ação: Declaratória
Requerente: José Barbosa da Silva
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Sentença:
Ante o pagamento do débito, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por JOSÉ BARBOSA DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exeqüente, para levantamento da quantia depositada às fls. 162.Custas já recolhidas (fls. 163). Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 001.2005.012499-3
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Requerente: Banco Sudameris Brasil S. A.
Advogado: Ary Gurjão (RO 121), ( ), Saiera Oliveira (2458), Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433)
Requerido: M. G. de Angelo Me, Maria Gorete de Angelo, Antônio Marcos Ângelo
Advogado: Paulino Palmério (OAB/RO 208A), Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A), Paulino Palmério (OAB/RO 208A)
Sentença:
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, todavia, a carta de intimação foi devolvida sem recebimento, em razão de mudança (AR - fls. 211).Nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC dispõe que, Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva .Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a ação movida por BANCO SUDAMERIS S/A contra M. G. DE ÂNGELO - ME, MARIA GORETI DE ÂNGELO e ANTÔNIO MARCOS DE ÂNGELO, todos qualificados nos autos e ORDENO seu arquivamento. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.016965-0
Ação: Ação monitória
Requerente: Mafra Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado: Helena Lúcia Santos Carvalho (RO 1155)
Requerido: Jean Clemisson Vidal da Costa
Sentença:
Foi encaminhada correspondência à parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, todavia, a carta de intimação foi devolvida sem recebimento, em razão de mudança (AR - fls. 22).Nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC dispõe que, Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva .Ante o exposto e nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, a ação movida por MAFRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA contra JEAN CLEMISSON VIDAL DA COSTA, ambos qualificados nos autos e ORDENO seu arquivamento.Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante cópias.Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.003849-4
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ruslana Francisca Campelo de Queiroz
Advogado: D'stefano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A, Portocelulares Comércio e Telefonia Ltda Me, Motorola Industrial Ltda
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Milena Vaciloto Rodrigues (OAB/SP 209236)

Sentença:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 45), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em conseqüência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por RUSLANA FRANCISCA CAMPELO DE QUEIROZ contra MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.MANIFESTE-SE a parte autora acerca do AR acostado às fls. 28, bem como da contestação de fls. 30/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.006879-2
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Douglas Ricardo Aranha da Silva
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Sentença:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 55/56), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em conseqüência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.011111-6
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Franciney Lemos Torres
Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)
Requerido: Banco Panamericano S/A
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
Sentença:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 27/29), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em conseqüência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por FRANCINEY LEMOS TORRES contra BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.005133-4
Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: Douglas Ricardo Aranha da Silva
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779)
Requerido: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Sentença:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 65/66), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em conseqüência, com fundamento no inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 001.2008.016875-1
Ação: Interdito proibitório
Requerente: Mario Goncalves Ferreira, Mario Goncalves Ferreira Junior
Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952), Elane Mugrabi Darwich (OAB/RO 2781), Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952), Elane Mugrabi Darwich (OAB/RO 2781)
Requerido: Isaias Cassiano
Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)
Sentença: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado e, em conseqüência, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 88/89, para DETERMINAR que o réu se abstenha de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho à posse dos autores, cominando multa diária deR$ 415,00, até o limite de R$ 8.300,00, para o caso de nova turbação ou esbulho, bem como CONDENO o requerido ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, em R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), atualizados com juros e correção monetária a partir da data da intimação da sentença.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Porto Velho, 26 de agosto de 2009 - Rogério Montai de Lima - Juiz Substituto.

Proc.: 001.2007.002288-6
Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente: Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884)
Requerido: Antonio de Jesus
Despacho: Aguarde-se até 07/09/2009 e intime-se a autora a se manifestar.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2009.006057-0
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Beluno Madeiras da Amazônia Ltda, Fábio Piacentini Cesconetto, Paulo Luiz Cesconetto
Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Embargado:Siderlei Fatima Oldoni Hiato, José Remi Haito
Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060), Fábio Viana Oliveira (RO 2060)
Sentença:
A extinção do feito pela perda do objeto é medida que se impõe, face a homologação do acordo entabulado entre as partes nos autos do processo principal (n. 001.2007.005591-1).Deste modo, DECLARO a perda do objeto, e com fundamento no inciso IV do art. 267 do CPC, JULGO EXTINTOS os embargos ofertados por FÁBIO PIACENTINI CESCONETTO, PAULO LUIZ CESCONETTO e BELUNO MADEIRAS DA AMAZÔNIA LTDA contra a execução que lhes é movida por SIDERLEI FÁTIMA OLDONI e JOSÉ REMI HAITO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: 001.2007.005591-1
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Siderlei Fatima Oldoni Hiato
Advogado:Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Executado:Fábio Piacentini Cesconetto, Paulo Luiz Cesconetto, Beluno Madeiras da Amazônia Ltda
Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Haroldo Lopes Lacerda (RO 962)
Sentença:
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 94/95), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em conseqüência, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, a execução movida por SIDERLEI FÁTIMA OLDONI contra FÁBIO PIACENTINI CESCONETTO, PAULO LUIZ CESCONETTO e BELUNO MADEIRAS DA AMAZÔNIA LTDA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.Considerando que o advogado dos executados não firmou o termo de acordo, na forma do §4º do art. 24 da Lei n. 8.906/94, ficam ressalvados os honorários convencionados com a parte contratante.EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exeqüente, para levantamento da quantia depositada às fls. 96/97.Sem custas.HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juíza Sandra Martins Lopes
Escrivã Belª Jozilda da Silva Bezerra

Proc.: 005.2009.008884-6
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Clorisvaldo Cuelda
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná RO
Decisão:
Vistos.Trata-se de mandado de segurança para compelir o Secretário Municipal de Saúde a fornecer medicamentos para a impetrante denominados Azopt, Timolol 0.5%, Tristan, Florate, Trisorb, em razão de ser portador de úlcera de córnia, CID 416.0 e 294.7, com pedido liminar. A respeito do assunto, ou seja, acerca do fornecimento de medicamentos e realização de exames médicos, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pacificou o entendimento do dever dos entes políticos fornecer proteção integral à saúde da população, conforme inteiro teor de decisão monocrática a seguir: (...) Decido. A questão versa sobre a aquisição de medicamentos para tratamento de saúde, direito assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos e com entendimento fartamente pacificado neste Tribunal. Admite-se o mandado de segurança contra omissão da autoridade coatora, nos casos em que existe um dever legal de realizar determinado ato, consistente em um direito subjetivo do impetrante, no qual aquele que é competente para cumprir a obrigação se exime do seu mister. Na questão em análise, o direito do impetrante encontra suporte no artigo 196 da Constituição Federal. A liminar foi deferida por ser indiscutível o dever do Estado em garantir a assistência integral à saúde da pessoa, mormente quando se trata de paciente que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do tratamento médico. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto ao dever do Poder Público de assegurar a todos a proteção à saúde, oportunidade em que o Ministro Celso de Mello afirmou: go direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar." Neste sentido, também é o entendimento deste Tribunal: Saúde. Medicação. Fornecimento. Evidenciado ser o impetrante portador de doença grave e ainda sua hipossuficiência, é dever do Estado o fornecimento da medicação necessária, assim como a manutenção da continuidade no fornecimento. (Mand. Segurança, N. 20000020070036195, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, J. 15/08/2007) Mandado de segurança. Direito à saúde. Fornecimento de medicamentos. Se a saúde é um direito social assegurado a todos os cidadãos de forma indistinta (art. 196, CF), é dever do Estado fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive o fornecimento de medicamentos para pacientes que não possuem condições de custeá-los.(Mand. Segurança, N. 20000020060094877, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 01/11/2006) O Estado de Rondônia tenta eximir-se

do dever de fornecer os referidos medicamentos, ao argumento de o caso tratar-se de responsabilidade municipal por estar em relação direta com o paciente. Esta Câmara já se posicionou sobre o assunto nos autos de mandado de segurança nº 200.000.2008.000566-7. As dificuldades impostas ao atendimento integral à saúde são rotineiramente citadas pelo Poder Público e soam como uma afronta ao direito constitucional dos doentes de se verem assistidos pela Administração e, por conseguinte, dão causa a uma terrível sensação de impotência e angústia, visto que a ausência do atendimento necessário ocasiona uma irreversível piora no estado de saúde e uma diminuição do tempo de sobrevida do paciente. Ante a difícil tarefa de manter a assistência à saúde do cidadão brasileiro, não é nova a discussão sobre de quem seria a responsabilidade para tal encargo. É inqüestionável o poder/dever do Estado de garantir o tratamento integral aos doentes. Neste sentido, com o intuito de promover a execução das políticas públicas de saúde, a Constituição instituiu um Sistema Único de Saúde (SUS), que passou a compreender todas as ações e serviços públicos de saúde numa rede regionalizada e hierarquizada, organizada de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e participação da comunidade. (Curso de Direito Constitucional, Dirley da Cunha Júnior, pg. 700, Ed. 2008) Quando se diz, cada esfera de governo, é claro que se trata da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Contudo, o nome próprio já diz se tratar de Sistema Único de Saúde, portanto, não cabe aos necessitados procurar de qual ente público é a competência para disponibilizar o tratamento necessário. A emenda constitucional n. 29 de 13/09/2000, ao acrescentar o § 2º e incisos ao art. 198, determinou que os entes federados deverão aplicar, anualmente, recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde. Dessa forma, não pode o Estado de Rondônia furtar-se de prestar atendimento à saúde, porquanto, assim como os demais entes federativos, está constitucionalmente obrigado a manutenção do direito à saúde. Nesse sentido, já decidiu a Suprema Corte: Direito Constitucional. Direito à saúde. Legitimação passiva ad causam. A obrigação de fornecimento de remédios, com base no art. 196 da CF, é de qualquer dos entes federativos, cabendo ao titular do direito subjetivo constitucional a escolha do deMANDADO. (STF AGRG/RE n. 255.627-1/RS; Ministro Nelsom Jobim) Assim, por restar caracterizado o poder/dever da Administração Pública de garantir o tratamento integral aos doentes, e demonstrada a necessidade do impetrante em receber continuamente os medicamentos pleiteados, concedo definitivamente a segurança na ação mandamental, para confirmar a liminar anteriormente deferida, o que faço monocraticamente, com base nos precedentes deste Tribunal. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida. P. R. I. C. (TJ/RO, Mandado de Segurança 20000020090014073, Relator: Des. Waltenberg Junior, Data da Decisão: 03/03/2009). Posto isso, e considerando as razões expostas na inicial e documentos que a instruem, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade coatora forneça os medicamentos denominados Azopt, Timolol 0.5%, Tristan, Florate, Trisorb, em favor do impetrante Clorisvaldo Cuelda, portador da cédula de identidade n. 458774-SSP/RO, e inscrito no CPF n. 421.929.862-20, no prazo de 48 horas. Sirva-se um via deste ato judicial para cumprimento da liminar concedida e notificação da autoridade coatora para, querendo, apresentar informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias, conforme art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Sirva-se uma via deste ato judicial para intimação do Município de Ji-Paraná na pessoa do Prefeito Municipal para, querendo, ingresse no feito no termo art. 7°, II, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016-09. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Assinado Digitalmente Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 005.2009.007498-5
Ação: Inventário
Inventariante: L. A. N. M.
Advogado: Fábio L. Aquino Maia (RO 1878)
Inventariado: J. F. L.
Despacho:
Vistos. Constata-se que na certidão de óbito o estado civil consta divorciado. A requerente na inicial diz que é viúva. Para a requerente esclarecer e apresentar certidão de casamento atualizada, no prazo de 10 dias. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Assinado Digitalmente Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 005.2009.000384-0
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda
Executado: Valmira da Silva Bernardeli, V. da Silva Bernardeli Me
Despacho:
Vistos. Marque-se venda judicial. I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Assinatura DigitalSandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: 005.2008.016827-8
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado:Jackson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Executado:Imobiliária 2 B Ltda
Advogado:Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2278)
Sentença:
Posto isso, DE OFÍCIO, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO referente aos IPTU's dos anos de 2003, 2004 e 2005, representados pelas CDA's n° 45478/2008, 45479/2008 e 45480/2008, inscrição imobiliária nº 505000480003000, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 1º da L.E.F., art. 219, §5º e art. 269, IV do CPC, artigos 97, VI, 156, V e 174 do C.T.N. e art. 146, III, b , da C.F, e, DECLARO AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA EXECUÇÃO DO VALOR REMANESCENTE referente aos IPTU's dos anos de 2006 e 2007, representados pelas CDA's n. 45481/2008 e 45482/2008, inscrição imobiliária nº 505000480003000, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VI do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, §2º, do CPC). Comunique-se à repartição competente da Fazenda Pública, mediante vista, para fins de averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F. Após o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Sandra Martins Lopes - Juíza de Direito

Proc.: 005.2007.007548-0
Ação:Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)
Requerente:Banco Finasa S. A.
Advogado:Samira Caminha (OABAM 5267), Justino Araújo (OAB/RO 565A)
Requerido:Antônio César da Cruz
Despacho:
Vistos. Configurada a situação do art. 4º da L.A.F, o credor tem a oportunidade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, ou ainda recorrer à ação executiva, (art. 5º L.A.F.), não podendo estagnar o procedimento. Sem apreensão do bem e impulso da parte na forma autorizada pela L.A.F, poderá dar causa a extinção do processo sem julgamento do mérito, com espeque no art. 267,IV do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de um ano, observado o disposto no art. 177 do CPC, sob pena de extinção do processo. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Assinado Digitalmente Sandra Martins Lopes -Juíza de Direito

Proc.: 005.2009.004969-7
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Renaldo Mauro dos Santos
Advogado:Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)
Embargado:Instituto de Neorologia de Goiânia Ltda
Advogado:Rodnei Vieira Lasmar (OAB/GO 19114)
Despacho:
Vistos. Diante da impugnação, do embargante. Prazo de 10 dias. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Assinado Digitalmente Sandra Martins Lopes -Juíza de Direito

Proc.: 005.2009.006551-0
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Antonio Baia Rosa Neto
Advogado:Jean Noujain Neto (RO 1684)
Embargado:Ícaro Willian Soares Rosa
Despacho:
Vistos. Ao Embargante para assinatura válida da emenda (fl. 12). Após regularização, recebo os embargos. Devendo a ser intimado o embargado para impugná-los no prazo de 15 dias (art.740 do CPC). I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Assinado Digitalmente -Sandra Martins Lopes -Juíza de Direito

Proc.: 005.2009.007630-9
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Governo do Estado de Rondônia
Advogado:Procuradoria Geral do Estado ( )
Embargado:Rosinei Montagil
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)
Despacho:
Vistos. Trata-se de embargos à execução, não sendo fiscal, devendo serem retificados os registros do feito. Recebo os embargos, suspendendo a execução, devendo nela ser certificado. À parte embargada para impugná-los no prazo de 15 dias (art.740 do CPC). I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Assinado Digitalmente Sandra Martins Lopes-Juíza de Direito

Proc.: 005.2007.010977-5
Ação:Cumprimento de sentença
Exequente:Melissa Maria Valério
Advogado:Melissa Maria Valério (OAB/RO 2232)
Executado:Banco Itaú S. A.
Advogado:Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)
Decisão:
Vistos. O cálculo dos honorários executados está errado(fl.122), pois a sentença fixou mil reais, sendo 50% desse valor devido a exequente Melissa, em razão da sucumbência recíproca. Depósito à fl.127/128, entretanto posterior ao prazo para pagamento voluntário, e, ainda, posterior ao estabelecimento do prcediomento executório(fl.!25). Ao Contador para cálculo da condenação em honorários na sentença, mais 50% do valor das custas já recolhidas para fim de reembolso, mais 10% de multa pelo não pagamento tempestivo, devendo deduzir o valor depositado pelo executado, e, em havendo saldo devedor, sobre ele incidir honorários de execução(fl.125) e custas finais de execução. Vindo o cálculo, intimem-se, inclusive para comprovação de pagamento em havendo saldo devedor, no prazo de tres dias, comprovando-se o recolhimento das custas finais de execução. Feito o depósito, a escrivania deverá promover o necessário para liberação do que for devido para a credora Melissa. Expeça-se alvará para liberação do deposito de fl.128 em favor da credora. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Assinatura DigitalSandra Martins Lopes Juíza de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Marinete Aparecida de Jesus-Escrivã Substituta

Proc.: 005.2009.005541-7
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Michelly Mensch Fogiatto
Advogado: Michelly Menschi Fogiatto (OAB/RO 1473)
Requerido: Amaznature Comércio Indústria de Madeiras do Brasil Ltda
Sentença:
SENTENÇA Homologo o acordo entabulado entre as partes (fl. 30/31) e, por consequência, extingo o processo com suporte no artigo 794, II, CPC.Havendo penhora, libere-se. Defiro item "c", mediante juntada de cópia, devendo a escrivania tomar as cautelas de praxe. P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 005.2009.008251-1
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: A. M. M. A. J. S. M.
Sentença:
SENTENÇA Aos 27 dias do mês de junho de 2009, na sala de audiências da "OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE", cidade de JI-PARANÁ Comarca de JI-PARANÁ. Iniciados os

trabalhos, pelo assessor foi proposta a conciliação entre ase partes que transigiram nos seguintes termos: 01) As partes reconhecem a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, alegando que estão separados de fato a mais de dois anos; 02) que o casal teve 1 (um) filho já maior de idade Maxwell Soté Maciel; 03) Sem bens a partilhar; Sem alimentos por cada cônjuge ter condições de prover seu proprio sustento; 4) A requerente varoa voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA APARECIDA JOSÉ SOTÉ. . Em seguida o MM. Juiz passou a colher o depoimento das testemunhas: 1ª Testemunha: MAX MILLER MARQUES MACIEL, brasileiro, solteiro, técnico em equipamento odontológico, RG 000864747 SSP/RO, residente e domiciliada na Av. Sena Madureira, 2530, Bairro N. Brasília, Ji-Paraná. Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, inquirida respondeu: Que conhece a requerente o casal há mais de 20 anos, e pode afirmar que oc asal está de fato aproximadamente 13 anos, tiveram apenas um filho, já maior de idade; Que não possui bens a partilha; Que o varão já possui outra companheira; Que a requerente não possui outro companheiro. Dada a palavra a Defensora Pública, nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, nada reperguntou. Nada mais. MAX MILLER MARQUES MACIEL - depoente2ª Testemunha: AHMED LATIF MESTOU, brasileiro, solteiro, comerciante, RG 99010304435 SSP/CE, residente e domiciliada na Rua Manoel Franco, 1658, B. N. Brasília, nesta; Testemunha compromissada e advertida na forma da lei, inquirida respondeu: Que conhece a requerente o casal há mais de 20 anos, e pode afirmar que oc asal está de fato aproximadamente 13 anos, tiveram apenas um filho, já maior de idade; Que não possui bens a partilha; Que o varão já possui outra companheira; Que a requerente não possui outro companheiro. Dada a palavra à Defensora Pública, nada perguntou. Dada a palavra ao Ministério Público, também nada reperguntou. Nada mais. AHMED LATIF MESTOU depoenteDada a palavra ao Promotor(a) de Justiça, apresentou o seguinte parecer: "Tendo em vista que os depoimentos confirmam o lapso temporal de 02 anos de separação de fato, bem como em virtude das partes serem capazes e terem manifestado-se sobre todos os pontos obrigatórios por lei, essencialmente aqueles relativos aos direitos dos filhos, opino favoravelmente à decretação do divórcio do casal." Pelo(a) MM.(a) Juiz(a) foi proferida a seguinte sentença: gVistos etc... Os requerentes ABILON MACIEL E MARIA APRECIDA JOSÉ SOTÉ MACIEL pleiteiam o divórcio direto consensual, alegando estarem separados de fato há mais de dois anos. Ouvidas e inquiridas as testemunhas, que confirmaram essa circunstância, o(a) Promotor(a) de Justiça opinou pela decretação do divórcio. É o Relatório. DECIDO. O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 40, § 2º, da Lei 6.515/77, conforme pode ser observado dos documentos apresentados, bem como, pelas oitivas das testemunhas. Tendo em vista que os requerentes deliberaram sobre as questões que a lei reputa obrigatórias não há óbice para atendimento da pretensão com homologação de suas cláusulas. Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, é a presente para DECRETAR o divórcio dos requerentes e HOMOLOGAR as cláusulas e condições estabelecidas nessa ocasião. DECLARO EXTINTO o processo, com base no art. 269, III, CPC. A requerente varoa voltará a usar o nome de solteira, qual seja, A requerente varoa voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA APARECIDA JOSÉ SOTÉ. Sem custas eis que concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita. Dou a presente por publicada em audiência, saindo as partes intimadas. Remetam-se os autos para o distribuidor do fórum a fim de que cheguem até um cartório, onde a sentença será registrada e os autos arquivados, pois a operação "Justiça Rápida não possui cartório próprio h. Pelos interessados, por intermédio do defensor público, foi manifestada a renúncia ao direito de recorrer, com o que concordou o(a) douto(a) Promotor(a) de Justiça. Pelo MM Juiz foi ainda proferido o seguinte despacho: gHomologo a renúncia ao direito de recorrer e determino que, o presente termo de audiência SIRVA COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO, cuja certidão de casamento foi registrada sob n. 4236, fls. 036, Livro B-15, registrada no Cartório de Registro Civil da Comarca de Jaru/RO e também como CARTA DE SENTENÇA". Eu, Selma Mª M. S. Almeida, digitei e subscrevo.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 005.2009.008261-9
Ação: Divórcio Consensual
Requerente: V. da S. A. A. A. de S.
Sentença:
SENTENÇA Aos 27 de jun. de 2009, na sala de audiências da "OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE", cidade de JI-PARANÁ Comarca de JI-PARANÁ. Iniciados os trabalhos, os requerentes pretendem a homologação do divórcio tendo em vista que encontram-se separados de fato há mais de dois anos. Da união adveio uma filha. Os requerentes não possuem bens a partilhar. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido ante o lapso temporal de separação de fato comprovada nesta audiência pela testemunha ouvida. Pelo MM. Juiz foi, então proferida a seguinte sentença: Os requerentes pediram o divórcio consensual, alegando separação de fato há mais de dois anos. Ouvidos os requerentes e as testemunhas. É o Relatório. DECIDO: O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º da Constituição federal, combinado com o art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77. Ante o exposto, homologo o divórcio dos requerentes. A requerente voltara a usar o nome de solteira, ou seja, VERÔNICA DA SILVA ANTUNES. SERVIRÁ ESTA DE MANDADO DE MANDADO DE AVERBAÇÃO SEM ÔNUS, que neste ato é entregue aos requerentes para as providências cabíveis junto ao cartório de registro civil desta Comarca. O casamento foi registrado sob o nº 015687, folha 037 do livro B-071 em 08 de julho de 2005. Dou a presente por publicada em audiência, saindo as partes intimadas. Remetam-se os autos para o distribuidor do fórum a fim de que cheguem até um cartório, onde a sentença será registrada e os autos arquivados, pois a operação "Justiça Rápida não possui cartório próprio. Pelos interessados, por intermédio do defensor público, foi manifestada a renúncia ao direito de recorrer, com o que concordou o(a) douto(a) Promotor(a) de Justiça. Pelo MM Juiz foi ainda proferido o seguinte despacho: Homologo a renúncia ao direito de recorrer. Nada mais . Eu Franklin Correia, secretário, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado e pelos presentes acima mencionados. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 005.2009.004158-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Jaqueline Fernandes Amaro dos Santos
Advogado: Hiram Cesar Silveira (RO 547)
Requerido: Vivo S.A

Despacho:
DESPACHO Designo audiência preliminar para tentativa de conciliação para o dia ____/____/2009, às _____. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 005.2002.003541-7
Ação: Embargos a execução
Embargante: Atalaia S/A Comércio e Indústria, Fernanda Aurelia Nakai Ribeiro Almeida Monteiro
Advogado: Carlos José Dal Piva (OAB/RO 2053)
Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Sentença:
DESPACHO A parte para que se manifeste se tem interesse em continuar com o agravo de instrumento, já que existe parcelmento da execução nos autos 005.1998.005786-2 Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 005.2002.003540-9
Ação: Embargos a execução
Embargante: Atalaia S/A Comércio e Indústria, Fernanda Aurelia Nakai Ribeiro Almeida Monteiro
Advogado: Carlos José Dal Piva (OAB/RO 2053)
Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Despacho:
DESPACHO Intime-se, na forma do artigo 475-J, CPC, para pagamento do valor indicado (fl.221), sob pena de incidência de multa de 10%. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 005.2009.007001-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Mauricio dos Santos
Advogado: José da Penha Bezerra de Almeida (OAB/RO 26)
Requerido: Fai - Financeira Americanas Itaú S.a. Crédito Financiamento e Investimento
Decisão:
DECISÃO INICIAL 1. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais ajuizada por MAURÍCIO DOS SANTOS em face de FAI - FINACIADORA AMERICANAS ITAU S/A, alegando, em síntese, que seu nome foi inserido nos cadastros do serviço de proteção ao crédito pela requerida em virtude de débito inexistente, ocasionando-lhe dano moral. Pediu, liminarmente, a retirada de seu nome do registro dos cadastros restritivos de crédito e, ao final, a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (fls. 03/09). Juntou os documentos que reputou necessários (fls. 10/16). Após determinação (fl. 17), a inicial foi emendada com a regularização do valor atribuído a causa (fl. 18). Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. DECIDO. 2. Com a declaração à fl. 15, que comprova a negativação do nome do (a) requerente, e considerando a discussão acerca do débito que a originou, dou-me por convencida em cognição sumária da verossimilhança das alegações da requerente. Ademais, considerando o receio de que a tutela jurídica concedida somente ao final da lide possa causar-lhe prejuízos irreparáveis, pois restringido se crédito, aliado ao fato de que não há perigo da irreversibilidade dessa decisão, antecipo liminarmente tal provimento determinando a retirada do nome do (a) requerente dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito relativamente ao débito ora discutido. 3. Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, determinando aos Diretores do SPC e SERASA de Porto Velho/RO seja promovida a baixa das restrições referentes ao título 00001585932000, com vencimento em 15/11/2008, nas quais figura como credor FAI - FINANCIADORA AMERICANAS ITAU S/A, em razão e enquanto discutidos os motivos da restrição nestes autos. OFICIE-SE. 4. Concedo AJG. CITE-SE na forma e sob as advertências legais. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 005.1998.005787-0
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Executado: Atalaia S/A Comércio e Indústria, Clovis Vicente Araujo, Valter Rincolato, José Genaro de Andrade
Sentença:
SENTENÇA Homologo o acordo noticiado e, por conseqüência, extingo o processo com suporte no artigo 794, II, CPC.Arbitro os honorários em 10%, considerando o valor da causa e a fixação na sentença que julgou improcedente os embargos que arbitrou o mesmo valor. P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 005.1998.005788-9
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Executado: Atalaia S/A Comércio e Indústria, Valter Rincolato, José Genaro de Andrade, Fernanda Aurelia Nakai Ribeiro Almeida Monteiro
Sentença:
SENTENÇA Homologo o acordo noticiado e, por conseqüência, extingo o processo com suporte no artigo 794, II, CPC.Arbitro os honorários em 10%, considerando o valor da causa e a fixação na sentença que julgou improcedente os embargos que arbitrou o mesmo valor. P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

MARINETE APAREC IDA DE JESUS
ESCRIVÁ SUBSTITUTA

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.
Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:
Juiz: sassamoto@tj.ro.gov.br
Escrivão: jip3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 005.2009.004376-1
Ação: Usucapião
Requerente: Atahide Alves Rodrigues
Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)

Requerido: Vander Paradela de Souza
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: CONTESTAREM, no prazo mencionado a seguir, a Ação abaixo identificada. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "Ação de Usucapião proposta por Atahide Alves Rodrigues em face de Vander Paradela de Souza, onde o autor pede a declaração de aquisição da propriedade do imóvel urbano, nº 007, quadra 042, S02, localizado na Rua São Cristóvão, 580, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná/RO., com área de 300m²(trezentos metros quadrados), ou seja, 10x30m".
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.
Ji-Paraná, 03 de Agosto de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz(a) de Direito

Proc.: 005.2009.003011-2
Ação: Declaração de Ausência
Requerente: J. P. S.
Advogado: Defensor Publico
Requerido: F. P. da S.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
DE: Flosino Pereira da Silva, Brasileiro, filho de Antonio Pereira Silva e Rafaela Palmas Santos.
FINALIDADE: CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15(quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 30(trinta) dias.
RESUMO DE PEDIDO INICIAL: O requerente alega que perdeu contato com seu irmão Flosino Pereira da Silva, desde o ano de 1953, e com o falecimento do pai do requerente, foi ajuizada ação de inventário, e o bem foi partilhado entre os herdeiros, inclusive o irmão desaparecido, e para que se proceda a partilha da cota parte herdada por Flosino Pereira da Silva, se faz necessário que o mesmo seja declarado ausente.
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222
Ji-Paraná, 4 de Agosto de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz(a) de Direito

Proc.: 005.2009.005410-0
Ação: Interdição
Interditante: José Alves da Silva
Advogado: Defensor Publico
Interditado: Gilmar Santos Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da sentença de fls. 24/26 que decretou e interdição de Gilmar Santos Silva, nomeando-lhe curador na pessoa de José Alves da Silva, tendo como causa da interdição deficiência mental significativa, em virtude de epilepsia crônica há aproximamente 23(vinte e três) anos, apresentando ainda alienação crônica, CID 6402, decorrente de um derrame cerebral, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da sentença em sua parte dispositiva: "[...]Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, decreto a interdição de Gilmar Santos Silva, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767, incisos I e II e 1.768, I, ambos do Código Civil e nomeio Curador(a) o(a) Requerente José Alves da Silva. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, face os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de bens de valor significativo pertencente ao interditando, bem como deixo de determinar a prestação de contas, em face do(a) requerente ser genitor do interditando, onde os proventos do benefício previdenciário, a toda vista será utilizado integralmente na manutenção do interditando. Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Expeça-se o termo necessário. Comunique-se a Justiça Eleitoral. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais"
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222
Ji-Paraná, 24 de Julho de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz(a) de Direito

Proc.: 005.2008.010449-0
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)
Executado: Madereira Urupá Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO EXECUTADO: Madereira Urupá Ltda, Registrado sob o CNPJ 05105911000105.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Valor da Dívida: 2.594,47
Natureza da Dívida: IPTUs, Exercícios: 1998 até 2007
Data e Número da Inscrição no RDA: 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000, 06/08/2003, 06/08/2003, 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007. Nº 44, 2342, 3842, 142, 2003, 3793, 3975, 46670, 3159, 1697, CERTIDÃO Nº 3806/2003.
Ji-Paraná, 6 de Agosto de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz(a) de Direito

Proc.: 005.2009.007531-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: A. de F. R. C. R.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: R. B. de J. A. de F. R.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 DIAS
DE: RONALDO BARNABÉ DE JESUS, brasileiro, solteiro e ANDREA DE FREITAS RODRIGUES, brasileira, solteira.
FINALIDADE: CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.
SÍNTESE DO PEDIDO: Os Requerentes, que são avós maternos do menor M.V.D.F.J., alega que o mesmo reside com eles desde o seu nascimento. Os pais biológicos encontram-se em lugar incerto, demonstrando desinteresse com relação ao filho.
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 005.2009.007531-0
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: : Guarda
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Aparecida de Freitas Rodrigues e outros
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 14 de Agosto de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz(a) de Direito

Proc.: 005.2008.008448-1
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71/B)
Executado: Hiroshi Uchimura
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO EXECUTADO: Hiroshi Uchimura, brasileiro, solteiro, residente em Ji-Paraná.
FINALIDADE: NOTIFICAR para, no prazo de 5(cinco) dias, contado do término de publicação deste, ou seja: 30 dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais, no valor de R$ 240,32 (duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos), calculados em 01/06/2009,devendo apresentar o comprovante de pagamento em Cartório, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 005.2008.008448-1
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Execuções e embargos
Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78961070 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222
Ji-Paraná, 4 de Agosto de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz(a) de Direito

Proc.: 005.2009.008062-4
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: C. A. M.
Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897)
Requerido: S. M. de S.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 Dias
DE: SILVANA MARIA DE SOUZA
FINALIDADE: CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir, a Ação identificada. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.
SÍNTESE DO PEDIDO: A requerente que é avó marterna da menor E.S.M, alega que a adolescente vive sob seus cuidados desde criança, sendo que este ano seu genitor faleceu, e sua genitora encontra-se em lugar incerto.
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 005.2009.008062-4
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Assunto: Guarda
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Conceição Aparecida Moreira
Advogado: Edson Cesar Calixto OAB 1873
Ji-Paraná, 13 de Agosto de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz(a) de Direito

Proc.: 005.2008.011354-6
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)
Executado: Rubens Rodrigues Martins
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO EXECUTADO: RUBENS RODRIGUES MARTINS, RG nº 595.506 SSP/RO.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Valor da Dívida: R$ 365,46
Natureza da Dívida: I.S.S.Q.N - Reparcelamento da Dívida-Exercício 2003
Data e Número da Inscrição no RDA: 31/12/2003-1224, Certidão nº 5994/2008
Ji-Paraná, 10 de Agosto de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz(a) de Direito

Proc.: 005.2009.005119-5
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Ana Lucia de Oliveira
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30DIAS
DO EXECUTADO: Ana Lúcia de Oliveira, CPF Nº 315.798.922-72.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Valor da Dívida: R$ 548,54
Natureza da Dívida: IPVA
Data e Número da Inscrição no RDA: 04/11/2008- Nº 20080200008434
Ji-Paraná 6 de Agosto de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz(a) de Direito

Proc.: 005.2002.010195-9
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Maria da Penha Ibiapino de Almeida
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)
Executado: C. L. Alcaraz, Arfrio de Rondônia Engenharia e Manutenção Ltda
Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO EXECUTADO: C. L. AlCARAZ, (AR FRIO DE RONDÔNIA ENGENHARIA LTDA) CNPJ Nº 63.611.123/0001-89, na pessoa do seu representante legal.
FINALIDADE: NOTIFICAR a requerida, acima mencionada, para, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pendentes, no valor de R$330,60 (trezentos e trinta reais e sessenta centavos), calculados em 01/05/2009, devendo apresentar o comprovante de pagamento em Cartório, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, nos autos do processo abaixo descritos. .
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 005.2002.010195-9
Classe: Execução de título judicial
Parte Autora: Maria da Penha Ibiapino de Almeida
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO nº. 301 B
Ji-Paraná, 13 de Agosto de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz(a) de Direito

Proc.: 005.2008.004447-1
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Willame Soares Lima (RO 949)
Executado: Roberto Carneiro da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30DIAS
DO EXECUTADO: Roberto Carneiro da Silva, brasileiro, CPF Nº 049.910.873-68.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Valor da Dívida: R$ 1.335,75
Natureza da Dívida: IPVA
Data e Número da Inscrição no RDA: 25/02/2008 - Nº 20080200001858
Ji-Paraná 7 de Agosto de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz(a) de Direito

Proc.: 005.2009.002854-1
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado: Supermercado Fiala ltda, Valdecir Carrafa, Valdir Carrafa
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DO EXECUTADO: Supermercado Fiala Ltda, na pessoa do seu representante legal, CNPJ 63.748.255/0001-57, Inscrição Estadiual nº 33728-5; Valdecir Carrafa, CPFnº 925.806.457-72; Valdir Carrafa, CPF nº 769.559.407-59.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Valor da Dívida: 46.053,67
Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária - ICMS
Data e Número da Inscrição no RDA: 21/06/2007 - Nº 20070200010895
Ji-Paraná, 6 de Agosto de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz(a) de Direito

Proc.: 005.2009.002540-2
Ação: Monitória
Requerente: Alcino Fermino Moreira
Advogado: Lurival Antônio Erculin (OAB/RO 064/B)
Requerido: Aparecida Maria Santa Terra, Marcio Antonio de Carvalho
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
DE: Aparecida Maria Santa Terra, CPF nº 431.088.229-34, RG nº 345.814-52 SSP/PR. Márcio Antônio de Carvalho, CPF nº 023.697.038-06.
FINALIDADE: CITAÇÃO dos executados, acima qualificados, dos termos do pedido inicial, cujo resumo está abaixo transcrito, e INTIMAÇÃO para pagarem, no prazo de 3 (três) dias, o principal e cominações legais, sob pena de penhora, e sua INTIMAÇÃO para ficarem cientes de que poderão, independentemente de penhora, opor EMBARGOS DO DEVEDOR, no prazo de 15(quinze) dias, contados do término do prazo previsto neste edital, ou seja, após decorridos os 30 (trinta) dias.
RESUMO DE PEDIDO INICIAL: O exequente alega que é credora dos requeridos na importância atualizada até fevereiro/2009 de R$ 3.066,54, quantia representada pelo cheque do Banco do Brasil, Agência 0951-2, Conta 16.304-X, nº 851727, emitido em 27/03/2007, no valor de R$ 2.200,00.
Ji-Paraná, 26 de Junho de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.000271-2
Ação: Monitória
Requerente: Nilton Donizete Brandino dos Santos
Advogado: Lurival Antônio Erculin (OAB/RO 064/B)
Requerido: Lourenço Martins Bertolotti
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
DE: Lourenço Martins Bertolotti, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº. 659.217.802-78.
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, acima qualificado, dos termos do pedido inicial, cujo resumo está abaixo transcrito, e INTIMAÇÃO para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o principal e cominações legais, sob pena de penhora, e sua INTIMAÇÃO para ficar ciente de que poderá, independentemente de penhora, opor EMBARGOS DO DEVEDOR, no prazo de 15(quinze) dias, contados do término do prazo previsto neste edital, ou seja, após decorridos os 30 (trinta) dias.

RESUMO DE PEDIDO INICIAL: O requerente alega que é credor do requerido na importância de R$ 1.413,48 (um mil quatrocentos e treze reais e quarenta e oito centavos), atualizada até janeiro/2009, quantia representada pelos cheque do Banco Bradesco S/A, da Agência 1294, Conta: 562244-1, nº 000014, no valor de R$ 1.100,00, emitido em 17/08/2007.
Ji-Paraná, 03 de Julho de 2009.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Proc.: 005.2008.011597-2
Ação: Execução de título extrajudicial
Requerente: Leonilda Cardoso Neves
Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)
Requerido: Anizio Gomes da Silva
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
DE: ANÍZIO GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, RG Nº 118.509 SSP/RO e CPF Nº 068.221.182-68.
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, acima qualificado, dos termos do pedido incial, cujo resumo está abaixo transcrito, e INTIMAÇÃO para pagar, no prazo de 3(três) dias, o principal e cominações legais, sob pena de penhora, e sua INTIMAÇÃO para ficar ciente de que poderá, independentemente de penhora, opor EMBARGOS DO DEVEDOR, no prazo de 15(quinze) dias, contados do término do prazo previsto neste edital, ou seja, após decorridos os 30(trinta) dias.
RESUMO DO PEDIDO INICIAL: A exequente alega que é credora do requerido na importância de R$ 32.541,70, atualizada até agosto/2008, quantia representada pelos cheques do Banco do Brasil, da Agência 1405-2, Conta: 31.547-8, nº 850026, no valor de R$ 12.480,00 e 850028, no valor de R$ 15.500,00, emitidos em 18/04/2008 e pelo cheque nº 850023, no valor de R$ 2.400,00 emitido em 21/05/2008.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Proc.: 005.2002.007101-4
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda
Advogado:Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Executado:Cleusa Regly Alves, Wanderley Martines Campos
Despacho:
Defiro (fls.95). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pessoalmente, promova o efetivo andamento do feito, pena de extinção.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.008903-6
Ação:Separação de Corpos
Requerente:C. de F. F.
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Requerido:R. A. V.
Decisão:
Vistos, Trata-se de medida cautelar de separação de corpos, em que a autora diz conviver com o réu desde setembro do ano de 2003, em regime de união estável, sendo que após diversas discussões e desavenças, que teria gerado grande desgaste afetivo, vieram a se separar em maio de 2009, permanecendo, entretanto, morando na mesma residência.Segundo a autora, as discussões entre ela e o requerido ficaram insustentáveis e que o requerido se recusa a sair da casa, se mostrando violento e agredindo a requerente verbalmente.Alega não aguentar mais o desrespeito e as ofensas perpetradas pelo requerido, já que as ameaças passaram a ser constantes, pretendendo seja deferida medida cautelar de separação de corpos, determinando ao requerido que se afaste do lar.Pois bem!A afirmação da autora de que vem sendo ameaçada pelo ex- companheiro, esta amparada pela certidão de ocorrência policial anexa aos autos (fls. 32/33).Dessa forma, plausíveis as alegações da requerente, por haver indícios bastantes de que o réu vem causando transtornos a ela, há bastante tempo. Assim, tenho que o seu o afastamento do lar é medida que se impõe neste momento, até mesmo para evitar que ele pratique atos violentos contra a requerente, evitando-se, com isso, a ocorrência de algo pior.Outrossim, deve ser levado em conta também o fato da autora cuidar de um filho menor, presumindo-se ter ela mais dificuldades de acomodação do que o requerido. Posto isso, concedo a medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars, e, via de conseqüência, determino o afastamento temporário do réu da casa onde vive com a autora, nos termos do art. 888, VI, c/c o art. 889, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessárioCite-se o réu, advertindo-o de que deverá oferecer contestação no prazo de15 dias, sob pena de revelia. Intime-se, inclusive o Ministério Público.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.003357-0
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:I. C. S.
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Requerido:E. C. D.
Advogado:Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382)
Sentença:
o. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 400 do Código Civil , e nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, via de conseqüência, condeno o requerido E. C. D., a prestar alimentos em favor do autor I. C. S., a partir da citação, que fixo em 130 % (cento e trinta por cento) do valor do salário mínimo, a ser pago mediante desconto em folha de pagamento e depositado em conta a ser aberta e informada pela genitora do autor. Em face do parcial acolhimento do pedido, com sucumbência em menor grau da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora que fixo em R$600,00(seiscentos reais), nos termos do que dispõe o nos termos do que dispõe o art.20 c/c o parágrafo único do art.21, todos do Código de Processo Civil, isentando as partes das custas judiciais, em face da gratuidade judiciária, além dos alimentos serem inferiores a 2(dois) salários mínimos nos termos do Regimento de Custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.008905-2
Ação:Arrolamento de Bens
Requerente:C. de F. F.
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Requerido:R. A. V.
Decisão:
Vistos, Trata-se de medida cautelar de arrolamento de bens, em que a autora diz conviver com o réu desde setembro do ano

de 2003, em regime de união estável, sendo que após diversas discussões e desavenças, que teria gerado grande desgaste afetivo, vieram a se separar em maio de 2009, permanecendo ambos, entretanto, morando na mesma residência.Segundo a autora, as discussões entre ela e o requerido ficaram insustentáveis e que o requerido se recusa a sair da casa, se mostrando violento e agredindo a requerente verbalmente, a ameaçando, acaso ingressasse no judiciário pleiteando a partilha de bens.Alega ter receio do requerido dilapidar os bens do casal em seu prejuízo e de seu filho, razão pela qual, pretende seja deferida medida cautelar de arrolamento de bens.Pois bem!Atento a circunstância de que o casal conviveu em regime de união estável estando separados, tendo todos os bens ficado na posse do requerido e, havendo indícios e possibilidade de dilapidação do patrimônio do casal pelo demandado, impedindo o direito ao recebimento da meação pela parte autora, imprescindível se afigura o deferimento da medida, necessária a assegurar a possibilidade de satisfação do direito da requerente.Posto isso, defiro liminarmente o arrolamento dos bens do casal, que presumo se encontrarem na posse do réu, na forma do disposto no artigo 855 e seguintes do Código de Processo Civil, atento ao receio de que o requerido poderá dilapidar os bens.Expeça-se mandado para que seja arrolados os bens do casal indicados às fls. 10/11, os quais ficaram sob o depósito do requerido, que deverá zelar dos bens sob pena de ser considerado depositário infiel. Atente-se a parte autora para o disposto no artigo 808, I do CPC.Cite-se para contestar, em 5 dias, indicando-se provas, com as advertência de estilo. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 005.2005.005718-4
Ação:Execução de título judicial
Exequente:Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Executado:Claudinei Ferreira Dias
Despacho:
Defiro (fls. 100).Designo audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2009, às 9h 30min. Int. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.008483-2
Ação:Busca e Apreensão
Requerente:G. L. da S. R.
Advogado:Mirian Rafael Caraúba (OAB/RO 3364)
Requerido:J. P. da S. L.
Despacho:
Considerando a informação de fls. 23, dos autos de Regularização de Guarda, em apenso, que o requerido mudou de endereço, à parte autora para que traga aos autos o endereço do requerido, no prazo estabelecido nos autos em apenso, pena de extinção. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 005.1999.008602-4
Ação:Execução de título judicial
Exequente:Joao Vitorino Jorge Filho
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Executado:Jose Magalhaes
Despacho:
Defiro (fls. 261/164), em parte.Desentranhe-se o mandado de fls. 185, para novas diligências.Int. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.008904-4
Ação:Interpelação
Requerente:C. de F. F.
Advogado:Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Requerido:R. A. V.
Decisão:
Vistos, Defiro o pleito inicial. Interpelem o requerido nos termos do Item I de fls. 08..Efetuada a interpelação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolhidas as custas, entreguem os autos a requerente, independente de translado, procedendo-se as baixas necessárias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Vanderlei Guedes Cardoso
Escrivão Judicial Pro Tempore

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana Juiz de Direito
- Escrivã Judicial
Jandira Garbulhe Braguin
Lauda nº 27086

Proc.: 005.2008.011025-3
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO
Advogado: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)
Executado: W. F. de Carvais Videos
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO.
EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO
EXECUTADO: W. F. DE CARVAIS VIDEOS
Autos nº: 005.2008.011025-3
Valor: R$ 2.805,55 (dois mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 13/02/2008.
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 13/02/2008
Certidão nº: 3745/2008
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 78.960-000 - Fone: (069) 421-1337 ou 421-1369.
Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2009
JANDIRA G. BRAGUIN
Escrivã Judicial

Proc.: 005.2007.006766-5
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Executado: Auto Pecas Ji - Parana Ltda., Antonio Apolinario Delmaskio
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO.
EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
DE: AUTO PEÇAS JI-PARANÁ LTDA e seus Co-Responsáveis ANTÔNIO APOLINÁRIO DELMASKIO E MARIO SATURNINO, todos atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 005.2007.006766-5
Valor: R$ 44.202,28 (quarenta e quatro mil, duzentos e dois reais e vinte e oito centavos) atualizado até 24/07/2007.
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 16/03/2007.
Certidão nº: 2007020003480.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 78.960-000 - Fone: (069) 421-1337 ou 421-1369.
Ji-Paraná-RO, 10 de agosto de 2009
JANDIRA G. BRAGUIN
Escrivã Judicial

Proc.: 005.2008.004285-1
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Executado: Ubirajara Ind e Com de Produtos Naturais Ltda Me, Luiz Batista da Cruz, Jose Guimaraes da Silva, Antonio Irineu da Cruz, Yolanda Gouveia Sarquis, Nubia Cristina dos Santos Trubian
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO RELACIONADOS, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 30 (trinta) dias, a contar data de expiração do prazo de publicação do edital.
EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
DE: UBIRAJARA IND E COM DE PRODUTOS NATURAIS LTDA ME e seus representantes LUIZ BATISTA DA CRUZ, ANTÔNIO IRINUEU DA CRUZ, YOLANDA GOUVEIA SARQUIS E NUBIA CRISTINA DOS SANTOS TRUBIAN, todos atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 005.2008.004285-1
Valor: R$ R$ 14.946,58 (quatorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 13/04/2007
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 13/04/2007
Certidão nº: 200700006377
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 78.960-000 - Fone: (069) 421-1337 ou 421-1369.
Ji-Paraná-RO, 24 de agosto de 2009
JANDIRA G. BRAGUIN
Escrivã Judicial

Proc.: 005.2008.004300-9
Ação: Execução fiscal
Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia
Executado: Novo Rio Ind. e Comercio de Maderas Ltda, Osmar Orletti
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Ação de Execução Fiscal
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
ADVERTÊNCIA: Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
Havendo penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO.
EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
DE: NOVO RIO IND. E COM DE MADEIRAS LTDA e seu Co-Responsável OSMAR ORLETTI, todos atualmente em local incerto e não sabido.
Autos nº: 005.2008.004300-9
Valor: R$ 46.374,35 (quarenta e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) atualizado até 29/06/2009.
Natureza da dívida: Crédito Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 26/06/2007.
Certidão nº: 2007020012545
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP: 78.960-000 - Fone: (069) 421-1337 ou 421-1369.
Ji-Paraná-RO, 10 de agosto de 2009
JANDIRA G. BRAGUIN
Escrivã Judicial

Proc.: 005.2008.015268-1
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Nogueira Assessoria e Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Requerido: Joel de Araujo Pereira, Maria Ademilda Barbosa de Oliveira
Despacho:
(fl.28) Os documentos que instruem a inicial são constituídos por cópias, não havendo que falar-se em desentranhamento, uma vez que somente o documento de folha 19 é original. Assim, defiro apenas o desentranhamento do documento de folha 19, desde que substituído por cópia.Após, arquivem-se os autos.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.008455-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Iolanda Maria Capatto
Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Ideniria Felberk de Almeida (RO 1213), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Despacho:
O pedido de antecipação de tutela, para que seja concedido, deve estar fundado em prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança das alegações da parte, que até o momento não está presente nos autos.O documento juntado na folh 23 demonstra que a requerente tinha direito de recebimento do auxilio-doença até a data de 05 de novembro de 2.008, data de cessação do benefício.Todavia, não há qualquer prova satisfatória de que a requerida interrompeu indevidamente o benefício, antes do prazo previsto, porquanto o próprio recurso administrativo que está juntado na folha 25, não contém o protocolo de recebimento do órgão administrativo ou mesmo data de interposição.Assim, o pedido de tutela antecipada será apreciado após o oferecimento de contestação. Cite-se o requerido para apresentar contestação e notifique-o para apresentar cópia integral do procedimento administrativo que originou o benefício de auxilio-doença concedido à requerente e sua posterior cessação. Intime-se a requerente. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.008567-7
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Batista Ferreira
Advogado: Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
Despacho:
O pedido de antecipação de tutela, para que seja concedido, deve estar fundado em prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança das alegações da parte, além do perigo de irreparabilidade do dano.O primeiro elemento não está presente, porquanto não há prova inequívoca de que o requerente está incapacitado definitivamente para o trabalho. Conquanto o laudo médico que está juntado na folha 32 ateste que o requerente está impossibilitado de exercer atividade de motorista profissional, certo é que o artigo 42 da Lei 8.213/91, dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de utilidade que lhe garanta a subsistência.Não há prova nos autos de que o requerente foi submetido a processo de reabilitação e declarado inapto à exercer outra atividade.Da mesma forma não há o perigo de dano irreparável, porquanto é o próprio requerente quem alega que está recebendo o auxilio-acidente, de modo que,ainda que parcialmente, tem supridas suas necessidades básicas.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido e intimem-se as partes desta decisão. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 005.2002.005858-1
Ação: Dissolução de sociedade de fato
Requerente: J. A. B. K. F. C.
Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325), Dario Alves Moreira (RO 2092), Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)
Decisão:
(fls. 55/56) O requerente iniciou o cumprimento de sentença homologatória de acordo, no que tange a pretensão de pagamento dos alimentos, sendo que o pedido e respectivo demonstrativo de débito está acostado nas folhas 24/27, fazendo referência ao não pagamento do débito relativo aos meses de julho a outubro de 2.007.Todavia, o requerido demonstrou satisfatoriamente que tais meses foram devidamente pagos através da execução de alimentos que tramitou 005.2007.001561-4, cuja planilha de débito é a mesma daquela trazida pelo requerente nesta ação (fl. 60 e 27).Na folha 61 o requerido traz a petição do requerente naquela execução, confirmando o recebimento dos valores, de modo que os alimentos estão devidamente pagos. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento da obrigação, determino o arquivamento destes autos com as baixas de estilo.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 005.2008.012102-6
Ação: Anulação de ato administrativo ou júridico
Requerente: José Aparecido Bianco
Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Despacho:
2, intime-se a apelada para que no prazo de cinco dias promova o recolhimento do valor do preparo recolhido à menor, conforme certidão de folha 102, sob pena de ser declarado sua deserção. Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.002068-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Augusto Joaquim da Cruz Netto
Advogado: Christian Fernandes Rabelo. (RO 333-B)
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)
Despacho:
Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Ao apelado para oferecer contrarazões.Recebida as contrarazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 005.2007.007367-3
Ação: Execução de título extrajudicial
Exequente: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)
Executado: José Ferreira da Silva
Despacho:
Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome no executado, conforme espelho em anexo.Sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, facultando a exequente, caso encontre outros bens passíveis de penhora, promover o desarquivamento dos autos, independente de recolhimento de taxa.

Proc.: 005.2008.014338-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eleni Terezinha Mezzaroba
Advogado: José Nolasco de Carvalho (OAB/RJ 35915)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Despacho:
Recebo a apelação em seus regulares efeitos.À apelada para o oferecimento de contrarrazões.Oferecidas as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

Proc.: 005.2009.008694-0
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marluce Gadelha Menezes
Advogado: Marcelo Nogueira Franco (RO 1037)
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Decisão:
O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento, ao julgar o Recurso Especial 469.627/SP que o cancelamento ,suspensão e/ou o impedimento dos registros junto aos órgãos de proteção ao crédito, implica justamente na perda de credibilidade dos aludidos cadastros e arquivos do Serasa. O caráter público de que se revestem faz com que a supressão da notícia não possa ser admitida. Até porque essa notícia, da inadimplência, 'si et in quantum' é verdadeira, muito embora posta em discussão por meio de ação judicial. Por outro lado, na esteira da posição dominante que vem recentemente decidindo a Corte Superior, é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp ns. 861.461 e 527.618) . Sendo assim, a viabilidade de conhecimento do pedido de liminar fica condicionada ao depósito do débito questionado, à título de caução. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.008797-1
Ação: Mandado de Segurança
Impetrante: Augustinho Rodrigues Simao
Advogado: Vicente Felizari Filho (RO 1612)
Impetrado: Secretário Municipal de Obras do MunicÍpio de Ji Paraná
Decisão:
Nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009, notifique-se o Sr. Secretário Municipal de Obras do Município de Ji-Paraná, para que no prazo improrrogável de 10 dias, forneça cópia autêntica do procedimento administrativo4132/2005, tendo como interessado Augustinho Rodrigues Simão, ora impetrante, sob pena de das sanções previstas no artigo 330 do Código Penal e do pagamento de multa diária de R$1.000,00 devido pela autoridade coatora. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 005.2008.008178-4
Ação: Inventário
Inventariante: Kelly Cristina Araujo de Oliveira, João Paulo Lopes de Oliveira, David Francisco de Oliveira, Sueli Serri de Oliveira, Jose Oscar Serri de Oliveira, Maria das Graças de Oliveira Torresan
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (333-B), Joao Carlos Veris (RO 906), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Claudete Solange Ferreira (RO 972.)
Inventariado: João Francisco de Oliveira
Despacho:
Manifeste-se a inventariante no prazo de dez dias quanto a petição de folhas 87 e 88.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski
Escriva: Marlete Perim

Proc.: 005.2005.006723-6
Ação: Cumprimento de sentença
Exequente: Leonardo Guimarães Bressan Silva
Advogado: Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)
Executado: Flora Maria Ribas Araujo
Advogado: Armando Reigota (SP 122 -A), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932)
Despacho:
Vistos. Indefiro o requerido as fls. 170. Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, arquivem-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.007398-9
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eulalia Maria Nogarol Pagotto
Advogado: Wisley Machado Santos (RO 1217), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Requerido: A L C Piscinas Rondônia Ltda
Despacho:
Vistos. Na forma do art. 632 do CPC, cite-se o requerido para, no prazo de 10 dias, satisfazer a obrigação constante no título judicial. Caso não seja cumprido, defiro o pedido para que seja providenciado o necessário para satisfação do aventado, prosseguindo-se em perdas e danos.SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA JUNTADA NOS AUTOS. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.006216-2
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Andreia Ronsani Gomes
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434)
Embargado: Nilton Bonelle
Despacho:
Vistos. Especifiquem provas. Ji-Paraná, 25 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 005.2008.011202-7
Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Ji-Paraná Motos Ltda
Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Requerido: Paulo Otavio
Sentença:
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial ajuizado por Ji-Paraná Motos Ltda em face de Paulo Otávio, para confirmar a liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P. R.I.C Ji-Paraná, 25 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 005.2006.009480-5
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Tecelagem Avenida Ltda
Advogado: Valeria Baggio Richter (OAB/MT 4676)
Executado: Calçados Imonna Ltda, Banco Safra
Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)
Despacho:
Vistos. Expeça-se alvará em nome da exequete do valor transferido as fls. 232. Em havendo custas pendentes, intime-se o devedor para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquive-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 005.2005.000327-0
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Luiz Alberto Nogueira
Advogado: Jeferson Freitas Vaz (OAB/RO 1611)
Executado: Consórcio Nacional Mamoré S/C Ltda
Advogado: Obed de Lima Cardoso (SSP/SP 137.795)
Despacho:
Vistos. Inúmeras foram as vezes que este Juízo diligenciou no sentido de localizar bens passíveis de penhora, inclusive desconsiderando a personalidade jurídica da empresa executada. Portanto, determino o arquivamento do feito, podendo a qualquer tempo pugnar o exequente seu prosseguimento (com indicação de bens passíveis de penhora), sem o pagamento de qualquer taxa. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 005.2008.004454-4
Ação: Ação monitória
Requerente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484)
Requerido: Guidas Confecções de Roupas e Bones Ltda
Despacho:
Vistos. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.001506-7
Ação: Prestação de Contas - Oferecidas
Requerente: Monica Raquel Mezzaroba
Advogado: Nivea Magalhaes Silva (RO. 1613)
Requerido: Agro Florestal Sulfabril Sa
Sentença:
Ante o exposto, e atento a que tudo mais dos autos constam JULGO PROCEDENTE a presente ação de prestação de contas, e o faço com arrimo no artigo 915, §2º Código de Processo

Civil, para em consequência condenar a ré, via representante legal, a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não fazendo, não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Condeno, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado após a prestação das contas, atualizado à base de juros de 1% (hum por cento) ao mês. P.R.I. Ji-Paraná, 25 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 005.2000.000183-4
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Município de Ji-Paraná - RO
Executado: Romave Veículos Ltda
Despacho:
Vistos. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito, conforme cálculo de fls. 220, no prazo de 5 dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 005.2008.014673-8
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: Y. A. C. da S.
Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526)
Executado: F. J. da S.
Sentença:
Vistos.A parte exequente propôs em face da parte executada a presente ação de execução de título judicial, juntado às fls. 13.Citado, o réu apresentou comprovante de depósito no valor integral da dívida, em conta corrente da representante do exequente. O pedido deve ser deferido e o presente feito extinto pelo pagamento. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.Ji-Paraná, 24 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.003994-2
Ação: Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante: Jose Pereira da Costa
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
Embargado: Maria das Graças Gonçalves
Despacho:
Vistos. Especifiquem provas. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.003993-4
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Declarante: Jose Pereira da Costa
Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)
Declarado: Maria das Graças Gonçalves, Expedito Pereira da Costa
Despacho:
Vistos. Cite-se, observando o endereço indicado às fls. 45. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 005.1999.004713-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS E HABILITADOS
Prazo: 30 (trinta) dias
Processo: 005.1999.004713-4
Classe: Falência
Requerente: Cremer S. A.
Advogado: Jackson Andre de Sá- OAB 9162
Requerido: Reilub Super Troca de Óleo Ltda
Síndico: Silas Rosalino de Queiroz - OAB/RO 1535
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TERCEIROS, INTERESSADOS E HABILITADOS, fazendo cumprir o disposto nos §§ 2º e 3º do Artigo 132 do Código de Processo Civil, de que por este Juízo foi ENCERRADA A FALÊNCIA de REILUB SUPER TROCA DE ÓLEO LTDA, sociedade comercial, inscrita no CGC/MF sob nº. 84.624.311/0001-11, sediada na Ruas Cascalheira, 90, Bairro Vila Jotão, Ji-Paraná/Rondônia, cuja sentença transcrevo: "Vistos. CREMER S.A, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência de REILUB SUPER TROCA DE ÓLEO LTDA , fundada na impontualidade do devedor, nos termos do artigo 1º da Lei de Falência. Não foi realizado depósito elisivo, sendo decretada a falência em 05 de março de 2001. O presente feito seguiu seus trâmites legais. O valor do crédito da requerente CREMER S.A encontra-se depositado às fls. 163/164. Às fls. 323/324 o síndico requereu a homologação do acordo ente o falido e terceira pessoa. Manifestação do Ministério Público pela homologação do acordo (fls.432). Ante o exposto, Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos às fls.421/422. Tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC e DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA. Por consequência: 1 - o valor depositado às fls. 163/164 referente ao crédito da requerente deverá ser liberado em favor da empresa CREMER S.A; 2 - Declaro extinto pelo pagamento, nos termos o artigo 794, I, do CPC, os autos de Execução fiscal em apenso, n. 005.1997.008570-7; 3 - Declaro extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 794, I, do CPC, os autos de Execução de Título Extrajudicial, em apenso, n. 005.1997.013013-0; 4 - Extingo por perda de objeto, os autos em apenso de Embargos de Terceiro, n. 005.2008.000944-7; 5 – Proceda-se a liberação do bem imóvel com restrição judicial. Extraia-se cópia desta decisão e encarte-a nos autos em apenso. Publique-se os editais observando o disposto no artigo 132, §§2º e 3º da Lei Falimentar. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Ji-Paraná, 28 de maio de 2009. (a) Marcos Alberto Oldakowski-Juiz de Direito."
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1369 - Ramal 216 - site: www.tj.ro.gov.br.
Ji-Paraná, 18 de agosto de 2009.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Proc.: 005.2006.004176-0
Ação: Execução contra devedor solvente
Exequente: Pemaza S. A
Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
Executado: Junia de Toledo Piza Moreira
Sentença:
Vistos.Versa o presente feito sobre Execução contra Devedor Solvente proposta por Pemaza S.A contra Júnia de Toledo Piza Moreira.Devidamente intimada (fls.78) a parte autora, para no prazo de 48 horas, dar o andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte (fls.78v)Diante do exposto, comprovada nos autos a inércia da parte autora, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Neste ato procedi a liberação da penhora on line.Sem custas.Transitado em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais. Proceda-se a liberação dos bens penhorados, expedindo-se alvará para levantamento pela executada do valor de fls. 75.P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 005.2005.003595-4
Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer
Exequente: Espolio de Jayme Custodio de Souza
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Executado: Sérgio Luiz Canassa
Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Sentença:
Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido inicial formulado pelo Espólio de Jayme Tozetti de Souza, representado por sua inventariante em face de Sérgio Luiz Canassa, extinguindo o feito com resolução de mérito.Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.Proceda-se a liberação do bem penhorado.P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 005.2008.015422-6
Ação: Monitória
Requerente: José Saulo Gomes
Advogado: Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Requerido: Emerson Moreira de Souza
Sentença:
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por EMERSON MOREIRA DE SOUZA em face de JOSÉ SAULO GOMES, condenando o embargante ao pagamento da dívida, aplicando juros de 1% ao mês, mais correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Determino o prosseguimento da monitória com expedição do competente mandado de intimação, prosseguindo o feito na forma de cumprimento de sentença. Ao contador judicial. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário. P. R.I.C. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: 005.2009.003549-1
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Claudinei Adelino Lima, Maria Gomes de Melo Lima, Claudemir Antônio de Lima, Aparecida Soares de Lima
Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)
Embargado: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Sentença:
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CLAUDINEI ADELINO DE LIMA, MARIA GOMES DE MELO LIMA, CLAUDEMIR ANTONIO DE LIMA e APARECIDA SOARES DE LIMA em face de BANCO DO BRASIL , extinguindo os embargos com resolução do mérito. Sem custas.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado a causa.P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Marlete Perim
ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 005.2009.006986-8
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Josimar Rodrigues Apolinário
ADVOGADO: SYRNE FELBERK DE ALMEIDA-OAB/RO N. 3186
FINALIDADE: Fica o advogado do denunciado supracitado intimado do teor r. despacho de fl. 62, a seguir transcrito: "Vistos, Os argumentos apresentados pelo Denunciado não descaracterizam os termos da denúncia, tampouco encontra-se presente alguma das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Da mesma forma questões que foram alegadas, a princípio relativas ao mérito, somente poderão ser objeto de análise após a instrução processual. Para a audiência de instrução designo o dia 02/09/2009, às 09h00min. Requisitem-se/intimem-se o réu e seu Advogado constituído, bem como as testemunhas indicadas às fls. 05 e 60. Expedidos os atos necessários, dê-se ciência ao Ministério Público, inclusive para manifestação sobre o pedido de Liberdade Provisória (fl. 60). Ji-Paraná/RO, 18/8/09. (a) Edewaldo Fantini Júnior-Juiz de Direito".
Ji-Paraná, 26/agosto/2009.

Maria Fátima Ribeiro
Escrivã Judicial

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 002.2000.001207-8
Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes ()
Infrator:Moisés Lopes de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes ()
Despacho:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dra. Fabíola Cristina Inocêncio
Escrivã: Delvi Oliveira Andrade Ferrando
Réu: Donizete Claudino dos Santos
Advogado: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB/RO 1909, advogado militante na Comarca de Porto Velho/RO, com escritório profissional na Rua Joaquim Araújo Lima, n. 2463, Bairro Liberdade, fone 3224-7097.
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima nominado(s) do despacho judicial nos autos com o seguinte teor: " Vistos, Trata-se de pedido de revogação de prisão feito pelo réu MOISÉS LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, sendo que teve a prisão preventiva decretada após a pronúncia, ante sua ausência aos atos processuais.Argumenta tratar-se de réu primário e sem antecedentes, além de possuir residência fixa e trabalho lícito.Juntou documentos às fls. 122/133.Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido em razão do réu não ter juntado a Certidão de Antecedentes extraídas junto ao INI.Referida certidão foi juntada posteriormente, à fl. 137. Relatei. Decido.Não obstante, considerando a localização do réu, que comprovou endereço atualizado, bem como sua disposição em atender o chamamento judicial, não mais persistem os motivos ensejadores do decreto prisional, pelo que sua revogação é medida que se impõe.Ante o exposto, REVOGO a decisão que decretou a prisão preventiva de MOISÉS LOPES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, mediante compromisso.No mais, intime-se pessoalmente o réu acerca da decisão de pronúncia proferida nos autos, bem como expeça-se contramandado de prisão. Cumpra-se, expedindo o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito
Vara : 1ª Vara Criminal
Processo :002.2000.001207-8
Classe : Ação Penal – Procedimento Ordinário
Réu : Moisés Lopes de Oliveira
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, , Ariquemes-RO, 78932000 - Fax: - Fone: - Ramal:
Ariquemes, 26 de agosto de 2009.
Delvi Oliveira Andrade Ferrando
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

Juiz: Arlen José Silva de Souza
Escrivã: Suci Mara Leite Lemos
E-mail: aqs2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 002.2008.014633-1
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Ariquemes
Denunciado:Deivide Edson Ferreira Alves
Advogadas: Sandra Pires Correa de Araujo, OAB/RO 3164; Flávia Lucia Pacheco Bezerra, OAB/RO 2093, ambas militantes na Comarca de Ariquemes-RO
Finalidade: INTIMAR as advogadas supra, a se fazerem presentes em audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 16 de setembro de 2009, às 10 horas, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO
(a) Suci Mara Leite Lemos
Escrivã Judicial
Suci Mara Leite Lemos
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz: Leonardo Leite Mattos e Souza

Proc.: 002.2007.005447-7
Ação:Indenizatória (sumário)
Requerente:José Roberto Neto Silva
Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes
SENTENÇA :
Ante o teor do Provimento nº 014/2009-CG, determino a expedição de alvará do valor residual que se encontra depositado em favor do requerente junto à Caixa Econômica Federal.Intime-se o(a) requerente ou seu(a) advogado(a), se houver, via telefone, e-mail ou fax, para comparecer ao Juizado a fim de receber o alvará e efetuar o saque no prazo de 05 dias, pena de sua inércia ser interpretada como desobediência e acarretar a instauração de procedimento criminal contra si.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito

Proc.: 002.2006.029256-1
Ação:Reparação de danos
Requerente:Gustavo Henrique Machado Mendes
Advogado:Wisley Machado Santos de Almada. (OAB/RO 1217)
Requerido:Vivo S.a
Advogado: Matheus Evaristo Santana OAB/RO 3230
Finalidade: Intimação do advogado da parte requerida quanto ao r. despacho abaixo transcrito:
Decisão:
"Ante o teor do Provimento nº 014/2009-CG, determino a expedição de alvarás do valor residual que se encontra depositado em favor do requerido junto à Caixa Econômica federal, pois os documentos juntados aos autos demonstram

que houve uma penhora on line e o valor acabou sendo integralmente liberado em favor do requerente e posteriormente, por equivoco, o requerido efetuou o pagamento volunt[ário de todo o valor novamente, via depósito judicial, sendo que o resíduo que ora se encontra na Caixa Econômica se refere a esse valor depositado a maior pela requerida VIVO. Intime-se o(a) requerida ou seu(a) advogado(a), se houver, via telefone, e-mail ou fax, para comaprecer ao Juizado a fim de receber o alvará e efetuar o saque no prazo de 05 dias, pena de sua inércia ser interpretada como desobediência e acarretar a instauração de procedimento criminal contra si." Ariq. 25/08/2009 (a) Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito.

Proc.: 002.2006.011105-2
Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Lidia de Jesus Soares
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Porto Real Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Pedro Origa Neto OAB/RO 2-A, Douglacir A.E. Sant `Ana OAB/RO 287 e outros
Finalidade: intimação da parte requerida quanto à decisão baixo:
Decisão:
"Ante o teor do art. 1º do Provimento nº 014/2009-CG, que determina que os processos judiciais não podem ser arquivados inutilizados ou incinerados até o levantamento dos valores depositados em contas judiciais "ou outra destinação legal" e considerando que o (a) credor (a) foi intimados(a) e informou que recebeu integralmente seu crédito e não tem interesse em sacar o valor residual, determino a liberação do valor para o (a) requerido. Assim, initme-se o(a) requerido ou seu(a) advogado(a), se houver, via telefone, e-mail ou fax, para comparecer ao Juizado a fim de receber o alvará e efetuar o saque no prazo de 05 dias, pena de sua inércia ser interpretada como desobediência e acarretar a instauração de procedimento criminal contra si.".Ariq. 25/08/09 (a) Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito.
Maria Conceição Tanazildo - Escrivã

1ª VARA CÍVEL

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Vara : 1ª Vara Cível
Processo : 002.2008.001371-4
Classe : Execução Fiscal
Exeqüente : Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado : Vida Nova Serraria Indústria e Comércio Ltda e outros
Finalidade: INTIMAÇÃO do executado VIDA NOVA SERRARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ n.22.866.255/0001-74, na pessoa de seu representante legal e/ou co-devedores Sr. BERNHARDT STEIN – CPF n.020.493.259-91 e Sr. JACO KUHNEN – CPF n.135.240.629-20, a tomarem conhecimento que foi PENHORADO nos autos o valor de R$1.573,62(um mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), depositado em conta judicial, ID n.072009000005536984, datado de 12/08/2009, junto à Agência 1831, Caixa Econômica Federal, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, caso queiram.
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. Mai*
Ariquemes, 24 de agosto de 2009.
MÁRCIA KANAZAWA
Escrivã pro tempore

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, embargar, caso queira.
De: E.E. SANTO DE SOUZA MERCADO – CNPJ n.03.751.689/0001-84 na pessoa de seu representante lega Sra. EDVANA ESPÍRITO SANTO DE SOUZA – CPF n.326.693.302-82, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos n. : 002.2009.003176-6
Exeqüente: Município de Ariquemes - RO
Executado: E. E. Santo de Souza Mercado
Valor: R$ 3.303,55
Natureza da dívida: Taxa de Poer de Polícia
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007
Certidão nº 6209/2008
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av.Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fax: (069) 535-2493.
Ariquemes - RO, 24 de agosto de 2009.
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as respectivas dívidas acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereçam querendo, bens à PENHORA sob pena de lhes serem penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, embargar, caso queira.
De: L. M. DE SOUZA E CIA LTDA ME – CNPJ n.84.608.090/0001-98, na pessoa de seus representantes legais Sra. LUZIA MARTINS DE SOUZA e Sr. WESLEY ADRIANO DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos n. : 002.2009.003427-7
Exeqüente: Município de Ariquemes - RO
Executado: L. M. de Souza e Cia Ltda Me

Valor: R$ 495,87
Natureza da dívida: Taxa de Poer de Polícia
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 31/12/2006 e 31/12/2007
Certidão nº 6116/2008
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av.Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fax: (069) 535-2493.
Ariquemes - RO, 24 de agosto de 2009.
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos; e INTIMAÇÃO de que foi arrestado um imóvel denominado lote 22, quadra 05, bloco A, Setor 11, situado na Rua Ricardo Catanhede, nº3731, nesta cidade, com as seguintes benfeitorias: uma construção em alvenaria com 100m², acabamento regular, telha de barro, elétrica e hidráulica embutida, murada, calçada, esquadrias madeira/vidro, asfalto frontal, avaliado em R$50.000,00(cinquenta mil reais), bem como a tomar conhecimento que após o decurso dos prazos acima mencionados(30 dias do edital e 5 dias para pagamento), o arresto será convertido em PENHORA, por termo nos autos. A contar da expedição do termo de penhora fica a parte executada intimada de que poderá oferecer embargos, caso queira, no prazo de 30 dias.
De: GILSILENE CABRAL DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo: 002.2009.003516-8
Classe: Execução Fiscal
Autor : Município de Ariquemes-RO
Advogado: Flávio Viola OAB/RO 177-B
Requerido: Gilsilene Cabral do Nascimento
Valor da Ação: R$ 399,80
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fax: (069) 535-2493.
Ariquemes, 24 de agosto de 2009.
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Finalidade: Contestar, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias
De:EDSON VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, CPF 177.899.628-09, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido.
Autos n. :002.2008.007143-9
Ação :Reintegração de posse
Requerente :Banco Itaú S.A.
Advogado :Luciano Mello dos Santos
Requerido :Edson Viera dos Santos
Valor:R$ 40.551,10 (atualizado em 05/12/2008)
Ariquemes, 28 de julho de 2009.
Márcia Kanazawa - scrivã pró tempore

Proc.: 002.2007.006300-0
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:S. C. de P.
Advogado:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Executado:B. C. D.
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 138 : "...deixei de efetuar a penhora, avaliação e intimação devido não obter êxito na localização do executado BONFIM CARLOS DIAS, e de bens penhoráveis de sua propriedade, pois o endereço indicado é insuficiente para a sua localização (falta a indicação do n. do lote e o n. da gleba; ou Km a ser percorrido no interior da Linha indicada; e/ou ponto de referência). Certifico que não existe poste de energia com o n. 5354 na linha C-40 da Br-421. Certifico que indaguei alguns moradores da Linha C-40 da Br-421, porém todos alegaram desconhecer o executado".

Proc.: 002.2008.007774-7
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Leidiane da Silva Batista
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ()
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o relatório social.

Proc.: 002.2009.007029-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosely Santos Damacena
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/SP 217566)
Requerido:Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco Ariquemes
Advogado:Mtheus E. Sant'ana (OAB/RO 3230)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 002.2008.010121-4
Ação:Embargos de terceiros
Embargante:Viviane Regina Rudey, Danilo Rudey do Nascimento
Advogado:Luísa Paula Nogueira Ribeiro Melo. (OAB/RO 1575)
Embargado:Elenir Victor Kruger
Advogado:Advogado Não Informado ()
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl : "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para contestação".

Proc.: 002.2009.009735-0
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Otávio Juvenal Augusto
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a)

Oficial de Justiça de fl 16 : "...Deixei de proceder a citação de Otávio Juvenal Augusto, em virtude de ser informada pela Sra Dirce Cordeiro moradora no local a mais de um ano, que não conhece a pessoa do executado nem por ouvir falar; tentei vários cantatos através dos telefones mencionados sem lograr êxito. Diligenciei ainda, junto ao cartório de registro de imóveis, localização na rua Vitória Régia - setor 04, e lá fui informado que não existe bem algum registrado em nome do executado para ser feito o arresto e avaliação... ".

Proc.: 002.2009.003486-2
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Idelberto Araújo da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ()
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ()
Informação: "a perícia foi designada para o dia 21/09/2009 às 10:00 no Hospital Monte Sinai, com o Dr. Valter Akira Miassato"

Proc.: 002.2009.002288-0
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Neusa de Fátima Rosa das Virgens
Advogado:Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)
Requerido:Sebastião Valentim do Carmo
Advogado:Advogado Não Informado ()
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 30 : "...dirigi-me ao endereço mencionado e lá por diversas vezes não encontrei o executado Sr. Sebastião trabalhando em outra área rural, sem localização exata, não sabendo ainda informar quando retorna. Razão pela qual deixei de a citação de Sebastião Valentim do Carmo..."

Proc.: 002.2009.003592-3
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Dênio Franco Silva.
Advogado:Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)
Executado:Edvaldo Ribeiro dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ()
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 21 : "..Deixei de relacionar os bens do executado Edvaldo Ribeiro dos Santos devido o mesmo ter se mudado para o endereço ignorado, conforme informação da moradora, Sra Rosilene Rodrigues Alves (alegou ser ex-esposa dp executado)..."

Proc.: 002.2009.009070-3
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:José Preti Neto. (SP 47.431)
Requerido:Marilza Gomes Lopes
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 35 : "..Deixamos de proceder a busca/ apreensão / avaliação depósito e citação, devido não obter na localização do veículo mencionado, bem como da ré Marilza Gomes Lopes, pois o endereço indicado é inexistente (não localizei o n. 2509 na rua mencionado)..."

Proc.: 002.2008.008058-6
Ação:Ação ordinária
Requerente:Cleuza Domingos de Jesus
Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780), Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ()
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo pericial.

Proc.: 002.2009.008927-6
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:R C Comércio de Combustíveis Ltda
Advogado:Lincoln Assis de Astrê. (OAB/RO 2962), Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 194E)
Executado:Francimar Soares da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 20 : "..dirigi-me ao endereço mencionado e lá estando pela moradora do local Sra Claudia foi dito que o requerido não mais reside naquele endereço e que o endereço para o contato é de sua irmã Francisca na Rua mario quitano n. 3956 setor 11, local onde citei: Francimar Soares da Silva por todo teor do mandado que lhe li, exarou seu ciente e recebeu a contrafé e cópia da inicial que lhe ofereci. decorrido o prazo legal não sendo o débito quitado e nem garantido a execução retornei ao endereço e lá estando pelo executado foi dito que não possui bens a penhora. Procedi conforme art. 659, § 3º: um televisor, um freeser, um fogão com uma botija de gás, um colchão, uma cômoda, um tanquinho..."

Proc.: 002.2009.009588-8
Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)
Requerente:Barbara Pazini Junglkaus
Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Requerido:Vanderlei Nascimento Ribeiro, Maria dos Santos Raiski
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Certidão do Oficial de Justiça:(Cível)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 18 : "..desloquei-me aos endereços mencionados, entretanto não logrei localizar Vanderlei Nascimento Ribeiro e maria dos Santos Raiski. Na rua Pardo, n. 1633, st 02, encontrei o imóvel fechado. O vizinho informou que o morador havia se mudado há uns 30 (trinta) dias. Na rua Registro, st. 09, não logrei localizar o n. 3224. referida rua inicia a numeração em 4184/4185..."

Proc.: 002.2008.011354-9
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pérola Materiais Para Construção Ltda Epp
Advogado:Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778)
Requerido:Vanda Henrique Cunha

Advogado:Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 42 : "..Deixei de proceder ao cumprimento do art. 659, § 3º do CPC, em razão de não localizar o n. 3058 na av. Jorge Teixeira - Centro de Alto Paraíso. Em diligencia observei que o n. 3030 passa para n. 3062. Não obtendo nas proximidades do n. indicado qualquer informação que auxiliasse sua localização da executada..."

Proc.: 002.2008.012371-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edelandia Rodrigues Silva
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Requerido:Mafre Vera Cruz Seguradora S.A
Advogado: Shanti Correia D'Angio (OAB/RO 3.971)
Informação: " Perito agendou data para a perícia para 30/09/2009 às 15:00 horas, no hospital Bom Jesus, com proposta de honorários em R$ 500,00"

Proc.: 002.2009.004030-7
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Associação dos Advogados do Banco do Brasil Asabb
Advogado:Reynner Alves Carneiro . (RO 2777)
Executado:O. Passarelli
Advogado:Arlindo Frare Neto. (OAB/RO 3811)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl : "Trancorreu "in albis" o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação nos termos 475-J (CPC)".

Proc.: 002.2009.009160-2
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. A. P.
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
Requerido:P. de O. L.
Advogado:Deise da Silva Siqueira (OAB/RO 4095)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 002.2003.001486-9
Ação:Execução de título judicial
Exequente:Hermanus Adrianus Kok
Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
Executado:Irineu Colla, Jovaci Rosa da Silva
Advogado:José Wilhan de Melo (OAB/RO 301)
Informação: "Perito nomeado nos autos - Wilson Simões de Melo, Eng. Florestal, estipulou o valor R$ 1.800,00 a título de honorários. Devendo se manifestar no prazo de 05 dias"

Proc.: 002.2009.007533-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:P. L. de O.
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Requerido:J. N. D.
Advogado:Advogado Não Informado ()
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre resultado do laudo.

Proc.: 002.2008.003586-6
Ação:Indenização
Requerente:M. A. Barreiro Me
Advogado:Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)
Requerido:Eucatur Encomendas Empresa União Cascavél de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903); Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
SENTENÇA :
Vistos e examinados .Em busca da satisfação do débito exequendo foi realizado o bloqueio de valores via Bacenjud, vindo a ser penhorada a quantia executada, sendo que intimada acerca da penhora a executada manifestou o desinteresse em apresentar impugnação, postulando pela extinção do feito, renunciando ao prazo recursal. Assim, a extinção da execução é medida que se impõe, ante a satisfação integral do débito. Posto isso e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito, homologando o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela executada.Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal a ser formulado pela exequente. Com o trânsito, expeça-se alvará judicial em favor da exequente ou seu patrono para levantamento da importância depositada às fls. 115.Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Observadas as formalidades legais, arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 002.2008.014636-6
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Declarante:Brasil Telecom S.a. Brasília
Advogado:Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)
Declarado:Município de Ariquemes - RO
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)
SENTENÇA :
Vistos e examinados BRASIL TELECOM S/A, qualificada à fl. 3, ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, igualmente qualificado e representado, narrando, em resumo que o requerido instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob n. 61/2008, com vistas a contratar empresa especializada na aquisição e implantação de equipamentos com sistema integrado de dados, voz e imagem via rádio pela internet, designando sessão pública para 30/12/2008, às 15 horas. Afirmou que existem ilegalidades no edital, a exemplo da exigência que restringe a prestação do objeto licitado exclusivamente por meio da tecnologia via rádio, bem como a exigência que possibilita a prestação de parte do objeto licitado apenas por meio de central de telefonia IP. Sustentou que inexiste justificativa técnica para restringir a prestação do objeto licitado apenas por meio da tecnologia via rádio e que esta apresenta maiores custos à administração pública e não apresenta nenhum benefício exclusivo em comparação a prestação do mesmo serviço por meio de outras tecnologias (par metálico e fibra ótica). Alegou afronta aos princípios da isonomia e ampla competitividade. Pediu tutela antecipada para suspender a sessão pública e, ao final, a

procedência da ação para declarar nulos o ato convocatório e demais atos administrativos praticados posteriormente. Juntou os documentos de fl. 32/371. Tutela antecipada indeferida à fl. 372/375. Recurso de agravo de instrumento informado à fl. 376/398. Decisão mantida por meio do despacho de fl. 399. O TJ/RO converteu o recurso de agravo de instrumento em retido, consoante autos apensos. Citado (fl. 403), o requerido apresentou contestação à fl. 409/413, aduzindo que o processo licitatório indicado na inicial foi submetido ao TCE, onde em todo momento a autora tentou retardar e cancelar o certame para adequa-lo à sua forma de prestação de serviços, mas todos os ajustes e esclarecimentos foram regularizados, de forma que o TCE considerou o processo apto para realização da licitação. Afirmou que seus técnicos expuseram de forma objetiva e concisa as vantagens da implantação do sistema via rádio, inexistindo ilegalidade a ser declarada. Postulou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fl. 414/440. Réplica à fl. 441/443. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o município réu pleiteou a produção de prova oral (fl. 445/446). Este juízo indeferiu a produção de prova oral, sob os argumentos declinados na decisão de fl. 447, e determinou que o município réu trouxesse à baila cópia do procedimento administrativo que tramitou junto ao TCE/RO. Foram acostados os documentos de fl. 448/454. Intimada a parte autora para manifestar acerca dos novos documentos acostados, quedou-se silente (fl. 455). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (licitação) proposta pela BRASIL TELECOM S/A em desfavor do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, sob a assertiva de existência de nulidades no edital n. 061/2008 e afronta aos princípios da legalidade e ampla competitividade. Eis o extrato da lide. Não há preliminares a serem analisadas. Inicialmente, insta consignar que, segundo preconiza o art. 3º da Lei n. 8366/93 (Lei de Licitações), "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." A empresa autora se insurgiu em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 061/2008, argumentando que as exigências que restringem a prestação do objeto licitado exclusivamente por meio da tecnologia via rádio e a que possibilita a prestação de parte do objeto licitado apenas por meio de central de telefonia IP são ilegais, posto que constituem regras limitadoras de participação somente para as empresas que detêm a tecnologia via rádio e telefonia IP. Cumpre destacar que a tutela antecipada foi indeferida, presumindo-se que o processo licitatório guerreado tenha se consolidado, dado o decurso do tempo entre o ajuizamento da ação (DEZEMBRO/2008) e a presente data. Em que pese a consolidação da questão posta em julgamento, tenho que razão não assiste à parte autora. Não encontra sustentação sua irresignação em relação à restrição da competitividade na opção do município réu em licitar o objeto exigindo determinadas tecnologias, vez que a administração pública tem discricionariedade de definir as características do objeto licitado que melhor lhe atende. Segundo o escólio de ODETE MEDAUAR (in Direito Administrativo Moderno, 4a ed., RT, p.126), "poder discricionário é a faculdade conferida à autoridade administrativa de, ante certa circunstância, escolher uma entre várias soluções possíveis." Na contraposição poder vinculado poder discricionário, o primeiro corresponderia às matérias de reserva legal absoluta e o segundo a matérias de reserva legal relativa. A discricionariedade significa uma condição de liberdade, exercida com base na atribuição legal e vinculada a princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim do interesse geral, com vistas a impedir seu uso abusivo. Permanece certa margem livre de apreciação da conveniência e oportunidade de soluções legalmente possíveis, caracterizando, pois, como um poder de escolha entre soluções diversas, todas igualmente válidas para o ordenamento. O administrador, ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei n. 8.666/93, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado. Dessa forma, o órgão ou autoridade competente à elaboração do instrumento convocatório, no caso, o edital, extrairá da norma licitatória contratual as disposições que regerão o instrumento convocatório, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a administração pública utilize-se do poder discricionário à composição de seu objeto, consoante os margeamentos da razoabilidade e proporcionalidade. A definição da tecnologia (via radio e telefonia IP) para prestação do objeto licitado constitui-se numa vontade discricionária do administrador que avaliou, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros, escolhendo as características que melhor atendam aos interesses e conveniências da administração. É o juízo discricionário do administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se às suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Na espécie, a justificativa técnica para ter sido adotadas as tecnologias exigidas se baseia na maior agilidade na transmissão de dados e uma diminuição no custo de telefonia e ainda o aproveitamento da rede para implementar o sistema de vigilância por câmeras. Ademais, o certame foi submetido à análise do Tribunal de Contas do Estado (fl. 450/453), tendo recebido parecer reconhecendo a legalidade do edital. Por derradeiro, não vislumbrei afronta ao princípio da legalidade, eis que o certame foi realizado em obediência às normas e ditames legais. Ainda, não maculou a ampla competitividade porque a exigência de determinada tecnologia está afeta ao poder discricionário do administrador. Por tudo isso, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e o faço para declarar extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais) por entender razoável frente à complexidade da causa e o trabalho exigido do procurador do município réu. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da decisão por 15 dias (CPC, art. 475-J). Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada nos 5 dias que se sucederem, arquivem-se. P.R.I.C Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Juiz de Direito Dr. Rinaldo Forti Silva
e-mail: rinaldo@tj.ro.gov.br
Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto
e-mail: aqs2civel@tj.ro.gov.br
Intimações de despachos e audiências

Proc.: 002.2009.010746-0
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Edson Machado de Miranda
Advogado:Fábia Carla Varea Nakad. (OAB/RO 2606)
Requerido:Videlcino Ferreira do Nascimento, Anadilma Barbosa Cerqueira
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
Despacho:
1. Defiro o recolhimento de custas ao final.2. Para melhor análise do caso entendo indispensável a realização de audiência de justificação, a qual designo para o dia 16/09/2009 às 8h30min, devendo o autor arrolar tempestivamente as testemunhas.3. Nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, citem-se os réus para comparecerem à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado. 4. O prazo para contestar, de 15 dias (art. 297), contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (art. 930, parágrafo único).5. I. Ariquemes, 13 de agosto de 2009. Danilo Augusto Kanthack Paccini

Proc.: 002.2009.004028-5
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosemari Dalpias e Silva
Advogado:Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390)
Requerido:Farmácia e Drogaria Paraná Ltda
Advogado:Suzana Avelar de Santana. (OAB/RO 3746)
Despacho:
Designo audiência preliminar (CPC, art. 331) para o dia 05/10/2009 às 11h30min.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo de patrocinados pela Defensoria Pública. Ariquemes, 13 de agosto de 2009.Danilo Augusto Kanthack Paccini
Constância Verônica Mazzonetto
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

Proc.: 002.2009.002831-5
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Advogado Não Informado ()
Executado:Salustiano Mendes de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ()
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO SALUSTIANO MENDES DE OLIVEIRA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de setembro de 2009, às 08:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 01 de outubro de 2009, às 08:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, 2606, Ariquemes/RO.
PROCESSO: Autos n° 002.2009.002831-5 de CARTA PRECATÓRIA, em que é Exeqüente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.
BEM: 01 (um) Imóvel urbano, denominado lote 25, Gleba 37, projeto de assentamento dirigido Burareiro, situado no município de Monte Negro/RO., Linha C – 10 (BR 421 KM 62) com área de 123, 6256 há, com as seguintes benfeitorias 60 há de pasto cercado com arame liso; uma casa tipo residência, coberta com eternit, piso cimento; um curral sem cobertura, localizado á 70 km de Ariquemes e 20 km de Monte Negro.
AVALIAÇÃO: R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), em 02 de julho de 2007.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 14.064,05 (quatorze mil, sessenta e quatro reais e cinco centavos) em 16 de janeiro de 2007.
ÔNUS: Eventuais constantes junto à matrícula imobiliária.
OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações Propter Rem (v.g. cotas condominiais).
LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro.
**COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6.830/80. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO: SALUSTIANO MENDES DE OLIVEIRA, Rua Sabiá, nº 1877, Setor 02, Ariquemes/RO.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s) SALUSTIANO MENDES DE OLIVEIRA, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes, 14 de agosto de 2009.
FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

Proc.: 002.2006.027865-8
Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca
Advogado: David Alves Moreira - OAB/RO 418
Requerido:Sueli Henrique de Almeida
Advogado: Não informado
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) da EXECUTADA SUELI HENRIQUE DE ALMEIDA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de setembro de 2009, às 08:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 01 de outubro de 2009, às 08:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, 2606, Ariquemes/RO.
PROCESSO: Autos n° 002.2006.027865-8 de AÇÃO DE COBRANÇA, em que é Exeqüente FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E EDUCATIVA CRISTÃ DE ARIQUEMES – FAECA.
BEM(NS: 01) 01 (um) violão elétrico profissional, com equalizador, marca Vogga, modelo Folk EQ-V, nº 010801375, (objeto novo), avaliado em R$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais); 02) 01 (uma) guitarra elétrica da marca Kashima, modelo Lespau, cor vinho, avaliada em R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 1.039,00 (hum mil e trinta e nove reais) em 16 de fevereiro de 2009.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 3.268,67 (três mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em 15 de janeiro de 2009.
ÔNUS: Nada consta.
OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações Propter Rem (v.g. cotas condominiais).
LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro.
**COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6.830/80. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO: SUELI HENRIQUE DE ALMEIDA, Avenida JK, nº 1.518, Setor 02, Ariquemes/RO.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) a(s) EXECUTADA(s) SUELI HENRIQUE DE ALMEIDA, e seu(s) cônjuge(s) se casada(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes, 14 de agosto de 2009.
FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

Proc.: 002.2006.004327-8
Ação:Execução fiscal
Exequente:Município de Ariquemes - RO
Advogado:Flávio Viola dos Santos (OAB/RO 177B)
Executado:Eliane Rosana M. Lima
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) da EXECUTADA ELIANE ROSANA M. DE LIMA, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de setembro de 2009, às 08:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 01 de outubro de 2009, às 08:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, 2606, Ariquemes/RO.
PROCESSO: Autos n° 002.2006.004327-8 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
BEM: 01 (um) Imóvel urbano, denominado lote 18, quadra 02, bloco 0, localizado na Rua Bauxita, n° 5451, Setor Jardim Renascer, tendo como benfeitorias 01 (uma) casa de madeira, telhas de amianto, piso em cimento liso, rua sem pavimentação.
AVALIAÇÃO: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 08 de maio de 2009.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais), em 11 de março de 2009.
ÔNUS: Eventuais constantes junto à matrícula imobiliária.
OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações Propter Rem (v.g. cotas condominiais).
LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro.
**COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6.830/80. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO: CLAUDENIR DE OLIVEIRA ROCHA
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(s) a(s) EXECUTADA(s) ELIANE ROSANA M. LIMA, e seu cônjuge se casado(a) for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo

651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes, 14 de agosto de 2009.
FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

Proc.: 002.2006.004199-2
Ação:Execução fiscal
Exequente:Município de Ariquemes - RO
Advogado:Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Executado:Equimar Mortene Falcão e outros
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO EQUIMAR MORTENE FALCÃO E OUTROS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de setembro de 2009, às 08:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 01 de outubro de 2009, às 08:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, 2606, Ariquemes/RO.
PROCESSO: Autos n° 002.2006.004199-2 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
BEM: 01 (um) Imóvel urbano, denominado lote 22, quadra 14, bloco 07, setor 09, localizado à Rua Lajes, n° 4.528, em Ariquemes/RO, contendo 01 (uma) casa em alvenaria com pintura, composta de 07 cômodos e dois banheiros, coberta com telhas de eternit, piso de cerâmica , portas e janelas tipo vitrô, terreno todo murado. Contém ainda uma área de serviço nos fundos. O terreno fica de frente para rua asfaltada.
AVALIAÇÃO: R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), em 19 de maio de 2009.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 1.311,56 (um mil trezentos e onze reais e cinqüenta e seis centavos) em 14 de agosto de 2008.
ÔNUS: Eventuais constantes junto à matrícula imobiliária.
OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações Propter Rem (v.g. cotas condominiais).
LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro.
**COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6.830/80. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO: Claudemir de Oliveira Rocha
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s) EQUIMAR MORTENE FALCÃO, na pessoa de seu representante legal, José Ademir Goivinho, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes, 14 de agosto de 2009.
FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

Proc.: 002.2006.000733-6
Ação:Execução fiscal
Exequente:Município de Ariquemes - RO
Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)
Executado:Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda.
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) da EXECUTADA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SAN REMO, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de setembro de 2009, às 08:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 01 de outubro de 2009, às 08:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, 2606, Ariquemes/RO.
PROCESSO: Autos n° 002.2006.000733-6 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exeqüente MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
BEM: 01 (um) Imóvel urbano, denominado lote 08, quadra 621, bloco 0, localizado à Avenida Perimetral Leste, n° 1.720, Setor Parque das Gemas, nesta cidade e Comarca de Ariquemes/RO, tendo como benfeitorias 01 (uma) casa de madeira, com 04 (quatro) cômodos e 01 banheiro, pintada, piso em cimento liso, cobertura em telhas de amianto, porta de madeira simples, janelas tipo vitrô, varanda, terreno todo murado, de frente para rua sem pavimentação, o terreno fica a 200 (duzentos metros da Avenida Canaã.
AVALIAÇÃO: R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 08 de maio de 2009.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 263,42 (duzentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos), em 02 de dezembro de 2005.
ÔNUS: Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.
OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações Propter Rem (v.g. cotas condominiais).
LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro.
**COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e

6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6.830/80. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROCHA
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(s) a(s) EXECUTADA(s) EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SAN REMO, na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes, 14 de agosto de 2009.
FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

Proc.: 002.2008.006690-7
Ação:Carta precatória (área cível)
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Advogado Não Informado ()
Executado:Wilson Luiz Medeiros
Advogado:Advogado Não Informado ()
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO WILSON LUIZ MEDEIROS, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de setembro de 2009, às 08:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 01 de outubro de 2009, às 08:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, 2606, Ariquemes/RO.
PROCESSO: Autos n° 002.2008.006690-7 de CARTA PRECATÓRIA, em que é Exeqüente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA.
BEM: 05m³ (cinco metros cúbicos) de madeira essencia Sucupira, 11 x 2,5 (onze centímetros de largura, dois e meio de espessura), cumprimento a partir de 80 (oitenta centímetros), de 1ª qualidade, avaliado e R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) o metro cúbico, total de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) em 27 de fevereiro de 2007.
VALOR DA DÍVIDA:
ÔNUS: Nada consta nos autos.
OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações Propter Rem (v.g. cotas condominiais).
LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro.
**COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante nos termos do art. 23 § 2º da Lei 6.830/80. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO: Wilson Luiz Medeiros, Linha C85, Travessão B-20, Lote 94, Gleba 43, Setor Industrial, Alto Paraíso/RO.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s) WILSON LUIZ MEDEIROS, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes, 14 de agosto de 2009.
FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

Proc.: 002.2006.001987-3
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jaqueline Tatiane de Jesus
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377 B)
Requerido:Roselita Cavalcante Gomes
Advogado: Corina Fernandes Pereiria - OAB/RO 2074
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será (ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) da EXECUTADA ROSELITA CAVALCANTE GOMES, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 16 de setembro de 2009, às 08:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 01 de outubro de 2009, às 08:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto, Avenida Tancredo Neves, 2606, Ariquemes/RO.
PROCESSO: Autos n° 002.2006.001987-3 de EXECUÇÃO DE SENTENÇA , em que é Exeqüente JAQUELINE TATIANE DE JESUS.
BEM(NS): 01 (um) Refrigerador Samsung, "side by side", modelo RS2530BWP, n° de série 69604ZBL900071B, cor branca. Produto novo importado dos EUA ainda na embalagem.
AVALIAÇÃO: R$ 8.000,00 (oito mil reais), 15 de maio de 2008.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 5.078,06 (cinco mil e setenta e oito reais e seis centavos), em 13 de março de 2009.
ÔNUS: Nada consta nos autos.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações Propter Rem (v.g. cotas condominiais).
LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro.
**COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.
***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
DEPOSITÁRIO: ROSELITA CAVALCANTE, Rua Francisco Prestes, 2044 – Monte Negro/RO.
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimada(s) a(s) EXECUTADA(s) ROSELITA CAVALCANTE GOMES, e seu(s) cônjuge(s) se casada(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.
Ariquemes, 14 de agosto de 2009.
FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Juiz de Direito

Proc.: 002.2006.013468-0
Ação:Execução de prestação alimentícia
Exequente:K. C. C. de B.
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Executado:E. A. de B.
Advogado:Nilton Edgard Mattos Marena (361-B)
Despacho:
Vistos. Expeça-se auto de adjudicação em favor do credor. Na sequência, requeira o que entender de direito.Intime-se. Ariquemes, 26 de agosto de 2009.Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 002.2009.008037-6
Ação:Separação Litigiosa
Requerente:E. S. de O. T.
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:P. S. P. T.
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Despacho:
Vistos. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga o endereo do requerido.Intime-se.Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 002.2008.008126-4
Ação:Inventário
Inventariante:Roseli Facchin Milan, Rogério Luiz Milan, Zelito Domingos Milan ., Alberto Cândido Milan, Rosalene Maria Milan, Fredi Eloi Milan ., Edimo Carlos Milan, Sirilene Facchin Milan ., Sirlei Rech .
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Inventariado:Vivaldina Angelina Facchin Milan
Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes ()
Despacho:
Vistos. Compulsando os autos verifica-se que a Fazenda Estadual não realizou avaliação necessária para fins de recolhimento de ITCD, por falta de relação e documentação dos bens inventariados, bem como consta na procuração dos herdeiros Edimo, Sirilene, Sirlei, Fredi, a informação de que são casados.Assim, deve a inventariante no prazo de 15 dias, juntar as certidões de casamento dos herdeiros Edimo, Sirilene, Sirlei, Fredi, e certidões de nascimento dos herdeiros Zelito, Rogério, Rosalene e Rozeli, bem como documentação que comprove a propriedade do imóvel urbano, gado e crédito trabalhista relacionados na inicial.No mesmo prazo, deve apresentar certidão negativa de débito da Fazenda Nacional e Receita Federal e comprovação do CCIR.Intime-se.Ariquemes, de 25 de agosto de 2009Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS
Maria de Fatima Souza Costa Fernandes

Proc.: 002.2009.011211-1
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:W. T. de S.
Advogado:Wanilde Nunes Arantes. (OAB/RO 45)
Requerido:W. de S.
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:
Vistos.Recebo a ação para processamento.Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 29 de setembro de 2009, às 9 horas e 30 minutos, intimando-se as partes e o Ministério Público.Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhado de advogado, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência.Na solenidade decidirei sobre o pedido liminar. Intime-se.Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 002.2009.011185-9
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:A. G. L. G. G. L. J. G. L. D. P. G. L.
Advogado:Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)
Requerido:J. A. L.
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:
ARIQUEMES-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vistos. Recebo a ação para processamento.Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.Considerando que a parte ré reside em outra Comarca, deixo de designar audiência de conciliação.Considerando as informações constantes na inicial, notadamente a quantidade de filhos, por ora, fixo os alimentos provisórios em montante equivalente e 50% do salário-mínimo devidos à partir da citação.Cite-se a parte ré, POR AR “MÃO PRÓPRIA”, para tomar conhecimento da ação, podendo oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do comprovante de citação, bem como INTIMÁ-LO da obrigação de pagar os alimentos provisórios até o dia 10 de cada mês, sob pena de lhe ser decretada a prisão civil.Intime-se.Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 002.2009.011279-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. M. da S.
Advogado:Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)
Requerido:J. A. L. C.
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:
Vistos. Defiro a gratuidade.O feito tramitará em segredo de justiça. Designo audiência prévia de conciliação (artigo 125, IV do CPC) para o dia 29 de setembro de 2009, às 8 horas e 30 minutos.Cite-se o requerido para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, contados da audiência, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, e intime-se a comparecer à audiência, podendo ser acompanhado por seu advogado.Intime-se o autor para comparecimento ao ato, bem como o Ministério Público.Como não existe prova de parentesco ou documento que permita conhecer a alegação como verossimilhante, por ora, indefiro o pedido de alimentos. Intime-se.Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 002.2009.011277-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sidney Paulo Souza Guerra
Advogado:Edelson Inocêncio. (OAB/SP 28B)
Requerido:Osmar de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ()
Decisão:
Vistos. Nos termos do CPC, art. 273, a antecipação da tutela exige a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso, não estão presentes os requisitos.É que, de plano, não se vislumbra, por parte do credor, nenhuma ilegalidade no lançamento do nome do autor no cadastro de maus pagadores. Como a financiadora não é parte neste processo, a decisão não pode alcançar seus atos, nem mesmo para desfazê-lo.Em relação ao pedido de estabelecimento de multa por atraso no pagamento do compromisso, entendo o pleito como impertinente, pois tal cláusula poderia ter vindo constante no contrato e, como nada foi previsto ali, presume-se que as partes assim não o quiseram. Ademais, existe pedido de condenação em danos morais e as conseqüências de eventuais atrasos poderão ser apreciados na sentença. Assim, os requisitos de antecipação não estão evidenciados, motivo pelo qual, INDEFIRO a antecipação da tutela.Cite-se o réu com as advertências de estilo.Intime-se.Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 002.2009.011413-0
Ação:Busca e Apreensão
Requerente:R. C.
Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
Requerido:C. R. da S.
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:
Vistos. Existe um feito onde o requerido pretende discutir a guarda do filho que se pretende buscar, tendo sido designada audiência para tentativa de conciliação para a próxima terça-feira, dia 01/09/2009. Assim, aguarde-se a solenidade, onde se discutirá também sobre o pedido liminar pleiteado neste feito. Intime-se.Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 002.2009.011304-5
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erasmo Pereira Vieira
Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues. (OAB/RO 3272), Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
Requerido:Dilson Durães de Miranda, Ademar Silveira de Oliveira.
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:
Vistos. Defiro a gratuidade.Cite-se para contestar, com as advertências de estilo.Em relação ao pedido liminar, valendo-me do poder geral de cautela, que permite ao juiz dar a solução que entender mais adequada, utilizando analogicamente o disposto no CPC, art. 615-A, DEFIRO A LIMINAR determinando que seja expedido ofício para averbação no Registro do Imóvel no CRI ou na Prefeitura dando conhecimento a terceiros acerca da discussão entabulada nestes autos, que discute a propriedade ou posse da área discriminada.Eventual taxa para a averbação deverá ser suportada pelo requerente atentando que a gratuidade na justiça não alcança o pagamento de taxas e tarifas extraprocessuais.Intime-se.Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 002.2009.011399-1
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdira Freitas de Almeida
Advogado:Sônia Mara Schroder. (OAB/RO 432)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:
Vistos. A parte requerente ingressou com o presente pedido de benefício previdenciário pleiteando antecipação de tutela para restabelecimento de auxílio-doença que vinha recebendo, mas foi cessado.DECIDO.A verossimilhança do pedido se encontra presente, uma vez que os documentos juntados pela parte autora demonstram que ela já se gozava do benefício e ainda se encontra em situação precária. Não bastasse isso, os documentos trazidos com a inicial demonstram a verossimilhança das alegações.A urgência também se encontra presente, uma vez que se trata de verba alimentícia, não podendo esperar a definição do processo para ver restabelecido do benefício.Assim, defiro a tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento, no prazo de 30 dias, do benefício auxílio-doença no montante a que vinha recebendo o beneficiário.Para tanto, determino que seja expedida Carta Precatória para INTIMAÇÃO PESSOAL do representante do INSS responsável pelo EADJ/INSS, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício deferido. Desde já fixo multa diária de R$ 300,00, por dia de atraso, a ser suportada pessoalmente pelo representante do EADJ/INSS, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.NA DILIGÊNCIA, DEVE O MEIRINHO IDENTIFICAR A PESSOA RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DA ORDEM, PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO.Na mesma oportunidade, cite-se para tomar conhecimento da ação e apresentar a contestação.À propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários

periciais deverão ser suportados e antecipados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS. O valor dos honorários será de R$ 234,80, teto máximo permitido pela Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal, de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007.A determinação para antecipação está em consonância com o disposto na Resolução nº 558, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para antecipação dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. No entanto, apesar de estar no exercício da Jurisdição Federal, este convênio não é disponibilizado a este juízo.Assim, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.Então, na carta precatória deve constar:Intimação do responsável pelo EADJ, para cumprir a determinação no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização pessoal. Citação do INSS, para contestar no prazo de 60 dias.Intimação do INSS, para tomar conhecimento da tutela antecipada, bem como da necessidade de antecipação dos honorários periciais pelo INSS.Intime-se.Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 002.2009.008033-3
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilson Edgar Vieira, Nelcina Nogueira Soares Vieira
Advogado:Juarez Rosa da Silva . (OAB/RO 4200)
Requerido:Caixa Econômica Federal
Advogado:Melissa dos Santos Pinheiro (OAB/RO 2251)
Decisão:
Vistos. Trata-se de ação de indenização proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF.DECIDO.A CEF tem natureza jurídica de empresa pública que presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida. Neste caso, a competência para o conhecimento da ação é da Justiça Federal.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ATOS PRATICADOS NO CURSO DE GREVE. I - Compete à Justiça Federal processar e julgar de indenização por perdas e danos resultante de atos praticados no curso de greve. II - Agravo improvido. (TRF 2ª Região " AI n. 9602412569/ES. Relator: Juiz CASTRO AGUIAR. Publicado no DJ do dia 14/10/1997, à p. 85. Indexação: COMPETÊNCIA, JUSTIÇA FEDERAL, AÇÃO CAUTELAR, INDENIZAÇÃO, GREVE, EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)).Destarte, declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Capital, para aonde o feito deve ser encaminhado, com as baixas de estilo, remetendo para aquele juízo a avaliação acerca da pertinência das decisões já tomadas.Intime-se. Ariquemes, 25 de julho de 2008.
Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

Proc.: 002.2009.010144-6
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleide Maria Mendes Guterres
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Despacho:
Vistos. Defiro a gratuidade.Cite-se, com as advertências de estilo.Como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que eventuais honorários periciais deverão ser suportados e antecipados pelo INSS.É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS. O valor dos honorários será de R$ 234,80, teto máximo permitido pela Resolução nº 558, do Conselho da Justiça Federal , de 22/05/2007, publicado em 29/05/2007.A determinação para antecipação está em consonância com o disposto na Resolução nº 558, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para antecipação dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. No entanto, apesar de estar no exercício da Jurisdição Federal, este convênio não é disponibilizado a este juízo.Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo INSS, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. Em relação ao pedido liminar, não obstante a gravidade da doença que se alega ter acometido o requerente, não emergem de plano a constatação da condição de necessitado e do valor per capita. Não bastasse isso, segundo os documentos iniciais, a doença já dista de há muitos anos, afastando a pretensa urgência. Por esses motivos, nego a antecipação. Então, na carta precatória deve constar:Citação do INSS, para contestar no prazo de 60 dias.Intimação do INSS, para tomar conhecimento e providenciar a antecipação dos honorários periciais pelo INSS no mesmo prazo da contestação.Intime-se. Ariquemes, .Juiz FRANKLIN VIEIRA DOS SANTOS

4ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial : Maria Apª Góis Dib
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 002.2009.010532-8
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Valdevino Ribeiro
Advogado:Rosemary de Angelo (OAB/SP 225870)
Requerido:Tecidos e Confecções Brasilia Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado ()
Decisão:
Vistos em correição permanente.Compulsando os autos constata-se algumas irregularidades na peça de ingresso, que

devem ser sanadas, sob pena de nulificar todos os atos a serem praticados neles. O pedido inicial tem por objetivos principais a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e as empresas que, em tese, foram abertas em seu nome e sem o seu conhecimento, e a exclusão de seu nome dos cadastros da Receita Federal, mormente para afastar sua responsabilização fiscal.Neste passo, imprescindível que o autor emende a inicial para o fim de dizer se insiste na pretensão de excluir seu nome dos cadastros da Receita Federal, com relação às empresas que figura como sócio. Nesse casol, deverá adequar o pólo passivo da ação incluindo a UNIÃO FEDERAL, o que fatalmente, deslocará a competência da ação para a Justiça Federal.De igual forma, deverá o autor emendar a inicial para fazer constar no pólo passivo os sócios-proprietários de todas as empresas que teriam sido abertas indevidamente em seu nome ou qualquer outro que tenha efetivado a abertura das mesmas sem sua autorização, para que através do presente feito se comprove os fatos alegados e se responsabilize a pessoa correta, principalmente com relação ao pedido de danos morais.Intime-se o autor para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2007.009052-0
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Melo Peças Para Motores Ltda
Advogado:Mágda Rosangela Franzin Stecca. (RO 303)
Executado:Claudiomir Zambiazi
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Despacho:
Vistos. 1. Conforme espelho de informação anexa, inexistem declarações de imposto de renda em nome do executado.2. Assim, intime-se o(a) credor(a) para os requerimentos que entender de direito. Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2009.002538-3
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edimar Jacinto de Deus
Advogado:Gerson Souza da Luz. (RO 2387)
Requerido:Americel S. A.
Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA :
Vistos e examinados . EDIMAR JACINTO DE DEUS, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de indenização em face de AMERICEL S/A, igualmente qualificada, ao argumento de que teve o seu nome indevidamente inscrito em órgão restritivo de crédito, pois inexiste a dívida apontada no registro. Alega que a inscrição se refere à suposta dívida sobre o contrato firmado com a requerida pelo uso de telefonia celular sob o n. (69) 9235-6811, mas acabou pagando uma fatura que não lhe pertencia e que fora enviada pela requerida, no valor de R$ 89,65. Sustenta, também, que a requerida bloqueou seu celular indevidamente, sob a alegação de que existiam débitos, mesmo depois de ter lhe enviado, por fax, a comprovação do pagamento. Aduz, ainda, que foi incluído débito no valor de R$ 104,50, como sendo multa por cancelamento do contrato, sem que a autora tenha requerido tal cancelamento. Requer antecipação de tutela para exclusão de seu nome do SERASA e o julgamento procedente da ação, declarando a inexistência dos débitos e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como em custas processuais e honorários de advogado. Juntou documentos.A tutela antecipada foi concedida à fl. 17.Citada a ré apresentou contestação (fls. 20/30) e reconheceu expressamente o seu erro, afirmando que o valor de R$ 89,65, possuía o código de barras com identificação de outro contrato (61-6609986). Alega que o evento ocorreu por culpa exclusiva do autor, que efetuou o pagamento de outra conta e não a sua, pelo que, sustenta não haver causa para sua condenação em danos morais. Requer o julgamento improcedente do pedido.Impugnações do autor à contestação às fls. 36/38.Audiência preliminar infrutífera, oportunidade em que o feito foi saneado e as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de indenização por danos morais e declaração de inexistência de dívida, não sendo necessário maiores digressões para a análise do mérito. Senão vejamos.Na contestação a requerida reconhece que enviou equivocadamente ao autor uma fatura para pagamento bancário cujo código de barras pertencia à outra conta telefônica, sendo certo que, a partir do pagamento da referida fatura, originou-se toda a controvérsia. Em que pese a ré ter admitido a falha da empresa, alega que a culpa pela inscrição do nome do autor no SERASA foi dele mesmo, porque não lhe enviou o documento de forma legível para que procedesse as baixas devidas. No entanto, como bem rebatido pelo autor em sua impugnação, o valor efetivamente pago foi creditado em favor da requerida e não em nome de outra empresa o que, em tese, não lhe permitiria utilizar o crédito para regularizar o débito existente em nome do autor. Não bastasse isso, mesmo sabendo inexistir tal dívida, ainda inscreveu o nome do autor no SERASA, impondo-lhe a peja de mau pagador, o que por si só, gera o dever de indenizar.Do mesmo modo, a alegação de inexistência de dívida feita pelo autor merece prosperar, mormente porque a ré não rebateu tal fato em sua contestação, colacionando apenas planilha informativa de seu sistema operacional (fls. 21/22) para fazer crer que os débitos subsistem. Também ficou evidenciado satisfatoriamente que o autor enviou por fax a fatura emitida erroneamente pela ré e devidamente paga, até porque a própria ré confessa em sua defesa que o documento estava ilegível (sic, fl. 23).Os documentos juntados aos autos demonstram que o sistema da empresa é muito falho, não podendo o autor ser responsabilizado por sua desídia e penalizado por sua negligência e omissão.Assim, resta evidente que o autor foi indevidamente negativado por determinação da empresa-ré, sendo certo que em tais casos, o dano moral ocorre in re ipsa, presumindo-se, independentemente de comprovação efetiva. Nesse sentido:"EMENTA: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. No caso de dano moral decorrente de negativação indevida, especialmente quando tacitamente reconhecido pelo réu, é dispensável a prova do efetivo prejuízo, bastando para tanto, a demonstração do fato lesivo que enseja o reconhecimento do prejuízo extrapatrimonial auferido, ou, em outras palavras, trata-se de dano moral puro ou in re ipsa". (Apelação Cível n.100.001.2005.015133-8. Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto, J. Em 13/03/2007). GrifeiDestarte, a indenização é medida que se impõe, restando estabelecer o seu valor. E, neste aspecto, na fixação do quantum indenizatório, há que se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados ao caráter punitivo e inibitório ao agente causador do dano e ao caráter compensatório capaz de proporcionar satisfação à vítima pelo mal sofrido.Assim, considerando a ofensa aos direitos do autor,

mormente pela ação negligente da requerida em bloquear seu terminal telefônico sem qualquer notificação e em negativar seu nome por dívida que o sabia indevida, como forma punitiva e inibitória para que a mesma não volte a praticar novamente tal conduta, bem como considerando o caráter compensatório, sem que ocorra enriquecimento ilícito por parte do autor, arbitro o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além do dano moral, o autor também pleiteou a declaração de inexistência de dívida. De fato, torna-se inexigível a dívida apontada junto aos órgãos restritivos de crédito, mormente porque parte dela que se refere às despesas efetuadas pelo autor na conta 69-9235-6811 foram efetivamente pagas por si e a outra parte que se refere à multa pela fidelização do contrato (multa por cancelamento), também é inexigível, uma vez que o autor demonstrou cabalmente que não deu causa à extinção do contrato e sequer requereu o cancelamento da linha telefônica.Portanto, restando evidentes os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor e, considerando que a requerida não se desincumbiu de provar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito daquele (CPC, art. 333, I e II), impõe-se a procedência da ação.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar a inexistência da dívida que gerou a negativação do autor; b) Condenar a requerida AMERICEL S/A ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais ao autor EDIMAR JACINTO DE DEUS, devendo, sobre este valor incidir atualização monetária e juros de 1% ao mês, desde a data da publicação da SENTENÇA até a data do efetivo pagamento; c) Tornar definitiva a tutela antecipada, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito com relação ao contrato n. 622915322. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado, este último fixado em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para pagamento voluntário. Caso não ocorra o pagamento voluntário, o valor da condenação sofrerá um acréscimo de 10%, conforme previsão do CPC, art. 475-J, aguardando-se por mais 6 meses o pedido do credor para dar início à execução e, nada sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.C.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2009.002864-1
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clewerson Silva Faria
Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Despacho:
Vistos. 1. Considerando que contra o Estado não se operam os efeitos da revelia, intime-se o autor para:a) comprovar que efetivamente pagou o IPVA relativo ao ano de 2006, tendo em vista que os documentos de fls. 13 e 16 não se prestam para tal (o primeiro deles menciona que o recolhimento do IPVA depende de comprovação e o segundo refere-se ao seguro obrigatório);b) trazer aos autos documentos com data (eis que esta não aparece no documento de fl. 14), indicando que o autor figura como devedor do IPVA/2006.Int.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2009.011412-2
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Therezinha Pereira Fonseca
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)
Requerido:Custódio de Almeida Correia, Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes
Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)
Decisão:
R. e A .A requerente ajuizou o presente pedido cautelar, pretendendo a concessão liminar para que a empresa requerida CERON S/A proceda a religação da energia elétrica em sua residência, ao argumento de que o desligamento da energia fora feito a pedido de terceira pessoa.O fumus boni iuris se encontra presente, eis que há prova de que a autora possui direito à parte do imóvel onde houve o desligamento da energia e que o seu fornecimento é essencial para que a mesma usufrua do referido imóvel.O periculum in mora também se faz presente, uma vez que a autora não pode ficar privada do uso da energia elétrica que lhe é essencial para os afazeres domésticos e para melhor comodidade da habitação. Além disso, não se vislumbra qualquer prejuízo à CERON S/A com a religação da energia elétrica. Por tal razão, concedo liminarmente a medida cautelar, determinado à requerida CERON S/A que, de imediato, faça a religação da energia na residência da autora.Efetivada a medida, citem-se os requeridos dos termos da presente, sob pena de revelia e confissão, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2004.001291-5
Ação:Execução fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes ()
Executado:Francisco Parma Filho
Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes ()
Despacho:
Vistos. 1. Se no prazo, recebo o recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Ao Apelado para as contra-razões no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2009.006838-4
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:Í. D. G. C.
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)
Executado:C. dos S. C.
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Despacho:
Vistos. 1. Defiro a cota ministerial de fl. 33.2. Intime-se o exeqüente para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 29/31.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2008.011357-3
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. E. J. I. M. dos S. J.
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido:E. D. de S. D. dos S. J.
Advogado:Veridiana Lucena Cardoso ( ),

Despacho:
Vistos. 1. Defiro a cota do Ministério Público à fl.39.2. Intimem-se os autores para que se manifestem sobre o relatório social.3. Após, volvam-me conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2008.011650-5
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Edemilson Koji Motoda. (SP 231.747)
Requerido:Claudia Nogueira Cordeiro
Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes ()
Despacho:
Vistos. 1. indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 53/54, ante o contido na certidão de fl. 45-v.2. Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 48 horas, dê andamento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2008.010742-5
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Nei Amaral de Andrade
Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes ()
Despacho:
Vistos. 1. Defiro o pedido de restrição sobre veículos de propriedade do executado junto ao DETRAN, realizado nesta data via convênio RENAJUD.2. Intime-se o(a) credor(a) para dizer se pretende a penhora sobre os veículos, indicando a localização dos bens para diligências.Cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2006.029219-7
Ação:Embargos a Execução Fiscal
Embargante:Planurb Planejamento e Construções Ltda
Advogado:Magda Rosângela Franzin Stecca. (RO 303)
Embargado:Município de Ariquemes - RO
Despacho:
Vistos. 1. Defiro o pedido de restrição sobre veículos de propriedade do executado junto ao DETRAN, realizado nesta data via convênio RENAJUD.2. Intime-se o(a) credor(a) para dizer se pretende a penhora sobre os veículos, indicando a localização dos bens para diligências.Cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2009.009481-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Romildo Fernandes Siqueira
Advogado:Luiz Euclides Helfer. (OAB/AC 1538), Antônio Manoel Araújo de Souza . (OAB/RO 1375)
Requerido:Banco do Brasil S/a Agência de Alto Paraíso
Advogado:Reynner Alves Carneiro . (RO 2777)
Despacho:
Vistos, etc.1. Designo audiência preliminar para o dia 04 de novembro de 2009, às 9:30 horas.2. Intimem-se os procuradores das partes para que compareçam à solenidade designada. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2009.005360-3
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pemaza S/A
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Executado:José Luiz Nepumoceno
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:
Vistos. 1. Defiro o pedido de restrição sobre veículos de propriedade do executado junto ao DETRAN, realizado nesta data via convênio RENAJUD.2. Intime-se o(a) credor(a) para dizer se pretende a penhora sobre os veículos, indicando a localização dos bens para diligências.Cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2008.009678-4
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Cleusa das Neves Oliveira
Advogado:Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:
Vistos. A autora insurgiu-se contra o laudo pericial, alegando que o perito nomeado deixou de avaliar o seu quadro psicótico. No entanto, tal alegação é despicienda.O laudo apresentado às fls. 59/61 é suficiente, eis que respondeu a todos os quesitos apresentados pelas partes. Além disso, o perito não está vinculado ao laudo anterior e a parte poderia ter indicado asssitente técnico para acompanhamento da perícia e não o fez.Ressalte-se ainda que o momento de as partes produzirem quesitos suplementares é durante a diligência (art. 425 do CPC), antes da conclusão do laudo pericial, de forma que, havendo a sua apresentação depois, ainda que sob a denominação de “complementares”, ou “elucidativos”, deve-se reconhecer a preclusão temporal havida. Diante da necessidade de se aferir a qualidade de segurada especial da autora, imprescindível a realização de audiência de instrução e julgamento para tal finalide, pelo que designo o dia 11 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para a solenidade.5. Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, cientificando-lhes que se não forem arroladas no prazo de 10 (dez) dias contados desta data, presumir-se-á que tenham desistido da produção da prova.Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial : Maria Apª Góis Dib
aqs4civel@tj.ro.gov.br
4ª Vara Cível
Processo : 002.2009.001177-3
Classe : Execução Fiscal
Parte Autora: Município de Ariquemes/RO.
Advogado: Ricardo de Vasconcelos Martins, procurador do município.
Parte Ré: Donizete Luiz Gomes Corrêa, CPF nº. 219.672.882-91, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: não informado
Finalidade: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, quanto à penhora efetuada nos autos sobre R$ 1.297,68 (um mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos) efetuado em 06/08/2009 via bacen jud penhora online, de contas do executado junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco e Banco da Amazônia. Bem como para querendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Sede do Juízo: Dr Fórum Aluízio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.932-000 - Fone: 535-2493, 535-2093 , Fac-Símile (069) 535-2493.
Ariquemes-RO, 25 de agosto de 2009.
Edilson Neuhaus
Juiz de Direito
Maria Apª Góis Dib
Escrivã

Proc.: 002.2009.009668-0
Ação:Monitória
Requerente:E. E. Krajewski Dakar Auto Center
Advogado:Dênio Franco Silva. (OAB/RO 4212)
Requerido:M. S. Meira
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Sentença:
Vistos e examinados. E. E. KRAJEWSKI - EPP - DAKAR AUTO CENTER, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão monitória em face de M. S. MEIRA, também qualificada. Alega que é credora da requerida da quantia líquida de R$ 411,00 - expressa pelo cheque n. 149890, do Banco da Amazônia S/A, anexado à inicial. Pede a condenação da requerida ao pagamento do débito, devidamente atualizado, com juros e correção monetária. Juntou o documento de fls. 8/10. A requerida foi citada pessoalmente (fl. 12-v) e deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.É o breve relatório, passo a decidir.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa. Sabe-se que, extinta a eficácia executiva do título de crédito, pode o portador ajuizar ação pela via monitória. A autonomia e a literalidade do título sucumbem ante a impossibilidade de valer-se o credor da via executiva.Dessa forma, no feito monitório, o cheque prescrito consubstancia prova escrita, que deve conter os elementos de certeza e de liquidez relativamente ao crédito pleiteado, sendo dispensável à análise da relação obrigacional subjacente, embora existam entendimentos que admitem a discussão do negócio subjacente, incumbindo aos requeridos o ônus da prova. Assim, apresentando a autora prova formal de seu crédito (título prescrito), à ré é que incumbe demonstrar a ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incorporado naqueles títulos, bem como o negócio subjacente.No caso, a requerida tornou-se revel, tampouco demonstrou por outro meio a quitação do título à autora, de acordo com o artigo 333, II, do CPC. Plenamente aplicável, portanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, por conta da inércia da ré.Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido monitório, com fulcro no artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida M. S. MEIRA a pagar à autora a importância de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), acrescida de correção monetária a partir da emissão do título e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por seis meses, a provocação da parte interessada. Em seguida, arquive-se, uma vez pagas as custas.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2008.012261-0
Ação:Depósito
Requerente:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Luciano Mello de Souza . (RO 3519)
Requerido:Fábio Costa de Souza
Advogado:Advogado Não Informado Ariquemes (418)
Sentença:
Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito movida por BV FINANCEIRA SA CFI em face de FÁBIO COSTA DE SOUZA, cujo objeto é a entrega do veículo adquirido pelo requerido ou o pagamento do valor de R$ 25.082,03 (vinte e cinco mil, oitenta e dois reais e três centavos).O feito teve sua tramitação regular.Após as infrutíferas tentativas de busca e apreensão do bem e citação do réu e, acolhendo pedido feito pelo autor, o pedido inicial foi convertida em ação de depósito (fl. 58).Na seqüência, o patrono do autor foi intimado para dar andamento ao feito e retirar a carta precatória expedida nos autos para citação do réu na Comarca de Porto Velho/RO, mas este se manteve inerte (fl. 59).Igualmente o autor, apesar de intimado a dar andamento ao feito em 5 dias sob pena de exitnção à fl. 61-v, nada requereu. Caracterizada está a desídia. De rigor é a extinção do feito. Neste sentido é a seguinte jurisprudência:"A inércia da parte autora quanto à promoção de atos e diligências que lhe competem, por prazo superior a 30 dias, possibilita a extinção do feito sem julgamento do mérito, consoante exegese do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil." (TJ/RS - AC n. 70029758877 - Rel. Des. Pedro Celso Dal Prá, DJ em 18/06/2009 - Grifei Dessarte, a execução deve ser extinta, pois não há como sobrestar o feito até que o exeqüente promova os atos necessários para satisfação de seu crédito, mormente porque deu mostras de que não se importa com o deslinde da ação. Posto isso e com fulcro no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pela inércia do exeqüente.Sem custas e honorários.P. R. I e, transitada esta em julgado, arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2007.012272-3
Ação:Depósito (área cível)
Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Edemilson Koji Motoda. (SP 231.747)
Requerido:Elessandro da Silva Lima
Advogado:Cloves Gomes de Souza (RO 385-B)
Despacho:
Vistos.1. Indefiro o pedido de penhora ante o contido à fl.71.2. Intime-se pessoalmente o credor para que, no prazo de 48 horas, dê andamento ao feito com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de extinção.Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2009.006749-3
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:P. Y. N.
Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/PR 38842)
Requerido:M. S. N. D. Y. S. N.
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Severino José Peterle Filho. (OAB/RO 437), Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)
Sentença:
Vistos, etc. Paulo Yoshiyuki Nakassugui, ingressou com o presente pedido em face de Michel Silva Nakassugui e Douglas Yuri Yoshiyuki Nakassugui, cuja pretensão é rever os valores fixados anteriormente contra si em razão de seu dever alimentar.Os réus foram regularmente citados e compareceram à audiência prévia designada, mas a tentativa de conciliação restou frustrada (fl. 29), oportunidade em que apresentaram contestação (fls. 30/39) .Na seqüência, comparecem as partes (fls. 65/66), noticiando que realizaram acordo extrajudicial e requereram a homologação judicial.Instado a manifestar-se, o Membro do Ministério Público opinou pela homologação do acordo firmado entre as partes.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 65/6, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P. R. I.C, e, após o trânsito em julgado, arquive-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2007.010469-5
Ação:Reparação de danos
Requerente:Ivanilda Oliveira Santos
Advogado:Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)
Requerido:Paulo Alves da Silva
Advogado:Nelson Barbosa (OAB/RO 2529)
Despacho:
Vistos. 1. Defiro o pedido feito pelo autor e implemento a restrição sobre veículos de propriedade do executado junto ao DETRAN, realizado nesta data via convênio RENAJUD.2. Intime-se o(a) credor(a) para dize se pretende a penhora dos bens, indicando a localização dos mesmos para as diligências. Cumpra-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2009.006485-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Creuseny Pereira Roberto Felipe
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:Savan Calçados
Advogado:Wagner Baptista da Costa Jr (GO 8.873)
Sentença:
Vistos, etc.Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por CREUSENY PEREIRA ROBERTO FELIPE em face de SAVAN CALÇADOS, ambos qualificados, tendo por objeto a indenização por danos morais, em tese, sofridos pela autora por negativação de seu nome pela requerida.Sem maiores digressões, a demanda há de ser extinta sem julgamento do mérito pela desistência formulada pela autora.Ab initio, a ré foi regularmente citado e apresentou resposta (fls. 24/28) e instado a manifestar-se sobre a contestação, comparece a autora informando que realizou acordo extrajudicial com a requerida e que não possui mais interesse na demanda.Na seqüência, o réu foi intimado (fl. 47-v) para se pronunciar sobre o pedido de desistência da autora e não se manifestou, presumindo-se sua concordância.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da autora. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. C, e, após o trânsito em julgado, arquive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Maria Apª Góis Dib
Escrivã

Proc.: 002.2009.009539-0
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Francisco Cândido
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 002.2009.009542-0
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Donizete Alves de Oliveira
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 002.2009.009517-9
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Leonardo Santiago Sidon da Rocha
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 002.2009.009637-0
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Izaque Rodrigues Benício
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 002.2009.009632-9
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Luzia Alves Pereira
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 002.2009.009522-5
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Tereza Moura de Carvalho
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 002.2009.009520-9
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Carina Madalena da Silva
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 002.2009.010181-0
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Executado:Maria Ilza Galvão
Advogado:Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 25: (Certifico eu Of. de Justiça Avaliador abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado do(a) MM.(ª) Juiz (a) de Direito da 04ª V. Cível da Comarca de Ariquemes/RO; dirigi-me ao endereço fornecido no mandado, e sendo aí, DEIXEI DE CITAR MARIA ILZA GALVÃO, POR NÃO O (A) LOCALIZAR, em virtude de não mais residir naquele endereço, conforme informações fornecidas pela Sr(ª). Eva Sanches, empregada da atual moradora, Srª. Meirivan. DEIXEI DE PROCEDER ARRESTO POR NÃO LOCALIZAR BENS PARA TANTO, conforme informações fornecidas pela Srª. Elizete, funcionário do C.R.I. Devolvo o mandado ao Cartório de origem para as devidas providências.)

Proc.: 002.2009.007028-1
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. de J. S. L. de J. S.
Advogado:Alessandra Cristiane Ribeiro. (OAB/RO 2204)
Executado:N. S.
Advogado:Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 19 : (CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi ao Cartório do Registro de Imóveis e lá estando fui informada que o executado NEREIDE SANT'ANNA, não possui bem algum registrado em seu nome; dirigi-me então, ao endereço do executado, e lá estando por várias vezes, encontrei a residencia fechada, sendo informada pela vizinha, Sr.ª Maria Lúcia, que o requerido esta trabalhando na zona rural, não sabendo informar endereço ou sua data de retorno. Diante o exposto, deixei de proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO e devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé)

Proc.: 002.2009.010195-0
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Executado:Ozanar Santos de Amorim
Advogado:Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 45 : (Em cumprimento ao respeitável mandado retro, dirigi-me ao(s) endereço(s) mencionado(s) e lá estando em diligências, CERTIFICO e DOU FÉ que: I-DEIXO DE PROCEDER A CITAÇÃO do Srº OZANAR SANTOS DE AMORIM, em virtude de diligenciar no endereço indicado no mandado e ser informada pelo atual morador o Srº VALCINEI, que o executado não mais reside no endereço há mais de 2 anos e não sabe informar como localizá-lo.
II- DILIGENCIEI junto ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS e pela funcionária me foi dito que havia apena um bem em nome do executado sob o nº R-1-13.383 de folha 104 do livro 034, razão pela qual deixo de proceder a penhora.
II- Diante o exposto, devolvo o mandado em Cartório para os devidos fins)

Proc.: 002.2008.012826-0
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Finasa S.a
Advogado:Alexandre Romani Patussi. (SP 242085)
Requerido:Edimilcio Correia de Freitas
Advogado:Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 45 : (Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado dirigi-me em diligência a Rua Anisio Serrão, 148, e verifiquei que o número que consta no mandado não existe, as casas começam com os números 959/968 e seguem com numeração crescente. Deixo de proceder a busca e apreensão por não localizar o mesmo)

Proc.: 002.2009.000576-5
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izoltina Aureliano Borges
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)
Requerido:Banco Schahin S.A.
Advogado:Marcelo Rayes.. (OAB/SP 141.541), Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias. (OAB/RO 1147)
Fica a parte Autora, por via de seu patrono, no prazo legal, intimada a apresentar as contra-razões.

Proc.: 002.2009.002130-2
Ação:Monitória
Requerente:F. A. A. R. Faculdade Associada de Ariquemes
Advogado:Ivanilde José Rosique (RO 386)
Requerido:Diene Lúcia Lopes da Silva, Valdecir Aparecido da Silva
Advogado:Advogado Não Informado
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 44 : (Certifico que NÃO relacionei os bens conforme consta do mandado. No endereço indicado atualmente é inquilino RODRIGO MARTINS, que desconhece o paradeiro dos executados. Nada mais. Dou fé.)

Proc.: 002.2009.010509-3
Ação:Monitória
Requerente:Hsbc Bank Brasil S.a Banco Multiplo
Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo. (OAB/MT 2680)
Requerido:J F Industria e Comercio de Madeiras Ltda, Ivete Naue Joner, Cristielle Joner
Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 002.2009.006520-2
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Teleserve Telefonia e Informatica de Ariquemes Ltda.
Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)
Requerido:Município de Monte Negro - RO
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Decisão:
Vistos em saneador. 1. Versam os autos sobre ação de cobrança movida em face de ente público, sendo inarredável a aplicação do art. 331, §3º, do CPC, eis que a matéria versa sobre direitos indisponíveis, onde a transação é mitigada pela prevalência do interesse público. Por tal razão, dispensável a realização de audiência conciliatória. 2. Não há preliminares a serem analisadas, nem nulidades ou erros e irregularidades a serem sanados. As partes são capazes e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 3. Por outro lado, indispensável a realização de audiência de instrução para elucidação dos pontos controvertidos que fixo na efetiva prestação dos serviços pela autora à requerida nos moldes do contrato avençado, deferindo-lhes a produção de prova testemunhal e a juntada de documentos novos. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2009, às 8:30 horas.5. Intimem-se as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas que deverão ser arroladas no prazo de 10 (dez) dias contados desta data, sob pena de presumir-se na desistência da produção da prova.Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2009.009018-5
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nair Ornelas Ramos
Advogado:Erlete Siqueira Araujo (OAB/RO 3778), Carla Maria Zamarchi (OAB/RO 3901)
Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S. A. Alto Paraíso
Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (SSP/RO 1571)
Despacho:
Vistos, etc.1. Designo audiência preliminar para o dia 08 de outubro de 2009, às 11:00 horas.2. Intimem-se os procuradores das partes para que compareçam à solenidade designada. Expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 002.2009.009148-3
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Nilcélia Santos Silva, Ludmila Vitória Silva Souza, Luan Henrique Silva Souza
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
Sentença:
Vistos etc. NILCÉLIA SANTOS SILVA, por si e representando seu filhos menores LUDMILA VITÓRIA SILVA SOUZA e LUAN HENRIQUE SILVA SOUZA, todos qualificados nos autos, ajuizaram o presente procedimento para concessão de alvará judicial, cujo objeto é a venda de uma motocicleta objeto de partilha judicial nos autos de inventário de n. 002.2006.004649-8. A venda será feita ao Sr. Ronilson de Oliveira Fernandes pelo valor de R$ 3.200,00 , sendo que a cota parte dos menores – R$ 800,00 para cada um – será depositada judicialmente. Pedem autorização para venda dos quinhões que lhes pertencem. Juntou os documentos de fls. 6/21.O bem foi avaliado à fl. 27. O membro do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fl. 29), resguardando a prestação de contas em 30 dias.É o breve relatório, passa-se a decidir.A avaliação demonstra que o bem está avaliado em R$ 3.200,00 – valor equivalente pelo qual será vendido, não havendo prejuízos nos interesses dos menores, ou qualquer óbice no deferimento do pedido. Além disso, a cota parte que cabe a cada um dos menores será depositada em conta poupança. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, c. c. Art. 1.109, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido dos requerentes para autorizá-las, a proceder a venda de seus quinhões sobre a motocicleta indicada na inicial, por valor não inferior ao da avaliação judicial de fl. 27.Expeça-se alvará judicial. Dispenso a prestação de contas, uma vez que a quantia obtida com a venda dos bens não é de grande monta e certamente será despendida na subsistência dos requerentes. Custas e honorários incabíveis à espécie.P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Maria Apª Góis Dib
Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiz: Johnny Gustavo Clemes
Escrivão: CWL1civel@tj.ro.gov.br
Expediente 26 de agosto de 2009
Juizado Especial Cível

Proc.:907.2009.000650-9
Exequente:EVERALDO BARBOSA GÓES JÚNIOR
Adv.: Iracema Souza de Gois OAB/RO 2044
Executado:BANCO DO BRASIL S/A
Adv.:Não informado.
Finalidade: Intimação da parte autora , através de seu advogado, para apresentar o cálculo da multa atualizada, em 05 dias sob pena de arquivamento.

Proc.: 907.2009.000252-0
Ação: Carta precatória Cível
Autor: Comércio de Pneus Espigão Ltda - ME
advogado: Ana Rita Côgo OAB-RO 660
Requerido: Erisvaldo José Santana
Finalidade: intimar a parte autora, por via de seu advogado, para tomar ciência da decisão proferida nos autos, a seguir transcrita: Vistos etc... Trata-se de Carta Precatória, ação de execução de título extrajudicial. Foi penhorado e arrematado um veículo UNO MILLE FIRE, ano 2003, modelo 2003, cor branca, 4 portas, 1000 cc, placa NDI 2123. Observa-se que o veículo está alienado pelo Banco HSBC. DECIDO: Tendo em vista que o bem alienado não pode ser arrematado, anulo o procedimento da venda do bem.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO GRAVADO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DA PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM NOME DO AGRAVADO/EXECUTADO.
I. Veículo gravado de alienação fiduciária não pode ser objeto de penhora, posto que o devedor fiduciante possui tão-somente a sua posse direta, cujo bem é de propriedade do credor fiduciário. Os direitos do devedor fiduciante, em face do pagamento de determinado número de prestações não podem ser livremente cedíveis, motivo porque não podem ser objeto de penhora.
II. Agravo improvido. (20030020060552AGI, Relator VERA ANDRIGHI, 3ª Turma Cível, julgado em 06/10/2003, DJ 03/02/2004 p. 98)
Mesmo que fosse permitido, o Banco HSBC deveria ter sido intimado e não foi (art. 698 do CPC), o que gera sua nulidade. Determino que seja devolvida a Carta Precatória para que seja apreciado pelo juiz que preside o feito, com nossas homenagens.
Intime-se exequente (DJ) e executado (mandado).

Proc.: 907.2009.000902-8
Ação: Execução de título judicial
Exequente: Jose Junior Barreiros
Advogado: Jose Junior Barreiros OAB-RO 1405
Executado: Flávio Antonio Lauterte
Finalidade: intimar a parte autora para indicar bens á penhora, no prazo de 05 dias, podendo ser extinto os autos, sem que haja nova intimação.

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 007.2008.009642-9
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Vital Schliwe
Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Advogado Não Informado
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora que fora recebido por este juízo recurso de apelação interposto por Centauro Vida e Previdência S.A, ficando intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Proc.: 007.2006.005808-4
Ação:Despejo
Requerente:Elias Vigilato Gouveia
Advogado:Celso Rivelino Flores OAB/RO 2028, Flavia Aparecida Flores OAB/RO 3111
Requerido:Adicione Vieira
Advogado: José Nax de Gois Junior OAB/RO 2220
Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência do despacho de fl. 116, a seguir transcrito: "1. A execução da penhora "on-line" restou parcialmente frutífera, conforme Recibo de Protocolamento que segue anexo. 2. Manifestem-se as partes no prazo legal, requerendo o que de direito. 3. Em caso de inércia de ambos, intime-se o credor para impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. P. I. Cacoal, 26/06/09. (a) Bruno Magalhães R. Dos Santos - Juiz Substituto."

Proc.: 007.2007.003282-7
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Renato de Oliveira
Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado: Vinicius Silva Lemos OAB/RO 2281, Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/RO 655-A
Finalidade: Intimação dos advogados da parte requerida para ciência da SENTENÇA de fls , a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "... EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 794, I, do CPC, dou por satisfeita a obrigação e julgo extinta a presente execução. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Cacoal, 15/07/09. (a)Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito ."

Proc.: 007.2009.003159-1
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Advogado:Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764), Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A)
Embargado:Charles Baccan Júnior
SENTENÇA
Finalidade: Intimação das advogadas da parte autora Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho OAB/RO 1764 e Maria de Fátima Salvador de Lima OAB/RO 80/A para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos, fls. 19, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva:"...Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem arbitramento de honorários. Custas não incidentes. Desapense-se dos autos principais pelo DER, oficie a Caixa Economia Federal a fim de responder, em 05 dias, se a ordem de desbloqueio foi, ou não, cumprida, devendo tal noticia ser juntada nos autos da execução, o qual deverá vir conclusos em caso de ter ocorrido descumprimento. P.R.I.C. Cacoal, 29 de abril de 2009.
Euma Mendonça Tourinho – Juíza de Direito."

Proc.: 007.2008.006839-5
Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Heberton Serafin
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Marco Antônio Araújo dos Santos OAB/RO 846
Finalidade: Intimação dos advogados das partes para no prazo de 05 dias especificar as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento, nos termos do despacho de fls. 119, infra transcrito. "... Após, no mesmo prazo, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, objetivamente, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Cacoal, 15/07/09 (a) Euma Mendonça Tourinho, Juíza de Direito."

Proc.: 007.2009.003160-5
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Advogado:Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A), Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764)
Embargado:Charles Baccan Júnior
SENTENÇA
Finalidade: Intimação das advogadas da parte autora Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho OAB/RO 1764 e Maria de Fátima Salvador de Lima OAB/RO 80/A para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos, fls. 19, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva:"...Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem arbitramento de honorários. Custas não incidentes. Desapense-se dos autos principais pelo DER, oficie a Caixa Economia Federal a fim de responder , em 05 dias, se a ordem de desbloqueio foi, ou não, cumprida, devendo tal noticia ser juntada nos autos da execução, o qual deverá vir conclusos em caso de ter ocorrido descumprimento. P.R.I.C. Cacoal, 29 de abril de 2009. Euma Mendonça Tourinho – Juíza de Direito."

Proc.: 007.2009.003158-3
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Advogado:Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A), Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764)
Embargado:Charles Baccan Júnior
SENTENÇA
Finalidade: Intimação das advogadas da parte autora Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho OAB/RO 1764 e Maria de Fátima Salvador de Lima OAB/RO 80/A para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos, fls. 19, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva:"...Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem arbitramento de honorários. Custas não incidentes. Desapense-se dos autos principais pelo DER, oficie a Caixa Economia Federal a fim de responder , em 05 dias, se a ordem de desbloqueio foi, ou não, cumprida, devendo tal noticia ser juntada nos autos da execução, o qual deverá vir conclusos em caso de ter ocorrido descumprimento. P.R.I.C. Cacoal, 29 de abril de 2009.
Euma Mendonça Tourinho – Juíza de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: Industria e Comércio de Café e Cereais Cruz, Registrado sob o CGC 01.739.870/0001-40,ultimo e conhecido endereço na Rua São José,709, B. Setor Industrial, Cacoal – RO; Antonio Carlos Marques, RG 264.144 SSP/RO e CPF sob nº 252.294.862-87, ultimo e conhecido endereço na Rua Santos Dumont, 2340, Cacol-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação dos requeridos, acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação supra caracterizada. E, para responder à mesma no prazo de 15 (Quinze) dias, contados a partir do término de prazo deste edital, ficando ciente que a não contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, quanto à matéria de fato, sob pena de revelia e confissão, (Art. 232 do CPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Processo/Mandado: 007.2009.000286-9/1
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Parte Autora: Antonio Teixeira de Araújo
Advogado: Ana Paula Morais da Rosa OAB 1793
Parte Ré: Industria e Comércio de Café e Cereais Cruz e outro
Valor da Ação: R$ 1.000,00 (um mil reais). Em 12/01/09.
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua Dos Pioneiros, 2425-Centro, Cep: 76.963-726 Fone:Fax (069) 441-4145.
Cacoal-RO, 25 de agosto de 2009.
(a) Euma Mendonça Tourinho
Juíza de Direito

Proc.: 007.2009.003157-5
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Advogado:Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764), Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A)
Embargado:Charles Baccan Júnior
SENTENÇA
Finalidade: Intimação das advogadas da parte autora Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho OAB/RO 1764 e Maria de Fátima Salvador de Lima OAB/RO 80/A para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos, fls. 19, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva:"...Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem arbitramento de honorários. Custas não incidentes. Desapense-se dos autos principais pelo DER, oficie a Caixa Economia Federal a fim de responder , em 05 dias, se a ordem de desbloqueio foi, ou não, cumprida, devendo tal noticia ser juntada nos autos da execução, o qual deverá vir conclusos em caso de ter ocorrido descumprimento. P.R.I.C. Cacoal, 29 de abril de 2009. Euma Mendonça Tourinho – Juíza de Direito."

Proc.: 007.2009.003164-8
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado:Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho (OAB/RO 1764), Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A)
Embargado:Charles Baccan Júnior

SENTENÇA
Finalidade: Intimação das advogadas da parte autora Ana Gleysa de Oliveira Guedes Carvalho OAB/RO 1764 e Maria de Fátima Salvador de Lima OAB/RO 80/A para ciência da SENTENÇA prolatada nos autos, fls. 19, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva:"...Posto isso, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito. Sem arbitramento de honorários. Custas não incidentes. Desapense-se dos autos principais pelo DER, oficie a Caixa Economia Federal a fim de responder , em 05 dias, se a ordem de desbloqueio foi, ou não, cumprida, devendo tal noticia ser juntada nos autos da execução, o qual deverá vir conclusos em caso de ter ocorrido descumprimento. P.R.I.C. Cacoal, 29 de abril de 2009. Euma Mendonça Tourinho – Juíza de Direito."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
De: Nelsivan Santana de Freitas, CPF 394.127.255-15, RG 240.220 SSP/RO, Nascido em 2/2/1968, no Município de Nossa Srª.das Dores - SE, filho de Neuton Santana de Freitas e Maria José Freitas., atualmente em lugar não sabido.
FINALIDADE: Intimar o Requerido, supra caracterizado, da SENTENÇA prolatada à f. 23, de teor seguinte: ... Considerando que a obrigação foi satisfeita, ão tendo a parte autora mais nada a reclamar, conforme noticiado às fls. 22, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no art. 269,II, CPC. Sem custas ou honorários em razão da ausência de resistência. Libere-se eventual arresto. Oficie o DETRAN sobre o desbloqueio judicial. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Cacoal, 21 de julho de 2008.. (a) Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito. Ficando INTIMADO de que, caso queira, terá o prazo de quinze (15) dias para interpor recurso de apelação à SENTENÇA em tela, ciente que o referido recurso deverá ser feito mediante advogado, e que, o prazo de quinze dias será contado a partir do decurso de prazo deste edital.
Processo: 007.2008.004500-0
Classe: Arresto
Parte Autora: Moacir Suave
Advogado: Flavia Aparecida Flores OAB 3111
Requerido: Nelsivan Santana de Freitas
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua Dos Pioneiros, 2425-Centro, Cep: 78.976-902 Fone:Fax (069) 441-4145.
Cacoal-RO, 25 de agosto de 2009.
(a) Euma Mendonça Tourinho
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
DE: Interessados, ausentes, incertos e desconhecidos.
FINALIDADE: Intimação para conhecimento de Interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, que nos autos supra caracterizado, foi decretado pela MM Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal RO, a INTERDIÇÃO DE EMÍLIA DA ROCHA ALVES, brasileira, maior, absolutamente incapaz, casada, portadora do CPF 534.294.352-34, residente e domiciliada no endereço infra, nomeando-lhe curador, a Sra. MARIA APARECIDA ALVES JACOB, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG 567.840 SSP/RO, inscrita no CPF 559.688.562-20, residente e domiciliada na Av. Porto Velho, 4171, B. Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, que o representará em todos os atos da vida civil, perante quaisquer órgãos que se fizerem necessários, nos termos da SENTENÇA prolatada nos autos às f. 27/28 dos autos de interdição em tela a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "(...)Posto isso, decreto a interdição de EMÍLIA DA ROCHA ALVES declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1177, I, do Código de Processo Civil, e nomeio-lhe CURADORA sua filha MARIA APRECIDA ALVES JACOB. Em obediência ao disposto no art. 9º, III, do Código Civil e no art. 1184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. (...) Cacoal, RO. 19 de maio de 2009. Euma Mendonça Tourinho, Juíza de Direito."
Processo/Mandado: 007.2008.009761-1
Classe: Interdição
Interditante: Maria Aparecida Alves Jacob
Advogado: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Interditado: Emília da Rocha Alves
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro. Cacoal/RO. Cep: 78.976-902. Fone: Fax: (069) 3441-4145. Cacoal/RO, 25 de agosto de 2009. Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz
Escrivão, José Vanir de Pieri
Email, josevanir@tj.ro.gov.br
2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br
OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: 007.2007.005550-9
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
DE: JOSEIL LÚCIA SEBA, Brasileiro (a), CPF 327.881.771-00, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: Intimação do(a) executado(a), acima qualificado(a), para ficar ciente de que foi realizado bloqueio de valores em suas contas pelo sistema Bacen, para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contando a partir do prazo deste edital.
Valor bloqueado: R$ 459,60 (quatrocentos e cinquenta e nove Reais e sessenta centavos)
Processo: 007.2007.005550-9
Classe: Execução de título extrajudicial
Parte Autora: Associação Educacional de Cacoal
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB 3831
Valor da Ação: R$ 2.083,82 – em 28.07.2009
Cacoal, 25 de agosto de 2009.
Áureo Virgílio Queiroz
Juiz(a) de Direito
Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro
Cacoal/RO – Cep 78.976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

Proc.: 007.2009.006812-6
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
Requerido: NILDA MARIA FERREIRA, brasileira, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para todos os termos da presente ação, para que apresente defesa. Não sendo apresentado contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC artigos 285 e 319).
Prazo: 15(quinze) dias contados após o transcurso do prazo deste edital.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 007.2009.006812-6
Classe: Divórcio Litigioso
Parte Autora: A. de S. F.
Advogado: Defensoria Pública
Valor da Ação: R$ 465,00 – em 16.07.2009
Cacoal, 25 de agosto de 2009.
ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ
Juiz(a) de Direito
Sede do Juízo Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito na Rua dos Pioneiros, nº 2425, centro
Cacoal/RO – Cep 78.976-902 – fone/fax (69) 3441-4145/2297/3382.

Proc.: 007.2009.000610-4
Ação:Monitória
Requerente:Malaquias & Rodrigues Enxovais Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Madeireira São Felipe Ltda Me
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
DE: MADEIRA SÃO FELIPE LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.696.243/0001, na pessoa de seu representante legal, que encontra-se atualmente em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO para os termos da ação de Ação monitória, abaixo identificada, para pagar, dentro do prazo de quinze (15) dias, o principal e cominações legais, e, querendo, poderá oferecer embargos no mesmo prazo, caso EFETUE O PAGAMENTO, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
Obs: Não sendo apresentada defesa presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC artigos 285 e 319).
Valor da Dívida: R$ 2.076,53
Cacoal, 29 de junho de 2009.
ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ
Juiz(a) de Direito
Sede do Juízo: Fórum Min.José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal-RO, 78975000 - Fax: 69 4413441 - Fone: (69)3441-4145 - Ramal: 211

3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA
ESCRIVÃO: ODAIR PAULO FERNANDES
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 007.2009.007617-0
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:V. A. M. Q. V. Q. V. L. Q.
Advogado:Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Requerido:A. F. V.
DESPACHO
Defiro o pedido de justiça gratuita.Designo audiência de conciliação e instrução e julgamento para o dia 29/10/2009, às 09:30 horas.Expeça-se CARTA PRECATORIA , objetivando a citação e intimação do requerido, bem como intime-se a representante da parte autora e defensor(a), para a audiência acima. A ausência da parte autora importará em arquivamento e a ausência do réu importará em revelia, além da confissão quanto a matéria de fato.As partes devem vir acompanhadas de testemunhas, no máximo de três (03) e advogados.Não havendo acordo, serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas levadas pelas mesmas, passando-se ao julgamento da causa.Fixo os alimentos provisórios, para os dois filhos, em 50% do salário mínimo mensal, em razão de não haver provas nos autos acerca dos rendimentos do requerido. Ciência ao Ministério Público.Cacoal-RO, sexta-feira, 21 de agosto de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 007.2009.007680-3
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:L. G. da S. R. V. S. R.
Advogado:Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
DECISÃO
Designo o dia 11/11/2009 às 08:30 horas, para audiência de ratificação ou reconciliação.Intimem-se as partes e a advogada para comparecerem à solenidade. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial.Ciência ao Ministério Público .Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de agosto de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 007.2009.007616-1
Ação:Separação Litigiosa
Requerente:J. M. P.
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Requerido:A. F. dos S.
DESPACHO
Cite-se a parte requerida da ação, para que, querendo, ofereça contestação.Designo audiência para o dia 05/11/2009 às 10 horas para tentativa de reconciliação ou ratificação, sendo que não havendo acordo, deverá ser apresentada contestação a será realizada a instrução do feito.Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acompanhada de advogado, sendo que não havendo acordo, passará, em seguida, para instrução do processo, consignando, no mandado, que nesse caso, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Da mesma forma, intime-se a parte autora e a advogada.Ciência ao Ministério Público Cacoal-RO, quinta-feira, 20 de agosto de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 007.2009.007832-6
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. C. F.
Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Requerido:A. B. F.
DESPACHO
Retifique o nome da ação no SAP, via distribuição, visto que trata-se de REVISIONAL DE ALIMENTOS .Após, expeça-se

o necessário para citar a parte requerida da ação, bem como intimá-la para a solenidade acima designada. Designo o dia 29/09/2009 às 09:30 horas, para audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento. Intime-se a parte autora e sua advogada. A ausência da parte autora importará em arquivamento e a ausência do réu importará em revelia, além da confissão quanto a matéria de fato.As partes devem vir acompanhadas de testemunhas, no máximo de três (03) e advogados.Não havendo acordo, a parte requerida poderá oferecer contestação em audiência, por intermédio de seu advogado, quando serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas levadas pelas mesmas, passando-se ao julgamento da causa.Ciência ao Ministério Público. Cacoal-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 007.2009.007168-2
Ação:Separação Litigiosa
Requerente:C. C. da S.
Advogado:Sirlei Regina Diniz Mesquita (OAB-RO 3.763)
Requerido:R. P. da S.
Advogado:Advogado Não Informado
Decisão:
Indefiro a concessão da Separação de Corpos, haja vista que se trata de medida cautelar, devendo ser objeto de autos apartados. Cite-se a parte requerida da ação, para que, querendo, ofereça contestação. Designo audiência para o dia 15/10/2009 às 08:30 horas para tentativa de reconciliação ou ratificação, sendo que não havendo acordo, deverá ser apresentada contestação a será realizada a instrução do feito.
Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acompanhada de advogado, sendo que não havendo acordo, passará, em seguida, para instrução do processo, consignando, no mandado, que nesse caso, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Da mesma forma, intime-se a parte autora e o advogado. Ciência ao Ministério Público .

Proc.: 007.2009.007158-5
Ação:Separação Litigiosa
Requerente:Gilcélio Lima de Andrade
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Requerido:Gisele Alves Queiroz Moreira Andrade
Advogado:Advogado Não Informado
Despacho:
Cite-se a parte requerida da ação, para que, querendo, ofereça contestação.
Designo audiência para o dia 15/10/2009 às 10 horas para tentativa de reconciliação ou ratificação, sendo que não havendo acordo, deverá ser apresentada contestação a será realizada a instrução do feito. Intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acompanhada de advogado, sendo que não havendo acordo, passará, em seguida, para instrução do processo, consignando, no mandado, que nesse caso, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Da mesma forma, intime-se a parte autora e o advogado. Ciência ao Ministério Público .

Proc.: 007.2008.003241-2
Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Valter Jacinto da Silva
Advogado:Jose Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado
Finalidade: Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar nos autos, tomando as providências cabíveis, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Odair Paulo Fernandes
Escrivão Judicial

Proc.: 007.2008.001783-9
Ação:Indenização
Requerente:Rosimárcia Lenzi
Advogado:Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Requerido:Americanas.com
Advogado: Charles Baccan Junior OAB-RO 2823
Despacho: Em virtude do trânsito em julgado do acórdão de fls.122/131 e o transcurso do prazo para cumprimento espontâneo do devedor, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: 007.2008.002910-1
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Belinello & Veiga Ltda ME
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Zélia Aparecida dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado()
Despacho: Tendo em vista a não interposição de embargos à penhora, homologo e torno válido a avaliação de fls.28 e em consequência designo o dia 25/09/2009 às 8:10 horas para a primeira hasta pública quando a venda deverá atender o mínimo correspondente a avaliação. Não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 09/10/2009 às 8:10 horas para a segunda venda judicial, ficando expresso que a alienação somente será confirmada caso não seja ofertado preço vil ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação.Em sendo o bem de pequeno valor fica desde já dispensada a publicação de editais, conforme preceitua o art. 686, § 3º do Código de Processo Civil.Intime-se o devedor.Expeça-se o necessárioCacoal-RO, segunda-feira, 17 de agosto de 2009. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte)
DO EXECUTADO: Jaudecindo Gomes da Silva, CPF 62140744772, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, sob pena de serem penhorados/arrestados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 007.2008.005880-2
Classe: Execução de título extrajudicial
Procedimento: Demais Execuções
Exeqüente: Tozzo Comércio de Peças e Serviços Ltda
Valor da Dívida: R$ 742,63 (em 30/06/2008)
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal-RO, 78975000 - Fax: (69)34412297 - Fone: (69)34410014 - Ramal: 211
Cacoal, 26 de Agosto de 2009.
Mário José Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Requeridos: Daniel Ferreira Costa Dias, CPF 700.805.002-00, atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias, a dívida abaixo identificada, com juros, correção e encargos legais, podendo opor embargos no mesmo prazo. Decorrido o prazo o título será convertido em título judicial. Em caso de pronto pagamento, desobriga-se o devedor de custas e honorários.
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 007.2008.001177-6
Classe: Ação monitória
Procedimento: Jurisdição especial contenciosa (Cível)
Exeqüente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda-Sorec
Valor da Dívida: 2.204,56 (em 08/01/2008)
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 78.976-902 - Fone/Fax:(069)441-4145/2297/3382.
Cacoal-RO, 26/08/2008
(a) MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA
Juiz de Direito

Proc.: 007.2008.011472-9
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cassimiro & Barros Ltda.
Advogado:Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930)
Executado:Jc de Queiroga e Cavalcante Ltda
Advogado:Advogado Não Informado
Finalidade: Fica o advogado da parte autora intimado para, querendo, se manifestar acerca dos bens penhorados na comarca de Rolim de Moura, no prazo legal.
Odair Paulo Fernandes - Escrivão Judicial

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 012.2009.002156-4
Ação:Carta Precatória (Cível)
Requerente:Guaporé Construçoes & Terraplanagens Ltda
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Centrais Elétricas Belém S. A. Cebel
Advogado:Jeverson Leandro Costa.. (RO 3134)
Despacho de fls. 14:Tendo em vista a instituição da "Semana de Conciliação", a ser realizada nos dias 14 a 18 de setembro do corrente, visando a solução dos processos constantes na Meta 2, do CNJ, e, considerando que os referidos dias deverão estar reservados para pauta das audiências da "Semana de Conciliação", redesigno a audiência para o dia 22 de setembro de 2009, às 09 horas.Expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 18 de agosto de 2009. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 012.2009.002044-4
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:J. V. de A.
Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086)
Requerido:M. M. de A.
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
FINALIDADE: Intimar parte interessada para IMPUGNAR, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 124, IV das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: 012.2009.002197-1
Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente:C. G. P. M.
Advogado:José da Silva Messias.. (RO 059-B)
Requerido:C. T. M.
Advogado:Advogado Não Informado.. ()
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias.
AUTOS 012.2009.002197-1
CLASSEConversão de Separação judicial em Divórcio
REQUERENTEClisse Gonçalves Pereira Mariano
ADVOGADOJosé da Silva Messias
REQUERIDACRISTIANO TORRES MARIANO, brasileira, separada Jud. , atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVOGADO (A)Não informado
FINALIDADE:
01- CITAR: a parte requerida acima qualificada dos termos da ação de Conversão Litigiosa de Separação em Divórcio proposta contra si, acima identificada.
02- INTIMAR: a, querendo, através de advogado e por escrito, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
03- ADVERTI-LA de que não sendo contestada a ação no prazo assinalado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
04 - DESPACHO: 1- Recebo a ação. Defiro a gratuidade; 2- Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 30 dias, para contestar, no prazo legal. Decorrido o prazo sem resposta, nomeio, desde logo, a DPE curadora da parte ré, devendo ser intimado para exercer o múnus, após o decurso do prazo do edital. 3- Dê-se ciência ao MP;4- Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 14 de agosto de 2009. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito Sede do Juízo: Fórum Juiz Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76993-000- Fone (069) 3341-3021 Colorado do Oeste, 24 de agosto de 2009. ACIR TEIXEIRA GRÉCIA Juiz de Direito em substituição CERTIDÃO Certifico ser autêntica a assinatura do Dr. Acir Teixeira Grécia, MM. Juiz em substituição na Vara Cível desta Comarca. Colorado do Oeste, 24 de agosto de 2009. RAIMUNDO NONATO NUNES MORAES - Escrivão Cível .

Proc.: 012.2008.000813-1
Ação:Ação monitória
Exequente:Zé Antonio Comércio e Representações Ltda
Advogado:Moacir Nascimento de Barros.. (RO 1747), Maycon Cristian Pinho.. (OAB/RO 2030A)
Executado:Silvio Luiz de Araújo Rocha
Advogado:Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)
FINALIDADE: Intimar parte interessada, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, nos termos do Art. 130, das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: 012.2009.001976-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Alves Henrique
Advogado:Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)
Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado:Vinícius Silva Lemos (RO 2.281), Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A), Walter Bernardo de Araújo Silva. (OAB/RO 74B)
R. Despacho de fls. 31: Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência de forma pormenorizada, sob pena de preclusão e consequente julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito .

Proc.: 012.2007.001768-5
Ação:Reparação de danos
Requerente:E. da C. Balbino Artesanato
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz.. (RO 2086)
Requerido:Tim Celular S.A.
Advogado:Samily Fontenele Silva (OAB/RO 406-E), Maria Beatriz Imthon (RO 625), Ana Carolina Imthon Andreazza (OAB/RO 3130), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
R. Despacho de fls. 167: A parte autora peticionou nos autos requerendo que o réu seja intimado a pagar o valor remanescente (fls. 159/161). Isso posto, defiro o pedido. Intime-se a parte ré para pagar o saldo remanescente, no prazo de 10 dias, conforme requerido acima. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 012.2000.001862-9
Ação:Execução de título extrajudicial
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Elias Malek Hanna (RO/MT 356-B/RO e 5320 MT); Mirella de S. Cavalcante - OAB-364-E
Requerido:Roberto Carlos de Souza, Souza e Madrona Ltda
Advogado:Fernando Milani e Silva.. (OAB/RO 186), Maycon Cristian Pinho - OAB-2030
FINALIDADE: Intimar parte interessada de que encontra-se acostado na contra capa dos autos (Carta de arrematação) para ser retirada e tomar posse do objeto em questão. - tendo como arrematante Srª. Natália Rodrigues Nogueira.

Proc.: 012.2004.003391-2
Ação:Indenização
Requerente:J. M. S.
Advogado:Valmir Burdz.. (RO 2086)
Requerido:M. de C. do O.
Advogado:Luiz Antonio Pereira - Procurador.- OAB-944
FINALIDADE: Intimar as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias, diante do retorno dos autos do TJ, nos termos do Art. 124, XX, das Diretrizes gerais do TJ-Ro.
Raimundo Nonato Nunes Moraes
Escrivão

Proc.: 012.2009.001589-0
Ação:Busca e Apreensão
Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo.. (DF MS 7657/B)
Requerido:Diógenes Carlos Schmoller Locatelli
Advogado:Advogado Não Informado.. ()
Sentença:
Consórcio Nacional Honda LTDA, já qualificado, propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra Diogenes Carlos Schmoller Locatelli, alegando, em síntese, que o requerido pactuou um financiamento de uma motocicleta marca Honda, modelo CG-150 Titan ES, ano de fabricação/modelo 2006/2006, cor prata, placa NBK-8453, chassi 9C2KC08506R820456, alienando-o fiduciariamente até o pagamento integral. Sustentou que o réu deixou de lhe pagar as parcelas, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei 911/69 a busca e apreensão liminar dos bens objeto da alienação fiduciária, bem como a procedência da ação para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou documentos. Foi concedida a liminar pleiteada (fl. 22), que foi devidamente cumprida (fls. 29/31). Embora devidamente citado, o requerido não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para resposta. Em seguida, o autor pleiteou a consolidação da posse do bem.Após, vieram-me os autos conclusos. Posto isso, decido. Esta ação deve ser julgada antecipadamente, pois a matéria é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de prova em audiência (CPC, art. 330, I). Ademais, o réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319, CPC ao caso, impondo-se a procedência da ação. Os fatos declinados na inicial restaram comprovados nos autos. O réu, sequer negou o alegado na inicial, restando consolidadas a propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art 3º, § 1º, Dec. Lei nº 911/69). Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e o faço para declarar rescindido o contrato consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultando a venda pela autora, na forma do art. 3º, §5º, do Decreto-Lei 911/69.Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência a terceiros que indicar, e permaneçam nos autos os títulos a ele trazidos. Por fim, condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos moldes do art. 20 § 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumprida a sentença, arquivem-se. P.R.I.C Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 012.2009.001340-5
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:T. C. M.
Advogado:Advogado Não Informado.. ()
Requerido:A. A. B.
Advogado:José da Silva Messias.. (RO 059-B)
Sentença:
Vistos.Por tratar-se de audiência de conciliação acerca de alimentos, redesigno a audiência anteriormente designada, antecipando-a para o dia 25/09/2009, às 11:00 horas.Intimem-se.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 012.2008.002627-0
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:V. G. X. M.
Advogado:José da Silva Messias.. (RO 059-B)
Requerido:V. R. M.
Advogado:Dionildo Gomes Campos (3302)
Sentença:
Victor Gabriel Xavier Martins, já qualificado nos autos, representada por sua mãe, Flávia Aparecida de Souza Xavier, ingressou com a presente ação de alimentos em face de Valdeir Ramos Martins, igualmente qualificado, alegando, em síntese,

que é filho do requerido, mas este não lhe presta nenhuma assistência. Pleiteou alimentos em valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do requerido. Deferidos alimentos provisórios, o requerido foi citado e apresentou contestação aduzindo que poderia pagar apenas o valor de R$ 120,00. Impugnação á contestação, refutando os argumentos do requerido e reiterando a exordial.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pelo depoimento pessoal do autor e juntada de documentos e o requerido, por seu turno, quedou-se inerte.À fl. 47, foi proferido despacho saneador, no qual foi vislumbrado a desnecessidade de instrução processual.Por fim, aportaram aos autos parecer do Ministério Público manifestando-se pela procedência do pedido. É o Relatório. DECIDO.Inicialmente, deve-se esclarecer que o pedido de fixação de alimentos é procedente. A obrigação do réu decorre de lei, nos exatos termos do artigo 1.694 do Código Civil. A prova de que o réu é pai do autor está demonstrada pelo documento de fls. 08. Resta identificar a possibilidade do réu e necessidade do autor. A necessidade da parte autora decorre de sua própria idade. Criança, com três anos de idade, precisa de roupas, alimentação, cuidados médicos e medicamentos, dentre outros. O requerido, por seu turno, demonstrou que possui possibilidade de arcar com os alimentos, mediante os contracheques juntados aos autos (fls. 35/36). Pois bem. A parte autora pleiteou alimentos no importe de 30% dos rendimentos líquidos do requerido. Importante ressaltar que não existe um critério legal para fixação de alimentos. A regra prevista nos artigos 1.694, §2º e 1.695 do Código Civil é por demais vaga e representa apenas uma tênue linha de raciocínio do julgador. Deve o Juiz atentar para o trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade, sendo o primeiro critério o principal. Segundo a lição doutrinária de Maria Berenice Dias, sobre a árdua tarefa de fixação dos alimentos, “Aos descendentes, a pensão deve ser fixada de forma proporcional aos rendimentos do alimentante. Chega-se a definir o filho como “sócio do pai”, pois tem ele direito de manter o mesmo padrão de vida ostentado pelo genitor. Portanto, em se tratando de alimentos devidos em razão do poder familiar, o balizador para a sua fixação, mais que a necessidade do filho, é a possibilidade do pai: quanto mais ganha este, mais paga àquele.”O pedido inicial foi de 30% sobre os rendimentos líquidos do requerido, limitando, desta forma, os gastos com as suas necessidades neste patamar. Em sede de contestação, o requerido aduziu que não poderia arcar com o mesmo. Considerando todas as circunstâncias acima referidas, os critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais, inclusive utilizados por analogia, e, ainda, que esta fixação pode ser mutável, concluo que devem ser fixados alimentos no valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do requerido, vigentes à época de cada pagamento. Posto isto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno Valdeir Ramos Martins no pagamento de alimentos em favor de Victor Gabriel Xavier Martins, em valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, devendo o valor ser descontado diretamente no contracheque do requerido.Custas e honorários advocatícios devidos à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, estes fixados em 15% do valor dado à causa, pelo requerido. Expeça-se ofício ao empregador do requerido para que efetue o desconto acima, sob pena de crime de desobediência.Com o trânsito em julgado, arquive-se. P.R.I.CColorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 012.2008.002017-4
Ação:Execução de prestação alimentícia
Exequente:J. C. R. M.
Advogado:José da Silva Messias.. (RO 059-B)
Executado:A. M. J.
Advogado:Advogado Não Informado.. ()
Despacho:
Acolho a promoção ministerial de fl. 77-v. O incidente de falsidade deverá correr nestes autos, os quais deverão permanecer suspensos até decisão (CPC, art. 394).Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia de Colorado do Oeste, a fim de que a (o) perito (a) daquela instituição avalie a veracidade da assinatura do recibo de fl. 65 (DILMA RANGEL), comparando-a com as assinaturas da autora (fls. 05; 33; 34). Prazo de dez dias. Expeça-se o necessário para realização do exame pericial requisitado. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito
Raimundo Nonato Nunes Moraes
Escrivão

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Autos de nº 015.2009.001166-3
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Ramyres Lopes da Costa e Outros
Advogado: BRUNO SANTIAGO PIRES, OAB/RO 348
Finalidade: Intimar o advogado acima, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/09/2009 às 09:00 horas, na sala das audiências da 2ª Vara Criminal, desta Comarca.
Guajará -Mirim, 25 de Agosto de 2.009.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã em Substituição

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível
Juíza: Silvana Maria de Freitas
Endereço Eletrônico: silvana@tj.ro.gov.br
Escrivã Judicial: IZAIRA MENDES SOARES AMARAL
Endereço Eletrônico: izairaamaral@tj.ro.gov.br

Proc.: 015.2007.006983-6
Ação:Reparação de danos
Exequente:Adão Freitas Ferreira
Advogado:Aurison da Silva Florentino ( )
Executado:Suerber Manco Viriato
Despacho:
Vistos,1. Recebo os embargos, vez que tempestivos.2. Diga o exeqüente, em 15 dias, nos termos do art.740 do CPC, pela redação que lhe deu a Lei. 11.382.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2008.007032-2
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Marcos Antonio dos Santos
Requerido:Nokia do Brasil - Tecnologia Ltda
Despacho:
Vistos,Intime-se a ré, para fornecer número da conta e agência corretamente, vez que a transferência não foi efetuada por serem inválidos os dados informados. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2008.003534-9
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/AC. 2.632)
Executado:Emerson Castro Nogueira
Despacho:
Vistos,A resposta encaminhada pela Prefeitura de Nova Mamoré, fls.15, é bem esclarecedora. O primeiro depósito foi efetuado em 27/11/2008, comprovante fls.16, e os meses de 12/08 a 05/09, por equívoco, foram recolhidos errôneamente, sendo posteriormente depositados corretamente na conta do autor em 22/06/2009, comprovante às fls.17. Desta forma, diga o autor, se houve a regularização dos demais depósitos, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, arquive-se. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2007.006079-0
Ação:Reparação de danos
Requerente:Francisco Pereira Mendes
Advogado:Aurison da Silva Florentino ( )
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON
Advogado:Ivone de Paula Chagas Santana (RO 1114), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Pedro Origa Neto (RO 2/A)
Despacho:
Vistos,O CPF indicado é inválido. Intime-se a Ceron para indicar o CPF correto do autor/ executado.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2008.003295-1
Ação:Declaratória
Requerente:Marcelo de Araújo Ribeiro
Advogado:Janaína Pereira Souza Santos Silva (RO 1502)
Requerido:Vivo Teleron Celular S/a
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/DF 1787)
Despacho:
Vistos,1. Expeça-se alvará em favor do autor, referente ao depósito de fls. 134.2. Cientifique o autor, que se nada for requerido em 05 dias, após a retirada do alvará, o processo será extinto pelo pagamento.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial Titular

1ª VARA CÍVEL

Juíza: Silvana Maria de Freitas
Endereço Eletrônico: silvana@tj.ro.gov.br
Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS
Endereço Eletrônico: ritamorais@tj.ro.gov.br

Proc.: 015.2008.005758-0
Ação:Declaratória
Requerente:Nilson Peter Mota Ferreira
Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda
SENTENÇA :
Trata-se de ação de indenização, movida entre as partes supra, o qual comparecem anunciando acordo para pagamento. Postulam a homologação.Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, por conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará judicia para levantamento da quantia depositada à fl. 78.P. R. I. e arquive-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2009.002866-3
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sulamita de Araújo Casara
Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Requerido:Francisco de Assis Barros, Lynda Marileis de Souza Barros, Linder Lidia Mendes
Advogado:Roberto Franco da Silva (RO 835)
Despacho:
1. Antes de sanear o feito, esclareça a autora em que fase encontram-se os processos indicados às fls. 39 e 41, juntando os respectivos documentos, sob pena de extinção.2. Após, vista aos requeridos da documentação apresentada.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2007.008826-1
Ação:Embargos de Terceiro/Execução Fiscal
Embargante:Lucinéia Vieira de Medeiros
Advogado:Defensoria Pública ()
Embargado:Fazenda Nacional
Advogado:Cristiano Gomes da Silva Paladino ( )
SENTENÇA :
Lucinéia Vieira de Medeiros ajuizou embargos de terceiro nos autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Púbilca Federal em face de Noely de Oliveira de Espírito Santos.Diz que, em 02.02.06, comprou da executada o imóvel penhorado nos autos em apenso, portanto, desde então, este lhe pertence. Ocorre, que por ausência de dinheiro não legalizou a transferência do referido bem não podendo a execução alcançar o seu patrimônio.Juntou documentos.Intimada a embargada/ exequente se manifestou, afirmando que houve fraude a execução, precisamente quanto ao documento de fl. 14, em razão do reconhecimento em cartório ter ocorrido posteriormente a inscrição da dívida ativa. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/4.Instruído o feito, foi inquirida a executada e duas testemunhas (fls. 71/2 e 77).Somente a embargante apresentou alegações finais pleiteando a procedência do pedido.Brevemente relatados, decido.A embargante diz que o imóvel penhorado nos autos de execução fiscal lhe pertence. Como prova, apresenta o contrato particular de compra e

venda de fl. 14 e o contrato de parcelamento de IPTU.Tal prova é impugnada pela Fazenda, em razão do contrato estar datado em 02.02.06 e a autenticidade cartorária ter ocorrido um ano depois (06.02.07), bem como o parcelamento do IPTU perante a Prefeitura se deu após a penhora.Verifica-se que os documentos relativos à atos da posse do imóvel juntados aos autos se deram no ano de 2007.A data do contrato (02.02.06) não obstante roborada pelas testemunhas, não convence.Afinal, o reconhecimento de firma realizado 1 ano depois — quando já inscrito o débito em dívida ativa (09.01.07) — indica que o contrato foi produzido exclusivamente para fazer prova neste processo.Por isso, presumi-se que tão logo feita a inscrição, o imóvel foi transferido para a embargante, configurando fraude à execução.Se não bastasse isso, as alegações das testemunhas não foram suficientes para o convencimento deste Juízo, mesmo diante das informações que o lote não pertence mais a executada desde 1999.Ora, se o bem foi vendido em 1999 a Nélida Rodrigues Sampaio porque 7 anos depois (2006) quem assinou o contrato de fl. 14 foi Noely" Observe-se que Nélida figurou no contrato entre a executada Noely e a embargante como mera testemunha. Porque o tal contrato entre elas nunca apareceu nos autos" Seria o mínimo que se poderia exigir nestas condições.Portanto, a oitiva da executada e das testemunhas, in casu, não foram suficientes para derrubar a prova documental apresentada.Quanto a alegação da Fazenda da falta de boa-fé da embargante, vez que consta que ela comprou o imóvel por R$ 2.500,00 e o bem foi avaliado por R$ 6.000,00 pelo Oficial de Justiça, tal argumento será desconsiderado tendo em vista o grande tempo transcorrido entre os eventos: a suposta compra do terreno ocorreu em 1999, passando-se mais de 08 anos da certidão de fl. 47vº.Por tudo isso, julgo improcedentes os embargos.Prossiga-se com a execução fiscal, intimando a Fazenda a dizer o que pretende em relação ao bem (se pretende adjudica-lo ou leva-lo a leilão, pela última vez).Deixo de condenar a embargante em custas, porém condeno-a em honorários, estes em R$ 500,00 nos termos do art. 20, § 4º do CPC.Desapense-se e arquive-se, oportunamente.P. R. I.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2008.002724-9
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Maria Fidelis Pereira da Rocha
Advogado:Elisa Dickel de Souza (sob o nº 1.177/ro), Sílvio José Jeronymo Vian ()
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
SENTENÇA :
Maria Fidelis Pereira da Rocha, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter a condenação deste no pagamento do benefício denominado Aposentadoria Por Idade de Trabalhador Rural.Aduz preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão, pois na data do ajuizamento da ação estava com cinquenta e nove anos, dizendo, ainda, que sempre trabalhou como lavradora. Sua tentativa de obter administrativamente o benefício mencionado acima foi frustrado, alegando o INSS ausência de prova da atividade rural. Juntou documentos às fls. 09/19.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, resistindo ao arugumento de está comprovado o exercício da atividade rural na forma exigida em lei, ou seja, do período mínimo para a concessão do benefício pleiteado. Em Instrução foram ouvidas três testemunhas (fls. 68/70).Oficiado, o INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 73/145).Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 146/150 e réu às fls. 152/4. Relatados. DECIDO.A lei 8.213, de 25 de julho de 1991, institui os Planos de Benefícios da Previdência Social. No que tange à temática a ser versada nesta SENTENÇA , releva destacar, do diploma legal citado, seus artigos. 11, I, "a" e VII, 26, III, 39, I, 48 §§ 1º e 2º, que seguem transcritos: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I. como empregado:a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)VII. como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;(...)Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I. de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou(...)Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...)Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:I. contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II. contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;V - bloco de notas do produtor rural.As transcrições operadas são praticamente auto-explicativas, fundamentando à saciedade as considerações que se tem a oferecer.A primeira observação a fazer é a de que situação jurídica dos trabalhadores rurais, em regime de economia familiar, é completamente distinta daquela referente aos

empregados rurais.Enquanto os primeiros são considerados segurados especiais e, por isso, estão sujeitos a um regime previdenciário peculiar, os segundos são segurados comuns - posto que obrigatórios -, estando, então, abarcados pelo regime geral de previdência.A segunda observação que importa fundar é que a aposentadoria por idade de rurícola, no valor de 1 (um) salário mínimo, independente de carência, é devida apenas aos segurados especiais que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, que comprovem o exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, e a idade mínima exigida (60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente). Por regime de economia familiar deve ser entendida a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado. (§ 5º do art 9º do Decreto 3.048/99).A terceira observação reside no fato de que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91.Na hipótese ora posta sob apreciação, a autora ingressou com requerimento administrativo no ano de 2007, quando contava com cinquenta e oito anos, presumindo-se ser esse o ano em que teria implementado todos os requisitos necessários à obtenção do benefício perseguido, visto que nada esclarece a esse respeito, lhe incumbindo, então, o ônus de demonstrar ter exercido o prazo legal do labor rural na qualidade de segurado especial.Para esse fim, fora de qualquer dúvida, deve ser considerado início de prova material a certidão de casamento da autora (de 2003), qualificando a sua profissão de agricultora, ficha do SUS de 27.05.94 (fls. 12/3), atestados do INCRA, todos constando a profissão de trabalhador rural, bem como o contrato de compra e venda de propriedade rural datado em 23.08.1983 (fl. 79/80), ITR de 1998, Contrato de Comodato Rural de 2000 (fl. 86), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais deste 2000 (fl. 88), declaração da Emater (fl. 89) e o comprovante de pagamento de contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Mamoré, que teve início no ano de 2004 (fl. 18), corroborada por prova testemunhal unívoca e prestada na forma da lei.Neste sentido a testemunha: “Conhece a autora há nove anos... No lote da autora, ela mora como o esposo e netos...No local é plantado café, milho e arroz. Também tem criação de galinhas e porcos...Segundo os vizinhos, antes de virem para cá, a autora morava na zona rural de Jaru por 16 anos, trabalhando em suas terras... “(fl. 68)E Fábio Ribeiro: “Conhece a autora há 09 anos...Sabe que ela cria gado e galinha, além de ter plantações de café, milho arroz e feijão... Antes de morar na Linha 33 a autora morava em Jaru...Pelo que ouviu dizer de outras pessoas, vieram de Jaru, autora residia na zona rural, em terra própria...” (fl. 69)A última testemunha inquirida à fl. 70, o Sr. Marcelo Constantino Pinheiro, informou que: “Conhece a autora há 04 anos...Que no local mora a autora, seu esposo e netos... Na terra ela cultiva café, banana, mandioca, arroz, feijão e milho. Também cria umas cabeças de gado, possui alguns cavalos e cria galinhas e porcos... Sabe que antes de ela morar na Linha 33 residia em Jaru, na zona rural. Segundo soube pelos filhos da autora a terra lá em Jaru era própria...” (fl. 70)Assim, é possível concluir que a Requerente, contando atualmente com quase 61 anos de idade, é trabalhadora rural para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.Portanto, em face da comprovação do exercício de atividade rural em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, viável o acolhimento do pedido inicial. Posto isto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade em favor de Maria Fidelis Pereira da Rocha, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, além do 13ª salário, a partir do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas por ocasião do pagamento deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas.Sem custas.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo, remeta-se ao TRF para reexame necessário.P. R. I. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2009.004233-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Planeta Distribuidora de Cosméticos e Produtos Alimentícios Ltda
Advogado:Helena Lúcia Santos Carvalho (RO 1155)
Requerido:Muriel do Brasil Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda
SENTENÇA :
Considerando a prova de que outros protestos estão em via de ser lavrados no decorrer do processo, estendo os efeitos da antecipação de tutela para os títulos de fls. 26/8. Observando que, acaso ainda não tenham sido protestados, deverá ser feita a mera sustação do protesto, caso contrário, determino a suspensão dos efeitos do protesto.Para que o cartório atenda à determinação judicial bastaria que o interessado retirasse os ofícios que estão na contracapa dos autos, desde a data da concessão da liminar.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2006.004634-6
Ação:Ação civil pública
Autor:Município de Guajará-Mirim RO, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Edilberto Bezerra Lima (RO 289-B), João Soares Rodrigues (RO 333), Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim ()
Requerido:Cláudio Roberto Scolari Pilon
Advogado:José Girão Machado Neto (RO 2664)
SENTENÇA :
Vistos. O Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, em face de Cláudio Roberto Scolari Pilon.Diz que no ano de 2004, o réu cedeu espaço público à Pedro Barroso Sobrinho, em troca de apoio a sua candidatura à reeleição para

a Prefeitura, em total desrespeito ao Código de Obras do Município e visando interesse próprio. Como o beneficiado negou apoio ao requerido, este determinou que ele fosse autuado pela fiscalização municipal.Tais fatos levaram a Justiça Eleitoral a cassar o então Prefeito.Pede a perda da função pública, o ressarcimento integral do dano, suspensão dos direitos políticos, multa e proibição de contratar com Poder Público.A Prefeitura foi regularmente citada (fl. 51).Em resposta preliminar, o réu alegou preliminarmente a irregularidade de sua notificação que foi recebida por terceira pessoa. Argumenta, ainda, que a ação perdeu seu objeto tendo em vista que a decisão da Justiça Eleitoral que o condenou foi modificada em grau de recurso, inocentando-o. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva negando ser o autor dos fatos narrados na inicial e que inexiste dolo de sua parte. No mérito, repete a tese de que não é o responsável pelo fato descrito na inicial e que o suposto beneficiado com a construção irregular em espaço público é amigo do Prefeito que o sucedeu e permanece sendo beneficiado porque até hoje não foi adotada nenhuma providência pela Prefeitura. Diz que não existem provas do enriquecimento ilícito ou mesmo de dano ao erário alegado na inicial. Quanto à violação dos princípios da legalidade, honestidade e moralidade, reitera não ter praticado os fatos.O Ministério Público se manifestou às fls. 109/10, pedindo a rejeição das preliminares.Afastadas as preliminares, afora a de ilegitimidade que se confunde com o mérito, a inicial foi recebida (fl. 111/2).Citado, o réu apresentou contestação reiterando os argumentos da defesa preliminar. Pede a denunciação à lide do então Secretário de Fazenda que seria o verdadeiro responsável.Réplica às fls. 146/9.O feito foi saneado, ocasião em que foi reconhecida a legitimidade do requerido para figurar no pólo passivo da ação.Na audiência de instrução, o advogado do requerido pediu prazo para se manifestar sobre a real necessidade de repetição da prova testemunhal já colhida em outros autos. Contudo, não se manifestou, tampouco apresentou substabelecimento.Foram juntados documentos a pedido do Ministério Público.Em alegações finais, o Ministério Público e o Município pediram a procedência do pedido, entendendo estarem comprovados os fatos.O réu, a título de alegações finais, apresentou cópia da contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Relatados, decido.I. Denunciação à lideIndispensável chamar o feito à ordem para sanar irregularidade em sua tramitação.É que a preliminar de denunciação à lide não foi apreciada no despacho saneador como deveria.Por isso, chamo o feito à ordem e passo a analisar tal pretensão.Busca o requerido seja o então Secretário de Finanças denunciado à lide por ter sido ele o responsável pelos fatos descritos na inicial vez que seria o responsável pela expedição de alvará para os estabelecimentos comerciais. Como bem observado pelo Ministério Público, o que está em discussão não é propriamente o alvará de funcionamento fornecido a Pedro Barroso Sobrinho, mas sim a conduta imputada ao requerido de que teria permitido que parte de bem público fosse irregularmente ocupado em troca de apoio político.Essa troca de bem público por apoio político é imputada exclusivamente ao requerido, não tendo qualquer alcance em relação ao Secretário de Finanças, de modo que não se justifica sob nenhum aspecto sua inclusão no pólo passivo da ação. Não bastasse, compulsando-se os autos não foi localizado qualquer alvará de funcionamento assinado pelo Secretário de Finanças.Por isso, nego a denunciação à lide.II. PreliminaresA preliminar de ilegitimidade passiva já foi rechaçada no despacho saneador de forma que não há motivos para sua reanálise.III. Os fatos alegados na inicial encontram-se suficientemente comprovados nestes autos.Foi juntada cópia do processo administrativo pelo qual Pedro Barroso Sobrinho foi autorizado por vias tortuosas a construir em espaço público.Veja-se que seu requerimento datado de 05.05.04 menciona expressamente que pretende construir um ponto comercial “nas imediações do Parque Circuito” (fl. 38).Contudo, tal documento somente foi protocolado em 20.07.09. Na mesma data foi despachado, sendo determinada a realização de vistoria e emitida a guia de fl. 41, paga também na mesma data. Na referida guia consta tratar-se de pedido solicitando licença para construção, constando expressamente o nome do beneficiário: Pedro Barroso Sobrinho, bem como a assinatura de Américo Coral Tobias Filho da Divisão de Receitas e Fiscalização.Em depoimento pessoal esse servidor não soube explicar o motivo pelo qual assinou a guia de fl. 41, se a obra estava irregular:”o documento de fl. 14 [fl. 41 neste processo] onde consta a assinatura do depoente foi emitido para que fosse feita a ligação de água no local. Que a licença de fls. 14 não era para prosseguir com a obra, não explicando claramente o depoente o porquê da autorização para a ligação de água se a obra estava irregular.” (fl. 186).Essa expressa contradição entre o que deveria ser feito e o que realmente foi feito, indica claramente que havia sim um acerto com o então Prefeito para que a obra fosse feita.É certo que em 25.05.04, o interessado foi notificado a comparecer na Prefeitura (fl. 160) e 28.05.04 para paralisar as obras, por falta de licença (fl. 157), contudo, também é certo que depois disso não foi mais incomodado, pois prosseguiu normalmente com suas atividades. Conseguiu autorização da Prefeitura para ligação de água no imóvel em 20.07.04 e somente foi novamente fiscalizado dias depois do resultado das eleições.Recorde-se que, segundo Pedro Barroso, ele retirou seu apoio ao requerido 10 dias antes das eleições. Assim, está demonstrando que entre junho e novembro de 2004, Pedro Barroso, não obstante formalmente ter a obra paralisada pela Prefeitura, continuou normalmente executando-a, conseguindo até mesmo autorização para que fosse ligada a água do imóvel.Também chama a atenção o fato de que o único movimento que existiu no processo administrativo interposto por Pedro Barroso, foi a determinação de vistoria no local e a autorização para ligação de água no local por meio da guia de fl. 41.Não se pode deixar de mencionar que a construção fica na avenida principal desta cidade, ao lado da rodoviária, próximo ao Conselho Tutelar em área do Parque Circuito. As fotografias de fls. 12/3 e 46/7 demonstram claramente que trata-se de uma obra significativa que não passaria desapercebida em hipótese nenhuma pelo setor de fiscalização. Embora o requerido negue ter autorizado tal obra em troca de apoio político, tal fato, como se viu até agora está sendo confirmado pela absoluta omissão do setor de fiscalização o que somente faz sentido se conferida veracidade ao relato de Pedro Barroso Sobrinho, no sentido de que deixou de ser incomodado porque “estava com o Prefeito”:”Que a construção mencionada na inicial foi fruto de um acerto político com o Prefeito Cláudio Pillon. No início da construção o depoente recebeu uma notificação da Prefeitura. O fiscal disse que estava cumprindo seu dever mais que sabia do acerto com o Prefeito. Cerca de 10 dias antes das eleições o depoente afirmou que estava retirando o apoio à candidatura de Pilon, tendo este dado um tapinha em suas costas e lhe dito que ganharia as eleições a qualquer preço. Disse também que

ganhando ou perdendo o depoente poderia se dar muito mal. Que a autorização que o depoente conseguiu durante a construção foi dada pelo chefe da fiscalização... Que iniciou a obra por conta de uma localização [autorização] verbal de Pilon que atendeu a um pedido do depoente ... que o endosso assinado por Américo foi inserido no documento a que se refere." (fl. 185).Evidentemente, ninguém em sã consciência construiria num espaço público sem qualquer tipo de respaldo. Ora, Pedro Barroso poderia iniciar sua obra em qualquer lugar que não fosse espaço público, contudo, optou por construir ali porque tinha sido autorizado pelo requerido, até então seu aliado político.Não faria o menor sentido pretender fazer crer que Pedro Barroso iniciou sua obra a revelia do Poder Público, porque seu relato, aliado ao modo como o caso foi tratado administrativamente pela Prefeitura indicam claramente favorecimento a ele, corroborando a tese de que estava sim autorizado a construir e por isso não foi mais incomodado entre junho e novembro de 2004.É sintomático que o Pedro Barroso tenha sido autuado somente dias depois do resultado das eleições (em 05.11.04). É crível que até então ele estava invisível aos olhos do Poder Público e tão logo reeleito o Prefeito, não obstante a falta de apoio de Pedro Barroso, passou a ser visto" Lógico que não!Assim, embora efetivamente não conste a assinatura do requerido em nenhum documento referente ao episódio, as provas produzidas são suficientes para configurar sua intromissão direta nos bastidores, seja autorizando a construção via barganha política, seja desautorizando que Pedro Barroso fosse fiscalizado.Esse fato, sem dúvida, configura a prática de improbidade administrativa na modalidade de violação de princípios administrativos.O requerido dispôs do patrimônio público como se fosse seu dono, desrespeitando as regras administrativas para ocupação de bem público.Pior, utilizou de bem público para fazer barganha política.Essa conduta representa sério atentado ao princípio da legalidade, em primeiro lugar.Também restam malferidos os princípio da moralidade e honestidade, como diz a inicial. É absolutamente ilegal, imoral e desonesto e utilizar o patrimônio público em proveito próprio. Isso demonstra o completo descaso do requerente com os princípios que regem a Administração Pública que era tratada como se fosse de propriedade particular do requerido, em completo desprezo às principais pilastras que regem a Administração Pública: a legalidade e moralidade. Divirjo do Ministério Público apenas no que se refere à capitulação da conduta.Não resta configurada a hipótese do art. 9º, XII da Lei de Improbidade, vez que o referido tipo exige seja auferida "vantagem patrimonial indevida".Na espécie a vantagem que logrou o requerido foi meramente política. Embora se analisada sob um aspecto mais amplo possa até se admitir que essa vantagem política ao final poderia se traduzir em vantagem patrimonial, não concebo como adequado tamanha ampliação do que venha a ser a "vantagem patrimonial" descrita na lei. Afinal, não se pode esquecer que em se tratando de norma com características voltadas para aplicação de sérias penalidades, a interpretação deve ser restritiva.Por isso, fica afastada a figura do art. 9º , XII da Lei de Improbidade, não havendo que se falar, portanto, em qualquer tipo de reparação do dano.Também não se adequa ao art. 10, II da referida lei, posto que tal tipo exige "prejuízo ao erário".Neste caso específico, onde houve construção irregular em bem público, não se verifica prejuízo direto aos cofres público, afinal as obras foram feitas às expensas do interessado, não havendo ônus para os cofres públicos.Na verdade, a situação descrita neste autos adequa-se mesmo ao caput do art. 11 que cuida da violação aos princípios da administração, como já analisado anteriormente.Assim, diante de tudo quanto foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro que o Réu Cláudio Roberto Scolari Pilon praticou atos de improbidade administrativa, definidos no art. 11, caput da Lei 8.429/92, em razão do que o condeno nas sanções previstas no art. 12 da referida lei consistente em: a) perda do cargo público que eventualmente esteja ocupando; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, observando que a pena vem aplicada em grau máximo por considerar que o requerido é reincidente em atos desta natureza, possuindo diversas condenações por improbidade administrativa;c) pagamento de multa civil ao Município de Guajará-Mirim no valor correspondente a R$ 15.000,00;d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos.Condeno o réu, ainda, a suportar as custas do processo.P.R.I.Guajará-Mirim, 26 de agosto de 2009.Juíza Silvana Maria de Freitas
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial Titular

Proc.: 015.2009.004405-7
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Cassupa Pinto
Requerido:Município de Guajará-Mirim RO
Sentença:
Trata-se de processo remetido pela Justiça Trabalhista, tendo em vista ter sido reconhecida a incompetência daquele Juízo para conhecer do pedido, por tratar-se de servidor contratado emergencialmente.Verifica-se que o feito não poderá ter seguimento porque a petição inicial não foi subscrita/elaborada por advogado constituído, restando impossível seu prosseguimento neste Juízo, por falta de pressuposto processual.Por isso, julgo extinto o processo, com base no art. 267, IV, do CPC, vez que carece a ação de pressuposto processual que lhe permita regular seguimento.Sem custas e honorários.Intime-se pessoalmente o autor desta decisão, a fim de que providencie o ingresso da ação via advogado.P.R.I. E arquive-se, após.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2009.004399-9
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Olindina Domingos Santos
Requerido:Município de Guajará-Mirim RO
Sentença:
Trata-se de processo remetido pela Justiça Trabalhista, tendo em vista ter sido reconhecida a incompetência daquele Juízo para conhecer do pedido, por tratar-se de servidor contratado emergencialmente.Verifica-se que o feito não poderá ter seguimento porque a petição inicial não foi subscrita/elaborada por advogado constituído, restando impossível seu prosseguimento neste Juízo, por falta de pressuposto processual.Por isso, julgo extinto o processo, com base no art. 267, IV, do CPC, vez que carece a ação de pressuposto processual que lhe permita regular seguimento.Sem custas e honorários.Intime-se pessoalmente o autor desta decisão, a fim de que providencie o ingresso da ação via advogado.P.R.I. E arquive-se, após.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2009.004407-3
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hermenegildo Rodrigues Flores
Requerido:Município de Guajará-Mirim RO
Sentença:
Trata-se de processo remetido pela Justiça Trabalhista, tendo em vista ter sido reconhecida a incompetência daquele Juízo para conhecer do pedido, por tratar-se de servidor contratado emergencialmente.Verifica-se que o feito não poderá ter seguimento porque a petição inicial não foi subscrita/elaborada por advogado constituído, restando impossível seu prosseguimento neste Juízo, por falta de pressuposto processual.Por isso, julgo extinto o processo, com base no art. 267, IV, do CPC, vez que carece a ação de pressuposto processual que lhe permita regular seguimento.Sem custas e honorários.Intime-se pessoalmente o autor desta decisão, a fim de que providencie o ingresso da ação via advogado.P.R.I. E arquive-se, após.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2009.004401-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raimison Sanches Lucindo
Requerido:Município de Guajará-Mirim RO
Sentença:
Trata-se de processo remetido pela Justiça Trabalhista, tendo em vista ter sido reconhecida a incompetência daquele Juízo para conhecer do pedido, por tratar-se de servidor contratado emergencialmente.Verifica-se que o feito não poderá ter seguimento porque a petição inicial não foi subscrita/elaborada por advogado constituído, restando impossível seu prosseguimento neste Juízo, por falta de pressuposto processual.Por isso, julgo extinto o processo, com base no art. 267, IV, do CPC, vez que carece a ação de pressuposto processual que lhe permita regular seguimento.Sem custas e honorários.Intime-se pessoalmente o autor desta decisão, a fim de que providencie o ingresso da ação via advogado.P.R.I. E arquive-se, após.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2009.004403-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosileide Amélia Nascimento de Souza
Requerido:Município de Guajará-Mirim RO
Sentença:
Trata-se de processo remetido pela Justiça Trabalhista, tendo em vista ter sido reconhecida a incompetência daquele Juízo para conhecer do pedido, por tratar-se de servidor contratado emergencialmente.Verifica-se que o feito não poderá ter seguimento porque a petição inicial não foi subscrita/elaborada por advogado constituído, restando impossível seu prosseguimento neste Juízo, por falta de pressuposto processual.Por isso, julgo extinto o processo, com base no art. 267, IV, do CPC, vez que carece a ação de pressuposto processual que lhe permita regular seguimento.Sem custas e honorários.Intime-se pessoalmente o autor desta decisão, a fim de que providencie o ingresso da ação via advogado.P.R.I. E arquive-se, após.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2009.004305-0
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Luana Paiva de Aquino
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Sentença:
Intime-se a requerente a apresentar cópia da certidão de nascimento de seu falecido pai, tendo em vista haver divergência entre o nome declarado no prontuário de fl. 14 (Melania) e aquele constante em todos os demais documentos que fazem referência ao falecido (Melanias)Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial Titular

Proc.: 015.2009.001453-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marmeto Nunes Borges
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Requerido:Banco Panamericano S/a
Sentença:
Marmento Nunes Braga ingressou com a ação de indenização por danos morais em face do Banco Panamericano S/A, aduzindo, em síntese, nunca ter possuido qualquer relação jurídica com o réu, mesmo assim, este inseriu, indevidamente, seu nome no cadastrado do SPC e Serasa, referente ao contrato nº 27690926, contraídos na cidade de Cuiabá/MT.Fato que lhe provocou inúmeros aborrecimentos e constrangimento, além de abalo no crédito.Requereu antecipação de tutela para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes e, no mérito, indenização por danos morais.Juntou documentos.A antecipação foi deferida às fls. 22/3.Em contestação, o requerido alegou que a inclusão no SPC/Serasa é legítima, vez que o autor efetuou empréstimo e não quitou nenhuma das parcelas, agindo no exercício legal do direito. Questionou a existência do dano, pois em momento algum o autor comprovou que tal fato tenha ocasionado qualquer prejuízo e jamais praticou qualquer ato ilícito. Diz, ainda, se houve fraude praticada por terceiro, rompe-se o nexo de causalidade, não se podendo imputar o requerido qualquer responsabilidade pelo ocorrido. Até que se prove a eventual fraude, deve-se considerar o contrato regular, autorizando a inscrição pelo inadimplemento. Juntou documentos.Réplica às fls. 55/9.Inconciliados, vez que nenhumas das partes compareceu a audiência de conciliação. Porém, postularam o julgamento antecipado da lide.Brevemente relatados, decido. Busca o autor ser indenizada por danos morais provocados pela conduta supostamente ilegal do réu.Inicialmente, cumpre ressaltar que este não é o primeiro caso envolvendo o nome do autor, vez que nesta Vara e na 2ª Vara Cível, ocorreu a mesma situação narrada, porém com empresas diferentes (ex. 015.09.001589-8, 015.09.001587-1, 015.09.001588-0).Narrou que teve seu nome registrado indevidamente no SPC e Serasa, sem jamais ter efetuado qualquer negócio jurídico com o requerido, que pudesse justificar tal conduta.Diante da inversão do ônus da prova, caberá ao banco requerido demonstrar, mediante prova documental, que o autor efetivamente realizou o referido financiamento e não honrou com o pagamento. Os documentos juntados na inicial confirmam a inscrição do nome do requerente nos órgãos negativadores por indicação do requerido.O réu apresentou documento de fl. 37, tentando demonstrar que as partes tiveram relação jurídica, bem como informou que o suposto dano sofrido decorre da culpa do autor,

que não honrou com suas obrigações, tendo a empresa que encaminhar seu nome ao SPC e Serasa.Cogita, ainda, ter sido vítima de fraude que derivou de procedimento irregular de terceiros de má-fé. Essa hipótese, contudo, não afasta sua responsabilidade, pois caberia a ele adotar todos os cuidados necessários para impedir que fraudadores consigam obter créditos ou contratos em nome de terceira pessoa. Confrontando-se a documentação apresentado pelas partes, fica nítida a ocorrência de fraude, vejamos:A pessoa que se fez passar pelo autor informou corretamente os dados referentes ao RG e CPF, contudo o endereço é diverso do indicado na inicial, bem como a assinatura que consta à fl. 37 não é a mesma da procuração e nem da identidade e CPF de fl. 21.Porém, em nenhum momento o requerido apresentou cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência do autor, evidenciando que seu sistema de segurança é extremamente vulnerável, permitindo que terceiros façam cadastros em nome de outrem.In casu, se o RG tivesse realmente sido exigido seria fácil observar que a assinatura não confere e também possivelmente poder-se-ia verificar que também eram distintias as características físicas.Por não adotar os mínimos cuidados, permitiu que o nome da requerente fosse indevidamente inscrito no SPC e Serasa.É evidente que este tipo de conduta dá ensejo a situações como esta, em que alguém, utilizando-se dos dados de terceiro, efetua contratações espúrias, deixando sem quitação saldo devedor.A situação narrada nestes autos vem se demonstrando inquietantemente comum nos últimos tempos, onde inúmeros consumidores recorrem ao Judiciário em virtude de inscrições em cadastros restritivos de crédito, sem o respectivo requerimento do serviço.Sabe-se que inscrições indevidas, via de regra, pelo simples fato de ocorrerem já são suficientes para ensejar o dano moral.No mais, ter uma compra frustrada por constar o nome negativado é altamente constrangedor, pois faz a pessoa passar a imagem de mau pagadora e leva o comerciante a supor que sua mercadoria também não será paga. Desta forma, tal recusa configura também, dano moral passível de indenização.Sobre o assunto, mutatis mutandis, preciosas as ponderações de Yussef Said Cahali:"É fato notório e independente de prova que um protesto, comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbações nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações; à diferença do dano material, resultante do abalo de crédito e outros prejuízos, e que deve ser demonstrado através de atos concretos, já não, porém o dano extrapatrimonial, decorrente de indevido protesto de título já pago, pois este é um dado da experiência comum e se concretiza na ofensa à reputação da pessoa, e a outros valores que integram o seu direito subjetivo da personalidade."No mesmo sentido, a orientação da jurisprudência local:"Toda pessoa que tem anotação nos registros do SERASA de fatos comprovadamente estranhos à realidade sofre prejuízos na esfera material e moral. Caracterizado erro da empresa por inobservância de cuidado devido, tem ela, em face de sua negligência, o dever de indenizar os danos sofridos pela vítima. Para aferição do dever de indenizar, deve o magistrado se ater a critérios objetivos e subjetivos, para que a indenização a ser paga seja proporcional ao prejuízo sofrido e comprovado, para evitar um enriquecimento sem causa da outra parte." (TJRO, AC 99.002497-0, Rel. Des. Sebastião T. Chaves, 23.11.99)Registre-se ser inerente à natureza das coisas que uma pessoa que tem seu crédito recusado, sinta-se moralmente abalada, não havendo necessidade de prova do dano que está caracterizado como dano moral puro.A situação descrita nos autos escapa à esfera do mero aborrecimento, configurando, assim, um dano moral passível de indenização.Firmada a ocorrência do dano, incumbe arbitrar seu quantum.A fixação do dano moral é questão árdua, tendo em vista a ausência de parâmetros legais.Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência a necessidade de que a indenização sirva como desestimulo a ré a fim de que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.Assim, considerando os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 5.000,00.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Banco Panamericano S/A a pagar ao autor indenização no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de 1% ao mês a contar da citação. Custas/despesas processuais e honorários advocatícios pelo vencido, este fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.Certificado o trânsito em julgado, não havendo comprovação do cumprimento da obrigação em 15 dias, incindira multa de 10% sobre o valor total devido.P. R. I.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2008.002740-0
Ação:Execução fiscal
Exequente:Município de Guajará-Mirim RO
Advogado:Edilberto Bezerra Lima ( )
Executado:Banco da Amazônia S/A
Sentença:
Intime-se a embargante a apresentar cópia integral do processo administrativo que culminou com a execução em apenso. Prazo: 10 dias, sob pena de ter por não comprovados os fatos alegados na inicial.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 015.2009.001405-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marmeto Nunes Borges
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Requerido:Banco Bradesco S/a.
Despacho:
O banco requerido não foi intimado do despacho anterior. Portanto, expeça-se o necessário para proceder sua intimação. Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial Titular

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 015.2008.004857-2
Ação:Inventário
Inventariante:Alena Evangelista da Silva Cardoso
Advogado:Hugo Evangelista da Silva (RO 194)
Inventariado:Manoel Alipio da Silva, Ana Rosa da Silva
Despacho:
O feito encontra-se paralisado aguardando providência da inventariante que lhe impede o prosseguimento.A extinção do processo de inventário mostra-se inviável, assim como, no presente caso, a destituição da inventariante.Assim sendo, arquive-se, no aguardo de manifestação da parte interessada. Anoto, que o pedido de desarquivamento deverá ser justificado, bem como, deverá vir acompanhado da respectiva taxa. Int. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 015.2007.008299-9
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Luis de Menezes Bezerra
Executado:Marcondes Reis dos Santos
Despacho:
Sobre o ofício de fls. 115 e documentos que o instruem, manifeste-se o exequente em 5 dias.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 015.2005.001686-0
Ação:Execução fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis ()
Executado:3M Comércio Importação e Exportação Ltda, Jenito Furtado Roca
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
1. 1.O presente feito permaneceu com vistas ao exequente por mais de 9 meses, não obstante as inúmeras cobranças deste juízo. Assim, nos termos do art. 99, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais, anote-se na capa do processo a proibição de o exequente retirar os autos de cartório.2. Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema Bacenjud, posto que a providência já foi adotada, não se obtendo êxito na localização de valores, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência.3 Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 015.2000.003264-0
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Executado:Agropecuária Mamoré Ltda
Advogado:José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B)
Despacho:
Expeça-se o necessário para inscrição do executado em divida ativa. Após, arquive-se com as cautelas de estilo. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 015.2009.002494-3
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Teixeira da Silva
Advogado:Luiz Henrique de Lima Virgilio (RO 178318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Despacho:
Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 015.2007.008844-0
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a -Guajará
Advogado:Edilberto Bezerra Lima (RO 289-B), Danilo Jose Santos de Lucena Lima (13825), Antonio Manoel Araujo de Souza (1375)
Executado:Distribuidora Vitória Trigo Açúcar Imp. e Exp. Ltda Me, Kamila Cristina Mroczkoski Ferreira, Sebastião Costa
Despacho:
Considerando a citação editalicia, certifique-se a escrivania o decurso do prazo para manifestação acerca da penhora. Após, requeira o exequente o que entender de direito. Prazo de 5 dias. Pena de extinção.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 015.2008.004793-2
Ação:Busca e apreensão (área cível)
Requerente:Banco Finasa S/a
Requerido:Francinildo Torres da Silva
Decisão:
Defiro o pedido de conversão de fls. 40/41, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, e converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações.Cite-se por edital o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, entregar o bem, deposita-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (art. 902, I e II do CPC).Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).Oficie-se o DETRAN/RO conforme o requerido.Intimem-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 015.2008.005797-0
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado:Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (RO 1679)
Executado:Francisco França de Lima
Despacho:
Expeça-se alvará em favor do exequente ou de seu procurador para levantamento da importância depositada às fls. 73 com seus acréscimos legais. Após, nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 015.2008.003442-3
Ação:Medida cautelar inominada
Requerente:Sidcley Nascimento de Souza
Advogado:Luís de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S.A CERON
Despacho:
Sobre a petição de fls. 88 e documento que a instrui, diga o exequente em 5 dias. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 015.2008.005629-0
Ação:Carta precatória (área cível)
Exequente:Premix Zootecnica Ltda
Advogado:Antônio Pereira da Silva (RO 802)
Executado:Edson Marques da Silva Filho
Despacho:
Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para esclarecer se o gado penhorado às fls. 17, são os mesmos relacionados às fls 30/77. Em caso negativo, realize-se a avaliação dos animais indicados. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 015.2008.004786-0
Ação:Execução de prestação alimentícia
Requerente:J. C. A. F.
Advogado:Defensoria Pública ()
Requerido:I. S. F.
Despacho:
A autora deverá fornecer os meios necessários para a remoção dos bens. Intime-se a mesma, através de seu advogado para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, pena de extinção.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 015.2009.002482-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Abilio Fernandes Brito
Advogado:Luiz Henrique de Lima Virgilio (RO 178318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social -inss/ro
Despacho:
Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 015.2009.002471-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Davina Pedrosa Quintão
Advogado:Luiz Henrique de Lima Virgilio (RO 178318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Despacho:
Esclareçam as partes se possuem outras provas a serem produzidas, justificando sua necessidade, pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito
Daniely Lucas Aragão Dantas
Escrivã Substituta

Proc.: 015.2009.003420-5
Ação:Busca e Apreensão
Requerente:Banco Finasa Bmc S.a
Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)
Requerido:Jader Jose da Silva Costa
Despacho:
Indefiro o pedido de fls. 19, posto que a petição inicial foi indeferida por ausência dos pressupostos legais (fls. 18). Assim, diga o autor se tem interesse no desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial para as providencias que julgar necessário. Nada sendo requerido, arquive-se com as cautelas de estilo. Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 015.2009.004257-7
Ação:Carta precatória (Área Família)
Requerente:Aldenir Barroso Vieira
Requerido:Lucinete Alexandre Mendes Regis
Despacho:
Vistos, etc...Cumpra-se a Carta Precatória, servindo cópia de mandado. Após cumprido o ato, devolva-se.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 015.2009.003128-1
Ação:Busca e Apreensão
Requerente:Banco Bradesco S/a.
Advogado:Maria Lucilia Gomes (2210)
Requerido:Francisco Ferreira dos Santos
Despacho:
Chamo o feito a ordem para revogar o despacho de fls. 28, considerando que já existe sentença nos autos (fls. 26). Assim, diga o autor se tem interesse no desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial para as providencias que julgar necessário. Nada sendo requerido, arquive-se com as cautelas de estilo. Intime-se.Guajará -Mirim-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 015.2007.002364-0
Ação:Indenizatória (sumário)
Requerente:Zeine da Conceição Torres
Advogado:Juarez Paulo Bearzi (RO 752), Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (RO 674)
Requerido:Rápido Transpaulo Ltda
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Despacho:
Aguarde-se a audiência.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito
Daniely Lucas Aragão Dantas
Escrivã Substituta

Proc.: 015.2009.002089-1
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Suzilaine Santos Vital
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
Requerido:Joaquim Timóteo Barbosa
Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Despacho:
Visto em despacho de saneamento. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas. Também não existem preliminares a serem apreciadas. Em razão disso, considero saneado o feito.Defiro a produção de prova testemunhal e documental requerida pelas partes (fls. 51 e 53).Fixo como ponto controvertido os bens adquiridos na constancia do relacionamento, e as possibilidades do requerido

quanto ao pagamento da pensão alimentícia.Designo audiência de instrução para o dia 05/10/2009 às 8 horas e 30 minutos.O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 15 (quinze) dias antes da solenidade.Intimem-se as partes através de seus advogados e as testemunhas por oficial de justiça, se assim for requerido.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Daniely Lucas Aragão Dantas- Escrivã Substituta

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 003.2008.007173-0
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
Autos nº: 003.2008.007173-0
De: IVAIR MARIANO DA SILVA, brasileiro, amasiado, carvoeiro, inscrito no RG nº 764.152 SSP/RO e CPF nº 408.014.382-68, filho de Expedito Mariano da Silva e Sebastiana Mariano da Silva, nascido aos 22/11/1969 em Rolândia/PR, residente na Rua Maranhão, s/nº Setor Industrial, ao lado do "bar do Sebastião", fone 9207-3065,Comarca de Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu IVAIR MARIANO DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei nº 9.503/97. [...] fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Considerando o quantum da pena aplicada, bem como, as circunstâncias judiciais, com base no artigo 33, "caput", primeira parte c/c § 2º, "c" do Código Penal, fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. A pena prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para delitos desta natureza não fica somente na detenção. Determina o dispositivo legal a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, suspendo a Carteira Nacional de Habilitação para dirigir veículo automotor do réu, pelo período de 06 (seis) meses, devendo ser comunicado aos órgãos de trânsito e à policia militar. Caso o réu não possua habilitação, oficie-se ao Detran para que comunique que o mesmo está proibido de obter permissão pelo período da pena. O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, alterado pela Lei 9.714/98, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, a qual será especificada em audiência admonitória. Considerando que o réu evadiu-se do distrito da culpa, mantenho a prisão decretada às fls. 48/49. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE. Custas pelo condenado. Deduza-se a pena de multa e as custas processuais do remanescente da fiança recolhida à f. 23 dos autos. P.R.I. Jaru/RO, 19 de agosto de 2009. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara -Juíza de Direito.

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br.
Jaru-RO, 26 de agosto de 2009.
(a) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara
Juíza de Direito
Gilson da Silva Barbosa

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc.: 003.2006.000497-8
Ação:Execução de título judicial
Exequente:Alexandre Simão dos Santos
Advogado:Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Executado:M. L. Gomes Advogados Associados, Rondo Motos Ltda
Advogado:Alexandre Jenner A. Moreira (RO 2005), Juliane Silveira da Silva A. Moreira (RO 2268), Alexandre Jenner A. Moreira (RO 2005), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira (OAB/RO 2268)
SENTENÇA :
SENTENÇA ALEXANDRE SIMÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com ação de Execução de Título Judicial em face de M. L. GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros.A parte autora, protocolizou petição às fls. 378, requerendo informando a quitação do débito com o pagamento, e requerendo a extinção dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas na forma da lei .Nada pendente, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc.: 003.2009.001888-2
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: (20 dias)
Processo: 003.2009.001888-2
Classe: Guarda
Requerente: Geni Francisco de Paulo
Advogado: Defensor Público
Requerido: André Luis Pereira Martins
Advogado: Não informado
Finalidade:
Proceder a CITAÇÃO de Maria Martins de Paula, brasileira, viuva, portadora do RG n. 200.391 SSP/RO e CPF n. 162.333.442-04, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, Contestar, no prazo mencionado a seguir. Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias.
Jaru-RO, 25 de agosto de 2009.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Centro 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 521-2393 / 521-1220.
Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.ro.gov.br
Juiz: elsi@tj.ro.gov.br
Escrivã: veraalves@tj.ro.gov.br

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 003.2009.003656-2
Ação:Alvará Judicial
Requerente:Gorete Bandeira Barbosa
Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743)
SENTENÇA :
SENTENÇA .GORETE BANDEIRA BARBOSA, qualificada nos autos, guardiã de sua neta Brenda Danieli Bandeira Teixeira, requer a concessão de alvará judicial, para proceder o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal CEF, conta poupança nº 4605-6, agência 2976, mensalmente, referente a depósitos de pensão alimentícia .A requerente juntou documentos (fls.06/08).O M.P. nada opôs com relação ao pedido (fls.11). É o relatório.Decido.Pleiteia a autora alvará para proceder o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal " CEF, conta poupança nº 4605-6, agência 2976, mensalmente, referente a depósitos de pensão alimentícia.Diante dos documentos que instruem a inicial, comprovando as alegações da parte autora e do parecer ministerial, concedo o alvará pleiteado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, determino a expedição de alvará em nome da autora, para proceder o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal " CEF, conta poupança nº 4605-6, agência 2976, mensalmente, referente a depósitos de pensão alimentícia. Sem custas Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jaru-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 003.2003.001309-0
Ação:Execução de título judicial
Exequente:Elias da Silva Baquer
Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (OAB/RO 2156)
Executado:Empresa Colibri Transportes Ltda, Real Norte - Empresa Colibri Transportes Ltda
Advogado:Rosecleide Dutra Damasceno (RO 1266), Neidy Jane dos Reis (RO 1268), Raimundo Alencar Magalhães (RO 105-B), Deniele Ribeiro Magalhães (RO 3907)
SENTENÇA :
SENTENÇA ELIAS DA SILVA BAQUER, qualificado nos autos, ingressou com ação de Execução de Título Judicial em face de EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LTDA e outros.A parte autora, protocolizou petição às fls. 502, requerendo informando a quitação do débito com o pagamento, e requerendo a extinção dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas na forma da lei .Nada pendente, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.003947-2
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:A Bortolato Confecções - Me Americana Modas
Advogado:Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798)
Executado:Raimundo de Jesus Pereira Meireles
Advogado:Advogado Não Informado ()
Decisão:
Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida.Não efetuando o pagamento, proceda-se a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado. Defiro ao Sr. meirinho proceder as diligências na forma do, do artigo 172, do Código de Processo Civil.Nos moldes do artigo 652-A do CPC fixo de plano honorários de advogado a serem pagos pelo executado em 10% do valor da execução. Cientifique-se o executado que havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do artigo 652-A do CPC).Não sendo encontrado bens, eventualmente, manifeste-se o credor se deseja a penhora em dinheiro ou de aplicação em instituição financeira, conforme nova redação do artigo 655 do Código de Processo Civil.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.003958-8
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleis Queiroz Costa
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Requerido:Ronaldo de Souza Cavalcanti, Rio Branco Prestação de Serviços de Saúde Ltda
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:
Defiro o pedido de gratuidade processual.Citem-se, com as advertências legais.Com a vinda de eventual contestação, manifeste-se a parte autora.Em seguida, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO., torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Processo : 003.2005.005914-1
Classe : Execução Fiscal
Exeqüente: Fazenda Pública do Município de Jaru/RO
Advogado : Mario Roberto Pereira de Souza OAB/RO 1765
Executado: José Ribeiro Mendes
DESCRIÇÃO DO (S) BEM (NS): 01 (um) imóvel denominado Lote nº 03, quadra 11, setor 05, bloco A, localizado no perímetro urbano de Jaru/RO, com área total de 604, 93 m², com os limites e confrontações seguintes: Norte: Rua Plácido de Castro e Lote 02; Leste Rua Plácido de Castro e Lote 04: Sul: Lotes 04,20 e 21; Oeste: Lote 21,22 e 02, perímetro frente, comp. 15,16, Az, 147º28'12"; laterais 39,70, Az. 238º32'53" e 40,11 Az. 58º33"43, fundo: comp 15,18m, Az 325º55'24, tendo como benfeitoria muro e uma casa de madeira com aproximadamente 112m² de área construída, avaliados em R$ 99.281,67 (noventa e

nove mil e duzentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos).
VALOR TOTAL: R$ 99.281,67 (noventa e nove mil e duzentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 18/09/09, às 10:30 horas.
DATA PARA QUARTA VENDA: 28/09/09, às 10:30 horas
OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do executado (a), fica o (a) mesmo (a) intimado (a) por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que igual ou superior a avaliação.
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que não consta ônus
Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNETE.
Endereço eletrônico: www.tj.ro.gov.br
E-mail Juiz:
Escrivão: jaw1civel@tj.ro.gov.br
Jaru , 26 de Agosto de 2009
Sueli Cavalieri Beltrão
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Finalidade: CITAÇÃO da requerida, abaixo mencionado, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, entregar coisa, deposita-la em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, contestar a ação identificada, ficando ciente que não contestada no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
DE: VALCINEY GASPARINI NASCIMENTO, brasileiro, CPF 676.013.592-04, podendo ser localizado no Juizado Arbitral de Pequenas causas, Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo:003.2008.002018-3
Classe:Depósito
Parte autora: Banco Itau S.A
Advogado: Luciano Mello de Souza OAB/RO 3519
Requerido: Valciney Gasparini Nascimento
Valor da Ação: R$ 10.697,11
Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tj.ro.gov.br
Juiz: dalmo@tj.ro.gov.br
Escrivão: jaw1civel@tj.ro.gov.br
Jaru - RO, 26 de Agosto de 2009
Sueli Cavalieri Beltrão - Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Finalidade: INTIMAÇÃO dos executado abaixo qualificados, da penhora on-line, em sua conta monetária junto a instituição abaixo mencionada, no valor infra especificado, referente aos autos a seguir mencionado, bem como, para querendo embargar a presente, tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do escoamento do edital.
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE DEU O BLOQUEIO:BANCO DO BRADESCO
VALOR BLOQUEADO: R$ 801,89 (oitocentos e um reais e oitenta e nove centavos)
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE DEU O BLOQUEIO:BANCO DA BRASIL
VALOR BLOQUEADO: R$ 801,89 (oitocentos e um reais e oitenta e nove centavos)
DE: EDILSA ALVES DA FONSECA, brasileira, CPF 512067142-04, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, 1685 A, esquina com a Rua Jorge Teixeira, Comarca de Jaru, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo:003.2004.003837-0
Classe:Execução Fiscal
Parte autora:Fazenda Pública do Município de Jaru/RO
Advogado:Merquizedecks Moreira OAB/RO 501
Valor da ação:R$ 4.124,16
Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço eletrônico: www.tj.ro.gov.br
Escrivão: jaw1civel@tj.ro.gov.br
Jaru, 25 de Agosto de 2009
Sueli Cavalieri Beltrão
Escrivã Judicial .

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
Finalidade: INTIMAÇÃO dos executado abaixo qualificados, da penhora on-line, em sua conta monetária junto a instituição abaixo mencionada, no valor infra especificado, referente aos autos a seguir mencionado, bem como, para querendo embargar a presente, tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do escoamento do edital.
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE DEU O BLOQUEIO BANCO DO BRADESCO
VALOR BLOQUEADO: R$ 801,89 (oitocentos e um reais e oitenta e nove centavos)
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SE DEU O BLOQUEIO BANCO DA BRASIL
VALOR BLOQUEADO: R$ 801,89 (oitocentos e um reais e oitenta e nove centavos)
DE: EDILSA ALVES DA FONSECA, brasileira, CPF 512067142-04, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, 1685 A, esquina com a Rua Jorge Teixeira, Comarca de Jaru, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo:003.2004.003837-0
Classe:Execução Fiscal
Parte autora:Fazenda Pública do Município de Jaru/RO
Advogado:Merquizedecks Moreira OAB/RO 501
Valor da ação:R$ 4.124,16
Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço eletrônico: www.tj.ro.gov.br
Escrivão: jaw1civel@tj.ro.gov.br
Jaru, 25 de Agosto de 2009
Sueli Cavalieri Beltrão
Escrivã Judicial

Proc.: 003.2004.004375-7
Ação:Execução de título judicial
Exequente:Angela Fernandes Pereira
Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO)
Executado:Mara Luiza Franco, Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado:Cleber Correa (RO 1732), Advogado não Informado
Despacho:
Impossível o deferimento de adjudicação nesta fase, tendo em vista que o crédito prioritário ser o da Fazenda Pública do Município de Jaru nos autos n. 003.2007.006975-9.Desta forma, a fim de evitar futuros e eventuais prejuízos aos credores, determino que o bem seja removido e depositado em mãos da credora Angela, até ser deliberado quanto à adjudicação. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível comunicando a presente decisão, bem como solicite-se que a credora naqueles autos (003.2007.006975-9) seja intimada a dizer se tem interesse em adjudicar o bem, pois em caso negativo, a credora Angela tem interesse na adjudicação do mesmo.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito

Proc.: 003.2006.002994-6
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Luzia Bruno de Oliveira
Advogado:Airam Fernandes Lage (RO 347), Edileuza Pereira Lima Lage (OAB/RO 3137)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado não Informado (3790)
SENTENÇA :
SENTENÇA LUZIA BRUNO DE OLIVEIRA, qualificado, ingressou em Juízo com ação de aposentadoria rural por idade em face do Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS, autarquia federal, aduzindo, em apertada síntese, ter iniciado sua atividade rural ainda na infância e já ter atingido a idade exigida para a concessão do benefício.A inicial veio instruída com documentos de fls. 08/25.A requerida foi citada e apresentou manifestação, alegando o não atendimento dos requisitos legais à concessão do benefício.Houve julgamento antecipado da lide às fls. 53/60 e determinação em 2ª Instância para que o feito retornasse à origem para a coleta de prova testemunhal (fls. 89).Em audiência de instrução, colheram-se os depoimentos de três testemunhas da parte autora.As partes não apresentaram alegações finais.É o relatório. Decido.Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de Aposentadoria por idade, formulada por LUZIA BRUNO DE OLIVEIRA contra Instituto Nacional de Seguros Sociais - Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSSPara a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. O período mínimo de contribuição perante o INSS se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial, em especial pela certidão de casamento da autora (fls. 12), onde consta profissão de seu esposo “lavrador.”; documentos expedidos pela Prefeitura às fls. 11/12 demonstrando sua profissão de lavradora datados de 2003 e 2001, respectivamente; declaração da Secretaria Municipal de Agricultura demonstrando que a autora trabalha no campo desde 17/02/1989 9fls. 13); nota fiscal datada de 1996 (fls. 14); ficha cadastral da SEMAGRI, datado de 1995 9fls. 15); outros documentos, contrato, declaração, demonstrando que a autora residia na área rural e trabalhava como lavradora (fls. 16 e seguintes).As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a autora reside e trabalha na área rural, há pelo menos 16 anos (fls. 110/112).Desta forma, é indiscutível que a parte autora possui a condição de segurado especial, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.A idade mínima exigida para a concessão de aposentadoria por idade, no caso de trabalhadora rural, é de 55 anos, já atingida pela autora, conforme se vê de seus documentos pessoais (fls. 09), onde consta que a mesma nasceu aos 14/06/1932.Assim sendo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir da citação, tendo em vista que não nos autos nenhuma prova de que tenha havido requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por LUZIA BRUNO DE OLIVEIRA contra Instituto Nacional de Seguro Social “ INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, retroativamente, a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.Transitando em julgado esta decisão e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jaru, 26 de agosto de 2009.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 003.2008.004547-0
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Júlio Alexandre Alves
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA :
SENTENÇA JÚLIO ALEXANDRE ALVES, qualificado, ingressou em juízo com ação de aposentadoria rural por idade em face do Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS, autarquia federal, aduzindo, em apertada síntese, ter iniciado sua atividade rural ainda na infância e já ter atingido a idade mínima para a concessão do benefício.A inicial veio instruída com documentos de fls. 15/65.A requerida foi citada e apresentou contestação, alegando o não atendimento dos requisitos legais à concessão do benefício.Em audiência de instrução, colheram-se os depoimentos de duas testemunhas do autor.A parte autora apresentou alegações finais, pugnando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido.Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de Aposentadoria por idade, formulada por JÚLIO ALEXANDRE ALVES contra Instituto Nacional de Seguros Sociais - Instituto Nacional de Seguros Sociais “ INSS.Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos

legais. O período mínimo de contribuição perante o INSS se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial, pela declaração emitida pela EMATER, (fls. 15) demonstrando que o autor já em 1995 exercia a profissão de agricultor e foi beneficiado com sementes. Há também as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 16/18) constando sua profissão como sendo "lavrador". A certidão de casamento do autor, às fls. 18 também comprova que o mesmo é lavrador.Foram juntados também diversos contratos rurais demonstrando que o exercício de atividade rural pelo período subsequente ao ano de 1985. Há também declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 37 e 40), documento de orçamento datado de 1998 (fls. 47) e vários outros documentos referentes aos anos seguintes.As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o autor reside e trabalha na área rural, há pelo menos 12 anos (fls. 103/104). Desta forma, é indiscutível que o autor possui a condição de segurado especial obrigatório, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.A idade mínima exigida para a concessão de aposentadoria por idade, no caso de trabalhador rural, é de 60 anos, já atingida pelo autor, conforme se vê de seus documentos pessoais (fls. 19), onde consta que o mesmo nasceu aos 16/11/1946.Assim sendo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por JÚLIO ALEXANDRE ALVES contra Instituto Nacional de Seguro Social " INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, retroativamente, a partir do requerimento administrativo (16/07/2007), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.Transitando em julgado esta decisão e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jaru, 25 de agosto de 2009.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 003.2008.004842-8
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Tereza dos Santos Monteiro
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()
SENTENÇA :
SENTENÇA TEREZA DOS SANTOS MONTEIRO, qualificado (a), ingressou em Juízo com ação de aposentadoria rural por idade em face do Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS, autarquia federal, aduzindo, em apertada síntese, ter trabalhado exercendo atividade rural durante toda sua vida e já ter atingido a idade exigida para a concessão do benefício.A inicial veio instruída com documentos de fls. 10/12.A requerida foi citada e apresentou manifestação, alegando o não atendimento dos requisitos legais à concessão do benefício.Em audiência de instrução, colheram-se os depoimentos de duas testemunhas da parte autora.A parte autora apresentou alegações finais, pugnando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido.Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de Aposentadoria por idade, formulada por TEREZA DOS SANTOS MONTEIRO contra Instituto Nacional de Seguros Sociais - Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSSPara a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. De fato, as provas produzidas são frágeis para ensejar a concessão do benefício previdenciário pretendido. Para a procedência do pedido, neste caso, faz-se necessário que haja, ao menos início de prova documental, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal.Não é o que se verifica no presente feito.Nenhum documento foi apresentado na inicial a fim de comprovar o exercício de trabalho rural. A certidão de casamento menciona que a profissão do esposo da autora é a de braçal. O requerido juntou os documentos de fls. 27/28 demonstrando que o esposo da autora trabalhou desde 1977 até 2003, com registro em carteira, na iniciativa privada. Portanto, é de se presumir que o mesmo sempre morou na cidade e não na área rural. Logo, é pouco crível que a autora morasse e trabalhasse na área rural. O contrato de comodato juntado às fls. 41, é documento recente, datado de 2004, portanto, não comprova o tempo mínimo de exercício laborativo rural exigido pela legislação em vigor.A prova testemunhal também não teve o condão de trazer certeza quanto ao tempo de exercício de atividade no campo. A testemunha Irene (fls. 50) diz conhecer a autora há 15 anos e que a mesma residiu na área rural, porém, faz 4 anos que está morando na cidade. Desta forma, o depoimento demonstra que a autor não exerceu trabalhos rurais pelo período exigido, qual seja, 12 anos e 6 meses.As demais testemunhas (fls.61/62), conhecem a autora há pouco tempo (dois e quatro anos), portanto, não puderem comprovar que a autora laborou na lavoura pelo tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria.Por estas razões, não tendo sido produzidas provas suficientes no sentido de demonstrar o tempo efetivo mínimo de exercício de atividade rural da autora, não há como acolher o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por TEREZA DOS SANTOS MONTEIRO contra Instituto Nacional de Seguro Social " INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 465,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.Transitando em julgado esta decisão e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jaru, 26 de agosto de 2009.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 003.2008.006092-4
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Donila Filomena de Amorim
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA :
SENTENÇA DONILA FILOMENA DE AMORIM, qualificado, ingressou em Juízo com ação de aposentadoria rural por idade em face do Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS, autarquia federal, aduzindo, em apertada síntese, ter iniciado sua atividade rural ainda na infância e já ter atingido a idade exigida para a concessão do benefício.A inicial veio instruída com documentos de fls. 09/24.A requerida foi citada e apresentou manifestação, alegando o não atendimento dos requisitos legais à concessão do benefício.Em audiência de instrução, colheram-se os depoimentos de três testemunhas da parte autora.A parte autora apresentou alegações finais, pugnando pela procedência do pedido inicial. É o relatório.

Decido.Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de Aposentadoria por idade, formulada por DONILA FILOMENA DE AMORIM contra Instituto Nacional de Seguros Sociais - Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSSPara a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. O período mínimo de contribuição perante o INSS se encontra devidamente comprovados nos autos, através dos documentos que instruíram a inicial, em especial pela certidão de casamento da autora (fls. 12), onde consta profissão de seu esposo "lavrador.", declaração de exercício de atividade rural de fls. 13, controle de informação sem repetição emitido pela EMATER em 1986 e demais documentos que demonstram o exercício de atividade rural.As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a autora reside e trabalha na área rural, há pelo menos 15 anos (fls. 55/57).Desta forma, é indiscutível que a parte autora possui a condição de segurado especial, pelo tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.A idade mínima exigida para a concessão de aposentadoria por idade, no caso de trabalhadora rural, é de 55 anos, já atingida pela autora, conforme se vê de seus documentos pessoais (fls. 14), onde consta que a mesma nasceu aos 06/10/1922.Assim sendo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir da citação, tendo em vista que não nos autos nenhuma prova de que tenha havido requerimento administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por DONILA FILOMENA DE AMORIM contra Instituto Nacional de Seguro Social " INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, retroativamente, a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da Lei n. 6.899/81, bem como juros de mora, os quais fixo em 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Transitando em julgado esta decisão e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jaru, 26 de agosto de 2009.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 003.2008.006456-3
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Ana Pereira da Rocha
Advogado:Wilma Gomes de Morais (OAB/RO 1809)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado
SENTENÇA :
SENTENÇA ANA PEREIRA DA ROCHA, qualificado (a), ingressou em Juízo com ação de aposentadoria rural por idade em face do Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS, autarquia federal, aduzindo, em apertada síntese, ter trabalhado exercendo atividade rural durante toda sua vida e já ter atingido a idade exigida para a concessão do benefício.A inicial veio instruída com documentos de fls. 013/19.A requerida foi citada e apresentou manifestação, alegando o não atendimento dos requisitos legais à concessão do benefício.Em audiência de instrução, colheram-se os depoimentos de três testemunhas da parte autora.A parte autora apresentou alegações finais, pugnando pela procedência do pedido inicial. A requerida, pela improcedência. É o relatório. Decido.Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de Aposentadoria por idade, formulada por ANA PEREIRA DA ROCHA contra Instituto Nacional de Seguros Sociais - Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSSPara a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais. De fato, as provas produzidas são frágeis para ensejar a concessão do benefício previdenciário pretendido.Para a procedência do pedido, neste caso, faz-se necessário que haja, ao menos início de prova documental, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal.Não é o que se verifica no presente feito.O único documento que faz referência ao trabalho rural é a certidão de casamento que menciona que a profissão do esposo da autora é a de agricultor. Fora isso, existe o documento de fls. 19, que diz que a autora é trabalhadora rural, datado, porém de 21/02/2008 e a ficha de matrícula do filho da autora (fls. 17) apesar de dizer que o ano é o de 1985, logo abaixo traz a data em que foi refeita: 18/02/2008.Desta forma, os documentos apresentados são insuficientes para o fim de comprovar que a autora exerce atividade rural pelo tempo mínimo exigido, qual seja, o de 13 anos.A prova testemunhal também não teve o condão de trazer certeza quanto ao tempo de exercício de atividade no campo. A testemunha Julia (fls. 54) diz conhecer a autora há muitos anos, que eram vizinhos na linha 634, mas que faz 15 anos que deixou o local. Disse que a autora lá permaneceu, mas não fez referência ao tempo que a autora teria trabalhado na área rural.Já a testemunha Maria (fls. 55) disse que conhece a autora há 30 anos, mas que nesse período (não especificou qual) a autora foi professora. Logo, no período em que lecionou, integrava regime previdenciário diverso, o de servidor público e não o de segurada especial. A testemunha disse também que a autora ficou por uns oito anos lá e depois se mudou para o lote de sua mãe e não sabe quanto tempo ficou lá. Assim sendo, tal testemunha não esclareceu quanto tempo efetivamente a autora trabalhou na roça.Por estas razões, não tendo sido produzidas provas suficientes no sentido de demonstrar o tempo efetivo mínimo de exercício de atividade rural da autora, não há como acolher o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por ANA PEREIRA DA ROCHA contra Instituto Nacional de Seguro Social " INSS, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 465,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.Transitando em julgado esta decisão e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jaru, 26 de agosto de 2009.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 003.2009.002234-0
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagem S/A
Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)
Requerido:Elias da Silva Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA :
SENTENÇA BANCO VOLKSWAGEM S/A, qualificado nos autos, ingressou com ação de Busca e Apreensão em face de ELIAS DA SILVA OLIVEIRA.A parte autora, protocolizou petição às fls.38/41, informando a atualização do contrato referente a parcelas 19/48 à 25/48, e requerendo a extinção dos autos nos termos do art. 267, VIII do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269,

II do CPC, tendo em vista que houve o pagamento do débito, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Determino a liberação de eventual restrição realizada junto ao DETRAN/RO. Sem Custas.Nada pendente, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.003936-7
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Executado:Gilberto de Lima
Advogado:Advogado Não Informado ()
Decisão:
Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida.Não efetuando o pagamento, proceda-se a penhora de bens e sua avaliação, intimando-se o executado. Defiro ao Sr. meirinho proceder as diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.Nos moldes do artigo 652-A do CPC fixo de plano honorários de advogado a serem pagos pelo executado em 10% do valor da execução. Cientifique-se o executado que havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do artigo 652-A do CPC).Não sendo encontrado bens, eventualmente, manifeste-se o credor se deseja a penhora em dinheiro ou de aplicação em instituição financeira, conforme nova redação do artigo 655 do Código de Processo Civil.Jaru-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.003935-9
Ação:Monitória
Requerente:Pemar Supermercado Ltda Supermercado Denardi
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Requerido:N De Deus Quirino da Silva - ME
Advogado:Advogado Não Informado ()
Decisão:
Expeça-se mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, constando do mandado que, se não forem oferecidos embargos no prazo de quinze dias, o mandado de citação se converterá em mandado executivo para pagamento da quantia certa (art. 1.102, c, do CPC).Em caso de oferecimento de embargos, honorários de 15% do valor da causa.Expeça-se o necessário. Int.Jaru-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.003929-4
Ação:Separação Consensual
Requerente:Marta Palácio Ferreira da Costa, Huemerson Luiz da Costa
Advogado:Carlos Pereira Lopes (RO 743)
Despacho:
Ao ilustre representante do Ministério Público para parecer, após venham concluso.Jaru-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito

Proc.: 003.2008.007099-7
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Sérgio Roberto Pegorer
Advogado:Sérgio Roberto Pegorer (OAB/RO 2247)
Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA :
SENTENÇA SERGIO ROBERTO PEGORER, qualificado nos autos, ingressou com ação de Execução Contra a Fazenda Pública em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.A parte autora, protocolizou petição às fls.42, informando a quitação do débito com o pagamento, e requerendo a extinção dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do CPC. Sem Custas.Nada pendente, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.003821-2
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Amauri Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA :
SENTENÇA BANCO ITAUCARD S/A, qualificado nos autos, ingressou com ação de Busca e Apreensão em face de AMURI FERREIRA.A parte autora, protocolizou petição às fls.35, informando a quitação do débito com o pagamento, e requerendo a extinção dos autos nos termos do art. 267, VIII do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, II do CPC, tendo em vista o pagamento do débito pelo devedor, caracterizando reconhecimento jurídico do pedido. Determino a liberação de eventual restrição realizada junto ao DETRAN/RO. Sem Custas.Nada pendente, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 003.2007.002024-5
Ação:Depósito (área cível)
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7.657-B), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206)
Requerido:Valdemir Ferreira de Souza (solar Cereais)
Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
SENTENÇA :
SENTENÇA Verifico que o exequente foi intimado por seu advogado para dar andamento ao feito e não o fez. Foi intimado pessoalmente e permaneceu inerte. Considerando a sua inércia, mesmo após ter sido intimado pessoalmente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.Nada pendente, arquive-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.003462-4
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Joel Nilson Vieira dos Santos
Advogado:Defensor Publico .
Requerido:Nair Cavalcante dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Decisão:

Processe -se a presente em segredo de justiça. Indefiro a gratuidade processual eis que o requerente tem profissão definida e declara patrimônio em seu pedido inicial. Defiro o recolhimento de custas ao final. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/10/2009, às 09:30 horas.Cite-se o Réu e intime-se o autor a fim de comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independente de prévio depósito de rol, em caso queira que as testemunhas sejam intimadas pelo juízo, deverão as partes declinar os nomes e qualificação até 30 (trinta) antes da data acima designada, importando a ausência destes em arquivamento do processo e daquele em confissão e revelia. Na audiência, não havendo acordo, poderá o réu contestar o pedido, desde que o façam por intermédio de advogado.Expeça-se o necessário. Intime-se.Ciência ao Ministério Público. Jaru-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.003852-2
Ação:Alvará Judicial
Requerente:José de Arimatéia Dias
Advogado:Cleber Correa (OAB/RO 1732)
SENTENÇA :
SENTENÇA JOSÉ DE ARIMATÉIA DIAS, qualificado nos autos ingressou com pedido de Alvará Judicial requerendo autorização para que o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia através da CIRETRAN de Jaru/RO, possa proceder a baixa no GRAVAME/ÔNUS que pesa sobre o bem: veículo automóvel, marca FIAT, modelo UNO MILLE SMART, ano/modelo 2000/2001, chassi nº 9BD15828814205854, renavam 746718780, placa NCC " 4820, do Consórcio Nacional auto Rede Ltda, para que possa alienar a terceiro.Juntou documentos (fls. 07/10vº).O Ministério Público opinou favorável (fls. 15/17).É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de concessão de Alvará Judicial interposto por JOSÉ DE ARIMATÉIA DIAS, para obter autorização para liberação de gravame/ônus junto ao Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia do veículo acima mencionado.O documento de fls. 11 demonstra que o ônus que existia sobre o veículo foi liberado, pelo que o pedido deve ser acolhido, pois não há óbices à sua liberação. POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição de Alvará Judicial em nome do autor, para autorizar o Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia a realizar a liberação de gravame/ônus do veículo veículo FIAT, modelo UNO MILLE SMART, ano/modelo 2000/2001, chassi nº 9BD15828814205854, renavam 746718780, placa NCC " 4820, do Consórcio Nacional auto Rede Ltda., para que o autor possa alienar a terceiro que indicar, ficando a cargo desse as custas e despesas decorrentes a alienação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaru-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão - Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 003.2009.001526-3
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Lina Marcia Almeida de Oliveira
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Requerido:Município de Jaru - RO
Advogado:Advogado Não Informado .
Decisão:
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de Jaru, em relação à SENTENÇA de fls. 58/59, aduzindo que haver contradição jo que tange à condenação do embargante ao pagamento de custas processuais, vez que o ente municipal é isento da taxa, por força do art. 3º da lei estadual 301/90. Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. 536, CPC).É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, na forma do art. 535, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que realmente se trata de erro material, que deve ser corrigido inclusive de ofício, se necessário (art. 463 do CPC).Declaro, pois, a SENTENÇA , a fim de EXCLUIR da SENTENÇA , a condenação do requerido, ao pagamento das custas processuais.No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.Retifique-se o registro da SENTENÇA , anotando-se.Int.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.001600-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo : 003.2009.001600-6
Classe: Carta Precatória
Exeqüente: Caixa Econômica Federal
Advogado: Procurador da Caixa Econômica Federal
Executado: R.A. Santoro e Cia Ltda Me e outros
Advogado: Não informado
Finalidade:
Proceder a INTIMAÇÃO do executado Rodrigo Angelo Santoro, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito no CPF 695.067.601-87, atualmente em lugar incerto, para que comprove o pagamento da dívida no valor de R$ 59.869,58 (Cinquenta e Nove Mil, Oitocentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Oito Centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de conversão do arresto do valor de R$ 59.869,58 (Cinquenta e Nove Mil, Oitocentos e Sessenta e Nove Reais e Cinquenta e Oito Centavos) folhas 34 em penhora.
Sede do Juízo :
Fórum Min. Victor Nunes Leal.
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000
Fone (PABX): 521-2393.
Jaru - RO, 25 de agosto de 2009.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito
Sugestões e Reclamações:
Façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.ro.gov.br
Juiz: elsi@tj.ro.gov.br
Escrivã: veraalves@tj.ro.gov.br

Proc.: 003.2008.002235-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (trinta) dias
Ação de Execução Fiscal
Processo : 003.2008.002235-6
Classe: Execução Fiscal
Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: Procurador da Fazenda Estadual
Executado: D.T. De Souza – ME e outros
Advogado: Não informado

Valor: R$ 32.810,90 (Trinta e Dois Mil, Oitocentos e Dez Reais e Noventa Centavos)
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 19.03.2009
Finalidade:
Proceder a INTIMAÇÃO do executado D.T. De Souza – ME, e do seu co-responsável Djalma Teodoro de Souza, inscrito no CPF 312.670.922-20, atualmente em lugar incerto, da conversão em penhora do arresto de folhas 11, do seguinte bem: 01 imóvel urbano denominado lote 12, quadra 16, setor 01, medindo 765 m², contendo 180m e 50m², de área construída em madeira mista, localizada na Av. Pedra Branca, n. 2332, em Governador Jorge Teixeira/RO, em penhora, bem como, para querendo embargar a presente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do escoamento do edital.
Sede do Juízo :
Fórum Min. Victor Nunes Leal.
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000 - Fone (PABX): 521-2393.
Jaru - RO, 25 de agosto de 2009 .
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito
Sugestões e Reclamações:
Façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.ro.gov.br
Juiz: elsi@tj.ro.gov.br
Escrivã: veraalves@tj.ro.gov.br

Proc.: 003.2009.000145-9
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:Bruno Michael Camilo Silva, Marcos Filipi Camilo da Silva, Diego Madon Camilo da Silva
Advogado:Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347)
Requerido:Valdevino Dias da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
SENTENÇA :"Indefiro o pedido de fl. 43, uma vez que o Advogado da Exequente já efetuou carga do processo (fl. 38) e devolveu sem quaisquer manifestação.Verifico que os autores abandonaram a causa por mais de 30 (trinta) dias, sendo que nenhum ato foi praticado pela parte exequente desde o ajuizamento da demanda, há mais de seis meses.Tenho por realizada a intimação na forma do art. 267, § 1º, do CPC (fls. 40/41), pois apesar da representante legal dos exequentes não ter sido encontrada, o faço com base na presunção estabelecida no parágrafo único do art. 238 do mesmo códex. Sendo assim, restou caracterizado o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 267, III, do CPC. Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil.P.R.I.Nada pendente, arquive-se.Jaru-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009." (a) Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2008.004777-4
Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Geovane Aparecido Santos Souza
Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999)
Requerido:Município de Jaru - RO
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Antes de sequestrar o valor executado deve-se fazer a requisição do mesmo, nos termos do art. 730, I do CPC e do pedido de fls. 54/55.Expeça-se RPV.Jaru-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
-Certidão de Escrivania:
Fica o advogado supra mencionado da Certidão de Escrivania que informou que "tem duvidas em expedir a requisição de pequeno valor, em face que não consta nos autos o numero do CPF do advogado do requerente, bem como não foi informado o nome do titular da conta descrita nas fls, 55, para ser realizada o deposito".

Proc.: 003.2009.002002-0
Ação:Separação Consensual
Requerente:Everlin Nissola, Anderson Dias
Advogado:Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 003.2008.002641-6
Ação:Indenização
Requerente:Petronilia Alves de Almeida, Patricia Alves de Almeida
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Requerido:Município de Jaru RO
Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2.982)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 003.2009.003788-7
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Suplicante:Banco Finasa B. M. C. S.a
Advogado:Mélane G. Martinho (OAB/RO 3793)
Suplicado:Elizael Pedroso
Advogado:Advogado Não Informado ()
Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça que devolveu o mandado sem cumprimento, mencionando que o requerido informou que o veículo foi vendido para o Sr. José Aparecido Galharde que trabalha na Polícia Militar no município de Triunfo, comarca de Porto Velho - RO.

Proc.: 003.2009.000189-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ildebrando Pires da Luz
Advogado:Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Fica o Advogado supra mencionado, por este meio intimado para dar cumprimento ao r. despacho abaixo transcrito.
Despacho: Intime-se o patrono da autora para que ele próprio providencie o comparecimento de sua cliente na audiência. Jaru-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.002373-8
Ação:Inventário
Inventariante:Ercy Maria de Jesus
Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)
Inventariado:José Severiano, Maria da Silva Severiano

Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Apreciarei o pedido de fl. 89 somente após o esclarecimento da IDARON, determinado à fl. 87, vez que o documnto de fl. 65 dá conta de que não se tratam apenas de 60 semoventes, circunstância esta que não foi esclarecida pela parte inventariante.Int.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2008.007978-1
Ação:Inventário
Inventariante:Regina Marcia do Nascimento Reis
Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Inventariado:Espólio de João Alves do Nascimento e Maria Célia Queiroz do Nascimento
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:
O interesse é da parte.Aguarde-se mais 30 (trinta) dias.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2007.003723-7
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Orion Fonseca
Advogado:Rafaela Andressa dos Santos (OAB/RO 3057), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Executado:João Neidson Domingues Pereira
Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Despacho:
Intime-se na forma do art. 267, § 1º do CPC.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.003025-4
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:BANCO DO BRASIL S/A
Advogado:Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/PB 13825)
Embargado:Município de Jaru - RO
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Decisão:
Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo embargado Município de Jaru, em relação à SENTENÇA de fls. 299/302, alegando que há omissão na SENTENÇA , vez que esta não fixou honorários advocatícios pois considerou que houve sucumbência recíproca e, na visão do embargado, houve apenas sucumbência mínima. Requer a modificação da SENTENÇA para o fim de condenar o embargante ao pagamento de honorários.Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. 536, CPC).É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, na forma do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Todavia, deixo de acolhê-los, visto que não houve qualquer omissão na SENTENÇA 299/302.A omissão ocorre quando o juiz ou Tribunal deixa de se manifestar sobre alguma questão. O que não ocorreu. A SENTENÇA considerou ter havido sucumbência recíproca e por isso não fixou honorários.Se o embargado entende que esta não ocorreu, deverá impugnar o julgado pela via adequada.Persiste, então, a SENTENÇA tal como está lançada.Int.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.000354-0
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Jaru - RO
Advogado:Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765)
Executado:Banco Bradesco S/A
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
Despacho:
Indefiro o pedido de fls. 54/55.O cumprimento da SENTENÇA deve ser requerido nos próprios autos onde foi proferida, pois na nova sistemática do CPC, trata-se da 2ª fase de um mesmo processo.Eventual desarquivamento independerá do pagamento de taxa, por inteligência do art. 475-J, § 5º, do CPC.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.001754-1
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Irivan Costa Andrade
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Requerido:Rondomotos de Jaru
Advogado:Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16854), Juliane Silveira da Silva A. Moreira (RO 2268)
Decisão:
Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração oferecidos por Antônio Irivan Costa Andrade, em relação à SENTENÇA de fls. 116/118, afirmando haver omissão pois na SENTENÇA não foi analisado o pedido para que o requerido corrija o endereço do autor, nem foi confirmada a liminar concedida às fls. 26. Alega também que houve sucumbência recíproca, e que por isso não deveria haver condenação ao pagamento de custas e honorários.Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. 536, CPC).É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, na forma do art. 535, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os parcialmente, visto que realmente houve omissão na parte dispositiva da SENTENÇA .Declaro, pois, a SENTENÇA , a fim de:1) INCLUIR as alíneas “c” e “d” à parte dispositiva da SENTENÇA (fl. 117), que terão a seguinte redação:”c) DETERMINAR ao requerido Consócio Nacional Honda que proceda a correção do endereço do requerente em seu sistema, para que assim envie os boletos bancários ao endereço correto; eb) CONFIRMAR a liminar concedida às fls. 26.”Quanto à condenação de honorários e custas não houve omissão, vez que a SENTENÇA analisou a questão da sucumbência.No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.Retifique-se o registro da SENTENÇA , anotando-se. Intimem-se.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.002096-8
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemiro Ferreira da Silva
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Despacho:
Aguarde-se a audiência, intimando-se o o patrono do autor para que ele próprio se encarregue de trazê-lo para a solenidade. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.000341-9
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Lourenço Pereira Guedes Filho
Advogado:Nelma Pereira Guedes Alves (RO 1218)
Requerido:Banco Bradesco S/ A.
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 00000509)
Despacho:
Vieram-me os autos conclusos em razão do impedimento do Juiz Titulare da Juíza em substituição automática. Passo a deliberar:Intime-se o requerido para se manifestar, em 5 dias, quanto ao comprovante de depósito juntado às fls. 162, importando o silêncio em anuência ao pleito de desistência. Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 003.2009.002601-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista Neto
Advogado:Nelma Pereira Guedes Alves (RO 1218)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO. 1894)
Despacho:
Considerando que o subscritor da contestação não comprovou ter poderes para representar o requerido, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração/substabelecimento originais, sob pena de ser-lhe decretada a revelia (art. 13. inciso II do CPC).Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2008.006228-5
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Ministério Público do Estado de Rondônia ()
Requerido:Alvaro Alaim Hoffmann, Vera Lúcia Pereira Dias, Solange Moreira da Costa, Júlio César Hurtado Cuellar, Edson Antônio Novaes, Jair Jorge Filho
Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709), Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834), Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75A), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Verônica Batista do Nascimento (MF 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585), Gilson Soares Raslan (MG 32464), Advogado Não Informado ()
Despacho:
Cite-se o sr. Gregório Teófanes Rosales Ascarruz para contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.Intimem-se o autor (Ministério Público) e seu assistente litisconsorcial (Município de Jaru) para indicarem o endereço para citação do réu Jair ou requererem o que de direito, face o teor da certidão de fl. 257.No mais, aguarde-se o cumprimento e devolução de Carta Precatória (fl. 271).Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.1998.000301-9
Ação:Ação civil pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460), Patricia Rolim (OAB/RO 783)
Despacho:
Considerando o silêncio da executada, indefiro os pedidos das alíneas “a” e “b” de fl. 7581.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2006.003051-0
Ação:Ação monitória
Requerente:João Venâncio de Souza
Advogado:Cléia Aparecida Ferreira (RO 69-A)
Requerido:Firmino Fabris
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Despacho:
Aguarde-se o processamento do recurso pendente nos autos de embargos à adjudicação, apensos a este.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.000172-6
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Magali Ferreira da Silva
Advogado:Magali Ferreira da Silva (SP 163.737)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado .
SENTENÇA :
Expeça-se alvará, como requerido às fls. 43.Desde já, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.P. R. I.Nada pendente, arquive-se.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.002645-1
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:Sidney Tomaz
Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (RO 498-A)
Requerido:Bruno Pereira Tomaz, Thalia Pereira Tomaz, Tainara Pereira Tomaz
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA :
Vistos, etc. Sidney Tomaz ingressou ação de Revisão de Alimentos contra Bruno Pereira Tomaz, Thalia Pereira Tomaz e Tainara Pereira Tomaz.Determinado que se emendasse a inicial (fls. 46), deixou a parte autora, no prazo legal, de assim proceder (fls. 46v).Assim, com base no art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.P. R. I.Nada pendente, arquive-se.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.003946-4
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Irineu Ribeiro da Silva
Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Requerido:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:
Aparentemente, o autor pleiteia a compensação de um crédito referente a honorários advocatícios com saldo devedor existente junto ao requerido, porém o mesmo não faz pedido nesse sentido.Além disso, a causa de pedir também carece de melhor esclarecimento.Posto isso, intime-se para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo de forma objetiva sua real pretensão, sobretudo quanto aos seguintes pontos:a) Explicar se os honorários foram pagos ou não, conforme teor da inicial (fl. 05, primeiro parágrafo);b) Caso não tenham sido pagos, informar o valor do crédito atualizado;c) Dizer o que pretende, em relação a esse crédito;d) Dizer se fora os juros

e encargos que considera exorbitantes, o autor deve alguma quantia ao Banco réu (valor principal), informando o valor que entende realmente devido.Jaru-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 003.2009.002719-9
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ulisses Borges de Oliveira
Advogado:Nelma Pereira Guedes Alves (RO 1218)
Requerido:Banco Bradesco S/ A.
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/MS 7657-B), Maria Lucilia Gomes (SP 84.206)
Fica a parte autora intimada para impugnar a contestação apresentada tempestivamente.

Proc.: 003.2007.005451-4
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Marli Vasconcelos Moreira
Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Fica a parte autora intimada da petição apresentada pelo INSS, comunicando a implementação do benefício.

Proc.: 003.2007.004595-7
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Cecilia Pereira Ramos
Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177),
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte autora intimada da petição apresentada pelo INSS comunicando a implementação do Benefício.

Proc.: 003.2008.001522-8
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/A
Advogado:Paulo E. da S. Nascimento (OAB/RO -2537)
Executado:Vitória Apart Hospital Ltda, João Neidson Domingues Pereira, Regina Menegucci Domingues Pereira
Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Fica a parte exequente intimada a se manifestar nos autos tendo em vista que decorreu o prazo deferido para que foce procedida a alienação particular.
Vera Ângela Iuliano Alves
Escrivã Judicial Pró-Tempore

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 004.2007.004460-7
Ação:Ação Penal - Lei Maria da Penha (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. da S. F.
Advogado:Defensor Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
De: JOCIMAR DA SILVA FERREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/06/1974, em Ecoporanga - ES, filho de José Merencio da Silva e Maria de Paulo Ferreira, residente e domiciliado em lugar incerto.
Finalidade: INTIMAÇÃO do acusado supra qualificado da SENTENÇA condenatória, prolatada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte: "...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.3/4 e, por conseqüência CONDENO o réu JOCIMAR DA SILVA FERREIRA como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal c.c. art. 7º, inciso I da Lei 11.340/06 e art. 19 do Dec. Lei nº 3688/41... Em razão do concurso material de infrações penais, posto que o réu, mediante mais de uma conduta praticou duas infrações, nos termos do art. 69 do CP devem as penas cominadas a cada uma delas serem somadas, o que totaliza uma reprimenda de 02 (dois) meses e 15 dias de detenção mais 15 (quinze) dias de prisão simples, devendo ambas serem cumpridas, inicialmente, em regime ABERTO. Outrossim, nos termos do artigo 44, inciso I do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, tendo em vista que o réu praticou o crime mediante violência/grave ameaça contra a pessoa e, também, em razão do art.17 da Lei 11.340/06. Contudo o réu faz jus a suspensão condicional da pena prevista nos artigos 77 e 78 do CP (sursis especial) devendo a execução da pena privativa de liberdade ficar suspensa pelo período de 2 (dois) anos, submetendo-se o condenado às seguintes condições: a) proibição de freqüentar bares, prostíbulos, boates, casas de jogos e estabelecimentos congêneres; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Isento o réu ao pagamento de custas, nos termos da Lei nº 301, de 21.12.90, vez que defendido por Defensor Público. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste, 10 de julho de 2009. (a) Oscar Francisco Alves Júnior, Juiz de direito em Substituição."
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2009.
Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 004.2006.000125-2
Ação:Ação penal (crime contra o patrimônio)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ronivon Santos Guimarães
Advogado: Defensor Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
De: RONIVON SANTOS GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/06/1979. em Minaçu - GO, filho de Antonio Santos Guimarães e Maria Irene Santos Guimarães residente e domiciliado em lugar incerto.
Finalidade: INTIMAÇÃO do acusado supra qualificado da SENTENÇA de absolvição, prolatada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte: "...Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu RONIVON SANTOS GUIMARÃES, qualificado nos autos, da imputação que lhe é atribuída na inicial, e o faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 177 das DGJ e comunique-se o Juízo de Água Boa-MT. Sem custas. P.R.I. Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de maio de 2009. Haruo Mizusaki, Juiz de Direito."
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2009.
Haruo Mizusaki - Juiz de Direito

Proc.: 004.2007.005487-4
Ação:Ação Penal - delitos de trânsito (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João da Silva Mascarenhas
Advogado: Defensor Público
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 dias
De: JOÃO DA SILVA MASCARENHAS, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/11/1979, em Feira de Santana - BA, filho de Justo José Mascarenhas e Josefa Cabovlo da Silva, residente e domiciliado em lugar incerto.
Finalidade: INTIMAÇÃO do acusado supra qualificado da SENTENÇA condenatória, prolatada nos autos, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE denúncia para condenar o réu JOÃO DA SILVA MASCARENHAS, qualificado nas fls. 33, como incurso no art. 306, da Lei 9.503/97, a cumprir 06 meses de detenção, inicialmente no regime aberto, substituída a pena corporal por multa no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, a razão de 01 hora por dia da pena (180 horas); condeno-o ainda na suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por 03 meses, e na pena pecuniária de 15 dias-multa, no seu valor unitário mínimo. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se o T.R.E., os institutos de identificação estadual e federal, e lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao CIRETRAN local encaminhando-se cópia desta decisão para a suspensão da habilitação.Deixo de condená-lo nas custas do processo por não possuir bens ou rendas que justifiquem a condenação nessa verba.P.R.I.C.Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 31 de julho de 2009. Haruo Mizusaki Juiz de Direito."
Ouro Preto do Oeste, 25 de agosto de 2009.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Proc.: 004.2004.003338-8
Ação:Ação Penal (réu preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Onias Estevam Pereira e outros.
Advogado:Joice Carla Santini Antonio OAB/RO 617 e outros.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 DIAS
DE:
LUIZ VASCONCELOS, nascido aos 10/10/1967 em Bela Vista do Paraíso/PR, filho de José Vasconcelos e Maria Catarina Vasconcelos.
MARCEL TADEU DA CRUZ, nascido aos 22/08/1972, filho de Generoso Fernandes da Cruz e Aparecida Lucia da Cruz.
SIDINEI WRONSKI, nascido aos 27/10/1980, em Realeza/PR, filho de Danilo Wronski e Orlinda Wronski.
EDSON DA SILVA,nascido aos 17/09/1974, em Maripá/PR, filho de Ailton Emidio da Silva e Arlete Francisca da Silva.
FERNANDO SANTINI ANTONIO, nascido aos 02/11/1975, em Cianorte/Pr, filho de Braz Antonio e Iracema Santini Antônio.
ALLAN ALVES OLIVEIRA,nascido aos 27/12/1978, em em Ji-Paraná/RO, filho de Percival Santos Oliveira e Clarice Alves Oliveira
CHARLES ROBERTO CORREA,nascido aos 20/10/1973, em Vilhena/RO, filho de Pedrinho Correa e Walderes Correa.
Finalidade: INTIMAR o réu supra qualificado da SENTENÇA absolutória prolatada nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva traz o seguinte: "(...)Em razão da parcial procedência da denúncia, ABSOLVO réus Luiz Vasconcelos, Marcel Tadeu da Cruz, Sidinei Wronski, Edson da Silva, Fernando Santini Antônio, Allan Alves Oliveira, e Charles Roberto Correa, qualificados nos autos, das imputações que lhes são irrogadas na denúncia, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. ABSOLVO ainda todos os réus da imputação do art, 288, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...). Após o trânsito em julgado expeçam-se as comunicações necessárias, nos termos dos arts. 177 das DGJ.P.R.I.Ouro Preto do Oeste - RO, 07 de agosto de 2009."Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste, 25 de Agosto de 2009.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

Proc.: 004.2009.002667-1
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Diego de Oliveira Pena, Donizete Skalki, Laudenir Henrique de Matos, Edmar da Silva Moura
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
DE: LAUDENIR HENRIQUE DE MATOS, brasileiro, solteiro,estudante,nascido em 03/06/1991, em Porto Velho/RO, filho de Arnaldo Jardim Correa e Marli Henrique de Matos.
Finalidade: CITAR O ACUSADO PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10(dez) DIAS, CONFORME O ADVENTO DA LEI 11.719/2008 , VENCIDO O PRAZO SEM A RESPOSTA DO MESMO, OS AUTOS SERÃO ENCAMINHADOS A DEFENSORIA PÚBLICA CONFORME RESUMO DA DENUNCIA, A SEGUIR:
RESUMO DA DENÚNCIA: "Consta nos inclusos autos do Inquérito policial que, no dia 13/07/2009 , por volta das 14:00 horas, em uma chácara situada no Jardim Aeroporto o denunciado subtraiu para si, em concurso com uma terceira pessoa, vários objetos pertencentes à vítima Fernando Azevedo Cortes, incurso assim no Art. 155,§4º I e IV do CPB"
Ouro Preto do Oeste, 25 de Agosto 2009
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

Proc.: 004.2007.006858-1
Ação:Ação penal (delitos de trânsito)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Josimar da Silva Messias
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
DE: JOSIMAR DA SILVA MESSIAS, brasileiro,solteiro,nascido em 26/02/1984, em Ji-Paraná/RO, filho de Josemiro Messias e Eliane Rodrigues da Silva, RG nº. 760.850 SSP/RO.
Finalidade: CITAR O ACUSADO PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10(dez) DIAS, CONFORME O ADVENTO DA LEI 11.719/2008 , VENCIDO O PRAZO SEM A RESPOSTA DO MESMO, OS AUTOS SERÃO ENCAMINHADOS A DEFENSORIA PÚBLICA CONFORME RESUMO DA DENUNCIA, A SEGUIR:
RESUMO DA DENÚNCIA: "Consta nos inclusos autos do Inquérito policial que, no dia 21/10/2007 , por volta das 07:43 horas, o adolescente Anderson dos Reis Torres, foi interceptado

pela Policia Militar conduzindo um veículo motocicleta, placa NDL 1904, pertencente ao denunciado, sem habilitação para conduzir o referido veículo, estando o denunciado incurso assim no Art. 310 do CTB"
Ouro Preto do Oeste, 25 de Agosto 2009
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 009.2007.005312-1
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Iodair José dos Santos
SENTENÇA :
O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em face de Iodair José dos Santos, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe infringência ao artigo 180 do Código Penal porque no dia 27 de junho de 2007, por volta das 11h50 horas, na Rua Washington Luiz, nº 518, bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, foi encontrada no quarto do denunciado [...] escondida atrás de um guarda-roupas de madeira, uma motocicleta CG 125 Titan, cor vermelha, placa NCC-3339. [...] Tal motocicleta é produto de crime, mais precisamente furto ocorrido no dia 13 de junho de 2007, e de propriedade da vítima Josimar Lima da Silva, conforme certidão de ocorrência de fls. 07/08". O procedimento penal foi integralmente observado. O acusado foi regularmente citado (fls. 99), apresentou alegações preliminares (fls.101) e acompanhou a instrução (fls.121/122), sendo, em seguida, interrogado (fls. 123/124). Em alegações finais, o Ministério Público afirmou que a autoria e a materialidade estão perfeitamente demonstradas nos autos, razão pela qual pugna pela procedência total da denúncia.A Defensoria Pública, a seu turno, afirma que não há prova da aquisição. Diz que a motocicleta foi deixada na oficina do acusado para que seu motor fosse reparado. Argumenta, também, que o depoimento isolado de policiais não podem ser utilizados para fundamentar uma SENTENÇA condenatória, razão pela qual pugna pela absolvição. É o que há de relevante. Decido. Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar eventual responsabilidade jurídico-penal do acusado Iodair José dos Santos, vez que foi localizada em sua residência uma motocicleta furtada. Vê-se, portanto, que é foi atribuída ao acusado a prática do crime de receptação.A materialidade está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 13) e, também, pelo boletim de ocorrência policial (fls.10), que noticia o furto da motocicleta apreendida. A autoria também resta induvidosa, ainda que o acusado não tenha confessado a prática do delito.Vejamos: Alega o acusado que a motocicleta Honda Titan, placa NCC 3339, foi deixada em sua residência por uma pessoa chamada Paulo, para que o motor da mesma fosse reparado, vez que estava fundido (fls. 123/124). Ocorre que esta versão não encontra guarida nos autos, especialmente porque, conforme se verifica do depoimento da testemunha Rosa de Jesus (fls. 122), o acusado trabalha na profissão de motorista. Além disso, a motocicleta foi encontrada dentro do quarto do acusado, escondida atrás do guarda-roupas, circunstância esta que não permite a admissão da versão apresentada no interrogatório judicial. Ora, se a motocicleta estava aguardando reparos, deveria estar guardada em local adequado, numa oficina mecânica, e não escondida atrás de uma guarda-roupas, dentro do quarto. Por fim, não há indício, sequer, que o acusado trabalhasse no profissão de mecânico de motocicletas. Como se sabe, a prova dos fatos alegados incumbe a quem o suscita e, no caso dos autos, o acusado não se desincumbiu do seu ônus processual. Certamente, a versão que mais se adequa ao fato em análise é aquela prestada pelo acusado no interrogatório policial (fls. 12), quando afirmou que comprou a motocicleta de uma pessoa chamada Paulo, pelo valor de R$ 500,00, mesmo suspeitando de sua origem ilícita, seja pelo preço e, também, pela ausência de documentos, a qual seria utilizada na zona rural de São Felipe, a qual ficou guardada em seu quarto, aguardando sua remessa para o local onde seria utilizada posteriormente. Não resta dúvida, portanto, da ocorrência da receptação.Comprovadas, assim, a autoria e materialidade do delito, deve o réu responder pelo ato delituoso. Isto porque o acusado, inegavelmente, com vontade livre e consciente, adquiriu produto que certamente sabia ser produto de crime, eis que o valor pago pelo mesmo era muito inferior àquele praticado no mercado. Nesta conformidade, tendo vulnerado os elementos configuradores do delito de receptação, previsto no Código Penal, merece ser condenado. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, dando o acusado IODAIR JOSÉ DOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, nascido no dia 28 de maio de 1977, natural de Cacoal, filho de Geraldo Bento dos Santos e de Helena Pereira Leite, como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal, passando-se à aplicação da pena, eis que necessária para a reprovação e prevenção do crime.Culpabilidade mediana, com impulso de momento, mas concreta. O réu é tecnicamente primário, mas apresenta antecedentes maculados, com conduta social voltada à delinquência, conforme se observa da certidão de fls. 89/94. Os motivos foram injustificáveis e mesquinhos, eis que pretendeu apenas o lucro fácil, com a aquisição de coisa por valor irrisório. As conseqüências são as comuns a este tipo de delito, não havendo maiores prejuízos para a vítima, uma vez que a res foi recuperada e restituída. Estribado nas circunstâncias judiciais precedentes, aplico uma pena base em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de causas capazes de altera-la. A pena será cumprida, inicialmente, no regime aberto. Atendo às disposições do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena acima aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da condenação, durante oito horas semanais, devendo o apenado ser advertido que em caso de descumprimento injustificado da pena imposta, será ela convertida em privativa de liberdade.Na hipótese, temos a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A multa, conforme dispõe o art. 49, CP, deve ser fixada entre o mínimo de 10 (dez) e máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Tomando as circunstâncias judiciais retro, estabeleço a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP), atendendo às condições econômicas do réu (art. 60, CP). Recolha-se a pena pecuniária acima aplicada, na conformidade do que dispõe o art. 50 e 51, ambos do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268/96.

Esta deverá ser paga até 10 (dez) dias do trânsito em julgado sob pena de ser considerada dívida de valor e encaminhada à Fazenda Pública para inscrição e execução do débito. Transitado em julgado, remeta-se o boletim individual à SSP-RO (art. 809, CPP), anote-se no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução. Isento o acusado das custas, ante sua evidente hipossuficiência financeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz substituto
Lúcia Aparecida Sanches de Andrade
Escrivã Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Endereço eletrônico: pbwje@tjro.gov.br
Juiz: Wilson Soares Gama
Escrivã Judicial: Denize Aparecida Sestito da Silva.

Proc.: 909.2009.001748-7
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Alencar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.
Adv.: Milton Ricardo Ferreto, OAB/RO 571-A
Promovido: Wellison Angélico do Nascimento
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 09 dos autos acima citados.
SENTENÇA : Vistos etc. Considerando que o autor requereu a extinção do feito, (movimento nº 06), julgo extinta a presente ação executiva com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil e determino o arquivamento do feito. Sem custas. P.R.I. Pimenta Bueno, 20 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.001324-4
Ação: Embargos de Terceiro (Juizado Cível)
Promovente: Jilmar Pereira Sena
Adv.: Nelson Vieira da Rocha Junior, OAB/RO 3765.
Promovido: Adenilson Leite da Silva
Adv.: Roberto Sidney Marques de Oliveira, OAB/RO 2946.
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 15 dos autos acima citados.
SENTENÇA : Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por JILMAR PEREIRA SENA em face de ADENILSON LEITE DA SILVA, e, em decorrência, insubsistente a penhora do bem imóvel lote de terra urbano nº 14, da quadra de nº 35, setor 07, situado na Rua Guararapes, nº 1.495, esquina com a Rua Almirante Tamandaré, Bairro Vila Nova (certidão do Oficial de Justiça), penhorado nos autos n. 909.2008.001397-7."Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.001018-0
Ação: Petição (Juizado Cível)
Promovente: Lurdes Aparecida Ferro
Adv.: Henrique Scarcelli Severino, OAB/RO 2714
Promovido: Caerd – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.
Adv.: Maricélia Santos Ferreira, OAB/RO 324/B
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 18 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/09/2009, às 09:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores habilitados. Testemunhas independentemente de intimação. Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.000942-5
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.
Promovente: Simone Relly Farias
Adv.: Parte sem Advogado
Promovido 01: Sony Ericcsson Mobile Communications do Brasil Ltda
Adv.: Geisica dos Santos Tavares Alves, OAB/RO 3998
Adv.: Eduardo Luiz Brock, OAB/SP 91.311
Promovido 02: GAZIN Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA).
Adv.: Julio Cesar Tissiani Bonjorno, OAB/PR 33.390
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 21 dos autos acima citados.
Despacho: (...) Nessas razões, conjugando com os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o mérito e, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar as requeridas GAZIN IND E COM DE MÓVEIS ELETROD LTDA e SONY BRASIL LTDA, solidariamente, a restituirem, solidariamente, à autora SIMONE RELLY FARIAS a quantia de R$ 706,14 (setecentos e seis reais e quatorze centavos), corrigidos a partir da propositura da ação e juros a partir da citação. (…) Pimenta Bueno, 20 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.000939-5
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.
Promovente: Adilson Pereira dos Santos
Adv.: Parte sem Advogado
Promovido 01: M. de Almeida Machado Celulares – Central Cell
Adv.: Noel Nunes de Andrade, OAB/RO 1586
Promovido 02: Samsung Eletrônica da Amazônia LTDA.
Adv.: Geisica dos Santos Tavares Alves, OAB/RO 3998
Adv.: Eduardo Luiz Brock, OAB/SP 91.311

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 16 dos autos acima citados.
SENTENÇA : Nessas razões, conjugando com os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o mérito e, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para condenar as requeridas M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES – ME e SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, solidariamente, a restituirem ao requerente ADILSON PEREIRA DOS SANTOS a quantia de R$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais), corrigidos a partir da propositura da ação e juros a partir da citação. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.000714-7
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.
Promovente: Planalto Comércio de Materiais para Construção Ltda
Adv.: Rosane Corina Odisio dos Santos, OAB/RO 1468.
Promovido: Iracilda Tesser Bordignon
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 24 dos autos acima citados.
SENTENÇA : Vistos. Considerando que a tutela jurisdicional vindicada na inicial foi alcançada extrajudicialmente, por meio de composição entre as partes, consoante informa a parte autora nos autos (mov. 21), o que infere perda do objeto da ação proposta, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas e honorários indevidos. P.R.I. Pimenta Bueno, 20 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.000478-4
Ação: Petição (Juizado Cível)
Promovente: Elias Damasceno
Adv.: Rubens Demarchi, OAB/RO 2127
Promovido: Dourivaldo Gildásio Cotrim
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 22 dos autos acima citados.
SENTENÇA : (…) Ante o exposto, e, diante das circunstanciais anotadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno DOURIVALDO GILDASIO COTRIM a pagar ao autor ELIAS DAMASCENO indenização a título de danos materiais no valor de R$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinqüenta reais), bem como, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais. Custas e honorários indevidos. (…) Pimenta Bueno, 20 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.000056-8
Ação: Cobrança
Promovente: Geralda Largura do Vale
Adv.: Andréia Vidigal, OAB/RO 4161
Promovido: Maria Hina Batista de Santana Pereira
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora de que restou negativo o leilão realizado no dia 19 de agosto de 2009, devendo manifestar-se no prazo de 05 dias sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 909.2009.000020-7
Ação:
Promovente 01: Rosenira Alexandrino
Adv.: Fabiana Ribeiro Gonçalves, OAB/RO 2800
Promovente 02: Ana Antônio Maximiano
Adv.: Fabiana Ribeiro Gonçalves, OAB/RO 2800
Promovido: R & R Viagens e Turismo Ltda.
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 33 dos autos acima citados.
SENTENÇA : Vistos etc. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. Sem custas e honorários indevidos. P.R.I. Pimenta Bueno, 19 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2008.002571-1
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Valdir Loose
Adv.: Luiz Carlos Storch, OAB/RO 3903
Promovido: Frigorífico Margem Ltda Pimenta Bueno.
Adv.: José Renato Mota, OAB/RO 1485
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 32 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos, etc. Intime-se a executada para no prazo de 05 dias, informar a este Juízo se foi deferida a recuperação judicial ocorrida na Comarca de Rio Verde – GO, ciente de que seu silêncio importará em presunção de indeferimento do pedido de recuperação judicial, com o prosseguimento deste feito em seus ulterior termos. Intimem-se. Pimenta Bueno, 19 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2008.002534-7
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Vilson Santos Souza
Adv.: Luiz Carlos Storch, OAB/RO 3903
Promovido: Frigorífico Margem Ltda Pimenta Bueno
Adv.: José Renato Mota, OAB/RO 1485
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 29 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos, etc. Intime-se a executada para no prazo de 05 dias, informar a este Juízo se foi deferida a recuperação judicial ocorrida na Comarca de Rio Verde – GO, ciente de que seu silêncio importará em presunção de indeferimento do pedido de recuperação judicial, com o prosseguimento deste feito em seus ulterior termos. Intimem-se. Pimenta Bueno, 19 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2008.002128-7
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Crenes Cassiano Jaques Coutinho
Adv.: Luiz Carlos Storch, OAB/RO 3903
Promovido: Frigorífico Margem Ltda Pimenta Bueno
Adv.: José Renato Mota, OAB/RO 1485
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 43 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos, etc. Intime-se a executada para no prazo de 05 dias, informar a este Juízo se foi deferida a recuperação judicial ocorrida na Comarca de Rio Verde – GO, ciente de que seu silêncio importará em presunção de indeferimento do pedido de recuperação judicial, com o prosseguimento deste feito em seus ulterior termos. Intimem-se. Pimenta Bueno, 19 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2008.002127-9
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Leozir de Almeida de Morais
Adv.: Luiz Carlos Storch, OAB/RO 3903
Promovido: Frigorífico Margem Ltda Pimenta Bueno
Adv.: José Renato Mota, OAB/RO 1485

Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 39 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos, etc. Intime-se a executada para no prazo de 05 dias, informar a este Juízo se foi deferida a recuperação judicial ocorrida na Comarca de Rio Verde – GO, ciente de que seu silêncio importará em presunção de indeferimento do pedido de recuperação judicial, com o prosseguimento deste feito em seus ulterior termos. Intimem-se. Pimenta Bueno, 19 de agosto de 2009 "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2008.001150-8
Ação: Reclamação
Promovente: Agamenon Pereira de Lima
Adv.: Rubens Demarchi, OAB/RO 2127
Promovido: Antônio César Nicoli
Adv.: Paulo Cesar de Oliveira, OAB/RO 685.
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 53 dos autos acima citados.
SENTENÇA : Vistos. Por SENTENÇA , para que produza seus jurídicos e legais efeitos HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes para que cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, III ambos do CPC. Dou a presente por publicada e as partes por intimadas. Registre-se. Suspendam-se o leilão datado para 19/08/2009. Pimenta Bueno, 19 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.000857-7
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.
Promovente: Alcir José Loh
Adv.: Parte sem Advogado
Promovido: Brasil Telecom S/A
Adv.: Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães, OAB/RO 3219
Adv.: Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO 1501
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 30 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos: Diante do cumprimento do acordo, expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia depositada (movimento n° 27) no valor de R$ 900,00, em favor da parte autora ALCIR JOSÉ LOH. Arquive-se. Pimenta Bueno, 23/07/2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2008.001930-4
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Arnildo Raasch
Adv.: Marcelo Vendrusculo, OAB/RO 304-B
Promovido: Frigorífico Margem Ltda Pimenta Bueno.
Adv.: José Renato Mota, OAB/RO 1485
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 48 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos etc. Intime-se a executada para no prazo de 05 dias, informar a este Juízo se foi deferida a recuperação judicial ocorrida na Comarca de Rio Verde – GO, ciente de que seu silêncio importará em presunção de indeferimento do pedido de recuperação judicial, com o prosseguimento deste feito em seus ulterior termos. Intimem-se. Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2008.002789-7
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.
Promovente: Rosane Corina Odísio dos Santos
Adv.: Andréia Vidigal, OAB/RO 4161
Promovido: José Roberto da Silva
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento XX dos autos acima citados.
Despacho: Vistos, etc. Determinada a intimação da autora, para que se manifestasse quanto ao prosseguimento do feito, verificou-se que a mesma quedou-se inerte (certidão de mov. n. 36 dos autos), o que implica em desistência tácita quanto ao prosseguimento do feito. Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, VIII c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo[1]. Determino a liberação do bem penhorado no mov. n. 11 dos autos. Sem custas. P. R. I. Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.001535-2
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.
Promovente: Cid Natal da Silva Ramos
Adv.: José Ângelo de Almeida, OAB/RO 309
Promovido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Adv.: Odessa Dourado de Mello e Silva, OAB/RO 1942
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento XX dos autos acima citados.
SENTENÇA : (…) Deste modo, força convir que à justiça comum e aos Juizados Especiais Cíveis falece competência para conhecer, processar e julgar causas em que o EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS seja parte ou interessado, como acima detalhado, declarando-se a competência da Justiça Federal, na esteira, aliás, da jurisprudência dominante. (…) Posto isto, com fundamento nos arts. 8º, caput, c.c art. 51, II e IV, ambos da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo. Sem custas. Proceda-se a exclusão dos autos da pauta de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE. Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.001755-0
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.
Promovente: Nelson Vieira da Rocha Junior
Adv.: Nelson Vieira da Rocha Junior, OAB/RO 3765.
Promovido: Olímpio Antonietti
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 07 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos. Indefiro o pedido liminar, por ora, eis que o autor não juntou nos autos recibos que comprovem o cumprimento de sua parte no acordo realizado em juízo. Embora naquele feito exista a previsão de multa em caso de descumprimento, não é o caso de indeferimento da presente inicial, posto que o objeto (pedido de indenização) é diverso e a causa de pedir também. Cite-se com as cautelas de estilo e advertências legais. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência preliminar designada nos autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Pimenta Bueno, 20 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.001481-0
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: W.J.B da Silva Combustíveis - ME
Adv.: Andréia Vidigal, OAB/RO 4161
Promovido: Margo Terezinha Vivian
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 10 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos e examinados . Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias (CPC, art. 284), para adequar a ação ao rito estipulado na Lei 9.095/99. (…) 18 de agosto de 2009 "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.001480-1
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: W.J.B da Silva Combustíveis - ME
Adv.: Andréia Vidigal, OAB/RO 4161
Promovido: Jonathan Luiz Colonese
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 10 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos e examinados . Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias (CPC, art. 284), para adequar a ação ao rito estipulado na Lei 9.095/99. (…) 18 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.000386-9
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.
Promovente: Vera Lúcia de Carvalho Ribeiro
Adv.: José Ângelo de Almeida, OAB/RO 309
Promovido: Madeireira Iporanga Ltda
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 39 dos autos acima citados.
Despacho: (...) CONDENO o (a) requerido (a), a pagar ao autor (a) a importância de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), acrescido dos juros e correções legais a partir da citação. Após o trânsito e julgado, a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA , sob pena de execução forçada acrescida de 10% de multa sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, combinado com o Enunciado 105 do FONAJE. Registre-se. Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.000176-9
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.
Promovente: Marlene Teixeira de Souza Santiago
Adv.: Alexsandro Klingelfus, OAB/RO 2395.
Promovido: Globex Utilidades SA
Adv.: Alexandre Henriques Rodrigues, OAB/RO 3840.
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 47 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos, etc. Nos termos do art. 794, inciso I, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos. Sem custas e honorários indevido. P.R.I. Pimenta Bueno, 14 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.001707-0
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.
Promovente: Licione Xavier da Silva
Adv.: Hevandro Scarcelli Severino – OAB/RO 3065.
Promovido: Alessandro
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que indique novo endereço da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, tendo em vista devolução de correspondência em virtude de não existir o endereço fornecido.

Proc.: 909.2009.001465-8
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Azevedo & Egri Ltda
Adv.: Henrique Scarcelli Severino, OAB/RO 2714
Promovido: Ivan Gomes Pereira
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Certidão negativa do Oficial de Justiça constante no movimento 09, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 909.2009.001508-5
Ação: Petição (Juizado Cível)
Promovente: Azevedo & Egri Ltda
Adv.: Henrique Scarcelli Severino, OAB/RO 2714
Promovido: Jaclaine Tavares da Silva
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que indique novo endereço da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, tendo em vista devolução de correspondência em virtude de não existir o endereço fornecido.

Proc.: 909.2009.001273-6
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Porto & Plange
Adv.: Milton Ricardo Ferreto, OAB/RO 571-A
Promovido: Edilson de Oliveira Nunes
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Certidão negativa do Oficial de Justiça constante no movimento 08, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 909.2009.001438-0
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Alves e Porto Confecções
Adv.: Milton Ricardo Ferreto, OAB/RO 571-A
Promovido: Elder da Silva Santos
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Certidão negativa do Oficial de Justiça constante no movimento 09, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 909.2009.001497-6
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: E. & N. Confecções - LTDA
Adv.: José Ângelo de Almeida, OAB/RO 309
Promovido: Sara Silveira Damaceno

Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Certidão negativa do Oficial de Justiça constante no movimento 09, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 909.2009.001447-0
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Azevedo & Egri Ltda.
Adv.: Henrique Scarcelli Severino, OAB/RO 2714
Promovido: Cristiane de Souza Johns
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Certidão negativa do Oficial de Justiça constante no movimento 09, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 909.2009.001469-0
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Azevedo & Egri Ltda.
Adv.: Henrique Scarcelli Severino, OAB/RO 2714
Promovido: Kleber Oliver Badaro
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Certidão negativa do Oficial de Justiça constante no movimento 12, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 909.2009.001473-9
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Azevedo & Egri Ltda.
Adv.: Henrique Scarcelli Severino, OAB/RO 2714
Promovido: Maria Aparecida Gaspareli
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Certidão negativa do Oficial de Justiça constante no movimento 09, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 909.2009.001449-6
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Azevedo & Egri Ltda.
Adv.: Henrique Scarcelli Severino, OAB/RO 2714
Promovido: Deilsa Saldanha da Silva
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Certidão negativa do Oficial de Justiça constante no movimento 09, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 909.2009.001451-8
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Azevedo & Egri Ltda.
Adv.: Henrique Scarcelli Severino, OAB/RO 2714
Promovido: Ednéia Neves dos Santos
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a Certidão negativa do Oficial de Justiça constante no movimento 09, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Proc.: 909.2009.000349-4
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Maria Aparecida de Abreu Castanho
Adv.:
Promovido: Pedro Geraldo da Silva Júnior
Adv.: Milton Ricardo Ferreto, OAB/RO 571-A
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento da r. Decisão Interlocutória constante no movimento 29 dos autos acima citados.
Decisão Interlocutória: (…) Com essas considerações, declaro insubsistente a penhora "On-Line" da conta corrente do executada PEDRO GERALDO DA SILVA JÚNIOR, e determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em conta judicial em favor do executado. Intime-se o executado para no prazo de 05 dias, indique bens passíveis de serem penhorado que garanta a dívida do credor, sob pena de multa 05% sobre o valor da causa (artigo 600, IV c/c artigo 656, § 1 ambos do CPC) . Pimenta Bueno, 14 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.001229-9
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.
Promovente: Marivan Becalli Borsuk - ME
Adv.: Fabiana Ribeiro Gonçalves, OAB/RO 2800
Promovido: Elizabeth da Silva Lúcio
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o patrono da parte autora para proceder o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, tendo em vista a r. SENTENÇA constante no movimento 23 dos autos acima citados.
SENTENÇA : (...) Considerando, ainda, que a empresa não dispõe de advogado e que apresenta suas reclamações diretamente em Cartório, e para que o Estado não seja indevidamente onerado com inútil movimentação da máquina judicial, DETERMINO à Escrivania que proceda ao levantamento de todas as ações deste ano que foram promovidas pela ora autora/exeqüente e que foram extintas pelo mesmo motivo que esta, cujo pagamento das custas a que foi condenada não tenha sido efetuado, intimando-a, na pessoa de seu representante legal, para que proceda, no prazo de cinco dias, ao efetivo pagamento, sob pena de não mais serem aceitas novas reclamações em Cartório. Publicada em audiência, os presentes saem intimados. Cumpra-se. Nada mais. Pimenta Bueno, RO, 21 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.000868-2
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.
Promovente: Associação dos Servidores do Poder Judiciário de Pimenta Bueno – RO.
Adv.:
Promovido: Brasil Telecom S/A
Adv.: Alessandra Mondini Carvalho, OAB/RO 4240
Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO 1501
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento XX dos autos acima citados.
SENTENÇA : Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE PIMENTA BUENO em face de BRASIL TELECOM S/A, para declarar indevido o

valor de R$ 38,50, referente a compra de mercadoria inserido na fatura do mês de março de 2009. Declarado também, rescindido o contrato 2104341374, atual F625332 do prefixo (69) 8407-9998, entabulado entre as partes. Julgo improcedente o pedido da autora referente a exclusão dos débitos R$ 81,05, vencimento 04/04/2009, e R$ 49,55 com vencimento em 04/05/2009 das faturas dos meses de abril/2009 e maio/2009, respectivamente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. P.R.I. Pimenta Bueno, 21 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.000767-8
Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Especial)
Promovente: José Carlos da Silva
Adv.: Sebastião Cândido Neto, OAB/RO 1826
Promovido: Banco Itau Cartões .A
Adv.: César Augusto Vieira, OAB/RO 3229
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 28 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos. Segue consulta ao BACENJUD. Intime-se a executada do resultado positivo do bloqueio on line (R$ 1.000,00), o qual convolo em penhora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo legal. Determinei o desbloqueio dos valores constantes das demais instituições financeiras, conforme print anexo. Não Havendo impugnação, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em favor do exeqüente. Cumpra-se. Intime-se. Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.001231-0
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.
Promovente: rebeka Doroteia Klassen
Adv.: Alexsandro Klingelfus, OAB/RO 2395.
Promovido: Ceron – Centrais Elétricas de Rondônia S.A
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 12 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos: Sobre os documentos juntados pela requerida, determino a intimação da parte autora, para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Pimenta Bueno, 20 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.001119-5
Ação: Petição (Juizado Cível)
Promovente: Marciele Fonseca Ferreira
Adv.: Henrique Scarcelli Severino, OAB/RO 2714
Promovido: Pemaza S.A
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA constante no movimento 28 dos autos acima citados.
SENTENÇA : Em face do exposto, com fundamento no artigo 51, II da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste primeiro grau de jurisdição. P. R. I. Pimenta Bueno – RO, 21 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.001051-2
Ação: Petição (Juizado Cível)
Promovente: Silvia Ferreira
Adv.: Henrique Scarcelli Severino, OAB/RO 2714
Promovido: Fest Club Adm. De Cartões
Adv.: Eder Timótio Pereira Bastos, OAB/RO 2930
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 18 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos. 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 / 10/ 2009 às 08:30 horas. 2. Proceda-se a intimação da requerida e da autora, bem como de seus advogados. Testemunhas independentes de intimação. Se for o caso, intimem-se as testemunhas indicadas em tempo hábil. Pimenta Bueno, 19/08/2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2008.002474-0
Ação: Petição (Juizado Cível)
Promovente: Gilmar Jair Cremonese
Adv.: Rubens Demarchi, OAB/RO 2127
Promovido: José Carvalho Grade Neto
Adv.: Paulo Ferreira de Souza, OAB/RO 243-B
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 48 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos. 1. O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42), porquanto tempestivo. 2. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a decisão de movimento n. 42. 3. Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43), determinando a intimação do apelado a responder em 10 dias. 4. A seguir, com ou sem resposta, e, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Colégio Recursal. Int. Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.000892-5
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.
Promovente: Gisele Yamaguchi Bedin
Adv.: Alexandre Henriques Rodrigues, OAB/RO 3840.
Promovido 01: Serasa S.A
Adv.: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho, OAB/RO 3212
Promovido 02: Serviço Nacional de Proteção ao Crédito SPC - Brasil
Adv.: Larrúbia Daviane Huppers, OAB/RO 3496
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 36 dos autos acima citados.

Proc.: 909.2009.000706-6
Ação: Execução de Título Extrajudicial.
Promovente: Lúcia Carneiro Gimenes
Adv.: Andréia Vidigal, OAB/RO 4161
Promovido: Antônio Cesar Nicoli
Adv.: Denir Borges Tomio, OAB/RO 3893
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 23 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos. 1. Analisando os autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 / 09/ 2009 às 10:00

horas. 2. Proceda-se a intimação do requerido e da autora, bem como de seus advogados. Testemunhas independentes de intimação. 3. Intimem-se, se for o caso, as testemunhas indicadas em tempo hábil. Pimenta Bueno, 19/08/2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.000951-4
Ação: Petição (Juizado Cível)
Promovente: Adriano José Helmann
Adv.: Sebastião Cândido Neto, OAB/RO 1826
Promovido 01: Ivone Ruthermel Casagrande
Adv.: Cézar Artur Felberg, OAB/RO 3841
Promovido 02: Maicon Rodrigo Casagrande
Adv.: Cézar Artur Felberg, OAB/RO 3841
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento do r. Despacho constante no movimento 17 dos autos acima citados.
Despacho: Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2009 às 08:30. Testemunhas, no máximo de três (3) para cada parte, independente de intimação. Pimenta Bueno, RO, 12 de agosto de 2009. "Wilson Soares Gama, Juiz de Direito."

Proc.: 909.2009.001184-5
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível.
Promovente: Marivan Becalli Borsuk - ME
Adv.: Fabiana Ribeiro Gonçalves, OAB/RO 2800
Promovido: Maria de Fátima Calisto
Adv.: Parte sem Advogado
Finalidade: Intimar o(s) patrono(s) da(s) parte(s) para tomarem conhecimento da data de audiência de conciliação designada nos autos para o dia 25 de setembro de 2009 às 10:00 horas.
Pimenta Bueno/RO, 20 de Julho de 2009
WILSON SOARES GAMA - Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 78.984-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tj.ro.gov.br

Proc.: 009.2009.003157-3
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Demael Ananias de Oliveira
Advogado:Marco Túlio Santos Duarte (GO 25.188)
Embargado:Ardemir João da Cruz
Advogado:Paulo Cesar de Oliveira (OAB/SP 119197), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Despacho:
Visto.I - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.II - Desde logo, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 09 de dezembro de 2009 às 08:30 horas. Notifique-se as partes e as testemunhas eventualmente arroladas, desde que em até 10 (dez) dias antes da referida data (CPC, art. 740).I. Pimenta Bueno, 25 de agosto de 2009.BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS JUIZ SUBSTITUTO

Proc.: 009.2009.003719-9
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandro Figueira Cevallo
Advogado:Sebastião Candido Neto (RO 1826)
Requerido:Alexandre de Moraes Carvalho
Decisão:
Vistos. Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de Antecipação de Tutela via Liminar, ajuizada por Sandro Figueira Cevallo em face de Alexandre de Moraes Carvalho.A parte autora alega, em síntese, que realizou negócio com o requerido, sendo que este não teria cumprido sua parte. Afirma que em razão disso teria procurado o banco para suspender o pagamento dos cheques, no entanto, os títulos foram levados a protesto, conforme se depreende pelos documentos de fls. 09/10. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do protesto, durante a tramitação do processo.Os fatos aduzidos pelo autor por hora não estão devidamente comprovados documentalmente, em sede de mera congnição sumária. Em primeiro lugar o mesmo alega que efetivou a contra-ordem de pagamento junto ao banco, no entanto não juntou nenhum documento que comprove tal afirmação. Ora, é de conhecimento público que a pessoa que possui conta bancária pode efetuar contra-ordem de cheque no caixa automático dos bancos, no entanto, deverá comparecer à agência bancária, dentro do prazo estipulado para confirmar tal transação e assinar os documentos necessários, sob pena de perda da validade da mesma. Tal procedimento de contra-ordem é essencial para evitar que terceiros, de boa-fé, venham a receber o título de crédito por não ser possível tomar conhecimento do distrato comercial entre as partes. Tais fatos se tornam relevantes, pois, analisando os documentos de fls. 09/10, verifica-se que os cheques foram levados a protesto pela pessoa de Daniel de Brito Ribeiro, ou seja, terceiro estranho à relação contratual entre o ora requerente e o requerido. Sendo assim, observa-se que a suspensão dos efeitos do protesto pode prejudicar terceiro que recebeu o título sem que fosse possível ao mesmo tomar conhecimento de eventual contra-ordem.Diante do exposto, consubstanciada a falta de prova inicial sobre a plausibilidade da alegação, indefiro, por ora, o pedido liminar, consignando que o mesmo poderá ser analisado novamente, após a contestação do requerido.Cite-se no rito ordinário, consignando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 009.2009.003779-2
Ação:Embargos à Execução
Embargante:C. & F. Comércio de Colchões Ltda Me
Advogado:Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2397)
Embargado:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Despacho:
Vistos. Emende a parte autora a inicial, adequanto o valor da causa, sob pena de, não o fazendo, prevalever o valor da execução.Intime-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 009.2009.003650-8
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Fernando Cirilo da Mota
Advogado:William Ricardo Grilli Gama (RO 3638)
Requerido:Israel Custódio Correia
Despacho:
Vistos. 1. O autor alega problemas financeiros, juntando aos autos contracheque de fl. 45, no entanto, tal situação é transitória, sendo assim, defiro o recolhimento das custas ao final do processo. 2. Cite-se no rito ordinário.3. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 009.2009.003248-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:I. R. M. Madeiras Ltda
Advogado:Aidevaldo Marques da Silva (RO 1467)
Requerido:Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda COOPEROCARNE, Bertin S A
Decisão:
Depreende-se dos termos da inicial o fato de que pretende a requerente, à guisa de pedido final e também de tutela antecipada, providencia suscetível de afetar diretamente a esfera jurídica de terceiro ainda não incluído no polo passivo da lide, qual seja, BANCO DA AMAZONIA S/A, e assim é porque sua pretensão traduz-se no levantamento da hipoteca firmada espontaneamente pela próprio requerente em favor da referida instituição, com vistas a garantir contrato de financiamento pela última disponibilizado, conforme noticia a inicial. Assim sendo, descortinasse nestes autos hipótese de litisconsórcio necessário, nos termos do art. 47 do CPC e da interpretação que lhe confere a melhor doutrina e, de resto, a jurisprudência dos tribunais superiores. Por todos, Neri e Neri, "CPC comentado" 10ª Edição.Portanto, ordeno ao requerente que no prazo de 10 dias, promova a citação do litisconsorte passivo necessário, incluindo-o no polo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do processo. O pedido de tutela antecipada somente pode ser apreciado após transcorrido o prazo para contestação, uma vez que afigura-se mesmo inviável sua concessão inaudita autera pars, e assim é porque não pode o juízo simplesmente ordenar o levantamento do gravame, em tese, legitimamente firmado pelo requerente em favor daquela instituição, em garantia de contrato aparentemente perfeito, sem que seja o contatante beneficiário oportunizada oitiva em juizo.Ademais, o registro público de fls. 25 (assento de hipoteca) parece mesmo se sobrepor ao mero contrato particular que sugere negociação de bem imóvel nos autos.Intime-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Proc.: 009.2005.000132-7
Ação:Reintegração de posse
Requerente:Mário Alexandre Kerber e outros
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:Espólio de Moisés de Souza
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630), Rosa fatima Guedes Nascimento (OAB/RO 614)
Decisão de fls. 149/150, parte dispositiva a seguir transcrita: "...Posto isso, com fulcro no artigo 109, I da Constituição Federal, c/c 113 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito para a Justiça Federal. Após baixas e anotações devidas, remeta-se à Vara da Justiça Federal na Comarca de Ji-Paraná. I. Pimenta Bueno, 20 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2003.004267-2
Ação:Manutenção de posse
Requerente:Mário Alexandre Kerber e outros
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Cristiane Tessaro (RO 1562) e outros
Requerido:Celso Felberg
Advogado:Ademar Roque Lorenzon (OAB/RO 80)
Decisão de fls. 413/414, parte dispositiva a seguir transcrita: "...Posto isso, com fulcro no artigo 109, I da Constituição Federal, c/c 113 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito para a Justiça Federal. Após baixas e anotações devidas, remeta-se à Vara da Justiça Federal na Comarca de Ji-Paraná. I. Pimenta Bueno, 20 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2003.002356-2
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Rondometal Ltda
Advogado:Wilson Saenz Surita Junior (OAB/MT 7302A)
Requerido:Rondometal Comércio de Ferragens e Representação Ltda
Advogado:Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685)
Parte disposiva da SENTENÇA de fls. 255 a seguir transcrita: "... Homologo por SENTENÇA o pleito de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos (artigo 158, par. Único do CPC) e, em conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. P.R.I.C . Transitando em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2008.004372-2
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Adailson Rafael da Silva Baldissera
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Requerido:Frank Vilela Barros e outros
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981
DESPACHO fls. 183: "... Ante a denunciação da lide pelos réus, no prazo do art. 71 do CPC, determino a citação dos denunciados para contestar. O denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no parágrafo 1º do art. 72 do CPC, sob pena de a ação prosseguir somente contra ele, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo. Intimem-se. Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2003.003128-0
Ação:Execução de título judicial
Exequente:Rondometal Comércio de Ferragens e Representação Ltda
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Executado:Indústria e Comércio de Produtos Sid. Rondometal Ltda
Advogado:Wilson Saenz Surita Junior (OAB/MT 2754)
Parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 127: "...Homologo por SENTENÇA o pleito de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos (artigo 158, par. Único do CPC) e, em conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. P.R.I.C . Transitando em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno, 29 de junho de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2008.003918-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vilmar Catafesta
Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:Portobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Ricardo Gazzi (OAB/MT 6028-A) e outros
Despacho fls. 85: "Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17/09/2009, às 09h00min. Intimem-se as partes e seus procuradores. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno, 16 de junho de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2005.004952-4
Ação:Execução de título judicial
Exequente:Evaldo Paulo Verzeletti
Advogado:Eric Júlio dos SantosTiné (OAB/RO 2507), Maria Emília Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)
Executado:Osni da Luz Gustman de Almeida
Advogado:Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Despacho fls. 107: "... Em cumprimento a Portaria nº 242/2009-CG, de 16/07/2009, referente a Semana Nacional da Conciliação dos processos distribuídos até 31/12/2005, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2009 às 12h00min. Intimem-se as partes e seus procuradores. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Pimenta Bueno, 14 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2005.000884-4
Ação:Execução de prestação alimentícia
Exequente:D. G. M.
Advogado:Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Executado:R. M. S.
Advogado:Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
SENTENÇA fls. 70: "Considerando que o(a) Executado(a) efetuou o pagamento do débito em sua totalidade, conforme noticiado pela(o)(s) Exequente(s), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. C. e arquivem-se. Pimenta Bueno, 13 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2009.001618-3
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dalva Luzia Martins Me
Advogado:Maria Emilia Cazelli Gonçalves (RO 2735)
Requerido:J Cavalieri e Cia Ltda, Iodice Indústria e Comércio de Moda Ltda
Advogado: Amaro Donisete Nogueira (OAB/PR 25902)
SENTENÇA fls. 59: "Considerando que o(a) Executado(a) efetuou o pagamento do débito em sua totalidade, conforme noticiado pela(o)(s) Exequente(s), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. C. e arquivem-se. Pimenta Bueno, 14 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2008.003831-1
Ação:Inventário
Inventariante:Ivone Gonçalves de Santana Nascimento
Advogado:José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A)
Inventariado:Espólio de Ivani Pereira de Santana
Despacho fls. 14: "Defiro o pedido de suspensão de fls. 13, a contar do pleito. Assim, intime-se o autor a dar andamento ao feito, em 05 dias, pena de indeferimento da inicial. Pimenta Bueno, 10 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2009.002491-7
Ação:Busca e Apreensão
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/MT 7901), José Valério Júnior (OAB/MT 9509E)
Requerido:Júlio César Bilibio
SENTENÇA fls. 29/30: "... Com fundamento no art. 66, da Lei 4.728/65 e no Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, CONDENANDO o requerido ao pagamento das custas, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez porcento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Faculto ao autor a venda do bem, na forma do § 5º., do art. 3º., do Decreto-Lei 911/69. Oficie-se ao DETRAN/RO comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros. P. R. I. C. Pimenta Bueno, 10 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2009.003491-2
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Nilson Diniz de Souza
SENTENÇA fls. 39: "...Homologo por SENTENÇA o pleito de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos (artigo 158, parágrafo Único do CPC) e, em conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro desentranhamento dos títulos de crédito. Expeça-se o necessário. Sem custas finais. P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2007.005126-9
Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Comércio de Petróleo Ideal Ltda
Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)
Requerido:Valdo Paulo Teodoro
SENTENÇA fls. 32:"...Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. Custas de lei. P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno, 24 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2008.003184-8
Ação:Reconvenção
Reconvinte:R. A. de S.
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Reconvindo:J. E. R. da S.
Advogado:Jose Angelo de Almeida (OAB/RO 309) e outros
Despacho fls. 93v: "Designo audiência de tentativa de conciliação para 24/09/2009, às 10:00hs. I. PB, 30/06/09 (a) Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2008.004449-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando dos Santos
Advogado:Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Noel Nunes de Andrade (RO 1.586)
Requerido:Banco Bradesco Sa
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, promovendo sua distribuição.

Proc.: 009.2008.004449-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando dos Santos
Advogado:Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586)
Requerido:Banco Bradesco Sa
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)
Despacho fls. 90: "Designo audiência de conciliação para o dia 02/09/2009, às 09h30min. Consignando que caso não ocorra acordo entre as partes, serão analisadas as preliminares suscitadas. Intimem-se. Pimenta Bueno, 27 de maio de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2009.001177-7
Ação:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Requerente:Cleusa Aparecida de Almeida
Advogado:Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685) e outros
Requerido:Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B)
Despacho fls. 47v: "Designo audiência de tentativa de conciliação para 23/09/2009, às11:00hs. I. PB, 30/06/09 (a) Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito"

Proc.: 009.2008.002317-9
Ação:Conversão Litigiosa de separação em divórcio
Requerente:A. F.
Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Requerido:J. E. de B. e S.
Advogado:Maria Emilia Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735), Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Despacho fls.75: "... Posto isso, JUNTE-SE original da precatória enviada à Comarca de Vilhena, para intimação do autor, na qual consta que o mesmo reside em Nova Brasilândia d'Oeste. Após, com o endereço das partes, INTIMEM-SE ambas para, em 10 dias, especificar as provas que pretende produzir acerca da partilha dos bens, arrolando desde já suas eventuais testemunhas. No silêncio, façam conclusos os autos para SENTENÇA quanto à conversão em divórcio. Pimenta Bueno, 10 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2009.003474-2
Ação:Inventário
Inventariante:Daniel Alves Barreto
Advogado: José Bonifácio Caetano do Nascimento (OAB/RO 512-A)
Inventariado:Espólio de Genibaldo Alves Barreto
Despacho fls. 42: "Nomeio inventariante o primeiro requerente, independentemente de compromisso. Processe-se no rito do arrolamento, eis que as partes envolvidas são maiores e capazes, providenciando-se o comprovante de propriedade dos bens do espólio e seu valor, especialmente quanto aos bens semoventes, em 10 dias. Após, cite-se os interessados não-representados, se for o caso, bem como as Fazendas, manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro em 20 (vinte) dias ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados, manifestando-se expressamente. Int. Pimenta Bueno, 17 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2007.002316-8
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Bolevard Amazonas Testoni e outros
Advogado:Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
Executado:Valdinei Correa Pereira
Despacho 69: "... Indefiro o pedido de penhora de móveis que guarnecem a residência do executado, diante do certificado às fls. 42v e 44. Na certidão de fls. 42v consta que há imóveis em nome do executado, mas que são objeto de penhora em autos que tramitam na 1a vara cível desta Comarca. Inclusive, pelo magistrado titular desta Vara, na época, foi deferida a penhora no rosto dos autos, que posteriormente não foi efetivada. Denota-se do petitório de fls. 67/68 a possibilidade de se tratar dos mesmos imóveis, incumbindo à parte interessada tal verificação. Assim, DIGA a parte exequente, em 10 dias. Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2009.000517-3
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:C. R. da S. M. R. da S.
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)
Executado:M. S. V. da S.
Advogado: Gerson Miranda da Silva (OAB/MS 13379)
SENTENÇA fls. 103: "... Homologo por SENTENÇA o pleito de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos (artigo 158, par. Único do CPC) e, em conseqüência, julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de

Processo Civil. Defiro desentranhamento dos títulos de crédito. Custas de lei. P.R.I.C.transitando em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno, 21 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2008.004381-1
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. S. V. da S.
Advogado:Gerson Miranda da Silva (OAB/RO 13379), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:C. R. da S. M. R. da S.
Advogado : Daniel Ribeiro de Brito (OAB/RO 2630)
Despacho fls.196: "Intime-se o Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos cópia de seu último holerite comprovando a renda alegada às fls. 176/178 dos autos, assim como para que informe a este Juízo qual o advogado está patrocinando sua causa, vez que existem pedidos de patronos diversos. Cumpra-se. Pimenta Bueno, 21 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2009.001356-7
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rubem Ynocente Garcia
Advogado:Adi Baldo (OAB/RO 112A), Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)
Requerido:Município de Primavera de Rondônia - Prefeitura Municipal
Despacho fls.18:"... Diga o autor, observando que a revelia por si não induz à procedência do pleito, devendo haver provas suficientes para tanto. Pimenta Bueno, 19 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2009.003723-7
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Luiz Francisco Felizardo
Advogado:Maria Emília C. Gonçalves (OAB/RO 2735)
Requerido:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A
Despacho fls. 28: "...Assim, se o autor(a) pretende ver-se livre das taxas judiciais deve providenciar a distribuição da ação junto ao Juizado. Caso pretenda seu processo e julgamento pelo Juízo comum, deve adequar o valor da causa de acordo com o bem da vida almejado e providenciar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Pimenta Bueno, 18 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2005.001656-1
Ação:Indenização
Requerente:Otávio Stocco
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586) e outros
Requerido:Ford do Brasil
Advogado:Paulo Henrique M. Barros (OAB/PE 15131), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)
Despacho fls. 355: "Verifico que houve equívoco na interpretação da Carta Precatória expedida para realização da perícia. O despacho de fls. 249v deprecou a "realização da perícia, com prazo de 30 dias para conclusão". A carta precatória de fls. 255 consta a "intimação do Perito Judicial DANTE GRASSO JUNIOR para que realize a perícia do bem mencionado, bem como intimá-lo a fornecer as informações necessárias à transferência dos valores depositados a títulos de honorários". Diante disso, o Juízo Deprecado, após intimar o Sr. Perito (fls. 301), procedeu à devolução da deprecata (certidão de fls. 283v e carta precatória de fls. 284/305). Uma vez que a diligência foi requerida pela parte ré, cabe a ela requerer o que reputar pertinente quanto à produção dessa prova, sem o que a mesma deixará de ser realizada. Assim, INTIME-SE a parte ré, na pessoa do advogado subscritor da peça contestatória, bem como do advogado constante no substabelecimento juntado às fls. 307, a manifestar-se quanto ao interesse na produção da prova, requerendo o que entender de direito. O silêncio será interpretado como desistência da produção de tal prova. Pimenta Bueno, 20 de agosto de 2009. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2007.005928-6
Ação:Ação ordinária
Requerente:Mauro Bueno da Silva e outros
Advogado:Claudiane da Silva Olimpio (OAB/DF22417)
Requerido:Município de Pimenta Bueno
Despacho fls. 235: "O Município teve vista dos autos após manifestação do autor. Assim, quanto aos documentos apresentados pelo Município e pedido de nova vistoria, diga a parte autora, em 15 dias. PB, 20/08/09 (a) Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2003.000943-8
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Cairu Transportes Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Requerido:Roque Colatto e outros
Advogado Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928) e outros
Despacho fls. 497: "Na planilha de cálculo apresentada às fls. 472/474 o Exequente requereu a execução em relação aos requeridos MESSIAS MARTINELLI (R$ 500,00) e ANTONIO CARLOS FERRARI (R$ 1.200,00). Compulsando os autos verifica-se que a SENTENÇA de fls. 398/404 arbitrou honorários de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) em relação aos requeridos ANTONIO CARLOS e ROQUE COLATTO. Intime-se o exequente, para em 10 (dez) dias, apresentar novo cálculo, excluindo a parte que cabe ao patrono do Requerido Roque Colatto. Pimenta Bueno, 20 de agosto de 2009.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, Juíza de Direito".

Proc.: 009.2006.003845-2
Ação:Indenização
Requerente:Roselane Francisca Nem e outros
Advogado:Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda
Advogado:Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 009.2007.002343-5
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Executado:Antônio Eliziário Ferreira Nepomuceno
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre os termos negativos de leilão.

Proc.: 009.2006.006287-0
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Luciano Melo de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Renato Santana Silva
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar nos autos em epígrafe tendo em vista ter decorrido o prazo da suspensão requerida.

Proc.: 009.2009.001592-6
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: ADILTON DA SILVA GONÇALVES, GORDO (irmão de Edir Soares), PELÉ, ZÉ-PIÃO, LELEU; VALDIVINO JOSÉ DE MELO; ANTONIO A. O. DE MELO; DORNELES SANTOS DE JESUS, MATO GROSSO, CEARÁ, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: INTIMAÇÃO dos requeridos acima qualificados para tomarem conhecimento de que foi por este juízo deferido liminarmente para que se abstenham de praticar qualquer ato que resulte em turbação ou esbulho da posse do autor sobre o imóvel de área de terra rural, denominado Lote n° 38, Setor 07, Linha 75, da Gleba Corumbiara, localizada no Município de Pimenta Bueno/RO, sob pena de incorrer na multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). E, sem prejuízo da sanção pecuniária, se verificada a concreta moléstia à posse ou o esbulho possessório, transformar-se-á automaticamente o interdito proibitório em ação de manutenção ou de reintegração, bastando apenas que a parte prejudicada comunique o fato ao juiz e requeira o mandado respectivo (CPC. Art. 920, e RY 490/75, JTA 98/186) e CITAÇÃO dos requeridos acima qualificados (e suas esposas, se casados forem) para tomar conhecimento de todos os termos da ação abaixo caracterizada em trâmite neste Cartório da 2ª Vara Cível, da Comarca de Pimenta Bueno/RO, bem como para, querendo, contestarem a ação..
OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319 do CPC).
Autos nº: 009.2009.001592-6
Classe: Interdito Proibitório
Requerente: José Gonçalves Loiola
Advogado: Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Requerido: Aldir da Silva Gonçalves e outros.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237- Centro- CEP: 76.970-000, Fone(s): (69) 3451-2819 e 3451-2968 mv.03
Pimenta Bueno-RO, 10 de agosto de 2009.
(a) Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

Proc.: 009.2008.003521-5
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lindaura Teixeira Monteiro
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586) e outros
Requerido:Vivo Sa Telefonia Celular
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787) Bruno Machado Colela Maciel (OAB/DF 16760)
Despacho 71v: “Designo audiência de conciliação para 24/09/2009, às 9hs. I. PB, 30/06/09 (a) Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito”
Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 010.2009.000078-0
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Ministério Público do Estado de Rondônia ( )
Denunciado:Ageu dos Santos Marcelino, Ismailson Correas, Valdeir Ferreira Tavares
Advogado:Advogado Não Informado ()
Decisão:
1) Na concessão da liberdade este juízo fixou o dia 28/08/2009 para SENTENÇA . Todavia, o cartório esqueceu-se de nos alvarás intimar os réus soltos sobre a data. Atente o cartório para que isto não se repita.2) Apesar de intimado não vieram as alegações finais de Ismailson. Por esta decisão o advogado do réu fica mais uma vez intimado a apresentar alegações finais, sob pena do fato ser comunicada à OAB/RO. 3) Não sendo apresentada alegações finais, oficie-se à OAB e dê-se vista à defensoria para as alegações.4) Após conclusos para SENTENÇA .Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Data: 26 de Agosto de 2009
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos n.: 010.2005.004611-0
Juiz: Audarzean Santana da Silva
De: LUIZ CARLOS RIBEIRO, brasileiro, nascido em 08/01/1984, natural de Cacoal/RO, filho de Valdomiro Ribeiro e de Sueli T. F. Ribeiro, residente em lugar incerto e não sabido
Finalidade:
1 - Citação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, que segue: (...) Consta dos autos, que no dia 13/11/2004, em horário indeterminado, na Rua Espírito Santo, nesta cidade e Comarca, o denunciado deteriorou um aparelho de telefone público (laudo de avaliação merceológica indireta de fl. 51), crime cometido contra o patrimônio do Estado e contra a Empresa concessionária de serviço público. Constatou-se que o denunciado, em um rompante de fúria, pegou um instrumento contundente e desferiu vários golpes no telefone público, vindo a deteriorar a concha de fibra que protege o aparelho, conforme laudo de fls. 15/16. Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do art. 163, parágrafo único, inc. III, do CP.(...)” Podendo o réu na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos

e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro-Rolim de Moura/RO, CEP:78.987-000 Fone: PABX (069) 3442-2268.
E-mail do Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
E-mail do Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Data: 26 de Agosto de 2009
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos n.: 010.2008.000076-0
Juiz: Audarzean Santana da Silva
De: DANIEL DE LIMA, brasileiro, solteiro, aposentado, nascido em 10/06/1956, natural de Renascença/PR, filho de Juvelino de Lima e de Antônia Nunes de Lima, residente na Sete de Setembro, 6007, Bairro Boa Esperança, Rolim de Moura – RO, atualmente em lugar incerto e não sabido
Finalidade:
1 - Citação do acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a denúncia nos autos da ação penal supra, que segue: (...) Consta do termo circunstanciado epigrafado que no dia 20 de novembro de 2007, na Av. Sete de Setembro, n° 6007, Bairro Boa Esperança, nesta cidade e Comarca, o denunciado matou espécie de fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Segundo restou apurado, o denunciado, na data dos fatos, portava uma carabina de pressão, calibre 4,5mm, para disparar chumbinhos nos pássaros que pousavam nas árvores ao redor da residência de sua vizinha, e, que inclusive esta já havia recolhido dois pássaros que haviam sido alvejados, sendo um bem-te-vi e uma maritaca, que mesmo ferida estava com vida. Assim agindo, Daniel de Lima praticou a conduta típica capitulada no art. 29 da Lei n° 9.605/98.(...)" Podendo o réu na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro-Rolim de Moura/RO, CEP:78.987-000 Fone: PABX (069) 3442-2268.
E-mail do Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
E-mail do Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Proc.: 010.2007.006156-2
Ação:Ação penal (crime contra os costumes)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA :
GABARITO
Vara Criminal
Expediente do dia 26 de Agosto de 2009
Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva
Proc.: 010.2007.006156-2
Denunciados: Delaide Cattani do Nascimento e outros.
Adv.: Roberta Cardin Campos, com escritório na Comarca de Rolim de Moura/RO
Finalidade: Intimar a advogada acima mencionada, da SENTENÇA absolutória, cujo disposito transcrevo: (...) Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de absolver as rés Delaide Cattani do Nascimento e Adriana Buss das Neves, com fulcro no art. 386, inc. I do CP. (...)Michiely Aparecida Cabrera Valezi, Juíza Substituta. Nildo Ketes, Escrivão Judicial
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO. e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc.: 010.2007.006131-7
Ação:Declaratória
Requerente:Claudemar Timóteo Techmann
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (SP 126.707)
Requerido:Banco Panamericano S.A.
Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior ()
SENTENÇA :
Diante do cumprimento integral da obrigação, extingo o feito (art. 794, inc. I do CPC). Confirmada a transferência, expeça-se o respectivo alvará, após arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 010.2007.006953-9
Ação:Indenização
Requerente:Edimar Amaral da Silva
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (SP 126.707)
Requerido:Vivo S A
Advogado:Sergio Martins (OAB/RO 3215)
SENTENÇA :
Diante do cumprimento integral da obrigação, extingo o feito (inc. I do art. 794 do CPC). Arquivem-se.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 010.2007.008053-2
Ação:Indenização
Requerente:Joel Bezerra Lima
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (RO 3214)
Requerido:Fatebom Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Decisão:
Fls. 104/107: Indefiro, pois que além de se basear em elemento inidôneo (reprodução de páginas da internet) sequer há prova nos autos de que Benício ou Domingos sejam sócios da executada (fls. 56/59).Assim, haja vista o sucesso negativo das inúmeras diligências expropriatórias que se realizaram até aqui, nos termos do § 4º do art. 53 Lei nº 9.009/90, extingo a execução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Rolim de Moura, 25 de agosto de 2009.Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito
Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes - Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO
rmm1civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, torna público que será realizada no Edifício do Fórum, no endereço constante no final deste edital, a venda judicial do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), penhorado(s) às fls. 06 dos Autos de Execução de título extrajudicial abaixo caracterizado.
Descrição do bem:
- 01 (um) compressor de ar marca Turbo, pres profissional pressure, 10 pés³, 175 litros, 2hp, com motor eleétrico, em bom estado de uso e conservação.
End. do Depositário: Av. 25 de agosto, 8031, Rolim de Moura/RO.
Valor total: R$ 1.000,00 (um mil reais)
Data da 1ª venda: 14 de outubro de 2009, às 09:00 horas
Data da 2ª venda: 27 de outubro de 2009, às 09:00 horas
Proc.: 010.2006.007440-8
Ação:Execução fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador Estadual
Executado:Wanderley Nocko
OBS.: a) Não sendo possível a intimação pessoal dos executados, ficam os mesmos intimados por este meio. b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente. c) Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local, acima designados a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Bairro Centro, Cep: 76940-000 - Fones: 3442-2268, 3442-2374.
Rolim de Moura-RO, 26 de agosto de 2009.
(a) Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
Maria Tereza Bodemer
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO
e-mail: rmm2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 010.2003.000548-5
Ação:Ação civil pública
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça ()
Requerido:S. B. E. M. -. S. M. C. B. M. J. P. B. A. S. e C. L. A. M. G. G. e B. L. (. O. G. e M. L. R. M. P. e S. M. H. e L. L.
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1615), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Despacho: “DEFIRO (fls. 4619-4620). REDESIGNO audiência para o dia 26 de novembro de 2009, às 09:00 horas. Intimem-se tanto para audiência acima redesignada, inclusive por telefone e fax. Comunique-se a origem. Rolim de Moura - RO, 25 de agosto de 2009. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito - “
José Ricardo Simões Rodrigues
Escrivão Judicial Pro Tempore

Proc.: 010.2004.001457-6
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: Garapeira do Norte Ind. Mov. Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 84.610.641/0001-58
INTIMAR o(a)(s) Executado(a)(s) acima qualificado(a)(s), para que no prazo legal junte aos autos os comprovantes de pagamento do parcelamento acordado, para sua devida baixa.
Classe: Execução Fiscal
Valor: R$ 38.116,12
Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado(a): Procurador Estadual
Parte Ré: Garapeira do Norte Ind. Mov. Ltda
Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 78.987-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.
Rolim de Moura, 25 de Agosto de 2009.
(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito

Proc.: 010.2009.000140-9
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Smr Borges e Cia Ltda
Advogado:Linêide Martins de Castro Gazoni (OAB/RO 1902)
Requerido:Município de Rolim de Moura/RO
Advogado:Procurador Municipal
Finalidade: Intimar o procurador da parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como para que caso queira apresente no prazo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas nos autos, conforme despacho a seguir transcrito.
Despacho:”Citado, o Requerido apresentou contestação (fls. 67 a 71).
Não argui preliminares. Decido:
Feito em ordem, não havendo incidentes ou preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado.
DEFIRO a juntada de documentos novos, assim entendidos os que a parte Autora não tinha conhecimento ao ajuizar a ação e que o Requerido não tinha acesso quando ao apresentar a contestação, pois existe momento processual adequado para apresentar documentação, para ambas as partes, visando evitar que o processo se eternize.
DEFIRO depoimento das partes e prova testemunhal, na forma postulada pelo Município à fl. 74.
A Autora não indicou outras provas, mesmo intimada para tanto (fl. 73, verso).
DESIGNO o dia 26 de outubro de 2009 às 11:00 horas para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, porque, em princípio, o ponto controvertido é apenas um: se houve prestação de serviços e entrega dos materiais ajustados na licitação, com pagamento.
Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos (no máximo 03 para cada parte - art. 410, par. único, do CPC), fim de possibilitar sua intimação (art. 407/CPC).

Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar a testemunha independentemente de intimação para ser ouvida.
Intimem-se as partes, as testemunhas tempestivamente indicadas, bem como os Procuradores.
Rolim de Moura, 18 de agosto de 2009.
Jeferson C. TESSILA de Melo -
Juiz de Direito -"

Proc.: 010.2006.010695-4
Ação:Execução fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador Municipal
Executado:Erandi Alcantara Queli
Advogado:Defensor Público
Arrematante: Joenevon Ferreira de Andrade
Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB/RO 299A e outros
Finalidade: Intimar o procurador da parte Arrematante acerca da SENTENÇA abaixo transcrita
SENTENÇA :Trata-se de pedido de Execução Fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura em face de ERANDI ALCANTARA QUELI. Pedido de desistência (fl. 31). Decido: Fundamentação: O Exequente desistiu do feito à fl. 31. O pedido de desistência se encontra plenamente justificado pelas circunstâncias de fls. 25 a 27 não havendo necessidade do Executado ou do Arrematante concordarem ou não com o pedido de desistência. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 25/26 e 31 e EXTINGO o processo com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 598, ambos do CPC. Sem custas finais ou honorários (art. 6.º, § 7.º da Lei 301/1990). Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores e o Executado por edital, por se encontrar em lugar ignorado. Expeça-se alvará para levantamento da importância de fl. 18, verso, diretamente em nome do Arrematante. Cumpridos, arquivem-se, de imediato. Rolim de Moura - RO, 19 de agosto de 2009. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito -

Proc.: 010.2003.002409-9
Ação:Indenização
Requerente:Frigorífico Margen Ltda
Advogado:Helio Gomes Pereira da Silva (MG 2.847-A), Deuseni Alves Vicente (OAB/GO 11954)
Requerido:Argemiro Caldeira da Silva, Modesto Sabai
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Marcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 010.2003.000408-0
Ação:Indenização
Requerente:Argemiro Caldeira da Silva, Modesto Sabai
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Marcio Antonio Pereira (RO 1615)
Advogado:Deuseni Alves Vicente (OAB/GO 11954), Helio Gomes Pereira da Silva (MG 2.847-A)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 010.2009.002819-6
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Lindomar Custódio Magalhães
Advogado:Mario Lucio Vicente de Oliveira OAB RO 1726
Embargado:Adriana Cristina Leite
Advogado: Salvador Luiz Paloni OAB RO 299 A
Decisão: "Citado, o Requerido apresentou contestação (fls. 12 a 19). Impugna a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária e não argui outras preliminares. Decido: Sem razão o Requerido neste momento. A Assistência Judiciária Gratuita pode ser revertida ao final, se não estiver presentes os pressupostos da Lei Federal n.º 1.060/1950, razão pela qual, por ora, o feito continuará tramitando com os benefícios da gratuidade, sem prejuízo de sua revogação quando da apreciação do mérito da lide, se assim for o caso. Feito em ordem, não havendo outros incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado. DEFIRO a juntada de documentos novos, assim entendidos os que a parte Autora não tinha conhecimento ao ajuizar a ação e que o Requerido não tinha acesso quando ao apresentar a contestação, pois existe momento processual adequado para apresentar documentação, para ambas as partes, visando evitar que o processo se eternize. DEFIRO depoimento das partes e prova testemunhal. DESIGNO o dia 09 de setembro de 2009 às 10:30 horas para audiência una de conciliação, instrução e julgamento, porque o ponto controvertido é apenas um: se havia compra e venda do veículo por parte do terceiro embargante antes da realização da penhora nos autos principais, visto que, em princípio, a posse e propriedade de bens móveis se transferem com a tradição (entrega). Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos (no máximo 03 para cada parte - art. 410, par. único, do CPC), fim de possibilitar sua intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar a testemunha independentemente de intimação para ser ouvida. Intimem-se as partes, as testemunhas tempestivamente indicadas, bem como os Procuradores. Rolim de Moura, 18 de agosto de 2009. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito - "
José Ricardo Simões Rodrigues
Escrivão Judicial Pro Tempore

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
renato@tj.ro.gov.br
Juiz: Renato Bonifácio de Melo Dias
Escrivão: Lorival Dariu Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

SETENÇA - 60 dias
Proc.: 014.2009.005167-4
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU EDIJALMA MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, filho de Ana de Souza Ferreir, nasicod aos 27.05.1984, natrual de Vilhena/RO, RG 876.796- SSP/RO e do CPF n 767.890.982-91, atualmente em lugar incerto e não sabido
SENTENÇA " :.. Por isso, nos termosdo Art 386 III, do CPP ABSPLVO Edijalma Moreira Souza ja qualificado nos autos... Expeça-se contramandado em favor de Edijalma, De qualquer sorte, fixo indenização por danos materiais em favor da vítima em R$ 50,00, que poderá executar no Juízo Cível. Fixo danos morais em R$ 500,00... Vha 24/09/09. Renato Bonifácio de Melo Dias- Juiz de Direito".

GABARITO
Proc.: 014.2009.007293-0
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Fabíola Jorge do Prado
Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)- Colorado do Oeste.
Despacho:
"... Razões pels quais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERADE PROVISÓRIA de FABÍOLA JORGE DO PRADO, Vha 21 de agosto de 2009. Renato Bonifácio de Melo Dias Juiz de Direito".
Lorival Dariu Tavares - Escrivão Judicial Criminal

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 014.2009.007509-3
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Maria Iloir Ignácio Oliveira
Despacho:
Vistos. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, apresentar a notificação referente a parcela narrada na inicial.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.002036-1
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Munaretto
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Despacho:
Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e utilidade de sua produção.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 014.2008.009819-8
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaú de Investimento S/A - Grupo Itaú
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Divino Borges Siqueira
Decisão:
Vistos. Defiro o requerimento de conversão às fls. 43/44, que foi manifestado pelo autor e, com fundamento do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, indicar o endereço do réu para adevida citação, sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.006924-7
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia da Silva Cardoso
Advogado:Cibeli Simões Santos (OAB-MT 11468)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Despacho:
Vistos. Em consulta ao SAP/TJ-RO, constatei que a procuradora da parte autora tem mais de cinco demandas em trâmite nesta comarca de Vilhena, no corrente ano (2009), o que, em princípio, fere a legislação em se tratando de advogada que apresenta inscrição em outro Estado membro da Federação. Assim, comprove a douta advogada inscrição suplementar neste Estado de Rondônia em 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007051-2
Ação:Separação Consensual
Requerente:P. P. A. L. L. dos S. P.
Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747)
Despacho:
Vistos. Diante da informação inserta na ceridão de fls. 19, hei por bem redesignar a audiência para o dia 25/09/2009 às 09h. Int.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007266-3
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alex de Oliveira
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Requerido:Banco Fininvest S/A
Decisão:
D E C I S Ã O Vistos, ALEX DE OLIVEIRA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de BANCO FININVEST S/A, postulando, em sede de liminar, a exclusão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito no valor de R$ 6.156,03, inserido indevidamente pelo réu (fls. 11).É a síntese necessária.Passo a analisar o pedido liminar. Inicialmente, convém esclarecer que a concessão de pedido liminar constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o requerente alega que nunca se utilizou de nenhum produto ou serviço do réu que possa justificar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 04).Pelo que se infere dos autos, a pretensão de antecipação da tutela formulada deve ser deferida, uma vez que presentes os requisitos legais para a sua concessão, especialmente pela prova inequívoca do direito (fls. 11) e também pela verossimilhança da alegação inicial, que restou demonstrada por meio dos documentos que instruem a peça de ingresso (fumus boni iuris).De outro norte, verifica-se que a permanência

do nome do autor no cadastro de inadimplência poderá acarretar prejuízos maiores ao requerente, de forma que vislumbro presente o periculum in mora.Ante o exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar formulado por ALEX DE OLIVEIRA contra BANCO FININVEST S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, em conseqüência, DETERMINO que o réu providencie a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC), com relação ao débito no valor de R$ 6.156,03 (seis mil cento e cinquenta e seis reias e três centavos), descrito ás fls. 11, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por dia de atraso, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando-se ao período total de 30 (trinta) dias.Defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos da Lei 1.060/50.Designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2009 às 09h30min.Cite"se o réu e intime-se o autor para comparecerem à audiência, ocasião em que o requerido poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado.Conste no mandado as advertências dos §§2º e 3º, do art. 277, do CPC.Int.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007184-5
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Irmãos Russi Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
Requerido:Renato Miniguini
Despacho:
Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2009 às 09h.Cite–se o réu e intime-se o autor para comparecerem à audiência, ocasião em que o requerido poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado.Conste no mandado as advertências dos § § 2º e 3º, do art. 277, do CPC.Int.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 014.2008.010396-5
Ação:Usucapião
Requerente:Nelson Dias da Silva, Cleonice Castilho dos Reis da Silva
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:Mareamex - Madeiras da Região Amazônica Para Exportação Ltda
Decisão:
DECISÃO Vistos, NELSON DIAS DA SILVA e CLEONICE CASTILHO DOS REIS DA SILVA ingressaram com ação de usucapião em face de MAREAMEX " MADEIRAS DA REGIÇÃO AMAZÔNICA PARA EXPORTAÇÃO, pretendendo regularizar a propriedade do imóvel denominado Lote 23, da Quadra 141, do setor 03, localizado à Rua 347-A, nº 511, nesta cidade de Vilhena/RO. A Fazenda Pública da União, devidamente intimada para os termos da ação (art. 943, do CPC), se manifestou às fls. 69 requerendo a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, tendo em vista o seu interesse na causa.É o breve relatório. Decido.Nos termos do art. 109, da Constituição Federal, compete a Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Conforme se depreende da peça de fls. 69, a União manifestou interesse na presente lide, razão pela qual, emerge a competência do Juízo Federal.Posto isso, DECLINO da competência para a JUSTIÇA FEDERAL, determinando a remessa destes autos ao distribuidor da Seção Judiciária Federal no Estado de Rondônia, com as baixas de estilo. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007204-3
Ação:Separação Consensual
Requerente:S. B. dos S. N. B. J.
Advogado:Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Despacho:
Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 11/09/2009 às 09h30min. Intimem-se as partes e seus procuradores. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 014.2006.005900-6
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado:Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180), João Batista da Rocha Filho (OAB/RO 3516)
Requerido:Carlos Humberto Muniz Cunha
Despacho:
VistosDefiro o pedido de fls. 48, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 014.2008.000663-3
Ação:Indenização
Requerente:Anderson da Silva
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
SENTENÇA :
S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos...ANDERSON DA SILVA, qualificado às fls. 03, ajuizou ação de indenização contra BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado às fls. 03, aduzindo, em síntese, que adquiriu dois empréstimos consignados em folha de pagamento perante o banco réu, ocasião em que ficou desempregado, vindo a inadimplir com as parcelas dos empréstimos. Alega que conseguiu renegociar e quitar a dívida com o banco réu, por intermédio do PROCON. Acontece que, no dia 23/11/07, o requerente foi realizar compra numa loja da cidade, oportunidade em foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela dívida já quitada. Afirma, por fim, que o requerido cedeu o seu crédito a uma terceira empresa de cobrança. Requer, portanto, a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelo dano moral. Apresentou os documentos de fls. 21/35.Citado, o requerido apresentou contestação nos autos (fls. 41/54), alegando, em suma, a ausência de culpa do banco em razão do autor ter títulos protestados em seu nome. Argumentou que se houve dano este fato decorreu de ação dolosa de terceiro. Portanto, o banco agiu respaldado no exercício regular de um direito reconhecido, além do que, estão ausentes no caso o dolo e nexo de causalidade. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.O requerente apresentou réplica às fls. 60/66. É o relatório. Decido. Do

julgamento antecipado da lideConforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ " 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No caso em tela, a questão jurídica versa sobre matéria de direito, a qual dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Do MéritoTrata-se de ação de indenização manejada por ANDERSON DA SILVAem face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando receber indenização por danos morais, em virtude de ato ilícito praticado pelo réu.As preliminares suscitadas na contestação confundem-se sobremaneira com o mérito da causa, portanto, deixo de abordá-las de plano.O feito encontra-se escoimado de qualquer vício que possa inquiná-lo de nulidade.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e desenvolvimento regular e válido do feito.Feitas essas considerações iniciais, passo a análise do caso sub judice. Segundo relata a prefacial, o autor teve o seu nome inserido no cadastro de maus pagadores por uma dívida já quitada, motivo pelo qual, postula indenização pelos prejuízos morais oriundos deste ato ilícito.O banco réu, por seu turno, tenta esquivar-se da responsabilidade asseverando que o autor possuía títulos protestados em cartório, além do que, está presente no caso vertente a excludente culpa de terceiro pelo evento.A análise dos autos conduz, sem sobra de dúvidas, à procedência do parcial do pleito autoral.De início, verifico que os empréstimos, a quitação destes empréstimos, a inscrição do nome do autor nos cadastros de maus pagadores são fatos incontroversos nos autos, uma vez que não contestados pela parte requerida (art. 302. caput e art. 334, III, ambos do CPC), por ocasião de sua peça de defesa, de sorte que não dependem de prova nesse sentido.Não obstante essa verdade jurídica, exsurge dos autos elementos de convicção demonstrando a verossimilhança das alegações iniciais, conforme se depreende às fls. 24/34, em que as provas reunidas para o bojo dos autos corroboram que o autor logrou êxito em renegociar a dívida existente com o banco, quitando-a com o auxilio do PROCON, mas, mesmo assim, teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.O banco réu na ânsia de rechaçar qualquer responsabilidade pelo evento noticiado na preambular, aventou, inicialmente, que o autor possuía títulos protestados em seu nome e, depois, atribuiu tal evento a culpa de terceiro.Apesar do requerido ter afirmado que o autor possuía títulos protestados em seu nome para repelir qualquer responsabilização no caso em apreço, vejo que não foram carreados para os autos qualquer fragmento de prova nesse sentido.É regra elementar do direito processual brasileiro que o ônus da prova incumbe a quem alega (art. 333, II, CPC), de modo que, não se desincumbindo a parte requerida do ônus processual de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, merece sofrer as consequências processuais decorrentes de tal comportamento desidioso.Em seguida, o banco demandado ventila a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro.A mesma sorte merece a esta tese defensiva, pois, malgrado a negativação do nome do autor tenha se dado por ato de terceiro (S. A Cia Segurit Cred), detecto que o envio do título (dívida) decorreu de ato do próprio banco réu, o qual, antes mesmo de entabular o acordo apontado na exordial, já havia remetido tal dívida para a empresa de cobrança. No caso dos autos, não se pode imputar a prática de ato ilícito à empresa de cobrança, a despeito de ela ter colaborado, de certa forma, com o evento descrito na peça inaugural (inscrição do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito), haja vista que agia como mera cobradora da dívida, esta, por sua vez, originária do banco réu.É induvidoso que a empresa de cobrança que presta serviços para o banco réu, agia nos limites do contrato entabulado entre eles, isto é, na medida em que se vencia a obrigação (crédito) e não ocorria o pagamento no dia aprazado, tal documento era enviado para a firma que efetivava a cobrança. Como se vê, tal procedimento confirma o fato de que a empresa contratada apenas laborava como cobradora dos crédito que lhe haviam sido enviados pelo Banco do Brasil. Portanto, não se afigura presente qualquer conduta indevida da empresa de cobrança em referência, uma vez que esta somente procedia à cobrança de um débito mediante comunicação de inadimplência advinda do banco réu, de modo que o crédito cedido presumia para a citada empresa, até prova em contrário, como legalmente devido. De outro norte, não se discute que o banco acionado nestes autos deveria, após cumpridas as formalidades do acordo no PROCON, e iniciado o pagamento da renegociação pelo autor, envidar todos os esforços no sentido de obstar qualquer cobrança ou ato envolvendo a dívida abarcada pelo citado ajuste (negativação), sob pena de não só prejudicar o consumidor, mas também constrangê-lo ainda mais, já que ele é a parte mais inferiorizada na relação, com sério dano naquele que tanto anseia por equacionar suas dívidas, com vistas a limpar o seu nome e reaver seu crédito na praça.Posta assim a questão, constato que a responsabilidade civil do banco réu quanto aos danos causados ao requerente, emerge de forma cristalina, posto que a conduta negligente do demandado foi o fator decisivo para a ocorrência da lesão (inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes).Como prestador de serviços, o requerido não agiu com as cautelas necessárias, máxime porque este, ao celebrar acordo de uma dívida já enviada para cobrança, devia ao menos, e é o que se espera em casos desse jaez, comunicar a empresa responsável pela cobrança, para que se abstivesse de qualquer ato nesse sentido, pois se assim tivesse procedido, decerto, poderia ter evitado que o nome do demandante fosse parar nos órgão de proteção ao crédito, como também poderia ter solicitado a baixa do cadastro se a negativação já houvesse sido feita. Portanto, deve responder por isso. Dessa forma, o dano experimentado pelo requerente é evidente, pois teve seu nome indevidamente incluído em cadastros de inadimplentes por um débito já pago, o que, sem dúvida, gera abalo psíquico a qualquer ser humano.Por outro lado, insta salientar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si mesmos. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstra o fato que o gerou. Neste sentido: Resp. 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089. Desnecessário a demonstração de culpa no caso sub judice, tendo em vista a incidência da responsabilidade objetiva em caso desta espécie, conforme prescreve o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que disciplina a responsabilidade por danos causados ao consumidor em razão da prestação de serviços defeituosos. Mesmo assim, a culpa do requerido restou demonstrada nos autos, visto que foi sua conduta

negligente que propiciou à indevida inscrição e/ou manutenção do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito, por uma dívida saldada.O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse à conduta negligente deste o autor não teria sofrido o dano moral.Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do banco requerido pelo dano moral experimentado pelo autor (art. 14 do CDC e art. 186 do CC).Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar a dor sofrida com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil, de modo que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração à intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente, com parcimônia.No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a culpa do requerido, bem como sua capacidade financeira, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDERSON DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados às fls. 03 e, por consequência, CONDENO o requerido a pagar ao requerente a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais reais), a título de indenização por danos morais pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esposados, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta decisão. CONDENO o requerido ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte requerente, estes arbitrados em 15% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Cleusa Pereira - Escrivã

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Proc.: 014.2009.006665-5
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Dolores Oliveira da Cunha
Advogado:Rubia Andréa Brambila (OAB/PR 43677)
Requerido:Amilton Garcias da Cunha
FINALIDADE: CITAR o requerido Amilton Garcias da Cunha, brasileiro, pedreiro, demais qualificações ignorada, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido para, em querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 (quinze).
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziêro nº 4.432, Jardim América - CEP: 78995-0000 - (Fax) Fone: (069) 321-2340 e 321-3184.
Vilhena-RO, 21 de agosto de 2009.
MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI
Escrivã da 2ª Vara Cível.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: TRINTA DIAS
Proc.: 014.1997.006185-8
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Executado:Cylleneo Pessoa Pereira, Glauce Frujuelo Castelo Branco Pessoa Pereira, João Thomaz Pereira, Cacilda Pessoa Pereira
FINALIDADE:CITAÇÃO Glauce Frujuelo Castelo Branco Pessoa Pereira, brasileira, casada, professora, portadora de RG nº 574.056 SSP/RS e CPF nº 005.310.579-68, estando em lugares incerto e não sabido, e , nas pessoas dos inventariantes dos espólios de João Thomas Pereira e Cacilda Pessoa Pereira, e de quaisquer outros interessados para contestarem a presente ação, em conformidade com Art. 999 e seguintes do CPC, Intimação da penhora do lote rural nº 53, da linha 135, setor 12, Gleba Corumbiara, denominada Fazenda São Thomaz, município de Vilhena/RO, registro nº R-1-2421, livro 02-CRI de Vilhena/RO.
Vilhena-RO, 21 de agosto de 2009.
(a) Maria José Madeira Gavazzoni - Escrivã da 2ª vara Cível

Proc.: 014.2001.003633-8
Ação:Consignação em pagamento
Requerente:Bell Acqua Fibras Ltda.
Requerido:Banco da Amazônia S/ A - BASA
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Intimação: Para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao despacho de fls. 372, que determinou ao banco que proceda a baixa da hipoteca, dada em garantia no contrato, objeto desta ação ou que forneça a carta de liberação corespondente para que a autora soliciete a baixa no CRI, dos lotes a seguir relacionados: Lote 01, quadra 29, Setor Setor 19, matrícula no CRI de Vilhena n.8296, Livro 2 em 31.03.99, de propriedade de Adalberto Francisco Campagnoni e Lote 02, quadra 28, Setor 05, matricula CRI de Vilhena, n. R-1-8778, livro 2, em 11.11.98, também de propriedade de Adalberto Francisco Campagnoni.

Proc.: 014.2009.000504-4
Ação:Impugnação ao Valor da Causa
Impugnante:Transalessi Transportes Rodoviários Ltda
Advogado:João Antônio Ximenes (RO 244)
Impugnado:Eva dos Santos Camargo Chaves
Intimação: Para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 014.2009.001057-9
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:S. M. dos A. S. M. dos A.
Advogado:Andréa Leporacci Soares Figueiredo (RO 1523)
Executado:J. B. dos A.
Intimação: Para querendo manifestar-se quanto ao laudo pericial grafotécnico juntado às fls. 29/33, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 014.2008.002296-5
Ação:Alvará judicial (sucessão)
Requerente:Zerimar Deonir da Ilva, Marineusa Eugenia Silva de Siqueira
Advogado:Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Requerido:Eugênio Pedro da Silva
Intimação: Para no prazo de 05 (cinco) dias retirar a guia para recolhimento das custas, bem como alvará.

Proc.: 014.2006.012230-1
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Alberi Antonio Rodrigues Junior
Requerido:Edson de Carvalho
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Intimação: Para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls. 93, em que consta não ter sido possível a penhora/avaliação em bens do executado.

Proc.: 014.2009.000503-6
Ação:Impugnação ao Valor da Causa
Impugnante:Transalessi Transportes Rodoviários Ltda
Advogado:João Antonio Ximenes (OAB/RO 244)
Impugnado:Gabriel Camargo Marconi
Intimação: Para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 014.2008.000701-0
Ação:Busca e apreensão (área cível)
Requerente:Banco Finasa S/A
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Leonildo Silva Souza
Intimação: Para querendo manifestar-se quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls. 68, em que consta não ter sido possível efetuar a penhora em bens do executado, por não encontrá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 014.2008.008645-9
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. M.
Requerido:J. F. O.
Advogado:Lidio Luis Chaves Barbosa (RO 512-A), Marcio Augusto Chaves Barbosa (3659)
Intimação: Para querendo manifestar-se quanto a petição de fls. 70, em que consta o período em que teve início o relacionamento com o requerido,bem como a data de seu término, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 014.2007.011474-3
Ação:Execução de título judicial
Exequente:Vivenda Material para Construção Ltda
Executado:Giancarlo Pazin
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO1733) e Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Despacho: Defiro a intimação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Não havendo o pagamento quanto as custas, inscreva-se em dívida ativa. Quanto aos honorários, não havendo o pagamento, expeça-se mandado d epenhora. Expeça-se o necessário.

Proc.: 014.2006.007161-8
Ação:Indenização
Requerente:Orfélia Jacinta Fujii
Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485) e Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Requerido:Instituto de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Advogado: Lidiane Borges Barros da Silva (OAB/RO 3198) e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 1273)
Intimação: Para ciência do retorno dos autos do ETJRO.

Proc.: 014.2003.006701-8
Ação:Execução fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Impelco Comércio e Importação de Eletrodomésticos Ltda.
Advogado:Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905), Tonia Alessandra Pereira Furtado (RO 347-B)
Intimação: Para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto o mandado de constatação e avaliação de fls. 163/165, consignando-se que os bens serão objetos de adjudicação.

Proc.: 014.2009.007264-7
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Banco Finasa S/A
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Maria Cristina França Marchi
SENTENÇA : VISTOS etc. Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por BANCO FINASA S/A em face de MARIA CRISTINA FRANCA MARCHI. Todavia, o autor requereu em petição de f.37 a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito realizado extrajudicialmente pelo requerido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, Com Resolução de Mérito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas iniciais recolhidas, f.32-33.Sem custas processuais finais, tendo vista que não foi instaurada a relação processual. Com o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 014.2009.005625-0
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Cia Itaú de Investimento, Crédito e Financiamento - Grupo Itaú
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Rubens da Silveira Xavier
Intimação: Para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão do Oficial de Justiça de fls. 46, em que consta não ter sido possível proceder a busca e apreensão do veículo, por não tê-lo encontrado.

Proc.: 014.2006.000149-0
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Irmãos Russi Ltda
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Eliandra Roso (RO 2274)
Executado:Celso de Souza Barcelos
Intimação: Para querendo manifestar-se quanto a devolução da correspondência em que consta a informação de que o executado mudou-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 014.2005.011481-0
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Tapajós Comércio e Representações Ltda
Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B)
Executado:Supermercado Brambila Ltda, Supermercado Dalbram Ltda - Epp, Cleber André Alles, Rubia Andréa Brambila, Lausimar Dalligna Brambila, Carlos Brambila
Intimação: Para querendo manifestar-se quanto aos bens oferecidos à penhora, para garantia do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 014.2009.002972-5
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Auberice de Souza Pessoa
Advogado:Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619)
Requerido:Brasil Telecom S.A.
Intimação: Para querendo apresentar impugnação a contestação, no prazo legal.

Proc.: 014.2007.005365-5
Ação:Execução de prestação alimentícia
Exequente:J. dos S. M. E. F. de M.
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
Executado:D. de M.
SENTENÇA : Ante ao teor do relatório policial,f.48, dando conta que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, restando prejudicada sua prisão civil, o Ministério Público requereu a extinção do feito. Diante disso, vieram os autos conclusos para decisão. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: 014.2009.002970-9
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. S.
Advogado:Evani Souza Trindade (OAB/RO 1431), Jose Rossifran de Souza. (RO. 2932.), Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Requerido:J. C. S.
Advogado:André R. S. Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Despacho:Acolho na íntegra a cota ministerial de fls. 120. Expeça-se o necessário.

Proc.: 014.2009.003861-9
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. S.
Requerido:J. C. S.
Advogado:André R. S. Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Despacho:Acolho na íntegra a cota ministerial de fls. 34.Expeça-se o necessário.

Proc.: 014.2009.006752-0
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Município de Vilhena - RO
Embargado:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Despacho:Recebo os embargos sem suspender a execução. Manfieste-se o embargado no prazo legal.Expeça-se o necessário.

Proc.: 014.2006.000674-2
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Kimad - Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Madeiras Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Executado:Raul Cézar Giralde
Intimação: Para no prazo de 05 (cinco) dias fornecer cópias de duas publicações do edital de citação, em diário local.

Proc.: 014.2002.009148-0
Ação:Declaratória
Requerente:Kimad - Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Madeiras Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:L. J. Ferrarese Me, C. Roman & Cia. Ltda.
Intimação: Para ciência do retorno dos autos do ETJRO.

Proc.: 014.2009.001502-3
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivone Abrão de Freitas Pereira
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:José Carlos de Oliveira, Tania Maria Araújo de Sousa Cavalcante
Despacho: Mantenho o despacho de fls. 136 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se cumprimento da carta precatória.

Proc.: 014.2006.001809-0
Ação:Execução de título judicial
Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:Marcos de Campos
Intimação: Para comparecer junto ao Cartório da 2º Vara Cível, no intuito de retirar o alvará sob n. 275/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 014.2005.011471-2
Ação:Ação ordinária
Requerente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Requerido:Alizete dos Santos Modesto
Advogado: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046) e Edélcio Vieira (OAB/RO 551A)
Intimação: Para comparecer junto ao Cartório da 2º Vara Cível, no intuito de retirar o alvará judicial.

Proc.: 014.2008.009716-7
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arcilei Batista Santos do Nascimento, Mayra Silva do Nascimento, Andrew Silva Santos do Nascimento, Maycon Silva do Nascimento
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)
Requerido:Km Transportadora de Cargas Ltda Me
Intimação: Para querendo apresentar impugnação a contestação de fls. 52/70 no prazo legal.

Proc.: 014.2008.005100-0
Ação:Despejo
Requerente:Nildo Luiz Baldin
Requerido:Beatriz Tartari Fleck
Advogado:Airo Antonio Maciel Pereira (RO 693)
Intimação: Para querendo apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 014.2004.006162-4
Ação:Reintegração de posse
Requerente:Cristiane Tessaro
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:Naif Abdo Faris
Intimação: Para ciência do retorno dos autos do ETJRO.

Proc.: 014.2008.010624-7
Ação:Busca e Apreensão
Requerente:A. C.
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Requerido:L. C.
SENTENÇA :Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Adriana Correia em face de Lucélia Correia.Durante o trâmite regular do feito, as partes realizaram um acordo e requereram sua homologação para que surtam os efeitos legais f. 116-117. Ante o exposto, homologo o acordo de f. 116-117, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 794,inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se os autos.

Proc.: 014.2009.006476-8
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Banco Volkswagen S/a
Embargado:Pemaza S/a
Advogados: Agenor Martins (OAB/RO 654-A) e Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Despacho:1. Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 1.052, do CPC). Certifique-se nos autos principais. 2. Cite-se o exeqüente, doravante embargado, para contestar, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1053, do CPC, com as advertências legais. 3. Pratique-se o necessário. 4. Int.

Proc.: 014.2005.003186-8
Ação:Declaratória
Requerente:Instituto do Rim de Rondônia Ltda - Irr
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:Baxter Hospitalar Ltda
Despacho:Diga a parte autora quanto a eventual saldo remanescente em 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário.

Proc.: 014.2008.002157-8
Ação:Mandado de segurança (área cível)
Impetrante:Djaci da Silva Lima
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654-A) e Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Impetrado:Presidente da Idaron Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Ro
Intimação: Para ciência do retorno dos autos do ETJRO.

Proc.: 014.2008.009288-2
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Marcelo Luiz da Silva
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB RO 3375)
Requerido:G. R. Eletro - Vesle Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Intimação: Para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão do Oficial de Justiça, em que consta não ter sido possível intimar a executada, tendo em vista não tê-la encontrado.

Proc.: 014.2007.002105-2
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Pedro Jorge dos Santos
Advogado:Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165) e Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391)
Executado:Edivaldo Teixeira Xavier
Despacho: Intime-se a parte Exequente para que diga se há interesse na adjudicação dos bens penhorados ou na designação de hastas públicas, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse na adjudicação, deposite em 05 (cinco) dias a diferença entre o valor do débito e o valor atribuído aos bens, em conta judicial. Expeça-se o necessário.

Proc.: 014.2008.003901-9
Ação:Execução de título judicial
Exequente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Executado:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV
Intimação: Para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as informações prestadas pelo Município de Vilhena.

Proc.: 014.2005.012497-1
Ação:Execução de título judicial
Exequente:Maria Rosângela Pintar de Oliveira
Executado:AVEC - Associação Vilhenense de Educação e Cultura
Advogado:Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625), Ana Carolina Imthon Andreazza (OAB/RO 3130)
SENTENÇA : Vistos etc. Cuida-se de Execução de Título Judicial ajuizada por MARIA ROSÂNGELA PINTAR DE OLIVEIRA , em face de AVEC – Associação Vilhenense de Educação e Cultura.Durante o trâmite regular do feito, o devedor satisfez a obrigação, bem como, efetuou o pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas iniciais devidamente recolhidas pelo Autor, f.38 e custas finais recolhidas pelo executado, f. 1171.P. R. I. Após, arquive-se.

Proc.: 014.2006.000462-6
Ação:Declaratória
Requerente:Brito & Korb Ltda - Epp
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:Lego Fomento Mercantil Ltda, Gerbi Revestimentos Cerâmicos
Advogado:Renato Lainer Schwartz (OAB/SP 100000), Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), Antoniel Ferreira Avelino (OAB/SP 119789), Maria Beatriz Imtheon (OAB-RO 625), Ana Carolina Imthon Andreazza (OAB/RO 3130)
SENTENÇA :Vistos etc. Cuida-se de Ação Declaratória ajuizada por BRITO & KORB LTDA, em face de LEGO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros. Durante o trâmite regular do feito, a parte autora noticiou e requereu a extinção do processo pela liquidação do débito por parte do requerido, conforme f.228. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo e para que deles surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Liberem-se eventuais constrições. As custas processuais foram supridas. Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I. Após, arquivem-se.

Proc.: 014.2007.005181-4
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:Supermercado Dalbram Ltda - Epp, Carlos Brambila
Intimação: Para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a certidão da Escrivania que informa que o prazo para embargos transcorreu.

Proc.: 014.2008.006839-6
Ação:Cobrança (Rito sumário)
Requerente:Alencar e Balbi Indústria e Comércio de Artesanatos Ltda
Advogado:Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385)
Requerido:Vilma Bezerra Leite - Me
Despacho:Indefiro o pedido de fl. 34. Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo legal. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.11.2009, às 08h30. Intimem-se. Expeça-se carta precatória.

Proc.: 014.2006.013284-6
Ação:Consignação em pagamento
Requerente:Maria Morais Paniago
Advogado:Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165), Ivacir Dalacosta (OAB/RO 3391)
Requerido:Banco Fiat S. A.
Intimação: Para retirar guia para pagamento das custas processuais, bem como alvará sob n. 240/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 014.2008.001371-0
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Mitsui Sumitomo Seguros S/A
Advogado:Pedro Origa (MF 1953)
Executado:Leandro Fernandes Pereira
SENTENÇA : VISTOS etc. Cuida-se da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, em face de LEANDRO FERNANDES PEREIRA.Durante o tramite regular do feito, o exeqüente requereu em f.49, o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, e ao final, a extinção do feito, em virtude da não localização de bens do executado. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Custas iniciais supridas, f.24.Sem custas finais, face ao dispositivo do artigo 6º § 7º da Lei Estadual 301/90.Com o trânsito em julgado da presente decisão, defiro o desentranhamento de f.15-22, mediante cópias. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de agosto de 2009. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 014.2008.010095-8
Ação:Interdito Proibitório (Cível)
Requerente:Nivaldo Jacinto dos Santos, Adailton Sawaris
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249),
Requerido:Elias Silva, Izídio Alves Martins, Gessi Ribeiro, Valdelei Gomes de Oliveira, Liga dos Camponeses Pobre - LCP, Sandro Barbosa, Movimento Agrário Popular Map, José Rosa da Silva Sobrinho, Antonio Rodrigues, José Sviderski
Intimação: Para querendo apresentar impugnação a contestação no prazo legal.

Proc.: 014.2008.007622-4
Ação:Declaratória
Requerente:Silvana Marisa Denti Fontes
Advogado:Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180)
Requerido:Josevaldo de Lima, Departamento de Trânsito de Rondônia - Detran
Intimação: Para comparecer junto ao Cartório da 2º Vara Cível, no intuito de retirar a carta precatória, em 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição.

Proc.: 014.2008.004040-8
Ação:Ação civil pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Reginaldo Ruttmann
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4.032)
Despacho: Defiro a prorrogação do prazo por mais trinta dias para para a realização de perícia. Intimem-se as partes, bem como eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes. Expeça-se o necessário.

Proc.: 014.2009.000167-7
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hilário Talaska
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Executado:Edna Pereira de Souza
Intimação: Para ciência do despacho que deferiu a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, bem como da certidão da Escrivania que informa que o referido prazo já decorreu.

Proc.: 014.2007.001382-3
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Auto Posto Sena Ltda - Me
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371)
Executado:Tais Natália de Souza
Despacho:Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA . Após, defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, mediante cópia, arquivando-se os autos posteriormente. Expeça-se o necessário.

Proc.: 014.2008.002251-5
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Entrelaços Confecções e Decorações Ltda
Advogado:Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (RO 3384)
Executado:Hélia Gonçalves
Despacho:Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.

Proc.: 014.2008.004599-0
Ação:Inventário
Requerente:Elizabete Dionisio Alves
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3.041)

Requerido:Henriqueta Guiomar Alves
Intimação: Para fotocopiar peças necessárias no intuito de instruir mandado de citação dos herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 014.2009.006814-3
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Janete do Nascimento
Advogado:Mário Gardini (RO 2941)
Intimação: Para proceder o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 014.2008.002746-0
Ação:Regulamentação de visita
Requerente:R. de F.
Advogado:Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-B), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1.733)
Requerido:J. C. A.
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), José Luiz Paulúcio (RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657)
Intimação: Para querendo manifestar-se quanto ao informativo de fls. 55, em que consta que o requerente não compareceu neste setor psicossocial para visitar o filho.

Proc.: 014.2006.002160-1
Ação:Ação Reivindicatória (rito sumário)
Requerente:Lídia Mollmann
Advogado:Rodrigo Will Mendes (OAB-RO 2175), José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Intimação: Para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a decisão de fls. (80) do ETRF-1º Região.

Proc.: 014.2009.002979-2
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nereu Nolmiro Corrêa
Advogado:Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Requerido: Reginaldo Cardoso de Almeida e outros
Intimação: Para querendo apresentar impugnação a contestação apresentada pelo Município, no prazo legal.

Proc.: 014.2009.005660-9
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moreflex Borrachas Ltda
Advogado:Sérgio Fernando Amata (SSP-MG 28114), Maria Eglaize Pinheiro Cardozo Silva (OAB/MG 86412)
Requerido:Uni Pneus Serviços de Recapagem Ltda ME
Intimação: Para querendo apresentar impugnação a contestação no prazo legal, bem como manifestar-se quanto aos documentos juntados.

Proc.: 014.2009.002116-3
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Cinturão Agrícola Comércio de Peças e Implementos Ltda - Epp, João Batista Laurindo, Ângela Márcia Guedes dos Santos Laurindo, Alison Luis Bueno Zamo, Mônica Caroline Romano Rigamonte Zamo
Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Embargado:Banco da Amazônia S/ A - BASA
Decisão: Vistos. CINTURÃO AGRÍCOLA COMÉRCIO E PEÇAS E IMPLEMENTOS LTDA – Epp E OUTROS interpôs embargos de declaração para sanar omissões que entende existir na r. decisão de fls. 81/85. O embargante aduz que, a presente decisão foi omissão tendo em vista que deixou de analisar as planilhas trazidas na inicial. RELATEI. DECIDO. Compulsando cuidadosamente os autos, em especial a decisão de fls. 81/85, verifico não existir nesta decisão nenhuma omissão. Sendo assim, tal matéria deve ser combatida via recurso cabível. Diante do exposto, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil recebo os embargos para DECLARÁ-LOS IMPROCEDENTES. Intimem-se.

Proc.: 014.2007.007758-9
Ação:Ação monitória
Requerente:A. J. W. de Oliveira & Cia. Ltda.
Advogado:Helena Dalle Mole (OAB/RO 2.841-OAB/RO), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A)
Requerido: Luiz Carlos Moreira
SENTENÇA : VISTOS etc. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada por A.J.W de OLIVEIRA & CIA LTDA em face de LUIZ CARLOS MOREIRA. Todavia, o autor requereu em petição de f.46, por não ter sido o réu citado, pela desistência da ação. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Custas iniciais recolhidas, f.18. Sem custas finais, face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei 301/1990. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos

Proc.: 014.2009.003354-4
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Capital Auto Posto Ltda.
Advogado:Sidinei Pereto (OAB/MT 8776)
Embargado:Construtora e Metalúrgica Vanzim Ltda
SENTENÇA :
Vistos, etc. CAPITAL AUTO POSTO LTDA, qualificado nos autos, interpôs Embargos à Execução em face de CONSTRUTORA e METALURGICA VANZIN LTDA.Argüiu inicialmente que ambos realizaram transação comercial e foram emitidos vários cheques à embargada como forma de parcelamento de compra e venda.Disse que os referidos cheques que foram emitidos estavam condicionados à liberação de financiamento junto ao Banco do Brasil, agência de Guarantã do Norte.Que os pagamento ocorreriam conforme fosse o dinheiro do financiamento sendo liberado, mas que a embargada deixou de cumprir sua parte no acordo.Acrescentou que requereu prazo, conforme pré- combinado, justamente para que pudesse efetuar o pagamento, mas que o embargado depositou os cheques e levou-o a protesto perante o cartório local, inserindo seu nome nos registro de restrição de crédito. Afirmou que, com o seu nome incluso no registro de restrição de crédito, houve a imediata suspensão da liberação do financiamento, não podendo efetuar os pagamentos e nem dar continuidade ao projeto de construção da empresa.Disse ainda que tinha outro financiamento, visando aumentar seu capital de giro, mas também foi interrompido com a restrição em seu nome. Que em momento algum houve o interesse do embargado em resolver a situação amigavelmente.Requereu o recebimento dos embargos para que fossem julgados procedentes e pela improcedência da execução.Pleiteou provar o alegado por todos

os meio de provas em direito admitidos.Atribuiu à causa o valor de R$ 71.516,42 (Setenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos). Juntou documentos, f.08-24.Despacho à f. 25, recebeu os embargos sem a suspensão da execução.O embargado apresentou impugnação, f.27-30, arguindo inicialmente que os embargos seriam intempestivos e que deveriam ser liminarmente rejeitados.Disse que não deu causa para a ocorrência do inadimplemento da embargante, pois os cheques foram depositados nas datas avençadas. Afirmou que o embargante não contestou o valor do débito apresentado na inicial e nem afastou a validade do título de crédito que aparelhou a inicial executiva.Argumentou que o embargante não provou em nenhum momento suas alegações. Após, requereu a procedência da ação executiva, por impugnar os termos dos embargos.Os autos vieram conclusos para SENTENÇA em 29.07.2009.RELATEI. DECIDO.As partes são maiores, capazes e se encontram regularmente representadas.O feito se encontra maduro para julgamento, despicienda dilação probatória.DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS Assiste razão ao embargado. Com efeito, os embargos opostos são claramente intempestivos.Vamos às datas:O embargante foi citado em 29.08.07, conforme certidão de fls. 110 dos autos principais, sob nº0142007006466/5. Os embargos foram recebidos por este juízo em 29.04.09.O embargante equivocou-se e protocolou os embargos, já intempestivos, junto à comarca deprecada para realização dos atos de penhora e citação. Neste sentido:TJMG-177638) EMBARGOS À EXECUÇÃO - MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA - DUAS VIAS - CONTAGEM DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS - JUNTADA AOS AUTOS DA VIA RELATIVA À CITAÇÃO - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - SENTENÇA MANTIDA.Nos termos do art. 738 do CPC, o prazo para oferecimento dos embargos à execução é de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação. O art. 652 do digesto processual indica que o mandado que determina a citação e a penhora seja expedido em duas vias. A primeira será utilizada para o ato citatório e a segunda, para a penhora de bens, caso necessário. Conclui-se, facilmente, que as informações constantes do espelho do andamento processual da execução, atinentes à juntada do mandado 1 (de citação e penhora), nos dias 26.03.2007 e 09.04.2007, indicam as datas da juntada da via do mandado relativo à citação e da via relativa à tentativa de penhora de bens, respectivamente. Dessa forma, o oferecimento dos embargos, sem sombra de dúvida, deveria ter sido realizado no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado da citação, ocorrida no dia 26.03.2007. Assim, é de se manter a SENTENÇA , que reconheceu a intempestividade dos embargos à execução.(Apelação Cível nº 1.0518.07.117492-5/002(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 05.03.2009, unânime, Publ. 24.03.2009).Sendo assim, por tudo o que dos autos consta, bem como pelo retro exposto, os embargos oferecidos são intempestivos.Assim, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 738 do CPC, c.c.art 267, IV, do CPC.Uma vez que o feito não foi indeferido liminarmente, ocorrendo a citação do embargado e consequente constituição da relação processual, cabíveis honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído aos embargos.CONDENO o embargante também ao pagamento de custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, certifique-se e prossiga-se com a execução nos autos 0142007006466/5.P.R.I.C.Vilhena , 26 de agosto de 2009SANDRA BEATRIZ MERENDAJUÍZA DE DIREITOVilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.004977-7
Ação:Impugnação ao Valor da Causa
Impugnante:Silva Barbosa de Oliveira
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (OAB/RO 2644), Francisco Assis Cruz (OAB/RO 3619), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Impugnado:Roseli Machado Brito
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
SENTENÇA :
Vistos. SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos vem a Juízo, em face da Ação de Partilha de Bens nº 014.2009.003259-9, que lhe moveu Roseli Machado Brito, impugnar o valor dado à causa principal de R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).Alegou a Impugnante que a Autora atribuiu à causa o valor de R$ 130.000,00 (cento trinta mil reais), que ultrapasse em muito o valor do bem imóvel objeto da presente lide. Ressaltou que o bem imóvel foi avaliado pela Prefeitura Municipal de Vilhena em R$ 25.500,00, valor este que deverá ser atribuído à causa. A impugnada apesar de intimada não se manifestou.RELATEI. DECIDO.Razão assiste à impugnante.Primeiramente ressalto que de acordo com o artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao valor econômico do pedido. Assim, na ação de partilha de bens o valor atribuído à causa deverá ser o valor referente à totalidade dos bens. Ante ao exposto, ACOLHO a impugnação ao valor atribuído à causa para determinar que se faça constar a quantia de R$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais).Custas pela impugnada. Não há honorários em incidente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se posteriormente. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais e prossiga-se aquele feito.Vilhena, 26 de agosto de 2009.SANDRA BEATRIZ MERENDAJuíza de Direito

Proc.: 014.2009.007285-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erick Gonçalves dos Santos
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022)
Requerido:Nenzão Veículos Ltda
Decisão:
Vistos, etc Custas iniciais recolhidas. A autora propôs ação cominatória com pedido liminar c/c reparação de danos morais em face de Nenzão Veículos Ltda. Afirmou que no dia 19.12.2008 celebrou contrato de compra e venda com reserva de domínio de um veículo VW/GOLF, ano/modelo 2002/2002, cor prata, placas NBY-5567, chassi 9BWCA01J524074503, Renavam 785164421, pelo justo e acertado de R$ 33.000,00, valor este pago integralmente.Alegou que após o pagamento integral do veículo o requerido se recusou a entregar o recebido devidamente assinado.Por esta razão tornou-se impossível licenciar o veículo junto ao órgão competente, tendo inclusive expirado o prazo (31.07.2009) para parcelamento e pagamento do IPVA.Disse que encontra-se privado de utilizar o veículo, que encontra-se em situação irregular junto aos órgãos de trânsito, em razão da atitude do requerido.Juntou documentos. RELATEI BREVEMENTE. DECIDO. A inteligência do art. 273 inc. I, diz que: “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.Não existe neste momento

processual, prova da verossimilhança do alegado, bem como inexiste o "periculum in mora". Sendo assim, deixo de conceder a antecipação da tutela neste momento processual, por incabível. Cite-se o Requerido para os termos da ação. Após a contestação, ao Autor para impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena, 26 de agosto de 2009.SANDRA BEATRIZ MERENDAJuíza de Direito

Proc.: 014.2008.003061-5
Ação:Ação Reivindicatória (rito ordinário)
Requerente:Maria Lúcia Silva
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Despacho:
Intimem-se as partes para que querendo apresentem alegações finais no prazo legal.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.004997-1
Ação:Busca e Apreensão
Requerente:Luciana da Silva Costa
Advogado:Ana Cláudia Moretti Oberst (OAB/RO 2678)
Requerido:Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira
SENTENÇA :
Vistos, etc. Luciana da Silva Costa propôs ação de Busca e Apreensão em face do Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, solicitando a entrega de seu prontuário médico. Afirmou que no ano de 2007 foi submetida a uma intervenção cirúrgica de "cesariana", realizada pela equipe médica do Dr. Gilberto dos Santos Póvoas Junior, no Hospital Regional desta cidade. Disse que no dia seguinte a intervenção cirúrgica apesar das reclamações de dores que sentia na região abdominal, lhe foi dada "alta médica". Alegou que após um ano da realização da "cesariana precisou marcar outra cirurgia, sendo então realizada uma ultra-sonografia, constatando-se que seu útero havia sido costurado juntamente com a pele e que por esta razão não seria possível a cicatrização. Juntou documentação.A liminar de busca e apreensão do prontuário médico foi deferida e cumprida às fls. 18/22. Devidamente citado o requerido não apresentou contestação.Relatei. Decido.Decreto a revelia do requerido, que devidamente citado não apresentou contestação. Em virtude da revelia passo ao julgamento antecipado da lide, conforme determina o artigo 330 do Código de Processo Civil.Analisando os autos, constatei que a medida de busca e apreensão dos documentos foi devidamente cumprida, sendo esta de caráter satisfativo. Assim, levando-se em conta a ausência de contestação do requerido, bem como os documentos juntados aos autos, entendo que o feito encontra-se pronto para julgamento.Assim sendo, com fundamento no artigo 269, I do CPC julgo procedente o pedido de Luciana da Silva Costa, confirmando assim a medida liminar concedida. Condeno o requerido ao pagamento ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 300,00, face a simplicidade da causa e o julgamento antecipado da lide (art. 20, § 4º do CPC).P.R.I.C.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007019-9
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lázaro Silva de Souza
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Requerido:Município de Vilhena - RO
Despacho:
Cite-se o requerido para os termos da ação. Após, a contestação, ao autor para impugnação. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 014.2005.005064-1
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Transportes Diari Ltda - Me
Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Requerido:Sul América Santa Cruz Seguros S.A.
Advogado:Leme Bento Lemos (OAB-RO 308-A)
SENTENÇA :
Desnecesára a remessa deste feito ao substituto automático, em razão de minha declinação de competência por suspeição, uma vez que se encontra findo, necessitando apenas de expedição de alvará judicial e SENTENÇA de extinção pelo pagamento.Assim, cumpra-se o determinado às fls. 325 e retornem para prolação de SENTENÇA de extinção e arquivamento.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni - Escrivã Judicial

Proc.: 014.2009.007197-7
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizabete Ottoni
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000 suplementar)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Decisão:
Defiro a gratuidade judiciária.Indefiro o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista que o feito encontra-se em sua fase inicial e não estão demonstrados os requisitos necessários para concessão da medida. Cite-se o requerido para os termos da ação. Com a contestação, havendo preliminares, ao autor para impugnação. Vilhena, 26 de agosto de 2009.SANDRA BEATRIZ MERENDAJuíza de Direito

Proc.: 014.2009.007200-0
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P. B. Comércio de Petróleo Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904)
Executado:Gastão Boehm
Despacho:
Vistos etc.Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial.Fixo de plano honorários em 250,00Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.Expeça-se o necessário.Vilhena, 25 de agosto de 2009.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007225-6
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ribamar da Silva Reis
Advogado:Roberley Rocha Finotti (RO 690)
Requerido:Altair Leonardo da Silva
Advogado:Advogado Não Informado()
Despacho:

Cite-se o requerido para os termos da ação. Com a contestação, havendo preliminares, ao autor para impugnação.Expeça-se o necessário.Vilhena, 26 de agosto de 2009.SANDRA BEATRIZ MERENDAJuíza de Direito

Proc.: 014.2009.007228-0
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Alex Andre Smaniotto (RO 2681)
Executado:Rosilene Santos Rodrigues
Advogado:Advogado Não Informado()
Despacho:
Vistos etc.Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial.Fixo de plano honorários em 150,00.Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007230-2
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Alex Andre Smaniotto (RO 2681)
Executado:Junior Leandro Queiroz dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado()
Despacho:
Vistos etc.Custas iniciais recolhidas.Cite-se o requerido nos termos do art. 652 do CPC, modificado pela Lei nº 11.382/06, pelos valores apontados na inicial.Fixo de plano honorários em 250,00.Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo legal, proceda-se o oficial a penhora de bens suficientes para garantia do crédito do autor.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007268-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Airton Lázaro de Souza
Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Requerido:Município de Vilhena - RO
Despacho:
Indefiro a gratuidade judiciária.Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Expeça-se o necessário.Vilhena, 26 de agosto de 2009.SANDRA BEATRIZ MERENDAJuíza de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni - Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinícius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3cível@tj.ro.gov.br
Expediente do dia 20-08-2009

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 014.2008.009024-3
Classe Interdição
Interditante: MARGELINDA ALMEIDA GOMES
Interditado(a): MARIO CLAUDIO DE SOUZA
FINALIDADE: PUBLICAÇÃO da r. SENTENÇA , cujo dispositivo, está abaixo transcrito:
SENTENÇA : "...Ante ao exposto, Decreto a Interdição de Mário Cláudio de Souza, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil/2.002, e pela disposição do artigo 1.775, § 3º do mesmo código, nomeio-lhe Curadora a requerente Margelinda Almeida Gomes. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil/2.002, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas em virtude da gratuidade. P. R. I. Vilhena-RO, 12 de maio de 2009." (a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América CEP: 78.995-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340.
Vilhena, 15 de julho de 2009.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

Proc.: 014.2007.005133-4
Ação:Embargos a execução
Embargante:Alcides Medeiros Scheer
Advogado:Josafá Lopes Bezerra (OAB/RO 3165)
Embargado:C. J. Sperotto & Cia Ltda
SENTENÇA :
C. J. Sperotto & Cia Ltda intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Alcides Medeiros Scheer. Não foram encontrados valores do executado pelo sistema Bacenjud. Expedido mandado de penhora, também não foram encontrados bens em nome do executado. Instado, o credor noticiou o recebimento do débito e pediu pela extinção do feito.Decido.Porque expressamente manifestado pelo credor a satisfação integral de seu crédito, com fundamento no art. 794, I do CPC julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA e determino o arquivamento dos autos.O pedido de levantamento da penhora deve ser requerido nos prórpios autos que determinou a constrição.Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2007.005717-0
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vipal Auto Peças Ltda
Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:Francisco das Chagas Sales de Oliveira
SENTENÇA :
VIPAL AUTO PEÇAS LTDA. moveu Ação de execução de SENTENÇA contra FRANCISCO DAS CHAGAS SALES DE OLIVEIRA. As partes noticiaram o acordo, cujo teor encontra-se na fl. 69.É o relatório. Decido.Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta dos autos, e com fundamento ao artigo 269, III do

Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.P. R I. Oportunamente, arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2007.005431-7
Ação:Declaratória
Requerente:Fabiane Guidini
Advogado:Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B)
Requerido:Banco Itaú S/A, Banco Fininvest S/A, Bradesco Administradora Cartões de Crédito, Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo, Lojas Renner S. A., Hipercard Administradora de Cartão de Crédito Ltda
Advogado:Eduarda da Silva Almeida (OAB/RO 1581), Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Elias Malek Hanna (RO 356-B), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (RO 3208.), Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 655-A), Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185), Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)
Despacho:
Diga e requeira o credor acerca dos depósitos de fls. 534 e 536, esclarecendo se também com aqueles requeridos houve acordo extrajudicial.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2008.003056-9
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Paulo Belém
Advogado:Fabiane Borges Faria (OAB/RO 3594)
Executado:Jeferson Antônio Campos
Despacho:
Defiro o pedido do credor e determino a suspensão do processo até 18/10/2009.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2007.011853-6
Ação:Busca e apreensão (área cível)
Requerente:Banco Finasa S/A
Advogado:Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Requerido:Adriano dos Santos Ribeiro
Decisão:
De acordo com o que preceitua o Decreto - Lei 911/69, ACOLHO o pedido de conversão em Ação de Depósito. Anote-se. Nos termos do artigo 902 do CPC, cite-se o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias entregue a coisa, deposite-a em Juízo ou consigne o equivalente em dinheiro, podendo no mesmo prazo, contestar a ação.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2000.000931-1
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - BASA
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Executado:Cooperativa Mista Agropecuária de Corumbiara - COOMAC, Paulo Rodrigues
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Enquanto encartada nos autos as informações sobre Declaração de patrimônio e rendas do executado, excepcionalmente requisitadas por esse Juízo, este processo deve prosseguir sob segredo de justiça, o que preservará o sigilo de tais informações. Anote-se.Diga e requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.004583-6
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:F. H. B.
Advogado:Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059)
Requerido:C. T. da C.
Despacho:
A questão acerca da guarda provisória e visitas já foi decidida nos autos da busca e apreensão apensa.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21-10-09 às 10 h 00. Cite-se a requerida com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC, fazendo constar que o prazo de contestação, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo. Intimem-se. Ciência ao M. P.Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2006.001796-5
Ação:Execução de título judicial
Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:Rosileide da Silva
Advogado:Eunice Jakimiu (RO 73-B)
Despacho:
Ante informação da Receita Federal diga e requeira o autor em 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2006.005522-1
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Silki Comércio e Confecções Ltda - Me
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (RO 2897)
Executado:Vilma Delgado Moraes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 60 dias.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007508-5
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Cia Itaúleasing de Arrendamento Mercantil
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Valdecir Nunes de Lima
Despacho:
Que o autor junte o original ou cópia autenticada do contrato de arrendamento mercantil (CPC, arts. 365, III e 384). Prazo de 10 dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007052-0
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Comércio e Industria de Madeiras Export Sul Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

Requerido:Fazenda Nacional
Despacho:
1)Que o autor deduza seu pedido principal, sugerido em fl. 5 como sendo revisão dos débitos e compensação dos créditos. Prazo: 10 dias. 2)A despeito disso, que a escrivania proceda à imediata cobrança para devolução dos autos 014.2008.007697-6 em 24 horas, porque em muito excedido o prazo de vista para Fazenda Nacional.Que a escrivania prossiga efetuando ordinariamente as cobranças para devolução dos autos. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007342-2
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Donizete Barbosa da Silva
Advogado:Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046)
Despacho:
Que o autor indique o polo passivo da cautelar, esclareça qual a ação principal a ser proposta e junte aos autos o documento original de fl. 12. Prazo de 10 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2008.006965-1
Ação:Busca e apreensão (área cível)
Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO. 1894)
Requerido:Raither Bonugli Vidal
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:
Diga o autor em 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007474-7
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pica Pau Motosserras Ltda ME
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Despacho:
Embora o autor tenha postulado a revisão contratual em relação à conta corrente, que segundo ele deveria ser observado pelo prisma da unicidade (sic), reputo necessário que se esclareça quais os contratos e especificamente os motivos e as cláusulas que em cada um deles pretende ter revista. Isso porque ainda que a relação do autor com o banco sob alguns aspectos possam abordados de forma global e abrangente, cada contrato tem suas regras específicas sobre a incidência dos encargos, o que impede uma revisão única e idêntica para todos os contratos. Emende-se em 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2006.011155-5
Ação:Ação ordinária
Requerente:Rosenilda Moisés da Silva - ME
Advogado:Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Despacho:
Segue cópia da SENTENÇA prolatada na cautelar apensa. Concedo às partes o prazo de 5 dias para manifestarem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2007.000595-2
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Vipal Auto Peças Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Executado:Fábio Alexsander Ferreira
Despacho:
Indefiro o pedido de busca e apreensão do veículo sobre o qual se requereu a penhora que não foi efetivada, uma vez que essa medida não se aplica ao caso. Diga e requeira o credor em 5 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2007.007571-3
Ação:Medida cautelar inominada
Requerente:Adenir Rogério Cunha de Souza, Evanir Mafra de Souza
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Banco do Brasil S/A
SENTENÇA :
Adenir Rogério Cunha de Souza e Evanir Mafra de Souza propuseram ação cautelar inominada contra Banco do Brasil S.A. alegando, em síntese, que são fiadores da empresa Rosenilda Moisés da Silva " Me garantindo obrigações contratuais em face do banco réu. Informou que referida empresa encontra-se em mora. Aduzem que por este fato e, por serem fiadores, o réu se nega a renovar o contrato de cédula de produto rural que os autores possuem junto ao banco. Pedem em liminar que seja desconstituída a fiança, retirado o nome do cadastro de inadimplentes e compelido o banco a renovar a CPR. Ofereceram em caução e em substituição à fiança um imóvel urbano. Juntaram documentos. Foi invertido o ônus da prova e negada a antecipação de tutela. O requerido contestou aduzindo primeiramente que não aceita a substituição da fiança pelo imóvel porque o contrato realizado só comporta garantia fidejussória. Em preliminar alegou inépcia da inicial. Com relação ao mérito afirma que o pedido dos autores afronta norma constitucional porque interfere na autonomia do banco, que possui diretrizes a serem observadas em qualquer operação bancária. Postulou pela improcedência da cautelar e condenação dos autores em litigância de má-fé. Os requerentes apresentaram impugnação. Na oportunidade de especificação de provas, os autores se manifestaram informando que quitaram a CPR. Instados, esclarecera que continuam com restrição de crédito em virtude de serem fiadores da empresária inadimplente. Reiteraram os pedidos iniciais, que fora negado. As partes postularam por prova testemunhal. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.É o relatório. Fundamento e decido.Cabível o julgamento antecipado da lide, conforme determina o art. 330,I do CPC porque não há necessidade de produção de prova em audiência. A inicial é apta porque dela, embora sinteticamente, decorreu logicamente o pedido e foram atendidas as demais prescrições do art. 282 do CPC.Irretorquível a presença do perigo da demora evidenciado, sobretudo, pelo abalo ao crédito que a inscrição em cadastros de inadimplentes provoca e porque, segundo os autores, o inadimplemento impediu-os de prorrogar o vencimento de outras obrigações contraídas perante o banco. Todavia, conforme relatado, no curso da ação os autores noticiaram o pagamento das obrigações de

que são devedores principais. Remanesce, portanto, apenas a controvérsia quanto à substituição da fiança. A denominada fumaça do bom direito, ou seja, a probabilidade da existência do direito invocado pelos autores não se confirmou. Ocorre que eles são, reconhecidamente, fiadores de obrigação ainda não adimplida pelo devedor principal, a empresa Rosenilda Moisés da Silva " Me. Não se evidenciou nenhum caso de nulidade da fiança, de modo que em respeito ao próprio contrato de fiança não podem os autores, unilateralmente, exigirem a substituição da fiança, ainda que por garantia que reputem mais eficaz. Proceder diverso macularia a própria liberdade de contratar e de modo proibido afetaria o patrimônio dos contratantes originários. A extinção da fiança obedece as regras dos arts. 837/839 do CC e no caso concreto poderá advir caso alguma das hipóteses ali indicadas ocorra por força de decisão no processo em o banco réu e a empresa Rosenilda Moisés da Silva " Me discutem a revisão do contrato cujas obrigações foram afiançadas pelos requerentes. O simples questionamento destas obrigações, pelos devedores principais, não é motivo suficiente para a modificação ou extinção da fiança, considerando-se, ainda, que as próprias obrigações principais permanecem exigíveis porquanto não determinado liminarmente a suspensão de exigibilidade. Assim, subsistindo o débito com o requerido, afigura-se possível que este promova a inscrição do devedor originário e seus fiadores nos chamados cadastros de proteção ao crédito e adote outras medidas juridicamente possíveis em face da mora ou do inadimplemento. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido dos requerentes. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10 % sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2008.009350-1
Ação:Monitória
Requerente:Bagattoli & Bagattoli Ltda.
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (RO 1223)
Requerido:Construtora Roma Ltda
Despacho:
Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 1 mês.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2007.009312-6
Ação:Ação ordinária
Requerente:Rosenilda Moisés da Silva, Júlio Montenegro de Souza
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Despacho:
Segue cópia da SENTENÇA prolatada na cautelar apensa. Concedo às partes o prazo de 5 dias para manifestarem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2008.004687-2
Ação:Ação ordinária
Requerente:Eudálio Ferreira Pereira
Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/SP 201041)
Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA :
Eudalio Ferreira Pereira, propôs "ação reivindicatória de aposentadoria por idade", convertida em ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que sempre exerceu atividade essencialmente rural, de lavrador. A princípio laborava junto de seus genitores, após com sua esposa na qualidade de meeiro, parceiro, arrendatário e diarista, até obter sua pequena propriedade rural. Pleiteia a concessão da aposentadoria por idade. Relata ter nascido em junho de 1944. Juntou documentos. Citado, o INSS não se manifestou. Foi declarada sua revelia e , instados a especificarem provas, o autor pediu por oitiva de testemunhas.O INSS interveio no feito apresentando contestação. Tratou primeiramente da tempestividade da peça de defesa. Em preliminar alegou falta de interesse de agir porque não houve prévio requerimento administrativo e inépcia da petição inicial. Com relação ao mérito afirma que a aposentadoria por idade de trabalhador rural deve observar requisitos legais para sua concessão. De forma subsidiária tratou da impossibilidade de condenação da Autarquia em custas processuais e honorários advocatícios. Requereu como prova o depoimento pessoal do autor. Concluiu pedindo pela improcedência da ação. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas. O autor apresentou alegações finais aduzindo que as testemunhas ouvidas comprovaram todas as suas alegações, requerendo a procedência da ação. O INSS reiterou os termos de sua contestação e pediu pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Por força do art. 320, II do CPC, não há presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte requerente e, ademais, o art. 322, parágrafo único do mesmo código autoriza a intervenção do revel no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra: Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: (...); II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (redação dada pela lei 11.280/2006). Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (incluído pela lei n. 11.280/2006).Em conformidade ao parágrafo único do artigo acima transcrito, o INSS ingressou nos autos no estado em que ele se encontrava. Assim, a manifestação do INSS será apreciada nesta SENTENÇA , mas não tem o condão de fazer o procedimento retroceder a fases já superadas, inclusive a instrutória. Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir e o pedido deduzido pelo autor é juridicamente possível.Passo à análise do mérito. Utilizou-se o autor de "ação reivindicatória" com a pretensão de que o INSS fosse condenado à concessão de aposentadoria por idade. Todavia, tem-se discutido a natureza deste pedido como sendo constitutivo ou mesmo declaratório. Os que reputam ser meramente declaratório argumentam que se trataria de pedido impossível por pretender a declaração de uma situação de fato, qual seja, a de tempo de trabalho rural.

Reputo que a situação é diferente. A situação fática, o exercício de trabalho rural por determinado período, forma o conjunto dos fatos constitutivos do direito do autor, que são analisados na fundamentação. Mas o pedido e a congruente decisão - se de procedência - têm conteúdo condenatório.Ainda assim, para evitar dúvidas, colaciono a lição de respeitáveis autores, como Celso Agrícola Barbi, que chamam a atenção para a necessidade de se expressar adequadamente o pedido nessas ações, de modo a que não se venha a pleitear a declaração de existência de fato que não seja autenticidade ou falsidade de documento, mas apenas a declaração da existência da relação jurídica embasada no referido fato. Daí, a relevância da forma como o pedido é veiculado e da qual depende, no mais das vezes, a aceitação ou a recusa da ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Todavia, muito embora todo esse embasamento doutrinário empreste a maior respeitabilidade aos julgados que rejeitam a ação declaratória em torno de tempo de serviço, a par daquela que lhes é emprestada pelo brilho dos seus eminentes prolatores, incumbe levar em conta que, em se tratando de pleito de natureza previdenciária, a rigidez do tratamento formal da matéria deve ceder ante os imperativos da necessidade social. Neste contexto é inadequado o excessivo apego à lei instrumental o qual acaba, em algumas oportunidades, por impedir que a pretensão seja em seu mérito examinada. Trata-se, evidentemente, não de sacrificar inteiramente a forma ao fundo, mas de procurar emprestar leitura mais benévola ao pedido, de maneira a nele ver o que a parte pretendeu realmente pedir - a declaração da existência da relação jurídica subjacente ao fato invocado e não apenas aquilo que literalmente pediu - declaração da existência do fato em questão. No que pertine ao pleito de declaração de tempo de serviço, vale ressaltar que a acolhida da ação para que se declare sua existência mostra-se ainda mais adequada se cogitarmos que a expressão “tempo de serviço” há que estar forçosamente atrelada ao reconhecimento de tempo trabalhado para algum efeito jurídico. Não se pode entender que, ao pleitear o seu reconhecimento, o interessado esteja pretendendo apenas o reconhecimento do mero fato “trabalho”, mas já o reconhecimento da prestação laboral por parte da Administração, para um dado efeito jurídico.Lecionando a propósito da questão, afirma Pontes de Miranda (Tratado das Ações, Vol. I , pág. 33): “É aconselhável, quando se pede a declaração de fato jurídico, que o juiz busque nas postulações ou na discussão posterior salvar a ação, descobrindo qual a relação jurídica resultante do fato jurídico cuja existência se controverteu. Dificilmente se pede declaração de fato jurídico sem implicitamente se haver aludido a relação jurídica, como acontece com quem pede a declaração de maioridade por ter o pai procedido como se ainda houvesse de assistir o filho”.Assim não se pode afastar o conhecimento da presente ação, porque o pedido é condenatório, tendo por substrato o reconhecimento do tempo computável para fins de aposentadoria previdenciária.DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIA VIA ADMINISTRATIVA. O princípio da inafastabilidade da jurisdição vem disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal cuja dicção é a seguinte: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não se pode dizer que não se trata de norma auto-aplicável e, como tal, determinar a via administrativa prévia para ingresso de ação judicial de cunho contencioso, não se parece adequado com o fim da Constituição, qual seja, a submissão ao Poder Judiciário de questões que afligem as partes, sendo inclusive elemento fortalecedor deste Poder, alvo de tantas tentativas de enfraquecimento.Ademais, a pretensão do autor foi resistida em contestação, de modo que ainda que na propositura da causa faltasse condição da ação, ela restou configurada supervenientemente. Nestes termos, o autor tem interesse de agir porque seu pedido é útil e necessário ante a resistência do INSS. Assim, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir que consistiria na ausência de prévio requerimento administrativo DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃOPor força de lei para a aposentadoria de rurícola por idade é desnecessária a contribuição previdenciária, conforme reiterados julgados: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL POR IDADE - CONCESSÃO - COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 106 DA LEI Nº 8.213/91 - PROVA TESTEMUNHAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI Nº 8.213/91 - JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - MITIGAÇÃO DA APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 149 DO E. STJ - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.I - O benefício aposentadoria por idade, genericamente estatuído nos arts. 48 a 51, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, é devido ao segurado trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco), se mulher, cumprida a carência exigida naquele diploma legal.II - A aposentadoria de trabalhador rural por idade, estatuída no bojo do art. 143, da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, constitui, só por só, modalidade especial de benefício previdenciário que ostenta disciplina própria e é estipulado em favor específico do trabalhador que comprove o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício genérico aposentadoria por idade.III - Da conjugação das normas contidas nos arts. 25, II; 48, §§ 1º e 2º; 55, § 2º; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, extrai-se que, para a concessão da aposentadoria de trabalhador rural por idade, como hodiernamente em vigor, devem restar atendidos, simultaneamente, dois requisitos essenciais, a saber (a) que o trabalhador rural tenha 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (art. 48, § 1º); e (b) que tenha sido cumprido o período de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (arts. 25, II; 48, § 2º, 55, § 2º, e 143, in fine). (...) (Apelação Cível nº 2000.02.01.049821-3/RJ, 1ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Ney Fonseca. j. 23.10.2000, Publ. DJU 23.01.2001)” DO TEMPO DE SERVIÇOCumpre esclarecer que, para a comprovação do tempo de serviço na qualidade de rurícola, deve-se considerar a necessidade de que a situação fática do exercício da atividade rural esteja bem alicerçada pela produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando se fizer necessária ao preenchimento de eventuais lacunas. É o que reza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Assim, constituem documentos aptos a essa comprovação aqueles mencionados no art. 106 da Lei n° 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas. Nesse sentido, merece confirmação o pedido do autor face à documentação juntada nos autos, corroborada pelas declarações, bem como a prova testemunhal nos autos. Isso porque, muito embora a documentação acostada não permita, apenas ela, plena comprovação do tempo de serviço alegado no período indicado na inicial, a prova produzida por meio de

declaração não deixa margem a dúvidas sobre o efetivo exercício da atividade rural naquele interstício, complementando, com respaldo nos já mencionados dispositivos da Lei 8.213/91, os elementos de convicção necessários ao julgamento de procedência da demanda. Com efeito, conforme alegou o INSS, não se pode ignorar que diversos documentos não são contemporâneos ao período que o autor deveria comprovar e um deles, o de fl. 57, comprova que o autor cadastrara-se em 1986, perante o INSS, como empresário. Isso porém não infirma aqueles outros documentos, corroborados por testemunhas, de que durante toda a vida (ou grande parte dela) o autor trabalhou como lavrador. Assim, embora alguns dos documentos sejam de produção unilateral, a sequência deles comprova que o autor realmente foi lavrador pelo período de carência. São eles: certidão de casamento (de 1978), título definitivo de imóvel rural (de 1983), compromisso de compra e venda de imóvel rural (de 2007),notas fiscais e nota de crédito rural (anos de 1994, 1995, 1997 e 1998).Esse o entendimento já consagrado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na linha de inúmeros precedentes (AC n° 94.04.16075-0, AC n° 94.04.39563-3, AC n° 95.04.00254-4, AC n° 95.04.03039-4). De igual forma, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CABIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRETÉRITAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS: REDUÇÃO. 1. Este Tribunal já se pronunciou reiteradas vezes no sentido de que a ação declaratória é instrumento processual adequado ao reconhecimento da prestação de serviços para fins previdenciários e de averbação de tempo respectivo. Preliminar rejeitada.2. Comprovado o tempo de atividade rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental, o suplicante tem direito à averbação para fins previdenciários. 3. "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). 4. Honorários advocatícios reduzidos para R$ 500,00 (quinhentos reais).5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. FOTOGRAFIA CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS.1. Não obstante respeitáveis posições doutrinárias em contrário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a utilização da ação declaratória como via adequada para o reconhecimento de tempo de serviço. Nesse sentido: STJ, RESP 95.155/RS, 5ª. Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, I, de 11.5.1998, p. 139; RESP 245.846/SE, 5ª. Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU, I, de 19.6.2000. p. 200.2. Rejeita-se a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de postulação administrativa não obsta o direito de ação previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Ademais, a simples contestação da lide pelo INSS faz exsurgir o fenômeno da pretensão resistida, caracterizando a existência da lide previdenciária, bem como do interesse de agir da parte autora.3. Os documentos trazidos aos autos - declaração de registro de firma social, que comprova a existência do posto de gasolina na época alegada, e antigas fotografias do autor, reconhecido pelas testemunhas, em um posto de gasolina - constituem início razoável de prova material que, conjugada com a prova testemunhal, formam um conjunto probatório harmônico, apto a ensejar o reconhecimento do período de março de 1967 a agosto de 1971.4. "É de se admitir fotografia como início de prova material se a data estimada de sua produção coincidir com o período alegado na inicial e se houver vinculação do segurado à atividade cujo exercício pretende provar." (TRF-1ª Região, AC 95.01.36741-0 /GO, Relator Juiz Federal Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva, 1ª Turma Suplementar, DJU, II, de 21.08.2003, p.71; AC 1997.38.03.003930-0/MG, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Reynaldo Soares da Fonseca, DJU, II, de 7.6.2002, p.47; AC 1998.01.00.014985-6/GO, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, DJU, II, de 16.8.1999, p.16.)5. Na hipótese vertente, o material fotográfico carreado aos autos data de época contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, bem como encontra ressonância nas outras provas documentais adunadas ao processo e nos depoimentos testemunhais prestados em juízo. 6. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(AC 1998.01.00.003974-0/GO, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv.), Primeira Turma Suplementar, DJ de 18/11/2004, p.36). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro que Eudalio Ferreira Pereira foi trabalhador rural, em regime de economia familiar, e tendo em vista a sua atual idade determino ao INSS conceder aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, benefício a ser implantado em até 15 dias após a prolação da SENTENÇA e retroativo a data da citação, devidamente atualizados e com incidência de juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, estes fixados em 02 (dois) salários-mínimos, considerando o trabalho profissional exigido. Custas pela ré, e sendo autarquia, pela metade (CPC, art. 20, § 4º.) Porque não sujeita esta decisão ao reexame necessário (art. 475, § 2º), após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.006952-2
Ação:Monitória
Requerente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484)
Intervido:Supermercado Júnior Ltda, Francisco Kirschen, Izabete Maria Kirschen
Despacho:
Que o autor junte os originais ou cópias autenticadas dos contratos (CPC, arts. 365, III e 384). Prazo de 10 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2008.006743-8
Ação:Busca e apreensão (área cível)
Requerente:Banco Finasa S/A
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:João Roberto Dias

Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA :
Banco Finasa S/A moveu Ação de Busca e Apreensão contra João Roberto Dias com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com documentos, dentre eles contrato e notificação extrajudicial. Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte. O bem alienado foi apreendido. O réu foi citado mas não se manifestou.É o relatório. Decido.O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que se deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido.Ante o exposto, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto - Lei 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 3º, §5º do Decreto - Lei 911/69.Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos.Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2008.007892-8
Ação:Ação monitória
Requerente:Marmentini & Ferreira Ltda ME
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:Renaldo Vieira Piovezan
SENTENÇA :
Marmentini & Ferreira Ltda.-ME. propôs ação monitória contra Renaldo vieira Piovezan objetivando o recebimento de créditos que não foram adimplidos pelo devedor. Aparelhou a inicial com documentos de fls. 12/21. Após a citação do requerido o autor informou a quitação total do débito, pedindo pela extinção do feito.Decido. No peculiar procedimento monitório a quitação efetuada pelo requerido implica em reconhecimento do pedido pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, diante da manifestação do autor confirmando a quitação do débito, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios conforme determinação do § 1º do art. 1.102c do CPC.Defiro, desde que substituído por cópia que deverá ser autenticada pela escrivania, o desentranhamento do título pelo requerido.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007029-6
Ação:Monitória
Requerente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:Fia Santos e Cia Ltda.
Despacho:
Recolha-se taxa da OAB ou justifique a causa jurídica que dispensa o recolhimento. Prazo de 10 dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007105-5
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ronnie Gordon Bardales
Advogado:Glória Chris Gordon (RO 3399)
Executado:Cesar Augusto Voigt
Despacho:
1- Embora verossímil que o requerente não disponha de dinheiro para recolhimento imediato de custas, não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, o que se verifica da própria pretensão econômica almejada com esta ação. Assim, determino o recolhimento das custas ao final.2- Cite-se o executado para pagar em 3 dias sob pena de penhora. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.001946-0
Ação:Monitória
Requerente:Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - ME
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:Agostinho Barbosa de Mendonça
SENTENÇA :
Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda.-ME. propôs ação monitória contra Agostinho Barbosa de Mendonça. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo.Decido.Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por conseqüência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007153-5
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:José Rodrigues de Oliveira
SENTENÇA :
Receuchutadora de Pneus Rover Ltda ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra José Rodrigues de Oliveira visando receber crédito decorrente de duplicata no valor atualizado de R$ 203,50. Decido. A autora é flagrantemente carecedora da ação por falta de interesse de agir, em face do valor pretendido. É que tal quantia é insuficiente e não alcança o gasto pelo Estado com diligências do Oficial de Justiça, publicações de editais e pessoal utilizado para processamento da demanda. José Frederico Marques em seu Manual de Direito Processual Civil ensina que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável

no plano objetivo".No caso presente, não é razoável que se gaste mais para receber o menos. Tratando-se de causa em que se tutelariam apenas bens patrimoniais, ela se revelou anti-econômica. Por tal razão, as Medidas Provisórias nºs 1.542/96 e 1.561/96, autorizaram o Poder executivo Federal e Autarquias a requerer suspensão, arquivamento e extinção de execuções fiscais cujos débitos não alcancem R$ 1.000,00 (um mil reais).O Decreto-Lei n. 1.793/90, que disciplinou a matéria, em seu Artigo 1º dispõe: "Art. 1. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN."Tal Decreto serviu de base para extinção de ações de pequeno valor, merecendo por parte do Supremo Tribunal Federal acolhida conforme acórdão cuja ementa transcrevo: "EXECUÇÃO FISCAL - Extinção do processo por falta de interesse de agir devido ao baixo valor da ação, confirmada por decisão judicial - Admissibilidade - inexistência de ofensa ao Art. 5º, XXXV, da CF (RT - 77/167)".O valor referido no acórdão, qual seja R$ 158,50, era equivalente a 20 OTN"s, devendo ser tido como valor base para extinção de ações desta natureza, que não representam nenhum acréscimo econômico ao Estado, vez que os custos de processamento da máquina judiciária o suplantam. Não havendo, portanto, interesse econômico, falta o interesse de agir.Por oportuno, transcrevo parte do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, relator da decisão mencionada: "Deixo claro, mais uma vez, que o processamento desta execução fiscal se tornou anti econômico caracterizado está o desvio de finalidade da máquina judiciária, que está sobrecarregada com inúmeras execuções fiscais de valores inexpressivos."A situação de não se tratar de executivo fiscal, mas sim de procedimento cível promovido entre particulares, não modifica a conclusão. Continua se revelando anti-econômico e, portanto, sem razoabilidade, onerar os cofres públicos para eventual satisfação de mínimo interesse patrimonial de particular. POSTO ISTO, e pelo que dos autos consta, declaro a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007156-0
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Carlos Batista Sparano
Despacho:
Recolha-se taxa da OAB ou justifique a causa jurídica que dispensa o recolhimento. Prazo de 10 dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.002761-7
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:M. A. O. de J. C. O. P.
Advogado:Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Requerido:R. A. de J.
Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (RO 149)
Despacho:
Razão assiste ao autor.Intime-se o requerido para, em 5 dias, apresentar cópia legível de sua contestação.Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007216-7
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. J. dos Santos Elétricos Me
Advogado:Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385)
Requerido:Engenharia Stam
Despacho:
Indefiro a gratuidade da justiça porque inverossímil que o requerente não disponha de dinheiro para recolhimento imediato de custas no pequeno de aproximadamente R$ 58,00. Recolham-se custas e taxa da OAB. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007222-1
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:Agnaldo Almeida Domingues
Despacho:
Recolha-se taxa da OAB ou justifique a causa jurídica que dispensa o recolhimento. Prazo de 10 dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007229-9
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Alex Andre Smaniotto (RO 2681)
Executado:Suelen Costa Gonçalves
Advogado:Advogado Não Informado ()
SENTENÇA :
Magazine Minozzo Ltda - Epp ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra Suelen Costa Gonçalves visando receber crédito decorrente de notas promissórias no valor atualizado de R$ 182,85. Decido. A autora é flagrantemente carecedora da ação por falta de interesse de agir, em face do valor pretendido. É que tal quantia é insuficiente e não alcança o gasto pelo Estado com diligências do Oficial de Justiça, publicações de editais e pessoal utilizado para processamento da demanda.José Frederico Marques em seu Manual de Direito Processual Civil ensina que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo".No caso presente, não é razoável que se gaste mais para receber o menos. Tratando-se de causa em que se tutelariam apenas bens patrimoniais, ela se revelou anti-econômica. Por tal razão, as Medidas Provisórias nºs 1.542/96 e 1.561/96, autorizaram o Poder executivo Federal e Autarquias a requerer suspensão, arquivamento e extinção de execuções fiscais cujos débitos não alcancem R$ 1.000,00 (um mil reais).O Decreto-Lei n. 1.793/90, que disciplinou a matéria, em seu Artigo 1º dispõe: "Art. 1. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte)

Obrigações do Tesouro Nacional - OTN."Tal Decreto serviu de base para extinção de ações de pequeno valor, merecendo por parte do Supremo Tribunal Federal acolhida conforme acórdão cuja ementa transcrevo: "EXECUÇÃO FISCAL - Extinção do processo por falta de interesse de agir devido ao baixo valor da ação, confirmada por decisão judicial - Admissibilidade - inexistência de ofensa ao Art. 5º, XXXV, da CF (RT - 77/167)".O valor referido no acórdão, qual seja R$ 158,50, era equivalente a 20 OTN"s, devendo ser tido como valor base para extinção de ações desta natureza, que não representam nenhum acréscimo econômico ao Estado, vez que os custos de processamento da máquina judiciária o suplantam. Não havendo, portanto, interesse econômico, falta o interesse de agir.Por oportuno, transcrevo parte do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, relator da decisão mencionada: "Deixo claro, mais uma vez, que o processamento desta execução fiscal se tornou anti econômico caracterizado está o desvio de finalidade da máquina judiciária, que está sobrecarregada com inúmeras execuções fiscais de valores inexpressivos."A situação de não se tratar de executivo fiscal, mas sim de procedimento cível promovido entre particulares, não modifica a conclusão. Continua se revelando anti-econômico e, portanto, sem razoabilidade, onerar os cofres públicos para eventual satisfação de mínimo interesse patrimonial de particular. POSTO ISTO, e pelo que dos autos consta, declaro a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007232-9
Ação:Monitória
Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:Carlos Batista Sparano
Despacho:
Recolha-se taxa da OAB ou justifique a causa jurídica que dispensa o recolhimento. Prazo de 10 dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2009.007233-7
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Wagner Lopes da Silva
SENTENÇA :
Magazine Minozzo Ltda - Epp ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra Wagner Lopes da Silva visando receber crédito decorrente de notas promissórias no valor atualizado de R$ 304,15. Decido. A autora é flagrantemente carecedora da ação por falta de interesse de agir, em face do valor pretendido. É que tal quantia é insuficiente e não alcança o gasto pelo Estado com diligências do Oficial de Justiça, publicações de editais e pessoal utilizado para processamento da demanda.José Frederico Marques em seu Manual de Direito Processual Civil ensina que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo".No caso presente, não é razoável que se gaste mais para receber o menos. Tratando-se de causa em que se tutelariam apenas bens patrimoniais, ela se revelou anti-econômica. Por tal razão, as Medidas Provisórias nºs 1.542/96 e 1.561/96, autorizaram o Poder executivo Federal e Autarquias a requerer suspensão, arquivamento e extinção de execuções fiscais cujos débitos não alcancem R$ 1.000,00 (um mil reais).O Decreto-Lei n. 1.793/90, que disciplinou a matéria, em seu Artigo 1º dispõe: "Art. 1. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN."Tal Decreto serviu de base para extinção de ações de pequeno valor, merecendo por parte do Supremo Tribunal Federal acolhida conforme acórdão cuja ementa transcrevo: "EXECUÇÃO FISCAL - Extinção do processo por falta de interesse de agir devido ao baixo valor da ação, confirmada por decisão judicial - Admissibilidade - inexistência de ofensa ao Art. 5º, XXXV, da CF (RT - 77/167)".O valor referido no acórdão, qual seja R$ 158,50, era equivalente a 20 OTN"s, devendo ser tido como valor base para extinção de ações desta natureza, que não representam nenhum acréscimo econômico ao Estado, vez que os custos de processamento da máquina judiciária o suplantam. Não havendo, portanto, interesse econômico, falta o interesse de agir.Por oportuno, transcrevo parte do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, relator da decisão mencionada: "Deixo claro, mais uma vez, que o processamento desta execução fiscal se tornou anti econômico caracterizado está o desvio de finalidade da máquina judiciária, que está sobrecarregada com inúmeras execuções fiscais de valores inexpressivos."A situação de não se tratar de executivo fiscal, mas sim de procedimento cível promovido entre particulares, não modifica a conclusão. Continua se revelando anti-econômico e, portanto, sem razoabilidade, onerar os cofres públicos para eventual satisfação de mínimo interesse patrimonial de particular. POSTO ISTO, e pelo que dos autos consta, declaro a autora carecedora de ação por falta de interesse de agir e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas finais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 014.2008.003539-0
Ação:Ação monitória
Requerente:Marmentini & Ferreira Ltda ME
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Requerido:Ivan Luiz Buzanello
SENTENÇA :
Marmentini & Ferreira Ltda-Me propôs ação monitória contra Ivan Luiz Buzanello objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com algumas ordens de serviços. O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação. Ainda que a defesa no procedimento monitório seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora. Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram

oferecidas com a inicial. Decido. Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente a ação monitória e, por conseqüência, com fulcro no art. 1.102-C do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o réu Ivan Luiz Buzanello ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Proc.: 014.2009.006157-2
Ação:Mandado de Segurança
Requerente:Luciana da Silva Costa
Advogado:Ana Cláudia Moretti Oberst (OAB/RO 2678)
Requerido:Secretário Municipal de Saúde de Vilhena RO
SENTENÇA :
III – DISPOSITIVO. Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Defiro o desentranhamento do documento de fl. 21 (consentimento informado), devendo permanecer nos autos fotocópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 014.2008.000877-6
Ação:Reintegração de posse
Requerente:Adil Alves dos Santos
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (RO 2353)
Requerido:Valtair Batista de Souza
Despacho:
Os patronos de fls. 191 deverão cientificar a renúncia ao mandante a fim de que este nomeie substituto. Esclareço ainda que após a comunicação ao mandante os advogados contiuarão a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo (artigo 45 do CPC). Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 014.2009.003136-3
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Jesus Dala Vechia
Advogado:Urano Freire de Morais (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Morais e Silva (OAB/RO 969)
Requerido:Brasil Telecom S/A
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
SENTENÇA :
III DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial movido por Maria de Jesus Dala Vechia em face da Brasil Telecom S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Brasil Telecom S/A ao pagamento a autora Maria de Jesus Dala Vechia a título de danos morais, o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de juros de mora de 1% e correção monetária tendo por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA , eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo da requerida. (art. 396, CC), e a par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como ocorrer os juros e a correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário do que ocorre com o dano material, bem como para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$312,88 (trezentos e doze reais e oitenta e oito centavos), pela cobrança da dívida paga em dobro. Condeno a requerida ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, considerando a clareza o trabalho desenvolvido, sendo que o termo inicial para correção monetária e juros são os mesmos acima descritos.Condeno, ainda, a requerida no pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Fica ciente a requerida que terá o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da SENTENÇA , e que o não cumprimento poderá acarretar em multa de 10% (CPC, art. 475-J). Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 014.2009.003578-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eduardo Braga Molinari
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Requerido:Lidia Fumiko Yabuuti Kariya
Advogado:Castro Lima de Souza (RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)
Decisão:
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da decisão. Aguarde-se trânsito e julgado. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 014.2008.005050-0
Ação:Ação monitória
Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB-RO 1523)
Requerido:Maria Aparecida Domingos da Silva
Despacho:
A monitória já foi convertida em título executivo à fl. 27, bem como a executada intimada para pagamento do débito (fl. 33). Requeira a parte autora o que de direito.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 014.2009.004755-3
Ação:Separação Consensual
Requerente:N. G. dos S. M. C. L. S.
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)
SENTENÇA :
Tendo em vista o pedido de fl. 12, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 014.2008.004849-2
Ação:Ação monitória
Requerente:M & A Informatica Ltda Me
Advogado:Melissa Maria Valéria (OAB/RO 2232)
Requerido:Odair Vieira Duarte
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Diga o credor em cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas , Juíza de Direito.

Proc.: 014.2007.011967-2
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Adevilson Compagnoni
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
Requerido:Roseni Machado da Silva
Despacho:
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC). Diga o credor em cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 014.2009.002441-3
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vanzin Indústria Comércio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:A. Cavali Adesivos Me
Despacho:
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores. Diga o credor, em cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 014.2008.000055-4
Ação:Reparação de danos
Requerente:Aparecido Augusto Almeida da Silva
Advogado:Agenor Roberto Catoci Barbosa (RO 318), Helena Dalle Mole (OAB/RO 2.841-OAB/RO)
Requerido:Sandra Aparecida Carvalho da Silva, Valdir Botega
Despacho:
Procedi nesta data o desbloqueio dos valores encontrados, tendo em vista que não são suficientes nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).Diga o credor em cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 014.2009.005383-9
Ação:Busca e Apreensão
Requerente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)
Requerido:Fábio Sena Bento
Despacho:
Em consulta ao programa RENAJUD, procedi a restrição no veículo indicado na inicial. Em consulta a receita federal, o endereço é diverso do indicado na inicial, conforme extrato anexo.Consigne-se também que o bem está registrado em nome de terceira pessoa. Diga o credor em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 014.2009.005867-9
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Advogado Não Informado ()
Requerido:Admilson Pereira da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ()
Despacho:
Em consulta ao programa RENAJUD, procedi a restrição no veículo indicado na inicial.Em consulta a receita federal, o endereço indicado pelo devedor é o mesmo que consta na base de dados da receita federal.Diga o credor em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 014.2009.005382-0
Ação:Busca e Apreensão
Requerente:B. V. Financeira S/A C.F.I.
Advogado:Mélanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)
Requerido:Valdeni Souza Silva
Despacho:
Em consulta ao programa RENAJUD, procedi a restrição no veículo indicado na inicial.Em consulta a receita federal, o endereço indicado pelo devedor é o mesmo que consta na base de dados da receita federal.Diga o credor em dez dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 014.2009.006626-4
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Paulo Geovani Dias
SENTENÇA :
Tendo em vista o pedido de fl. 37, de extinção, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.

Arijoel Cavalcante dos Santos - Escrivão

Proc.: 014.2009.007151-9
Ação:Impugnação de Assistência Judiciária
Impugnante:Santo Salla
Impugnado:C. L. Ávila - M E
Advogado:Leandro Marcio Pedot OAB/RO 2022
Despacho:Intime-se o impugnado para manifestar-se em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas, Juíza de Direito.

Proc.: 014.2009.004563-1
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Antônio Lima Pereira
Advogado:Roberley Rocha Finotti OAB-RO 690
Executado:Lúcio Dejair Storto
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 19 :"Intimar a parte autora para em 05 dias manifestar-se acerca da certidão do (a) Sr. (a) Oficial de Justiça.

Proc.: 014.2008.010150-4
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Frigorífico Ji-paraná Ltda
Advogado:Robson Magno Clodoaldo Casula OAB/RO 1404
Executado:Ribeiro e Ribeiro Supermercado Ltda Epp
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 014.2006.008241-5
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Celso e Paludo Ltda - EPP
Advogado:José Morello Scariott OAB/RO 1066, Vilso José Girardello OAB/RO 3128
Executado:Lourenço Antônio Pilotto
Finalidade 01:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.
Finalidade 02:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Carta Precatória expedido.

Proc.: 014.2008.001406-7
Ação:Ação monitória
Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa OAB/RO 3134
Requerido:Cristiane Guadagnin
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar no juízo deprecado para recolher a Taxa Judiciária.

Proc.: 014.2007.002617-8
Ação:Embargos a execução
Embargante:Servizem Metalúrgica Ltda.
Embargado(Exequente):Açofer Indústria e Comércio Ltda.
Advogado:Geraldo Carlos de Oliveira OAB/RO 621-A, OAB/MT 4.032, Nilton Luiz Ferreira da Silva OAB/MT 4811
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 82 verso “Certifico e dou fé que o prazo deferido às fls. retro já transcorreu.

Proc.: 014.1998.002708-3
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Cezar Benedito Volpi OAB/RO 533
Executado:Maria das Dores dos Santos-Cosméticos ME
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 61 verso :“Certifico e dou fé que o prazo deferido às fls. retro já transcorreu.

Proc.: 014.2007.007544-6
Ação:Indenização
Requerente:Cleide Januário da Silva Costa
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051), Mônica Silva da Costa (OAB/RO 3378)
Requerido:Departamento de Trânsito de Rondônia - Detran
Advogado:Marcos Liba de Almeida OAB/RO 1047
Finalidade:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 014.2008.008019-1
Ação:Usucapião
Requerente:Associação dos Moradores do Setor Industrial Vila Operária
Advogado:Rubia Andréa Brambila OAB/PR 43677
Requerido:Mareamex - Madeiras da Região Amazônica Para Exportação Ltda
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação.

Proc.: 014.2008.008298-4
Ação:Monitória
Requerente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Xirlei Campos Almeida OAB/RO 3157
Requerido:G. C. Cristaldo Me
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar em relação ao termo de acordo juntado aos autos.

Proc.: 014.2008.008826-5
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Primo Kozlik
Advogado:Jeverson Leandro Costa OAB/RO 3134
Requerido:Banco Santander Banespa S.A.
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fls. 76.

Proc.: 014.2007.010456-0
Ação:Execução de título judicial
Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda OAB/RO 3919
Executado:Maroneze & Massambani Ltda
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 151.

Proc.: 014.2007.004050-2
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Vipal Auto Peças Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
Executado:Márcia Adriana Farias Rodrigues
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 74.

Proc.: 014.2009.004786-3
Ação:Monitória
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Manoel Luiz de Carvalho
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 014.2009.004781-2
Ação:Monitória
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Valquiria Litig
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 014.2007.012134-0
Ação:Depósito
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Anderson Bettanin de Barros OAB/RO 4174,
Requerido:Humberto Freire Vilela
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 014.2003.006835-9
Ação:Declaratória
Requerente:Loja Oriente Ltda - Me
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022),
Requerido:Confiança Confecções Ltda
Finalidade:Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 014.2006.014129-2
Ação:Ação monitória
Requerente:Pemaza S/a
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Requerido:Samuel Batista dos Santos
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 73 verso: "Certifico e dou fé que deixei de cumprir o r. despacho, face o executado estar em lugar imcerto.

Proc.: 014.2006.008410-8
Ação:Reintegração de posse
Requerente:Comércio de Madeiras e Telhas Visual Ltda
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Requerido:Leonir José de Oliveira
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fls. 132.

Proc.: 014.2007.008965-0
Ação:Cobrança (Rito sumário)
Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:Salete Maria Kleinschimitt
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 65 verso.

Proc.: 014.2007.006382-0
Ação:Ação monitória
Requerente:Cícero de Oliveira
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:Romeu Alcidio Kerber
Finalidade:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 014.2008.000687-0
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Brito & Korb Ltda - Epp
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Douglas Alexandro Andrade Minks
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 60 : "Certifico e dou fé que deixei de cumprir o r. despacho de fls. 60, eis que não há endereço do executado para cumprimento".

Proc.: 014.2009.001466-3
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado:Marili Ribeiro Taborda OAB/PR 12293, Magda Luiza Rigodanzo Egger OABA/PR 25731, Ricardo Gonçalves do Amaral OAB/PR 50.175
Requerido:Adriano Rodrigues Danelli da Silva
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 014.2007.005971-8
Ação:Embargos a execução
Embargante:Agro Sul Comércio e Representações Ltda
Embargado:Ceva Saúde Animal Ltda
Advogado:João Nardi JR. OAB nº 114.651, Mariana Bertholdo NObre OAB/SP 255.910
Finalidade:Fica a Embargada, por via de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação do despacho de fls. 139"...Alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pelo autor e em seguida pelo réu".

Proc.: 014.2003.006479-5
Ação:Inventário
Requerente:Ivone Justen Borges, Belmiro José da Costa Filho, Juscelino Francisco Costa, Vagues Pereira da Costa, José Celso da Costa, Rita Estela Cândida da Costa
Advogado:José Morello Scariott OAB/RO 1066
Inventariado:Belmiro José da Costa Sobrinho
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 226 : "Certifico e dou fé que o prazo deferido ás fls. 226 já transcorreu".

Proc.: 014.2006.002365-5
Ação:Indenização por acidente de veículo
Requerente:Juliana Carlos Rodrigues
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Denunciado:Oscar Sérgio Franciosi & Filho Ltda., Zelmo Gonçalves Padilha, Brandesco Seguros S A
Despacho:Diga a parte autora.Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito.

Proc.: 014.2009.005251-4
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:J. P. C. Agostini - Madeireira Norte Sul
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Despacho:"Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração

da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão.Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, terça-feira, 25 de agosto de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito".

Proc.: 014.2006.008741-7
Ação:Embargos a execução
Embargante:Estado de Mato Grosso do Sul
Embargado:Antônio Cezar da Silva Bezerra, Josiane Aparecida de Mattos
Advogado:José Morello Scariott (RO 093-A)
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 014.2008.005150-7
Ação:Embargos de terceiros
Embargante:Ivete Maria Pires da Costa
Advogado:Jeverson Leandro Costa OAB/RO 3134
Embargado:José Raimundo Pereira dos Santos
Advogado:José Morello Scariott OAB/RO 1066
Sentença:"Tendo em vista o pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de agosto de 2009. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito".

Proc.: 014.2002.003008-1
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Petroamazon - Petróleo da Amazônia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Executado:Posto do Gaúcho Ltda, Transportadora Santo Antônio Ltda.
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 242 : "Intimar a parte autora para em 05 dias manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: 014.2009.005777-0
Ação:Guarda
Requerente:U. G. F.
Advogado:André R. S. Detofol (OAB/RO 4234), Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), Lilian Teixeira Paulino Luengo (SSP-SP 240838)
Requerido:F. da S. M.
FInalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 66 : "Intimar a parte autora para, em dez dias, manifestar-se acerca da contestação".

Proc.: 014.2002.008448-3
Ação:Separação judicial consensual
Requerente:I. M. W. E. G. W.
Advogado:Carla Falcão Rodrigues OAB/RO 616-A
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl s. 113.

Proc.: 014.2006.011040-0
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:João Pedro Carlesso Agostini
Advogado:Josemário Secco OAB/RO 724, Leandro Márcio Pedot OAB/RO 2022
Executado:Job Júnior de Paula
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 101.

Proc.: 014.2009.005519-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. C. da S.
Advogado:Eric José Gomes Jardina OAB RO 3375
Requerido:D. F. da C.
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação.

Proc.: 014.2008.001333-8
Ação:Reparação de danos
Requerente:Angélica Domingues de Oliveira
Advogado:Josemário Secco OAB/RO 724, Leandro Márcio Pedot OAB/RO 2022,
Requerido:Banco do Brasil S/A, Administradora de Cartões de Crédito Ourocard
Advogado:Cezar Volpi OAB/RO 533
Finalidade:Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 014.2008.009065-0
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Anderson Bettanin de Barros OAB/MT 7901, OAB/RO 4174
Requerido:Durvalino Gabriel
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 014.2009.005889-0
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaúcard S. A.
Advogado:Luciano Mello de Souza OAB/RO 3519
Requerido:J. A. Alves - MEE
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 35 verso.

Proc.: 014.2007.009113-1
Ação:Execução de título judicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Executado:Adauto José Vicentini
Advogado:Greicis André Biazussi OAB/RO 1542
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 66 : "Intimar a parte requerente para em 05 (cinco) dias manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação arquive-se".

Proc.: 014.2006.006513-8
Ação:Embargos a execução
Embargante:F. C. S. Neves - ME
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri OAB/RO 2.832
Embargado:J. B. Costa & Cia Ltda ME
Finalidade:Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Escrivão

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 017.2009.001044-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dalvina Cardoso Alexandre
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ()
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 017.2009.000843-1
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adeilda Alves da Silva França
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 41vº : "Certifico e dou fé que superou "in albis" o prazo para apresentação de contestação pelo requerido. AFO, 17/08/09. Escrivão ".

Proc.: 017.2008.003383-2
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson Osowski
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Fabio Antonio Moreira OAB/RO 1553
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 017.2007.002044-4
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Elias Malek Hanna (RO 356-B)
Executado:M. L. A. Neves de Oliveira Me, Antônio Vieira de Oliveira
Advogado:Advogado não informado ()
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o ofício fls. 67, do Juízo deprecante: De ordem da MMª Juíza de Direito desta Comarca, solicito a Vossa Senhoria a intimação da parte exequente, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre os leilões realizados em 13/04/09 e 23/04/09, os quais foram negativos, sob pena de devolução da precatória. Escrivã Judicial Cível".

Proc.: 017.2007.002222-6
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Neuza Maria Barboza Silveira
Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ()
Despacho:
[...]. II.Após abra-se vista a parte autora na fase de execução da SENTENÇA .
Alta Floresta do Oeste, 30 de Junho de 2009. LEONARDO MEIRA COUTO-Juiz Substituto

Proc.: 017.2009.000914-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adelina Estrelhow Gabreste
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ()
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 017.2009.002392-9
Ação:Busca e Apreensão
Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Maria Lucilia Gomes (SP 84.206)
Requerido:Uéslesson Teixeira da Cruz
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre sobre a certidão de fls. 31: Certifico e dou fé que superou "in albis" o prazo para apresentação de contestação pelo requerido. AFO, 20/08/09. Escrivão Judicial Cível".

Proc.: 017.2009.001000-2
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilva Pereira da Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ()
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 24vº: Certifico e dou fé que superou "in albis" o prazo para apresentação de contestação pelo requerido. AFO, 17/08/09.. Escrivão Judicial Cível".

Proc.: 017.2009.000951-9
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha Ribeiro de Souza
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ()
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 20vº: Certifico e dou fé que superou "in albis" o prazo para apresentação de contestação pelo requerido. AFO, 17/08/09.. Escrivão Judicial Cível".

Proc.: 017.2003.001791-9
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Maria da Luz Simões
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ()
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 20vº: Certifico e dou fé que superou "in albis" o prazo para apresentação de contestação pelo requerido. AFO, 17/08/09.. Escrivão Judicial Cível".

Proc.: 017.2008.002708-5
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Clarice Magro Oliveira
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o depósito judicial efetuado nos autos, referentes a Execução dos honorários advocatícios no valor de R$ 555,50.

Proc.: 017.2009.000910-1
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Rodrigues da Costa
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 28vº: Certifico e dou fé que superou "in albis" o prazo para apresentação de contestação pelo requerido. AFO, 17/09/09. Escrivão Judicial Cível.

Proc.: 017.2009.000778-8
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Janete Vieira Santos de Assis
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ()
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 017.2008.002693-3
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Delzenir Lopes de Oliveira
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ()
Certidão da Escrivania:
Fica a Advogadoa parte autora intimada sobre a data designada para a perícia médica, seja, dia 23/09/09, às 07 horas no CAPS, desta cidade.

Proc.: 017.2009.001113-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Teonilia Maria Alecrim Campos
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ()
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 017.2009.001420-2
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Mariomá Pereira da Silva
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Requerido:Faculdade Educacional da Lapa Fael
Advogado:André Mello Souza OAB/PR 35.099
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 017.2004.001571-4
Ação:Indenização
Requerente:Luis Roberto Silva de Souza
Advogado:Helainy Fuzari (RO 1.548)
Requerido:Urocentro - Programa de Residência Médica
Advogado:João Nelson Lyrio (MS 2631)
Despacho:
Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, 1ª parte, do CPC), vez que tempestivo e regular seu preparo.
Intime-se à parte recorrida para que, querendo, responda o recurso, no prazo legal.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste, 14 de Julho de 2009.
LEONARDO MEIRA COUTO-Juiz Substituto

Proc.: 017.2009.002482-8
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S. C. Ltda
Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)
Requerido:Valdenilson Oliveira Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 49vº: ...o requerido não foi localizado, segundo informações o mesmo esta residindo na ciadade Tangará da Serra-MT, com endereço na Av. das Palmeiras, 988N, Quadra 44, Jardim Tarumã, Cep. 78.930-000.

Proc.: 017.2007.002379-6
Ação:Indenização
Requerente:Vera Lúcia Souza Bomfim
Advogado:João Carlos da Costa (RO 1258), Daniel Redivo (MT 9871)
Requerido:Brasil Telecom S/a
Advogado: Marcelo Lessa Pereira OAB/RO 1501
Despacho:
Intime-se a parte devedora para pagar o débito em 15 dias, ciente de que, não o fazendo, o montante da condenação

será acrescido de multa de 10% e, a requerimento do credor, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.
Int. Alta Floresta do Oeste, 2 de Julho de 2009.
LEONARDO MEIRA COUTO
Juiz Substituto

Proc.: 017.2009.000912-8
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Orcilio Caetano de Moura
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ()
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 017.2008.001244-4
Ação:Medida cautelar inominada
Requerente:Salete Tereza Reginato
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)
Requerido:Valdecyr Ferreira, Lúcia Fuzari Ferreira, Frederico Marcos Ribeiro, Claudison dos Santos
Advogado: Orestes Muniz Filho, OAB/RO 40; Ivan Francisco Machiavelli, OAB/RO 307; Deleomara Lucindo Bonfá, OAB/RO 1561.
Intimar os advogados dos requeridos Valdecyr Ferreira e Lúcia Fuzari Ferreira sobre o último item do despacho de fls .321.
Despacho:
[...]. Após, aos requeridos sobre a especificação de provas.
Alta Floresta do Oeste, 9 de Março de 2009.
Juíza MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Proc.: 017.2008.002084-6
Ação:Indenização
Requerente:Salete Tereza Reginato, Alaline Reginato, Odilon Vitor Ohnezorge
Advogado:Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438)
Requerido:Valdecyr Ferreira, Lúcia Fuzari Ferreira, Frederico Marcos Ribeiro, Claudison dos Santos
Advogado: Orestes Muniz Filho OAB/RO 40; Odair Martini OAB/RO 30-B; Alexandre Carmargo OAB/RO704 e outros
Intimar os advogdos dos requeridos Valdecyr Ferreira e Lúcia Fuzari Ferreira, sobre o último item do despacho de fls.258.
Despacho: [...]. Após, aos requeridos sobre a especificação de provas.
Alta Floresta do Oeste, 9 de Março de 2009.
Juíza MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Proc.: 017.2009.000044-9
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roseli Teixeira
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
Certidão da Escrivania:
Fica a Advogada da parte autora intimada sobre a data designada para a perícia médica da requerente, seja, dia 30/09/09, às 07 horas, no CAPS deste Município.

Proc.: 017.2006.000967-1
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Valdir Alves de Souza
Advogado:Mario Lucio Vicente de Oliveira (OAB/RO 1726)
Executado:Valdeci Alves de Souza
Advogado: João Carlos da Costa OAB/RO 1258; Marcio Antonio Pereira OAB/RO 1615; Daniel Redivo OAB/RO 3181.
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a, querendo, manifestar sobre a juntada de Objeção de Pré-Executividade de fls. 84/180.

Proc.: 017.2008.000363-1
Ação:Revisão de pensão previdenciária
Requerente:Mevaldo Nascimento Lima
Advogado:Rejane Maria Alves Godinho (RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social -inss/ro
Fica a Advogada da parte autora intimada sobre a data designada para perícia médica do Requerente, seja, dia 15/09/09, às 07 horas, no Hospital Municipal desta cidade.

Proc.: 017.2005.001499-0
Ação:Indenização
Requerente:José Antonio Pancieri Zandonadi
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295/RO)
Requerido:Telefônica
Advogado: Adriana Janes da Silva OAB/RO 3166
Despacho:
Em estrita obediência ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, bem como considerando a recente reforma do processo de execução implementada pela lei 11.382/06, a qual estabeleceu a penhora de dinheiro por meio eletrônico como a primeira medida executiva a ser adotada, deferiu-se o pedido, por conta e risco da exeqüente.
Requisitado o bloqueio de valores em relação à executada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.
Por isso, deverão se intimados exequente e executada, esta última para eventual impugnação. Alta Floresta do Oeste/RO, 17 de Julho de 2009. Leonardo Meira Couto - Juiz Substituto

Proc.: 017.2009.000960-8
Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade
Requerente:Maria José de Alencastre Pestana Baptista
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Requerido:Gil Guedes de Oliveira
Advogado: Silvio Vieira Lopes OAB 72-B; Josciany Sgarbi Lopes OAB/RO 3868
SENTENÇA : Ingressou a requerente com a presente demanda, visando dissolução de sociedade de fato onde, em audiência de conciliação, pugnou pela desistência, afirmando terem as partes se reconciliado, no que concordou o requerido, pedindo a homologação. Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a desistência proposta pela requerente nos termos do art. 158 parágrafo único do CPC. Em conseqüência julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Alta Floresta d'Oeste, 30 de junho de 2009.
Leonardo Meira Couto
Juiz Substituto

Proc.: 017.2009.000242-5
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izaura Rodrigues da Silva
Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 017.2009.002069-5
Ação:Inventário
Inventariante:Mercedes de Oliveira Naitece
Advogado:Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)
Inventariado:Santinho Naitece
Advogado:Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)
Intimar a advogada da inventariante sobre o item II do despacho de fls. 58.
I – Defiro o recolhimento diferido, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei Estadual 301/90. II – Nomeio inventariante a autora Mercedes de Oliveira Naitece, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as certidões negativas do espólio.
Alta Floresta d'Oeste, 08 de julho de 2009.
Leonardo Meira Couto-Juiz Substituto

Proc.: 017.2009.002318-0
Ação:Inventário
Inventariante:Karina Gonçalves da Silva
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Inventariado:Osmano Alves Fernandes
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Despacho:
I.Defiro o recolhimento diferido, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei Estadual 301/90.
II.Nomeio inventariante a autora Karina Gonçalves da Silva, a qual prestará compromisso em cinco dias e as primeiras declarações nos vinte dias subseqüentes sob compromisso. Representados todos os herdeiros, ao Ministério Público e à Fazenda Estadual.
III. No tocante ao pedido de liminar, antes de prolatar decisão, entendo que deverá ser melhor esclarecido pela inventariante que tipo de problema de saúde a criança possui e qual o tratamento a ser submetida, anexando ademais laudo médico, visando analisar a urgência do pedido e a adequação do valor requerido.
Após o cumprimento desta determinação, deverá ser ouvido o Ministério Público sobre o pleito liminar.
Alta Floresta do Oeste, 13 de Julho de 2009.
LEONARDO MEIRA COUTO
Juiz Substituto

Proc.: 017.2008.002569-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ossamira Cunha Duarte
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 1548)
Requerido:Iuri Duarte, Luana Cristina Duarte, Duarte & Duarte Ltda
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade OAB/RO 1658
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 226: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado extraído dos autos do processo, dirigi-me ao endereço indicado, e ali estando, deixei de citar Comércio de Peças Jaru Mexicana devido não existir mais a referida empresa, e não ser encontrado o representante legal da mesma. Gilberto M. Leal-Oficial de Justiça.

Proc.: 017.2009.001412-1
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. L. M.
Advogado:Adriana Janes da Silva (RO 3.166)
Executado:M. M. E. L. M.
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 19 : ...Deixei de CITAR o requerido Murilo Meneguci, por não tê-lo encontrado, foi informado que o mesmo encontra-se a serviço na cidade de Chupinguaia-RO, há três meses sem previsão de retorno, não sabendo forncecer endereço para sua localização, podendo ser contactado por meio do telefone 3346-1444. RM, 23/07/09. Jeanne Morais de Oliveira-Oficiala de Justiça.

Proc.: 017.2008.003355-7
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fabiano Treis
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Requerido:Banco Itaucard S.A.
Advogado: Luiz Carlos Moreira OAB/RO 1433
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 88vº: Certifico e dou fé que superou "in albis" o prazo para juntada do contrato firmado pelas partes. AFO, 14/08/09. Escrivão Judicial Cível.

Proc.: 017.2008.001780-2
Ação:Indenização
Requerente:Marly Guartieri de Oliveira
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Requerido:Linalda de Araújo Brandão da Silva
Advogado: Defensor Público
Decisão:
D E C I S Ã O S A N E A D O R A
[...]. III. Fixados os pontos controvertidos, entendo pertinentes as provas requeridas pelas partes.
Designo audiência de instrução para o dia 05/11/2009, às 08h30min, para lide principal e reconvencional.
Intimem-se as testemunhas arroladas pela requerente à fl. 130. Advirta-se a parte requerida de que deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas na data da audiência acima designada, salvo se houver requerimento tempestivo para intimação .
I. Alta Floresta do Oeste, 28 de Maio de 2009.
LEONARDO MEIRA COUTO-Juiz Substituto

Proc.: 017.2004.001362-2
Ação:Inventário
Inventariante:Amadeu Elias Vieira
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295/RO)
Inventariado:Santiago Elias Vieira
Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 144vº: Certifico e dou fé que superou "in albis" o prazo e suspensão retro deferida. AFO, 18/08/09. Escrivão Judicial Cível.

Proc.: 017.2008.000707-6
Ação:Embargos a execução
Embargante:Manoel Vieira Filho
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042)
Embargado:Irlete Araújo Neckel - ME
Advogado: Gilson Alves de Oliveira OAB/RO 549-A
Intimar o advogado da embargada sobre o dispositivo da SENTENÇA de fls. 40-43, prolatada nos autos.
SENTENÇA : [...].
III) DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos formulados Manoel Vieira Filho em desfavor de Araújo Neckel - ME, CONDENANDO-O, em conseqüência, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.Certifique-se nos autos principais.P.R.I.C.Alta Floresta do Oeste, 29 de julho de 2009.Leonardo Meira Couto Juiz Substituto

Proc.: 017.2009.001590-0
Ação:Dissolução e Liquidação de Sociedade
Requerente:Eliomar Pimenta da Silva
Advogado:Maycon Douglas Machado (RO 2509)
Requerido:Kwirant Comércio de Materiais para Construção Ltda, Vilma Kwirant de Souza, Wanderlei Silva de Lana, João Paulo Montenegro de Souza, Aires Bazarello Sobrinho
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 121 : "Certifico que em cumprimento ao r. mandado diligênciei até o endereço mencionado. E ai sendo procedi a citação de Kwirant Comercio de Materiais para Construções Ltda, na pessoa de sua representante legal; João Paulo Montenegro de Souza e Aires Bazarello Sobrinho. Não foi citado Vanderlei Silva de Lana, em virtude do mesmo morar em Cacoal/RO, podendo ser localizado na Matecol. AFO, 29/07/09. Nilton Bezerra Pinto".

Proc.: 017.2008.003398-0
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Brasil Distribuidora de Produtos Ltda
Advogado:Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Requerido:João Alves Pereira
Fica o Advogado da parte autora intimado sobre a data redesignada para a audiência de conciliação, seja, dia 31/08/09, às 09h10min.

Proc.: 017.2009.002139-0
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Cafeeira União Ltda
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Requerido:Banco Bradesco S/A
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana OAB/RO 3230
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 017.2009.000309-0
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Neri Bianchini
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (549-A)
Requerido:Gervasio Francisco da Silva, Maria Vieira Silva
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos OAB/RO 2295
Despacho:
Designo o dia 24/09/2009, às 11:50 horas, para a audiência preliminar (art. 331 c.c art. 931, ambos do CPC).
Intimem-se, sendo que deverão estar presentes as partes e/ou procuradores com poderes para transigir.
Alta Floresta do Oeste, 5 de Junho de 2009.
LEONARDO MEIRA COUTO
Juiz Substituto

Proc.: 017.2005.002458-9
Ação:Ação monitória
Requerente:Valdecyr Ferreira
Advogado:Adriana Janes da Silva OAB/RO 3166
Requerido:Jaime Machado de Oliveira
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho OAB/RO 1042
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 101: Certifico e dou fé que superou "in albis" o prazo para apresentação de Embargos pelo devedor. AFO, 23/06/09. Escrivão Judicial Cível.

Proc.: 017.2007.001042-7
Ação:Indenização
Requerente:Maria Carmacio de Souza
Advogado:José Renato Mota (OAB/RO 1485); Adriana Janes da Silva OAB/RO 3166
Requerido:José Josinaldo da Silva
Advogado: Aleander Mariano Silva Santos OAB/RO 2295
Certidão da Escrivania:
Fica os Advogados das partes intimados , no prazo de 05 dias, manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, querendo, requerer o que entender de direito.

Proc.: 017.2008.000422-0
Ação:Indenização
Requerente:Luzia dos Santos da Silva
Advogado:Torquato Fernades Cota (OAB/RO 558-A)
Requerido:Martim Theodoro Eduardo Krause
Advogado:Gilson Alves de Oliveira OAB/RO 549-A
SENTENÇA fls. 146/159: [...] 3) Dispositivo.
Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I do CPC, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Luzia dos Santos da Silva em desfavor de Martim Theodoro Eduardo Krause, condenando este ao pagar a autora as quantias de: I) R$ 4.121,32 a título de indenização por danos materiais (despesas de tratamento de saúde e de locomoção), devendo este valor ser atualizado com juros de 1% desde a citação, e com correção monetária a partir da propositura da ação; II) R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, devendo este valor ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, vez que por ocasião do arbitramento foi considerada a quantia já atualizada. Condeno ainda o réu ao pagamento de ½ das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre os valores das condenações, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. A autora arcará com o pagamento da outra metade

das custas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes que arbitro em R$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste, 15 de julho de 2009.
LEONARDO MEIRA COUTO
JUIZ SUBSTITUTO

Proc.: 017.2008.002833-2
Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:João Ribeiro do Nascimento, Sebastiana da Silva Ribeiro
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (549-A)
SENTENÇA fls. 28/29: [...]. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC e art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), julgo PROCEDENTE o pedido e DETERMINO a retificação da certidão de nascimento de Mauri Ribeiro da Silva para:A) Alterar o nome dos seus genitores de forma que onde consta João Ribeiro da Silva e Sebastiana da Silva passe a constar João Ribeiro do Nascimento e Sebastiana da Silva Ribeiro.B) Alterar o nome dos avós paternos de forma que onde consta BrazRibeiro e Laureana Ribeiro passe a constar Brás Ribeiro do Nascimento eLaureana Maria de Ramos.C) Alterar o nome dos avós paternos de forma que onde consta Ernesto da Silva e Maria da Silva passe a constar Ernesto Vicente da Silva e Maria de Jesus. Expeça-se mandado, independentemente do trânsito em julgado, procedendo-se às retificações à margem do registro, com as indicações necessárias, conforme prescrição do art. 109, § 6°, da Lei 6.015/73.
Sem custas. Após o cumprimento, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. Alta Floresta D'Oeste, 17 de julho de 2009
LEONARDO MEIRA COUTO-Juiz Substituto

Proc.: 017.2009.000004-0
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Zelinda Fonseca Malhado da Silva, Paulo Marcelino Silva
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Requerido:Aparecido da Silva Angelo, Odete da Silva Angelo, Manoel da Silva Angelo
Advogado:Torquato Fernandes Cota OAB/RO 558-A
Despacho:
Designo o dia 14/10/2009, às 12 horas, para a audiência preliminar (art. 331 c.c art. 931, ambos do CPC).
Intimem-se, sendo que deverão estar presentes as partes e/ou procuradores com poderes para transigir.
Alta Floresta do Oeste, 7 de Julho de 2009.
LEONARDO MEIRA COUTO- Juiz Substituto

Proc.: 017.2009.002530-1
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Valdir Silvério
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Requerido:Jair de Campos, Salete Afonso de Freitas
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 40: Certifico e dou fé que superou "in albis" o prazo para apresentação de contestação pelos requeridos. AFO, 17/08/09. Escrivão Judicial Cível.

Proc.: 017.2008.000161-2
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autor: Município de Alta Floresta do Oeste, Registrado sob o CNPJ 15834732000154, Praça Aurélia Stédile - Redondo, Alta Floresta do Oeste/RO
Réu: Florentino Bredel, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 017.2008.000161-2
Classe: Execução fiscal
DESCRIÇÃO DOS BENS: Um terreno urbano, imóvel: 881, setor: 002, quadra: 035, lote: 015, sem benfeitorias, localizado na Av. Minas Gerais, s/n, Bairro Liberdade, nesta, avaliado em R$ 2.000,00 (Dois mil reais)
VALOR TOTAL:R$ 2.000,00 (Dois mil reais).
DATA PARA VENDA JUDICIAL ÚNICA: 06/10/2009, às 11:00 horas.
OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica este intimado por este edital.
2 - Sobrevindo feriado na data designada para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Isaura Kwirant,3061, Princesa Isabel, Alta Floresta do Oeste-RO, 78994000 - Fax: - Fone: 06936412239 .
Alta Floresta do Oeste, 06 de Agosto de 2009.
Leonardo Meira Couto
Juiz Substituto

Proc.: 017.2008.000714-9
Intimar o advogado Dr. Aleander Mariano Silva Santos OAB/RO 2295, a devolver todos os processos que estão entregues em carga com prazo legal expirado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: 017.2007.002623-0
Intimar o Advogado Dr. Gilson Alves de Oliveira OAB/RO 549-A, a devolver todos os processos que estão entregues em carga com prazo legal expirado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: 017.2008.003029-9
Intimar o Advogado Dr. Almiro Soares OAB/RO 412-A, a devolver todos os processos que estão entregues em carga com prazo legal expirado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: 017.2006.000764-4
Intimar o Advogado Dr. Sergio Martins OAB/RO 3215, a devolver todos os processos que estão entregues em carga com prazo legal expirado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: 017.2004.000339-2
Intimar o Advogado Dr. Edson Luiz Rolim OAB/RO 313-A, a devolver todos os processos que estão entregues em carga com prazo legal expirado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: 017.2007.000464-8
Intimar o Advogado Dr. Marcio Antonio Pereira OAB/RO 1615, a devolver todos os processos que estão entregues em carga com prazo legal expirado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: 017.2008.002757-3
Intimar o Advogado Dr. Joanito Vicente Batista OAB/RO 423, a devolver todos os processos que estão entregues em carga com prazo legal expirado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão dos autos.

Proc.: 017.2009.002433-0
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
DE: ANTÔNIO FELIS MACHADO, brasileiro, separado de fato, atualmente em incerto e não sabido, natural de Prudentópolis/PR, filho de Paulo Félis Machado e Lubina Félis Machado.
FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado, da ação abaixo identificada, para querendo, contestar a presente ação em 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso de prazo deste edital, ficando ciente de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Vara: 1ª Vara Cível
Processo: 017.2009.002433-0
Classe: Divórcio Litigioso
Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Parte Autora: Raquel Pinheiro da Mata Machado
Advogado: Jorge Luiz Remboski OAB 4263
Sede do Juízo: Fórum Ministro Aliomar Baleeiro, Av. Isaura Kwirant,3061, Princesa Isabel, Alta Floresta do Oeste-RO, 78994000 - Fax: - Fone: 06936412239 - Ramal:
Alta Floresta, 25 de Agosto de 2009. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito em substituição

Proc.: 017.2009.002668-5
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias.
DE: JOSUÉ SOUZA LOPES, Brasileiro (a), Casado(a), lavrador(a), CC 438, RG 930.835, Nascido em 01/01/1986, no Município de Mantena, filho(a) de Getúlio Souza Lopes e Maria Rosa Romualdo Lopes, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o requerido para, querendo, contestar o pedido de guarda postulado por Lucimar Loose Gomes Lopes no prazo de 15 dias, contados do decurso de prazo do edital. Não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Adverte-se que o requerido poderá, ainda que revel , voluntariamente comparecer em Juízo e ratificar por termo perante a autoridade judiciária, sua concordância com o pedido inicial
Processo: 017.2009.002668-5
Classe: Procedimento Ordinário (Cível)
Procedimento: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Lucimar Loose Gomes Lopes
Advogado: Defensor Publico OAB 000.
Alta Floresta, 12 de Agosto de 2009.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiza de Direito em substituição

Proc.: 017.2006.000863-2
Ação:Depósito (área cível)
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1.894)
Requerido:Zilda Guaitolini Alves-ME
Advogado: Gilson Alves de Oliveira OAB/RO 549-A
Despacho:
Analisando o feito, verifico que surgiu um impasse em torno da tempestividade ou não da apelação apresentada, uma vez que a certificação do protocolo no recurso encaminhado via fax constava a data de 27.12.2008 enquanto a original constou a data de 12.12.2008, o que motivou o recorrido a pedir o reconhecimento da intempestividade da apelação, bem como as providências cabíveis sobre tais fatos.Em seguida foi determinada a juntada da peça encaminhada via fax nos autos, constatando-se a divergência de datas do protocolo, do que foi ouvido recorrente, o qual afirmou tratar-se de deficiência do sistema de protocolo judicial.Diante de tudo isso, entendo que restou devidamente esclarecido os fatos ocorridos no sentido de que a certidão que atestou tempestividade do recurso à fl. 94 baseiou-se na data oposta na petição encaminhada via fax e juntada às fls. 103, o que está correto já que o termo final se dava em 28.11.2008 e aquela foi protocolada em 27.11.2008. Portanto, não constato nenhum ato humano eivado de má-fé ou dolo por parte da escrivania, o que dispensa a instauração de qualquer medida para tanto como fora requerido pelo recorrido.Outrossim, de fato na peça original juntada à fl. 90 a certificação de protocolo consta a data de 12.12.2008, o que indica ter tratado de mero equívoco por parte do servidor que opôs o carimbo eletrônico, o que não tem o condão de gerar a intempestividade do recurso, ao menos em juízo de admissibilidade preliminar, pois como bem manifestou o recorrente, não há como responsabilizá-lo por eventuais equívocos operacionais.Portanto, mantenho o despacho de fl. 95 que recebeu a apelação interposta.No mais, não obstante a certidão de fl. 101 atestar a intempestividade das contra-razões, tendo em vista a peculiaridade do caso mantenho a manifestação do recorrido nos autos, já que de qualquer modo será feito nova análise junto ao juízo ad quem.Feitas essas considderações, remeta-se o feito ao Tribunal de Justiça de Rondônia.Alta Floresta-RO, terça-feira, 4 de agosto de 2009.
Leonardo Meira Couto Juiz Substituto
Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 011.2009.000291-9
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia Civil de Urupá
Indiciado:José Adinaldo Pereira Lopes
Advogado:Advogado Não Informado
Finalidade:Notifique-se o acusado para responder à acusação, por escrito e por intermédio de Advogado, no prazo de 10 dias,

cientificando-o que, acaso não apresente resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
RESUMO DA DENÚNCIA: No dia 15 de janeiro de 2009, por volta das 16 horas, na Rua Selma Regina Magnoni, n1637, no Município de Urupá, nesta Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado JOSÉ ADINALDO PEREIRA, livre e consciente, guardava, para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma sacola plástica contendo aproximadamente 300g (trezentas gramas) de droga, do tipo "maconha", a qual determina dependência física e psíquica, de uso proscrito no território brasileiro....
Alvorada do Oeste/RO, 26 de agosto de 2009.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc.: 011.2009.000986-7
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Requerente:Zilda Moraes de Barros da Silva
Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/MT 10288)
Requerido:Lojas Esplanada, Serviço Nacional de Proteção ao Crédito SPC Brasil
Advogado:Carlos Frederico de Sousa Cruz (OAB/RO 543-A)
Advogado: Carlos Tadeu da Silva (OAB/SP 203.026)
Fica a parte requerente intimada, via seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto ao andamento do processo.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 021.2005.001549-5
Ação:Ação Penal - crime doloso contra a vida (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: JOBSON DA CONCEIÇÃO PEREIRA, brasileiro, solteiro, borracheiro, nascido aos 2.3.1983, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Manoel da Conceição Pereira e Maria Oliveira do Espaço, residente na Rua Anita Garibaldi, 3585, Bairro São Francisco, Ji-Paraná/RO e/ou Rua Jardim Eldorado, antigo Setor 06, Jaru/RO - LEONILDO BENTO, vulgo "Cheiro", brasileiro, casado, garimpeiro, nascido aos 5.2.1981, natural de Campo Novo/RO e/ou Prefeitura Muicipal fazendo meio fio na cidade de Monte Negro/RO, filho de Francisco Pedro dos Santos e Luzia Bento, residente no Pátio da Serraria do Sr. Antônio, Campo Novo/RO - ÂNGELA APARECIDA FERREIRA, vulgo "Neguinha", brasileira, companheira, doméstica, nascido aos 4.3.1979, natural de Ariquemes/RO, filha de Bruno Aparecido Ferreira e Derli da Conceição Quaresma, residente na Rua Luiz Tourinho, s/n, próximo aos laticínio, Setor 01, Campo Novo/RO e/ou na residência de sua sogra Luzia Bento, em Monte Negro/RO, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Defensor Público
Finalidade: Intimar os réus acima mencionados, para comparecerem perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca, no dia 5.11.2009, às 08h00m, para seu julgamento, referente aos autos de Ação Penal acima mencionado.
Buritis, 26 de agosto de 2009.
Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 021.2006.003052-7
Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré : Adenilço Francisco Parraleigo
Advogado :Dr. Jean Noujain Neto OAB 1684 , militante na comarca de Ariquemes/RO.
Finalidade: Intimar o defensor acima mencionado, para comparecer perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca, no dia 10.11.2009, às 08h00m, para julgamento do réu, referente aos autos de Ação Penal acima mencionado.
Buritis, 26 de agosto de 2009.
Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 021.2001.004814-8
Ação:Ação penal (crime doloso contra vida)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: MARCELO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos São Paulo/SP, filho de Helena Gonçalves coelho da Silva, residente na Rua Traíra, s/n, Quadra 07, Lote 07, próximo à Igreja Adventista ou no Restaurante da Lena, Lases Laches, que fica em frente ao Mercado Popular, fone: 9966-4752, Sapezal/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Defensor Público
Finalidade: Intimar o réu acima mencionado para comparecerem perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca, no dia 11.11.2009, às 08h00m, para seu julgamento, referente aos autos de Ação Penal acima mencionado.
Buritis, 26 de agosto de 2009.
Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes
Juíza Substituta
Antônia Izaleth Siqueira Chaves
Escrivã Criminal

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 008.2009.000262-0
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ()
Denunciado:Zaqueu Alves de Souza, Renivaldo Miguel de Amorim
Órgão emitente: Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste, RO

Data: 21 de janeiro de 2009
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 30 dias
Processo: 008.2009.000262-0
Classe: Ação Penal – Procedimento ordinário (Réu Preso)
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO-RO
Parte Ré: ZAQUEU ALVES DE SOUZA e outros
Intimação DE: RENIVALDO MIKGUEL DE AMORIM, vulgo "PINTOR", brasileiro(a), solteiro(a), serviços gerais, filho de Valdemar Miguel de Amorim e Aparecida Gentil Amorim, nascido a 22.09.1978, natural de Umuarama/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
DIA E HORA: 10/09/2009, ás 10:00 h
Finalidade: INTIMAR o(a) réu(ré) acima qualificado(a) para comparecer na Sala de Audiências desta Comarca, no dia, hora e local descritos acima, para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Comarca de Espigão do Oeste, sito na Rua Vale Formoso, 1.954.
(a) Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

Proc.: 008.2009.003467-0
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
Requerente:Samili Aparecida Salvador
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)
Requerido:Unimed Ji-Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico
Sentença:
Vistos, etc...Samili Aparecida Salvador, menor impúbere, devidamente qualificada e representada nos autos, aforou a presente ação cautelar inominada contra Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Ji-paraná, também qualificada nos autos, almejando ser submetida a intervenção cirúrgica com Médico particular em Hospital conveniado da requerida, almejando ainda o fornecimento de Médico Anestesista conveniado e internação.Aduz que é dependente em um plano de saúde que sua genitora possui com a parte ré e que, por recomendação médica, necessita submeter-se a tratamento cirúrgico onde será realizado Adenoamigdalectomia com paracentese para colocação de tubo de ventilação bilateral. Diz que pretende fazer a cirurgia com seu Médico particular, Claudemir Borghi, profissional de sua confiança, não cooperado da Unimed, tendo negado pela ré seu pedido de autorização para que tal pessoa realizasse os serviços no Hospital dos Acidentados em Cacoal, que é conveniado da ré, e fornecesse ainda Médico Anestesista credenciado para participar dos trabalhos. Menciona que a ré lhe ofereceu outros Médicos especialistas, cooperados da Unimed, para fazer o procedimento cirúrgico.Ao final pediu a concessão de liminar.É o relatório. Decido o pedido liminar.Pretende a autora fazer cirurgia com Médico de sua livre escolha, que não mantém convênio com o plano de saúde contratado, colimando que este forneça o centro cirúrgico, a internação em Hospital, bem como Médico Anestesista para a realização da intervenção cirúrgica pelo Profissional que escolheu.Como é cediço, para concessão de medida liminar em ações desse jaez é mister que a parte autora demonstre que a utilização do Médico não credenciado pelo plano de saúde requerido é uma imposição no momento, já que há cláusula contratual proscrevendo tal prática. Tal cláusula não viola o Código de Defesa do Consumidor (CDC), se ausente a situação acima exposta.Destarte, diante de cláusula contratual impeditiva, caberia a parte autora comprovar, no que não obteve êxito, pelo menos nesse limiar, da necessidade iminente de ser atendida no hospital credenciado da ré por Médico não cooperado.De outro lado, a requerente não provou também que a opção por outro Médico se mostrava como única possível, no momento, a lhe possibilitar um tratamento adequado, máxime se sabendo que a requerida lhe forneceu outros Médicos especialistas (fls. 28).Dessa forma, conquanto esteja a empresa contratada, ora requerida, obrigada a assegurar os serviços Médicos necessitados pela autora, mostra-se legitima a recusa à pretensão posta em Juízo se não restar patenteada nenhuma das hipóteses caracterizadoras da urgência, como forma de afastar a regra de utilização da rede e Médicos credenciados ao plano de saúde Unimed.Ante o exposto e não vislumbrando, pelo menos nesse limiar, o primeiro requisito necessário à concessão da medida liminar, "fumus boni iuris", indefiro a liminar requerida.Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2009. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
Aos 26 (vinte e seis) de agosto de 2009, em atendimento ao disposto na própria SENTENÇA infra transcrita, faço remessa ao Diário da Justiça, para a 1ª (primeira) das 03 (três) publicações necessárias – com intervalo de no mínimo 10 (dez) dias entre as mesmas, - a presente SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA, nos autos de/a Interdição e Curatela de nº 008.2008.005551-9, em que são partes MARLÚCIA MARIA DA SILVA e JORGE SILVA PEREIRA, conforme segue:
SENTENÇA : "Vistos etc. Marlucia Maria da Silva, qualificada nos autos, requereu a remoção de Jorge Silva Pereira, também qualificada nos autos, da qualidade de curadora do senhor Gilberto Pires Pereira alegando, em síntese, que o interdito já está sob os seus cuidados, dispensando ao mesmo a devida atenção. O curador foi citado, fls. 15 vº, permanecendo inerte. O Ministério Público exarou parecer às fls.17 pelo deferimento do pedido inicial. É o relatório. D E C I D O: O feito comporta julgamento antecipado, ante a revelia da requerida concatenado à desnecessidade de outras provas, além das já constantes nestes autos. A prova coligida aos autos demonstra que o interdito já está sob os cuidados da requerente, não se justificando, portanto, que a curatela do mesmo permaneça com o requerido. Outrossim, levo em consideração que o requerido foi regularmente citada e não resistiu ao pedido, o que faz presumir a necessidade da remoção do curador, conforme pedido na inicial. Isto posto, com fulcro no art. 1.775, , do CC, defiro o pedido de remoção e destituo o Senhor Jorge Silva Pereira da função de curador do interdito Gilberto Pires Pereira , nomeando em seu lugar a requerente Marlucia Maria da Silva. Deixo de determinar a especificação de hipoteca legal por não constar que o interdito seja proprietário de bens que a justifiquem, por considerar a idoneidade do requerente, bem como a própria curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda, sustento e orientação. Prestado o compromisso, expedido certidões e realizado as anotações e comunicações

necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Espigão do Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2009. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito".
E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de quatro (04) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, aos vinte e seis (26) dias de agosto (08) do ano de dois mil e nove (2009). Eu, Maria Auxiliadora da Silva Santos - Escrivã Judicial, conferi.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1.954, Espigão do Oeste - CEP 76.974-000 - Fone: (0XX69) 3481-2279.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
ASSIST. JUDICIÁRIA GRATUITA
DE: GENALDO DE SOUZA NUNES, brasileiro, casado, sem outras informações nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) SUPRA para contestar, querendo, a ação infra identificada, - cuja inicial está disponível em inteiro teor no Cartório desta Vara, - no prazo mencionado a seguir. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a) réu(ré), como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, após o decurso do prazo do Edital.
Processo: 008.2009.003254-6
Classe: Divórcio Litigioso
Requerente: SIBELINA AGUIAR NUNES
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: GENALDO DE SOUZA NUNES
advogado: Não Informado(a) nos Autos
Espigão do Oeste, RO, 26/08/2009,
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito
SEDE DO JUÍZO: Fórum Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso, 1.954, Espigão do Oeste - CEP 78.983-000 - Fone: (0XX69) 3481-2279.

Data: 26 de agosto de 2009
Intimação
Processo:008.2001.003044-9
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:F. DE ANDRADE E CIA LTDA
Advogado:NOEL NUNES DE ANDRADE OAB/RO 1586
Executado: OLAVO TIAGO BORGES
ADVOGADO(S): DR(S): NOEL NUNES DE ANDRADE OAB/RO 1586:
DATA DA AUDIÊNCIA: 18/09/2009, às 10h.
Finalidade: INTIMAR o(s) advogado(s) supra mencionado(s) de que foi designada Audiência Conciliação, neste Juízo, para o dia e hora acima mencionados, - e de que foi(foram) expedida(s) a(s) seguinte(s) Carta(s) Precatória(s) (Cível), a ser(em) retirada(s) no Cartório da 2ª Vara desta Comarca: À Comarca de Pimenta Bueno, RO, para a intimação da executada.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, da Comarca de Espigão do Oeste, sito na Rua Vale Formoso, 1.954.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Juiz substituto: Leonardo Leite Mattos e Souza
Escrivão Judicial: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 019.2009.000545-7
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Denio Mozart de Alencar Gusman, Francisco Raimundo Coutinho Junior, Jeferson Moreira Silva, André Moraes Barros, Renato Rena de Carvalho Ou Agenor Vitorino de Carvalho, Jean George Ribeiro Cavalheiro, Wilson Wylliam Alves de Oliveira, Delion Geber Pessoa dos Santos, Wesley Moreira da Silva, Rodrigo Pereira da Silva, Agenor Vitorino de Carvalho, Renato Rena Suassuna de Carvalho Ou Agenor Vitorino de Carvalho, Rildo de Araujo Tenorio, Marcos Marcelo Resende dos Santos
Advogado:Denize Leonor de Alencar Guzmám (OBA/AC 2318), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B), Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116), Justino Araújo (OAB/RO 1038), Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842), Antonio Balbino Nogueira de Andrade (RO 297), Edmilson Gomes Barroso (OAB/RO 157)
Despacho:
Considerando que o Ministério Público devolveu os autos em cartório somente no dia 18/9, prorrogo o prazo para a defesa dos acusados apresentarem suas alegações finais até o dia 31/8/2009.
Intimem-se. Machadinho do Oeste, 24 de agosto de 2009. Leonardo Leite Mattos e Souza. Juiz Substituto.
Peterson Vendrameto
Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

Juiz: Leonardo Leite Mattos e Souza
Escrivã: Rosângela Maria de Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
DE: ROSA VICENTE, brasileira, maior, filha de José Vicente e Vicentina Rodrigues Souza, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar resposta no prazo legal.
Proc.: 019.2009.002302-1
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Eliane da Cunha
Advogado: Dra. Elisa Dickel de Souza
Requerido:Rosa Vicente
PRAZO PARA RESPOSTA: 30 (trinta) dias a contar da dilação do prazo do edital.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 30 dias)
DE: EMI VIEIRA DE FREITAS, dados e documentos pessoais não informados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar resposta no prazo legal.
Proc.: 019.2009.002310-2
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Antonio de Freitas
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Emi Vieira de Freitas.
PRAZO PARA RESPOSTA: 30 (trinta) dias a contar da dilação do prazo do edital.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: G.MIRANDA DA COSTA ELETRODOMÉSTICOS, inscrita no CNPJ: 02.419.435/0001-09, domiciliado na Av. Tancredo neves, 2620, Centro, Machadinho D'Oeste - Ro.
FINALIDADE: CITAR a parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar resposta no prazo legal.
Proc.: 019.2008.003752-6
Ação:Execução fiscal
Exequente:União P F N
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional
Executado:G. Miranda da Costa Eletrodomésticos
PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ENOCZ DIONÍSIO e JOSÉ GERALDO MENDES, ambos brasileiros, maiores, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR as partes acima mencionadas para tomarem conhecimento da presente ação e, querendo, apresentarem resposta no prazo legal.
Proc.: 019.2008.004015-2
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Domingos Alves Mendes
Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Requerido:Recor Representações e Medicamentos Rondônia Ltda, Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital.

Proc.: 019.2009.001568-1
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/A
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Carlos Gomes
SENTENÇA :"[...] homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 267, VIII do CPC. Desde já autorizo o desentranhamento dos documentos acostados a inicial, mediante a substituição por fotocópias. P. R. I. Arquivem-se. MDO-RO, 18/08/09."

Proc.: 019.2009.000897-9
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Rodobens S A
Advogado:Ricardo Gazzi (OAB/SP 135.319)
Requerido:Seicom Com. Exp. e Importação de Madeiras Ltda.
SENTENÇA :"[...] HOMOLOGO o acordo de fls. 29/33, com fundamento no artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil e em conseqüência, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. Em caso de descumprimento do acordo, autorizo desde já o desarquivamento sem pagamento de custas e conseqüente prosseguimento do feito. P. R. I. Após, arquivem-se. MDO – RO; 10 de agosto de 2009."

Proc.: 019.2008.001524-7
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Autor:Norberto Gomes de Moura
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
SENTENÇA :"[...] extingo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC, considerando a desistência do requerente em dar prosseguimento ao feito. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado. MDO-RO; 14 de agosto de 2009."

Proc.: 019.2006.002568-7
Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Minusa Tratorpeças Ltda
Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
Executado:Ademir Rodrigues dos Santos
Advogado:Advogado não informado (3231122)
SENTENÇA :"[...] homologo o valor do débito em R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), sem prejuízo do valor dos honorários que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), totalizando a execução no valor de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), valor este que será dividido em 5 parcelas iguais e sucessivas de R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), com vencimento das parcelas a cada 30 (trinta) dias. Posto isto, Homologo o acordo proposto pelo executado (fl. 100) e aceito pela exequente (fl. 102), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e extingo a presente execução nos termos do art. 794, II do CPC. Em caso de descumprimento do acordo, autorizo desde já o desarquivamento sem pagamento de custas e conseqüente prosseguimento do feito. P. R. Intime-se o executado para efetuar o pagamento da primeira parcela até o dia 10/08/2009 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, diretamente na conta do Dr. Fábio Antônio Moreira, CPF nº 801.859.591-72, agência 0239, c/c nº 197746-76, Banco HSBC. Arquivem-se. MDO–RO; 10 de julho de 2009."

Proc.: 019.2009.000770-0
Ação:Interdição
Interditante:Antônio Domingos de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Interditado:Adeilson Oliveira Domingos
SENTENÇA :"[...] julgo procedente o pedido, decretando a interdição de Adeilson Oliveira Domingos e declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos de sua vida civil, na forma dos artigos 3ª, inciso II, e Art. 1.767, inciso I, do Código Civil. Atento ao disposto no artigo 1.183, §º único, do Código de Processo Civil, e de acordo com o art. 1.775, do Código

Civil, nomeio-lhe curador Antônio Domingos de Oliveira. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal, face os elementos contidos nos autos não indicarem a existência de bens pertencentes ao interditando. Também deixo de determinar a prestação de contas em face do requerente ser pai do interditando, sendo certo que os proventos do benefício previdenciário serão utilizados integralmente na manutenção do interditando. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva- e a presente no Registro de pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Inscrição a ser cumprido no Cartório de Registro Civil desta Comarca. Após, arquive-se. MDO – RO; 05 de maio de 2009."

Proc.: 019.2008.004885-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ferraz e Rocha Ltda
Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Requerido:Produtos Quimicos São Vicente Ltda
Despacho:"O Banco do Brasil é endossatário dos títulos de crédito indicados na inicial. Registre-se que se está falando de endosso translativo (f. 18), não de mero endosso-mandato. Assim, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar nesta demanda, pois pode sofrer os efeitos da SENTENÇA . Além disso, foi o Banco quem levou o título ao protesto. A despeito do assunto, os seguintes julgados: 1. Narrando a exordial que o estabelecimento bancário teria realizado, efetivamente, o desconto da duplicata, não comparecendo apenas como mero portador ou mandatário, revela- se presente o nexo entre as partes capaz de autorizar o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam. 2. Definem-se as condições da ação pelos fatos narrados, não pelos fatos provados. Apelo não provido. Unânime. (TJDF, APC5115099, Relator VALTER XAVIER, 1ª Turma Cível, julgado em 30/08/1999, DJ 13/10/1999 p. 10). 1. Tratando-se de endosso translativo, o banco que recebe as duplicatas em seu favor torna-se credor do título de crédito, assumindo a responsabilidade decorrente de atos ilícitos daí advindos e detendo legitimidade para figurar no pólo passivo de ação indenizatória em razão de protesto indevido de título.[2]. 3. O protesto de duplicata, recebida mediante endosso translativo, levada a efeito pelo Banco, o torna responsável pelo ato ilícito causador da lesão, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão. (TJDF, 20050110495650APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 03/06/2009, DJ 12/06/2009 p. 43). Entendo, pois, que o Banco do Brasil é litisconsorte passivo necessário nesta demanda, nos termos do que preconiza o art. 47 do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência: "É necessário o litisconsórcio na ação em que se pretende o cancelamento de título de crédito, devendo figurar no pólo passivo da ação tanto o sacador da duplicata quanto o credor endossatário, a quem deve ser pago o valor consignado na cártula. Deve ser cassada a SENTENÇA que não oportuniza ao autor a citação do litisconsorte necessário, face aos ditames do artigo 47, parágrafo único do CPC" (TJMG, Apelação Cível nº 2.0000.00.475.987-1/000, 9ª CC do TJMG, Rel. Des. Pedro Bernardes, d.j. 16/05/2006). Para se reconhecer eventual inexistência de obrigação cambial e nulidade do título, resguardando-se o direito do endossatário perante o endossante, é absolutamente necessário que o emitente/ endossante do título intervenha na relação processual como litisconsorte passivo necessário, sob pena de desrespeito ao princípio do devido processo legal" (TJMG, AP. 1.0145.04.139031-4, 17ª CC, Rel. Des. Luciano Pinto, j. 19/12/2005). É necessário na ação em que se pretende o cancelamento de título de crédito, devendo figurar no pólo passivo da ação tanto o sacador da duplicata quanto o credor endossatário, a quem deve ser pago o valor consignado na cártula. Deve ser cassada a SENTENÇA que não oportuniza ao autor a citação do litisconsorte necessário, face ao comando do Artigo 47, parágrafo único, do CPC. De ofício, processo anulado" (TJMG, Ap. Cível nº1.0702.06.265094-1/001, 10ª CC do TJMG, Rel. Des. Pereira da Silva, d.j. 25/11/2008). É necessário o litisconsorte na ação em que se pretende o cancelamento de título de crédito, devendo figurar no pólo passivo da ação tanto o sacador da duplicata quanto o credor endossatário (TJMG, Ap. Cível n° 1.0480.02.033130-6/001 em conexão com a Ap. Cível nº 1.0480.02.030298-4/001, 15ª CC do TJMG, Rel. Des. José Affonso da Costa Cortês, d.j. 14/08/2008). Isso posto, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC, ordeno à autora que promova a citação do Banco do Brasil no prazo de 10 dias. MDO/RO, 20/08/2009.

Proc.: 019.2009.002149-5
Ação:Mandado de Segurança
Impetrante:Elisabeth de Azevedo
Advogado:Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)
Impetrado:Secretaria Municipal de Administração e Fazenda do Mun. de Machadinho do Oeste
Despacho:Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, juntando-se cópia de todos os documentos que instruem a inicial, a fim de serem remetidos à autoridade coatora, como obrigatoriamente exigem os arts. 6º e 7º, I da Lei 1.533/51. MDO-RO; 07/08/2009.

Proc.: 019.2009.002202-5
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:Gessi Ferreira da Silva
Advogado:Josué Leite (RJ 73238)
Requerido:Jania Teixeira Barros da Silva
Despacho:Emende-se a inicial, a fim de que o autor especifique em que consiste a turbação. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. MDO-RO, 07/08/09.

Proc.: 019.2007.002854-0
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Maria das Dores de Araújo
Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Alessandro Ferreira Redondo (OAB/AC 2008)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Despacho:Verifica-se na manifestação de fl. 51 que desde dezembro de 2008 a autora está recebendo o benefício previdenciário, portanto, o saldo credor refere-se apenas as parcelas devidas desde a citação até a data da implementação do benefício, conforme cálculos homologados (fl. 53). Assim, vistas ao procurador da autora para que proceda a atualização do débito com base nos cálculos homologados. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor. MDO-RO; 10/08/2009.

Proc.: 019.2009.000136-2
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Celso Jorge da Silva
Advogado:Edinara Regina Colla (RO 1123)

Embargado:José Lúcio dos Santos, Rosely Aparecida Campos, Sabrina dos Reis Santos
Advogado:Ronaldo de Oliveira Couto (RO 1912)
Despacho:Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a nota promissória original. Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção. Após conclusos para designação de audiência e/ou decisão. MDO-RO; 17/07/2009.
Finalidade: Intimar o advogado do embargante sobre o teor do r. despacho.

Proc.: 019.2008.003092-0
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Autor:Vanderli Lopes dos Santos
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Despacho: Revendo posicionamento anteriormente adotado, revogo o despacho de fl.20 e determino o prosseguimento do feito independentemente da comprovação de prévio requerimento administrativo. Com base no art. 331, § 3° do CPC, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação porque o direito em litígio não admite transação e assim passo ao saneamento do feito. O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades serem analisadas. Passo a análise da preliminar alegada. Segundo o requerido, o(a) requerente não teria interesse de agir porque não teria ingressado com o pedido administrativamente. No entanto, essa preliminar não pode subsistir porque o art. 5°, XXXV da Constituição da República assegura a todos o direito de ação, não podendo ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direito. De igual forma, a Súmula 213 do TRF dispõe que o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Portanto, o(a) requerente possui interesse de agir, à medida em que a lei lhe assegura deduzir a sua pretensão em juízo, mesmo que não tenha requerido seu direito administrativamente. Por isso, afasto a preliminar e declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral “o exercício de atividade rurícola”, para obtenção do benefício pleiteado. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de instrução para o dia 22/02/2010 às 09:30 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se.
Finalidade: Intimar o advogado da parte autora de todo o teor do r. despacho.

Proc.: 019.2008.004367-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eronides Batista de Oliveira
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (RO 2640), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Despacho:Decreto a revelia do requerido com as ponderações do artigo 320 do Código de Processo Civil. Com base no art. 331, § 3° do CPC, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação porque o direito em litígio não admite transação e assim passo ao saneamento do feito. O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades nem preliminares a serem analisadas. Por isso, declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral “o exercício de atividade rurícola, para obtenção do benefício pleiteado. Para que a autora possa produzir as provas orais requeridas, designo audiência de instrução para o dia 15/03/2010 às 12:00 horas. A parte deverá juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. MDO-RO; 10/07/2009.

Proc.: 019.2008.004176-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Altair Marongoni Vizelli
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Despacho:Com base no art. 331, § 3° do CPC, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação porque o direito em litígio não admite transação e assim passo ao saneamento do feito. O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, e não há nulidades nem preliminares a serem analisadas. Por isso, declaro saneado o feito e defiro as provas orais tempestivamente requeridas. Fixo como ponto controvertido, sobre o qual versará a prova oral “o exercício de atividade rurícola¿, para obtenção do benefício pleiteado. Para que as partes possam produzir as provas orais requeridas, designo audiência de instrução para o dia 05/04/2010 às 10:30 horas. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. MDO-RO; 13/07/2009.

Proc.: 019.2008.003669-4
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Geisinéia Ribeiro Mendes
Advogado:Claudiomar Bonfá (RO 2373), Lenir Correia Coelho Bonfá (RO 2424)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Despacho:Defiro o desarquivamento. Intime-se a requerente para apresentar os calculos em execução. MDO-RO, 04/08/2009.

Proc.: 019.2008.002865-9
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Maria Martiniana de Souza
Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Finalidade: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar sobre a implementação do benefício previdenciário informada pelo INSS, às fls. 56.

Proc.: 019.2007.001938-0
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Autor:Antônio Alves Teixeira
Advogado:Elisa Dickel de Souza (RO 1177)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Finalidade: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar sobre a implementação do benefício previdenciário informada pelo INSS, às fls. 78.

Proc.: 019.2008.000349-4
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Autor:Diorando Palmieri
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Finalidade: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar sobre a implementação do benefício previdenciário informada pelo INSS, às fls. 69.

Proc.: 019.2008.003119-6
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Olivio Rosa da Paixão
Advogado:André Luis de Almeida Avelar (OAB/RO 3676)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Finalidade: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar sobre a implementação do benefício previdenciário informada pelo INSS, às fls. 68.

Proc.: 019.2008.000370-2
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Autor:José Gonzaga Pereira
Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Finalidade: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar sobre a implementação do benefício previdenciário informada pelo INSS, às fls. 100.

Proc.: 019.2009.000831-6
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemir José da Silva
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Finalidade: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar sobre a a petição de fl. 26, do INSS.

Proc.: 019.2008.002092-5
Ação:Rescisão de contrato
Autor:Sebastião Soares de Barros
Advogado:José Neves (RO 458A)
Requerido:Hélio Araújo de Almeida
Advogado:Claudirene de Almeida Lima (OAB/RO 2633), Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada a tomar conhecimento do trânsito em julgado e requerer o que de direito.

Proc.: 019.2008.004174-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zilani Tiago Brandão
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu advogado, noprazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fl.43 vs, requerendo o que de direito. Certidão: "Transcorreu 'in albis', no dia 17/07/09, o prazo para o INSS se manifestar acerca da citação. MDO-RO, 12/08/09."

Proc.: 019.2008.002852-7
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Autor:Antenor dos Santos
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado; Procurador Federal
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a petição de fl. 68, requerendo o que de direito.

Proc.: 019.2007.003033-2
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Salmi Fernandes Vieira
Advogado:Marcelo Henrique Baggio (RO 2373), Claudirene de Almeida Lima (OAB/RO 2633)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 117 vs, requerendo o que de direito. Certidão: "Transcorreu 'in albis', no dia 17/07/09, o prazo para o requerido se manifestar opondo embargos. MDO-RO, 10/08/09."

Proc.: 019.2008.003601-5
Ação:Ação monitória
Requerente:COMAVIL-Comércio de Máquinas,Ferramentas e Representações Vilhena LTDA.
Advogado:Luciene Pertele (OAB/RO 2760)
Requerido:Santa Clara Engenharia e Indústria e Comércio Ltda
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 29 vs, requerendo o que de direito. Certidão: "Transcorreu 'in albis', no dia 17/07/09, o prazo para o requerido se manifestar efetuando pagamento. MDO-RO, 19/08/09."

Proc.: 019.2007.002855-9
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Nair da Conceição Severino
Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Alessandro Ferreira Redondo (OAB/RO 3283)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 91 vs, requerendo o que de direito. Certidão: "Transcorreu 'in albis', no dia 06/08/09, o prazo para o INSS se manifestar. MDO-RO, 19/08/09."

Proc.: 019.2007.002849-4
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Ondina Mangolo
Advogado:Fernando Martins Gonçalves (RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Finalidade: Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a petição de fl. 73, requerendo o que de direito.

Proc.: 019.2008.001533-6
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Autor:Valdeci Soares de Oliveira
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 019.2008.001042-3
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Domingos Alves Mendes
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 019.2008.001553-0
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Autor:Rudimar José Rossetti
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Finalidade: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 019.2009.000414-0
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Silmara Ruiz Matsura (9941-B)
Requerido:Roberto Godoi Hammes
Finalidade: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.
Certidão: "Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao endereço constante, e ali, LOCALIZEI o veículo retro descrito, contudo, DEIXEI de apreendê-lo, pois, até a presente data não compareceu ninguém da parte interessada para proporcionar os meios, bem assim, ficar como fiel depositário do bem. Certifico ainda, que liguei três (03) vezes a cobrar na advocacia Bellinati Peres S/C (cartão anexo), porém, todas as ligações não foram atendidas, sempre a telefonista desligava o telefone quando ouvia que a ligação era a cobrar. MDO-RO, 28/07/09."

Proc.: 019.2009.001257-7
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Samuel Barreto de Oliveira
Advogado:Luiz Henrique de Lima Vergilio. (OAB/RO 3885)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador Federal
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 019.2008.004489-1
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:Aroldo Dias Chaves
Advogado:Marcia Soares de Souza (OAB/RO 1834), Antonio de Oliveira Valadão (RO 620)
Requerido:Cleudes Alves Pereira Chaves
Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 019.2009.001389-1
Ação:Carta Precatória (Cível)
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Executado:Helen Lopes Moura
Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (SSP-RO 498-A)
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, e, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação, bem como, tomar conhecimento das hastas designadas para os dias 22/09/09 e 06/10/09 às 08:30 horas.

Proc.: 019.2007.000642-1
Ação:Indenização por acidente de veículo
Autor:Luiz Cirilo Rodrigues
Advogado:Merquizedks Moreira (RO 501)
Requerido:Município de Vale do Anari - RO
Advogado:Advogado não informado (3231122), Júlio Marcos Pretti Bueno (SP 98080)
Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos à execução, querendo, apresentar impugnação.

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Proc.: 019.2006.001545-2
Ação:Indenizatória (sumário)
Requerente:Lori Maria da Silva
Advogado:Cesar Roberto Reinehr (OAB/RO 1781), Alessandro Ferreira Redondo (OAB/AC 2008)
Litisconsorte Passiv:Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, Sulina Seguradora S/a, IRB - Brasil Resseguros S.A.
Advogado:Wisley Machado Santos de Almada OAB/RO 1217
Despacho:"Homologo a desistência tácita da requerida Eucatur quanto a oitiva e/ou substituição da testemunha Lodir Pereira. Ante o decurso do prazo para manifestação das partes quanto a complementação da perícia juntada à fl. 945/946, vistas para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela autora. Após, conclusos para SENTENÇA ."
Rosângela Maria de Oliveira
Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 020.2009.001750-8
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Josias Rufino de Souza
Advogado: Airton Pereira de Araujo OAB/RO 243
INTIMAÇÃO DA DEFESA
Despacho: Designo 2ª Sessão de Julgamento em Plenário do Júri Popular para o dia 01 de outubro de 2009, às 08 horas. Expeça-se o necessário para o julgamento do acusado. Intimem-se. Ciência às partes. NBO/RO, 26/08/2009

Proc.: 020.2008.003004-8
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado: João Maurício dos Santos
Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)
INTIMAÇÃO DA DEFESA:
Fica a parte Ré, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar alegações finais por memoriais. Cartório Criminal. Nova Brasilândia do Oeste-RO, 26.08.2009.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Proc.: 006.2009.001157-5
Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção
Autor: Juizado da Infancia e Juventude
Advogada: Promotora de Justiça
Infrator: Top Net Equipamentos e Suprimentos de Informatica Ltda M E
Advogado: José Sebastião da Silva (RO 1474)
SENTENÇA : Posto isto, condeno o autuado Top Net Equipamentos e Suprimentos de Informática Ltda, pelo cometimento da infração administrativa do art. 258 c.c. art. 149, I, “d”, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 14, par. 2o., da Portaria 002/2005-JIJ, ao pagamento da multa prevista no art. 258 do mesmo diploma legal, que fixo em três salários mínimos. P. R. I. Presidente Médici, 1o. de julho de 2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 006.2009.000521-4
Ação:Inventário
Requerente: Carlinhos de Jesus Correa, Cleuza Aparecida Correia, Clovis Sebastião Correia, Veronica de Fatima Correa, Shirlei T. de Miranda, Silvino Lourenço Filho de Miranda, Jessica Medrades Bueno, Joicielly Boeno Medrades, Bruna Karolainy Medrades Boeno
Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661)
Espólio: Espóio de Vivaldina da Silva Correia
Ato ordinatório: Fica a parte Requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 05 dias, retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação. Devendo inclusive recolher e comprovar o pagamento das custas para publicação no Diário de Justiça.

Proc.: 006.2008.001763-5
Ação:Inventário
Requerente: Maria dos Anjos Baleeiro, Araides de Figueiredo, Maria da Penha Oliveira, Maria das Graças Cardoso, Adezidio Gomes Figueiredo, Maricelma Figueiredo Cardoso
Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661)
Espólio: Espólio de Leonardo Luiz de Figueiredo e Ana Maria de Figueiredo
Despacho: Venha plano de partilha, em 10 dias. Intimem-se. PM, 07/08/2009. Carlos Roberto Rosa Burck, Juiz de Direito.

Edital de Intimação de Terceiros Interessados.
Prazo: 10 (dez) dias.
De: terceiros interessados.
Finalidade: Para ficar ciente da R. SENTENÇA de curatela proferida por este Juízo e para querendo impugná-la no prazo legal, cuja parte dispositiva é a seguinte: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.177 e seguintes dos CPC, c/c as disposições do art. 1767 e seguintes do Código Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Adeilton Ferreira, qualificado nos autos, para os efeitos legais, uma vez que inteiramente incapaz de praticar por si só os atos da vida civil, nomeando como Curador, mediante compromisso, Gilson Ferreira, também qualificado nos autos. Dispenso a hipoteca, uma vez que não há patrimônio de relevo em nome do interditando. A SENTENÇA deverá ser publicada por três vezes, na forma da lei. Isento o pagamento das custas finais. SENTENÇA publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. P. Médici, 17-08-2009. Dr. Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito.
Processo:006.2009.000626-1
Classe:Interdição
P. Autora:Gilson Ferreira
Advogado: Antenor Lacerda Ramos – OAB/RO 196-B
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - Cep: 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714.
Presidente Médici-RO, 19/08/2009.
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

Edital de intimação de Terceiros Interessados.
Prazo: 10 (dez) dias.
De: terceiros interessados.
Finalidade: Para ficar ciente da R. SENTENÇA de curatela proferida por este Juízo e para querendo impugná-la no prazo legal, cuja parte dispositiva é a seguinte: Ante o exposto, com fundamento no art. 1.177 e seguintes dos CPC, c/c as disposições do art. 1767 e seguintes do Código Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Simone Aparecida de Oliveira, qualificada nos autos, para os efeitos legais, uma vez que inteiramente incapaz de praticar por si

só os atos da vida civil, nomeando como Curadora, mediante compromisso Maria José de Oliveira, também qualificada nos autos. Dispenso a hipoteca, uma vez que não há patrimônio de relevo em nome da interditanda. A SENTENÇA deverá ser publicada por três vezes, na forma da lei. Isento o pagamento das custas finais. SENTENÇA publicada em audiência saindo os presentes intimados. Registre-se. P. Médici, 10-08-2009. Dr. Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito.
Processo:006.2009.000625-3
Classe:Interdição
P. Autora:Maria José de Oliveira
Advogado: Antenor Lacerda Ramos – OAB/RO 196-B
Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - Cep: 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714.
Presidente Médici-RO, 19/08/2009.
Carlos Roberto Rosa Burck
Juiz de Direito

Proc.: 006.2009.000780-2
Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Francisco Clairton Alves do Nascimento
Advogado: Valter Carneiro (RO 2466)
Requerido: Adão Gonçalves Dantas
Advogado: Américo Guedes de Paiva Neto (RO 1504), Rosicler Carminato Guedes de Paiva (RO 526)
Ato ordinatório: Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos supracitados, no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo: Dr. Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO 1032. Esta intimação deve ser desconsiderada para os processos devolvidos antes da data desta publicação.

Proc.: 006.2001.000905-7
Ação: Indenização
Requerente: Edi Wilson Tiezzi
Advogado: João Carlos Veris (RO 906), Veralice Gonçalves de Souza (RO 170)
Requerido: Município de Presidente Médici RO
Advogado: Procurador do Municipio de Presidente Medici R O, Jose Roberto Pereira (RO 2123)
Ato ordinatório: Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos supracitados, no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo: Dr. João Carlos Veris - OAB/RO 906. Esta intimação deve ser desconsiderada para os processos devolvidos antes da data desta publicação.

Proc.: 006.2009.001611-9
Ação: Busca e Apreensão
Requerente: Marcia Regina Gonçalves de Matos
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032)
Requerido: Vilma de Oliveira Martins
Advogado: Não informado
Ato ordinatório: Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos supracitados, no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo: Dr. Luiz Carlos de Oliveira - OAB/RO 1032. Esta intimação deve ser desconsiderada para os processos devolvidos antes da data desta publicação.

Proc.: 006.2005.000225-8
Ação: Ação ordinária
Requerente: Claunice Maria Mota
Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 677-A)
Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado: Advogado Não Informado
Ato ordinatório: Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos supracitados, no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo: Dr. Paulo Ferreira de Souza - OAB/RO 677-A. Esta intimação deve ser desconsiderada para os processos devolvidos antes da data desta publicação.

Proc.: 006.2009.001439-6
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Valdir Nunes
Advogado: Renilson Mercado Garcia (RO 2730.)
Executado: Josue Kleiton Petereite Graciano
Advogado: Não informado
Ato ordinatório: Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos supracitados, no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo: Dr. Renilson Mercado Garcia - OAB/RO 2730. Esta intimação deve ser desconsiderada para os processos devolvidos antes da data desta publicação.

Proc.: 006.2008.000713-3
Ação: Cobrança (Rito ordinário)
Exequente: Luiz Carlos de Oliveira
Advogado: Afonso Maria das Chagas (RO 2842)
Executado: Município de Presidente Médici RO
Advogado: Não informado
Ato ordinatório: Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos supracitados, no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo: Dr. Afonso Maria das Chagas - OAB/RO 2842. Esta intimação deve ser desconsiderada para os processos devolvidos antes da data desta publicação.

Proc.: 006.2009.001340-3
Ação: Inventário
Requerente: Maria Aparecida Florencio dos Santos, Naiara Fernanda Florencio dos Santos, Luiz Henrique Florencio dos Santos, Adna dos Santos Santana, Joseane Guarnieri dos Santos, Jacson Guarnieri dos Santos, Adjane dos Santos Firme, Arnildo Lino dos Santos, Wellington Florencio dos Santos
Advogado: Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661)
Ato ordinatório: Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos supracitados, no prazo de 24 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo: Dr. Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas - OAB/RO 2661. Esta intimação deve ser desconsiderada para os processos devolvidos antes da data desta publicação.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc.: 018.2006.001836-1
Ação:Indenização
Requerente:Sinandi Vidal Marquioli
Advogado:Lucas Vendrusculo-OAB/RO304-B (RO 304-B)
Requerido:Mariluz e Miranda Ltda
Advogado:Paulo de Abreu Leme Filho (OAB/SP 151810), Torquato Fernandes Cota (OAB-RO 558A)
Finalidade: Intimar o patrono da requerente para comparecer em cartório para retirar Alvará Judicial para pagamento de Importância.

Proc: 918.2009.000110-5
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Norberto Jacob(Requerente)
Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Salvador luiz Paloni(OAB 299-A RO)
Vistos etc... 1- Consultando o Diário da Justiça, via internet, verifiquei que as partes foram intimadas da SENTENÇA pelo DJE n. 144/2009, datado de 05/08/2009, sendo que o recurso foi interposto na data de 17/08/2009. Ademais, consta no referido recurso o pedido de deferimento da Justiça Gratuita, razão pela qual não foi efetuado o pagamento do preparo. 2- Concedo a Justiça Gratuita à parte autora. Afinal, a simples declaração, em qualquer fase processual, de que não possui situação financeira que lhe permita pagar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, autoriza o deferimento da justiça gratuita, conforme previsão do art. 4º da Lei n. 1.060/50. 3- Recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. 4- Intime-se o recorrido a apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 43, § 2º, Lei 9.099/95). 5- Após, voltem conclusos. Santa Luzia, em 24/08/2009. Anita Magdelaine Perez Belem - Juíza de Direito

Proc: 918.2009.000112-1
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Eulalia Candinho de Lima Blasi(Requerente)
Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Salvador luiz Paloni(OAB 299-A RO)
Vistos etc... 1- Consultando o Diário da Justiça, via internet, verifiquei que as partes foram intimadas da SENTENÇA pelo DJE n. 144/2009, datado de 05/08/2009, sendo que o recurso foi interposto na data de 17/08/2009. Ademais, consta no referido recurso o pedido de deferimento da Justiça Gratuita, razão pela qual não foi efetuado o pagamento do preparo. 2- Concedo a Justiça Gratuita à parte autora. Afinal, a simples declaração, em qualquer fase processual, de que não possui situação financeira que lhe permita pagar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, autoriza o deferimento da justiça gratuita, conforme previsão do art. 4º da Lei n. 1.060/50. 3- Recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. 4- Intime-se o recorrido a apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 43, § 2º, Lei 9.099/95). 5- Após, voltem conclusos. Anita Magdelaine Perez Belem - Juíza de Direito

Proc: 918.2009.000111-3
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Egídio Blasi(Requerente)
Advogado(s): Fábio José Reato(OAB 2061 RO)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Salvador luiz Paloni(OAB 299-A RO)
Vistos etc... 1- Consultando o Diário da Justiça, via internet, verifiquei que as partes foram intimadas da SENTENÇA pelo DJE n. 144/2009, datado de 05/08/2009, sendo que o recurso foi interposto na data de 17/08/2009. Ademais, consta no referido recurso o pedido de deferimento da Justiça Gratuita, razão pela qual não foi efetuado o pagamento do preparo. 2- Concedo a Justiça Gratuita à parte autora. Afinal, a simples declaração, em qualquer fase processual, de que não possui situação financeira que lhe permita pagar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, autoriza o deferimento da justiça gratuita, conforme previsão do art. 4º da Lei n. 1.060/50. 3- Recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo, conforme preconiza o artigo 43 da Lei n. 9.099/95, eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade. 4- Intime-se o recorrido a apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 43, § 2º, Lei 9.099/95). 5- Após, voltem conclusos. Santa Luzia, em 24/08/2009. Anita Magdelaine Perez Belem - Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 018.2006.000503-0
Ação:Divisão e demarcação de terras
Requerente:José Furtado de Oliveira
Advogado:Roberta Cardin Campos - OAB/RO 1.929 (RO 1929)
Requerido:Admilson Vaz de Melo, Juvercino Pereira Vaz, Luciowander Texeira Pio
Advogado:Advogado não informado (), Mário Lúcio V. de Oliveira-OAB1726-RO (RO 1726)
SENTENÇA :
Relatório JOSÉ FURTADO DE OLIVEIRA, qualificado em folha 03, ajuizou a presente ação demarcatória em face de ADMILSON VAZ DE MELO e JUVERCINO PEREIRA VAZ. Alega o autor que adquiriu do réu Admilson uma área de terra medindo 379 x 74 m, porção do imóvel denominado lote n. 49, gleba 14, setor Rolim de Moura, PIC/GY-PARANÁ, localizado na linha 184, km 2, neste município (contrato em folhas 09). Aduz que comprou de João Vargas uma área de terra medindo dois alqueires, também porção do imóvel denominado lote n. 49, gleba 14, setor Rolim de Moura, PIC/GY-PARANÁ, localizado na linha 184, km 2, neste município (contrato em folhas 10).Afirma que os réus negam-se a efetuar a medição completa do imóvel, para o fim de adequarem as divisas às medições constantes nos contratos. Os réus (f. 17v) e os confinantes (f. 21v) foram devidamente citados, sendo que não contestaram o pedido.Termo da audiência preliminar em folhas 47, na qual restou infrutífera a tentativa de conciliação, a preliminar de ilegitimiadade passiva suscitada pelo confinante Luciowander foi afastada, foi deferido o pagamento das custas ao final do processo e fixado como ponto controvertido a adequação da propriedade à dimensão estabelecida nos contratos, bem assim a correção das linhas demarcatórias com as propriedades lindeiras. Laudo pericial em folhas 53-61.

Intimadas as partes sobre a conclusão do perícia (f. 68-71), somente o autor se manifestou, requerendo a complementação do laudo (f. 67).Juntados documentos de comprovação de domínio do imóvel pelo réu Juvercino Pereira Vaz (f. 77 e 78).Laudo pericial complementar em folhas 83-85 e 95-96.O autor se manifestou contrário à conclusão do perito (f. 98 e 99) e os réus permaneceram inertes. Pela decisão em folha 104, foi concedida ao autor a oportunidade de apresentação de parecer técnico, o qual foi juntado em folha 105. Intimados (f. 107), os réus e confinantes não se manifestaram (f. 108). DecidoConsoante dispõe o art. 946 e seguintes do CPC, a ação de demarcação visa delinear, por linha certa e inequívoca, o marco divisório de propriedades rústicas e isto procede sempre que a linha fronteiriça está confusa, seja por nunca haver sido traçada, ou por haverem desaparecido os marcos e vestígios da que antes existira. In casu, o autor alega que seu imóvel tem área inferior ao estipulado nos contratos de compra e venda. A ação demarcatória também pode ser utilizada para dirimir controvérsia quando o título dominial seja divergente da linha divisória existente. Nesse sentido já decidiu o STJ:"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. MARCOS EXISTENTES. CONTROVÉRSIA. TITULOS DOMINAIS. REIVINDICATÓRIA. DISTINÇÃO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APRECIAÇÃO DE OFICIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.(CPC, ARTS. 267-PARAG. 3., 301-PARAG. 4., 463 E 946). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - MESMO HAVENDO MARCOS NO TERRENO, PERMITE-SE O MANEJO DA DEMARCATÓRIA PARA FIXAR OS LIMITES SE EXISTE DIVERGÊNCIA DE ÁREA ENTRE A REALIDADE E OS TITULOS DOMINAIS, GERADORA DE INSEGURANÇA E CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES.II - SEGUNDO O MELHOR ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL, O PONTO DECISIVO A DISTINGUIR A DEMARCATÓRIA EM RELAÇÃO A REIVINDICATÓRIA E 'A CIRCUNSTANCIA DE SER IMPRECISA, INDETERMINADA OU CONFUSA A VERDADEIRA LINHA DE CONFRONTAÇÃO A SER ESTABELECIDA OU RESTABELECIDA NO TERRENO'. III - NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NÃO HA PRECLUSÃO PARA O ÓRGÃO JULGADOR EM MATÉRIA DE CONDIÇÕES DAAÇÃO ENQUANTO NÃO PROFERIDA POR ELE A DECISÃO DE MÉRITO, PODENDO ATE MESMO APRECIA-LO SEM PROVOCAÇÃO (CPC, ARTS. 267-PARAG. 3., 301-PARAG. 4. E 463)."(REsp 60.110/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 5.9.1995, DJ 2.10.1995 p. 32377.) (NEGRITOU-SE)"AÇÃO DEMARCATÓRIA. EXISTÊNCIA DE MARCOS DIVISÓRIOS. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA COM OS TITULOS. SE A LINHA DIVISÓRIA EXISTENTE NÃOCORRESPONDE AOS TITULOS E NÃO HA OUTROS LIMITES, DEVIDAMENTE DEFINIDOS NO TERRENO, CABÍVEL A DEMARCATÓRIA. A REIVINDICATÓRIA SUPÕE A PERFEITA INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA E PARA TANTO E ADEQUADO O PEDIDO DE DEMARCAR."(REsp 37.836/MS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25.10.1994, DJ 28.11.1994 p. 32615.) (NEGRITOU-SE)A questão envolve o imóvel rural denominado lote n. 49, Gleba n. 14, do PIC Gy-Paraná-S, com área de 103,4090ha, localizado na linha 184, km 2, neste município, cujo título definitivo de propriedade esta em nome de Antônio Gonçalves Ramos (f. 59-61).Desse imóvel foram vendidas às partes as seguintes frações:12,1000 hectares " JUVERCINO PEREIRA VAZ (f. 77-78);09,6800 hectares " LUCIOWANDER TEIXEIRA PIO (f. 13); O réu Juvercino Pereira Vaz vendeu à Milton Pereira Vaz uma fração dos 12,1000ha, medindo 379 x 74 metros (f. 08), a qual, posteriormente, foi vendida a Ademilson Vaz de Melo (f. 11) e, em seguida, ao autor (f. 09). O autor também adquiriu parte do imóvel vendido à Luciowander Teixeira Pio, sendo uma fração de dois alqueires (f. 10, 12-13). Assim, constata-se, pelos contratos de compromisso de compra e venda juntados, que o Autor adquiriu 28.046m² do imóvel pertencente ao réu Juvercino Pereira Vaz e 48.400m² do imóvel pertencente a Luciowander Teixeira Pio, perfazendo um total de 76.446m², ou seja, 7,6446ha.Depreende-se da prova pericial, representada, pelo levantamento topográfico, que a linha divisória que ora norteia a relação de vizinhança entre as partes não está fixada no local correto, considerando as frações vendidas pelo réu Juvercino Pereira Vaz e pelo confinante Luciowander Teixeira Pio. Isso porque, de forma absolutamente clara, o perito, consoante se extrai do laudo em folhas 83-85, constatou que:1- o imóvel do autor tem um déficit de 4208m²;2- o imóvel do confinante CLEMENTE GOMES DE OLIVEIRA tem diferença a maior de 1453m²;3- o imóvel do réu JUVERCINO PEREIRA VAZ tem um diferença a maior de 2755m². Conclui-se, portanto, que a diferença a maior nos imóvel de JUVERCINO PEREIRA VAX e CLEMENTE GOMES DE OLIVEIRA, é exatamente a diferença a menor no imóvel do autor. Sugeriu o expert a adequação dos marcos, de molde a serem fixados os limites das propriedades em conformidade com os contratos de compra e venda. Esta solução é plenamente adequada ao caso vertente, pois as diferenças existentes entre as linhas divisórias podem ser compensadas a fim de se amoldarem às medições descritas nos compromissos de compra e venda.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido nesta AÇÃO DE DEMARCAÇÃO ajuizada por JOSÉ FURTADO DE OLIVEIRA em face de ADMILSON VAZ DE MELO e JUVERCINO PEREIRA VAZ, fixando os limites entre os imóveis de JOSÉ FURTADO DE OLIVEIRA (área 1), CLEMENTE GOMES DE OLIVEIRA (área 2) e JUVERCINO PEREIRA VAZ (área 3), conforme o croqui em folha 85. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, condeno o réu JUVERCINO PEREIRA VAZ em honorários advocatícios, arbitrados em R$500,00 (quinhentos reais), atendendo as disposições do art. 20 do Código de Processo Civil.P. R. I.Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 20 de agosto de 2009. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 018.2009.001317-5
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geralda Ana da Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Finalidade: Intimar o Dr. Joaquim José da Silva Filho para manifestar-se nos autos acerca da contestação juntada as fls. 31/41, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 018.2009.001305-1
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes Tonon
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Finalidade: Intimar o Dr. Joaquim José da Silva Filho para manifestar-se nos autos acerca da contestação juntada as fls. 31/39, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 018.2008.000986-8
Ação:Concessão de benefícios previdenciários
Requerente:Rosilene Cassimiro
Advogado:Edmar Felix Melo Godinho (OAB/RO 3351)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do INSS ()
Finalidade: Intimar o patrono da requerente acerca da perícia designada para o dia 09/11/2009, às 07:00 horas, com o DDR. Roberto Fernandes de Melo, no Hospital Municipal de Rolim de Moura.

Proc.: 018.2008.000567-6
Ação:Ação ordinária
Requerente:Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata -SINSEZMAT
Advogado:Marco Túlio Santos Duarte (OAB/RO 3788)
Requerido:Município de Santa Luzia do Oeste - RO
Advogado:Procurador do Munícipio de Santa Luzia D´Oeste-RO
Finalidade: Intimar o patrono da autora a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 018.2009.000025-1
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia Slo
Advogado:Promotor de Justiça ()
Requerido:Helenito Barreto Pinto Junior, Olinto Eneas de Alencar Filho, Edivalto Francisco de Amorim
Advogado:Adriana Janes da Silva (3166)
Finalidade: Intimar a advogada dos requeridos acerca da audiência designada para o dia 28 de setembro de 2009, às 09:30 horas.

Proc.: 018.2008.001712-7
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Sérgio de Souza
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do INSS ()
Finalidade: Intimar a advogada da autora acerca da perícia designada para o dia 19 de outubro de 2009, às 07:00 horas com o Dr. Roberto Fernandes de Melo, no hospital municipal de Rolim de Moura-RO.

Proc.: 018.2001.001592-0
Ação:Execução de título judicial
Requerente:Ailton Rodrigues de Oliveira
Advogado:Danúbia Aparecida Vidal Petroline (RO 3.256)
Requerido:Empresa de Transporte Rápido Rondônia
Advogado:Advogado não informado ()
Finalidade: Intimar a advogada do exequente para manifestar-se sobre o feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Pena: Extinção

Proc.: 018.2007.001347-1
Ação:Execução da obrigação de fazer/não fazer
Exequente:Cleber Junior de Souza
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Executado:Município de Santa Luzia do Oeste - RO
Advogado:Procurador do Munícipio de Santa Luzia D´Oeste-RO
Finalidade: Intimar o patrono do autor a retirar o alvará para levantamento da importância depositada pelo requerido.

Proc.: 018.2009.001209-8
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Rosa Cheles Azevedo
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do INSS ()
Finalidade: Intimar o patrono da parte a se manifestar sobre a contestação juntada às fls. 33/42. prazo: 05 (cinco) dias.

Proc.: 018.2009.001492-9
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Pedrinho Poplaski Menegotto
Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Shanti Correia D Angio (RO 3971), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Finalidade: Intimar os advogados das partes que por este juizo foi nomeado o Dr. Roberto Fernandes de Melo, Ortopedista, para realização de perícia médica com o requerente, bem como a indicarem assistentes técnicos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimar a autora a apresentar quesito, querendo.

Proc.: 018.2009.001262-4
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Salete Teixeira
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do INSS ()
Finalidade: Intimar o patrono da autora a se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 28/32. Prazo: 05 dias.

Proc.: 018.2009.001314-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosa de Mendonça Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Finalidade: Intimar o patrono da autora a se manifestar sobre a contestação juntada as fls. 28/32. Prazo: 05 (cinco) dias.

Proc.: 018.2009.001264-0
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Barboza de Barros Braga
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do INSS ()
Finalidade: Intimar o patrono da autora ase manifestar sobre a contestação juntada as fls. 27/39. prazo: 05 (cinco) dias.

Proc.: 018.2009.001315-9
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Tereza Lima Paz de Souza
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Finalidade: Intimar o patrono da autora a se manifestar nos autos acerca da contestação juntada as fls. 30/38. Prazo: 05 dias.

Proc.: 018.2009.001319-1
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lazara Fogaça de Almeida
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Finalidade: Intimar o patrono da autora a se manifestar sobre a contestação juntada aos autos às fls. 26/35.
Antônio de Souza - Escrivão Cível